



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 87/2011 – São Paulo, quarta-feira, 11 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3117

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003375-85.2011.403.6181 - PAULO ROBERTO GARCIA X JUSTICA PUBLICA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Exclua-se por meio da rotina processual apropriada o termo Segredo de Justiça, vez que não mais justificado ao presente caso. Fls. 02/06: preliminarmente, cuide a defesa do requerente Paulo Roberto Garcia de relacionar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens cuja restituição ora pleiteia, bem como, de carrear para este incidente processual cópias dos respectivos autos de apreensão (ou de arrecadação, ou de documentos correlativos). Atendido o quanto solicitado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039381-29.2000.403.6100 (2000.61.00.039381-3) - CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 006/2011, uma vez que, conforme o teor da última certidão de fl. 710, a autora não efetuou a sua retirada. Informe a autora, em 5 dias, se pretende realizar o levantamento do depósito de fl. 546, antes da subida dos autos. Em caso positivo, expeça-se novo alvará. Em seguida, subam os autos. Int.

0011820-96.2006.403.6107 (2006.61.07.011820-9) - ERNESTO NORIYUKI TANABE(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante (AUTOR) promova o recolhimento do valor devido, a título de custas de apelação, em Guia de Recolhimento da União- GRU, sob o código de recolhimento nº 18740-2. O Valor a ser recolhido deve ser R\$ 206,37. Efetivadas as providências, ficarão atendidos os termos do artigo 224, do Provimento

COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, e alterações nas normas vigentes (Comunicados 50/2010 e 001/2011 -NUAJ). O recolhimento deve ocorrer em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e somente nos casos de cidades que não possuam agência da CEF, faculta-se o recolhimento no Banco do Brasil, à luz das normas aplicáveis atualmente. Quando em termos, voltem os autos conclusos para análise da apelação. Intime(m)-se.

0012190-75.2006.403.6107 (2006.61.07.012190-7) - CLAUDEVIR BORTOLAIA X SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012190-75.2006.403.6107 Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Embargada: CLAUDEVIR BORTOLAIA e OUTROS Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. A parte embargante alega existir contradição e omissão no julgado, porque não constou do dispositivo da sentença a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A parte embargada apresentou resposta. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão na sentença prolatada. Pelo exposto acolho os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença ser integrado, sanando a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma da fundamentação supra, sem resolução de mérito, e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Torno definitivo o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 283. Expeça-se a Solicitação de Pagamento em favor do perito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011185-81.2007.403.6107 (2007.61.07.011185-2) - MINARI ETIQUETAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS E SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 62, intimando-se a parte autora sobre o seu inteiro teor, especialmente quanto as penalidades descritas nos 3º e 4º parágrafos. Após, decorridos os prazos assinalados, retornem-se os autos conclusos.

0009792-53.2009.403.6107 (2009.61.07.009792-0) - DAVILSON FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009792-53.2009.403.6107 Parte autora: DAVILSON FERREIRA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DAVILSON FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, assistencial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, o laudo da perícia médica realizada constatou que a incapacidade é decorrente de acidente do trabalho. É o relatório. DECIDO. Observo que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) ou assistencial por incapacidade. Com efeito, a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, a teor do art. 109, I, da CF, compete à Justiça Estadual. Nessa seara, colaciono julgado do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.454 - RS (2010/0064579-6) RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RSSUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS INTERES. : ELTON LUIZ PERIN ADVOGADO : KAREN DEL RE PERIN E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento de ação ordinária através da qual o autor pretende o restabelecimento ou concessão de benefício acidentário. 2. Incidência do enunciado da Súmula nº 15 desta Corte, ex vi do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, ambos de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da ação manejada por Elton Luiz Perin contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, todos de origem acidentária. A Justiça Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal, que suscitou o conflito. Com razão o juízo suscitante. Verifica-se da petição inicial, fls. 7/17, e do documento de fl. 19, que o autor

busca o restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, que, a teor do art. 109, I, da CF, compete à Justiça Estadual. Tal matéria já de há muito se encontra sumulada no âmbito desta Corte, resumida no verbete número 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, vejam-se, também, os precedentes: A - COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. - Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. - Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente de trabalho. (CC 31.358/MG, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJ 15/09/2003) B - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 15 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentaria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC nº 31.353/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 17/6/2002) C - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 15, STJ. I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame veiculado à matéria acidentária em si mesma, recaindo no âmbito de incidência do enunciado da Súmula nº 15 - STJ, ex vi do artigo 109, I, da CF. II - Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça, o suscitado. (CC nº 31.708/MG, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 18/3/2002) Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, o suscitado. Dê-se ciência ao Juízo suscitante. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2010. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Assim, tratando-se de incompetência em razão da matéria é absoluta e deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, das Apelações interpostas e da remessa oficial. (AC 200503990180574, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 06/04/2006) Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual desta localidade, para sua redistribuição, observadas as formalidades de praxe e as baixas necessárias, fazendo-o com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

0001871-09.2010.403.6107 - RICARDO ALEXANDRE MEIRA NOGUEIRA (SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0001871-09.2010.403.6107 Autor: RICARDO ALEXANDRE MEIRA NOGUEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA RICARDO ALEXANDRE MEIRA NOGUEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e, a final, a declaração de inexigibilidade do débito relativo à parcela de fevereiro de 2009 do contrato de financiamento número 24.1210.185.0003549-65 e a condenação da requerida em danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Para tanto, afirma que em 06/05/2009 efetuou o pagamento da parcela relativa a fevereiro e que, após essa data, em 16 de maio de 2009, recebeu comunicação de que havia sido incluída como devedora no SERASA. Sustenta ter ocorrido negligência da instituição financeira, que não informou ao órgão de proteção ao crédito o pagamento efetivo da parcela o que gerou afronta à sua honra trazendo conseqüências desastrosas, considerando sua condição de microempresário. Juntou procuração e documentos. O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual, onde foi concedida a tutela. A CEF, em sua contestação, arguiu incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito e a ausência de interesse de agir acerca da parcela de fevereiro de 2009, uma vez que o contrato encontra-se liquidado. Sustenta que os encargos com vencimento em 15/02, 15/03 e 15/04 foram pagos no mesmo dia, em 06/05, ou seja, mais de dois meses e meio após o vencimento da primeira. Argumenta que realizou o pedido para retirada das negativas, mas que os órgãos de proteção ao crédito possuem uma rotina própria e que atuou da forma mais diligente possível, considerando, ainda, que a parcela com vencimento em maio permanecia em aberto. Requer, assim, a improcedência da demanda. Houve réplica. O feito foi encaminhado a esta Justiça Federal - fls. 74/76. Ratificados os atos e determinada a especificação de provas, somente a parte ré manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir quanto à declaração de inexigibilidade da parcela de fevereiro de 2009. Com efeito, a parte autora apresentou carta - comunicação de inclusão na qual é informada de que seu nome foi incluído SERASA por inadimplência de parcela já paga em data anterior. Assim, tem ela interesse em provimento que declare esse fato, com vistas a não mais ser cobrada acerca de referida parcela. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais

consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não vejo como acolher em sua totalidade a pretensão da parte autora, pois a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito (SERASA), pelo que se extrai da documentação encartada nestes autos, foi levada a efeito em virtude de atraso quanto ao pagamento de parcelas referentes a prestações de contrato de concessão de crédito celebrado com a ré. Aliás, a mora da autora foi por ela admitida. O que não se pode admitir é a inclusão indevida, seja por inexistir a inadimplência, seja por falta de notificação prévia do devedor. Ainda, há que se verificar que, uma vez paga a dívida, a exclusão em referido cadastro deve ser a mais rápida possível. Efetuado o pagamento da dívida, o cancelamento do cadastro negativo no órgão de proteção ao crédito foi realizado. No entanto, não o foi com a diligência necessária, considerando-se os documentos juntados aos autos que assim demonstram. A impessoalidade dos sistemas e métodos de trabalho da ré dão causa a situações como a presente, que poderiam ser evitadas se houvesse melhor atendimento ao cliente, como exige o Código do Consumidor, em especial quanto ao direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados (art. 6º CDC). Portanto, o pedido não pode ser acolhido em sua totalidade, porquanto débito existia, mas, de outro lado, a ré, com seus procedimentos e sistemas, demorou a regularizar a situação da autora, violando direitos do consumidor. A existência de pagamentos em atraso, não justifica a informação de que a parcela de fevereiro estava em atraso quando isso não mais ocorria. Portanto, o dano moral está presente, como já assente na jurisprudência acerca da cobrança por dívida já paga, e deve ser indenizado, de forma comedida, porquanto a demora na exclusão não foi exagerada e porque a inclusão, em si, não foi indevida. Ponderando que a parte autora não logrou demonstrar maiores efeitos e conseqüências do ocorrido, fixo a indenização em cinco vezes o valor da parcela anotada, ou seja, no valor de R\$ 651,35 (seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), que considero suficiente para a recomposição do dano, ante, repito, a inexistência de maiores informações acerca das conseqüências da inscrição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação, para declarar a inexigibilidade da parcela com vencimento em 15/02/2009, do contrato 241210185000354964, no valor de R\$ 130,27 e para condenar a ré a pagar R\$ R\$ 651,35 (seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), à parte autora, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará com os honorários do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-41.2010.403.6107 - JONAS ANTONIO MOLTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002134-41.2010.403.6107 Parte Demandante: JONAS ANTONIO MOLTO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. JONAS ANTONIO MOLTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde a DER (17/03/2007). Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento. Foram deferidos a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Realizada perícia médica. Restou negativa a tentativa de conciliação. Intimadas as partes acerca do laudo de fls. 92/102, o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e

validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes do extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 51), conclui-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação a sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, resta evidenciada. Verifico que o requerente foi titular de auxílio-doença até por 3 (três) vezes (15/03/07 a 28/02/08, 06/08/08 a 01/06/09 e 16/09/09 a 18/01/2010 - fls. 55/57). Portanto, ao propor a demanda em 23/04/2010, o autor estava amparado pela Previdência Social. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 92/102), que o requerente é portador de linfoma não Hodgkin em linfonodo cervical, enfermidade esta que não o incapacita para o trabalho. Com efeito, o expert assim conclui referido laudo: (...) o Reclamante é portador de linfoma folicular tipo não Hodgkin, tratado por quimioterapia, controlado ambulatorialmente e sem incapacidade para sua atividade habitual de marceneiro na atualidade. (item 7 - Conclusão - fl. 98). A parte autora, ademais, deixou de manifestar-se acerca do laudo pericial. Concluo, portanto, que o autor não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002835-02.2010.403.6107 - MARIA EMILIA DE MELLO MARQUES (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0002835-02.2010.403.6107 Parte Autora: MARIA EMÍLIA DE MELLO MARQUES Parte Ré: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA EMÍLIA DE MELLO MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada pela Imprensa Oficial, a parte autora não regularizou a petição inicial, para comprovar sua condição de empregadora rural. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002411-57.2010.403.6107 - EVANILDE BEZERRA SIQUEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este magistrado foi designado para responder pelas duas Varas desta Subseção da Justiça Federal, durante a ausência de suas MM. Juízas Titulares. É certo que há audiência criminal designada pelo Juízo da 1ª Vara para o dia de amanhã, 10/05/2011, a partir de 14 horas, na qual será realizado o interrogatório dos quatro réus e tomado o depoimento das testemunhas de arroladas pela Acusação e pela Defesa, num total de sete. Desse modo, a fim de se evitar atraso na realização do ato processual marcado nestes autos para a mesma data, redesigno a audiência para o próximo dia 13/05/2011 (sexta-feira), às 14h 45min. Ante a exiguidade do tempo, proceda-se a intimação das partes, inclusive mediante contato telefônico ou de correio eletrônico.

0005405-58.2010.403.6107 - APARECIDA DE MARQUI CLEMENTINO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este magistrado foi designado para responder pelas duas Varas desta Subseção da Justiça Federal, durante a ausência de suas MM. Juízas Titulares. É certo que há audiência criminal designada pelo Juízo da 1ª Vara para o dia de amanhã, 10/05/2011, a partir de 14 horas, na qual será realizado o interrogatório dos quatro réus e tomado o depoimento das testemunhas de arroladas pela Acusação e pela Defesa, num total de sete. Desse modo, a fim de se evitar atraso na realização do ato processual marcado nestes autos para a mesma data, redesigno a audiência para o próximo dia 13/05/2011 (sexta-feira), às 14 horas. Ante a exiguidade do tempo, proceda-se a intimação das partes, inclusive mediante contato telefônico ou de correio eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-94.2010.403.6107 (2003.61.07.009482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-57.2003.403.6107 (2003.61.07.009482-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDEMAR CAMILLO DE CARVALHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) Processo nº 0002609-94.2010.403.6107EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado(s): VALDEMAR CAMILLO DE CARVALHOSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDEMAR CAMILLO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, a qual obteve sentença favorável nos autos da Ação Ordinária em apenso.A parte vencedora apresentou, nos autos principais, cálculos de liquidação da sentença no valor de R\$ 41.447,80 (quarenta um mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). O INSS embora não citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos da parte autora alegando excesso de execução. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fls. 14/15), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária.II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal.III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executando e o valor apresentado pelo embargante.IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.416,99 (trinta e nove mil e quatrocentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), nos termos do resumo de cálculo elaborado pelo INSS.Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% (dez por cento) calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0009482-57.2003.6107, em apenso.Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001668-13.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MARIANO DA SILVA X DANIELE CRISTHIAN ROCHA DECISÃOTrata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL MARIANO DA SILVA e DANIELE CRISTHIAN ROCHA MARIANO DA SILVA, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais.Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida desde outubro de 2.010, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDONo presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 14h30min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar.Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050

-Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001669-95.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR PEREIRA SILVA X ELISABETE CRISTINA BARBOSA FALCAO

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECIR PEREIRA SILVA e ELISABETE CRISTINA BARBOSA FALCÃO, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida desde outubro de 2.010, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDONo presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 14h00min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-53.2008.403.6107 (2008.61.07.001892-3) - ANA MARIA PEREIRA FREITAS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0001892-53.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANA MARIA PEREIRA FREITAS - CPF. 041.155.248-12 - residente na R. Humberto de Campos 1864, Cj. Habitacional Ivo Tozzi, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 121: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 18/05/2011, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0004606-83.2008.403.6107 (2008.61.07.004606-2) - ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004606-83.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ALESSANDRA GONÇALVES DA SILVA - CPF. 215.023.968-07 - residente na R. Francisco Pedro Mendes, 604, bairro Morada dos Nobres, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 58: Ante a justificativa do patrono do(a) autor(a) quanto à ausência deste na perícia médica agendada, proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 18/05/2011, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Com o agendamento, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0002201-40.2009.403.6107 (2009.61.07.002201-3) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Em razão do cancelamento pelo sistema das nomeações de peritos realizadas anteriormente (fls. 63 e 65), nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 18/05/2011, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fls. 08. Junte-se cópia dos

questos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

0000996-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000996-5) - JOAO VENTURINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000996-39.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JOÃO VENTURINI - CPF. 705.861.448-20 - residente na R. Kesa Yoshi Miyashita, 728, bairro Jd. Jussara, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 96: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 18/05/2011, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0001533-35.2010.403.6107 - CICERO BORGES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001533-35.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): CÍCERO BORGES DA SILVA - CPF. 265.418.745-49 - residente na R. Gastão Vidigal, 1171, bairro Antonio Pagan, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 54/55: Ante a justificativa do patrono do(a) autor(a) quanto à ausência deste na perícia médica agendada, proceda-se a novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 18/05/2011, às 12:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008921-23.2009.403.6107 (2009.61.07.008921-1) - ELINA RODRIGUES PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008921-23.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ELINA RODRIGUES PEREIRA - CPF. 143.008.931-87 - residente na R. Alfredo Chiantelli 231, bairro São José, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 102: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 20/JULHO/2011, às 13:00 HORAS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0010180-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010180-6) - VITORIA PAULA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0010180-53.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): VITORIA PAULA DE OLIVEIRA - CPF. 221.823.348-74 - residente na R. Antonio Lino 273, bairro Jd. Sumare, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 58: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 20/julho/2011 às 12:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0001353-19.2010.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001353-19.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): APARECIDA DE FÁTIMA LIMA - CPF. 086.381.428-03 - residente na R. Monsenhor Epifanio Ibanez, 20, bairro Jd. Lago Azul, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 41: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 20/JULHO/2011, 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0001354-04.2010.403.6107 - NEUZA GALAN DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001354-04.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): NEUZA GALAN DE LIMA - RG. 36.544.882-5

- residente na R. Rodamante, 763, bairro Claudionor Cinti, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fl. 134: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 20/JULHO/2011, 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004710-07.2010.403.6107 - NILZA LIMA DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados, com exceção dos relativos à produção da prova pericial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ordinária. Em razão do cancelamento pelo sistema das nomeações de peritos realizadas anteriormente (fl. 93 e 95), nomeio novamente o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 20/JULHO/2011, 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para querendo apresentar novos quesitos. No silêncio, restarão aprovados os quesitos de fl. 08. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3006

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803738-29.1995.403.6107 (95.0803738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SALGADO BIRIGUI-ME X JOSE CARLOS SALGADO X MANOEL WANDERLEY FREZ(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS)

Fls.568/569: Primeiramente, manifeste-se a Exequente observando a informação de fl.553 e fls.580/612, bem como informe o valor atualizado do débito.

0009284-83.2004.403.6107 (2004.61.07.009284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOESLANE DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA MERANCA

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.116, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.115 : Haja vista que já decorreu o prazo solicitado, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.86, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.76/77: Consta sentença de procedência proferida nos embargos interpostos a esta execução (nº 0009579-18.2007.403.6107) que extinguiu este feito, conforme cópia da sentença de fls.88/100.No entanto, em consulta no sistema processual, cuja cópia deve ser anexada pela secretaria, observo que não ocorreu o trânsito em julgado de referida sentença. Assim, determino a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, oportunidade em que será apreciado o pedido da Exequente de fls.76/77.Ciência às partes.

0008804-03.2007.403.6107 (2007.61.07.008804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICON GILLIARD BERALDO - ME X MAICON GILLIARD BERALDO

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls.68/105 a Carta Precatória nº 598/2007 aditada (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exequente (C E F) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 75.

0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 42/51 a Carta Precatória nº 184/2010 (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exeçüente (C E F) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 40.

0000991-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Concedo à Exeçüente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido e O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Cientifique-se e aguarde-se. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0801960-87.1996.403.6107 (96.0801960-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 141: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0803476-74.1998.403.6107 (98.0803476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, com informação do senhor Oficial de Justiça à fl. 104 verso e 105, pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente nos termos do r. despacho de fl. 103.

0002354-25.1999.403.6107 (1999.61.07.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME X GUIOMAR JANECK X MANUEL INACIO DE ARAUJO (SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 208/209: Manifeste-se a Executada. Forneça a Exeçüente o valor atualizado do débito. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 203/204.

0002052-59.2000.403.6107 (2000.61.07.002052-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA X EDILSON COSTA DA SILVA (SP096670 - NELSON GRATAO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 183, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 178/181: Ciência à executada. Haja vista as particularidades que envolvem a concretização do parcelamento constante da Lei nº 11.941/09, excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo supra, vista a exeçüente. Havendo novo pedido de sobrestamento/suspensão do feito ou estando concretizado o parcelamento, considerando-se que a observância da regularidade do mesmo compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento.

0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP101036A - ROMEU SACCANI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos (fls. 171/174). No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006686-88.2006.403.6107 (2006.61.07.006686-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROSE MAGALI BATISTA REIS ARACATUBA - ME X ROSE MAGALI BATISTA REIS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 82: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exeçüente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0011703-08.2006.403.6107 (2006.61.07.011703-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VALDIR BEZERRA DE LIMA

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.35, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.31 e 36: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses até a conclusão do parcelamento. Decorrido o prazo acima deve o exequente informar quanto a sua conclusão e extinção deste feito, independentemente de nova intimação. Cientifique-se-o, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE às fls.03. Após, aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

0005589-19.2007.403.6107 (2007.61.07.005589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO E SP273445 - ALEX GIRON)

CERTIDÃO DE FL. 74: Manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo constante à fl. 76, e conforme determinado no r. despacho de fls. 74.

0000632-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000632-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA DE FATIMA DIAS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Fls.29 : Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias (informando quanto ao parcelamento efetivado e extinção do feito) e, em sendo o caso, para que informe o valor atualizado do débito ou o VALOR TOTAL PAGO para quitação da dívida. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0000643-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000643-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MOUCIANE LUCIA DE SOUZA MATOS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Fls.29: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias até a conclusão do parcelamento. Decorrido o prazo acima deve o exequente informar quanto a sua conclusão e extinção deste feito, independentemente de nova intimação. Cientifique-se-o, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE às fls.03. Após, aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

0000651-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000651-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA PRISCILA SABINO DA FONSECA OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Manifeste-se a Exequente, OBSERVANDO a informação do correio de fl.28 (DESCONHECIDO), fornecendo novo endereço. Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se. Restando negativa a citação, nova vista à Exequente. Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

Expediente Nº 3010

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001821-46.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-49.2011.403.6107) GUILHERME DOS SANTOS BASILIO(SP167357 - ÉDIPO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de GUILHERME DOS SANTOS BASÍLIO, preso em flagrante delito, em 27/04/2011, após ter sido surpreendido na posse de bens furtados da Agência dos Correios do Município de Brejo Alegre/SP. A Autoridade Policial enquadrou a conduta do requerente no artigo 155, parágrafo 4º,

incisos I e IV do Código Penal. Com o pedido (fls. 02/05), juntaram-se os documentos de fls. 07/14. Manifestou-se o i. representante do M.P.F. à fl. 16, opinando pela concessão da liberdade provisória, com as condicionantes da lei, conforme cota lançada nos autos de Prisão em Flagrante nº 0001685-49.2011.403.6107. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. No presente caso, ante a juntada de certidões negativas de antecedentes, comprovante de residência fixa e declaração de ocupação lícita, entendo ausente a necessidade de manutenção do indiciado no cárcere, por não estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva (artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Pondero, por fim, que, havendo direito à liberdade provisória, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, não há porquê, em claro prejuízo do acusado, impor-lhe pagamento de fiança, já que o sistema inscrito no citado artigo de lei é excludente: abrange todas as hipóteses em que não caiba prisão preventiva. Cabe, enfim, liberdade provisória sem fiança. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, ao indiciado **GUILHERME DOS SANTOS BASÍLIO**, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estabelecendo as seguintes condições: 1. Comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2. Não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. 3. Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (P. nº 0001685-49.2011.403.6107). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Após, aguarde-se decisão nos autos principais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7180

MONITORIA

0005103-07.2002.403.6108 (2002.61.08.005103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN MANOEL DOS SANTOS(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro a entregas das guias para a CEF, para atender o Juízo deprecado. Deixe cópia das guias do oficial de justiça nos autos.

0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 13/10/2011 às 15h00 a audiência de instrução e julgamento, a anteriormente designada para dia 12/10/2011 às 15 h 00 (fl. 86), a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005110-18.2010.403.6108 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELOISA APARECIDA FERREIRA DE MORAES X CLAUDIO CORSE

Defiro a entregas das guias para a CEF, para atender o Juízo deprecado. Deixe cópia das guias do oficial de justiça nº 890091 nos autos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6211

ACAO PENAL

0002259-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002259-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ODETE SIMOES VIDAL(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)
Vistos em Inspeção.Fls.778/790: ao MPF para contrarrazões.Fls.791/805: recebo a apelação e razões do MPF.Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões.Com as intervenções acima, subam estes autos ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 6212

ACAO PENAL

0002085-75.2002.403.6108 (2002.61.08.002085-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X HENRIQUE PALUDO(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X CASEMIRO ALVES PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)
Tópico final da sentença de fls.411/415: Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Henrique Paludo, brasileiro, casado, pecuarista, filho de João Luiz Paludo e Maria Mezacasa, com RG nº 24.055.737-2 - SSP/SP e CPF/MF n.º 133.443.400-00, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, somada ao pagamento de dez dias-multa, calculados em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de dez dias-multa, calculados em 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A prestação de serviços será regulada pelo Juízo da Execução. Não havendo recurso da acusação, tornem conclusos, para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 110, do CP.Havendo necessidade de o feito rumar à segunda instância, desmembre-se em relação ao corrêu Casemiro, beneficiado pela suspensão condicional do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6213

ACAO PENAL

0001609-95.2006.403.6108 (2006.61.08.001609-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL MEDRADE DE CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X OZIEL MEDRADE DE CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
Tópico final da sentença de fls.244/247:Posto isso, absolvo os acusados Daniel Medrade de Carvalho e Oziel Medrade de Carvalho, nos termos do inciso VII, do art. 386, do CPP, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação.Honorários a serem requisitados após o trânsito em julgado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 6214

ACAO PENAL

0007856-68.2001.403.6108 (2001.61.08.007856-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NACTIVIDADE SANCHES RICO(SP230950 - MARY ANN GOMES E SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS
Tópico final da sentença de fls.917/920:Com razão a embargante, passando a sentença a ter (em acréscimo / substituição) a seguinte redação, somente em relação à embargante Natividade, a partir do segundo parágrafo de fls. 891, mantendo-se aquele decisório em face de Ermenegildo:Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para cada um dos réus ora em foco, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e meio, e a de multa, correspondente esta a trinta dias-multa (art. 49, caput, CP), cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 31/08/1999.Existente circunstância atenuante para a corrê Natividade, por contar 75 anos de idade, fls. 03, art. 65, I, CPB, reduzido o apenamento privativo de liberdade para dois anos e onze meses, bem como o de multa para vinte e cinco dias-multa. Incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão ao INSS, órgão federal, componente da Administração Pública Indireta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados:Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Helena Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475).Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art.171, 3º, do CPB(TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j.

10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399).Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para três anos, dez meses e dezenove dias de reclusão, para Natividade.Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para trinta e três dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 31/08/1999, para Natividade.Configurado o arrependimento posterior (art. 16, CPB) causa de diminuição de pena, sua incidência acarreta a redução do apenamento privativo da liberdade para um ano, três meses e quinze dias de reclusão, para Natividade, bem como da sanção pecuniária para onze dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 31/08/1999, para Natividade, as quais resultam em definitivas.Entretentes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, para a denunciada Natividade, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha à ré o pagamento da importância de um salário mínimo e meio, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de quatro finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada.Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO Ermenegildo Luiz Coneglian, qualificado a fls. 02, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição, fls. 804, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), bem assim CONDENO Natividade Sanches Rico, qualificação a fls. 03, também como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de um salário mínimo e meio, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em três parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de onze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente em 31/08/1999, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de quatro finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição, fls. 786, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu).Transitado em julgado o presente decisum, lancem-se os nomes dos réus Ermenegildo e Natividade no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.Ante o exposto, dou provimento aos declaratórios, como aqui firmado.PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6917

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014764-72.2009.403.6105 (2009.61.05.014764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X AMERICO GAVIOLI(SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 148/151, trasladando-se cópia de referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº. 2004.61.05.014567-3.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 6919

ACAO PENAL

0007196-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007196-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RENATO DA SILVA LEITE(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Foi designado o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 14:40 horas, para audiência de interrogatório do réu, a ser realizada neste Juízo.

Expediente N° 6920

ACAO PENAL

0012397-46.2007.403.6105 (2007.61.05.012397-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X PEDRO JOAO MARCHIONE(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias às defesas para apresentação dos memoriais de alegações finais, a iniciar-se pela defesa do réu Pedro João Marchione, conforme requerimento de fls. 563/565.Int.Apresente a defesa do réu Pedro João Marchione os memoriais de alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9) - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO ABUD GREGORIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X MIGUEL CHATTI(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

1- Fls. 505/506:Concedo ao Correquerido Ricardo Abud Gregório o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, consoante requerido.2- Fls. 507 e 508: defiro a prova oral requerida.3- Designo o dia 08/06/2011 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, bem como seus advogados, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.5- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol deverá ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias antes da data designada, com vistas à parte contrária. 6- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-05.2011.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2)) CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de f. 51, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de junho de 2011, às 15:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 6897

MANDADO DE SEGURANCA

0004025-69.2011.403.6105 - A.L.S. SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por A.L.S. SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional, inclusive em sede de liminar, que determine à autoridade impetrada a apreciação conclusiva dos pedidos de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, representados pelos requerimentos PER/DCOMP discriminados à fls.

03, no prazo de 30 (trinta) dias, e a aplicação da taxa SELIC ao montante a ser restituído. Relata que tais requerimentos foram por ela formulados em 18/03/2009 e que até a data de impetração do presente mandamus (31/03/2011) não haviam sido analisados, o que viola o disposto na Lei nº 11.457/2007. Refere que o artigo 24 da citada lei prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Fisco profira decisão acerca de requerimentos que lhe são dirigidos. Foi postergada a apreciação do pedido para após a apresentação das informações. Intimada, a impetrante emendou a inicial a fim de ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e promoveu a complementação de custas (fls. 112/113). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 119/125, informando que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07 aplica-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas não à Receita Federal do Brasil, que o atraso apontado não impõe prejuízo ao impetrante, dada a aplicação da taxa SELIC aos indébitos tributários, que o excessivo número de pedidos administrativos submetidos à apreciação da RFB dificulta sua análise tempestiva e que a pretensão do impetrante viola a ordem cronológica de apresentação dos pedidos administrativos e, por conseguinte, os princípios da isonomia e moralidade. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. In casu, da análise sumária ora realizada verifico relevância no fundamento do pedido. De fato, da análise da documentação acostada é possível verificar a plausibilidade das alegações da impetrante. Consoante os documentos juntados às fls. 29/94, verifico que a impetrante formulou mesmo pedidos de restituição de tributos por meio de PER/DCOMP. Constato, ainda, que tais requerimentos foram formulados em 18/03/2009 e que, do que se extrai das informações da autoridade impetrada, ainda não foram objeto de análise conclusiva. A Lei 11.457/2007, que cuida da regulamentação dos processos administrativos federais, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a conclusão de pedidos do contribuinte, assim dispondo em seu artigo 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tenho que o caso reclama mesmo a aplicação das disposições da Lei nº 11.457/07, porquanto entre o protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e o momento da propositura do presente feito, já havia decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ainda, é de se anotar que o princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo da impetrante à análise de pedidos administrativos em prazo razoável para tanto. Por fim, tenho que a urgência da medida se justifica na omissão da Receita Federal, acima reconhecida, quanto à análise dos pedidos de restituição da impetrante. Em suma, presentes os pressupostos contidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição de tributos enumerados às fls. 29/94, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004026-54.2011.403.6105 - S&S SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por S&S SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional, inclusive em sede de liminar, que determine à autoridade impetrada a apreciação conclusiva dos pedidos de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, representados pelos requerimentos PER/DCOMP discriminados às fls. 03, no prazo de 30 (trinta) dias, e a aplicação da taxa SELIC ao montante a ser restituído. Relata que tais requerimentos foram por ela formulados em 26 e 31/03/2009 e que até a data de impetração do presente mandamus (31/03/2011) não haviam sido analisados, o que viola o disposto na Lei nº 11.457/2007. Refere que o artigo 24 da citada lei prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Fisco profira decisão acerca de requerimentos que lhe são dirigidos. Foi postergada a apreciação do pedido para após a apresentação das informações (fls. 98). Intimada, a impetrante emendou a inicial a fim de ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e promoveu a complementação de custas (fls. 99/100). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 106/112, informando que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07 aplica-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas não à Receita Federal do Brasil, que o atraso apontado não impõe prejuízo ao impetrante, dada a aplicação da taxa SELIC aos indébitos tributários, que o excessivo número de pedidos administrativos submetidos à apreciação da RFB dificulta sua análise tempestiva e que a pretensão do impetrante viola a ordem cronológica de apresentação dos pedidos administrativos e, por conseguinte, os princípios da isonomia e moralidade. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. In casu, da análise sumária ora realizada verifico relevância no fundamento do pedido. De fato, da análise da documentação acostada é possível verificar a plausibilidade das alegações da impetrante. Consoante os documentos juntados às fls. 29/83, verifico que a impetrante formulou mesmo pedidos de restituição de tributos por meio de PER/DCOMP. Constato, ainda, que tais requerimentos

foram formulados em 26 e 31/03/2009 e que, do que se extrai das informações da autoridade impetrada, ainda não foram objeto de análise conclusiva. A Lei 11.457/2007, que cuida da regulamentação dos processos administrativos federais, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a conclusão de pedidos do contribuinte, assim dispondo em seu artigo 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tenho que o caso reclama mesmo a aplicação das disposições da Lei nº 11.457/07, porquanto entre o protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e o momento da propositura do presente feito, já havia decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ainda, é de se anotar que o princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo da impetrante à análise de pedidos administrativos em prazo razoável para tanto. Por fim, tenho que a urgência da medida se justifica na omissão da Receita Federal, acima reconhecida, quanto à análise dos pedidos de restituição da impetrante. Em suma, presentes os pressupostos contidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição de tributos enumerados às fls. 29/83, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6898

USUCAPIAO

0004511-74.1999.403.6105 (1999.61.05.004511-5) - ELTON RIBEIRO ROCHA X ROSELI STEINHAUSER ROCHA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X DELVO JOAQUIM DE JESUS X JOAO BENEDICTO DE MELLO X SANTA COELHO DE MELLO X GERCIL DAMIAO BARBOSA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X ANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PEDRO VIANA FILHO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X MARIA DE LOURDES BARBOSA VIANA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1- Fls. 276/280: Recebo a apelação dos Requeridos GERCIL DAMIÃO BARBOSA, ANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA, PEDRO VIANA FILHO e MARIA DE LOURDES BARBOSA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista aos autores para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

MONITORIA

0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017641-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUPERMERCADO LUMES LTDA X ODORICO PEREIRA LUMES X CLAUDINEI DE LIMA LUMES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005274-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSYMARA DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedido a executada para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

0012025-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM APARECIDO OLIVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018173-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedido ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

0000401-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedido ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

0003190-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1) - ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 470/522, pelo prazo 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 467.

0000449-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000449-4) - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES(SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA E SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora e INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 156/207, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determinado no item 8 do despacho de fls. 134.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 132/205, pelo prazo 10 (dez) dias.

0003792-09.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016062-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MAURICIO REGGI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005689-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013170-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA

1. Fls. 91/93: indefiro o pedido de arresto on-line, uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado. 2. Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital. III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada. V - Agravo de Instrumento não provido. [TRF3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES]3. Diante do teor da certidão de fl. 82, defiro expedição de novo mandado no endereço indicado na inicial para citação por hora certa dos Coexecutados CIRILO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR, WALLACE DE PAULO SOUZA e CAMP FACAS COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal.4. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 64.5. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002520-43.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020357-78.2001.403.6100 (2001.61.00.020357-3) - ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA(SP141517 - KLEISTE GUIMARAES KEIL MINGONI E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP225319 - PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

Expediente Nº 6899

MONITORIA

0013801-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO MIGUEL DE ASCENAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENAO ROMEU DA SILVA(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1. Proferida sentença nos autos, foram apresentadas apelações por ambas as partes. 2. No despacho de f. 373, item 1, houve o recebimento da apelação da parte autora, Caixa Econômica Federal. Detectado erro no recolhimento das custas de preparado do recurso de apelação apresentado pela parte ré, no mesmo despacho, item 3, foi indicada a forma correta do novo recolhimento a ser realizado, o que foi sanado com a apresentação do comprovante de f. 386.3. Ocorre que no

item 4, por equívoco, quando da determinação para novo recolhimento pela parte ré, constou que a parte autora deveria proceder tal recolhimento, o que foi cumprido pela Caixa Econômica Federal, com a apresentação de novo DARF à f. 378.4. Assim, esse novo recolhimento encontra-se em duplicidade, uma vez que as custas devidas tinham sido integralmente recolhidas por ocasião da distribuição da ação. Em razão disso, seu recurso de apelação já havia sido recebido, no mesmo despacho no qual houve a determinação de novo recolhimento, o qual era destinado à parte ré.5. Dessa forma, autorizo e desentranhamento do DARF de f. 378, para que a Caixa Econômica Federal possa, querendo, pleitear sua restituição junto à Receita Federal do Brasil. Prazo para retirada; 15(quinze) dias.6. FF. 338/343: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.7. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.8. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000158-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IVANILDO DE MATOS VAZ(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Fls. 60/73: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.3. Fls. 89: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.4. Portanto, vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON CEZAR BIZZI X SERGIO GHIRGHI

1. Fls. 59: defiro a citação dos réus no novo endereço indicado. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 97/2011, a ser cumprida na Seção Judiciária de São Paulo, SP, para CITAÇÃO de SÉRGIO GHIRGUI (RG 72.194.728, na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, nº 3219, Vila Cachoeira, São Paulo/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 45.051,59, em setembro de 2010 ou, querendo, ofereça embargos.5. Não sendo encontrados os citandos, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado os isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 98/2011, a ser cumprida na Subseção Judiciária de Itapeva/SP, para CITAÇÃO de MILTON CESAR BIZZI, RG 18.670.792-7, na Rua Nove de Julho, nº 690, Centro, Capão Bonito/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 45.051,59, em setembro/2010 ou, querendo, ofereça embargos. 10. Não sendo encontrado o citando, o Sr. Oficial de Justiça deverá marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 11.No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado os isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 12. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 13. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 14. Fls. 60/61:Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que, nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.15. Intime-se e cumpra-se.

0004867-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado

em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10496-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BRUNO GERALDO DO AMARAL GONÇALVES, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 12.427,77, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:BRUNO GERALDO DO AMARAL GONÇALVESRua Marechal Dutra, 165, Santa Genebra, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0004868-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO VALENTIM

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10497-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOAO VALENTIM, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 10.788,52, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:JOAO VALENTIMRua Geraldo Nunes de Castro, 11, Cidade Satelite Iris, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0004869-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LAFAIETE DE OLIVEIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0004874-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON OLIVEIRA MACHADO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10500-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de AIRTON OLIVEIRA MACHADO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 24.507,39, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:AIRTON OLIVEIRA MACHADORua José Bognoni, 515, Jardim Fernanda, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o

cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10499-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 16.130,51, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:VALDENICE SOARES DO NASCIMENTORua Joaquim Antonio, 146, Jardim Independente, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0004882-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LOPES SCANDELARI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10498-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FABIO LOPES SCANDELARI, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 14.125,48, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:FABIO LOPES SCANDELARIRua Guido Segalho, 115, Jardim Eulina, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10502-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de HELIO RIBEIRO FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 12.130,13, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:HELIO RIBEIRO FERREIRARua Walfred Kaschel, 102, Jardim Fernanda, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0004895-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10501-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME, DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA e GLENE DUARTE DA SILVA , para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 31.255,08, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA MERua Angelo Vicentim, 895, Santa Genebra, Campinas, SPDEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVARua João Miguel Alves, 255, Santa Genebra, Campinas, SPGLENE DUARTE DA SILVARua João Miguel Alves, 255, Santa Genebra, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0004900-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ALEXANDRE OLIVEIRA DINIZ

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10495-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FLAVIO ALEXANDRE OLIVEIRA DINIZ, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 11.985,23, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:FLAVIO ALEXANDRE OLIVEIRA DINIZAv. Ipê Amarelo, 930, Vila Flores, Sumaré, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0004901-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SOLANGE DUO X JOSEMARIO SEBASTIAO DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0005217-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10529-11, nos

autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 11.742,41, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA Rua Dona Esmeralda O. Mathias, 220, ap. 31, Cl e, Pq Residencial VI União, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0005226-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10530-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de WAGNER PEREIRA DOS SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 10.934,66, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:WAGNER PEREIRA DOS SANTOS Rua Geraldo Falchi Trinca, 103, Conj Hab Pq Itajai, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0005232-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO REGANECHI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10531-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de PAULO REGANECHI, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 26.156,58 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:PAULO REGANECHI Rua Ruth Pereira Astolfi, 300, Bl. E, Ap. 21, San Diego, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO FERREIRA MACHADO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10532-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DIVINO FERREIRA MACHADO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia

segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 35.608,03, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:DIVINO FERREIRA MACHADORua Boaventura do Amaral, 1050, Cambuí, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0005234-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON FERREIRA DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10533-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GILSON FERREIRA DOS SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 18.791,37, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:GILSON FERREIRA DOS SANTOSRua Chrispim Gomes, 586, Satelite Iris, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0005245-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10534-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 16.724,39, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMARua Seis, 10, Cidade Singer, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0005247-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS SANTOS DE ALMEIDA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10535-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LUCAS SANTOS DE ALMEIDA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 12.332,61, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:LUCAS SANTOS DE ALMEIDARua Mario Shimabukuro, 86, Res. Da Paz, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de

embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0005260-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MARABEIS DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10536-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LEANDRO MARABEIS DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 12.498,80, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:LEANDRO MARABEIS DA SILVARua Urupes, 331, Pq Dom Pedro, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0005263-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RICARDO ALVES

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço 2. Expeça-se carta precatória citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0005266-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVAN SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço 2. Expeça-se carta precatória citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-54.2001.403.6105 (2001.61.05.003693-7) - LYDIA ZANINI RONCOLATTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013861-30.2002.403.0399 (2002.03.99.013861-1) - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Fls. 413/414: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2) Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3) Intime-se.

0005156-89.2005.403.6105 (2005.61.05.005156-7) - GEVISA S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 815/816:Manifeste-se a parte autora/executada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a diferença devida apresentada pela União.2- Intime-se.

0008201-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008201-2) - ANGELA PAVAN GUGLIELMO X ELISABETE APARECIDA GUGLIELMO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. FF. 102/111: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3) - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 159:Diante do tempo já transcorrido e de reiteradas oportunidades oferecidas à parte autora para adimplemento integral do determinado à fl. 51, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos cópia integral do processo nº 378/2008 e certidão de objeto e pé do processo nº 2181/2005, sob pena de extinção.2- Intime-se.

0013491-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)) MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP267617 - CAMILLA NEGRI PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1- Fl. 318:Diante da informação de fls. 244/294, de que o fornecimento do medicamento indicado na inicial foi regularizado, não contestado pela parte autora à fl. 318, despienda nova intimação da União para tal esclarecimento.2- Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

0004266-77.2010.403.6105 - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 83/84: Indefiro o pedido conquanto a matéria versada nos presentes autos ser de direito, portanto, desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se e intimem-se.

0008046-25.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012800-10.2010.403.6105 - JORGE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 188/194: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 193. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0017446-63.2010.403.6105 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a requerida apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 89, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela requerida. 4. Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013667-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON CARLOS DA SILVA

1. Fls. 63/65: Os pedidos devem ser indeferidos.2. Anoto que a Ação de Busca e apreensão tem procedimento estabelecido por meio do Decreto-Lei n.º 911/69, cujo regramento específico não pode ter aproveitado os atos da presente demanda, pois diverso o iter procedimental da execução proposta.3. Nada obsta ao exequente que proponha nova ação nos termos em que pretende, fomentado pelo Decreto-Lei mencionado.4. Outrossim, em face do quanto expendido, determino que a exequente se manifeste especificamente sobre o interesse no prosseguimento da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias.5. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção, oportunidade que será determinada a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.6. Intime-se.

0004857-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO DONIZETE DE MOURA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10503-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ALBERTO DONIZETE DE MOURA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados:ALBERTO DONIZETE DE MOURA Rua Dálias, 294, Vila Mimososa, Campinas, SPdos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 13.837,68 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 13.337,68 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 31/03/2011, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015175-81.2010.403.6105 - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9) - MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079749-48.1999.403.0399 (1999.03.99.079749-6) - ARNALDO MARTINS DOS REIS X CARLOS ALBERTO DANCINI X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X EDSON DONA SCAGNOLATTO X EDSON LUIZ BERBER COBO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MARTINS DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DANCINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X EDSON DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERBER COBO

1. Fls. 168/173: A petição da União às fls. 162 demonstra, à toda evidência, a pretensão quanto à satisfação de seu crédito.2. Oportunizo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagamento do débito.3. Decorrido o prazo, em

prossegimento, determino a expedição de mandado de penhora dos bens indicados às fls. 163/167 e de tantos quantos bastem para satisfação do débito.4. Intimem-se.

Expediente Nº 6900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE WANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial, notifique-se a Sra. Perita para que traga o laudo no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4102

MONITORIA

0010020-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria do Socorro Vieira Coelho. Conforme noticiado pela parte Autora às fls. 41 dos autos, a parte Ré reside no Município de São Paulo, e não no Município de Campo Limpo Paulista como constou na inicial. Em razão do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos, de imediato, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na Distribuição.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-13.2006.403.6105 (2006.61.05.003665-0) - JOSE AFFONSO X JULIETA DALBO AFFONSO X TOBIAS JOSE BARRETTO DE MENEZES(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Preliminarmente, tendo em vista os dados apresentados às fls. 307, cumpra-se o determinado às fls. 308 no tocante à expedição dos alvarás de levantamento, devendo a procuradora observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta dias) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Outrossim, em face da petição de fls. 312/313, manifeste-se a procuradora, acerca da suficiência do valor depositado. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005375-97.2008.403.6105 (2008.61.05.005375-9) - MARIA BERNARDETI BARBOSA FRANCO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA BERNARDETI BARBOSA FRANCO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 14.02.2007, sob nº 136.905.985-7, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, computando-se todo o tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial (de 01.02.78 a 31.07.89 e 16.02.89 a 12.02.07), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/17.À fl. 19, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo da Autora.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/33, defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir da Autora em vista de reconhecimento administrativo de parte do período pretendido e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados.Às fls. 34/102, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora.A Autora apresentou réplica às fls. 108/114.Às fls. 122/138, foram juntados dados atualizados da Autora constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como tela do Plenus e histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos ao Setor de

Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 140/150, acerca dos quais a Autora se manifestou às fls. 157/158 e o INSS, às fls. 159/172. Considerando a manifestação das partes, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 174/184, posteriormente complementados às fls. 211/218, após as manifestações de fls. 188 (Réu) e 193/208 (Autora). Acerca dos cálculos de fls. 211/218, manifestou-se apenas o INSS, às fls. 223/229. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência da ação argüida pelo Instituto Réu no que tange a tempo especial que, segundo alega, já teve reconhecimento administrativo, entendo que a questão confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação em momento oportuno. No mais, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 14.02.2007 - fl. 35) e a demanda foi proposta em data de 27.05.2008, ou seja, dentro do quinquênio legal. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o

reconhecimento da pretensão. No caso, da leitura do perfis profissiográficos (PPP) de fls. 66/67 e 68/69, também constantes no procedimento administrativo, se faz possível aferir que a Autora, respectivamente no período de 01.02.1978 a 31.07.1989, laborado junto ao empregador Benedicto da Costa Lima, Dr., como atendente de enfermagem, e no período de 16.02.1989 a 21.06.2007 (data de emissão do laudo), como atendente (de 16.02.1989 a 31.07.1989)/auxiliar (de 01.08.1989 a 09.09.2002)/técnica de enfermagem (de 10.09.2002 a 21.06.2007), junto ao Hospital das Clínicas - UNICAMP, esteve exposta, em sua jornada de trabalho, a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, bactérias e fungos). Assim, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, devem ser reconhecidos tais período como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários respectivos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, ademais, atestar o perfil profissiográfico (PPP) de fls. 68/69, que a Autora, no período de 01.08.1995 a 21.06.2007, esteve exposta, ainda, a radiações ionizantes, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade é total. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora nos períodos discriminados na inicial. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora com 29 anos e 14 dias de tempo de atividade especial (fl. 218), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo, com DER em 14.02.2007 (fl. 35). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados a partir da citação (06.06.2008 - fl. 23), nos termos do ar. 406 do Código Civil (1% ao mês), até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir dessa data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01.02.1978 a 31.07.1989 e 16.02.1989 a 14.02.2007, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, MARIA BERNARDETI BARBOSA FRANCO, com data de início em 14.02.2007 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de ABRIL/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.399,46 e RMA: R\$ 2.856,77 - fls. 211/218),

integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 133.771,90, devidas a partir do requerimento administrativo (14.02.2007), considerando que a DIB é posterior à cessação do benefício nº 31/128.536.211-7 (fl. 136), não sendo caso, portanto, de cumulação indevida, apuradas até 04/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 211/218), que passam a integrar a presente decisão, acrescidos, após a citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009 e, após esta data, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0004700-03.2009.403.6105 (2009.61.05.004700-4) - ISOLINO DE SOUZA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. De-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0006657-39.2009.403.6105 (2009.61.05.006657-6) - SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Nesse sentido, pretende o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar (período de 01/01/1967 a 16/09/1978), o qual, somado ao tempo de serviço comum, no seu entender, perfaz tempo suficiente para sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requerendo a justiça gratuita e protestando pela produção de provas, formula as seguintes pretensões: a averbação do tempo de serviço rural; a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento (em 31/05/1999) ou, pelo princípio da eventualidade, do segundo requerimento (em 25/07/2006); subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que implementado o tempo mínimo necessário à concessão do benefício; o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/130. Tendo em vista Quadro Indicativo de Prevenção (fl. 132), foram juntadas aos autos Termo de Homologação de Desistência e respectiva certidão de trânsito em julgado, referente à ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (processo nº 2007.63.03.013743-3), proposta pela Autora junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 134/136). À fl. 137, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia dos Procedimentos Administrativos da Autora. Juntou o INSS aos autos cópia dos Procedimentos Administrativos da Autora (fls. 143/190 e 191/243). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 247/253, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. A Autora manifestou-se réplica às fls. 261/268. Às fls. 273/274, a Autora protestou pela produção de prova testemunhal, indicando suas testemunhas. Foi designada audiência de instrução (fls. 275). A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas (fls. 282/286). Às fls. 288/296, foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Sistema Plenus e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 298/314, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 321/323 (Autora) e 326 (INSS). Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 321/323, o Juízo converteu o julgamento do feito em diligência para retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e novos cálculos às fls. 328/329, posteriormente complementados às fls. 337/343, depois da manifestação das partes de fls. 333 (Autora) e 335 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preencha os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se

preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo rural, questão esta que será aquilatada a seguir. **DO TEMPO RURAL** Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz a Autora que trabalhou como lavradora no período de 01/01/1967, quando contava com 13 anos de idade, já que nascida em 18/01/1953 (fl. 20), a 16/09/1978, em propriedade rural denominada Sítio São José - Água da Baliza, localizado no Município de Iretama-PR, de propriedade de seu pai, Sr. Afonso da Silva Figueiredo. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou a Requerente aos autos, dentre outros, os seguintes documentos, também constantes no procedimento administrativo: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais referente aos anos de 1967 a 1978 (fls. 199/200); declaração de testemunhas (fls. 201/204); declaração de cadastro de imóvel rural do pai da Autora junto ao INCRA no período de 1982 a 1992 (fl. 205); Contratos Agrícolas de Arrendamento, datado de 1978 (fl. 212) e de Meiação de Café, datado de 1952 (fl. 213), tendo ambos como contratante o pai da Autora; Cadastro Rural de propriedade do pai da Autora junto à Prefeitura Municipal de Iretama-PR, em 6/7/1962 (fl. 216); notas fiscais de produtos rurais, emitidas em 1974 (fl. 217) e 1978 (fl. 218), tendo como remetente o pai da Autora. De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 501009, 5ª Turma, v.u., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006, p. 407) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas JOSÉ EDUARDO DE FARIAS e DIONÍZIO DE LIMA (fls. 284 e 285), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n.º 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pela Autora (período de 01/01/1967 a 16/09/1978). **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, na data da publicação da EC n.º 20/98, com apenas 27 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço, tendo

atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Impende salientar que, após a entrada em vigor da EC nº 20/98, a Autora continuou contribuindo, tendo a Contadoria apurado contar a mesma, quando do primeiro requerimento (NB 42/113.680.973-0), em 31/05/1999 - DER (fl. 145), com 27 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço (fl. 337). Porém, não havia logrado a Autora implementar em tal data (31/05/1999) o requisito etário (48 anos, para mulher), a que alude o inciso I do art. 9º da EC nº 20/98, já que nascida em 18/01/1953 (fl. 20). Lado outro, constatou o Setor de Contadoria que a Autora (fl. 337), quando do segundo requerimento (NB 42/137.229.569-8), em 25/07/2006 - DER (fl. 192), contava com 33 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de serviço (fl. 314), implementando, nesta ocasião, os requisitos necessários à concessão de benefício mais vantajoso (100% de coeficiente de cálculo). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da entrada em vigor da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 20 anos) a mais de 240 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus a Autora à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou da citação. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu por duas vezes seu pedido administrativo, tendo satisfeito os requisitos para a concessão de benefício mais vantajoso quando do segundo requerimento, em 25/07/2006. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 29/05/2009 (fl. 142), estes deverão ser computados, a partir de então, nos termos do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), até 30/06/2009, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir desta data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pela Autora no período de 01/01/1967 a 16/09/1978, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/137.229.569-8, em favor da Autora, SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO, com data de início em 25/07/2006 (data de entrada do segundo requerimento administrativo), conforme motivação, cujo valor, para a competência de julho/2010, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 605,86 e RMA: R\$ 748,39 - fls. 337/343), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 42.244,59, devidas desde a entrada do segundo requerimento administrativo (25/07/2006), apuradas até 07/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30/06/2009 e, a partir desta data, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 199/208 e 212/213, retornem novamente os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

0009736-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009736-6) - WILMA ALBERTIN (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 209/210, bem como dê-se vista para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010080-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010080-8) - CICERO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010244-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010244-1) - VICENTE WATANABE(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 267/291, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes. Int.

0011284-86.2009.403.6105 (2009.61.05.011284-7) - VALTER LOPES DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, intime-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, via correio eletrônico institucional da Vara, para que forneça as planilhas/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) VALTER LOPES DOS SANTOS (E/NB 101.596.028-3, DER/DIB: 25.10.1995; CPF: 204.374.128-49; DATA NASCIMENTO: 15.11.1943; NOME MÃE: MARIA RODRIGUES MONÇÃO; NIT: 1.079.413.506-1), no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei. Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0011517-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011517-4) - MARIA SOUZA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA SOUZA SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 21.11.2007, sob nº 46/143.125.292-9, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que reconhecido administrativamente apenas parte do período especial deduzido. Todavia, no seu entender, computando-se todo o tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial (de 03.08.81 a 20.07.86 e 06.03.97 a 21.11.07), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/63. Às fls. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo da Autora, dados atualizados do CNIS e planilha/espelhos dos valores brutos pagos administrativamente. Às fls. 74/136, o Réu juntou informações obtidas de seus sistemas, bem como cópia do procedimento administrativo da Autora. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 137/157, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. A Autora manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 74/136, bem como acerca da contestação, respectivamente às fls. 164 e 165/175. Às fls. 178/198, foram juntados dados atualizados da Autora constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 199/206, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 208 (INSS) e 212 (Autora). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as

condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, da leitura do perfis profissiográficos (PPP) de fls. 110/112 e 113/114, também constantes no procedimento administrativo, se faz possível aferir que a Autora, respectivamente no período de 03.08.1981 a 20.07.1986, laborado junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, como serviçal do setor de radiologia, e no período de 23.07.1986 a 06.11.2007, como técnica da radiologia e imagem, junto ao Hospital das Clínicas da UNICAMP, esteve exposta, em sua jornada de trabalho, a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, bactérias e fungos). Assim, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, devem ser reconhecidos tais período como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários respectivos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, ademais, atestar o perfil profissiográfico (PPP) de fls. 113/114, que a Autora, no período de 23.07.1986 a 06.11.2007, esteve exposta, ainda, a radiações ionizantes, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade é total. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora nos períodos de 03.08.1981 a 20.07.1986 e 23.07.1997 a 06.11.2007. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a

Autora com 26 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de atividade especial (fl. 206), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D Esp 03/08/1981 20/07/1986 - - - 4 11 18 Esp 23/07/1986 06/11/2007 - - - 21 3 14 Soma: 0 0 0 25 14 32 Correspondente ao número de dias: 0 9.452 Tempo total : 0 0 0 26 3 2 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo, com DER em 21.11.2007 (fl. 79). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 28.08.2009 (fl. 72), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Frise-se, por fim, que não obstante constar nos autos a concessão à Autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/141.123.328-7, o mesmo cessou (DCB) na mesma data do início do pagamento (DIP), em 20.12.2006 (fl. 76), não gerando qualquer crédito à Autora, conforme comprovado pelo histórico de fls. 77/78, de sorte que não há parcelas a serem descontadas a tal título do montante devido do benefício ora deferido. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 03.08.1981 a 20.07.1986 e 23.07.1997 a 06.11.2007, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, MARIA SOUZA SANTOS, com data de início em 21.11.2007 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.530,57 e RMA: R\$ 2.962,94 - fls. 199/206), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 112.618,70, devidas a partir do requerimento administrativo (21.11.2007), apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 199/206), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.CIs. efetuada aos 27/04/2011 - despacho de fls. 228: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 213/218. Intime-se.

0011885-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011885-0) - JOSE NELSON DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 399/419. Outrossim, manifestem-se as partes no tocante à eventuais razões finais escritas, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme Termo de Deliberação de fls. 398. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012448-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012448-5) - ANTONIO MARCO CARPINEDO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0016436-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016436-7) - JUSTINO FRANCA NETO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JUSTINO FRANÇA NETO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 09.08.2002, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 125.581.247-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço urbano que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja declarado o período de 01.01.1961 a 30.03.1968 como tempo de serviço urbano, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo à data do requerimento administrativo, pela média das últimas 36 contribuições previdenciárias, bem como o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/83. À fl. 85, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 93/98, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor juntou documentos novos às fls. 101/138, bem como apresentou réplica à contestação às fls. 142/146. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 185), assim como a oitiva de testemunhas (fls. 186/187 vº), após o que o Juízo encerrou a instrução probatória, com apresentação subsequente de razões finais orais pelas partes, que se manifestaram de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial, o Autor, e à contestação, o INSS (fl. 188/188 vº). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 190/199, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 204/216 (Autor) e 219 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem decididas. Assim, passo ao exame do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo de atividade urbana sem registro em CTPS, questão esta que será aquilatada a seguir. No que tange à temática sob análise, impende destacar que, nos termos da legislação previdenciária, para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador não registrado, exige-se ao menos um início de razoável prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Assim dispõe 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço sem o competente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, ex vi do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade

Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. No mesmo sentido, ilustrativos os julgados reproduzidos a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO PROPORCIONAL. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. BIBLIOTECÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, FICHAS DE RETIRADA E DEVOLUÇÃO DE LIVROS. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Os documentos e laudo de perícia grafotécnica acostados à petição inicial constituem início de prova material suficiente para o reconhecimento do período de trabalho alegado pela autora. Tendo a prova testemunhal ratificado o teor das alegações postas na petição inicial, restou reconhecido o tempo de serviço trabalhado pela autora, na função de bibliotecária, de 21.09.1972 a 30.11.1975.... 3. Já dispunha o artigo 79, inciso I, da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), como também determina a atual Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, a), que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias é do empregador, não se podendo imputá-la ao empregado.... 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200101990173591, TRF1, 1ª Turma, v.u., Rel. Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 17/03/2010, p. 43) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.... 2. O tempo de serviço urbano, sem registro em carteira profissional, pode ser demonstrado com base em início de prova material, corroborado pela pertinente prova testemunhal (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).... 5. Apelação do INSS desprovida. (AC 105693, TRF3, 10ª Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU 12/07/2006, p. 688) No caso, visando à comprovação de suas alegações iniciais, o Autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Certidão do Posto Fiscal de Sumaré, informando a inscrição da empresa Mário França, no período de 01.01.1958 a 30.12.1975 (fl. 175); cópias dos Livros Caixa e Borrador da aludida empresa, referentes aos anos de 1961 e 1968 (fls. 136/138); exame grafotécnico, conclusivo quanto à autoria do Autor nos lançamentos gráficos exarados nos Livros em referência (fls. 104/135). Além disso, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 186/187 vº, também robustecem a alegação da atividade laborativa em questão. Com efeito, afirmou a testemunha MARIA INES NOMELELLINI GARRIDO (fl. 186/186 vº) que trabalhou no comércio de armarinhos de Mário França, na cidade de Sumaré, de 1962 a 1967 e que, nessa época o Autor Justino França trabalhava naquele comércio juntamente com seu pai, sendo que o Autor trabalhava o dia todo, ou seja, das 8 horas às 18 horas de segunda à sexta e aos sábados das 8 horas às 15 horas, acrescentando, ainda, que nenhum dos funcionários era registrado. Outrossim, a testemunha MIRIAM APARECIDA DIDONE (fl. 187/187 vº) aduziu ter trabalhado, sem registro em CTPS, no comércio de armarinhos de Mário França, de dezembro de 1961 a agosto de 1966, onde o Autor Justino, que era filho de Mário França, trabalhava todo o dia, inclusive abrindo e fechando o comércio, nas atividades de caixa, no controle de entrada e saída de mercadorias, além de atendimento de balcão quando necessário, acrescentando que, na época, não era comum o registro de empregados. Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade urbana alegada pelo Autor (período de 01.01.1961 a 30.03.1968). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a cessação do último vínculo empregatício (em 31.12.1996) anterior à EC nº 20/98, com 34 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fl. 199), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que também implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 09.08.2002 (DER - fl. 70). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Outrossim, no que tange ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, a despeito do alegado às fls. 204/209, observo que a Contadoria do Juízo, considerando o direito adquirido (EC nº 20/98, art. 3º), conforme, aliás, pleiteado na inicial (fl. 9), vez que implementadas, reitero-se, as condições então vigentes, apurou corretamente o período básico de cálculo, considerando os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a 12/98, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 11.12.2009 (fl. 92), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da

Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade urbana desenvolvida pelo Autor no período de 01.01.1961 a 30.03.1968, bem como a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (coeficiente de cálculo 94%), NB 42/125.581.247-5, em favor do Autor, JUSTINO FRANÇA NETO, com data de início em 09.08.2002 (data da entrada do requerimento), cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 237.31 e RMA: R\$ 510,00 - fls. 190/199), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 50.355,58, devidas a partir do requerimento administrativo (09.08.2002), apuradas até 10/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 190/199), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0005610-93.2010.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARMINDO DAS GRACAS CORREA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/05/2008, com o reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão, com a consequente majoração da renda mensal, e pagamentos dos atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Em amparo de suas razões, alega o Autor que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por duas vezes, a primeira, em 21/11/2006 (nº 42/143.551.276-3) e a segunda, em 06/05/2008 (nº 42/147.551.250-0), tendo sido o primeiro indeferido por falta de tempo de serviço, enquanto o segundo foi concedido de forma proporcional, com tempo de contribuição equivalente a 33 anos, 1 mês e 9 dias. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade especial desconsiderado pelo Réu, faz jus a aposentação mais vantajosa com majoração da renda mensal. Pelo que, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, objetiva o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, nos períodos de 15/01/1987 a 08/02/1990, 01/04/1994 a 28/04/1995 e de 01/02/1992 a 14/07/1993 (este último já reconhecido administrativamente), com a consequente majoração do benefício e pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, em 06/05/2008 (nº 42/147.551.250-0), acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/184. À fl. 187/188, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 194/203 foi juntado aos autos cópia dos dados do Autor constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e, às fls. 206/313 e 314/369, cópia dos Procedimentos Administrativos. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 370/382, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 391/400. Foram juntados aos autos dados do histórico de créditos dos valores recebidos (fls. 404/406). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 408/415, acerca dos quais o Réu se manifestou às fls. 420, e o Autor, às fls. 421/422. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela Autorquia ré, com a consequente majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 06/05/2008 (nº 42/147.551.250-0) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. No que tange à matéria, impende salientar que, tendo havido a concessão administrativa do aludido benefício, cuida-se o objeto da demanda apenas de pedido de revisão de aposentadoria proporcional, com a majoração de coeficiente de cálculo, questão esta que será aquilatada a seguir. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição

nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais desconsideradas pelo Réu. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Quanto ao caso concreto, alega o Autor que trabalhou em atividade especial nos períodos de 15/01/1987 a 08/02/1990, 01/02/1992 a 14/07/1993 (este já reconhecido administrativamente) e de 01/04/1994 a 28/04/1995. Os formulários juntados aos autos, constantes do procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos períodos de 15/01/1987 a 08/02/1990 e de 01/04/1994 a 28/04/1995, esteve exposto à periculosidade, inerente à atividade de carpinteiro em obras de construção de edifícios de grande porte, acima de 10 andares. Impende salientar ser possível o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, da atividade desenvolvida pelo Autor tendo em vista a periculosidade inerente ao seu labor em edifícios, conforme atestado pelos formulários juntados às fls. 276 e 277. No que tange ao período de 01/02/1992 a 14/07/1993, não há qualquer controvérsia porquanto reconhecido administrativamente (fls. 288). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, diante de todo o exposto, entendendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor, passível de conversão, nos períodos de 15/01/1987 a 08/02/1990, 01/02/1992 a 14/07/1993 e de 01/04/1994 a 28/04/1995. DO FATOR DE CONVERSÃO Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de

serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Nessa linha, em recentíssimo julgado se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1151363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, S3 - Terceira Seção, DJe 05/04/2011), assentando a compreensão de que com o advento do Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado, independentemente do período em que fora exercida a atividade, será disciplinado pelas regras previstas, até porque descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, bem como se mais vantajoso. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, em 06/05/2008 (fl. 317), com 34 anos, 9 meses e 4 dias de serviço (fl. 414), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria com majoração do coeficiente de cálculo (de 70% para 90%) e valor da renda mensal mais benéfico. Ressalto, no que tange ao pedido manifestado pelo Autor às fls. 421/422, que o período de 27/08/1990 a 11/03/1991 já se encontra computado no cálculo de tempo de contribuição de fls. 414, de modo que desnecessária qualquer retificação do cálculo apresentado pelo Sr. Contador do Juízo. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento

de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidos, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, restou comprovado que o Autor, na data do protocolo administrativo, preenchia todos os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, tal qual verificado pelo Contador do Juízo, pelo que esta (06/05/2008 - fls. 317) deve ser a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas entre o benefício concedido e o benefício pleiteado.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 30/04/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o entendimento diverso do órgão administrativo na análise dos documentos apresentados para concessão da aposentadoria pretendida, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, porquanto não vislumbrada má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 15/01/1987 a 08/02/1990, 01/02/1992 a 14/07/1993 e de 01/04/1994 a 28/04/1995 (fator de conversão 1.4), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, CARMINDO DAS GRAÇAS CORREA (nº 42/147.551.250-0), passando o coeficiente de cálculo de 70% para 90%, a partir do requerimento, em 06/05/2008, cujo valor, para a competência de janeiro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 819,21 e RMA: R\$ 983,23 - fls. 408/415), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$9.448,19, devidas a partir do requerimento administrativo e apuradas até janeiro/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.

0006223-16.2010.403.6105 - MARILENE CAETANO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de concessão do benefício em 11.12.2007 (fls. 133).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0010393-31.2010.403.6105 - NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SID NEUZA PERES(SP127303 - VERA REGINA MELLILO)

Fls. 417/484. Dê-se ciência à autora acerca da petição e documentos juntados.Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 422, com urgência.Após, aguarde-se a realização da audiência designada.Int. DESPACHO DE FLS. 495: Fls. 489/490. Intime-se, com urgência, a co-ré SID NEUZA PERES no endereço declinado na inicial e no qual foi a mesma citada (fls. 59/60).Fls. 491/492. Prejudicado o pedido de intimação pessoal da autora, visto que a mesma já foi intimada, conforme se verifica às fls. 167/168.Outrossim, expeça-se, também com urgência, mandado para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 492.Após, aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

0012649-44.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B -

PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE ANTONIO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessação, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Pleiteia, ainda, o pagamento de danos morais. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Formula quesitos. Sustenta o Autor que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/505.346.554-8 e 560.665.013-0) até 06/01/2008, quando teve indevidamente cessado o benefício em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apto para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/103. Foi juntada às fls. 107/121 consulta de dados dos benefícios previdenciários do Autor e de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Autor junto ao Juizado Especial Federal. À fl. 122/122 vº, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito; julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito; designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 123), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como determinou a citação do Réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 126/140, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 141/142, o INSS indicou seus Assistentes Técnicos e apresentou quesitos. O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados pelas partes (fl. 144). Foi juntado aos autos laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 158/161, acerca do qual as partes se manifestaram (Autor, às fls. 166/167, e INSS, à fl. 169). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela em face da prolação da presente decisão. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo, em resposta aos quesitos tanto do Juízo quanto das partes, afirma que o Autor é portador de artrose de joelhos e ombros. Entretanto e, não obstante, afirma que a doença/lesão não incapacita o Autor para o exercício de sua atividade habitual que lhe garanta subsistência. Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciado não se encontra incapacitado, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 166/167, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 158/161, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do res-

pectivo nexa causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da determinação de fl. 162.Oportunamente, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais.P.R.I.

0013541-50.2010.403.6105 - ALCEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/76.Considerando a manifestação da parte Autora, intime-se novamente o Sr. Perito, Dr. Marcelo Krunfli para que, em complemento ao laudo de fls. 67/70, responda os quesitos formulados pela parte autora às fls. 52/53, os quais ficam aprovados, ressalvando que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo complementar.Intime-se, com urgência.

0001704-61.2011.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 86, entendo por bem nomear, em substituição, o Perito DR. MIGUEL CHATI, a fim de realizar no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes, que seguem juntados aos autos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 35 e verso e 81/82, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima, indicados pelo INSS.Intimem-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 90: Tendo em vista a certidão de fls. 89, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 02/06/2011 às 08:50 hs, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 - Vila João Jorge - Campinas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional.Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser identificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou.Assim sendo, intime-se o perito Dr. MIGUEL CHATI, da decisão de fls. 87 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003320-71.2011.403.6105 - VALMIR APARECIDO PIRES DE LIMA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 85), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS.Outrossim, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int.CLS. EM 30/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 89:Fls. 87/88.Dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 04/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 115: Dê-se vista a parte Autora acerca do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 91/114.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 06/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 118: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 116/117), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0003782-28.2011.403.6105 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a juntada da cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Com a juntada, manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição e documentos juntados.Int.

0004481-19.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEVINDO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo,

que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

0004664-87.2011.403.6105 - NILTON LUIZ ROSSI (SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, para que se manifestem em termos de prosseguimento. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004665-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-87.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON LUIZ ROSSI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Decorrido o prazo, traslade-se cópia da decisão de fls. 06/07 e certidão de fls. 12 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002057-04.2011.403.6105 - MIGUEL EUCLIDES PADOVEZE (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL EUCLIDES PADOVEZE, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em Campinas - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica do imóvel residencial do impetrante, ao fundamento da ofensa a dispositivos infra-constitucionais. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que proceda, in verbis, ao imediato restabelecimento do fornecimento da energia elétrica. No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/21. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual. O pedido de liminar foi deferido à fl. 22. A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 25/39, instruídas com os documentos de fls. 40/54. O Ministério Público Estadual, em parecer colacionado às fls. 56/57, opinou pela procedência do pedido. O Juízo admitiu a intervenção da CPFL como litisconsorte (fl. 58). Aduziu sentença concessiva da segurança pleiteada (fls. 59/62). O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau de recurso, declarou sua incompetência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 93/98). O E. TRF da 3ª Região, após parecer ministerial (fls. 113/117), considerando o provimento jurisdicional do TJ que fulminou a r. sentença ao reconhecer sua nulidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas (fl. 119/119 vº). Pela decisão de fl. 124, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. No mesmo ato processual, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca ao deferimento da liminar. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 125/125 vº, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundado no inadimplemento de fatura. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante. Quanto à matéria fática, narra o impetrante, na inicial, que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel residencial (UC 15650472) por suposto débito de fatura referente ao mês de 10/2004, no valor de R\$ 60,30. Narra, no mais, que sempre efetuou corretamente o pagamento da energia elétrica, o mesmo ocorrendo com o débito reclamado, o que ensejou a propositura de ação de reparação por danos morais. Assim, fundamentando sua irrisignação em dispositivos da legislação consumerista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em referência. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. No mérito, assiste razão ao impetrante. Cumpre rememorar que, no caso narrado nos autos, insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela, consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura, no valor de R\$ 60,30. Assevera o impetrante em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada. Outrossim, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR.

ILEGALIDADE.1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200404010155680/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em ações correlatas, explicitado no trecho do julgado transcrito a seguir: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade.Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29).E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30).No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante, em consequência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao impetrante (UC nº 15650472), ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 486/488.Preliminarmente, esclareço que, a devolução e/ou restituição das custas processuais recolhidas a maior deve ser pleiteado perante a Receita Federal, posto que o valor não está vinculado aos autos.Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2888

EXECUCAO FISCAL

0013169-43.2006.403.6105 (2006.61.05.013169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO,DE(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000068-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT ICOMA SA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.619,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003369-54.2007.403.6105 (2007.61.05.003369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 413,73 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006043-05.2007.403.6105 (2007.61.05.006043-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, bem como os respectivos números de RG e CPF.Após, expeça-se referido ofício. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

0006058-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006058-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO GARLIPP TAGLIOLATO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, bem como os respectivos números de RG e CPF.Após, expeça-se referido ofício. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607460-27.1996.403.6105 (96.0607460-9) - COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0015030-86.2001.403.0399 (2001.03.99.015030-8) - REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP270995 - DANIELA PARREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002066-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública n. 2006.61.05.015278-9, conforme cópia trasladada para estes autos às fls.61, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002147-56.2004.403.6105 (2004.61.05.002147-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015010-20.1999.403.6105 (1999.61.05.015010-5)) GLORIA BONIZOL DINIZ(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal n.200961050106495, trasladada às fls.56, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009727-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009727-7) - DENTAL LEON COM DE EQUIP MEDICOS E ODONT LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008532-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-45.2010.403.6105) EDUARDO LUIZ MEYER(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605807-24.1995.403.6105 (95.0605807-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAM ISOLANTES TERMICOS MONT E PINTURAS INDLS/ LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA X LOURIVAL AUGUSTO DE MOURA

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 540,56 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012082-86.2005.403.6105 (2005.61.05.012082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ A. BERALDO - CONFECOES ME (SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 807,74 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007930-24.2007.403.6105 (2007.61.05.007930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAULO ROBERTO NOGUEIRA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP255953 - FANI NOGUEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 274,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2)

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002688-26.2003.403.6105 (2003.61.05.002688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607555-86.1998.403.6105 (98.0607555-2)) HERNANI BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010988-35.2007.403.6105 (2007.61.05.010988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003809-2)) ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004167-10.2010.403.6105 (2009.61.05.006586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006586-9)) PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006836-46.2004.403.6105 (2004.61.05.006836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606737-37.1998.403.6105 (98.0606737-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008515-76.2007.403.6105 (2007.61.05.008515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607494-65.1997.403.6105 (97.0607494-5)) PRODATA ENGENHARIA LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X WAGNER DE CARVALHO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010038-55.2009.403.6105 (2009.61.05.010038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-35.2009.403.6105 (2009.61.05.007582-6)) LUFTHANSA CARGO A G(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E RJ154099 - ELODY TAMARA BASTIAN MENDES E SP278197 - LARISSA CRISTINE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613621-82.1998.403.6105 (98.0613621-7)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o embargado, ora apelado, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2892

EXECUCAO FISCAL

0610735-13.1998.403.6105 (98.0610735-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEYDE REGINA RIBEIRO CAIRES (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Ante a inexistência de remissão do débito exequendo, defiro o pleito formulado às fls. 47/48 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005576-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005576-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NBN REPRESENTACOES S/C LTDA (SP158923 - ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA E SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada às fls. 50/54 porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito

formulado às fls. 58/76 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, indicando o subscritor da procuração de fls. 52/53, bem como colacionando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0080150-47.1999.403.0399 (1999.03.99.080150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603686-28.1992.403.6105 (92.0603686-6)) ROGERIO GUERREIRO NETO (SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009534-20.2007.403.6105 (2007.61.05.009534-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615431-29.1997.403.6105 (97.0615431-0)) REVEL S/A IND/ E COM/ (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2942

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Determino o traslado da sentença de fls. 2502/2507, bem como das sentenças de Embargos de Declaração de fls. 2522/2522v, de fls. 2619/2620, de fl. 2630 e de fl. 2642 para os autos de Embargos de Terceiro de nº 0005448-98.2010.403.6105. Após, desansem-se estes autos da referida ação de Embargos de Terceiro, encaminhando-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que se pretende o parcelamento judicial do débito em 180 meses na forma prevista na Resolução 338 do Conselho Curador do FGTS. O autor requereu a desistência do feito (fl. 132/138), tendo havido concordância dos réus às fls. 140 e 146, com ressalva quanto à condenação da autora nos honorários advocatícios. Às fls. 390/392 consta ofício da CEF informando que não há depósitos vinculados a este processo. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 132/138, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada réu. Desde já defiro o levantamento dos depósitos realizados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal para abatimento do parcelamento noticiado pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que pretende revisar os valores dos débitos lançados pelo CEF em nome da empresa autora, bem como seja declarado ilegal a cobrança dos juros acima dos patamares legalmente admitidos equivalentes àqueles praticados pela Taxa Selic, da TR e demais encargos, os quais no seu entender foram ilegalmente aplicados sobre os débitos relativamente ao FGTS da empresa autora, tanto quanto os parcelados perante a Empresa Pública, bem como quanto aos espontaneamente confessados neste feito. Após o encerramento da fase instrutória, o autor requereu a desistência do feito (fl. 369/370), tendo havido concordância dos réus às fls. 377 e 383, com ressalva quanto à condenação da autora nos honorários advocatícios. Às fls. 390/392 consta ofício da CEF informando que não há depósitos vinculados a este processo. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 369/370, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO POPULAR

0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

SentençaRelatórioTrata-se de ação popular aforada por JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA contra o

MUNICÍPIO DE CAMPINAS, HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ FRANCISCO KERR SARAIVA, CARLOS HENRIQUE PINTO, JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO objetivando impedir a celebração de convênio entre o ente público municipal e a UNIFESP (autarquia federal), no qual seria interveniente a Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina (SPDM). Aduz o autor, em apertada síntese: a) inidoneidade da UNIFESP e da SPDM, relatando irregularidades detectadas nos âmbitos público e privado, e b) violação a diversos princípios constitucionais, dentre eles o da igualdade, publicidade, da obrigatoriedade de licitação. À época do ajuizamento da ação, relatou que desconhece se o referido convênio fora realmente assinado. Todavia, juntou aos autos uma minuta do referido acordo (fl. 1.210/1.244). A inicial foi emendada à fl. 1.252 para incluir no pólo passivo a UNIFESP e a SPDM no pólo passivo da presente ação, o que ocasionou a declinação da competência para este Juízo Federal. Petição do autor informando que contra a SPDM existem aproximadamente 240 (duzentas e quarenta) reclamações trabalhistas (fl. 1.257/1.258). Determinei à fl. 1261 a prévia manifestação das rés quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS se manifestou à fl. 1.275/1.293 instruindo sua manifestação com documentos (fl. 1.294/2.309 - v. 7 - 11). Inicia sua exposição com o histórico do convênio do Hospital Ouro Verde e da projeção de atendimentos esperada (400.000 por ano). Discorre sobre os dados do convênio firmado com a UNIFESP em 5 de junho de 2008, tendo como interveniente a SPDM, que a paralisação dos serviços colocará em risco o atendimento a população, inclusive pacientes que estão na UTI. Em seguida manifesta-se pela legalidade do procedimento adotado, afirmando que o vício de falta de publicação já foi sanado, com a publicação no DOM de 8/10/2008. Sustenta ser desnecessária a licitação para firmar convênios na área de saúde, invocando em seu favor normas constitucionais, normas federais e normas municipais. Assevera que o Termo de Convênio contempla todas as exigências do art. 116 da Lei de Licitações e que todos sabiam que a SPDM seria interveniente no convênio. Diz que a SPDM e a UNIFESP gozam dos requisitos legais, já que estão regulares do ponto de vista fiscal. Afirma que a SPDM se apresenta saudável do ponto de vista financeiro, já que teve superávit em 2007. Menciona a situação funcional do Gilberto Luiz Scarassati enfatizando sua regularidade, já que não é superintendente do Hospital Ouro Verde. Sustenta a ausência do perigo da demora e a presença do perigo para a população caso deferida a liminar. Em seguida fala da necessidade de convalidação do ato na hipótese de eventual nulidade invocando o interesse público envolvido, conforme reconhecido em precedentes judiciais. A UNIFESP se manifestou à fl. 2.311/2.317 (v.11), instruindo sua manifestação com os documentos de fl. 2.318/2.330. O réu JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO se manifestou à fl. 2.332/2.345, instruindo sua manifestação com os documentos de fl. 2.346/2.353. A SPDM se manifestou à fl. 2.363/2.382 (v.11), instruindo sua manifestação com os documentos de fl. 2.383/2.649. Diz a associação-ré que é detentora de ampla capacidade administrativa para formalizar convênios e instrumentos congêneres e que atua neste campo há mais de 7 (sete) décadas, citando em seguida nosocômios administrados pela entidade (Hospital São Paulo, Hospital Municipal Vereador José Storopoli, Hospital Geral de Pirajussara, Hospital Estadual de Diadema e mais quatro instituições). Relata que sua missão é atender a população exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, argumentando que o objetivo das parcerias entre a UNIFESP, por meio da SPDM, o Estado/Prefeituras é o de levar o mais avançado conhecimento médico até a comunidade, além de ser posto avançado de capacitação de recursos humanos. Afirma que tem um quadro de 20.072 (vinte mil, setenta e dois) trabalhadores e que tem participado do Programa Saúde Família por meio de convênios celebrados em vários Municípios do Estado de São Paulo, tais como Suzano, Lorena, Diadema e outros. Argumenta em seguida que a realização de uma gestão administrativa do tipo da que foi proposta no convênio tem respaldo na Lei Federal n. 9.637/98 e na Lei Complementar Estadual n. 846/98, informando que a referida lei federal é objeto da ADIn n. 1923-5 no STF e que a liminar foi indeferida. Sustenta que a experiência da SPDM não existe na Administração Municipal de Campinas e que o instrumento de convênio prescinde de licitação e de certidão negativa, aduzindo, de qualquer modo, que as dívidas pendentes já se encontram negociadas e parceladas extrajudicialmente e junto ao Poder Público. Em seguida junta certidões das Fazendas Federal, Estadual (São Paulo) e Municipal (Município de São Paulo), bem assim certidão do FGTS emitida pela CEF e comprovantes de parcelamentos de débitos junto ao INSS, aduzindo a SPDM que tais dívidas são todas anteriores a 2003 e que estão sendo gradativamente pagas. Sustenta que 90% dos protestos estão quitados e que só não foram baixados pelo alto custo cartorário. Sustenta que há dispensa de licitação para a sua contratação e que as quantias dos convênios são destinadas à manutenção das folhas de pagamentos dos funcionários públicos e de novos funcionários contratados, altamente qualificados para as novas especialidades exigidas no convênio, afirmando ainda que a destinação do dinheiro público rumará para a prestação de serviços no Complexo Hospitalar Ouro Verde. Defende-se das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União taxando-as de inconsistentes e que não pode ser considerada culpada antes do julgamento definitivo e de dispor de amplo contraditório. Diz que o julgamento final, se houver, caberá ao Tribunal de Contas de União, órgão que, segundo afirma, compete dar a última palavra no que concerne às contas da UNIFESP. Invoca em seu favor prestações de contas que foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ao discorrer sobre as provas produzidas, afirma que o convênio objetiva regular gestão compartilhada em regime de cooperação mútua entre os celebrantes, nas atividades de assistência médica, ensino e pesquisa praticados no Complexo Hospitalar Ouro Verde, com a finalidade de integrá-lo ao SUS, no âmbito municipal de Campinas, de modo a garantir um atendimento de qualidade. Em seguida discorre sobre a situação da saúde em Campinas, sobre a forma de execução do serviço e sobre a comissão de acompanhamento do convênio que avaliará o desempenho do hospital no tocante ao cumprimento das metas estabelecidas, tudo sob a fiscalização direta da Secretaria de Saúde. Argumenta com a necessidade de manutenção do convênio e com a ausência dos requisitos à concessão da tutela antecipada. Por seu turno o MUNICÍPIO DE CAMPINAS requereu a prorrogação do prazo para contestar (fl. 2.654/2.655), requerimento este que foi deferido (fl. 2.656). O réu HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS formulou idêntico requerimento à fl. 2.661/2.662. À

fl. 2.665/2666 (v. 12) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informa que não tem condições de formar convicção acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 2.667 foi deferida a dilação do prazo requerida pelo réu HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS. À fl. 2.673/2.729 a ré SPDM apresentou sua contestação, instruindo-a com os documentos de fl. 2.730/3.257 (v. 13 e 14). Repete a SPDM a argumentação já apresentada anteriormente a este juízo a respeito da sua capacidade para firmar o convênio com o poder público, aditando ter sido vencedora de prêmios de certificação de qualidade. Acerca da sua capacidade financeira argumenta que sua situação está regular, aduzindo que, em decorrência de preterição na ordem governamental de prioridades, teve que escolher entre pagar seus funcionários e pagar credores e tributos. Discorre sobre os acordos que formalizou com fornecedores para quitar dívidas e sobre seu superávit. Em seguida, passa a discorrer sobre os termos do convênio e sobre a legitimidade da atuação conjunta da UNIFESP e da SPDM na execução dos serviços, assentando que caberá a esta entidade contratar pessoal para a execução do convênio, sempre de acordo com o Plano Operativo, responsabilizando-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, cabendo-lhe prestar contas a órgão municipal e apresentar mensalmente à Coordenadoria de Avaliação e Controle da Secretaria Municipal de Saúde e aos gerentes do convênio, os documentos referentes às atividades objeto do convênio. Disserta sobre a função primária do convênio que, no seu entender, não é a econômica, mas sim a social, ou seja, de serventia para a sociedade em geral e, mais adiante, menciona os supostos efeitos maléficis do acolhimento da tese do autor (desemprego de 300 funcionários já contratados pela SPDM e impacto no atendimento da população carente local). Sustenta que não se aplica aos convênios as disposições da Lei n. 8.666/93 e afirma (f. 2699) que o instrumento firmado não depende de licitação, sustentando que a SPDM cumpriu todos os requisitos do Decreto Municipal n. 16.215/08 e que a participação da associação como interveniente sempre foi do conhecimento de todos. Aduz que o convênio não tem finalidade lucrativa, daí porque a associação teria que usar todos os recursos repassados na consecução dos fins estipulados e que não há transferência de recursos para a entidade privada. Discorre sobre as irregularidades apontadas pelo autor, especialmente sobre as que se fundaram em irregularidades apontadas pela CGU na auditoria realizada no ano de 2005, argumentando que as auditorias dos anos de 2006/2007 já foram feitas e não foram feitos quaisquer apontamentos pelo órgão de fiscalização. Mais adiante sustenta que não há qualquer prova de ato de improbidade praticado pela ré e que o autor não demonstrou prejuízo algum, argumentando que não há se falar em nulidade se não há prejuízo. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça e pela improcedência da ação. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, HÉLIO OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ FRANCISCO KERR SARAIVA e CARLOS HENRIQUE PINTO apresentaram contestação à fl. 3.259/3.287, instruída com os documentos de fl. 3.288/4.025 (v. 15, 16, 17 e 18). Repetiram o que já havia sido sustentado pelo ente público quando da manifestação contra a concessão da medida liminar. Articulam com a carência da ação popular por ausência de comprovação do prejuízo. No mais sustentam a legalidade e a constitucionalidade do convênio firmado com a UNIFESP, esclarecem a publicidade deferida e sustentam ser questão resolvida ante a publicação posterior no Diário Oficial do Município - DOM. Apontam a regular participação do Conselho Municipal de Saúde, repetindo no mais todos os argumentos anteriormente já expostos pelo ente público. A UNIFESP apresentou sua contestação à fl. 4.027/4.032 (vol. 18) alegando, em síntese, a legalidade do convênio, o descabimento de licitação para a contratação da UNIFESP e a legalidade da posição do SPDM no convênio. A LIMINAR foi indeferida à fl. 4.040/4.043, tendo-se facultado às partes requerer as provas adequadas à prova das suas alegações. O autor interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 4.049) que foram rejeitados à fl. 4.114 (frente e verso). Em seguida interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (fl. 4.131/4.133). À fl. 4.143 indeferi em parte o pedido de provas, deferindo apenas a prova documental. A SPDM interpôs AGRADO RETIDO (fl. 4.154/4.161). À fl. 4.191/4.203 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu vista fora de cartório, assim como a juntada de documentos (Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público e Representação Criminal). Pelo despacho de fl. 4.183 deu-se por encerrada a instrução processual. O autor apresentou ALEGAÇÕES FINAIS à fl. 4.211/4.218, a UNIFESP à fl. 4.221/4.224, os réus HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ FRANCISCO KERR SARAIVA e CARLOS HENRIQUE PINTO à fl. 4.225/4.237, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS à fl. 4.239/4.247 e a SPDM à fl. 4.258/4.270. Por fim, após noticiar o andamento das tratativas no bojo do inquérito civil público instaurado no âmbito do MPF, requer a Procuradoria da República seja deferida liminar para impedir a renovação do convênio ora atacado, sob o fundamento de haver irregularidades. Pelo despacho de fl. 4.291 o feito foi baixado em diligência para que as rés juntassem aos autos os documentos relativos aos procedimentos de licitação instaurados para o dispêndio dos recursos públicos. Pela petição de fl. 4.297/4.302 o réu JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO se manifesta no sentido de que as questões relativas à execução do convênio e o gasto das verbas refogem à sua alçada e ao seu conhecimento, mas que, quando da manifestação prévia em parecer jurídico, deixou consignada a necessidade de observância das disposições legais veiculadas por meio do Decreto n. 16.215, de 12 de maio de 2008, do Município de Campinas. Pela petição de fl. 4.308/4.309 o AUTOR da ação popular postula seja emendada a petição inicial para o fim de lhe ser possível formular novo pedido de antecipação de tutela, desta feita envolvendo a prorrogação noticiada à fl. 4.313 (Expedientes Despachados pelo Exmo. Sr. Prefeito, em 2 de junho de 2010 veiculando a autorização para a prorrogação do convênio celebrado entre o Município de Campinas e a UNIFESP), com a interveniência da SPDM, no importe de R\$-9.781.068,75 (Nove milhões, setecentos e oitenta mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). A UNIFESP se manifesta à fl. 4.320/4.322 aduzindo que nada pode crescer a respeito da explicitação de como a SPDM despendeu os recursos públicos que custearam e custeiam o convênio objeto desta ação popular. Mais adiante defende a contratação sem licitação da SPDM. A SPDM peticiona à fl. 4.325/4339 aduzindo que o despacho proferido por este Juízo resvala do objeto da ação e que a SPDM cumpre o convênio nos moldes em que celebrado, observadas as metas estabelecidas e rigorosa prestação de contas. Invoca em seu favor as disposições do Decreto n. 6.170/2007 (art. 11) que regulamenta a forma de aquisição de produtos e a

contratação de serviços com recursos da UNIÃO FEDERAL transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos e que observou os princípios da moralidade, economicidade, impessoalidade e isonomia. Junta documentos (fl. 4.340/5.384 - v. 19 ao 25). O MUNICÍPIO CAMPINAS peticiona à fl. 5.835/5.836 juntando manifestação jurídica da Secretaria Municipal da Saúde (fl. 5.837/5.841), segundo a qual, a regulamentação dos gastos das verbas do convênio é feita no Decreto n. 6.170/2007 e que inexistente qualquer regulamentação legal que imponha a realização de procedimentos nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, bastando, a realização de cotação de preços no mercado. Cita em seguida precedente do Tribunal de Contas da União (TC n. 003.361/2002-2) e Parecer do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, aprovado pelo Advogado Geral da União - AGU (Parecer/CONJUR/MTE/n. 137/2009 - Processo n. 47975.000084/2009-74) para abonar esta tese. Informa que todos os recursos foram gastos de acordo com o que fora pactuado no convênio e que as compras e contratações foram realizadas mediante a realização de procedimentos formais visando à obtenção da proposta mais vantajosa, seguindo os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. A petição do MUNICÍPIO DE CAMPINAS veio instruída com os documentos de fl. 5.837/7.335 (- v. 25 ao 31). À fl. 7.337 foi determinada a juntada aos autos do inteiro teor do Acórdão do Plenário TCU 1070/2003, referente ao processo 003.361/2002-2, do Parecer/Conjur/TEM n. 137/2009, processo n. 47975.000084/2009-74, da Portaria n. 127/2008, do MPOG, da IN/STN n. 01/97 e do Acórdão do Plenário do TCU n. 1973/2004, relativo ao Processo n. 009.756/2002-1, o que foi cumprido (fl.7338/7390). À fl. 7.391/7397 deferi o pedido de tutela para, em linhas gerais, impedir: a) outra prorrogação do convênio celebrado entre a UNIFESP e o Município de Campinas, constando como interveniente a Sociedade Paulista de Medicina - SPDM, além da que foi autorizada pelo Exmo. Prefeito do Município de Campinas por meio do despacho publicado em 3 de junho de 2010, no importe de R\$-9.781.068,75 (Nove milhões, setecentos e oitenta e um mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), e b) a renovação do convênio com as referidas entidades. Deferi ainda a tutela para, resguardando os créditos públicos repassados mediante o convênio prorrogado por mais 90 (noventa) dias, determinar à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM que passe a adotar imediatamente a forma de escrituração que atenda os requisitos da Lei n. 4.320/64 relativamente aos recursos do convênio que lhe estão sendo repassados, bem assim que promova os procedimentos licitatórios, ainda que emergenciais, para aquisição de materiais necessários à continuidade dos serviços de saúde, cabendo à UNIFESP, pelos seus dirigentes, e ao Município de Campinas, pelo Exmo. Prefeito Municipal, adotar as medidas fiscalizatórias no sentido de que as determinações acima fixadas sejam observadas. Foi ainda cominada multa pessoal aos dirigentes da UNIFESP e da SPDM, assim como ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal no importe correspondente aos valores dos gastos que a SPDM efetivar sem a observância dos procedimentos licitatórios, computados tais gastos a partir do dia da intimação da publicação desta decisão liminar no Diário da Justiça, pela qual fica intimada a SPDM. Por fim, requisitei do Município de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos preparatórios à assinatura do convênio (manifestações, pareceres, etc.), bem assim as manifestações jurídico-administrativas que, já na fase de execução do convênio, versaram, direta ou indiretamente, acerca da fiscalização do acordo, incluindo as manifestações no sentido da inobservância das leis relativas aos procedimentos licitatórios. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS peticionou à fl. 7411/7424 pugnando pela revogação da tutela antecipada concedida, argumentando que o procedimento adotado pela entidade está de acordo com as práticas comuns na Administração Pública Federal. A petição veio instruída com os documentos de fl. 7425/7649. Em audiência realizada na 6ª Vara Federal - Campinas, após ouvir todas as autoridades e partes listadas no termo de audiência de fl. 7653/7656, decidi REVOGAR INTEGRALMENTE a tutela antecipada concedida. Pelo despacho de fl. 7.660 foi encerrada a instrução processual, tendo se facultado às partes a apresentação de memoriais, os quais foram apresentados pelas seguintes partes: a) JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO (fl. 7662/7663), b) JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA (fl.7665/7672), c) MUNICÍPIO DE CAMPINAS (fl.7687/7706), d) HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS (fl.7711/7731), e) JOSÉ FRANCISCO KERR SARAIVA (fl.7733/7750), f) CARLOS HENRIQUE PINTO (fl.7752/7775), g) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (fl.7810), h) SPDM (fl.7824/7850). À fl. 7779/7782 consta AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL aforada por CLÁUDIO TROMBETTA, devidamente qualificado nos autos da petição, requerendo a adoção de medidas urgentes necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias, ou municipalize a gestão do Hospital Ouro Verde ou determine a adoção pela UNIFESP e pela SPDM dos procedimentos previstos na Lei n. 4.320/64. À fl. 7805 indeferi o pedido formulado na referida ação cautelar. Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou à fl. 7909/7913 pela improcedência da ação. À fl. 7918, o autor da ação popular informa que houve nova prorrogação do convênio cuja celebração combatia por meio desta ação popular, sendo certo que deixei de ordenar a vista das demais partes porque o documento e os fatos nele relatados não serão considerados no julgamento que, a seguir, passo a proferir. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO I - Preliminar de ilegitimidade passiva do réu JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO demandado se manifesta no sentido de que as questões relativas à execução do convênio e o gasto das verbas resvalam às suas atribuições e ao seu conhecimento, mas que, quando da manifestação prévia em parecer jurídico, deixou consignada a necessidade de observância das disposições legais veiculadas por meio do Decreto n. 16.215, de 12 de maio de 2008, do Município de Campinas. A defesa do réu merece acolhimento. De fato, a mera manifestação jurídica não vincula os gestores, daí porque a manifestação do réu não autoriza que seja mantido no pólo passivo desta ação popular, máxime quando não se lhe imputa a prática de qualquer ato ilegal de forma específica. A vista do exposto, acolho a preliminar suscitada para excluí-lo do pólo passivo desta demanda. II - Da falta de idoneidade para contratar com o Poder Público No que concerne ao primeiro fundamento jurídico invocado na petição inicial - falta de idoneidade para contratar com o Poder Público - observo que a idoneidade econômica da UNIFESP é, realmente, indiscutível, ante a sua qualificação de autarquia federal, cujas dívidas são pagas com recursos previstos no orçamento geral da UNIÃO FEDERAL. Por sua vez, no que

tange à idoneidade financeira da ré SPDM, observo que as dívidas apontadas pelo autor - todas de natureza privada - não se apresentam como óbice à contratação com o poder público, sendo certo que a entidade se encontra em situação regular relativamente às dívidas para com a seguridade social que, nos termos do art. 195, 3º, da Constituição, impediriam sua intervenção em convênios celebrados com o poder público (doc. de fls. 2.773-2775). III - Da suposta violação ao art. 117, inc. X, da Lei n. 8.112/90 Por seu turno, no que concerne à suposta violação do art. 117, inc. X, da Lei n. 8.112/90, observo não incidir o óbice, já que a SPDM é qualificada como associação voltada para fins não lucrativos, conforme seu objeto social (fl. 2.731), não se devendo interpretar extensivamente a regra proibitiva. IV - Da análise da irregularidade do procedimento administrativo para aprovação do convênio No que diz respeito à afirmada irregularidade do procedimento administrativo para aprovação do convênio no âmbito da Prefeitura Municipal de Campinas, observo que parece que os que participaram da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde, cuja cópia da ata se encontra à fl. 3360/3367, tinham pleno conhecimento de que a SPDM seria entidade interveniente, sendo certo que na referida ata consta expressa manifestação contrária por parte do autor a respeito da formação de convênio envolvendo a SPDM (fl. 3.367) ao se manifestar do seguinte modo: SIM a abertura do Hospital e não a SPDM. Ora, se o autor concordou em participar até o final do procedimento de votação da minuta do convênio, não pode impugná-lo, dada a proibição do venire contra factum proprium. Afinal, se divergia do procedimento, deveria - desde o momento em que houve violação - recusar-se a participar da votação. V - Da violação ao Princípio da Publicidade Quanto à alegada violação ao Princípio da Publicidade, verifica-se que o convênio foi publicado em 12/07/2008 (DOM n. 12/07/2008), não havendo que se falar em violação a tal princípio. Aliás, o próprio autor noticiou em mais de uma oportunidade ao longo da tramitação desta ação a prorrogação do convênio publicada no Diário Oficial do Município. VI - Da averiguação da necessidade de licitação pública para que entidades de assistência social, em convênio com entidades públicas, despendam recursos públicos em serviços do SUSO art. 24 da Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, dispõe que: Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. O art. 116 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações) dispõe que: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. Por sua vez, o Decreto n. 6.170/2007 dispõe que: Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. Por fim, o art. 45 da Portaria Interministerial n. 127, de 29 de maio de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - Departamento de Logística e Serviços Gerais, estabelece no Capítulo III, Seção I, intitulada DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS o seguinte: Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores. O Tribunal de Contas da União, por outro flanco, tinha entendimento de que deveria ser exigida licitação. Neste passo, cabe enfatizar que a tese inicialmente invocada pelo Município de Campinas - de que as entidades privadas que celebram convênios não estariam sujeitas às leis de licitações - nunca serviu de diretriz administrativa já que representa o entendimento isolado e vencido do Ministro Benjamin Zymler, que a sustenta (cf. Acórdão n. 1070/2003 - TC n. 003.361/2002-2). Paralelamente a isso, relativamente à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, citei a decisão proferida no TC n. Acórdão 1973/2004 - Primeira Câmara, Ata 28/2004 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, Sessão 10/08/2004, Aprovação 17/08/2004, DOU 19/08/2004, cujo trecho se transcreve: (...)12) impropriedades nos processos licitatórios, tais como: a - não-indicação dos recursos orçamentários para pagamento da despesa, em desacordo com o art. 14 da Lei 8.666/93; b - não-averiguação se o preço a ser contratado é compatível com os preços registrados no Sirep, em desacordo com art. 2º da IN SEAP nº 04, de 8/4/1999; c - indicação de marcas, no convite nº 005/2001 (processo 381/2001), em desacordo com o inciso I do parágrafo 7º do art. 15 da Lei 8.666/93. 13) irregularidades nos processos de dispensa de licitação baseados no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, conforme segue: a - aquisições freqüentes dos mesmos produtos em curto espaço de tempo, caracterizando fragmentação de despesa; b - não indicação dos recursos orçamentários para o pagamento da despesa, em desacordo com o art. 14 da Lei 8.666/93; c - não-verificação do cadastramento dos fornecedores no SICAF, em desacordo com os itens 1.3 e 8.7 da IN MARE-GM nº 5, de 21/7/1995 e

1º do art. 3º do Decreto 3.222, de 09/1/2001;d - não averiguação se o preço a ser contratado é compatível com os preços registrados no Sirep, em desacordo com o art. 2º da IN SEAP nº 01, de 8/4/1999.14) irregularidades nos processos de dispensa baseados no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, que se referem a contratação da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM- cujo objeto é executar convênios firmados pela Unifesp com diversos órgãos: Ministério da Saúde, Ministério da Educação; Prefeitura Municipal de São Paulo e outros, conforme descrito abaixo:a - na formalização dos contratos não há justificativa e o diagnóstico da necessidade de se proceder à contratação;b - não há proposta detalhada da SPDM;c - ausência de documentação comprobatória da capacidade jurídica, e de seu representante legal;d - não houve comunicação da dispensa de licitação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/93;e - não houve verificação do cadastramento do fornecedor no Sicaf, em desacordo com os itens 1.3, 8.7 e 8.8 da IN MARE - GM nº 05, de 21/7/1995 e 1º do art. 3º do Decreto 3.722, de 9/1/2001;f - não estão contidos nos termos contratuais todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, de 21/6/1993;g - falta de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93;h - as contratações não estão registradas no Siafi e conseqüentemente na liquidação da despesa é utilizado evento em desacordo com o Plano de Contas;i - não há no processo nenhuma comprovação de que os serviços foram executados pela contratada e os pagamentos são efetuados imediatamente após o recebimento dos recursos dos convênios, resultando no descumprimento dos estágios da despesa;k - para os pagamentos dos contratos 47/2000, processo 177/01; 43/01, processo 990/01 e 46/01, processo 2173/01, os recursos foram utilizados indevidamente tendo em vista que o plano de trabalho do convênio previa apenas despesas com aquisição de materiais e medicamentos hospitalares, sem previsão de despesas com serviços de terceiros - pessoa jurídica(...).ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis mencionados no item 3;9.2. determinar, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/92, à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp- que:(...)9.2.9. atente, nas contratações que efetuar, sob quaisquer das modalidades licitatórias, ou relativas a dispensa ou inexigibilidade previstas para os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, para as disposições contidas na Lei 8.666/93, abstendo-se de celebrar contratos e instruir os respectivos processos sem a observância de todos os dispositivos mencionados pela referida lei;O MUNICÍPIO DE CAMPINAS informa que a diretriz acima teria sido afastada pelo Tribunal quando do julgamento consubstanciado no Acórdão n. 353/2005, no qual foi excluído o item 9.2.9 do Acórdão n. 1070/2003, substituindo-o pela diretriz do item 9.3, cujo teor é o seguinte:9.3. recomendar à Presidência da República, tendo em vista a competência prevista no art. 84, inc. IV, da CF/88, que proceda a regulamentação do art. 116 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo, em especial, as disposições da Lei de Licitações que devem ser seguidas pelo particular participante de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, nas restritas hipóteses em que tenha sob sua guarda recursos públicos;Na primeira leitura que fiz do parecer do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, aprovado pelo Advogado Geral da União - AGU (Parecer/CONJUR/MTE/n. 137/2009 - Processo n. 47975.000084/2009-74), considerei-o em desconformidade com a Lei n. 8.666/93. Todavia, é de rigor reconhecer que a referida manifestação apenas retrata a interpretação que está prevalecendo no âmbito do TCU, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Presidência da República. Com efeito, a regulamentação dos gastos das verbas do convênio é feita no Decreto n. 6.170/2007 e que inexistente qualquer regulamentação legal que imponha a realização de procedimentos nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, bastando, a realização de cotação de preços no mercado. Por fim, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio da Instrução Normativa n. 1, de 15 de janeiro de 2007, com as modificações introduzidas pela IN/STN n. 3, de 25 de setembro de 2003, estabelecia o seguinte:Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada sem fins lucrativos, sujeita-se, quando da execução de despesas com recursos transferidos, às disposições da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2003, nos casos que especifica.Ocorre que tal regramento foi afastado pela disposição constante na Portaria Interministerial n. 342, de 5 de novembro de 2008, que no art. 74-B dispõe:Art. 74-B. A Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplica aos convênios e contratos de repasse celebrados sob a vigência desta Portaria.A despeito de o convênio em questão ter sido firmado em 5 de junho de 2008, não há como negar a incidência imediata da regra do art. 74-B a partir do momento em que editada.Por sua vez, a Controladoria-Geral da União, em Auditoria de Gestão, no exercício 2006, Processo n. 23089.010201/2006-91, no qual foi auditada a UNIFESP (fl.958/1026) apurou a existência de contratações e pagamentos realizados sem processo licitatório (fl.1.036/1040), tendo a CGU reconhecido que a UNIFESP, ao transferir recursos para a SPDM, se furtava de observar a Lei n. 8.666/93, o que gerou a recomendação de que a UNIFESP se abstivesse de transferir à SPDM recursos de custeio ou de capital que devessem ser necessariamente administrados pela UNIFESP. Todavia, merece ser considerado que tal orientação é anterior à novel regulamentação dos convênios acima noticiada, daí a razão pela qual não há como ser tomada como parâmetro.A UNIFESP integra a administração pública federal indireta e a SPDM não integra a administração pública, mas, como consta no próprio convênio, é entidade privada sem fins lucrativos umbilicalmente vinculada à UNIFESP.A leitura que a SPDM, que o Município de Campinas, o TCU e que a Secretaria do Tesouro Nacional fazem destas regras é que elas afastariam da execução do convênio as disposições da Lei n. 8.666/93. Já a leitura que este Juízo fez quando apreciou o pedido de tutela foi outra.A leitura que este Magistrado fez e faz da lei e do decreto que a regulamentou é que: a) às entidades que recebem recursos de convênios (recursos públicos, é bom não olvidar) se submetem à legislação de licitações; e b) é necessário observar, como requisito mínimo, a realização de cotação prévia de preços para a aquisição de produtos ou a contratação de serviços. Repito aqui o que já

disse antes: o art. 24 da Lei n. 8.080/90 é categórico ao asseverar que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. As normas de direito público são, exatamente, as normas que regem as licitações públicas, sendo certo que o art. 116 da Lei n. 8.666/93 estabelece que se aplicam as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração e o art. 11 do Decreto n. 6.170/2007, que regulamentou o art. 116 da Lei n. 8.666/93, estabelece que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. Esta disposição é repetida no art. 45 da Portaria Interministerial n. 127/2008, do MPOG. Há que se tocar no nó górdio da questão: quais disposições previstas na Lei n. 8.666/93 não seriam aplicáveis aos convênios? O art. 16 da Lei de Licitações estabeleceu que ela seria aplicável aos convênios no que coubesse. Para que se afastasse tal comando teriam de ser definidas as normas cuja aplicação cabem e as normas cuja aplicação não cabem ao convênio. Do que até agora se expôs, parece que os órgãos administrativos do mais alto escalão trataram de definir o que caberia ser observado nos convênios e o que não caberia e, certo ou errado, fixaram diretrizes normativas que hão de ser seguidas. A exigência de licitação no caso sob comento seria tranquila não tivesse o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL-STN e o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG editado atos normativos e regulamentares dispensando os entes envolvidos no convênio e que recebem verbas federais da observância estrita da Lei n. 8.666/93. Todavia, tais órgãos firmaram entendimento de que seria de rigor apenas a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, em sentido genérico. A dificuldade de taxar de ilegal as condutas narradas na petição inicial aumenta quando se voltam os olhos para os seguintes fatos, além do contexto normativo acima: a) o Tribunal de Contas do Estado tem considerado regulares convênios semelhantes ao que está sob julgamento, b) nem o Ministério Público Federal, nem o Ministério Público do Estado têm se arvorado contra a celebração do convênio ou contra a forma de despender as verbas repassadas pela União. Neste passo, apesar de continuar a entender que seria o caso de aplicação do art. 116 da Lei n. 8.666/93, vale dizer, que o dispêndio de verbas com a saúde, especialmente medicamentos, deve ser feita mediante prévio procedimento licitatório, é de se ceder passo para reconhecer que a norma positivada para os mais de 5.000 Municípios, assim entendida a permissão para fazer ou não fazer algo na seara administrativa, é a que permite agir como agiram os demandados nesta ação popular. No caso, os gestores públicos demandados agiram dentro do espectro de legalidade, pelo que não há como questionar suas ações ante a regra supracitada. O que é questionável, segundo a visão deste Magistrado, é a dispensa, por meio de decreto presidencial, da observância estrita da Lei n. 8.666/93 no que concerne à exigência de licitação para despender verbas destinadas à saúde pública no Brasil. Todavia, não é aqui o lugar para submeter à crítica tal ato normativo, editado com fundamento no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. VII - Da viabilidade de substituição do procedimento previsto na Lei n. 8.666/93 por outros, que assegurem a transparência dos dispêndios e da inviabilidade de afastar a licitação quando houver competição entre fornecedores de medicamentos. A Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM sustenta que observou os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Não é esta ação o locus para se apreciar a veracidade ou não desta assertiva. Qualquer que seja o procedimento adotado, deve a entidade conveniada zelar pela observância dos três princípios mencionados acima (impessoalidade, moralidade e economicidade), sendo indiscutível o acesso de todo e qualquer cidadão a todos os documentos relativos à celebração e à execução do convênio. Igualmente certo é que, havendo possibilidade de haver competição no que concerne à aquisição de medicamentos, haverá de ser observado o procedimento licitatório, sob pena de violação ao Princípio da Impessoalidade que, nos termos da legislação que atualmente rege os convênios, deve ser resguardado, cabendo aos interessados questionar administrativa ou judicialmente as escolhas feitas pela entidade conveniente. VIII - Da importância do que acima se expôs para a apreciação do pedido incidental formulado pelo autor. O autor postula que a Municipalidade seja impedida de prorrogar o convênio sem procedimento licitatório e que seja concedida tutela jurisdicional para tal fim. Aduz ainda que a utilização das verbas do convênio foram despendidas sem licitação. Os fundamentos invocados pelo autor, considerando o contexto jurídico acima, perdem força, já que os órgãos encarregados de fiscalizar os convênios se orientam no sentido da regularidade da contratação nos moldes em que foi feita. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo o processo extinto sem exame do mérito em relação ao demandado JOSÉ FERREIRA CAMPOS FILHO, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, e Julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelo autor em relação a todos os demais demandados. Isento o autor do pagamento de custas e da condenação em honorários de advogado, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que tenha agido com má fé. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 19 da Lei n. 4.717/65. Transcorridos os prazos recursais, encaminhe-se os autos à instância superior. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011623-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011623-3) - I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a referida petição, juntando-a aos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005448-98.2010.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN

CERTIDÃO DE FL.73:Promova a parte EMBARGANTE a retirada da Carta Precatória nº 162/2011 expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Tendo em vista petição de fls. 99/100, que informa o descumprimento, por parte dos executados, do acordo firmado, prossiga-se com a execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012906-55.1999.403.6105 (1999.61.05.012906-2) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000451-19.2003.403.6105 (2003.61.05.000451-9) - MARIA ERNESTINA MORI BOTELHO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009925-09.2006.403.6105 (2006.61.05.009925-8) - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0017586-97.2010.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida por este Juízo.Aduz a embargante a ocorrência de erro material na referida sentença.Em seguida a embargante peticiona informando que os créditos continuam com a situação de exigível no banco de dados da SRFB.É o relatório bastante.DO ERRO MATERIALConstou na sentença o seguinte:Débito n. 39034792-2 (CNPJ 00.112.570/0001-73), em nome de empresa incorporada pela impetrante, relativo às competências 12/2003, 08/2003, 02/2004, 03 e 08/2005, quando na realidade (fl.37) as competências são de 12/2002 08/2003, 02/2004, 03/2005 e 10/2005. Assiste razão à embargante quando à incorreta indicação das competências. Eis a razão pela qual acolho os embargos para retificar a sentença nesta parte, mantendo, contudo, o reconhecimento da prescrição.DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (CND ou CPEN).No que concerne à manutenção de em cobrança (fl.97) dos créditos n. 39.360.198-6 e 39.034.792-2, entendo que se trata de decisão que desrespeita a eficácia da sentença proferida na ação mandamental, pelo que merece ser acolhido o requerimento formulado pela impetrante.Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra, retificando a sentença para o fim de esclarecer que as competências vinculadas ao Débito n. 39034792-2 são as seguintes: 12/2002 08/2003, 02/2004, 03/2005 e 10/2005, tidas como prescritas por este Juízo.Expeça-se ofício com urgência à autoridade coatora para que mude o status dos débitos acima mencionados de em cobrança para crédito com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, assim devendo permanecer o crédito até o trânsito em julgado da sentença, quando então deverá se cancelado. Instrua-se o ofício com cópia da sentença proferida no processo e da decisão ora proferida.PRIO.

HOMOLOGACAO DO PENHOR LEGAL - PROCESSO CAUTELAR

0003851-60.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA MARTINS FELIX(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista petição juntada à fl. 21, indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, vez que os documentos que instruem a inicial são cópias simples.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011018-80.2001.403.6105 (2001.61.05.011018-9) - THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, a executada depositou o valor da sucumbência (fls. 448), com o qual concordou a exequente com o valor depositado (fl. 452). Após, foi efetuada a conversão do depósito em renda da União, conforme ofício de fls. 457/459. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006866-42.2008.403.6105 (2008.61.05.006866-0) - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS(SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos, sobre os quais a executada apresentou sua impugnação e efetuou o depósito que entende devido (fl. 183/191 e 194). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram as informações às fls. 202/207. Intimadas as partes e mantendo a executada sua discordância quanto aos cálculos da contadoria, foi determinado o retorno dos autos àquela serventia para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário (fl. 213). Às fls. 214/217 a contadoria judicial apresentou novos cálculos em substituição aos anteriores, com os quais concordaram as partes, inclusive a executada efetuou o depósito da diferença (fl. 220), o qual foi devidamente levantado pela parte interessada (fls. 228/229). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4) - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face do réu, ora executado. Iniciada a execução, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos, sobre os quais a executada ficou-se silente. Deferida a penhora on-line pelo sistema Bacenjud foi bloqueado o valor executado, do qual cientificada a executada que apresentou a impugnação de fls. 144/158. Recebida a impugnação e deferido o efeito suspensivo, foi determinada a intimação do exequente, o qual se manifestou às fls. 161/162. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial vieram as informações às fls. 164/169, sobre as quais se manifestaram as partes às fls. 171 e 175. A fl. 186 e verso consta decisão acolhendo a impugnação da exequente para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante da conta apresentada pela contadoria deste Juízo. Por fim foi determinada a reversão para a conta da CEF do valor depositado a maior, bem como o levantamento em favor do exequente. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2953

DESAPROPRIACAO

0017572-16.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL

Promova(m) o(s) Exequente(s) a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003844-54.2000.403.6105 (2000.61.05.003844-9) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007406-37.2001.403.6105 (2001.61.05.007406-9) - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001716-8) - BERNARDO FERREIRA FRAGA(SP170066 - LEONARDO

HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 245/246, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001946-64.2004.403.6105 (2004.61.05.001946-1) - ROSIMEIRE MONTANHAUR MARTINS(SP108616 - ODAIR SACHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 370/372, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013170-62.2005.403.6105 (2005.61.05.013170-8) - ROBERVAL ANTONIO CARDOSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 277/279, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o informado às fls. 1762/1763 e às fls. 1775/1777, providencie a executada os depósitos relativos aos pagamentos feitos através dos cheques n° 172394 e n° 172432, agência 3360 do Banco do Brasil, bem como o depósito do mês subsequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das peças destes autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.Int.

0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007463-55.2001.403.6105 (2001.61.05.007463-0) - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA
Manifeste-se a União Federal acerca do depósito e cálculos de fls. 273/282, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Considerando a decisão extintiva proferida pelo Eg. T.R.F. 3ª Região, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada.Esclareça a parte executada em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0001525-11.2003.403.6105 (2003.61.05.001525-6) - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 551/552, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009534-59.2003.403.6105 (2003.61.05.009534-3) - BILHAR ULA JURA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X BILHAR ULA JURA LTDA ME

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 256, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013886-16.2010.403.6105 - ORLANDO DE LIMA CEZAR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 191, proveniente da 1ª. Vara da Comarca de Várzea Paulista,

informando a data da audiência na precatória nº 119/2011 (dia 09/06/2011 as 16:40 horas).

0004674-34.2011.403.6105 - EDNIR PELLICIARI(SP167066 - CRISTINA LAGE) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0004763-57.2011.403.6105 - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente afastado a prevenção deste feito em relação ao de nº 0005629-70.2008.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 51 por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

0004764-42.2011.403.6105 - LOURENCO JESUS ANGELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração e declaração de pobreza atuais.Int.

0004843-21.2011.403.6105 - SOLANGE OLIVEIRA LIMA DO NASCIMENTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SOLANGE OLIVEIRA LIMA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.Foi dado à causa o montante de R\$ 31.620,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que abrange a região de Hortolândia/SP, onde reside a autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

ALVARA JUDICIAL

0005014-75.2011.403.6105 - LAZINHO MARTINS(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SPDefiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o requerente advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3015

MONITORIA

0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FENIXOL DROGARIA LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X ODITE TONINI MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR
Vistos.Fl. 60 - Defiro pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.Intime-se.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl.
71.Intimem-se.

0006732-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE
AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 40/55.Intimem-
se.

0012059-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
EDISON DIRCEU POLI
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl.
44.Intimem-se.

0012556-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS
FERNANDO PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X TAMARA BRIGIDA PADULA(SP093586 - JOSE
CARLOS PADULA)
Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua
pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-37.2011.403.6105 - VEDACOES MAKITA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149891 - JOSE
ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ECT DR SP AGENCIA JARDIM DO LAGO
Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.No prazo de 5 (cinco) dias, proceda
a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, por meio de GRU, na Caixa Econômica Federal, sob
pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.No mesmo prazo, regularize a sua
representação processual, tendo em vista o que prevê o artigo 8º do contrato social (fls. 10).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001141-72.2008.403.6105 (2008.61.05.001141-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO
JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS
DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA
LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Vistos.Fl. 158 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme
requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157360E - ANNE
CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA
RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP172947 - OTTO WILLY
GÜBEL JÚNIOR E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)
Vistos.Tendo em vista o transcurso do prazo concedido em audiência (fl. 115) manifestem-se as partes, no prazo de 10
(dez) dias, informando se houve ou não acordo na presente ação. Sem prejuízo, concedo o prazo final de 20(vinte) dias
para que os executados cumpram o determinado no despacho de fl. 140 e termo de audiência de fls. 142/143 juntando a
documentação necessária.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001956-9) - OCTAVIO APARECIDO IANHEZ(SP184574 - ALICE MARA
FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO APARECIDO IANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fl. 425: Tendo em vista a concordância do réu, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.808,32 (quatro
mil, oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos), apurado para novembro de 2010, para pagamento dos honorários
advocatícios, em nome da Dra. Luciana Mara Vallini Costa - OAB/SP 225.959.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E
MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE
Vistos.Fl. 211: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP071953 - EDSON GARCIA E SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Vistos.Fls. 259/262: Considerando que, devidamente intimado da determinação de fls. 268, o executado não informou quais pessoas residem no bem penhorado, rejeito a impugnação, no que tange a alegação de que se trata de bem de família, vez que tal fato não restou comprovado. Ademais, a alegação de nulidade por falta de indicação do nome da esposa do executado no requerimento de penhora não merece prosperar, pois que sua esposa foi regularmente intimada da penhora efetivada, consoante se afere de fls. 265. Assim, rejeito a impugnação também quanto a esta alegação.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003271-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003271-2) - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a executada ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Intime-se.

Expediente Nº 3016

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004847-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA DE ANDRADE

Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de MÁRCIA REGINA DE ANDRADE objetivando a busca e apreensão do veículo modelo Fiat / UNO Mille Smart/2001, placa CYU-4029, chassi nº 9BD15828814275693, RENAVAM - 760365288, alienado fiduciariamente, para garantia do contrato de financiamento Crédito Auto Caixa nº 25.0860.149.0000025-94. Aduz a autora que em 09/09/2009 foi firmado o Instrumento Contratual de Financiamentos Crédito Auto Caixa nº 25.0860.149.0000025-94, no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais); que em garantia o tomador do empréstimo alienou fiduciariamente o veículo.Assevera que o financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 30/11/2010; que o saldo devedor, atualizado até 30/03/2011, é de R\$ 11.004,11 (onze mil, quatro reais e onze centavos).Trouxe documentos.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Dispõe o art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69 que:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, a contratação de empréstimo bancário pressupõe a aceitação das cláusulas do contrato, e uma vez firmado pelas partes, devem estas se submeter ao pactuado. No presente caso, o tomador do empréstimo ofereceu garantia real, consubstanciada na alienação fiduciária do próprio veículo financiado.Ora, o credor fiduciário detém o domínio e a posse indireta dos bens, permanecendo o devedor na posse direta dos bens na condição de depositário, de sorte que caracterizada a inadimplência pode a Instituição credora requerer a busca e apreensão dos bens alienados.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - POSSIBILIDADE MITIGADA. BENS DE PRODUÇÃO INDISPENSÁVEIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA DEVEDORA.I - O credor fiduciário detém o domínio resolúvel e a posse indireta dos bens, permanecendo o devedor na posse direta dos bens na condição de depositário, cabendo-lhe as responsabilidades e encargos defluentes da lei, di-lo o art. 66 da Lei nº 4.728/65;II - Comprovada a mora ou o inadimplemento, é de se deferir a medida de busca e apreensão liminarmente, por imposição legal;III - Obtempera-se o rigor da regra atinente à liminar quando são indispensáveis às atividades da empresa devedora os bens dados em garantia, in casu na modalidade de alienação fiduciária;IV - (...)V - (...) VI - Agravo de instrumento improvido; prejudicados os embargos de declaração do BNDES. (AG - 90893; proc. 200202010061026/RJ; Rel. Des. Fed. Ney Fonseca; Primeira Turma; TRF 2ª Região; j. 14/10/2002; v.u.; DJ 14/11/2002, p. 102)PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR-FIDUCIANETE. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º E 2º DO DECRETO-LEI 911, DE 1969.1. A busca e apreensão, para posterior alienação extrajudicial de coisa móvel alienada fiduciariamente, não ofende as garantias processuais constitucionais porque, desde a contratação do negócio, o bem não está mais na propriedade do devedor-fiduciante, que apenas detém a posse direta. 2. Nada impede que o devedor desapossado do bem alienado fiduciariamente discuta, em ação própria, a regularidade das cláusulas do mútuo, com o que ficam preservados os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal.3. Apelação improvida. (AC; proc. 9604452177/SC; Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia; Terceira Turma; TRF 4ª Região; j. 19/08/1999; v.u.; DJ 22/09/1999, p. 561)Destarte, à vista dos documentos trazidos com a inicial, consistentes no contrato de empréstimo (fls. 07/13), Notificação de Inadimplência entregue à devedora fiduciante, conforme comprovante (fls. 14/17), comprovante de inclusão do financiamento no SNG - Sistema Nacional de Gravames, e demonstrativos de evolução contratual e atualização da dívida (fls. 20/26), restaram comprovados os requisitos para a concessão do pedido.Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT UNO MILLE SMART, ano 2001, modelo 2001, cor cinza, placa CYU 4029, chassi nº 9BD15828814275693, código

RENAVAM 760365288, para depósito/entrega do bem à requerida, representada pelo Gerente Geral da Agência de Cosmópolis-SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber o bem, assumindo o encargo de depositário judicial. Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar ora deferida, com os benefícios do art. 172, 2º, do Código de processo Civil. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento perante o Juízo Deprecado. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009934-97.2008.403.6105 (2008.61.05.009934-6) - JOAO CARLOS GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS GARCIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com alteração da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, DER em 08/08/2007. Aduz que ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria em 08/08/2007; que somente obteve aposentadoria por tempo de contribuição após ordem judicial expedida em mandado de segurança interposto na 3ª Vara Federal de Piracicaba (Proc. nº 2006.61.09.005506-0), determinando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais; que embora atendesse aos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/142.943.701-1), a partir de 08/08/2007. Juntou documentos (fls. 09/147). À fl. 69, afastada a prevenção em relação ao mencionado mandado de segurança, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Validamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 159/163), alegando a ausência de requerimento administrativo e informando que o mandado de segurança interposto perante a Justiça Federal de Piracicaba não transitou em julgado estando pendente de decisão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 164/164v.). Réplica (fls. 55/58). Inquiridas as partes sobre provas, ambas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fl. 168). Determinado o sobrestamento dos autos até final julgamento do mandado de segurança nº 2006.61.09.005506-0, ...sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 265, IV, a e 5º do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende o autor, na presente demanda, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.943.701-1, em aposentadoria especial, desde a data da DER, 08/08/2007. Alega que tendo trabalhado sob condições especiais nos períodos de 10/12/1977 a 05/03/1979 na empresa TINTURARIA ESTAMPARIA WIEZEL, e de 26/01/1981 a 30/05/2006 na empresa GOODYEAR DO BRASIL. Aduz, ainda, que referidos períodos já foram reconhecidos pelo réu. Verifico por meio dos documentos de fls. 94, 96/98 e 133 que o período de 10/12/1977 a 05/03/1979 laborado pelo autor na empresa TINTURARIA ESTAMPARIA WIEZEL realmente já foi reconhecido administrativamente pelo réu, na NB 42/139.921.130-4. Por sua vez, com relação aos períodos laborados na empresa GOODYEAR DO BRASIL, consta dos autos que pela r. sentença proferida no mandado de segurança interposto perante o DD. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba (Proc. nº 2006.61.09.005506-0) foi determinado o reconhecimento desses períodos como laborados sob condições especiais. Todavia, embora o réu tenha concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.943.701-1 considerando aludidos períodos laborados na empresa GOODYEAR DO BRASIL como atividade especial (fl. 38), deixou de observar o direito do autor ao benefício mais vantajoso, no caso, a aposentadoria por tempo de serviço especial. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos já reconhecidos em sentença proferida nos autos de mandado de segurança interposto na 3ª Vara Federal de Piracicaba (Proc. nº 2006.61.09.005506-0), bem como o período especial reconhecido administrativamente (fls. 94, 96/98 e 133) verifico, por meio da tabela infra, que o autor laborou por 26 anos, 07 meses e 07 dias sob condições especiais: (TABELA) Por outro lado, mesmo considerando somente os períodos reconhecidos na r. sentença do mencionado mandado de segurança conta o autor com 25 anos 4 meses e 11 dias de tempo de serviço sob condições especiais: (TABELA) Verifico, assim, que o autor implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria especial, visto que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos sob condições especiais, conforme disposto nos Códigos 1.1.6. do Decreto nº. 53.831/64; 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. De outra parte, reza o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que a obtenção de aposentadoria especial depende de um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses. Para o presente feito aplica-se a regra de transição prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal, que estabelece que implementadas as condições para a obtenção do benefício no ano de 2007 o período de carência exigido é de 150 (cento e cinquenta) meses. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de serviço e carência exigidos, e considerando que cabe ao Instituto réu conceder o benefício mais vantajoso, tem o autor direito à conversão de sua aposentadoria para aposentadoria especial, ficando consignado que o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo em 08/08/2007 (fls. 12). Anoto, por oportuno, a eficácia imediata da r. sentença proferida no mandado referido mandado de segurança, tendo em vista o recebimento da apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Por fim, observo que no presente feito está se apreciando apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.943.701-1), em aposentadoria especial, de sorte que o cancelamento daquela por qualquer motivo, terá como consequência o cancelamento desta. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/ 142.943.701-1, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data da DER, em 08/08/2007. Sobre as diferenças apuradas incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o autor encontra-se recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição somado à jurisprudência consolidada no sentido da não devolução de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé em razão de decisão judicial, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: (TABELA) Custas ex lege. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0012912-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012912-4) - ALEXANDRE FERRARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ALEXANDRE FERRARI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, seja o réu condenado a: a) efetuar revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação da ORTN/OTN prevista na Lei n.º 6.423/77 ou nos termos do artigo 144, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91; b) que sejam aplicados os benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; c) a aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do Ex - TRF; d) inclusão e implantação do percentual da variação do IPC's referente a 01/1989 de 42,72%; IPC de 02/1989 10,14%; IPC de 03/1990 84,32%; IPC de 04/1990 44,50%; IPC de Maio de 1990 7,87%; IPC de Fevereiro 1991 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% de Setembro de 1991. Argumenta que é beneficiário de abono de permanência de serviço a partir de 15/01/1987 (NB 082.217.310-7) e que seu benefício encontra-se totalmente defasado desde a data de sua concessão (fl. 03). Juntou documentos (fls. 70/100). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Intimada a comprovar o valor atribuído à causa (f, 104), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra o r. despacho (fls. 106/117), agravo este ao qual foi dado provimento (fls. 119/123 e 171/172). Determinado o prosseguimento do feito (fl. 124) o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 127/146), sustentando em síntese, a preliminar de carência do direito de ação e ausência de interesse processual, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, alegou que não procede o reajuste dos primeiros 24 salários de contribuição pela ORTN/OTN por falta de amparo legal, estando correta a fórmula adotada; que é incabível a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição para benefícios concedidos anteriormente ao advento da CF/88; que carece de interesse processual a parte autora em relação à aplicação do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91; que é indevido qualquer reajuste nos termos do artigo 58 da ADCT e da Súmula 260/TRF; que não há direito adquirido ao reajuste pelos IPCs de 03/90 e 04/90. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/169. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, arguida pelo réu com base na falta de provocação administrativa. Com efeito, a parte optou pela via judicial para discutir seu alegado direito à percepção do benefício, o que é perfeitamente possível, pois inexistente a obrigatoriedade de prévia provocação ou de exaurimento da via administrativa, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Ainda que assim não fosse, o réu contestou o mérito do pedido, estando plenamente configurada a resistência à pretensão da autora. Afasto a prejudicial de decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício. O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria. Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício. De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando a benefícios concedidos anteriormente a essa data. Por outro lado, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Observo dos autos que o autor foi beneficiário de abono de permanência em serviço, NB 48/82217310, DER 15/01/1987 (fl. 75 e 100), até a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 4436518297, com DER 30/09/1991 (fl. 85). O chamado abono de permanência, atualmente revogado, consistia em um estímulo para a continuação do segurado na atividade. Assim, dispunha o artigo 87 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei n.º 8.870/94: Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de

permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão. Ora, tendo o autor se aposentado em 30/09/1991, deixou de receber o benefício partir de tal data. Assim, eventuais diferenças não pagas relativas às prestações de abono de permanência foram alcançadas pela prescrição quinquenal. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ALEXANDRE FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, IV do CPC e nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002357-9) - LAURA PINAFFE CARDOSO CANOVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, tendo sido no vertente feito, homologado acordo entre as partes, no qual o INSS se comprometeu a conceder à autora aposentadoria por idade, e pagar parcelas em atraso. É o relatório. Decido. Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela exequente, dos valores devidos pelo INSS, verifica-se pelo extrato de pagamento de fl. 138, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório de fl. 135. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003681-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS (SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado à fl. 62. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000888-79.2011.403.6105 - DAVID PACHIEGA (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes do ofício encaminhado pela Fundação Sistel de Seguridade Social de fls. 109/318. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002727-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIAS FERREIRA SAMPAIO

Manifestem-se as partes sobre a realização de acordo na esfera administrativa, tendo em vista o decurso do prazo concedido em audiência (fls. 57/58). Publique-se o despacho de fl. 49. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 49: Fl. 39 - Tendo em vista o desinteresse do exequente pelo bem penhorado à fl. 32 proceda-se ao levantamento da penhora intimando-se o depositário. Oficie-se a 276ª Circunscrição Regional de Trânsito de Paulínia para desbloqueio do veículo. Fls. 46/47 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 47. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006243-17.2004.403.6105 (2004.61.05.006243-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X TEXTIL G L LTDA (SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença, na qual foi condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a pagar o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada deixou de fazê-lo, tendo a exequente, em consequência, requerido a penhora on-line da quantia devida. A medida foi deferida, tendo sido bloqueado e transferido o valor exequendo, bem como determinada a elaboração de termo de penhora, do qual as partes foram intimadas. Por outro lado, a União à fl. 303, requereu a conversão em renda do valor penhorado, o que foi levado a efeito, conforme se verifica do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, de fls. 310/312. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012763-51.2008.403.6105 (2008.61.05.012763-9) - IZABEL FURUMOTO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 47/50, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao creditamento, no saldo da caderneta de poupança, de índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial de fl. 98, no valor que entendia como sendo devido, e do qual a exequente discordou. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor correto da condenação, e os valores incontroversos foram levantados pela exequente, conforme se verifica do alvará cumprido à fl. 109.Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria, a executada concordou com o valor apurado, e a exequente não se manifestou.A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito complementar de fl. 117, sobre o qual a exequente deixou de se manifestar, embora tenha sido intimada. É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, acolho os cálculos da Contadoria, sendo de se ressaltar que não foram impugnados pelas partes.Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 47/50, mediante o creditamento do complemento de correção monetária. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 117, em nome do patrono Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, OAB/SP 204.049. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013280-56.2008.403.6105 (2008.61.05.013280-5) - RICARDO NEVES PEREIRA(SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 74/77, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao creditamento, no saldo da caderneta de poupança, de índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, além de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A ré efetuou o depósito judicial de fl.113, no valor que entendia como sendo devido (cálculos de fls. 114/116), e do qual a exequente discordou (cálculos de fls. 122/129).Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada impugnou os cálculos da parte contrária (fls. 133/148) e efetuou o depósito integral do valor pretendido pela exequente (fls. 157/159).A CEF informou à fl. 163 que o depósito de fl. 155 foi equivocadamente efetuado em duplicidade, requerendo a reversão dos valores ao centro de custo originário.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido.Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria de fls. 168/173, a executada concordou e a exequente discordou do valor apurado. É o relatório. Fundamento e decido.Consta da r. sentença de mérito proferida às fls. 74/77:(...)Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 36, 48 e 50, nº 01300008821-6, agência 1604, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, bem como nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices, 44,80% e 7,87%, respectivamente.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. (...)Da leitura do dispositivo acima, constata-se que foram fixados os critérios de atualização monetária da condenação - diferenças de correção monetária de conta poupança do exequente. Houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 103/104, negando seguimento à apelação da ré. Ademais, no que tange à alegação de que não foram aplicados os critérios de atualização e juros fixados na sentença, não assiste razão à exequente, em face do que consta dos cálculos e observações de fls. 168/173 da Contadoria do Juízo.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 113 e 158, em favor do exequente e seu patrono, nos valores apurados pela Contadoria do Juízo às fls. 168/173. Outrossim, oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Campinas para que efetue a reversão ao centro de custo originário do saldo remanescente do depósito de fl. 158, bem com da quantia creditada equivocadamente em garantia à fl. 155, nos termos dos cálculos de fls. 168/173.Após a reversão, comprove a instituição financeira sua efetivação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3017

MONITORIA

0000148-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA NUNES PEREIRA

Reconsidero o despacho de fl. 52, tendo em vista a disponibilização do sistema INFOJUD para obtenção das informações solicitadas pela autora.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa deferida à fl. 52, diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0003312-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Fl. 55 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005235-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAIL PEREIRA DE PAULA

Fl. 42 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILSON JOSE DA SILVA

Fl. 37 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Fl. 37 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0006438-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARLENE APARECIDA PETRIN

Vistos. Fl. 161 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0008546-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Fl. 33 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-57.2004.403.6105 (2004.61.05.002716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000830-0)) LUIZ GONCALVES DANTAS (SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Fls. 315/343: Indefiro o pedido, uma vez que a sentença de fls. 270/277 determina tão somente o cálculo do débito. Ademais, a pretensão dos autos foi postulada pela parte contrária, razão pela qual o requerimento da ré desborda os limites do julgado. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0003314-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003314-7) - CLELIANA TEIXEIRA MALTA (SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à autora do processo administrativo, juntado por linha. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008514-86.2010.403.6105 - SIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao réu da petição de fls. 163/164. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0010512-89.2010.403.6105 - HSU FENG TI(MG126363 - ARILDO CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à parte autora do processo administrativo juntado por linha.Após, venham os autos conclusos para análise das provas requeridas às fls. 102/105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005527-48.2008.403.6105 (2008.61.05.005527-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA X ANDRE DE GODOI FRANCISCO X JOSE CARLOS FRANCISCO

Vistos.O imóvel objeto da matrícula de nº 37.798 (fls. 68/70) pertencia ao executado, José Carlos Francisco, adquirido por compra e venda em 24/09/1997 sendo este o último registro constante da referida matrícula, conforme certidão de matrícula expedida em 14/08/2009.Ocorre que, posteriormente, foi juntada aos autos nova certidão de matrícula, expedida em 29/06/2010 (fls. 94/97) onde consta no registro de nº 4, que o referido imóvel foi vendido em 23/01/1998, não pertencendo mais ao executado desde então.Assim, proceda-se ao levantamento da penhora.requeira a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, o que de direito.Intimem-se.

0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR RODRIGO FRANCO

Fl. 53 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2002

MONITORIA

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o réu sobre a nova proposta apresentada pela CEF às fls. 137.Não havendo concordância ou, no silêncio, façam-se os autos conclusos para decisão dos embargos.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0005834-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Despachado em Inspeção. Fls. 117: Defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, resalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0007319-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA

Despachado em inspeção. Considerando que os réus já foram intimados nos termos do art. 475 - J do CPC e permaneceram silentes, concedo à CEF o prazo de 20 dias para que traga aos autos planilha atualizada do débito.Apresentada a planilha, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido sucessivo de fls. 85.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004969-71.2011.403.6105 - THAIS CRISTINA SPAJARI DE BARROS(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despachado em inspeção.Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0005003-46.2011.403.6105 - BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, e na Resolução nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, intime-se a autora a recolher o valor devido à título de custas processuais na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012625-16.2010.403.6105 (1999.61.08.006492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquiv o. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Despachado em Inspeção. Fls. 170: Defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, resalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0000818-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON GUIZONI

Despachado em Inspeção. Fls. 83: Defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, resalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0001837-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Despachado em Inspeção. Fls. 118: Defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, resalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0017440-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Despacho em inspeção.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 35, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome do executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do inciso III do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008200-14.2008.403.6105 (2008.61.05.008200-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção. Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0008869-67.2008.403.6105 (2008.61.05.008869-5) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despacho em inspeção. Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0012306-19.2008.403.6105 (2008.61.05.012306-3) - EIF - ENGENHARIA E INVESTIMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção. Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0012751-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012751-2) - AHLSTROM LOUVEIRA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Despacho em inspeção. Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0009010-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009010-4) - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção. Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0011031-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011031-0) - FLABEG BRASIL LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção. Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0011962-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011962-3) - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção. Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0017752-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017752-0) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção. Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0002477-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002477-8) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção. Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0005104-20.2010.403.6105 - LA RONDINE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção. Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0007900-81.2010.403.6105 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despacho em inspeção.Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0015152-38.2010.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção.Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0018005-20.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção.Considerando a decisão liminar proferida nos autos a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu a tramitação dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADARIA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 818/821, devendo a secretaria acompanhar mensalmente o andamento do agravo.Com o trânsito em julgado da referida decisão, expeça-se ofício ao PAB da CEF para liberação do valor depositado às fls. 773.Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a executado a depositar o valor a que foi condenada na decisão de fls. 780/781, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0005240-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA PALMA(SP157643 - CAIO PIVA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PALMA

Despachado em inspeção.1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 95/98, em face da r. sentença de fls. 85/86.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.3. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 81/83, em nome da executada.4. Cumpridos os Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2004

MONITORIA

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

Despachado em inspeção.Intime-se a CEF a recolher a diferença das custas processuais, no valor de R\$ 76,40, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007698-17.2004.403.6105 (2004.61.05.007698-5) - ALVINO DA SILVEIRA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Intime-se o autor a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/324, no prazo de 5 dias, esclarecendo que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores apresentados. Não havendo manifestação ou concordando o autor com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria, com urgência, para conferência dos valores, solicitando àquele Setor que proceda à análise dos cálculos o mais rápido possível, em face da proximidade do término do prazo para expedição de Precatório para ser pago no próximo ano. Havendo a concordância com os cálculos e estando estes de acordo com o julgado, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, expeça-se Ofício Precatório (PRC) em seguida. PA 1,15 Após, aguarde-se em Secretaria, em

local destinado a tal fim.Intimem-se.

0015834-90.2010.403.6105 - LUCIANO DOMINGUES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho em Inspeção.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001348-66.2011.403.6105 - DARIO REOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA POSSANTI REOLON X PAULO SERGIO REOLON X CELIA APARECIDA REOLON(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro o prazo de 20 dias para comprovação do valor dado à causa.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Comprovem os embargantes, com documento hábil, que não possuem condições de custear as despesas do processo, no prazo de 10 dias.Int.

0012818-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o item 6 do despacho de fls. 53 não foi cumprido pelo embargante.Int.

0012819-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o item 6 do despacho de fls. 54 não foi cumprido pelo embargante.Int.

0012820-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o item 6 do despacho de fls. 67 não foi cumprido pelo embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista o bloqueio negativo de valores pelo sistema BACNJUD, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA

Considerando a informação de fls. 82/86, ou seja, de que o bem móvel indicado foi furtado, intime-se a executada a promover depósito judicial no valor veículo ou apresente outra garantia idônea, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 59, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como da carta precatória.No silêncio, comunique-se à

Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 88, que deixou de citar Marco Antonio Bertalaccini, indicando endereço para referido ato. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004929-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004929-1) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em vista do tempo decorrido desde a data do sobrestamento e ante a falta de manifestação das partes, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo. Int.

0000687-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000687-9) - WELLINGTON NOBRE DE MORAIS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 51, em nome do impetrante. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 2005

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO (SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X MARCELO PISSARRA BAHIA X JOSE RICARDO DE ALMEIDA (SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X PEDRO ARISTIDES PACAGNELLA (SP009882 - HEITOR REGINA) X CARLOS EDUARDO RUSSO (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS (DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X IVAN SCHIAVETTI (SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X WILSON GREGORIO JUNIOR (SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Em face do teor do e-mail de fls. 7617, desentranhe-se a carta precatória de fls. 7193, para citação dos réus Tércio Ivan de Barros e Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, a fim de que a mesma seja enviada ao Juízo Deprecado para cumprimento, via malote. Int.

DESAPROPRIACAO

0005596-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005596-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIDIO SANNA (SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X CREUZA DA SILVA SANNA (SP151328 - ODAIR SANNA)

J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente dos termos de fls. 366/370. Nada mais

0010042-58.2010.403.6105 - NEI PINTO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a apresentar cópia completa do procedimento administrativo em nome do autor, nos termos da decisão

de fls. 278, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Descumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para averiguação de crime de desobediência. Int. CERTIDÃO DE FLS. 425 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos processos administrativos apresentados pelo INSS e juntados aos autos às fls. 420/424. Nada mais

0014396-29.2010.403.6105 - NATANAEL DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro, se em termos.

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro, se em termos.

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 92/94 para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS DE ARAUJO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista autor do processo administrativo juntado às fls. 159/247, bem como da contestação juntada às fls. 250/257 para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003590-95.2011.403.6105 - MARIO DA MATTA PISSONA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003637-69.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES TETZNER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, bem como o teor da petição de fls. 308, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003986-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Intime-se a autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 63, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0010349-12.2010.403.6105. Esclareço ao autor que o recolhimento das custas processuais na CEF decorre de lei (Lei 9.289/96), razão pela qual, não dispõe este Juízo de discricionariedade para aceitação do pagamento das custas em banco diverso daquele indicado pela lei. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002052-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

J. Defiro, se em termos.

0009271-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARLENE DE GRANDE

Despacho em inspeção. Fl. 102: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a CEF requerer o que de direito para prosseguimento da ação, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99 que noticia o falecimento da executada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0602124-47.1993.403.6105 (93.0602124-0) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP174576 - MARCELO HORIE) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0615277-74.1998.403.6105 (98.0615277-8) - PCE BEBIDAS LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, solicite-se a devolução da carta precatória 114/2011. Com a juntada da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004211-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004211-0) - LIEGE BUONONATO BUCKVIESER(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Despachado em Inspeção. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000329-25.2011.403.6105 - TEREZA DE SOUZA BRITO TAPECARIA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000347-46.2011.403.6105 - JNR FESTAS LTDA - ME(SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002450-0) - ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 141/151. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar a certidão de inteiro teor conforme petição de fls. 330. Nada mais.

0015725-76.2010.403.6105 (2009.61.05.014299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre guia de depósito judicial de fls. 91/92. Nada mais

Expediente Nº 2006

DESAPROPRIACAO

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X YOSHIKAZU KATAYAMA X DURVALINO GUIOTTI

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de IMOBILIÁRIA VERA CRUZ S/C LTDA, YOSHIKAZU KATAYAMA e

DURVALINO GUIOTTI, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 06, quadra B, do Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição n. 19.217 do 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas, com área de 279 m2, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Citação da Imobiliária Vera Cruz na pessoa do Sr. Durvalino Guiotti (fl. 90). Às fls. 95/105, a União noticiou o falecimento do réu Yoshikazu Katayama e requereu a citação da viúva e dos herdeiros: Mariko Katayama, Yoshiko Katayama, Cecília Satiko Katayama e Helenice Hideko Katayama Rigitano. Informou também que o herdeiro Massami Katayama faleceu, devendo ser citados a viúva e herdeiros: Leonor Rezende Maria Katayama, Fernando Massami Katayama e Luciana Maria Katayama. Citados Yoshiko Katayama, Leonor Rezende Maria Katayama e Helenice Hideko Katayama Rigitano (fl. 118). Conforme certidão de fl. 118, a ré Mariko Katayama é pessoa de idade avançada e sua filha (Sra. Yoshiko) informou que ela não pode assinar pois tem paralisia decorrente de AVC. O executante de mandados verificou que a ré possui pleno entendimento, deu-lhe ciência do mandado e ela acenou com a cabeça. Com relação à Cecília Satiko Katayama, não foi citada em 25/08/2010 (fl. 118) por estar internada no hospital Centro Médico de Campinas para operação no fêmur, em razão de câncer. O réu Fernando Massami Katayama está em Toronto (Canadá), conforme informação de Leonor (fl. 118). Às fls. 120/123, consta informação de que nos autos n. 2009.61.05.017942-5 há certidão relatando que o Sr. Durvalino Guiotti, quando da citação naqueles autos, não quis exarar assinatura pois a empresa proprietária dos terrenos não é de sua propriedade, tendo apenas o mesmo nome e que sua empresa encontra-se sem atividade há cerca de 10 anos. Citação de Luciana Maria Katayama, fl. 129. Intimadas a requererem o que de direito em relação à Imobiliária Vera Cruz (fl. 124), a União juntou aos autos documentos referentes à ré (fls. 132/135) e informou que a qualificação dos herdeiros dos sócios será oportunamente informada. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 63), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006, que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/23); dos laudos de avaliação (fls. 24/28 e 31); da planta do imóvel expropriado (fl. 30) e há certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datada de 17/09/2009 (fls. 67). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero do lote 06, quadra B, do Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição n. 19.217 do 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas, com área de 279 m2. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Defiro prazo de 30 (trinta) dias para as diligências mencionadas à fl. 132. Sem prejuízo, tendo em vista que a União teve vista dos autos às fls. 127 e 131, dê-se vista às demais expropriantes (Infraero e Município de Campinas) da certidão de fls. 118 para que requeiram o que de direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI (SP014468 - JOSE MING) X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Mário Pulici, objetivando a desapropriação do Lote 17, da Quadra 08, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da Matrícula nº 20.974, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 276,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/32. Primeiramente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, os autos vieram redistribuídos a esta 8ª Vara. As partes são isentas de recolhimento de custas, fl. 51. Comprovante do depósito do valor do imóvel à fl. 59. Regularmente citados, os expropriados ofereceram contestação às fls. 77/86 rejeitando o valor ofertado. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, oportunidade em que foi deferida a liminar de imissão de posse e a realização de perícia técnica, fl. 131. Às fls. 133/136, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Cópia do agravo de instrumento fls. 209/255. Depois de apresentada a proposta de honorários, fls. 262/264, os expropriados, à fl. 281, peticionaram manifestando-se pela desistência da prova pericial, requerendo que o valor da indenização definitiva não seja inferior ao valor venal do imóvel, devidamente corrigido. É o relatório. Decido. As autoras, às fls. 24/31, apresentaram laudo de avaliação realizado em 06/07/1999 pela empresa GAB Engenharia Ltda., cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 3.452,76 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos.). Pelo Laudo de fls. 32, o valor inicial da avaliação foi corrigido para R\$ 4.275,57 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos.) em novembro de 2004, cujo valor foi depositado à fl. 35, transferido para CEF, devidamente atualizado para R\$ 4.473,31 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos.) em 04/08/2009, fl. 62. Em parecer, fl. 135, o Ministério Público Federal consignou que o imóvel objeto dos autos localiza-se em loteamento. A descrição da situação atual desse loteamento, com base no Laudo Pericial n. 018/2009, elaborado por analistas periciais da 5ª

CCr/MPF, juntado aos autos, fls. 138/170, é a de área urbana com as seguintes características: loteamento aprovado, registrado, não implantado, com a conclusão de que os laudos de avaliação elaborado pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Quanto ao valor venal, conforme alegado pela União, fl. 115, a base de cálculo para a cobrança do IPTU já foi revisto pela Prefeitura de Campinas em virtude de não ter traduzido o real valor de mercado do bem expropriado para fins de tributação, podendo os expropriados buscar, na via própria, o valor excedente do IPTU que recolheram. Por fim, as autoras juntaram laudo de avaliação do imóvel expropriado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal baseado no laudo elaborado pela 5ª CCR daquele Órgão. Assim, nos termos do art. 333, II, caberiam os expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu neste caso, com a desistência da perícia técnica, fl. 281/282, deixando-a precluir. Dessa forma, restou objetivamente irrefutada a prova produzida pelos autores. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial... Mantenho a liminar de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 62 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da decisão proferida à fl. 51. Condene os expropriados no pagamento das custas processuais e de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, a serem rateado entre os expropriantes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005799-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005799-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES X ABEL VICENTE FILHO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES e ABEL VICENTE FILHO com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 26, quadra 10, do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n. 39.403, Lº 3-Y, fl. 266, do 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas, com área de 250 m², para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Às fls. 88/96, a União informou que o Sr. Abel Vicente Filho faleceu (fl. 89) e requereu a citação dos herdeiros, o que foi deferido (fl. 97) Citação de Jorge Luiz Scurato Vicente (fl. 117), Maria de Lourdes Teixeira Tavares (fl. 122) e Abel Vicente Neto (fl. 126). O Sr. Abel Vicente Neto informou que não possui certidão de óbito do genitor e que seu irmão mais novo foi quem cuidou do inventário e ficou com a documentação (fl. 126). A carta precatória de citação de Antonio Claret Scurato Vicente retornou sem cumprimento em face da ausência de depósito de guia de diligência (fls. 127/129). Às fls. 134/136, a Infraero comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça em relação ao réu Antonio Claret Scurato Vicente. À fl. 137, este juízo esclareceu que a intimação de fl. 130 se refere às certidões de oficiais de justiça lavradas nos autos das cartas precatórias já juntadas às fls. 124/126 e 127/129. À fl. 138, a Infraero requereu a intimação de Abel Vicente Neto para informação do endereço de todos os herdeiros e juntada de certidão de óbito. Às fls. 140/141, a Infraero informou que houve recolhimento de diligência em relação ao réu Antonio Claret Scurato Vicente e reiterou o cumprimento da carta precatória. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, esteja depositado o valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fl. 56), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/23); dos laudos de avaliação (fls. 24/28 e 31); da planta do imóvel expropriado (fl. 30) e há certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datada de 17/09/2009 (fl. 61). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 26, quadra 10, do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n. 39.403, Lº 3-Y, fl. 266, do 3º Cartório de

Registro de Imóveis em Campinas, com área de 250 m2. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Tendo em vista a informação da fl. 126 e os extratos de fls. 90/92, verifico que o irmão mais novo do Sr. Abel Vicente Neto é o Sr. Antonio Claret Scurato Vicente (fl. 90). Assim, em face do recolhimento da diligência para citação de Antonio Claret Scurato Vicente (fls. 135/136 e 141/142), reenvie-se a carta precatória de fls. 127/129 ao Juízo Deprecado para cumprimento. Deverá o réu ser intimado a apresentar cópia da certidão de óbito e de casamento de seu genitor, bem como informar sobre a existência de inventário/partilha de bens, no ato da citação. Deverá, também, informar se sua genitora encontra-se viva e, em caso positivo, sua qualificação e endereço. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de SATOSHI YAMAUSHI - ESPÓLIO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 07, quadra 09, com área de 275m2, do Jardim Internacional, objeto da transcrição n. 65.017, do L3-AN, fl. 04, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Informação de óbito do expropriado Satoshi Yamauchi (fl. 47). Às fls. 68/86, a União requer a citação dos herdeiros Satoshi Yamauchi, Hiroshi Yamauchi e Emi Yamauchi, o que foi deferido (fl. 87). Citações negativas de citação (fls. 99, 105, v, 122 e 132). Citado o réu Hiroshi Yamauchi (fl. 135). É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 53), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006, que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 28/29); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 22/27 e 30/38); dos laudos de avaliação (fls. 39/43 e 46); da planta do imóvel expropriado (fl. 45) e há certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datada de 13/01/2010 (fls. 55). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 07, quadra 09, com área de 275m2, do Jardim Internacional, objeto da transcrição n. 65.017, do L3-AN, fl. 04, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Aguarde-se eventual contestação do réu Hiroshi Yamauchi (fls. 135/136). Com relação aos demais herdeiros, requeiram os expropriantes o que de direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001144-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS GARCIA

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO CARLOS GARCIA, qualificado na inicial, com objetivo de receber R\$ 16.876,62 (dezesesseis mil e oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 1937.160.0000080-09, firmado em 27/05/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/17. Às fls. 32/34, a autora requereu a extinção do processo, ante a renegociação dos valores devidos. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação expedido à fl. 30, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, com a juntada do mandado de citação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Arlindo Magaroto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/115.210.523-7 de que era beneficiário. Ao final, requer a declaração de seu direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, além da conversão dos períodos considerados especiais (29/04/1968 a 17/02/1970, 31/12/1970 a 02/03/1970, 11/01/1971 a 22/07/1971, 26/07/1971 a 20/04/1972, 08/08/1972 a 12/07/1973, 23/07/1973 a 07/10/1974, 09/02/1976 a 09/11/1976, 01/06/1977 a 02/05/1978 e 07/03/1979 a 11/07/1985) em tempo comum, com acréscimo de 40%. Alega o autor que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/11/1999, apresentando os documentos pertinentes, dentre

os quais os formulários de insalubridade, os quais estariam retidos pela autarquia previdenciária. Aduz que o benefício, de início, fora concedido, tendo a autarquia apurado um total de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, incluindo, de forma unilateral, o período de 02/09/1991 a 28/01/1997, vez que não constava o registro desse período em sua CTPS. Posteriormente, alega que seu benefício foi suspenso e que a autarquia, além de excluir o período de 02/09/1991 a 28/01/1997 de sua contagem de tempo de contribuição, também excluiu os acréscimos referentes aos períodos exercidos em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/52. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento. Os documentos apresentados pelo autor não comprovam que esteve exposto a condições especiais nos períodos indicados. Ainda que alegue o autor que os documentos pertinentes teriam ficado retidos pela autarquia previdenciária, não há como, neste momento, com base nos documentos de fls. 23/38, concluir-se pela exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntada aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão e suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.210.523-7, quando o pedido será reapreciado. Cite-se. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada das cópias dos procedimentos administrativos, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005848-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.792,44 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.0279.191.0000227-09, referente à dívida original dos seguintes contratos: nº 25.0279.400.0000709-03, nº 25.0279.400.0000675-11 e nº 25.0279.107.0000523-34. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/18. Às fls. 98/99, a exequente requer a extinção do processo, informando que a executada regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da nota promissória mencionada na certidão lavrada à fl. 28. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010803-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA GOES

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA GOES, com objetivo de receber o valor de R\$ 12.912,52 (doze mil e novecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos nº 1189.160.00006691-7, firmado em 16/03/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. Foi bloqueado, pelo Sistema Bacenjud, o valor de R\$ 2.759,60 (dois mil e setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), fl. 52, que foi recebido como penhora. A exequente, às fls. 58/59, requer a extinção do processo, informando que a executada renegociou o valor da dívida administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 52, em nome da executada. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do original da nota promissória mencionada na certidão lavrada à fl. 24. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, cumprido o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015227-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 12.704,56 (doze mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos nº 160.0000104168, firmado em 01/12/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/16. A exequente, às fls. 41/43, requer a extinção do processo, informando que a executada renegociou administrativamente os valores devidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016712-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

HEUDES GLAUBER BENTO DE SOUZA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X SILVANIA REZENDE MARTINS(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, em face de Heudes Clauber Bento de Souza e de Silvania Rezende Martins, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Francisco João Cardoso, 377 BII Apto 42, Jd Nova Hortolândia - Hortolândia - SP. Alega a autora que, em razão da inadimplência de Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu a notificação para pagamento do débito, mas os réus não pagaram e não desocuparam o imóvel. Procuração e documentos às fls. 08/35. Custas à fl. 36. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a realização da audiência. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fl. 45, restando infrutífera, oportunidade em que os réus apresentaram contestação e reconvenção, fls. 48/51 e 76/80, respectivamente. Na contestação os réus alegam que a alegada inadimplência do contrato de arrendamento, motivadora da presente ação, já havia sido quitada 38 dias antes de seu ajuizamento, requerendo a improcedência da ação. Na reconvenção, os réu/reconvintes, em virtude de cobrança de dívida já paga, requerem a condenação da autora/reconvinda no pagamento de R\$ 16.317,13 (dezesesse mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos.) a título de danos morais e de R\$ 2.266,74 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos.) a título de danos materiais, bem como a condenação na verba honorária. A autora/reconvinda apresentou manifestação às fls. 100/111. Instadas as partes a especificarem provas, a autora/reconvinda e réus/reconvintes juntaram documentos às fls. 139/141 e 144, respectivamente. É o necessário a relatar. Decido. Nos termos do art. 318 do Código de Processo Civil, decido conjuntamente a ação e a reconvenção. Ação Principal - Reintegração de Posse É fato incontroverso de que a dívida inadimplida (taxa de arrendamento do mês 08/2010 e taxas de condomínios dos meses 11/2009 a 04/2010), motivadora da presente ação, já havia sido quitada pelos réus em 22/10/2010 (arrendamento, fl. 94 e condomínio, fls. 95/99), portanto, dentro do prazo dado pela Notificação Extrajudicial, fl. 17 e muito antes do ajuizamento da presente ação (30/11/2010). Assim, diante do reconhecimento tácito da autora na ação secundária, fls. 110/111, forçoso reconhecer a improcedência da ação. Ação Secundária - Reconvenção Rejeito a preliminar arguida pela reconvinda de inadequação da via eleita. O art. 315 do CPC dispõe que o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Portanto, in causa, o fundamento da defesa é o pagamento da dívida motivadora da ação principal em que os demandantes buscam receber indenização pelo ajuizamento indevido da ação de reintegração de posse, justificando assim o manejo da reconvenção. Mérito: Pelos fatos narrados na contestação e confirmados pela reconvinda (dívida paga - fls. 139), não resta dúvida alguma que o ajuizamento da ação principal se deveu pela ineficiência da prestação de serviço da empresa Garcia Empreendimentos Imobiliários contratada pela autora para a administração do condomínio em tela (culpa in eligendo), inclusive sendo objeto de notificação à empresa por motivo de ajuizamento indevido de ação judicial (fls. 113/114). DANO MORAL A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 12 do CPC, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus empregados, in causa, o preposto da reconvinda (Empresa Garcia Empreendimentos Imobiliários) nesta qualidade, causarem a terceiros. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência do dano moral para os reconvintes. Vejamos, o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que os reconvintes foram citados para responder a ação de reintegração de posse por inadimplência, cuja dívida já havia sido paga muito antes de seu ajuizamento e, como alegado, com a impressão, em face da temeridade que uma ação deste naipe pode causar, de que perderiam o único bem que conseguiram adquirir. Assim, o dano moral é decorrente da angustiante situação que suportaram os autores, causando-lhes profunda incerteza e sofrimento quanto à provável perda do imóvel, bem jurídico tutelado constitucionalmente em face do princípio do direito à moradia (art. 6º da CF), restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica dos autores e ainda a capacidade do pagamento pela ré. Por tudo isso, arbitro a indenização em valor, nesta data, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais.). Quanto ao dano material, é necessária a comprovação de sua extensão, o que não ocorreu. Pelo exposto, resolvo o mérito de ambas as ações, nos termos do art. 269, I do CPC e julgo improcedente a ação principal e procedente, parcialmente, a reconvenção e condeno a autora/reconvinda a pagar aos réus/reconvinte o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais.) a título de dano moral, que deverá ser acrescido de juros Selic até a data do efetivo pagamento. A autora/reconvinda suportará, na ação principal,

com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Quanto à reconvenção, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se, registre-se e intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 77

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Recebo o recurso de apelação de fls.1793/1794. Recebo os recursos de apelação e as respectivas razões de fls.1800/1817; 1834/1855 e 1862/1873. Intimem-se as defesas dos réus Joseane e Tiago para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, dê-se vista para o MPF para contrarrazões, bem como da petição de fls.1860/1861.Fls.1792: Defiro.Int.

Expediente Nº 78

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0013124-97.2010.403.6105 - ERALDO JOSE BARRACA(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da certidão de fls. 13-verso, traslade-se cópia da sentença de fls. 08/11 para os autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 79

MANDADO DE SEGURANCA

0016721-74.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COMUNITARIA E CULTURAL PLANETA DE RAFARD(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM RAFARD - SP

Vistos, etc.Ratifico a decisão de fl. 139, que recebeu o Recurso de Apelação e suas razões acostadas às fls.

131/138.Recebo as Contrarrazões de fls. 154/156.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.I.

Expediente Nº 80

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002698-60.2009.403.6105 (2009.61.05.002698-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X RADIO 94,3 FM, AV. CARLOS STELLA NETO, 62, CAMPINAS/SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Intime a defesa a cumprir no prazo de 10 (dez) dias o que foi proposto pelo Ministério Público Federal em audiência de transação e aceite pela imputada e seu defensor, sob pena de revogação do benefício, conforme termo assinado pelas partes às fls. 82.

Expediente Nº 81

ACAO PENAL

0001344-29.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Vistos, etc...Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pela defesa do réu RODRIGO DA SILVA COIMBRA, preso em flagrante em 22/01/2011, apontado como incurso nas penas dos artigos 155, 4º, incisos II e IV, c.c artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. À fl. 155 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.Na hipótese dos autos não se configura o excesso de prazo alegado pela defesa, eis que o andamento da ação penal obedece rigorosamente aos padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos. Ainda que a audiência para oitiva das testemunhas de acusação tenha sido designada para o dia 27/07/2011, este lapso temporal não está apto a

caracterizar excesso de prazo na instrução. Neste sentido, jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O tempo legal do processo submete-se ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais. 2. Evidenciada a natureza complexa do fato, a exigir expedição e cartas precatórias, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 3. Ordem denegada, com recomendação. (STJ, HC 200700606990, NILSON NAVES, 26/08/2008) Por outro lado, os requisitos para a concessão da liberdade provisória ao acusado já foram analisados. E não há nos autos qualquer alteração fática que legitime a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, como bem levantado pelo órgão ministerial (fl. 155). Posto isto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 155, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 148, mantendo a prisão do acusado RODRIGO DA SILVA COIMBRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 82

ACAO PENAL

0001767-28.2007.403.6105 (2007.61.05.001767-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X ANA LUCIA MARTINS DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO e ANA LÚCIA MARTINS DE CASTRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócios responsáveis pela gestão administrativa da empresa USINAGEM DE SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA, os acusados deixaram de repassar à Previdência Social, entre 10/2000 e 03/2006, contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, previamente descontadas das respectivas folhas de pagamento. Imputa-se à ré ANA LÚCIA, sócia gerente desde 01/06/1999, a prática de sessenta e nove condutas típicas semelhantes, ao passo que a DÉCIO são atribuídas trinta e quatro infrações, perpetradas entre 01/06/1999 e 25/07/2003. A denúncia foi recebida em 26/05/2006, conforme decisão de fl. 136. Os réus foram citados (fls. 150 e 154), interrogados (fls. 155/158 e 159/161), tendo apenas a defesa do réu DÉCIO apresentado defesa prévia (fls. 164/165 e 166). No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 200, 209/211 e 281), sendo o réu DÉCIO reinterrogado, consoante mídia digital encartada a fls. 352. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes postularam pela vinda de informações colhidas junto ao INSS, demonstrativas da situação atual do débito tributário (fls. 381/382 e 385), sendo que o parquet ainda requereu a vinda aos autos de eventuais variações patrimoniais do acusado DÉCIO e da empresa USH, relativos aos períodos narrados na denúncia. A defesa trouxe aos autos documentação visando demonstrar a precária situação financeira da empresa e dos acusados, os quais estão condensados nos autos apensos. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu DÉCIO, entendendo provadas, em relação a ele, autoria e materialidade delitivas. Em razão de ausência de prova de autoria, pediu a absolvição da ré ANA LÚCIA (fls. 401/404). Já a defesa dos acusados alegou, preliminarmente, a falta de constituição definitiva do crédito tributário, argumentando que o tipo proposto na denúncia detém natureza material. No mérito, acenou com a inépcia da exordial acusatória, por falta de individualização das condutas dos denunciados, bem como ausência de dolo. Por fim, pedindo, a exemplo da acusação, a absolvição da ré ANA LÚCIA, insistiu na tese da inexigibilidade de conduta diversa como excludente do crime imputado a DÉCIO, requerendo, ao final, a sua absolvição (fls. 409/429). Informações sobre antecedentes criminais de ANA LÚCIA juntadas às fls. 318, 324, 328, 331 e 347 e as de DÉCIO às fls. 320/321, 323, 326/327, 330, 334/335, 341, 350, 397/398 e 400. Informações sobre o débito tributário constantes às fls. 302, 389, 392/394. É o relatório. Fundamento e Decido. Por primeiro, por se tratar de erro meramente formal, corrijo a data de recebimento da denúncia para 26 de maio de 2007 e não 26 de maio de 2006, conforme consta na decisão de fl. 136. A questão preliminar ventilada pela defesa em sede de memoriais, consistente na falta de constituição do crédito tributário como condição objetiva de procedibilidade da ação penal, constitui matéria de mérito e nele será apreciada. Por outro lado, há que ser afastada, ainda, a alegação de inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a defesa, não há qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade dos crimes atribuídos aos acusados. Além disso, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados. Superados os óbices iniciais, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Peças Informativas nº 1.34.004.100223/2006-04 - fls. 06/128), notadamente o Lançamento de Débito Confessado nº 35.847.887-1 (fls. 12/14), os discriminativos analíticos e sintéticos dos débitos (fls. 15/26 e 27/34), o relatório de lançamentos (fls. 35/44), dentre outros documentos que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados nos interregnos mencionados na denúncia. No

campo da materialidade, o exame pericial não se mostra imprescindível, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) No tocante à autoria, restou provado que a ré ANA LÚCIA, apesar de constar como sócia da empresa USH, não concorreu para a infração penal, razão pela qual merece ser absolvida. Com efeito, extraio dos interrogatórios da ré e do corréu e também dos demais testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, que durante os anos de não recolhimento tributário da empresa ANA LÚCIA trabalhou em diversos lugares, mas não na USH. Veja-se: Que é formada em administração de empresas e trabalhou em outros lugares. Que não chegou a trabalhar na empresa de que tratam os autos. Que em 2000, logo depois que se formou, trabalhou na área de recursos humanos do hotel Royal Palm. Deixou o emprego para cuidar dos seus filhos ainda pequenos. Devido à situação financeira, foi trabalhar na loja Cori em 2005, e depois numa empresa de consultoria em Recursos Humanos, até o começo desse ano. Que só trabalhou até o começo do ano por causa de cortes na empresa em que trabalhava. Que não ia até a empresa de que trata a denúncia, porque ela fica em Jaguariúna. Questões do MPF: que a empresa de consultoria em que trabalhou foi a Manpower. Trabalhou em período integral. Que chegou a assinar alguma coisa da empresa Usinagem, mas não sabe o que. (interrogatório da ré - fls.159/161). Corroboram tal conclusão os documentos juntados pela defesa às fls.287/299, notadamente as cópias da Carteira de Trabalho da acusada, as quais comprovam o alegado pela ré em juízo. De outro vértice, o codenunciado DÉCIO, malgrado tenha negado a prática do crime, admitiu que a empresa que administrava, no interregno traçado na prefacial, passou por severas dificuldades financeiras, de modo que o pouco dinheiro que sobrava era direcionado para o pagamento dos salários dos empregados, que chegaram a ficar uns três meses sem recebê-los. Confira-se: Que é verdade que não houve repasse das contribuições previdenciárias dos empregados. A indústria é fornecedora de peças para a indústria automobilísticas, notadamente caminhões e tratores. Trata-se de indústria nacional que sofreu com a abertura de mercado, posto que as montadoras preferiram importar as peças. A empresa ficou descapitalizada, teve que recorrer a factorings e atrasaram o pagamento dos funcionários em até três ou quatro meses. O pouco dinheiro que havia era direcionado para o pagamento de funcionários e alguns fornecedores para que a empresa não parasse. Que pediram empréstimos bancários. Que de abril de 2006 a empresa começou a se recuperar e está pagando os seus débitos, inclusive as contribuições previdenciárias. Que ingressou no Refis mas por causa desse débito está tentando a aprovação por intermédio de ações judiciais e liminares. Que o interrogando é o responsável pela administração da empresa, sendo que a co-ré Ana Lúcia não trabalha na empresa e é do lar. Que voltaram a recolher e apresenta nesse ato algumas guias em valores significativos. Estão recolhendo o valor devido do mês e um pouco do valor passado. Questões do MPF: que em 2000 a empresa tinha em torno de cento e noventa funcionários, mas não pode precisar esse número. Em 2006, tinha em torno de 240 funcionários. A empresa foi crescendo. Melhor esclarecendo, acha que em 2000 a empresa só tinha uns trinta funcionários e foi crescendo gradativamente. Que os problemas de descapitalização se iniciaram em 2000 e foram até meados de 2006. A maior gravidade foi em 2005. Que não pediu concordata porque no seu segmento, se há o pedido, as montadoras excluem a empresa. Que em 2006 passou a recuperar alguns pedidos e fez parceria com alguns fornecedores. Que o nome de sua esposa consta no contrato social porque o interrogando tinha uma outra empresa e não queria misturar os negócios pois estava em segmentos diferentes. Que a co-ré Ana Lúcia não recebia pro-labore. Questões do defensor: que a empresa sofre processos de execuções fiscais. Que no período de 2000 a 2006 a co-ré Ana Lúcia chegou a trabalhar em outras empresas. (fls.155/158). As testemunhas Luciana Natália de Camargo, Eduardo Andreolli Barbosa e Tatiane Cristina Machado, ouvidas respectivamente às fls.200, 209/211 e 281, confirmaram que a empresa administrada somente pelo réu passou por grandes dificuldades financeiras, havendo, inclusive atraso no pagamento dos salários e o ajuizamento de várias ações trabalhistas por parte dos empregados. À guisa de exemplo, veja-se trecho do depoimento da testemunha Eduardo, contador da USH a partir de 2001: [...] Quando comecei a trabalhar para a empresa observei que de fato as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não eram repassadas para o INSS. A empresa na época passava por dificuldades financeiras, em virtude de sofrer diversas ações trabalhistas. As vendas da empresa não estavam tão boas como hoje. Houve também atraso no pagamento dos salários dos empregados. Foi priorizado o pagamento oriundo das ações trabalhistas para que depois fosse iniciado o pagamento dos débitos previdenciários. No começo de 2006, a empresa voltou a melhorar. A partir daí priorizou-se o pagamento do ICMS, foram acertados os débitos das ações trabalhistas e foram pagas várias guias das contribuições mencionadas na denúncia. Pelo que me recordo, o senhor Décio vendeu a sua casa no bairro do Alphaville, para morar numa casa mais simples. Vendeu também o carro chevrolet importado e adquiriu um veículo menos valioso [...] a empresa chegou a sofrer protesto de títulos, ter o nome restrito no Serasa; lembro que um escritório de advocacia chegou a mencionar que iria pedir a falência da empresa; era comum a devolução de cheques da empresa. Era feita a retenção do dinheiro do INSS dos empregados para priorizar o pagamento dos empregados. Houve atraso no pagamento por cerca de até três meses. Além disso, as greves eram rotineiras e tivemos que fazer acordos com o sindicato, para manter a firma em funcionamento. O dinheiro retido ao INSS era destinado à aquisição de matérias-primas e ao pagamento dos salários dos empregados (fls.209/211). Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas em relação ao réu DÉCIO, por restar demonstrado que ele era o responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social à época dos fatos. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de

deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (*animus rem sibi habendi*). Além disso, ao contrário do sugerido pela defesa, verifico que a constituição definitiva do tributo, que está sendo cobrado judicialmente consoante informações de fls. 302, 389 e 392/394, decorreu de lançamento de débito confessado, ou seja, trata-se de confissão de dívida feita pelo sujeito passivo, não podendo se cogitar na ocorrência de crime material. Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em memoriais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. Do interrogatório do réu, é possível deduzir que ele deixou de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado em questão trouxe a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

EMENTA PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (*animus rem sibi habendi*) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008

Nesse passo, compreendo que o réu logrou demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, pois acostou aos autos dois volumes apensos, consistentes em robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial. Dentre tais documentos, há declarações de imposto de renda dos réus, cópias de cobranças judiciais e extrajudiciais em face da empresa e dos acusados, inúmeras certidões de cancelamentos de protestos, vários cadastros negativos no SERASA, relativos aos réus e à empresa, balanço patrimonial da USH, onde constam empréstimos de grande vulto, além de diversos cheques devolvidos por falta de fundos. Constam, ainda, prova de dívida do acusado com o colégio dos filhos e também com escritório de advocacia. Ademais, do cotejo entre as declarações de imposto de renda juntados pela defesa e os documentos de fl. 390, não se constata acréscimos patrimoniais significativos. Não escapa à vista que no período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas, além da alegada retração do mercado devido às importações, o setor automobilístico nacional sofreu um declínio acentuado em suas vendas, provocado por importantes acontecimentos econômicos, como a crise na Argentina, a crise da energia elétrica, o aumento de juros, a redução dos prazos de financiamento, fatores que diminuíram sensivelmente o poder de compra da população, vindo a atingir as empresas que comercializavam peças automotivas e/ou delas dependentes economicamente. Assim, considerando que a prova oral e documental se complementam, entendo que o conjunto probatório sinaliza que o réu DÉCIO não poderia ter agido de outro modo. Deixou de recolher as contribuições devidas ao INSS em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhes restando outra alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários, em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias, na tentativa de manter a sobrevivência de sua empresa. Não vejo ainda, na conduta do réu, mostra de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios sociais. Contudo, na falta de recursos, no mais da vezes, privilegia-se o pagamento de salários, até para que a atividade não seja paralisada e pelo caráter alimentar da verba. Nesse sentido: ...poder-se-ia falar em causa excludente da culpabilidade (juízo de reprovação social), consistente na inexigibilidade de conduta diversa, quando o agente, por exemplo, anteveendo a ruína de seu negócio, a ela se antecipa e, para sanar os problemas financeiros da empresa, mantendo-a em funcionamento e honrando as obrigações trabalhistas, deixa de efetuar o devido recolhimento dos tributos e

contribuições (RICARDO ANTONIO ANDREUCCI, Legislação Penal Especial, Ed. Saraiva, p. 324). Registre-se, ainda, a boa-fé do denunciado, que apesar da impossibilidade do parcelamento do débito, vem recolhendo voluntariamente parcelas atrasadas do INSS, conforme atesta o seu interrogatório e os documentos acostados pela defesa às fls.219/244. É possível verificar, portanto, que o acusado não poderia agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER DÉCIO RABELO DE CASTRO FILHO, já qualificado, dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER ANA LÚCIA MARTINS DE CASTRO, já qualificada, dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

0003578-86.2008.403.6105 (2008.61.05.003578-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Reitere-se o ofício ao IIRGD para requisição de folha de antecedentes. Designo o dia 06/07/2011 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, data em que será efetuado o interrogatório do réu ADRIANO DOS SANTOS SILVA. Notifique-se o ofendido (AGU), para tomar as providências cabíveis a fim de comparecer ao ato. Procedam-se às intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2090

MANDADO DE SEGURANCA

0001388-10.2000.403.6113 (2000.61.13.001388-3) - S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM FRANCA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001601-74.2004.403.6113 (2004.61.13.001601-4) - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS

LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

0000413-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000413-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS LOPES MANRIQUE(SP150860 - ESMERALDO VIEIRA MALAGUETA FILHO)

Vistos, etc. Fls. 396/397: Ciência às partes acerca da redistribuição da carta precatória nº 71/2010 à Justiça Federal de Osasco/SP (carta precatória nº 0003075-82.2011.403.6130 - 1ª Vara Federal). Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento integral da mencionada precatória e do ofício nº 958/2010 (fiscalização do cumprimento das condições de suspensão do processo e intimação do averiguado para implementação do PRAD apresentado), bem como o atendimento do ofício nº 285/2011. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1501

MANDADO DE SEGURANCA

0000615-28.2001.403.6113 (2001.61.13.000615-9) - IND/ DE CALCADOS RADA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0002752-12.2003.403.6113 (2003.61.13.002752-4) - FRANPLASTIC PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0000770-26.2004.403.6113 (2004.61.13.000770-0) - SOCIEDADE FRANCANO DE ANESTESIOLOGIA GASOTERAPIA E ACUPUNTURA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP111324E - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 229.Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005295-74.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0005300-96.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0005393-59.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a Impetrante a fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé.Após, notifique-se a autoridade coatora, com sede nesta Subseção, para que preste as devidas informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Em termos, conclusos.Int.

0010057-36.2010.403.6102 - SILC INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Intime-se a Impetrante a fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé.Após, notifique-se a autoridade coatora, com sede nesta Subseção, para que preste as devidas informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Em termo, conclusos.Int.

0001436-17.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato Rural de Morro Agudo em face da sentença proferida às fls. 153/155, nos autos do Mandado de Segurança n. 0001436-17.2010.403.6113.O embargante alega ter havido contradição na sentença de fls. 153/155, notadamente no ponto em que considera que a ilegalidade da cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 não existe mais. Aduz que a Lei 10.256/2001 alterou somente o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, permanecendo inalterados os incisos I e II com redação dada pela Lei 9.528/97. Sustenta que, aplicando-se exclusivamente a Lei 10.256/2001, a contribuição não teria mais base de cálculo, nem alíquota. Recebo os embargos declaratórios de fls. 162/168, porque tempestivos. Embora o embargante tenha mencionado precedentes de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela.Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derrogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97.Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social.Esta é a essência.A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando

havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expensas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, não há contradição ou omissão a serem sanadas. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença de fls. 153/155, integrada às fls. 139/144.P.R.I.C.

0002329-08.2010.403.6113 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO EST SP(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional em face da sentença proferida às fls. 304/307, nos autos do Mandado de Segurança, autos n. 0002329-08.2010.403.6113. A embargante alega ter havido omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 304/307, uma vez que esta não se pronunciou sobre a aplicabilidade ao caso da lei 10.256/01, com redação dada posteriormente à EC 20/98. Recebo os embargos declaratórios de fls. 312/313, porque tempestivos. Reputo que omissão, propriamente dita, não houve, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01 não foi expressamente requerida, o que todavia não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido se materializa no verbo afastar a exigência das contribuições previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.526/2001. Ocorre, no entanto, que realmente houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada. A sentença proferida realmente se limita a declarar - adotando literalmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado no RE n. 363.852/MG - a inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, exatamente como fez o STF. Porém, concedeu ordem desobrigando o pagamento e a retenção da contribuição, que vem sendo cobrada nos termos da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos

que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, o uso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Portanto, há que se declarar a contradição havida na sentença, porquanto, como é cediço, o mandado de segurança é ação idônea apenas para afastar, fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder. Se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos

patrimoniais anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança e também não foi requerido pela impetrante. Assim, reconheço a contradição existente na sentença embargada, dando provimento aos presentes embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para, acrescida a fundamentação supra, substituir o dispositivo pelo que segue: Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

0004083-82.2010.403.6113 - DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Drogran Drogarias Ltda. (filiais 22 e 26), contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Franca, com o qual pretende se eximir do recolhimento da contribuição ao custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho SAT/RAT de acordo com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes previstos pela Lei 10.666/2003, bem como a compensação dos valores recolhidos. Juntos documentos e requereu medida liminar (fls. 02/52). Foi postergada a apreciação da liminar e determinada a emenda à inicial (fl. 54). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 57/79, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, requerendo a improcedência do pedido. A peça inicial foi aditada (fls. 80/129). A medida liminar foi indeferida (fls. 132/133). Inconformadas, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 139/162), ao qual foi negado seguimento (fls. 164/166). A Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, pleiteou seu ingresso no feito, aderindo às informações prestadas (fl. 163). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 167/169, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria a manifestação do Parquet. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Impetrado. Argumenta o Impetrado que não detém legitimidade figurar no pólo passivo da demanda, vez que não praticou ou está na iminência de praticar ato coator, já que a competência para atribuir e definir o Fator Acidentário de Prevenção é do Ministério da Previdência Social, cabendo às autoridades daquele órgão responder pelos respectivos atos. Afasto a preliminar, uma vez que o presente remédio visa evitar eventual autuação fiscal por parte do Impetrado, o qual, de acordo com a legislação vigente, por dever legal, autuará as Impetrantes se elas não recolherem a contribuição social para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, patente a legitimidade do Impetrado para atuar no pólo passivo desta demanda. Argúi o Impetrado, ainda, preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que as Impetrantes se insurgem contra lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Consigno que não se pretende com esta ação questionar os critérios de cálculos do FAP, mas sim a declaração de inconstitucionalidade da instituição de tal Fator, prevenindo, assim, eventual infração em razão do descumprimento de legislação respectiva. Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos da norma que a empresa Impetrante deseja seja considerada inconstitucional, o que impõe seja afastada a preliminar de inadequação da via eleita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. (...). (AMS 200261000270300, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/02/2008). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA AMEAÇA REAL DE AUTUAÇÃO. PRECEDENTES. - Nos presentes autos a Impetrante impugna a futura autuação do Fisco pelo não-recolhimento de contribuição previdenciária, exigida em lei que alega ser inconstitucional. - Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante insurge-se contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança inconstitucional. Precedentes. - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. (AMS 94030135450, JUÍZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. As impetrantes demonstraram ter direito líquido e certo à segurança pleiteada.

Fundamento. Como é cediço, a contribuição para o SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) instituída pelo inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, já foi objeto de ampla discussão jurisdicional, prevalecendo o entendimento de que a cobrança era constitucional. Com efeito, a lei expressamente determinou que o critério para classificação dos graus de riscos seria a atividade preponderante da empresa, sendo que os regulamentos apenas explicitaram o que devia ser entendido por atividade preponderante. Para o Decreto n.º 612/92, a percentagem incidente do grau de risco da atividade constata-se pela atividade desenvolvida por estabelecimento, ou seja, desdobramentos da empresa com inscrição específica no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Decreto n.º 2.173/97 passou a considerar preponderante a atividade na qual a empresa abriga o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Entendo que, tanto no caso do Decreto n.º 612/92 como no Decreto n.º 2.173/97, independentemente do critério escolhido num e noutro caso, não restou caracterizada qualquer ilegalidade, uma vez que não extrapolaram, ultrapassaram ou exorbitaram os limites do poder regulamentar da Administração. Ao contrário, repito, vieram a lume tão só para dar fácil e fiel cumprimento à lei. Assim, como já tive a oportunidade de julgar, repiso que não há qualquer vício que macule a lei enquanto instituidora da contribuição para o chamado SAT, uma vez que ela traz todos os elementos indispensáveis para a configuração do tipo tributário, ou seja, os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, o fato impositivo, a base de cálculo e a alíquota, de maneira que essa contribuição em especial é legítima, assim como sua graduação quantitativa. Já em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, quer me parecer que a situação seja distinta, pois a Lei n. 10.666/03 não definiu a alíquota para cada situação hipotética, como fez a Lei n. 9.732/98 no tocante à contribuição para o SAT. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 definiu um campo de variação das alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Diz a lei que as alíquotas de 1%, 2%, e 3% da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até cem por cento. Para uma mais fácil e rápida visualização, a incidência do FAP implicará alíquotas da contribuição para o SAT de 0,5% a 6%, isso de acordo com o desempenho da empresa conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo. Assim, resta aparente que a fixação da exata alíquota, que ensejará o quantum do tributo a ser recolhido pelo contribuinte, passou da lei para o regulamento, pois a este é que efetivamente competirá a definição do percentual que incidirá para cada contribuinte. Logo, quer me parecer que as alíquotas definidas pela Lei que instituiu a contribuição passam a ser mero parâmetro para a definição da efetiva alíquota que incidirá sobre a respectiva base de cálculo. O que valerá, mesmo, é o FAP, que definirá se a empresa com atividade preponderante de risco leve recolherá a contribuição para o SAT sob a alíquota de 0,5% a 2%; a de risco médio contribuirá pela alíquota de 1% a 4%; e a de risco grave se submeterá à incidência da alíquota de 1,5% a 6%. Em outras palavras, a lei que instituiu o tributo estabelece o seguinte quadro: Atividade preponderante de risco leve alíquota de 1% Atividade preponderante de risco médio alíquota de 2% Atividade preponderante de risco grave alíquota de 3% Já a Lei n. 10.666/03 delegou ao regulamento a exata definição da alíquota conforme o seguinte quadro: Atividade preponderante de risco leve alíquota de 0,5% a 2% Atividade preponderante de risco médio alíquota de 1% a 4% Atividade preponderante de risco grave alíquota de 1,5% a 6% À toda evidência que qualquer modificação nos critérios que o Poder Executivo levar em consideração para a definição do FAP implicará direta alteração na alíquota da contribuição. Logo, competirá ao Poder Executivo definir a alíquota efetiva da contribuição, já que a lei que a instituiu somente fixa os parâmetros de 1, 2 ou 3%, sobre os quais incidirá o FAP. Veja-se, ainda, que a Lei n. 10.666/03 define que o FAP variará de 0,5 a 2,0 sobre as alíquotas definidas na Lei de Custeio da Seguridade Social. Assim, quer me parecer que as balizas impostas pela Lei n. 10.666/03 não impedem - antes, expressamente delegam - que o regulamento defina efetivamente as variáveis a serem consideradas para se chegar à alíquota cabível para cada contribuinte. Basta a leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 (grifos meus): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-

doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Não é difícil perceber que a mudança, pelo Poder Executivo, do peso de qualquer critério, mudará o FAP e, por conseguinte, poderá majorar a alíquota cabível àquele contribuinte. À toda evidência que a intenção do legislador era dar maior pessoalidade à contribuição, inclusive com o estímulo à melhoria das condições ambientais de trabalho, de modo a diminuir o risco de acidentes do trabalho e compensar o custo das aposentadorias especiais, dando maior justiça tributária. Ocorre que tal forma de incentivo até poderia ser aceita se apenas pudesse diminuir a contribuição estabelecida pela lei. Tendo a possibilidade de majorar o tributo - e aqui fica clara a situação de que os critérios escolhidos pelo Poder Executivos podem levar ao aumento da exação - incide o princípio constitucional da legalidade tributária insculpido no art. 150 da Lei Maior, pelo qual Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, o fundamento da impetração se apresenta como relevante, pois a aplicação do FAP viabiliza o aumento do tributo por regras criadas pelo decreto regulamentador, que não se encontram definidas pela lei, a qual apenas estabelece os limites mínimo e máximo da variação, sem exteriorizar cada variante e o seu respectivo peso que deverão ser considerados para o cálculo do FAP. Conforme se vê dos documentos de fl. 29, o Fator Acidentário de Prevenção as Impetrantes deverão se sujeitar equiva a 1,7237, ou seja, a alíquota de contribuição incidente sobre sua folha de salários sofrerá majoração a partir da implantação da sistemática adotada com a Lei 10.666/2003 e regulamentos posteriores. Patente, portanto, que a alteração levada a efeito acarretou em aumento de exação, o que é vedado pelo princípio constitucional da legalidade tributária, insculpido no artigo 150, I, da Lei Maior. Em consequência do narrado, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, uma vez que tal dispositivo não fixou a alíquota da contribuição social prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, estabelecendo apenas parâmetros que serão observados pelo Executivo, em afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I da Constituição Federal. Em consequência, reconheço a inexigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo das contribuições de que trata os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, desonerando, portanto, as Impetrantes, de recolher tais tributos com a observância de tal critério. Passo a analisar o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Consoante mencionado na exordial, vejo que as Impetrantes pretendem aproveitar os créditos eventualmente recolhidos. Todavia, o aproveitamento dos créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Segundo o que dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é meio idôneo para fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, ameaça de sofrê-las. Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como as impetrantes pretendem a compensação de créditos já recolhidos, inviável se mostra a ação mandamental para assegurar o direito que invocou, salvo aquele ocorrido a partir do ajuizamento. Ademais, as impetrantes não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros. Em relação à implementação da compensação, acolho o pedido de autoridade impetrada para que, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só seja efetivada após o trânsito em julgado. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.**

BARRETO X MARILENA MACHADO FIGUEIREDO(SP181323 - JULIANA DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Yeda Machado Figueiredo, Márcia Figueiredo de Barros Barreto e Marilena Machado Figueiredo preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural. Juntaram documentos (fls. 02/294). A medida liminar foi deferida (fls. 299/300). Notificada (fl. 303), a impetrada prestou informações às fls. 307/340, pugnando pela legalidade da exação. A União manifestou-se às fls. 342/349, requerendo seu ingresso no feito. Ato contínuo, interpôs agravo de instrumento (fls. 350/363). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 371/375). É o relatório do essencial. Passo pois a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Em relação aos pedidos de restituição e de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que os mesmos não podem ser conhecidos, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não podem ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como as impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos, as mesmas carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, as impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pelas impetrantes, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear restituição das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do

legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de repetir ou compensar indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, as impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição após o ajuizamento. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Os impetrantes questionam a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entendem que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOIS/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade foi expressamente requerida: Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I,

b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ouso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído

a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Portanto, se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não podem ser objeto de mandado de segurança. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, deixo de conhecer dos pedidos de restituição e compensação dos valores indevidamente pagos e, quanto à inexigibilidade da contribuição do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91 a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001, REJEITO o pedido formulado pelas impetrantes, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhes a ordem rogada, cassando, de imediato, a medida liminar concedida. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para fazer cessar a eficácia da medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

000295-26.2011.403.6113 - ILDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ilda das Graças de Oliveira contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Alega, em suma, que o INSS deixou de reconhecer os períodos trabalhados para as empresas Chavon Modas e Criações Ltda., Sheeps Dog Criações e Nailza Oliveira França Calçados ME por entender que os mesmos estão irregulares. Pleiteia a concessão do referido benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/69). Notificado, a autoridade impetrada ofertou informações, esclarecendo que considerou todos os vínculos mantidos pela autora como empregada doméstica e em relação aos demais, observou as datas constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), deixando, entretanto, de considerar alguns lapsos ante a inércia da impetrante em apresentar os documentos solicitados (fls. 78/95). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 97/99). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Exige-se, em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até a EC n.º 20/98, como é o caso dos autos, que o segurado conte com, pelo menos, 25 anos de serviço. Ocorre que a impetrante possui em sua CTPS algumas anotações que não estão suficientemente esclarecidas, pairando dúvidas quanto às datas de encerramento dos contratos de trabalho mantidos com Chavon Modas e Criações Ltda., Sheeps Dog Criações e Nailza Oliveira França Calçados ME. Com efeito, nada obstante a instrução da inicial com alguns documentos (fls. 39, 42/50), assiste razão à autoridade impetrada quando menciona a necessidade de apresentação de outras provas documentais, como por exemplo, aqueles listados às fls. 93 ou mesmo produção de prova testemunhal. Desta forma, concluo que para a comprovação do quanto alegado é imprescindível haver dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança, que reclama prova pré-constituída do direito invocado. Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de emenda para complementações e esclarecimentos ou manifestação da parte adversa. Assim, repiso, ante a ausência de direito líquido e certo, impossível a concessão do benefício previdenciário almejado nestes autos, nada obstante a possibilidade de ajuizamento de ação própria. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

0000812-31.2011.403.6113 - RODOVALDO MAIA JORGE(SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

... Assim, tangenciando a discussão sobre a natureza do critério de competência, em qualquer hipótese os autos devem ser enviados à Subseção Judiciária de Barretos, com as homenagens deste Juízo.

0000909-31.2011.403.6113 - MARCIA MARIA RIBEIRO PADUA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X CHEFE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INST NAC SEG SOCIAL-INSS-AG FRANCA-SP

Postergo a apreciação do pedido liminar, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, regularizando e adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, ante a pesquisa realizada junto ao sistema processual do Juizado Especial Federal, que ora determino sua juntada, esclareça a impetrante, a prevenção apresentada às fls. 241. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000538-3) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por CARLOS HENRIQUE DA SILVA, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 21/09/2005 (data da citação - fl. 41). Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prolatada às fls. 54/55. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000375-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000375-9) - JOAO VICENTE MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Convento o julgamento em diligência. Quanto à comprovação do tempo de serviço rural a ser feita por meio de oitiva de testemunhas, HOMOLOGO a desistência requerida pela parte autora a fls. 165. No que diz respeito à citação do Estado de São Paulo, anoto que, na petição inicial, o autor requereu a declaração de todo o tempo trabalhado junto ao Estado de São Paulo (fl. 05 - realcei), porém, na petição de fls. 163/164, esclareceu que tal tempo refere-se apenas ao período de 04/10/1965 a 13/02/1968, o qual foi devidamente reconhecido pelo INSS, no âmbito administrativo, conforme fls. 95/102 (processo administrativo). Assim, levando em conta o exposto no parágrafo precedente, julgo desnecessária a citação do Estado de São Paulo na espécie, pois se trata de período celetista já

reconhecido pela autarquia, faltando interesse de agir nesse particular. Em nome do contraditório, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito das petições de fls. 163/165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000859-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000859-9) - THIAGO BRITS DE ARAUJO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por THIAGO BRITS DE ARAUJO, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a matricular definitivamente o autor no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS B 2/2006, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos das decisões antecipatórias de tutela que ora confirmo. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000996-8) - APARECIDO BENEDITO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por APARECIDO BENEDITO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 13/01/2005 (data do pedido administrativo - fl. 48), devendo o benefício permanecer ativo até a efetiva readaptação funcional ou, se inviável esta, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão antecipatória de tutela. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ISAIAS MARIANO GONÇALVES em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a manter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA concedido em 21/03/2003 (DIB igual à DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 07/07/2010 (data do laudo pericial). Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais

valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0001383-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001383-2) - LUCIANA RODRIGUES MARCIANO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000007-6) - GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 09/02/2007 (data da citação). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à EADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (09/02/2007), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000085-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000085-4) - MISLENE APARECIDA KODEL (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MISLENE APARECIDA KODEL em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 19.09.2006 (data de entrada do requerimento). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DCB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001022-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001022-7) - ORACI JOSE DE MACEDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ORACI JOSÉ DE MACEDO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/01/2008 (DCB), devendo o benefício permanecer ativo até a efetiva readaptação funcional ou, se inviável esta, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001176-27.2007.403.6118 (2007.61.18.001176-1) - CECILIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS (SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condeno a autora ao pagamento, em favor do réu, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001213-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001213-3) - VALDEMIR DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 178/182) e aceita pela parte autora à fl. 185, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

0002065-78.2007.403.6118 (2007.61.18.002065-8) - ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS X ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA X ALESSANDRO SAMAIAS GOMES RAMALHO X ALEX SANDRO PELUZO TEIXEIRA X CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA X CRISTIANO TEODORO DA SILVA X DIANE MARIA LIMA DE SOUSA GOMES (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 162/169 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002107-30.2007.403.6118 (2007.61.18.002107-9) - RODRIGO DE SOUZA REZENDE (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fl. 165, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra RODRIGO DE SOUZA

REZENDE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002186-09.2007.403.6118 (2007.61.18.002186-9) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 528/530 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000066-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000066-4) - MARCOS ROGERIO MENDES PAXECO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição das parcelas remuneratórias anteriores a 21/01/2003 e, como os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCOS ROGERIO MENDES PAXECO em detrimento da UNIÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000067-6) - ROGERIO BAESSO SERRATI(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição das parcelas remuneratórias anteriores a 21/01/2003 e, como os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROGERIO BAESSO SERRATI em detrimento da UNIÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000123-1) - AGNER SOUZA BEZERRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AGNER SOUZA BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC), para, confirmando os termos da decisão antecipatória de tutela, CONDENAR a ré a proceder definitivamente a matrícula do autor no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo de 2008 (IE/EA CFS-ME-BCT 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, independentemente dos resultados dos exames de avaliação psicológica por ele realizados e que devem ser desconsiderados na forma da fundamentação supra, assegurando ao autor sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente ao agravo de instrumento n. 0036627-03.2008.4.03.0000.P.R.I.

0000457-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000457-8) - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ELIZETH DA CONCEIÇÃO LEITE em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 08/01/2008 (data do requerimento administrativo). Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício, o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal) e a decisão antecipatória de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000513-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000513-3) - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por MARCO ANTONIO PEREIRA em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001385-3) - ANASTACIO RAIMUNDO - ESPOLIO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO (sucessora de ANASTACIO RAIMUNDO) em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a pagar à Autora os atrasados referentes ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no período de 31/03/2008 (DCB) até 03/09/2008 (véspera do laudo pericial), e de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o último a partir de 04/09/2008 (data do laudo pericial) até 23/09/2008 (data do óbito). Deverão ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ao SEDI para retificação da autuação, pois, conforme item 1 do despacho de fls. 302, a habilitação foi deferida apenas à única sucessora habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, no caso, ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO, devidamente qualificada nos autos (fls. 267/271). P.R.I.

0001413-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001413-4) - BENEDITA ROSA DE SOUZA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por BENEDITA ROSA DE SOUZA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 05/08/2008. Sem antecipação de tutela, em observância à decisão do E. TRF da 3ª Região. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (05/08/2008), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), concluo pela desnecessidade do reexame necessário na espécie (CPC, art. 475) Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001442-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001442-0) - THEREZINHA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por THEREZINHA ANDRADE DE PAULA em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001496-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001496-1) - CESAR MANOEL BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, bem como esclareça qual(is) o(s) período(s) que pretende ver reconhecido(s) como especial(is), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Diante do exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, 08/07/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os valores pagos já pagos. Mantenho a antecipação de tutela de fls. 117/119. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Considerando a DIB fixada nesta sentença (08/07/2009), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001674-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001674-0) - WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 18/11/2006 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 29/11/2008 (data do laudo pericial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados

devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0001892-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001892-9) - CELIA DONATA DE JESUS (SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CÉLIA DONATA DE JESUS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo 01/08/2008 (fl. 15) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 04/12/2008, data da perícia judicial. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 60/verso). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados, a serem apurados em fase de liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS/CNIS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.O.

0001926-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001926-0) - JEFFERSON SOARES PEDRO (SP096287 - HALEN HELY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JEFFERSON SOARES PEDRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14/10/2008, devendo o benefício permanecer ativo até a efetiva readaptação funcional ou, se inviável esta, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do

patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.P.R.I.

0002002-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002002-0) - ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADILENE VALEIA DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ADNÉIA APARECIDA DOS SANTOS, representada por ADILENE VALÉRIA DOS SANTOS em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido (no caso, apenas no que diz respeito aos juros moratórios), condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002005-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002005-5) - MARIA JOSE PEREIRA SOARES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JOSÉ PEREIRA SOARES em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido (no caso, apenas no que diz respeito aos juros moratórios), condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002007-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002007-9) - LIGIA MARIA DO PRADO LEAL(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LIGIA MARIA DO PRADO LEAL em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido (no caso, apenas no que diz respeito aos juros moratórios), condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0002009-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002009-2) - BENEDICTA DE ABREU CHAGAS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDICTA DE ABREU DAS CHAGAS em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR

o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido (no caso, apenas no que diz respeito aos juros moratórios), condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. P.R.I.

0000142-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000142-9) - ADELINO MATHIAS(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000240-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000240-9) - FABIO ANTONIO MOREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000507-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000507-1) - MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUZIA DA SILVA TERRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 18/08/2008 (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 26/05/2009 (data do laudo pericial). Ausente periculum in mora na espécie, tendo em vista o fato de a autora receber benefício de pensão por morte previdenciária, mantenho a decisão de fls. 115. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000521-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000521-6) - DENY DE FREITAS GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por DENY DE FREITAS GOMES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 14/04/2010 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência,

situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8) - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a restabelecer em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 06/03/2009 (DER). Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 137/140. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício, o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal) e a decisão antecipatória de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000640-3) - HELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELIA APARECIDA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 02/12/2008 (DER). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000696-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000696-8) - FERNANDO FERNANDEZ FRANCO (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FERNANDO FERNANDEZ FRANCO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0000781-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000781-0) - JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X VERA LUCIA DE JESUS CASTRO GUIMARAES (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO VITOR CASTRO GUIMARÃES, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 05/07/2010 (data da citação - fl. 66). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de amparo social. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos entre a DIB e a DIP, descontando-se os valores já recebidos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000976-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000976-3) - ANTONIO VIEIRA (SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO VIEIRA em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da parte autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização

monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001062-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001062-5) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto: A) Face ao documento de fls. 40/45 e aos extratos da consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada, com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário da autora com a aplicação do expurgo do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC. B) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora VERA LUCIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Tendo em vista os documentos de fls. 14 e 40, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Condono a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001085-6) - MARLY ALVIM FERRAZ - INCAPAZ X SUELY MARIANO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARLY ALVIM FERRAZ, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condono a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P.R.I.

0001232-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001232-4) - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO ROBERTO DE LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0001307-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001307-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DE JESUS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condono a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001308-0) - MARCIO AURELIO RODRIGUES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Posto isso, HOMOLOGO, por sentença (CPC, art. 269, II), para que produza seus devidos e legais efeitos, a proposta de transação judicial de fls. 123/124, acrescida da contraproposta para inclusão do período de 20/02/2008 a 25/09/2008 (fls. 134/137), aceita pelo Instituto-reú a fls. 140/141. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001, em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. O benefício de auxílio doença deverá ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho (art. 60 da Lei n. 8.213/91), respeitadas as conclusões constantes no laudo pericial (fls. 98/105) e observado o disposto nos artigos 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Eventual cessação indevida do benefício, em desconformidade com o acordado, deverá ser comunicada ao juízo pela parte interessada. P.R.I.

0001419-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001419-9) - JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BRAZ DOS SANTOS PINTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 30/11/2006 (DCB) e a convertê-lo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 16/10/2009 (data do laudo médico pericial). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Fls. 94/95: Nada a decidir, tendo em vista o exposto nesta sentença e o fato de que, consoante pesquisas aos sistemas da Previdência Social (INFBEN e HISCREWEB), cuja anexação aos autos ora determino, o benefício de auxílio doença mantém-se ativo. Comunique-se a prolação da presente sentença à EADJ/INSS, para ciência e providências cabíveis. P.R.I.

0001491-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001491-6) - AMILTON ROMA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 56), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a citação do réu e o princípio da causalidade, condene a parte desistente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001493-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001493-0) - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 53), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a citação do réu e o princípio da causalidade, condene a parte desistente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001496-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001496-5) - NICANOR DO PRADO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 40), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a citação do réu e o princípio da causalidade, condene a parte desistente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001497-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001497-7) - JOAQUIM LUIZ DE SENE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA

requerida pela parte autora (fls. 44), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a citação do réu e o princípio da causalidade, condeno a parte desistente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001502-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001502-7) - LOURIVAL LESCURA DE CAMARGO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 43), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a citação do réu e o princípio da causalidade, condeno a parte desistente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001518-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001518-0) - BENEDITO RIBEIRO PAIVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO RIBEIRO PAIVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/529.081.205-5) a partir de 30/01/2007 (DCB), devendo o autor ser submetido a avaliação dentro de 12 (doze) meses segundo as conclusões do laudo pericial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, os valores de auxílio-doença já pagos ao autor. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 246/247. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando os intervalos nos quais o autor já recebeu o benefício e a antecipação de tutela concedida, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0001700-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001700-0) - LUIZA CORNELIO DE FRANCA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUIZA CORNELIO DE FRANCA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, 01.10.2009 (data da propositura da ação). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à EADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (01.10.2009), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social

(PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0001800-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001800-4) - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ EUGENIO DE CARVALHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 16/10/2009 (DCB), devendo o benefício permanecer ativo até a efetiva readaptação funcional ou, se inviável esta, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91.Confirmo a decisão antecipatória de tutela.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.P.R.I.

0001846-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001846-6) - NEUSA REZENDE RAMOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito dou-lhes provimento para o efeito de DECLARAR que os honorários advocatícios fixados na sentença embargada incidem sobre o valor da condenação (e não da causa), nos exatos termos do art. 20, 3º, do CPC.No mais, fica mantida a sentença embargada.P.R.I.

0000141-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000141-9) - ESTER MARCELINO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ESTER MARCELINO VILELA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 26/10/2010, data da citação do réu, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a contar da data da perícia judicial (fls. 63/77), observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is)

período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0000327-50.2010.403.6118 - MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 65/66) e a concordância da autora após contrapropostas (fl. 74), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

0000837-63.2010.403.6118 - BENEDITA PRUDENTE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Promova a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo na íntegra, referente ao benefício de pensão por morte, bem como a certidão de óbito do filho da autora, Marcelo Carlos da Silva. Cite-se. P. R. I.

0001552-08.2010.403.6118 - ANDRESSA CRISTINA SALES DA COSTA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO VICTOR SALES AMARO, menor, representado por sua genitora e autora ANDRESSA CRISTINA SALES DA COSTA, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002084-16.2009.403.6118 (2009.61.18.002084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 30.653,41 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizados em junho/2005, conforme parecer e cálculos da contadoria deste juízo (fls. 36/40) que passam a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001317-22.2002.403.6118 (2002.61.18.001317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9)) PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA(SP172808 - LUCIANO MENDES NUNES E SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO os presentes embargos à execução fiscal, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se, e, na seqüência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Tendo em vista que se encontra pendente o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.009484-6, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-88.2010.403.6118 (2005.61.18.001580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001580-0)) FRANCISCO BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000255-49.1999.403.6118 (1999.61.18.000255-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA L S S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X POSTO GUARA LTDA
SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. fls. 03/04), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de POSTO GUARA LTDA. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000312-67.1999.403.6118 (1999.61.18.000312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZENDA ANCIONAL) X SIDNEY DE SOUZA
SENTENÇA (...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 1 96 009772-39), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) Fazenda Nacional em detrimento de Sidney de Souza.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000712-81.1999.403.6118 (1999.61.18.000712-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JULIO CESAR MARCONDES SANNINI - ME
SENTENÇATendo em vista a extinção do débito noticiada às fls. 131/137, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSS/FAZENDA em face de JULIO CESAR MARCONDES SANINI ME nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001136-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO - ME
SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 35/36), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO - ME, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.P. R. I.

0001772-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001772-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PEDRO ANTUNES M DE CARVALHO(SP194295 - JOANA MARIA CALDENTY DE CARVALHO)
SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 220/221), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO ANTUNES M DE CARVALHO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001777-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001777-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X POSTO GUARA LTDA
SENTENÇA Face à petição do exequente (fls. 41/42), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de POSTO GUARÁ LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000420-62.2000.403.6118 (2000.61.18.000420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPRIVALE COM/ E REPRES DE PROD DE INFORMATICA LTDA X JOSE BRUNO TORRES GUIMARAES X ALVARO MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP103860 - MARIZA MARIA MACIEL E SP023790 - BENEDITO COELHO SILVA)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança dos créditos mencionados na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 95 004131-94) e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em detrimento de SUPRIVALE COM. E REPRES. DE PROD. INFORMATICA LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001357-38.2001.403.6118 (2001.61.18.001357-3) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP150434 - MILENE GUIMARAES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. fl. 04/05), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) Município de Cruzeiro em detrimento da Caixa Econômica Federal.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001909-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001909-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO AUGUSTO MORETTI RIZZATO
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 61, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO em face de ANTÔNIO AUGUSTO MORETTI RIZZATO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Conforme certificado a fls. 62, foram recolhidas custas a menor, restando uma diferença de valor a R\$ 100,00 (cem reais). Isto posto, declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001597-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE DARCI CLAUDIO FLOR JUNIOR
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 23/24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE DARCI CLAUDIO FLOR JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.P. R. I.

0000708-58.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL DE OLIVEIRA
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de DANIEL DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.P.R.I.

0000718-05.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DIAS RODRIGUES
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de MARCOS ANTÔNIO DIAS RODRIGUES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.P.R.I.

0001233-40.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TERMOSINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)
SENTENÇA Face à petição da exequente (fls. 39/40), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TERMOSINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 18/36 com relação ao débito citado. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-97.1999.403.6118 (1999.61.18.000795-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000794-1)) ALCIDES CLAUDINO X ALCIDES CLAUDINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ALCIDES CLAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.P. R. I.

0001906-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001906-7) - EDEN CARVALHO DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 152/154), JULGO EXTINTA a execução movida por EDEN CARVALHO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.P. R. I.

0000830-47.2005.403.6118 (2005.61.18.000830-3) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO

GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSE GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-06.2002.403.6118 (2002.61.18.000361-4) - JOAO BATISTA SONNEMAKER X JOAO BATISTA SONNEMAKER X WILSON ROCHA X WILSON ROCHA X OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO X OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pelos executados (fls. 203/204 e 224) e a concordância da exequente (fl. 227), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO BATISTA SONNEMAKER, OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO e JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Em relação ao executado WILSON ROCHA, conforme se verifica da petição de fl. 227, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução em relação a esse executado, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000872-33.2004.403.6118 (2004.61.18.000872-4) - SEBASTIAO PINTO MARTINS X SEBASTIAO PINTO MARTINS X DULCINEIA MARTINS DE AQUINO X DULCINEIA MARTINS DE AQUINO X JOAO BATISTA DE AQUINO X JOAO BATISTA DE AQUINO X TEREZA DA SILVA SEIXAS X TEREZA DA SILVA SEIXAS X MARIA DAS DORES SEIXAS X MARIA DAS DORES SEIXAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 134/150) e a concordância dos exequentes (fl. 189), JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO PINTO MARTINS, DULCINEIA MARTINS DE AQUINO, JOÃO BATISTA DE AQUINO, TEREZA DA SILVA SEIXAS e MARIA DAS DORES SEIXAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 135/136. Antes porém, nos termos da Resolução 110/2010 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000307-64.2007.403.6118 (2007.61.18.000307-7) - AYRA LUCATO DE OLIVEIRA MONTE X AYRA LUCATO DE OLIVEIRA MONTE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 161/162, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra AYRA LUCATO DE OLIVEIRA MONTE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3136

INQUERITO POLICIAL

0000983-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000983-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 232/233: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, periodicamente a cada seis meses, solicitando informações acerca do regular cumprimento pela por PAULO ANTONIO DE CARVALHO, CPF Nº 019.178.928-37, das obrigações decorrentes do Parcelamento. 3. Com a vida da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Int. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001869-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001869-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IZILDINHA FATIMA DE OLIVEIRA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X JOSE GUILHERME DA SILVA MACHADO

1. Fls. 198/201: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

ACAO PENAL

0000411-95.2003.403.6118 (2003.61.18.000411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, o interrogatório do réu SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA, com endereço no Sertão Auto dos Pinhos - São José do Barreiro/SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 131/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP para efetivo cumprimento do ato deprecado.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0000730-63.2003.403.6118 (2003.61.18.000730-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ROSA DE MOURA(SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO)

1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO para o dia 15/06/2011 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas BENEDITO PAULO VILELA RODRIGUES, com endereço na rua Célio David Reis, 151 - centro - Roseira-SP e VALDIR FERREIRA, residente na rua Joaquim dos Santos, 97 - Centro - Roseira-SP, arroladas pela defesa.CUMPRA-SE, servindo cópia(s) deste despacho como mandado(s).2. Int. Cumpra-se.

0000044-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES)

DESPACHO.1.Fls.435/458:Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls.430/432,manifeste-se a defesa quanto a manutenção do recurso interposto.2.Intimem-se.

0000321-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000321-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CARLOS DE MORAES(SP082612 - ANGELA MARTINS DA COSTA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000447-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMILTON UEBERSON AMORIM LIMA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X JOSE HENRIQUE DA SILVA MOREIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o laçamento do nome dos condenados JOSÉ HENRIQUE DA SILVA MOREIRA e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para proceder ao cálculo da pena de multa aplicada, bem como das custas processuais. 4. Intimem-se os condenados a fim de procedam ao recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do estabelecido no art. 16 da Lei 9.289/96.5. Expeçam-se Guias de Execução em nome do réus.6. Após, em não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.7. Int.

0001411-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001411-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000076-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000076-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X LUIZ MAURO SOARES

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 224/245: Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de apensamento dos presentes

autos aos de nº 0001459-08.2001.403.6103, bem como quanto ao pedido de aproveitamento de provas.

000080-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 328: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização do interrogatório do réu JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO, esse com endereço na rua Irineu Marinho, 408 - Alto da Boa Vista - São Paulo-SP. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 029/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para efetiva realização do ato deprecado.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0001132-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO FERNANDES JOVINO RAIMUNDO FILHO(SP181933 - SILVIA HELENA DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0001137-64.2006.403.6118 (2006.61.18.001137-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO VENTURA(SP100441 - WALTER SZILAGYI)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 194/198: Ciência às partes.2. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 177/179).3. Manifeste-se o Ministério Público nos termos do art. 402 do CPP.4. Nada sendo requerido, intime-se a defesa para igualmente proceder.5. Int.

0001005-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001005-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 304/311: Ciência às partes.2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.

0002020-74.2007.403.6118 (2007.61.18.002020-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 127/128: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 08/06/2011, às 14:00 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 195/196: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 09/06/2011, às 15:00 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002033-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002033-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALOISIO DIAS PEREIRA PRINCE(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E

SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 160/161: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 01/06/2011, às 14:15 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002172-25.2007.403.6118 (2007.61.18.002172-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DA CRUZ(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 187/191: Recebo como aditamento à denuncia. 2. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 08/06/2011, às 15:00 hs.3. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001207-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001207-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDEMIR CAMPOS ROSA(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 89/91: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/05/2011, às 14:00 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001724-18.2008.403.6118 (2008.61.18.001724-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO DE MORAES NETO(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X SIMONE A PINTO DA SILVA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 111/112: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 01/06/2011, às 15:45 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001836-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001836-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X SIMONE A PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 201/202: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o

princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/05/2011, às 15:45 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001847-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ADEMIR BARRICHELLO(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 174/175: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 19/05/2011, às 15:45 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FLS. 196.Despachando nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 190/195: Prestem-se as informações requisitadas.2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 182. 3. Cumpra-se.

0001908-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001908-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIO CEZAR FERNANDES(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Considerando que estão presentes as condições e os requisitos autorizadores da suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e, ainda, diante da declaração positiva do(a) ré(u), HOMOLOGO a aceitação da proposta, pelo que fica o(a) ré(u) ciente de que, pelo prazo de 2 (dois) anos (período de prova), deverá cumprir as condições supracitadas, sob pena de, em não o fazendo, ser revogado o presente benefício com o prosseguimento do processo até seus ulteriores termos. O(A) acusado(a) e seu defensor aceitaram a proposta de suspensão do processo e as condições fixadas. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Cachoeira Paulista/SP, onde o Réu deverá comparecer e justificar suas atividades, até o dia 15 (quinze) de cada mês, durante o período de prova, servindo cópia deste(a) despacho como carta precatória nº 270/2011, a(o) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais em Cachoeira Paulista/SP. Ao SEDI para as devidas anotações. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 1721. Fls. 169/170: Defiro o pedido de comparecimento do réu nesta Subseção Judiciária, para cumprimento da Suspensão Condicional do processo. 2. Oficie-se, ao Juízo deprecante da Comarca de Cachoeira Paulista-SP, para fins de devolução da Carta Precatória nº 270/2011.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 313/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ESTADUAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetiva devolução.3. Ciência ao MPF.4. Int.

0001991-87.2008.403.6118 (2008.61.18.001991-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS MOREIRA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 134/135: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 26/05/2011, às 14:15 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000442-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000442-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G.

OLIVEIRA) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JORGE FONSECA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 244/245: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 16/06/2011, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Parafba - Guaratinguetá-SP.2. Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s), NO ENDEREÇO INDICADO NA DENÚNCIA (cópia a ser anexada pela Secretaria), a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 012/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO -SP para efetiva citação e intimação.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000770-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000770-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X ROGERIO SANSEVERO(SP259822 - GABRIELA MENDES SANSEVERO E SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 117/118: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/05/2011, às 15:30 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000793-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000793-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO LAGE DO NASCIMENTO FILHO(SP142108 - ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 114/115: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 09/06/2011, às 14:45 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000990-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000990-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELLISON CAVALHEIRO AGUIAR(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 120/121: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 01/06/2011, às 15:15 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-

A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000993-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000993-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RIBEIRO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 131/132: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/05/2011, às 15:15 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001012-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO JOSE MENDONCA MARIANO(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 196/197: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 19/05/2011, às 16:00 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001022-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 143/144: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 08/06/2011, às 14:15 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001426-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001426-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, tendo em vista que o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008).2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização do interrogatório do réu JOSÉ FIRMINO ALVES - CPF. n. 504.852.028-91, com endereço rua João Basso, 190 - apto 23 - bloco A - Vila João Basso - São Bernardo do Campo-SP. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 036/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP para efetivo cumprimento do ato deprecado.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0001454-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001454-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LINO GOMES NETO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG)

DESPACHO1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000120-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000120-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE MENDES LEITE X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

Recebo a apelação de fl. 376 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001361-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE LUCIANO(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo a denúncia de fls 115/118 oferecida em face do(a)s acusado(a)s, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)s denunciado(a)s a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.4. Em sendo aceita tais condições, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.5. Não sendo aceita a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.6. Caso manifeste o Ministério Público Federal pela impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão, depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396-A do CPP.7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.8. Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7909

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002210-34.2007.403.6119 (2007.61.19.002210-0) - PAULINO BRAGA PIRES(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos.1- Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2- À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3- Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRT - 3ª Região. Int.

0000346-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000346-7) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005914-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005914-0) - PEDRO ROBERTO DOS REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos.1- Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2- À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3- Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRT - 3ª Região. Int.

0004576-41.2010.403.6119 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005696-22.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos;2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007311-47.2010.403.6119 - JOSE LUIZ QUERENTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por JOSÉ LUIZ QUERENTINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, objetivando que o INSS conclua a análise da diligência requerida no recurso protocolado sob nº 35633.000905/2009-64, referente ao NB nº 42/146.988.489-2. Sustenta a existência de omissão da autarquia na análise da diligência determinada pela Junta de Recursos. A liminar foi deferida (fls. 20/21). Informações prestadas às fls. 26/27 aduzindo a ré, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência da ação. O MPF opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 34/35). É o relatório. Decido. A Lei 8.213/91 (artigo 41, 6º), bem como o art. 174 do Decreto 3.048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício após a apresentação do requerimento. Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei) Outrossim, prevê a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso) Citemos, ainda os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente. (...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso. Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso) No caso vertente, foi requerida diligência pela Junta de Recursos em 03/2010 (fl. 17), estando pendente de cumprimento até o momento, mais de três meses após a determinação, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, sendo que a ilegalidade da autarquia previdenciária consiste justamente na ausência de razoabilidade no prazo do reexame do processo administrativo do impetrante. Por fim, ressalto que a Câmara de Julgamento é órgão do Ministério da Previdência Social, independente e autônomo em relação à Autarquia Federal impetrada, razão pela qual não se pode imputar ao INSS, obrigação referente à prazo de decisão do recurso administrativo pela Junta de Recursos. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da diligência requerida do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000905/2009-64 (no NB nº 42/146.988.489-2) e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar do cumprimento da diligência pelo segurado. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

Expediente Nº 7972

ACAO PENAL

0009263-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN RAFATU AJIBUA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-48.2010.403.6119 - SAUL PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009632-55.2010.403.6119 - ORLANDO DE LIMA MELO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010486-49.2010.403.6119 - ARMANDO COZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010794-85.2010.403.6119 - MARIO ALVES PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011035-59.2010.403.6119 - LAURENTINO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011040-81.2010.403.6119 - JOSE DE MATTOS NETTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011476-40.2010.403.6119 - JOSE NETO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011781-24.2010.403.6119 - JOVINO JOSE DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011887-83.2010.403.6119 - ANELITO FERNANDES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011889-53.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000364-40.2011.403.6119 - JOZOEL BORGES DA FONSECA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000443-19.2011.403.6119 - HELENA ROSA FERREIRA BOLPETTI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000971-53.2011.403.6119 - RAMIRO GOMES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001563-97.2011.403.6119 - SIDNEY CEZARINI FESTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - FRANCISCO ANTONIO PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa a manutenção/concessão de auxílio doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Contestação do INSS às fls. 56/59, pugnando pela improcedência do pedido. Outrossim, entendeu o INSS estar o autor apto ao recebimento do benefício de auxílio-doença, conforme demonstrado pelos documentos juntados às fls. 118/120. Posteriormente, alega o autor que foi o benefício deferido com alta programada requerendo a sua manutenção até realização de nova perícia médica. É o breve relato. Fundamento e decido. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, nos documentos de fl. 120, onde são consignados os dados do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 10/05/2011. Todavia, o INSS não poderia prever que na data em questão estaria cessada a incapacidade do autor, razão pela qual, para a suspensão do benefício, seria imprescindível que o autor tivesse sido submetido a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deveria submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferisse a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio doença do autor, ao menos até realizar nova perícia médica ou, até se efetivar nos autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Determino a Secretaria que agende perícia médica na especialidade de oncologia, a vista dos documentos acostados às 110/114. Intimem-se.

0008399-23.2010.403.6119 - TERESA CRISTINA LIMA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERESA CRISTINA LIMA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-doença. Contestação do INSS (fls. 19/47), alegou em sede de preliminar a decadência e a prescrição quinquenal, no mérito requereu a improcedência da ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de decadência aduzida pelo Instituto Previdenciário, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91 introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, atinge somente benefícios previdenciários concedidos a partir de sua entrada em vigor, conforme jurisprudência que colaciono: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não

é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP N 479964/RN - REL. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJ 10/11/2003, pg. 00220).Assim, preliminarmente entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No mérito, o pedido formulado é parcialmente procedente.O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença.O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se:Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição.O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada.Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela

Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Por outro lado, não merece prosperar o outro pedido formulado pela parte Autora. O Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de fevereiro de 2007, em sessão plenária, no julgamento dos REs nºs 416.827/SC e 415.454/SC, por maioria, deu provimento a recursos manejados pela autarquia previdenciária em processos versando sobre a questão ora tratada, entendendo que a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 às pensões deferidas anteriormente à sua vigência viola o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, assentando que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), extraio trecho que resume os fundamentos utilizados pela maioria: (...)Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, 5º, da CF, a qual preconiza que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...)Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que lei que majora o benefício da pensão por morte, deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total. É dizer, não é possível interpretar essa legislação previdenciária inovadora de modo apartado das condicionantes orçamentárias previstas no 5º do art. 195, da CF. Logo, a lei previdenciária aplicável ao presente caso concreto é a vigente ao tempo da concessão (princípio tempus regit actum). (...)Conclusivamente, não é possível cogitar de violação ao princípio da isonomia por duas razões. Em primeiro lugar, trata-se de exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada, mesmo quando expressamente determinada pelo legislador ordinário. Assim, na situação presente, em que a ausência de disposição em sentido contrário é manifesta, não é possível invocar a pretensão de aplicação do novo critério de cálculo do benefício da pensão por morte. Isso ocorre porque as regras constitucionais de estipulação de dotação orçamentária expressa e específica vinculam o legislador ordinário. (...)Em segundo lugar, ao estabelecer novos critérios diferenciados para o cálculo dos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, a alternativa hermenêutica que se coloca é a da imposição das leis gerais de regulamentação do setor previdenciário. (...)Afinal, diante da expressão literal da Lei nº 9.032/1995 não há como presumir o direito de retroação do índice aos benefícios concedidos anteriormente pela lei antiga (Lei nº 8.213/1991). O benefício concedido em momento pretérito deve ser regulado pela legislação vigente ao momento da concessão. (...)Assim, por mais que se invoque a idéia menos precisa e, por isso mesmo, mais abrangente do princípio da segurança jurídica, devo frisar que o

ato de concessão da pensão por morte envolve, não somente o reconhecimento da titularidade de um direito, mas também a fixação de um parâmetro específico a partir do qual a correção monetária do benefício deve ocorrer (Lei nº 8.213/1991, arts. 28 e ss). Ademais (e aqui esse argumento é crucial), os limites do exercício dessa prerrogativa devem estar em conformidade com a realidade atuarial assumida pelas políticas públicas de previdência social. A partir desse entendimento, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição de nova lei (no caso, se o evento morte for anterior), o seu cálculo deverá ser efetuado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos.(...)Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, 5o), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.(...)Em outras palavras, a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios.Em 09/02/2007, o STF aplicou o mesmo entendimento no julgamento de 4.908 recursos extraordinários interpostos em casos semelhantes.Dessa forma, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, adoto o entendimento consolidado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício, apontando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão determinada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0010353-07.2010.403.6119 - NERIVALDO CARVALHO BARBOSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NERIVALDO CARVALHO BARBOSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com documentos.Determinada a realização de laudo pericial.Contestação às fls. 52/55.Fl. 57/63: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal.É o breve relato. Fundamento e decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 57/63, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu pela situação de incapacidade parcial e permanente. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora concedido por vezes, antes da propositura da ação.Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar.Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor NERIVALDO CARVALHO BARBOSA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral.Após, requirite-se o pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Junte o INSS documentação hábil a comprovar tratar-se o presente feito de auxílio-acidente, conforme informado em sua contestação.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico.Intimem-se as partes.

0000595-67.2011.403.6119 - GIOVANI FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X KAREN FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X JESSICA FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X SILVIA MARA FRANCA X SILVIA MARA FRANCA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por GIOVANI FRANÇA GONÇALVES e outros em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, do qual eram dependentes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/148.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/verso. É o relato.Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário

pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. No caso em questão, os autores juntaram aos autos cópia integral dos autos da ação trabalhista em que foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 03/01/2006 a 23/09/2006, com a anotação em sua CTPS. Entendo que tais documentos comprovam, ao menos nessa cognição sumária, a qualidade de segurado do falecido até a data do óbito (30/12/2006). Assim sendo, entendo que existe a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da medida. Ademais, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré restabeleça imediatamente em favor dos autores o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intimem-se.

0000694-37.2011.403.6119 - JOSE NILSON ALVES NOBREGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0000878-90.2011.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COSMO FERREIRA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Leika Sumi para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de maio de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio, também, o(a) Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 11:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0000999-21.2011.403.6119 - LEVINO ROMEU KLAGENBERG(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEVINO ROMEU KLAGENBERG, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da

unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de junho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá em seu consultório na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001572-59.2011.403.6119 - MANOEL RAMOS DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL RAMOS DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, In d e f i r o o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Magda Miranda para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 30 de maio de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar no seu consultório médico, na Av. dos Autonomista, nº 2.706, 4º andar, sala 405, Centro, Osasco. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à

solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

0001725-92.2011.403.6119 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0002994-69.2011.403.6119 - EMANUEL RODRIGUES LIMA(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X WAGNER PEDROSO DE MORAES
Cite-se.

0003403-45.2011.403.6119 - MILTON VIEIRA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003418-14.2011.403.6119 - EDILSON PEREIRA CARDOSO(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILSON PEREIRA CARDOSO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, I n d e f i r o o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 16:15 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

0003604-37.2011.403.6119 - JOSE PEDRO NETO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0003727-35.2011.403.6119 - ALXIMO ARAUJO MACAMBIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALXIMO ARAUJO MACAMBIRA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/17). Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. A pretensão deduzida nesta demanda refere-se ao benefício acidentário. Isto porque a parte autora pretende a revisão da renda mensal de auxílio-doença de origem em suposto acidente do trabalho. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003733-42.2011.403.6119 - JOSUE GOMES SOARES SILVA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSUE GOMES SOARES SILVA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/59). Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. A pretensão deduzida nesta demanda refere-se ao benefício acidentário. Isto porque a parte autora pretende a revisão da renda mensal de auxílio-doença de origem em suposto acidente do trabalho. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 7507

MANDADO DE SEGURANCA

0004441-92.2011.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A formula pedido de liminar visando à liberação da mercadoria que alega indevidamente retida. Juntou documentos (fls. 38/165). É o breve relato. Fundamento e decidido. É o caso de deferimento parcial da liminar. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção júrís tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos

atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empregar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Saliento que, neste juízo de cognição sumária, não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao reter a mercadoria do impetrante, sendo mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos, momento em que apreciarei o pedido de liminar. Todavia, ad cautelam, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Ante o exposto, **CONCEDO**, por ora, a liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da liminar e para que preste as informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005555-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007858-0)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DECISÃO DE FL. 1014:1. Recebo a apelação de fls. 945/1011 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 1039:1. Fls. 1015/1038: Mantenho a decisão de fls. 1014 tal como proferida. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 1014. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008964-36.2000.403.6119 (2000.61.19.008964-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP234211 - CARLA MARIA LEMBO)

1. Fls. 75/76: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado para substituição da penhora. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados. 3. Intime-se.

0008992-04.2000.403.6119 (2000.61.19.008992-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011678-66.2000.403.6119 (2000.61.19.011678-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014876-14.2000.403.6119 (2000.61.19.014876-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEXALON COM/ DE CONFECÇOES LTDA X JIRI JAKUBOVIC(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X LUIS AFONSO DEL RIO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0017406-88.2000.403.6119 (2000.61.19.017406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0017782-74.2000.403.6119 (2000.61.19.017782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0018907-77.2000.403.6119 (2000.61.19.018907-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AZIFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA X ANTONIO MARCELINO BRANDAO NETO X DAWSTON AZEVEDO QUAGLIO

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, dos nomes e CPFs dos responsáveis tributários, conforme requerido pela exequente à fl. 92/93.2. Intime-se a(o) exequente para que forneça 02 (dois) jogos de cópias da inicial para instrução das cartas de citação.3. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0021765-81.2000.403.6119 (2000.61.19.021765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000774-50.2001.403.6119 (2001.61.19.000774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001430-70.2002.403.6119 (2002.61.19.001430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005928-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005928-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DENISE MARIA FERREIRA(Proc. 1965 - ANDRE

CARNEIRO LEAO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Anita Flávia Higinosa (OAB/SP 198.640) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia Da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se a executada Denise Maria Ferreira da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 84/85, bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. 3. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital. 4. Decorrido in albis o prazo legal, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 5. No silêncio arquive-se por sobrestamento. 6. Int. Expeça-se o necessário.

0003780-94.2003.403.6119 (2003.61.19.003780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA

1. Recebo a apelação de fls. 29/44, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

0002607-98.2004.403.6119 (2004.61.19.002607-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. 2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

0004368-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004424-03.2004.403.6119 (2004.61.19.004424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0006269-70.2004.403.6119 (2004.61.19.006269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO DA SILVA GERALDO

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006491-38.2004.403.6119 (2004.61.19.006491-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X FABIOLA BRAGA DE OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0006531-20.2004.403.6119 (2004.61.19.006531-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO BARCIELA MARQUES

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006559-85.2004.403.6119 (2004.61.19.006559-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIZ MEDRANO GUTIERREZ

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0006811-88.2004.403.6119 (2004.61.19.006811-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO TADEU RODRIGUES DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Hélio Akio Ihara (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor referente às custas processuais nos termos da Lei 9289/96 bem como o valor de R\$ 8,00 (oito Reais) referente a porte e remessa tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 sob pena de deserção do seu recurso, a teor do disposto no artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após o cumprimento dos itens supra, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0006814-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006814-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA GIUSEPIN ALONSO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006819-65.2004.403.6119 (2004.61.19.006819-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROGERIO ADRYANI GRANDEZZI DEMONICO

1. Fls. 44/45: Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça, considerando a citação já realizada às fls. 10. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

0006823-05.2004.403.6119 (2004.61.19.006823-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA CAMARA PAULO

Em face da diligência negativa, requeira a EXEQUENTE o que de direito em 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento até sua ulterior manifestação. Publique-se

0002435-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. O executado em sua petição de fls. 29 noticia desistência da presente execução. 2. Primeiramente, traslade-se cópia das fls. 29 e deste despacho para os embargos a execução fiscal 2007.61.19.002952-0 em apenso. 3. Após, vista à Fazenda Nacional. 4. Cumpridos os itens supra, remetam-se os mencionados embargos para o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário.5. Int.

0002478-59.2005.403.6119 (2005.61.19.002478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007785-91.2005.403.6119 (2005.61.19.007785-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ARACY MARIA SYLLIO RODRIGUES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Rafael Medeiros Martins (OAB/SP 228745) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de

Enfermagem de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Face a informação de parcelamento da dívida recolha-se o mandado de fls. 23 independente de cumprimento.4. Intime-se.

0008372-16.2005.403.6119 (2005.61.19.008372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GALVAO DIAS ADVOGADOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006228-35.2006.403.6119 (2006.61.19.006228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n.º: 2007.03.00.064030-3.2. Após conclusos

0007329-10.2006.403.6119 (2006.61.19.007329-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X AGUEDA ASSUNCAO DA COSTA FALCHI X ALDELIZE PINHEIRO(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007560-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007560-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLEVER VEICULOS DIESEL LTDA

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009035-28.2006.403.6119 (2006.61.19.009035-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FELIPE MENEDIM MARQUES

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009052-64.2006.403.6119 (2006.61.19.009052-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES MARENGONI

1. Fl. 13: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007872-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007872-4) - FAZENDA NACIONAL X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004450-59.2008.403.6119 (2008.61.19.004450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

DECISÃO DE FL. 205:INDEFIRO o pedido de fls. 27/45.Consta dos autos que a executada questionou judicialmente a exigibilidade dos créditos em execução, assim, durante todo o período de trâmite da ação judicial, restou suspenso o prazo prescricional, cujo curso somente foi retomado com o trânsito em julgado.Afasto, portanto, a alegação de prescrição.A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação.Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução,

às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte preencheria os pressupostos de liquidez e certeza. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário. 3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, a uma, porque inadequada a via da objeção, e a duas, porque não demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo executado. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int. DECISÃO DE FL. 212:1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005894-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005894-8) - PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP228326 - CAROLINA TAKAHASHI VITTORATO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X UNIAO FEDERAL (SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA)

1. Primeiramente remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 2. Fls. 90/94: Intime-se a executada para manifestar-se acerca da substituição da CDA. 3. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio. 4. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 5. Intime-se.

0007089-50.2008.403.6119 (2008.61.19.007089-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIMAR AMARO RODRIGUES

1. Defiro a petição inicial. 2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositário um dos co-rsponsáveis tributários.

0001803-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001803-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARY ELLEN OLIVEIRA DE MARCO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001871-07.2009.403.6119 (2009.61.19.001871-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS

Forneça a exequente o valor do débito atualizado, discriminando o valor dos honorários e informe acerca de eventual parcelamento em vigor. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento até ulterior manifestação.

0001873-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001873-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA ZEBELLINI

1. Fls. 14: Indefiro, no momento, o pedido de constrição formulado pela exequente uma vez que não consta nos autos a citação da executada. Anote-se no sistema processual os procuradores da autora. 2. Certifique-se o retorno, ou não, da

carta de citação expedida conforme certidão de fls. 11. Na ausência do documento expeça-se mandado para citação da executada, penhora e avaliação de seus bens no endereço indicado na inicial bem como no obtido pela pesquisa na Receita Federal.3. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem sobrestado manifestação da parte interessada.5. Intime-se.

0001932-62.2009.403.6119 (2009.61.19.001932-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X REGINALDO ALVES DOS SANTOS

1. Fl. 12: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005106-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011002-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012257-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012257-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. A executada através da petição de fls. 33/60 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 31.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0006899-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VALDEVINO BELTRAN DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006927-84.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS LUCAS DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006932-09.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X KATIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA

1. Fl. 10: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006991-94.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS ANTONIO DE LUNA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Ciência à exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação

dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0007014-40.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO BERBERO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007021-32.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GILBERTO ALVES PEQUENO JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007022-17.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GERMANO BRAGA DA COSTA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008930-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA YAN LTDA ME

1. Fl. 14: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008940-56.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG EDERLI LTDA ME X MARIA ANGELINA EDERLI

1. Fl. 13: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011711-07.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA BARROSO LOPES COSTA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1477

EXECUCAO FISCAL

0003406-83.2000.403.6119 (2000.61.19.003406-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CENTRO IMOBILIARIO GUARULHOS LTDA

Visto em SENTENÇA, A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. Os executivos fiscais foram ajuizados em 04/04/1984 e 07/11/1992. Após várias tentativas de satisfação do crédito, os autos foram encaminhados ao arquivo, com ciência à exequente em 14/07/2003, e lá permaneceram inertes. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA as execuções fiscais, em epígrafe, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se em definitivo. Duplo grau necessário. P.R.I.

0003407-68.2000.403.6119 (2000.61.19.003407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CENTRO IMOBILIARIO GUARULHOS LTDA

Visto em SENTENÇA, A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. Os executivos fiscais foram ajuizados em 04/04/1984 e 07/11/1992. Após várias tentativas de satisfação do crédito, os autos foram encaminhados ao arquivo, com

ciência à exequente em 14/07/2003, e lá permaneceram inertes. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA as execuções fiscais, em epígrafe, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se em definitivo. Duplo grau necessário. P.R.I.

0003788-76.2000.403.6119 (2000.61.19.003788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Visto em SENTENÇA, A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. Os executivos fiscais foram ajuizados em fevereiro de 2000. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada, e sem a prática de qualquer ato efetivo para a localização da executada ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo, com ciência à exequente em 20/02/2006. Em 24/11/2006 a exequente pugnou pela citação dos sócios, apesar da ausência de citação válida da empresa executada. O sócio da empresa executada ingressou no feito em 2009. A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A paralisação indevida do processo por prazo superior à cinco anos, qualquer que seja a causa, é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais, em epígrafe, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se em definitivo. Duplo grau necessário. P.R.I.

0022292-33.2000.403.6119 (2000.61.19.022292-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA INEZ BARAO BADDINI TAVARES(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, quanto as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 112/116. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0007544-83.2006.403.6119 (2006.61.19.007544-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ) X BENEDITA COELHO(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

1. Fls. 45/57. Manifeste-se a exequente em 48 horas. No silêncio, defiro o desbloqueio.

0004503-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

1. A executada através da petição de fls. 190/205 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 184. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

0006864-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006864-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 10). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3173

CARTA PRECATORIA

0004425-41.2011.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY FRANCELLY CAMPO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CARTA PRECATÓRIA RÉ(U)(US): KELLY FRANCELLY CAMPOI. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor e à fl. 02, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 04/07/2011, às 14h00, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. À SEDI para correção do nome da acusada para KELLY FRANCELLY CAMPOI. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

ACAO PENAL

0006518-89.2002.403.6119 (2002.61.19.006518-5) - JUSTICA PUBLICA X KYUNG GON KIM(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) AÇÃO PENAL nº 0006518-89.2002.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: KYUNG GON KIM Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - (ARTIGO 168-A, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KYUNG GON KIM, como incurso no artigo 168-A, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa CONFECÇÕES E MALHARIA EMOCIONANTE LTDA., deixou de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social, na época própria e de forma continuada, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, nos períodos de 02/2000 a 01/2001, 03/2001 a 04/2001 e 10/2001 a 13/2001. O débito foi consolidado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.354.934-7, no valor original de R\$ 187.953,97. Autos do procedimento administrativo em que consta o Lançamento do Débito às fls. 08/255. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2011 (fls. 517/518). À fl. 564, consta o valor atualizado do débito até 10/06/2010: R\$ 2.887.110,97. O acusado foi citado à fl. 572, tendo decorrido o prazo para constituir advogado nos autos (fl. 574). Assim, a DPU apresentou defesa preliminar às fls. 575/585, requerendo a declaração da nulidade do recebimento da denúncia e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 586/588, decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para 11/11/2010. Às fls. 619/621, o acusado constituiu defensor nos autos. Termo de audiência às fls. 631/632, na qual foi ouvida a testemunha comum Joel do Nascimento Floriano, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 634. Termo de audiência à fl. 640, na qual o acusado foi interrogado, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 642. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Às fls. 645/663, alegações finais do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação do réu como incurso no artigo 168-A c/c artigo 71 do Código Penal, apontando o elevado valor do débito como consequência gravosa da conduta delituosa. Em alegações finais (fls. 664/683), sustenta a defesa a absolvição do réu porque não houve dolo, não tinha controle do setor financeiro da empresa e diante da inexigibilidade de conduta diversa. Termo de audiência à fl. 707, na qual foi ouvida a testemunha comum das partes, Juracy Januário dos Reis, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 709. Certidões referentes aos antecedentes às fls. 535/536 (JF/SP), 545 (JE/SP), 560 (IND), 602/603 (IIRGD), 609. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede em parte, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face dos acusados. I - Da Materialidade A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 35393000147200288, encaminhados ao Ministério Público Federal pelas peças de informação de nº 1.34.006.000210/2002-84 e pela NFLD 35.354.934-7, no valor total de R\$ 187.953,97, em 06/03/2002, referente aos períodos de 02/2000 a 01/2001, 03/2001 a 04/2001 e 10/2001 a 13/2001 (fl. 11), com discriminativos analíticos de débito que demonstra a diferença entre os valores apurados e não recolhidos ou eventualmente recolhidos a menor (fls. 14/17) e discriminativos sintéticos do débito de fls. 18/20. Dessa forma, há prova robusta de que houve descontos dos valores pagos aos funcionários que não foram repassados à previdência social. O tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a apropriação, sem que se perquirira acerca de sua destinação. Embora seja o crime em tela de natureza formal, dispensando prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa, é incontroverso que esta já ocorreu, o que se atesta à fl. 298, que relata que o crédito foi inscrito em dívida ativa. Inequívoca a materialidade, passo ao exame da autoria. II - Da Autoria No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado informou, sobre aspectos pessoais, que veio para o Brasil em 1976, com sua esposa; na Coreia, estudou até o colégio; seu primo morava no Brasil e começou trabalhando com ele, numa confecção; tem três filhos nascidos aqui. Sobre a empresa Confecções e Malharia Emocionante, disse que era o proprietário, gerente e que cuidava dela. Sobre a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que apontou a falta de recolhimento, o acusado afirmou que a empresa

deixou mesmo de pagar, mas que não sabia. Não cuidava dos pagamentos, era uma moça que fazia isso; trabalha na área de produção. A situação da empresa era muito ruim, passava por sérias dificuldades financeiras. Ficou sabendo muito tarde desses débitos. Questionado sobre que providências foram tomadas para tentar contornar a dificuldade financeira, disse que fez empréstimo em banco, que não conseguiu pagar, deu a casa em garantia. Disse, também, que a empresa tinha bastantes títulos protestados e que, naquela época, não fez retirada de lucros, somente o suficiente para sobreviver. O único rendimento da família era o proveniente do seu trabalho. O nome da moça que mencionou é Marilene e era sua funcionária, secretária, e responsável pelos pagamentos. O acusado disse que confiava muito nela. Questionado se quem definia o que seria pago era ele, disse que não, que ela passava para ele o que seria pago. Deixava os cheques assinados e ela falava o que estava sendo pago. O acusado afirmou que atendeu o fiscal, mas que não se lembra quanto tempo durou a fiscalização. Disse que Juracy também era seu funcionário e cuidava da produção. Afirmou que já pediu o parcelamento do débito, mas que ainda não saiu. Depois do ocorrido, vendeu a empresa, pois não conseguiu mais tocar o negócio, tendo passado suas cotas para uma pessoa de nome Paulo, inclusive as dívidas. Não se recorda do ano. Na época, vendeu carro e máquinas. A empresa tinha cerca de 80 funcionários. O acusado tenta imputar à funcionária Marilene Sodré Costa a responsabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa Confecções e Malharia Emocionante Ltda. Todavia, tal fato não restou, sequer minimamente, corroborado. Pelo contrário, não há nos autos nenhuma prova do sustentado pelo acusado em seu interrogatório e pela defesa em suas alegações finais. A testemunha comum Joel do Nascimento Floriano mencionou que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, oriundo da Receita Previdenciária; fiscalizou a empresa Confecções e Malharia Emocionante no ano de 2000; não se recorda de quem o atendeu e nem quem era o administrador; na época, disse que as empresas do ramo de confecções estavam em dificuldades. Finalmente, afirmou que não se lembra de ter contato com Marilene Sodré Costa. Portanto, seu depoimento nada esclarece sobre a responsabilidade de Marilene Sodré Costa. Por sua vez, a testemunha Juracy Januário dos Reis disse que trabalhou com o acusado Kyung na empresa Confecções e Malharia Emocionante, da qual o Sr. Kyung era sócio. Afirmou, ainda, que ele fazia parte do RH; trabalhou na empresa de 91 a 2003; além do Sr. Kyung, era sócia da empresa, a Sra. Soon, esposa dele. Questionado pelo MPF sobre quem administrava a empresa, a testemunha respondeu que era o Sr. Kyung. No período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001, houve problemas de dificuldades financeiras, com atraso de salários em alguns setores, sendo que, em 2003, fez acordo coletivo com todos os funcionários; no período, a empresa possuía cerca de 90 funcionários, sendo que houve redução do quadro. Afirmou que conhece Marilene Sodré Costa, que era do departamento financeiro, e que ela participava da administração da empresa. Sobre o período que ela administrou a empresa, a testemunha falou que quando entrou na empresa, ela já administrava. Questionada acerca de quem administrava empresa: a Sra. Marilene ou o Sr. Kyung, a testemunha afirmou que ela tinha total autonomia na parte financeira, sendo que ela se reportava e prestava contas ao Sr. Kyung. Sobre o não repasse das contribuições previdenciárias, a testemunha disse que não pode afirmar com certeza, mas acha que ela tinha conhecimento. Indagada se o Sr. Kyung tinha conhecimento desses fatos, a testemunha falou que presume que, por ser proprietário, sim, mas não tem certeza. Não se recorda se naquele período, a empresa sofreu falência ou concordata. Embora Juracy Januário dos Reis, em Juízo, tenha afirmado que Marilene Sodré Costa tinha total autonomia na parte financeira da empresa, disse, também, que ela se reportava e prestava contas ao acusado, o que demonstra que este tinha poder de direção e gerência na empresa. Sendo o acusado sócio da empresa, responsável pela gerência e administração, conforme cláusula quinta da Consolidação e Alteração do Contrato Social acostada às fls. 241/247, a ele cabia provar que outra pessoa foi responsável pelo não repasse das contribuições previdenciárias em questão, o que não ocorreu no presente caso. O ônus da prova relacionado às dificuldades enfrentadas pela empresa cabia ao acusado. Todavia, não foram juntados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a empresa respondia a processos no período dos fatos, não se podendo admitir que a arrecadação previdenciária seja prejudicada pela má administração da empresa, tendo em vista que nenhuma justificativa minimamente plausível foi apresentada para a crise financeira suportada pela empresa à época dos fatos. Em relação à causa de exclusão da ilicitude, qual seja o estado de necessidade, para sua caracterização, o agente deve ter praticado o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Dificuldades de ordem econômica, por si só, são insuficientes para configurar o estado de necessidade que reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não se verifica nos autos, tornando-se impossível o reconhecimento dessa justificante. Dessa forma, não é possível acolher a tese da defesa, pois não há provas contundentes acerca da possível inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, ainda que o fosse, a ausência de recolhimentos se deu por um longo período de tempo. Enfim, embora estejam presentes indícios de que a empresa administrada pelo acusado sofreu dificuldades financeiras no momento apurado, não foi possível comprovar, de maneira segura, e até mesmo aquilatar a dimensão e os motivos dessas dificuldades, de sorte que diante da fragilidade da tese defensiva, restou demonstrada a prática do crime. Assim, a condenação é medida de rigor. Por fim, identifique na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio da Seguridade Social), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto,

encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). No caso em análise, verifico que as omissões obedeceram às mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução, pois foram praticadas pelos acusados na gerência da empresa. A inobservância do lapso temporal não impede o reconhecimento desta modalidade de concurso de crimes, pois segundo entendimento jurisprudencial: Em tema de crime continuado, o nexo temporal é de relativa importância, entendendo-se que, não havendo dispositivo legal expresso a respeito, para a sua apreciação, serão levadas em conta as circunstâncias de cada caso. O que se deve investigar é a identidade do modus operandi entre os delitos, como questão de maior relevo (JTACRIM 44/31-2). Nestes termos, reconheço a continuidade delitiva na espécie. Nesse sentido, portanto, deve o acusado responder pelo crime que lhe foi imputado, inclusive de forma continuada, pois vários recolhimentos foram omitidos em seqüência, conforme apontado na denúncia. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo KYUNG GON KIM, brasileiro naturalizado, RG 30.862.703-9, CPF 050.151.998-05, nascido em Seul, Coréia do Sul, em 24/08/1948, filho de Lae Sool Kim e Dan Soon Yun, com endereço na Rua Padre Benedito de Jesus Laurindo, 151, Parque dos Príncipes, São Paulo/SP, como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena privativa de liberdade e pecuniária, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: no caso concreto a culpabilidade do acusado não se revela exacerbada, tendo em vista que, se por um lado as dificuldades financeiras não justificam a prática delitiva, não há como negar que teve influência, de alguma forma, no cometimento do delito. Assim, a análise desta circunstância não prejudica, nem tampouco ameniza a situação do acusado nesta oportunidade. B) antecedentes: nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, além do desvio que os levou à prática criminosa neste processo, não há elementos seguros que subsidiem a elevação da pena base. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudicaria o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pelo não recolhimento de tributo devido, não obstante devidamente descontado dos segurados; ocorre que tal circunstância está ínsita ao tipo penal e por isso não resulta em majoração da pena base. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime prejudicam o acusado tendo em vista o valor relativamente alto do débito que, em junho de 2010, totalizava R\$ 2.887.110,97 (fl. 564), o que revela que as conseqüências do crime praticado foram gravosas para os cofres da Previdência Social, prejudicando a concessão de muitos benefícios previdenciários e assistenciais. Circunstância, portanto, desfavorável ao acusado. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Seguridade Social. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 168-A do CP, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos e 5 meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 15 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Do mesmo modo, não há atenuantes, eis que o acusado, embora não tenha negado as omissões de recolhimento, procurou atribuir a terceiros a responsabilidade pelo fato. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Foi grande número de omissões, de 11/1994 a 07/1998, demonstrando que a prática delitiva era recorrente, constante, por longo período. Merece, portanto, o acusado o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6, sobre o montante calculado na fase anterior. Considerando que, ao todo, foram 30 infrações penais em continuidade, e que o crime foi praticado reiteradamente ao longo dos meses, fixo o aumento em 2/3, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a respeito do tema vem se pronunciando da seguinte forma: (...) No crime continuado simples, em que os delitos são da mesma espécie e a sanção penal é idêntica, deve ser aplicada uma só pena, com o devido aumento decorrente da continuidade delitiva, de um sexto a dois terços, considerando o número de delitos (RT 792/547). Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado KYUNG GON KIM em 4 anos de reclusão e 23 dias-multa, nos termos acima especificados. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44, 3º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 4 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo KYUNG GON KIM, brasileiro naturalizado, RG 30.862.703-9, CPF 050.151.998-05, nascido em Seul, Coréia do

Sul, em 24/08/1948, filho de Lae Sool Kim e Dan Soon Yun, com endereço na Rua Padre Benedito de Jesus Laurindo, 151, Parque dos Príncipes, São Paulo/SP, como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir 4 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída pelo pagamento de uma prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, e pela realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 4 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar a pena pecuniária de multa na quantia equivalente a 23 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Com o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. Custas processuais pelo acusado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003101-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003101-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORREIA DE SENA(AL003703 - RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0003101-21.2008.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANTONIO CORREIA DE SENA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: DESCAMINHO (ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em: D E C I S Ã O O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo ANTONIO CORREIA DE SENA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 299 c/c 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória no dia 23 de abril de 2008, o acusado foi preso em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, ao ser surpreendido por um funcionário da Receita Federal após ter omitido, em documento público, declaração que nele deveria inserir, com o fim de prejudicar direito. Consta, ainda, que, na mesma oportunidade, o acusado iludiu o pagamento de imposto devido por mercadoria importada, motivo pelo qual foi encaminhado para a delegacia do aeroporto. Tal mercadoria consistia em 3 laptops, 1 projetor, 1 equipamento para DJ, além de outros equipamentos eletrônicos e fotográficos. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2008 (fls. 45/46). Às fls. 47/50, cópia da decisão proferida nos autos nº 2008.61.19.003124-4, que concedeu o benefício da liberdade provisória. À fl. 51, cópia do alvará de soltura clausulado e, à fl. 52, cópia do termo de compromisso. O acusado foi citado à fl. 114 e apresentou defesa escrita, arrolando 3 testemunhas (fls. 115/117). Às fls. 124/147, foi juntada cópia do Auto de Infração nº EBG000393/2010 e do processo administrativo nº 10814.002905/2010-83. Às fls. 169/171, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 18/06/2010. À fl. 180, petição da defesa requerendo que o interrogatório e a oitiva das testemunhas de defesa sejam realizados na Subseção Judiciária de Maceió, por meio de carta precatória, sendo o pedido deferido à fl. 181. À fl. 190, consta o termo de audiência na qual foi ouvida a testemunha de acusação André Luiz Braga da Silva, havendo desistência pela acusação quanto à testemunha Adriano Lopes Bernardes, o que foi homologado. Às fls. 231/236, constam as oitivas das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 239 e 246). Em alegações finais, o MPF requereu, preliminarmente, a aplicação do princípio da consunção em relação à falsidade ideológica, requerendo a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 248/275). Na mesma fase, a defesa requereu a absolvição do acusado (fl. 291). Laudo de exame merceológico às fls. 85/87. Antecedentes criminais às fls. 69/74 (IRGD), 75 (JF/SP), 77 (JF/AL), 82 (JE/SP), 94 (JE/AL). Os autos vieram conclusos para sentença, em 07/04/2011 (fl. 292). É o relatório. DECIDO. I) Do princípio da consunção Como bem salientado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, in casu, o preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada com dados falsos constituiu meio para se alcançar o objetivo final, qual seja, o de internar mercadorias sem o pagamento dos tributos incidentes na operação, razão pela qual se deve aplicar o princípio da consunção. II) Da tentativa O delito imputado ao réu é aquele previsto no artigo 334 do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. À fl. 137, consta cópia da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - na qual o acusado assinalou NÃO para todas as perguntas. Por sua vez, o laudo merceológico (fls. 85/87) mencionou que, embora não haja informações expressas sobre a procedência dos bens, no Termo de Retenção de Bens, consta que tais mercadorias estavam em poder de ANTONIO CORREIA DE SENA, o qual procedia de Miami, pelo voo 8091 da empresa aerea TAM, na data de lavratura do mencionado documento. Sobre a mercadoria, não houve pagamento oportuno dos tributos incidentes na operação de importação, sendo que houve retenção dos bens e imediata lavratura de auto de infração nº EBG000393/2010, que originou o processo administrativo nº 10814.002905/2010-83 (fls. 124/147) para a cobrança do tributo devido e eventual medida administrativa em relação aos bens. Nesse contexto, tendo sido o acusado selecionado pela fiscalização alfandegária e os bens sido retidos, verifica-se que, por circunstância alheia à sua vontade, ele não logrou iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional. Ou seja, o delito de descaminho não se consumou, incidindo, in casu, a modalidade tentada. Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus: Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se: 1º) pela alfândega; ou 2º) por outro local que não a aduana. No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...) (Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224) Assim, no presente caso, uma vez que a mercadoria trazida pelo

acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho. Dessa forma, caso houvesse eventual condenação do acusado, incidiria a causa de diminuição do inciso II do artigo 14 do Código Penal. Diante do exposto, tendo em vista a possibilidade de aplicação do previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, frisando-se que o próprio MPF, em alegações finais, requereu a condenação do acusado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, converto o julgamento em diligência, a fim de que se dê vista ao Ministério Público Federal, para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se. Intimem-se.

0007665-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ANTONIO DE SOUSA COELHO(SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

1) O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo a qualificação do acusado:- ANTONIO DE SOUSA COELHO, brasileiro, casado, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 13.467, filho de Sebastião Coelho e de Florisbela Sousa Coelho, nascido aos 23/06/1947, portador do documento de identidade RG n. 5.199.978-X, inscrito no CPF/MF sob o n. 357.136.588-72, com endereço na Rua Ana Maria Fonseca da Silva, n. 11, Bairro Alto de Pardinho, Pardinho/SP, CEP 18640-000.2) O acusado ANTONIO DE SOUSA COELHO foi citado, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União que apresentou defesa escrita às fls. 90 e ratificada à fl. 106, arrolando 3 (três) testemunhas comuns às da acusação.3) O acusado não foi sumariamente absolvido (fl. 107) e às fls. 109/110 foi juntada procuração. Anote-se e abra-se vista à DPU para ciência.4) No feito em comento o réu reside na cidade de Pardinho, interior do Estado de São Paulo. Entretanto, este Juízo entende que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. No entanto, em casos excepcionais, deverá ser usado o sistema de audiência por videoconferência, e não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu deverá comparecer a este Juízo para ser interrogado. O acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção de toda a prova em audiência. Alternativamente, poderá o réu se valer do direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Desta feita, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer.5) DESIGNO, portanto, o dia 29 de setembro de 2011, às 14h00, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6) A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BOTUCATU/SPDEPRECO a Vossa Excelência a intimação do réu acima qualificado, para que compareça neste Juízo (endereço no rodapé), na data e hora supra designadas, cientificando-o do inteiro do presente despacho.7) Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para que as testemunhas Antônio Carlos Carneiro e Antônio Carlos Piovesan sejam ouvidas como testemunhas do Juízo. As testemunhas com endereço fora da Subseção Judiciária de Guarulhos serão intimadas e ouvidas, mediante a expedição de carta precatória, como segue:8) A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDEPRECO, a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO e OITIVA das testemunhas de acusação, da defesa e do Juízo, abaixo relacionadas:- JEFERSON FLAM (testemunha comum), auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 63.798, portador do documento de identidade RG n. 9.972.246-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 076.253.528-89, com endereço Rua Dr. Diogo de Faria, n. 1175, Apto. 152, São Paulo/SP.- MAURA APARECIDA PESSOA DE SOUZA (testemunha comum), portadora do documento de identidade RG n. 15.701.128-8, inscrita no CPF/MF sob n. 106.378.108-64, com endereço na Rua Tapati, n. 2, Mooca, São Paulo/SP.- JOSÉ RICARDO ALVES PINTO (testemunha de acusação), auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 65.590, portador do documento de identidade RG n. 36.609.825-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 600.700.307-82, com endereço na Rua Professor Pedreira de Freitas, n. 900, apto. 142, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03312-052.- MARIA DEL CARMEM VIQUEIRA MIGUEL (testemunha de acusação), auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 6.606, portadora do documento de identidade RG n. 6.476.691 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 169.087.538-08, com endereço na Rua dos Maracujás, n. 285, Vila Mazzei, São Paulo/SP.- SEVERINO EDILSON DE SOUZA (testemunha de acusação), despachante aduaneiro, registro n. 8D.02.781, portador do documento de identidade RG n. 24.750.015-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 162.579.668-41, com endereço na Rua Professor Mario D'Ápico, n. 365, Jardim Alvorada, São Paulo/SP, CEP 02763-050.- ANTONIO CARLOS CARNEIRO (testemunha do Juízo), representante e/ou proprietário da empresa PRB Importação e Exportação, com endereço na Avenida Lins de Vasconcelos, n. 1.609, conjunto 51, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01537-001.- ANTONIO CARLOS PIOVESAN (testemunha do Juízo), representante e/ou proprietário da empresa PRB Importação e Exportação, com endereço na Avenida Lins de Vasconcelos, n. 1.609, conjunto 51, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01537-001. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.9) A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SPDEPRECO, a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha comum abaixo:- SÉRGIO GONÇALVES (testemunha comum), auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 65.450, portador

do documento de identidade RG n. 10.157.789-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 023.654.888-38, com endereço na Rua Cussy de Almeida, 1995, São João, Araçatuba/SP, CEP 16025-050. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. 10) A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARUJÁ/SP DEPRECADO, a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha de acusação abaixo:- ROBSON DA SILVA SAULOS (testemunha de acusação), ajudante de despachante aduaneiro, portador do documento de identidade RG n. 19.275.152 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 134.713.708-46, com endereço na Estrada dos Índios, n. 2645, Casa 106, Jardim São Bento, Arujá/SP, CEP 07400-000. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. 11) A CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP 11.1. INTIME-SE a testemunha de acusação, abaixo qualificada, para que compareça na data e hora acima designadas, a fim de ser ouvida em audiência de instrução a ser realizada neste Juízo, cujo endereço se encontra no rodapé deste despacho:- JOSÉ DE ALMEIDA CHAGAS (testemunha de acusação), coordenador de recebimento e armazenamento de importação da Infraero, registro n. 32.725-27, portador do documento de identidade RG n. 19.465.437-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 078.117.098-21, com endereço Rua Vicenta Robles, n. 68, Jardim Adriana, Guarulhos/SP. 11.2. COMUNIQUE-SE, à Superintendência da Infraero no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, que a testemunha José de Almeida Chagas será ouvida em Juízo no dia 29/09/2011, às 14h00, entregando cópia deste despacho. 12) Observem, as partes, os termos do artigo 222, 1º e 2º do CPP, para oitivas das testemunhas supra deprecadas, bem como o teor da Súmula n. 273 do STJ. 13) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 14) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO.

0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)

1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, brasileiro, aposentado, portador do documento de identidade RG N. 11.087.193 SSP/SP, nascido aos 08/05/1958, natural de São Paulo/SP, filho de José Torquete e de Marly Therezinha Ferreira Torquete, atualmente preso e recolhido na Penitenciária I de Potim/SP. 2. Considerando a certidão de fl. 151, em que dá conta de que o acusado LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE encontra-se atualmente preso e recolhido na Penitenciária I de Potim/SP, reconsidero a decisão de fls. 148/150-V no que tange a intimação em seu endereço residencial, para que se cumpra o quanto segue: 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP DEPRECADO a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo deste despacho, para comparecer a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia 15/09/2011, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Depreco, ainda, a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado para que seja cientificado do inteiro teor da decisão de fls. 148/150-V, cuja cópia segue anexa. 4. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito o acusado qualificado no preâmbulo deste despacho para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. 5. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito deste despacho para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006180-37.2010.403.6119 - CLEIDE DO NASCIMENTO ARAUJO(SP056844 - MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por CLEIDE DO NASCIMENTO ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial para condenar o réu a conceder a pensão por morte a partir do óbito do então segurado Jefferson Araújo Freitas ocorrido em 01/03/2007 e os pagamentos das verbas vencidas e vincendas, juros de mora e honorários advocatícios. A petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/16. É o relatório. DECIDO. Verifico que a Autarquia-ré ao contestar o pedido, arguiu em preliminar incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista que a pensão por morte que pretende seja concedida é decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501

do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Colaciono aresto neste sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. - Ausência de reconhecimento, pelo INSS, da qualidade de segurado do falecido. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, que não figurou como parte na disputa processual, vinculando tão-somente aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos em lei. - Inexistindo vínculo do Instituto Autárquico à decisão proferida na órbita trabalhista, consistente na homologação de acordo entre as partes - viúva e empresa reclamada -, subsiste a necessidade de se exarar pronunciamento judicial acerca das premissas que justificariam a concessão do benefício vindicado, vale dizer, sobre a existência ou não, para fins previdenciários, de exercício de atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, apto a caracterizar a qualidade de segurado do de cujus, e sobre a ocorrência, ou não, de acidente do trabalho, culminado no óbito, a ensejar o direito à pensão por morte acidentária. - A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para ações acidentárias de modo geral. - O artigo 129, inciso II, da Lei n.º Lei 8.213/91 confirma a competência da Justiça Estadual, para apreciação de litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho. - Antes da emissão de qualquer pronunciamento judicial acerca do alegado direito à pensão por morte acidentária, impõe-se decidir se o de cujus faleceu ou não em virtude de acidente do trabalho, de resto não admitido pelo INSS, até porque não foi lavrada, por ocasião de sua morte, comunicação de acidente de trabalho - CAT. - A causa de pedir próxima reside no infortúnio, o qual, caso reconhecido, implicará a admissão de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, viabilizando o exame da presença dos demais requisitos ensejadores da pensão por morte acidentária, muito embora as autoras tenham pleiteado equivocadamente, na via administrativa, benefício de natureza previdenciária comum. - Inadmitida, pelo INSS, a qualidade de segurado do falecido, dependente da caracterização do infortúnio laboral, impossível a apreciação da apelação nesta Corte. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2115

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011200-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AMANDA MEIRELES VILLAR

Trata-se de ação de notificação visando à intimação da arrendatária do imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, juntado às fls. 21/30 dos autos.Intimada a adequar a petição inicial, a CEF aduz que, como exposto na petição inicial, a situação de inadimplência contratual da adquirente do imóvel decorre do não pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, nos termos das cláusulas 6ª e 19ª do Termo de Arrendamento. Disse, ainda, que o valor atribuído à causa está correto, pois o objeto da presente demanda versa sobre a constituição do devedor em mora, como pressuposto para eventual ajuizamento de ação de reintegração de posse (fls. 40/44).DECIDO.Fls. 40/44 - Acolho como aditamento à inicial.Observo que a presente ação de notificação objetiva compelir o mutuário ao pagamento dos encargos contratuais relativos à taxa de arrendamento e de condomínio em atraso, relativamente ao período de janeiro a maio de 2010, conforme planilha anexa à inicial, de sorte que a causa de pedir está esclarecida e o valor da causa revela-se apropriado ao conteúdo econômico dos autos.Assim sendo, notifique-se a requerida no endereço indicado na inicial.Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de dez dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001565-6) - KATIA RODRIGUES DA SILVA X ROSANGELA

RODRIGUES DA SILVA ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. Kátia Rodrigues da Silva e Rolangela Rodrigues da Silva Rojas ajuizaram ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, em síntese, que são titulares da conta poupança nº 198094-9 da Agência nº 0250 da instituição financeira ré, possuindo cartões magnéticos com senha pessoal e intransferível para movimentação do numerário nela depositado. Ocorre que no período entre 30.11 e 10.12.2007 deu-se a efetivação de saques indevidos em sua conta, que resultaram em prejuízo de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Alega que em nada colaboraram para a subtração dos valores de sua conta poupança, sendo responsabilidade da ré restituir-lhes os valores indevidamente sacados. Pleiteou, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. A demanda foi inicialmente ajuizada pela co-autora Kátia e Alzira de Oliveira Rodrigues, porém, no curso do feito, foi comunicado o óbito de Alzira (fl. 147), procedendo-se à habilitação da co-autora Rolangela (fl. 168). Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos às fls. 33 e 168. Citada, alegou a CEF em contestação (fls. 41/59) que inexistem responsabilidade de sua parte pela reposição do numerário sacado, sendo ônus das autoras provarem que os saques se deram indevidamente, sem o seu conhecimento. Alegou, ainda, que os indícios envolvendo os fatos narrados não denotam a ocorrência de fraude, pois os saques foram efetuados com valores abaixo do limite diário e do numerário disponível na conta, sem que se trate de clonagem do cartão. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 121), nada requereu a ré (fls. 123/125). A autora pugnou pela produção de prova documental (fls. 128/129 verso). Foram juntados documentos às fls. 132/142. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas nem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cuida-se da recorrente hipótese de saque indevido de numerário da conta bancária de correntistas de instituições financeiras. Aplicam-se à espécie, sem sombra de dúvidas, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha de remansosa jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ. Sob esse enfoque, não há como ser rejeitado o pleito inaugural. Os extratos colacionados pelas autoras na exordial e no curso da instrução pela ré bem indicam que os saques realizados em caixas eletrônicas na conta poupança das autoras - no importe de R\$ 300,00 (30.11.2007, fl. 28), R\$ 300,00 (05.12.2007, fl. 28), R\$ 140,00 (06.12.2007, fl. 28) e R\$ 280,00 (10.12.2007, fl. 28), em caixas 24 horas - discrepam a mais não poder das movimentações usuais das autoras, conforme extratos de fls. 134/142, ocorrendo em curto intervalo de tempo. Ademais, as autoras solicitaram a realização de boletim de ocorrência à autoridade policial em 18.12.2007 (fls. 25/26), portanto, poucos dias após terem sido realizados os saques fraudulentos, e comunicaram os fatos à ré em 29.02.2008 (fs. 71/74), o que denota a intenção das correntistas de elucidarem os fatos e obter o ressarcimento dos valores. Nesse contexto fático-probatório, exsurge a plausibilidade da tese da inicial, evidenciado que os valores foram de fato subtraídos das contas das autoras por terceiros estranhos à relação banco-correntista. Mais ainda, milita em favor das autoras presunção de boa-fé - não afastada pela CEF, que apenas apresentou frágeis e vagos indícios de inexistência de fraude, segundo sua interpretação - já que custa admitir que alguém se socorreria do Judiciário visando à restituição de numerário que alega ter sido subtraído de sua conta se esses fatos não tivesse verdadeiramente ocorrido. A responsabilidade da instituição financeira, destarte, é corolário lógico da constatação de que o saque deu-se indevidamente, pois que, na qualidade de depositária dos valores, tinha o dever legal de assegurar a sua intangibilidade, obrigação esta que não logrou cumprir a contento. O dever de indenizar em situações que tais, ademais, decorre do próprio risco do negócio empreendido pela instituição financeira, na esteira do que vem decidindo a melhor jurisprudência (v.g. TRF1, AC 1998.38.00.039338-6, DJU 26.10.06, pág. 37). Nem alegue a ré como escusa o fato de não ter colaborado ainda que culposamente para a subtração de numerário da conta das autoras, haja vista que, na qualidade de prestadora de serviços bancários, sua responsabilidade prescinde da perquirição de atuação desidiosa, ex vi do artigo 14, inciso II, 3º, do CDC. Conclui-se, destarte, que a ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta-corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 2003.61.00.005695-0, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 06.02.07, pág. 209). A comprovação da culpa exclusiva das autoras, com o fito de afastar a responsabilidade objetiva da ré, cabia unicamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14) e do Código de Processo Civil (artigo 333, II), intento este não alcançado no caso em tela, sendo insuficiente a mera apresentação de indícios sobre os locais dos saques efetuados e do numerário retirado, sem qualquer comprovação probatória de ausência de fraude. A jurisprudência é clara quanto à responsabilidade da instituição bancária em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES

SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.- Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.(C. STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 727843, Processo: 200500311927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000662507, Fonte DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:553 RDDP VOL.:00040 PÁGINA:145, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Comprovada a conduta desvaliosa da ré e o dano material sofrido pelas autoras, de rigor o pagamento de indenização no valor do prejuízo experimentado por força dos saques indevidos, nos termos pretendidos na exordial.Quanto ao direito à indenização por danos morais sofridos pelas autoras, reputo-os plenamente configurados. A configuração do dano moral tem como requisitos: o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta (comissiva ou omissiva) da instituição bancária, o que, por toda fundamentação já apresentada, resta patente.Induvidoso, portanto, que a fraude praticada exclusivamente por terceiros em prejuízo do bom nome das autoras não pode ser invocada como fator de exclusão da responsabilidade da instituição bancária para ressarcimento dos danos morais experimentados.Ademais, assente na jurisprudência que o saque fraudulento através de cartão eletrônico bancário enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS CAUSADOS POR SAQUE INDEVIDO.I - Origina dano moral a demora da Caixa Econômica Federal (CEF) em corrigir o erro apontado pelo correntista, conquanto não causado por conduta do banco.II - As alegações do ofendido são parâmetro suficiente para que, balizadas por um juízo de razoabilidade sobre os fatos e o direito afirmados, possam servir para o reconhecimento in re ipsa de dano moral.III - Fixação do valor determinada segundo a equidade-integrativa.IV - Provimento parcial do apelo do correntista.V - Desprovemento do apelo da CEF.(TRF/2ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 282443, Processo: 200202010102016, UF: RJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004, Documento: TRF200142464, Fonte DJU DATA:27/07/2005 PÁGINA: 249, Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES) Configurada, portanto, a existência de dano moral indenizável, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pelas vítimas, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Na hipótese, reputo inexistente dano altamente gravoso aos direitos da personalidade das autoras, sem consequências concretas em razão da conduta da ré.Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir as autoras pelos danos materiais no montante dos saques indevidos comprovados, com valor total de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), bem como pelos danos morais por elas experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), valores estes a serem divididos entre as co-autoras e atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de 04.11.2009, data do primeiro saque indevido da conta corrente da autora e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula nº 54).Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Kátia Rodrigues da Silva e Rolangela Rodrigues da Silva Rojas em face da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) a título de indenização por danos materiais, e de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, valores a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de 30.11.2007, data do primeiro saque indevido na conta-poupança das autoras e, portanto, do evento danoso (STJ, Súmula nº 54).Honorários advocatícios são devidos às autoras pela CEF, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

0006982-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006982-3) - JACIRA CAPISTRANO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi evidentemente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.Contestação do INSS apresentada às fls. 34/42 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 57), requereram a produção de prova pericial às fls. 58 e 60/61. Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 70/71.Laudo médico pericial às fls. 86/90.O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 92. A parte autora impugnou o laudo médico à fl. 94, requerendo nova perícia.O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi deferido à fl. 96.Laudo pericial médico na especialidade de Psiquiatria às fls. 112/117.A autora requereu esclarecimentos às fls. 125/127.Esclarecimentos da Sra. Perita à fl. 134.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n

8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 35). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 86/90 é claro ao dispor que: A autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. A conclusão foi ratificada pela Perita Médica na especialidade de Psiquiatria, que afirmou no laudo de fls. 112/117: Portanto não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista psiquiátrico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jacira Capistrano da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012392-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012392-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012392-11.2009.403.6119 AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 31/07/2009, por alta médica indevida do INSS (fls. 40/43). O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 55. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 69/69 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 94/115, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 125), nada requereu o INSS (fl. 128). O autor ficou inerte (fl. 128 verso). Foi determinada a realização de prova pericial médica às fls. 129/130. Laudo pericial médico às fls. 144/161. O autor concordou com o laudo médico às fls. 165/166. O INSS requereu a realização de nova perícia médica às fls. 168/168 verso. O pedido foi indeferido à fl. 169, razão pela qual o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (fl. 171). O E. TRF/3ª Região converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida (fls. 179/181). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Ademais, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de defesa administrativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comunicados de fls. 40/43. Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com a cessação do benefício. O autor ficou inerte no momento de especificar provas (fl. 128 verso), sem ficar demonstrado o efetivo dano moral sofrido com a cessação do auxílio-doença. 2) Da manutenção do auxílio-doença e da conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 96). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 144/161, conclusivo ao dispor: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses.. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício deverá ser mantido ao menos até a realização de nova perícia médica administrativa, visto que a data de 26/01/2011, apontada no laudo médico judicial como termo para realização de novas perícias (fls. 145 e 151), ora é pretérita. Consigno que o INSS somente poderá cessar o benefício se aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 24 de junho de 2010 (fl. 153). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 24 de junho de 2010 (fl. 153), devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo, sem que se possa aferir a incorreção da alta médica administrativa conferida pelo INSS. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente do autor para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 154). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Jose Augusto de Oliveira Filho, com data de início do benefício (DIB) em 24/06/2010, data fixada no laudo médico judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido até que o INSS proceda a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores eventualmente já recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Jose Augusto de Oliveira Filho. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/06/2010 (data fixada no laudo médico judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0033372-15.2009.403.6301 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0033372-15.2009.403.6301 AUTOR: JOÃO RODRIGUES DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2009 - fl. 25). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 94/95. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/121). O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que se declarou absolutamente incompetente às fls. 156/157. Redistribuição dos autos para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 04/03/2011 (fl. 164). Instadas as partes a especificar provas (fl. 166), nada requereram (fls. 167/175 e 176). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o

entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período de 15/07/1987 a 02/08/1999, trabalhado na Santa Lúcia Blindex Ltda. (atual Pilkington), na função de operador de equipamento de produção, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor laborou sob a exposição permanente e habitual a ruído acima de 90 dB, consoante guias PPP de fls. 38/42 e laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 53/61).Quanto ao período de 03/08/1999 a 09/03/2009, em que o autor também trabalhou na Santa Lúcia Blindex, não deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que não abrangido pelos laudos técnicos apresentados, necessários para o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído, antes e após 05/03/1997. Ressalto que o laudo técnico de fls. 47/52 não se presta ao reconhecimento da atividade especial para o autor, pois direcionada e realizada individualmente aos trabalhadores lá arrolados. O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurador não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(…) (grifo meu)Destaque forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através do CNIS (fl. 135), CTPS (fls. 80/93) e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 72/73), o autor soma tempo total de serviço de 35 anos, 01 mês e 23 dias, até 09/03/2009 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo:Processo: 0033372-15.2009.403.6301Autor: João Rodrigues de Jesus Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dExército 15/1/1976 14/1/1980 3 11 30 - - - Construtora Poty 1/10/1980 2/7/1981 - 9 2 - - - Engenharia do Nordeste Ltda. 1/7/1982 31/5/1983 - 11 1 - - - Engenharia do Nordeste Ltda. 3/8/1983 30/6/1984 - 10 28 - - - Engenharia do Nordeste Ltda. 15/8/1984 30/3/1985 - 7 16 - - - Engenharia do Nordeste Ltda. 19/6/1985 12/1/1986 - 6 24 - - - Engenharia do Nordeste Ltda. 5/3/1986 25/9/1986 - 6 21 - - - RCG Ind. Metalúrgica 12/3/1987 4/5/1987 - 1 23 - - - Pilkington - Blindex Esp 15/7/1987 2/8/1999 - - - 12 - 18 Pilkington - Blindex 3/8/1999 9/3/2009 9

7 7 - - - Temporário 7/5/1987 14/7/1987 - 2 8 - - - 12 70 160 12 0 18 Soma: 6.580 4.338 Correspondente ao número de dias: 18 3 10 12 0 18 Tempo total : 1,40 16 10 13 Conversão: 35 1 23 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2009 (fl. 25), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 09/03/2009. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 01 mês e 23 dias até 09/03/2009, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2009, fl. 25), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Rodrigues de Jesus. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/03/2009 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 15/07/1987 a 02/08/1999. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003767-51.2010.403.6119 - FLORACI BARBOZA GONCALVES (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Floraci Barboza Gonçalves propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, osteofitose marginal anterior, acentuada hipertrofia interfacetária das articulações apofisárias com degeneração articular, artrose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 47. Contestação às fls. 51/55, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a produção de prova pericial (fls. 67). A prova pericial médica foi deferida à fl. 68. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 79/90. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 92. A autora discordou do laudo médico à fl. 93. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 52). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 79/90, que relata: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para a atividade habitual laboral alegada e não comprovada de cabeleireira autônoma. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 86). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Floraci Barboza Gonçalves em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 47). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004690-77.2010.403.6119 - ANTONIO AGUIAR SOBRINHO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AUTOS Nº 0004690-77.2010.403.6119 AUTOR: ANTONIO AGUIAR SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Requer a parte autora a correção da renda mensal inicial de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a DIB (22/10/2008). O autor alega que o INSS não calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois aplicou coeficiente em desacordo com a regra prevista no artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 35/35 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestado o pedido (fls. 40/42), pugnou o INSS pela improcedência do pedido. Cálculos da contadoria do Juízo às fls. 103/108. O INSS concordou com o cálculo à fl. 110. O autor quedou-se inerte (fl. 110 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98). Com a emenda constitucional nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. Frise-se, ainda, que, a regra de transição prevista na EC 20/98, em seu artigo 9º, 1º, inciso II, prevê que o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da

aposentadoria acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma com inclusão do pedágio, até o limite de 100% (cem por cento). Observo que na data de início do benefício do autor, em 22/10/2008 (fls. 27/31), já estava em vigência a Emenda Constitucional 20/98. O salário-de-benefício do autor, portanto, deve atender aos parâmetros delineados na regra de transição. Desta forma, aplicada a legislação previdenciária da época do início do benefício, a Contadoria Judicial apurou nos cálculos de fls. 103/108 que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício do autor, razão pela qual não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005021-59.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Maria das Graças de Matos Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, síndrome cervicobraquial, degeneração de disco cervical, degeneração especificada de disco intervertebral, transtorno do disco cervical com mielopatia, outros transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, radiculopatia, cervicálgia, espondilose, dor lombar, artrose, transtorno articular, transtorno da rótula, bursite pré-patelar, estenose óssea do canal da medula, outros transtornos das cartilagens, síndrome do túnel do carpo, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 123/123 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 126/136, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a produção de prova pericial (fls. 154/155). A prova pericial médica foi deferida à fl. 156. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 166/171. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 173. A autora discordou do laudo médico às fls. 177/183. Esclarecimentos do Sr. Perito à fl. 203. A parte autora requereu nova perícia médica às fls. 206/207. O pedido de nova perícia médica formulado pela autora foi indeferido à fl. 209. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 127). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 166/171, que relata: Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 170). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria das Graças de Matos Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 123). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009659-38.2010.403.6119 - OSMARINA DOS SANTOS (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Osmarina dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que

objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 22.11.2002 (fl. 42). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. A autora afirma que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deveria ser fixada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se os 80% maiores salários-de-contribuição para o cálculo do salário de benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 37. Devidamente citado (fl. 38), o INSS contestou o pedido às fls. 39/40 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 52), nada requereu o INSS (fl. 53). A autora ficou-se inerte (fl. 54). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é procedente. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, tem previsão legal no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo para a fixação da renda mensal inicial do benefício, que corresponderá a 91% do salário-de-benefício, com os devidos consectários. O INSS ao fixar a renda mensal inicial do auxílio-doença utilizou o artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, anterior à alteração pelo Decreto 6.939/2009, que determina a aplicação da média simples de todos os salários-de-contribuição quando estes somarem no total número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Desta forma, o artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (redação original), utilizado para fixação da renda mensal inicial do benefício da autora na data do início do benefício (26.11.2002), é nitidamente ilegal, haja vista a inexistência de comando normativo primário que possibilitasse tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemplasse qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. Tanto é assim que tal incompatibilidade foi posteriormente sanada, com a revogação do dispositivo infralegal pelo Decreto nº 6.939/2009. Concluo que a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença desde a data do início do benefício, em 26.11.2002 (fl. 42), até a cessação por alta médica, em 12.02.2009 (fl. 43). Observo que os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 08.10.2010 (fl. 02), portanto, desde 08.10.2005, descontados os valores administrativamente recebidos. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Osmarina dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário recebido pela autora, considerando-se os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo para fixação da renda mensal inicial do auxílio-doença (artigo 29, II, da Lei 8.213/91), afastado o texto original revogado do 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício (26.11.2002) até a data da cessação (12.02.2009), observada a prescrição quinquenal retroativamente da propositura do presente feito, em 08.10.2010 (fl. 02), portanto, desde 08.10.2005, descontados os valores administrativamente recebidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS à autora, eis que sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Osmarina dos Santos. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (revisão da RMI). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.11.2002. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). P.R.I.

0010278-65.2010.403.6119 - COMERCIAL NATIVA LTDA ME (SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Comercial Nativa Ltda.-MEE Embargada: União Federal Autos n.º 0010278-65.2010.403.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora opôs embargos de declaração às fls. 82/89, em face da sentença acostada às fls. 77/79, argüindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. O ponto havido por omissivo pela embargante não merece esclarecimento, já que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDRESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98). Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 77/79 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a

irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0010332-31.2010.403.6119 - PALMYRA POSSANI FALCIONI - ESPOLIO X RITA IDIONE FALCIONI PEGORARO X NILVA TEREZINHA FALCIONE DE ANDRADE X GENILDA APARECIDA FALCIONI BRAGUINI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA. Foram juntadas cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de nº 2008.61.19.011202-5 às fls. 49/68. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada. Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante o Juizado Federal de Guarulhos com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 2008.61.19.011202-5 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme certidão de trânsito em julgado (fl. 68). As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fls. 27/28, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da ré perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010788-78.2010.403.6119 - RAUL RONALD RHORMENS (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Requer a parte autora a correção da renda mensal inicial de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a DIB (28/10/1991). O autor alega que o INSS não calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, pois atualizou os salários-de-contribuição utilizando índice diverso do INPC. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 57. Contestado o pedido (fls. 59/61 verso), a autarquia alegou a decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Cálculos da contadoria do Juízo às fls. 68/69. O INSS concordou com o cálculo à fl. 71. O autor ficou inerte (fl. 71 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em decadência, uma vez que a partir da Lei 9528/97, alterada a redação do art. 103 da Lei 8213/91, fora estabelecido um prazo decadencial para revisão que inicialmente era de 10 (dez) anos passou para 05 (cinco) anos, por força da Lei 9711/98. A lei não tem efeitos retroativos, portanto, no caso, não houve decadência em virtude da data da propositura da ação não há que se falar em decadência. Sujeitam-se à prescrição quinquenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (L. 8.213/91, art. 103, parágrafo único). A prescrição, contudo, aplica-se ao direito de ação e não atinge o direito material, pelo que prescrevem tão somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Portanto, rejeito a preliminar de mérito suscitada pela autarquia. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. A Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic),

dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento: 21/10/2003Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conformecritérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Observo que na data de início do benefício do autor, em 28/10/1991 (fl. 14), já estava em vigência a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O salário-de-benefício do autor, portanto, deve atender aos parâmetros delineados na Lei nº 8.213/91. Desta forma, aplicada a legislação previdenciária da época do início do benefício, a Contadoria Judicial apurou nos cálculos de fls. 68/69 que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício do autor, razão pela qual não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011170-71.2010.403.6119 - JOSE LEOTERIO PACHECO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: José Leoterio Pacheco Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0011170-71.2010.403.6119ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 93/95, em face da sentença acostada às fls. 84/89 verso, arguindo a existência de omissões, contradições e obscuridades. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 84/89 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0011252-05.2010.403.6119 - MARIA BRANCO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011252-05.2010.43.6119 AUTOR: MARIA BRANCO TORRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 47/48 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência ante a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011555-19.2010.403.6119 - MARILDA BARBOSA MENDES CESARIO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Marilda Barbosa Mendes Cesario ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a análise e concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora na inicial que requereu junto ao INSS em 12.11.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foi considerado pelo INSS o período especial laborado na empresa NSK Brasil Ltda., entre 08.06.1989 e 06.11.2009, o que gerou o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 75. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 79/82), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 86 e 87/88). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (12.11.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais foi editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a

atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o

advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº

99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que

revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e contagem de período comum.Quanto ao período laborado entre 08.06.1989 e 06.11.2009, junto à empresa NSK Brasil Ltda., em que a autora laborou nas funções de auxiliar de operador de produção e operador de produção, não merece ser reconhecido como especial, pois não houve comprovação através de laudo técnico da submissão ao agente ruído acima de 90 dB, como sempre exigiu a legislação sobre o tema, sendo insuficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 47/47 verso). Ademais, as atividades exercidas no referido período não estão arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem permitem equiparação por analogia.Os períodos comuns laborados devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 38/46) e da contribuição no CNIS (fl. 50).Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos comuns laborados pela autora, comprovados através da CTPS e dos cadastros do CNIS, verifico tempo de serviço total de 27 anos, 11 meses e 16 dias até 12.11.2009, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 0011555-19.2010.403.6119Autor: Marilda Barbosa Mendes Cesario Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dAntioquia Ltda. 22/2/1979 10/8/1979 - 5 19 Equaven Ltda. 1/7/1981 12/3/1982 - 8 12 Gutermann Ltda. 18/5/1982 30/7/1987 5 2 13 Estamparia Caravellas S/A 4/4/1988 6/6/1989 1 2 3 NSK Brasil Ltda. 8/6/1989 6/11/2009 20 4 29 26 21 76 Soma: 10.06 Correspondente ao número de dias: 27 11 16 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 27 11 16 Pela sistemática anterior à EC 20/98 a autora somou 17 anos e 26 dias, até 16.12.1998, data da publicação da emenda constitucional, nos termos do quadro abaixo:Processo: 0011555-19.2010.403.6119Autor: Marilda Barbosa Mendes Cesario Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dAntioquia Ltda. 22/2/1979 10/8/1979 - 5 19 Equaven Ltda. 1/7/1981 12/3/1982 - 8 12 Gutermann Ltda. 18/5/1982 30/7/1987 5 2 13 Estamparia Caravellas S/A 4/4/1988 6/6/1989 1 2 3 NSK Brasil Ltda. 8/6/1989 16/12/1998 9 6 9 15 23 56 Soma: 6.146 Correspondente ao número de dias: 17 0 26 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 17 0 26 Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que a autora somente estaria inserida dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade.O requisito etário não foi observado, pois a autora contava 45 (quarenta e cinco) anos de idade na DER, em 12.11.2009, conforme documentos de fl. 32 e 35. O pedágio de 40% também não foi cumprido, conforme traduz a tabela abaixo:Processo: 0011555-19.2010.403.6119Autor: Marilda Barbosa Mendes Cesario Sexo (m/f): fRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 17 - 26 6.146 diasTempo que falta com acréscimo: 11 1 6 3996 diasSoma: 28 1 32 10.142 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 2 2 Desta forma, a autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98, nem o requisito idade para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional após a EC 20/98.Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Marilda Barbosa Mendes Cesario em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora ora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 75).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as

0000264-85.2011.403.6119 - ELISA UTAGAVA TAKAGI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000264-85.2011.403.6119 AUTORA: ELISA UTAGAVA TAKAGIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/08/2001 - fl. 21). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo exigível do INSS a implantação do benefício mais vantajoso à autora. Foram apresentados documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 151/151 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 155/159). Instadas as partes a especificar provas (fl. 161), nada requereram (fls. 162 e 163). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente importa ressaltar que o pedido está limitado à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 09/08/2001 (fls. 12 e 21), com reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Prevê o artigo 57, caput e 1º, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 05.03.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528,

de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos intermitentes entre 01/12/1975 e 05/03/1997, em que a autora contribuiu aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, merecem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista a comprovação do exercício da atividade liberal de dentista, nos termos dos documentos de fls. 33, 87 e 90, atividade arrolada como insalubre no item 2.1.3 do Decreto 53831/64, e no código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83080/79, com previsão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço.Os demais períodos de contribuição não merecem ser reconhecidos como especiais, pois não comprovada a exposição a agente agressivo através de laudo técnico individual, requisito necessário para os períodos posteriores a 05/03/1997.Desta forma, observo que a autora não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois soma 19 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/09/2001, conforme tabela abaixo:Processo: 0000264-85.2011.403.6119Autor: Elisa Utagava Takagi Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dDentista 18/12/1975 31/12/1975 - - 14 1/2/1976 31/12/1981 5 11 1 1/2/1983 31/12/1988 5 11 1 1/2/1989 30/11/1996 7 9 30 1/12/1996 5/3/1997 - 3 5 17 34 51 Soma: 7.191 Correspondente ao número de dias: 19 11 21 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 19 11 21 Assim sendo, considerados os documentos trazidos aos autos, a autora não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial nos termos da Lei 8213/91.Ressalto que foi oportunizada à parte autora a produção de provas (fl. 161), faculdade esta que não utilizada no momento adequado (fl. 163).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de abril de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000735-04.2011.403.6119 - JOSE LUIZ TINEU(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.José Luiz Tineu ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 26.05.2010 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foi considerado pelo INSS o período especial laborado na empresa Cia. Telefônica Borda do Campo, entre 02.12.1979 e 31.03.2000, o que gerou o indeferimento do pedido.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 66.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 68/71), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 74 e 75/76).É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (26.05.2010), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da

EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº

2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria

especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo

trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e contagem de período comum. Observo que o autor laborou na empresa Cia. Telefônica Borda do Campo, no período entre 02.12.1979 e 05.03.1997, na função de cabista B, submetido ao agente agressivo eletricidade entre 110 e 13.800 volts, razão pela qual merece ser reconhecido como especial, pois a atividade e o agente estão arrolados no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, conforme se verifica pela guia PPP de fls. 44/45. Nessa senda, insta ressaltar que a atividade de cabista telefônico pressupõe a exposição ao agente eletricidade desde o nível mais moderado, verbi gratia, ao lidar com cabeamento interno de residências (110 volts), até

altas tensões com a exposição por reparos feitos nos postes de iluminação pública (13.000 volts), sem que nessa hipótese o requisito permanência ao nível de eletricidade superior a 250 volts seja absolutamente necessário, pois a exposição mínima a voltagem de tal monta pressupõe alto grau de periculosidade ao segurado. Transcrevo ementa jurisprudencial sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CLT ANTERIOR À LEI N.8112/90. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICISTA.

ENQUADRAMENTO NO ITEM 1.1.8 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64.1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.(...)10. Analisando os documentos presentes nos autos, constata-se que o período laborado pelos autores (02.04.1979 a 12.12.1990) e (04.10.1979 a 12.12.1990), respectivamente, às fls. 15/19 e fls. 22/28, deu-se em atividades nas quais foram expostos, de maneira habitual e permanente, a situações de periculosidade, qual seja, energia elétrica. 11. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Sendo, portanto, cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95.12. Os autores devem ver reconhecido como atividade especial os aludidos períodos e, por consequência, fazem jus a averbação do tempo de serviço prestado em atividade perigosa, com a conversão respectiva para efeitos de aposentadoria.(...)14. Apelações não providas. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente nos termos do item 13.(TRF/1ª Região, Processo: AC 200134000325378 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000325378, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:512) Quanto ao período em que o autor laborou na Cia. Telefônica Borda do Campo posterior a 05.03.1997 (06.03.1997 a 31.03.2000), não merece ser reconhecido como especial pela exposição ao agente eletricidade, pois o segurado não apresentou laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição, e os períodos posteriores a 05.03.1997 exigem a apresentação de laudo técnico individual que comprove a exposição aos agentes agressivos, o que não foi apresentado pelo autor, sendo imprestável para prova aquele juntado às fls. 44/45. Os períodos comuns laborados devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 28/36) e da contribuição no CNIS (fl. 40). Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e do CNIS, além do especial reconhecido, verifico tempo de serviço total de 37 anos e 27 dias até 26.05.2010, conforme a tabela abaixo: Processo: 0000735-04.2011.403.6119 Autor: Jose Luiz Tineu Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m

dMassa	hiro	Arashiro	1/8/1974	21/5/1975	- 9 21	- - -	Moxys Calçados Ltda.	1/10/1975	5/8/1977	1 10 5	- - -	Guilherme Frederico	1/9/1977	22/5/1978	- 8 22	- - -	Augustus Ltda.	1/2/1979	2/4/1979	- 2 2	- - -	Cia. Telefônica Borda do Campo	6/3/1997	31/5/2000	3 2 26	- - -	Pronet S/C Ltda.	1/3/2001	29/5/2001	- 2 29	- - -	Construtora Paulista	17/4/2002	3/5/2007	5 - 17	- - -	União São Tomé S/A	3/3/2008	29/12/2008	- 9 27	- - -	Cia. Telefônica Borda do Campo Esp	3/12/1979	5/3/1997	- - -	17 3 3 9 42 149 17 3 3	Soma:	4.649 6.213	Correspondente ao número de dias:	12 10 29 17 3 3
--------	------	----------	----------	-----------	--------	-------	----------------------	-----------	----------	--------	-------	---------------------	----------	-----------	--------	-------	----------------	----------	----------	-------	-------	--------------------------------	----------	-----------	--------	-------	------------------	----------	-----------	--------	-------	----------------------	-----------	----------	--------	-------	--------------------	----------	------------	--------	-------	------------------------------------	-----------	----------	-------	------------------------	-------	-------------	-----------------------------------	-----------------

Tempo total : 1,40 24 1 28 Conversão: 37 0 27 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 26.05.2010 (fl. 27). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Luiz Tineu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 37 anos e 27 dias, até 26.05.2010, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (26.05.2010, fl. 27), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20,

3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José Luiz Tineu.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.05.2010 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 02.12.1979 a 05.03.1997.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0001564-82.2011.403.6119 - MARINALVA GUARDIAM ALVES(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Autos n.º 0001564-82.2011.403.6119Vistos em Inspeção.Recebo a petição de fl. 82 como emenda à inicial.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não há nos autos, por ora, elementos que comprovem a existência da alegada incapacidade da autora, não tendo esta sequer juntado aos autos o parecer da perícia médica realizada pela autarquia ou mesmo o comunicado atualizado da decisão que indeferiu o benefício, constando dos autos somente o documento elaborado pelo INSS no ano de 2006 (fls. 19/20), sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.Guarulhos, 09 de maio de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0001849-75.2011.403.6119 - JOAO IVAIR MENDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002332-08.2011.403.6119 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVIERA - INCAPAZ X DORALICE SEVERINA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002332-08.2011.403.6119Vistos em Inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria de Souza Oliveira, representada por sua irmã e curadora, Doralice Severina de Oliveira, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Manifestação do MPF a fls. 42/43.É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, a autora comprovou a incapacidade, consoante laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 21/23), dando conta de que é portador de transtorno mental decorrente de hemorragia cerebral e hidrocefalia, com comprometimento de numerosas funções corticais superiores, como memória, pensamento, orientação, compreensão, cálculo, capacidade de aprendizagem, linguagem e julgamento. Tal acometimento priva o periciando de maneira total e irreversível das condições necessárias para, com discernimento, exercer os atos da vida civil (fl. 23), além de ter trazido aos autos a Certidão de Curatela em caráter definitivo, cuja decisão fora proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos nos autos de processo de interdição (fls. 14/15), preenchendo, por conseguinte, o primeiro requisito para a concessão do benefício.Contudo, não há nos autos a comprovação da hipossuficiência econômica, nem notícia de que o INSS tenha realizado o competente laudo, que é essencial ao julgamento da lide. Assim, verifico que não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social o Senhor Assistente Social _____, CRESS/SP _____, com escritório na _____. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo senhor Perito Assistente Social:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.Expeça-se mandado de intimação à parte autora, cientificando-a de que será visitada pelo Senhor Perito supramencionado.Após, intime-se o Senhor Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cite-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se e Intimem-se.Guarulhos, 09 de maio de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0002739-14.2011.403.6119 - DAMIANA HENRIQUE FIDELIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003105-53.2011.403.6119 - DORIVAL SOARES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dorival Soares Barbosa propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 25.04.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0452739-33.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl. 88).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal..Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Dorival Soares Barbosa.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0003475-32.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS NASARIO DE SOUSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.SEVERINO DO RAMOS NASÁRIO DE SOUSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor

apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 52), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003704-89.2011.403.6119 Vistos em Inspeção. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 22, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes. Guarulhos, 09 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010256-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010256-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010256-41.2009.403.6119 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que à fl. 283 o autor desistiu da execução de seus créditos nestes autos. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010448-37.2010.403.6119 (2009.61.19.008971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008971-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

S E N T E N Ç A Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada apresentou impugnação à fl. 21. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 23/31. O INSS concordou com o cálculo da Contadoria Judicial à fl. 35. A embargada concordou com o cálculo do embargante à fl. 36. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são procedentes. Observo que o equívoco dos cálculos da embargada resta incontroverso, ante a concordância expressa desta com os cálculos do embargante à fl. 36. Nessa senda, ressalto que o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 23/31) reflete com exatidão a sucumbência do INSS, mediante aplicação da correção monetária e juros previstos pela legislação vigente. Desta forma, reputo correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, e os acolho, mesmo que o valor seja inferior ao cálculo apresentado na exordial pelo embargante, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 21.463,62 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) até julho de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0000114-07.2011.403.6119 (2003.61.19.008059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-26.2003.403.6119 (2003.61.19.008059-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESAR APARECIDO SAMSONIUK(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

S E N T E N Ç A Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Os embargados

apresentaram impugnação às fls. 37/39. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 41/48. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 50 e 51). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são procedentes. Observo que as insurgências restaram pacificadas pela manifestação das partes, que concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 41/48), em que pese não coincidir com aqueles apresentados pela embargante ou pela embargada. Desta forma, reputo correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, e os acolho, mesmo que o valor seja inferior ao cálculo apresentado na exordial pelo embargante, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 35.521,70 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos) até novembro de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011960-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011960-7) - CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 244/246), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 230/231), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012138-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012138-9) - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 148/150), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 136/136 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012386-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012386-6) - FRANCISCA FERREIRA VIANA SOUSA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA FERREIRA VIANA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0012386-04.2009.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Francisca Ferreira Viana Sousa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 93/94), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0012898-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012898-0) - JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 186/188), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 163/164), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000550-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000550-1) - ANGELICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANGELICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 101/102), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 90/90 verso), sem que houvesse manifestação contrária da

exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000588-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000588-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 106/107), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 98/98 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003189-88.2010.403.6119 - APOLINARIO MARTINS DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APOLINARIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 132/134), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 118/118 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004972-18.2010.403.6119 - FABIANA MARTINELLI (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FABIANA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 97/98), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 89/89 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007810-31.2010.403.6119 - JUCELIA DA SILVA MACHADO (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JUCELIA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 56/57), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 37/39), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003367-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003367-8) - VERONICA JUDITE DA SILVA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Verifico que às fls. 193/198 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento do valor principal e da verba de sucumbência, devidamente levantadas pela exequente, razão pela qual reputo satisfeito o débito com conseqüente extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006013-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006013-0) - NELSON ARARE PEREIRA X MARILIA DE FAZIO PEREIRA (SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Verifico que às fls. 158/161 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento do valor principal e da verba de sucumbência, devidamente levantadas pelo exequente, razão pela qual reputo satisfeito o débito com conseqüente extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3486

ACAO PENAL

000885-47.2006.403.6119 (2006.61.19.00885-3) - JUSTICA PUBLICA X JAMES ASARE X MATURIN AKA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) DESPACHO DATADO DE 09/05/2011: VISTOS EM INSPEÇÃO. RECONSIDERO a decisão de fls. 985, haja vista que lançada por equívoco, já que os atos processuais nulificados pelo C. STJ já foram repetidos na audiência de instrução de 06.08.2009, dando ensejo, inclusive, à prolação de nova sentença condenatória (fls. 857/864). Tendo em vista que a diligente defesa do réu MATURIN AKA informou nos autos o endereço atualizado do acusado (fls. 931), designo o dia 25.05.2011, às 16:00 horas, para realização de audiência para intimação do réu acerca da sentença condenatória, medida esta menos onerosa ao Estado do que a tradução por inteiro da sentença para idioma de domínio do réu. Intimem-se o réu, pessoalmente, no endereço de fls. 931, bem como sua defensora, pela imprensa oficial, ficando ambos desde logo cientes de que o não-comparecimento implicará os ônus inerentes à revelia (CPP, artigo 367), e que este Juízo não vê, por ora, fundamento bastante para renovar o decreto de prisão cautelar em desfavor do acusado, mormente se colaborar com a Justiça comparecendo ao ato ora designado. Quanto ao réu JAMES ASARE, tendo em vista a manifestação da DPU de fls. 879, considero inviabilizada sua intimação pessoal, razão pela qual determino desde logo a expedição de edital visando à sua intimação acerca da sentença condenatória de fls. 857/864. Fls. 973: a incineração da droga já foi determinada na r. sentença de fls. 857/864. Oficie-se comunicando-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3487

ACAO PENAL

0009958-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia às fls. 130/152 (e versos), suscitando, em preliminar, a () nulidade do recebimento da denúncia na fase do art. 396 do Código de Processo Penal, pleiteando, assim, () a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no Rito Especial da Lei 11.343/06. No que tange a matéria preliminar suscitada, referente a alegada nulidade processual em razão do recebimento da denúncia nos termos do artigo 396 do CPP, observo que já na decisão de fls. 59/60, este Juízo repeliu a alegação defensiva. Com efeito, cabe ao legislador alterar o rito processual estabelecido para a apuração de determinados crimes, desde que esta alteração não resulte em ofensa aos princípios constitucionais, quais sejam, contraditório e ampla defesa. Antes do advento da Lei nº 11.719/08 havia para o processo relativo aos delitos de tóxicos a fase de notificação preliminar dos acusados para oferecimento de defesa escrita, antes do recebimento da denúncia. Todavia a lei superveniente alterou este rito para excluir a mencionada fase, nos termos do artigo 396 do CPP. Manteve-se, como antes, a regra segundo a qual, para todos os crimes, inclusive os de tóxicos, assim que oferecida a denúncia, deve esta ser submetida a um crivo de admissibilidade mínimo, a fim de que seja, se o caso, rejeitada de plano. Estabeleceu-se, outrossim, o juízo de absolvição sumária do acusado, previsto no artigo 397 do CPP, juízo este que é feito após o oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A do CPP) e, por óbvio, somente após o recebimento da peça acusatória. A nova ordem procedimental, portanto, garante de outro modo, o contraditório e ampla defesa ao réu, o que a faz válida perante a ordem constitucional vigente. Além disso, em se tratando de norma processual, não se aplica a ultratividade benéfica, ainda que se pudesse considerar o sistema anterior mais favorável à defesa. Em matéria de legislação processual, aplica-se ao rito a lei vigente na data da realização do ato, desde que constitucionalmente válida. Incide, no caso, a máxima tempus regit actum sem cogitar-se sobre tratar-se de novatio legis in pejus o que concerne à lei penal material. Contudo, não reputo o sistema novo, comparativamente, desfavorável à ré, pois permite julgamento meritório antecipado nas hipóteses elencadas, além de propiciar também em momento anterior, a rejeição da denúncia in limine. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto. Afastada, assim, a preliminar suscitada, decido: Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2011, às 15:30 horas. No tocante ao pleito de aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP ao procedimento de tráfico, revejo meu entendimento para aplicar a ordem estabelecida no referido artigo, tendo em vista a posição do STF, conforme julgado a seguir transcrito: Nessa linha, parece-me relevante constatar que, se a nova redação do art. 400 do CPP possibilita ao réu exercer de modo mais eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído no art. 7º da Lei 8.038/90, em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie. Ora, possibilitar que o réu seja interrogado ao final da instrução, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, a meu juízo, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao acusado a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório. (...) É que, a meu sentir, a norma especial prevalece sobre a geral apenas nas hipóteses em que estiver presente alguma incompatibilidade manifesta e insuperável entre elas. Nos demais casos, considerando a sempre necessária aplicação sistemática do direito, cumpre cuidar para que essas normas aparentemente antagônicas convivam harmonicamente. (...). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão,

expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

Expediente Nº 3488

ACAO PENAL

0007031-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007031-0) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) 6a Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0007031-13.2009.403.6119 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réu: Álvaro de Mello Oliveira Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Álvaro de Mello Oliveira imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa Luquita Indústria e Comércio de Acrílico Ltda, deixou de recolher no prazo legal aos cofres da Seguridade Social contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, originando débito da ordem de R\$ 44.317,67, que consolidado perfaz a quantia de R\$ 61.505,58. O não-recolhimento abrangeria as competências 09/2005 a 11/2006, objeto da NFLD nº 37.062.880-2. Aos 22 de novembro de 2010 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 170). Ofício oriundo da Secretaria da Receita Federal às fls. 185, noticiando o pagamento integral do débito inscrito na NFLD nº 37.062.880-2. Defesa Prévia às fls. 200/208. Com a petição foram juntados documentos (fls. 209/234). Instado a se manifestar, requereu o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade do acusado com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Carreados aos autos os antecedentes dos réus e as certidões de costume, vieram-me à conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Sem maiores digressões, tendo em vista o ofício da Receita Federal encartado à fl. 185, de rigor declarar-se a extinção da punibilidade relativamente à conduta descrita na denúncia, haja vista que as contribuições previdenciárias relativas às competências mencionadas na NFLD nº 37.062.880-2 foram objeto de integral pagamento. Incide na espécie, portanto, a benesse do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Nesse sentido: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTAMENTO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO QUE DECORRE DA PRÓPRIA SUPRESSÃO DA OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2.- O pagamento integral da dívida para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, 2º, da recente Lei nº 10.684/2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 3.- Aplicação do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. 4.- Recurso ministerial improvido. Extinção da punibilidade mantida. (TRF3, 1ª Turma, RSE nº 4.664/SP, Processo nº 1999.03.99.001544-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 14.08.07, pag. 461) Ante o exposto, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Álvaro de Mello Oliveira, brasileiro, nascido aos 16.04.1929 em São Paulo/SP, filho de Luiz de Melo Oliveira e Anna da Conceição Oliveira, RG SSP/SP 1329589. Intime-se o Ministério Público Federal e também o defensor do réu, sendo desnecessária a intimação pessoal deste, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de abril de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7171

CARTA PRECATORIA

0000762-90.2011.403.6117 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
Designo o dia 22/06/2011, às 15h00min para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa,

INTIMANDO-SE ANTÔNIO FRANCISCO ASSIS DE MACEDO, residente na Rua Governador Armando Salles, nº 205, Jaú/SP, para comparecer a fim de prestar seu depoimento. Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 121/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se, via eletrônica, o juízo deprecante. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0001490-73.2007.403.6117 (2007.61.17.001490-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARISTIDES JOSE FAVERO JUNIOR X ARISTIDES JOSE FAVERO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Diante da justificativa da defesa do réu, apresentada em tempo hábil, INTIME-SE a testemunha JOSÉ FRANCISCO MARTINS, brasileiro, residente na Rua Atílio Lotto, nº 810, Jd. Olímpia, na cidade de Jaú/SP, a fim de que compareça à audiência designada para o dia 16/06/2011, às 15h20min, para prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa do réu Aristides José Fávero. Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 121/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brNo mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

0001614-56.2007.403.6117 (2007.61.17.001614-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCAS RAMOS DAVID(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X ENRIQUE VALERIO DA SILVA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Primeiramente, intimem-se pessoalmente os réus ENRIQUE VALÉRIO DA SILVA, brasileiro, marmorista, RG nº 29.668.972, residente na rua Nagib Jorge, nº 745, Campos Elíseos, Brotas/SP, e LUCAS RAMOS DAVID, brasileiro, estudante, RG nº 29.587.881, residente na rua Braz Mesintieri, nº 108, Jardim Civitas, Brotas/SP, do teor da sentença condenatória criminal proferida.Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 333 e 334. Intime-se o apelante LUCAS RAMOS DAVID para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 218/2011-SC01.Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.Int.

0003158-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003158-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIVA APARECIDA MAZUTTI DA ROCHA(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Designo o dia 17/08/2011, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE a ré NEIVA APARECIDA MAZZUTI DA ROCHA, brasileira, casada, residente na Rua João Boaventura, nº 57, Jaú/SP para comparecer à audiência supra a fim de ser interrogada, oportunidade em que serão feitos debates orais e proferida sentença ao final. Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 120/0011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001033-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO CHALO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

O réu JOSÉ EDUARDO CHALO fora interrogado na Comarca de Barra Bonita/SP, tendo, nesta oportunidade, contratado defensor com a respectiva juntada de procuração. Assim, diante de novo procurador nos autos, arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO, OAB/SP 168.689, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001179-48.2008.403.6117 (2008.61.17.001179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ GILVAN SANTOS como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 26 de janeiro de 2008, transportando mercadorias de procedência estrangeira, consistindo em cigarros estrangeiros (fl. 78, primeiro parágrafo). De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, as mercadorias totalizaram R\$ 291,60 (fl. 78, terceiro parágrafo). A denúncia foi recebida por este Juízo (fl. 80). O réu foi citado. Apresentou defesa preliminar. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogando-se o réu. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado. José Gilvan dos Santos apresentou alegação finais, sustentando que não praticou crime algum. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Importação irregular de cigarros caracteriza contrabando ou descaminho? No contrabando, existe norma penal em branco, porquanto é a legislação especial, penal ou extrapenal,

que esclarecerá se o produto é ou não proibido. O art. 46 da Lei 9.532/97 proíbe a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Ora, pelo que se vê nos documentos de fl. 10 do apenso, os cigarros em questão foram produzidos pela indústria paraguaia (fl. 10, segundo parágrafo). Assim, não há falar-se em incidência da Lei 9.532/97, no caso em apreço, tendo em vista que os cigarros foram provavelmente adquiridos no Paraguai. Também não se constatou que tais cigarros foram produzidos no Brasil exclusivamente para exportação e, assim, reintroduzidos irregularmente, o que também caracterizaria contrabando, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 200230000023570ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200230000023570 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/02/2010 PAGINA:134 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. A materialidade e a autoria restaram plenamente configuradas, assim como os elementos objetivos e subjetivo configuradores da conduta delituosa. 2. Inocorrência de reformatio in melius, tendo em vista o valor da mercadoria, consoante apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico. 3. A reintrodução ilegal no país de cigarros produzidos no Brasil exclusivamente para exportação constitui o delito de contrabando. Não se apresenta juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de contrabando, sobretudo com reiteração de conduta. Precedentes desta Corte Regional Federal. 4. Os ilustres Ministros da Suprema Corte, no julgamento do HC 99594, nas notas do julgamento, deixaram evidenciar que a aplicação do princípio somente foi decidida quanto aos delitos de descaminho e observado o caso concreto, demonstrando elevado grau de preocupação com a reincidência, mas sem abordar precisamente o tema, posto que não era pertinente ao caso em exame. No caso, todavia, ao contrário do precedente ali desenvolvido em se tratando de réu reincidente, com grau de culpabilidade elevadíssimo, a objetividade jurídica desse afastamento da tutela penal, que é dispensar do trato pelo direito penal de ações insignificantes, torna-se distante. 5. Não há que se cogitar, em razão da reincidência, no caso ora em exame, na atipicidade material da conduta por aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, pois estaria o julgador concedendo indulto ou salvo conduto para a reiteração delitiva, desde que realizada até o montante de 10 mil reais. A finalidade de abstrair do campo penal os ilícitos insignificantes para o meio social em que inserido o autor não pode trilhar o caminho inverso, autorizando, ao arpejo da legislação penal, que se cometa o delito, indefinidamente, desde que o patamar monetário X ou Y não seja ultrapassado. 6. Pode-se eventualmente apontar que os critérios informadores da fixação do regime prisional inicial são: espécie e quantidade da pena aplicada, a existência de reincidência (art. 33, 2º, Código Penal) e as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal (art. 33, 3º, também do Código Penal). Regime inicial de cumprimento da pena fixado na sentença mantido. Pena-base reduzida. 7. Apelação criminal parcialmente provida. Data da Decisão 25/01/2010 Data da Publicação 23/02/2010 Em suma, não se constatou nos autos hipótese em que a importação do cigarro seria proibida pela legislação. Em face disso, não há falar-se, em tese, no delito de contrabando, mas sim no crime de descaminho. 2.2 Mérito O réu confessou os fatos narrados na denúncia (fl. 139). As testemunhas de acusação confirmaram o fato narrado na denúncia (fls. 136/137). Comprovada, pois, a materialidade e a autoria dos fatos. Contudo, verifica-se, pelo exame dos autos que o valor total dos cigarros é de R\$ 291,60. Assim, ainda que considerada a totalidade dos produtos e a tributação extrafiscal incidente sobre os cigarros, com alíquotas superiores a 300% a título de IPI, percebe-se claramente que o valor do tributo devido não é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Revendo posicionamento pessoal anterior, parecem-me agora acertados os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o limite previsto na legislação tributária para a execução do imposto serve como parâmetro de averiguação da tipicidade material. Neste diapasão: Processo HC 96976HC - HABEAS CORPUS Relator(a) Embranco Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009. Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, HC 95749, RE 536486. - Veja Resp 995566 do STJ. Número de páginas: 7. Análise: 13/05/2009, IMC. Revisão: 21/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR - PARANÁ Ementa EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Referência Legislativa LEG-FED LEI-010522 ANO-2002 ART-00020 REDAÇÃO DADA PELA LEI-11033/2004 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-011033 ANO-2004 LEI ORDINÁRIA Neste sentido, também se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto ao descaminho de cigarros (sublinhados nossos): Processo ACR 200560050007710ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37557 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 284 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder habeas corpus de ofício para, reconhecendo a incidência do princípio da insignificância, absolver a ré, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO

PACIFICADO NO STF E NO STJ. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA ABSOLVER A RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CPP. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II - Ainda que se trate de importação de cigarros estrangeiros, aplica-se o princípio em comento. III - Habeas corpus concedido de ofício para absolver a ré, nos termos do artigo 386, III, do CPP, restando prejudicado o recurso de apelação. Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-10522 ANO-2002 ART-20 CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-386 INC-3 Principalmente na atual conjuntura do direito penal tributário, em que a legislação brasileira lhe deu uma função meramente coercitiva (paga-se o tributo e extingue-se a punibilidade, ou, noutras palavras, só cumpre pena quem não pagar o tributo), se a Administração não tem interesse em cobrar o imposto até determinado valor, descabida a atuação do direito penal. Num país onde um sonegador de até milhões de reais pode ter sua punibilidade suspensa por aderir a um parcelamento governamental com as mais variadas benesses, inclusive quanto ao prazo de pagamento, quase sempre a perder de vista, torna-se absurdo punir alguém por ter importado menos de trezentos reais em cigarros. Presentes todos os vetores da insignificância tais quais a reprovabilidade mínima da conduta e a praticamente inexistente lesão a bem jurídico, deve-se reconhecer a atipicidade material do fato. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para absolver o réu José Gilvan Santos, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001362-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001362-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ADAO DE TOLEDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Manifeste-se a defesa do réu ROBERTO ADÃO DE TOLEDO se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Int.

0001717-29.2008.403.6117 (2008.61.17.001717-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVA ELISABETE DAS NEVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Ao réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA que, devidamente citado e intimado (fls. 232), quedou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO DEFENSOR DATIVO o Dr. HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002114-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002114-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE MANTELLI X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Primeiramente, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 298/301 em relação à ré LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI, remetam-se os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual, tendo em vista sua absolvição. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. No tocante ao réu EDSON JOSÉ MANTELLI, condenado na sentença, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO por ele interposto às fls. 303. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-38.2011.403.6117 - LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 15 horas, onde deverão ser coletados os depoimentos pessoais do autor e do(a) gerente da agência da CEF onde ocorrerá o alegado atraso no atendimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP035510 - ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Vistos, O bem levado a leilão foi arrematado em 26 de julho de 2010 (f. 233/234), tendo sido prestada a caução (f.

235/239).Foram interpostos dois embargos à arrematação atuados sob n.ºs 0001326-06.2010.403.6117 e 0001327-88.2010.403.6117 (f. 241), por Yvone Felippi Carrara e outro e Industria de Calçados J Carrara Ltda, respectivamente.Requereu o arrematante a expedição de carta de arrematação de mandado de imissão na posse (f. 244/245). A coexecutada Yvone Felippi Carrara requereu às f. 249/258 o desfazimento da arrematação em razão das seguintes nulidades: a) falta de intimação pessoal da executada - literal transgressão aos artigos 687, 5º, CPC; b) o edital deve obrigatoriamente informar a existência de ônus reais recaídos sobre o imóvel; c) a nulidade por falta de intimação da avaliação; d) contrariedade ao disposto no artigo e e) falta de defensor constituído nos autos na data da publicação do edital da hasta pública. Juntou documentos (f. 259/261).Manifestou-se a exequente às f. 269/271.Às f. 275/276, o arrematante informa que ao ter passado no local do imóvel notou que está em completo abandono por parte do depositário judicial, objeto de atos de depredação, vandalismo e furto de bens, como fiação elétrica, arrombamento de portas e está servindo de abrigo a mendigos e usuários de drogas. Requer, assim, seja determinado ao depositário que proceda ao fechamento e conservação do imóvel. Juntou documentos às f. 277/280.É o relatório.Ante os requerimentos formulados, determino:1) Dê-se vista ao arrematante para que se manifeste sobre o requerimento de nulidade da arrematação formulado pela coexecutada Yvone às f. 249/258;2) F. 275/276 - defiro a expedição de mandado de constatação para averiguação da real situação do imóvel, devendo o oficial de justiça informar se de fato as situações retratadas pelo arrematante são verídicas, bem como se houve embaraços para adentrar no imóvel.Com a vinda do mandado cumprido aos autos, dê-se vista às partes e ao arrematante para manifestação;3) Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de expedição de carta de arrematação e imissão na posse formulado às f. 244/245, com aquiescência da exequente (f. 271) e4) Proceda a secretaria ao traslado para os autos da execução da petição inicial, e das sentenças proferidas nos autos dos embargos à arrematação atuados sob n.º 0001326-06.2010.403.6117 e 0001327-88.2010.403.6117.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000771-52.2011.403.6117 - TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000573-15.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS MAZZO

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS MAZZO. Alega o autor que: a) como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade de imóvel situado em Jaú, o qual, em 10/08/2005, foi arrendado ao réu por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais; b) com a assinatura do contrato, foi entregue à parte ré a posse direta do bem, mediante o pagamento das taxas de arrendamento bem como de prêmios de seguro; c) o réu deixou de quitar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água e IPTU) vencidas desde 10/11/2010, dando ensejo à rescisão contratual; d) em 21.12.2010 notificou o réu para que desocupasse o imóvel em 15 (quinze) dias; e) como não foi promovido o pagamento dos atrasados nem a desocupação do imóvel, busca a via judicial para a solução da lide, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188/01; f) estão presentes os requisitos necessários à concessão da reintegração, caracterizados basicamente pelo direito à posse da autora e o esbulho possessório praticado pelo réu a partir do momento em que, notificado para devolver o imóvel, manteve-se inerte; g) como se trata de posse nova, é cabível o deferimento, liminarmente, da reintegração, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. Junta documentos. Em síntese, o relatório. Recebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial. O contrato de arrendamento atribui a posse indireta à Caixa Econômica Federal. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à folha 07. Enquanto pagas as prestações mensais, a posse do réu era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, a posse tornou-se esbulho.á em razão do disposto no art. 9º da Lei n 10.188/01, segundo o qual o Tal se dá em razão do disposto no art. 9º da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório.Caixa Econômica Federal autorizada a propor ação de reintegração Fica, assim, à Caixa Econômica Federal autorizada a propor ação de reintegração de posse.go Civil possibilita ao possuidor ter sua posse resti O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.ento foi assinado em 10/08/2005, mas a No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10/08/2005, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas desde 10/11/2010. O documento acostado à f. 17 comprova o inadimplemento e, conseqüentemente, o esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedo a liminar e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.ite-se e intime-se. Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 22.450,09. Cite-se e intime-se.

0000574-97.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FAVERO

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO FAVERO. Alega o autor que: a) como gestora do Programa de Arrendamento

Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade de imóvel situado em Jaú, o qual, em 12/10/2003, foi arrendado ao réu por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais; b) com a assinatura do contrato, foi entregue à parte ré a posse direta do bem, mediante o pagamento das taxas de arrendamento bem como de prêmios de seguro; c) o réu deixou de quitar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água e IPTU) vencidas desde 10/09/2010, dando ensejo à rescisão contratual; d) em 20.11.2010 notificou o réu para que desocupasse o imóvel em 15 (quinze) dias; e) como não foi promovido o pagamento dos atrasados nem a desocupação do imóvel, busca a via judicial para a solução da lide, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188/01; f) estão presentes os requisitos necessários à concessão da reintegração, caracterizados basicamente pelo direito à posse da autora e o esbulho possessório praticado pelo réu a partir do momento em que, notificado para devolver o imóvel, manteve-se inerte; g) como se trata de posse nova, é cabível o deferimento, liminarmente, da reintegração, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. Junta documentos. Em síntese, o relatório. O contrato de arrendamento atribui a posse indireta à Caixa Econômica Federal. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à folha 07/08. Enquanto pagas as prestações mensais, a posse do réu era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, a posse tornou-se esbulho.á em razão do disposto no art. 9º da Lei n 10.188/01, segundo o qual o Tal se dá em razão do disposto no art. 9º da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório. Caixa Econômica Federal autorizada a propor ação de reintegração Fica, assim, à Caixa Econômica Federal autorizada a propor ação de reintegração de posse. go Civil possibilita ao possuidor ter sua posse resti O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. ento foi assinado em 12/10/2003, mas a No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 12/10/2003, mas as parcelas mensais não vêm sendo pagas desde 10/09/2010. ente, o O documento acostado à f. 21 comprova o inadimplemento e, conseqüentemente, o esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-75.2000.403.6111 (2000.61.11.001009-8) - J H COSTA & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 259: Registre-se a renúncia ao mandato de procuração no sistema processual AR DA. Fls. 260: Tendo em vista que a petição protocolada sob o nº 0001009.75.2000.403.6111 refere-se aos Embargos a Execução nº 0000593-24.2011.403.6111, traslade-se a mesma para o aludido feito. Fls. 261: Analisarei o pedido de exação após o trânsito em julgado dos Embargos a Execução supramencionados. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisarei o pedido de fls. 281/283 após o trânsito em julgado do agravo de instrumento. INTIMEM-SE.

0001455-63.2009.403.6111 (2009.61.11.001455-1) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 136, sob pena de extinção do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006622-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006622-8) - APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1) - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0001077-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001077-8) - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001458-81.2010.403.6111 - ANA DE AGUIAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 175/215. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001749-81.2010.403.6111 - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002895-60.2010.403.6111 - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/76, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003044-56.2010.403.6111 - JOSE MANOEL DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003205-66.2010.403.6111 - MARIA JOSE DAS CANDEIAS NEVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003918-41.2010.403.6111 - PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/87, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004519-47.2010.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 98/104. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004879-79.2010.403.6111 - LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 626/628 após o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0001558-02.2011.403.6111. Cumpra-se o r. despacho de fls. 609. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004926-53.2010.403.6111 - ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a informação prestada

pelo perito às fls. 87. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005407-16.2010.403.6111 - LUCIA HELENA CAMARGO(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006377-16.2010.403.6111 - MARIA TEREZINHA BALONECKER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006460-32.2010.403.6111 - ILDA MAIA CUSTODIO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial 113/117. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA, incapaz, representado por seu curador Sr. Luiz Carlos Fernandes, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO DEPRESSIVO, TRANSTORNO DE PERSONALIDADE COM INSTABILIDADE EMOCIONAL, TRANSTORNO ESQUIZOTÍPICO, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, de forma clara, por meio do(s) atestado(s) médico(s) datado(s) de 06/08/2010; 23/11/2010; 20/09/2010; 27/08/2010; 27/04/2007; 10/06/2008; 19/10/2010 e a Certidão de Interdição (fls. 16); a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de CID 10-F20.6; TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ESQUIZÓIDE. Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão

do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário pelo período compreendido entre 18/09/2.008 até 07/08/2.010 (fls. 21) e padece dos males que o incapacitam, estando em tratamento médico, desde 27/04/2.007 (fls. 27), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 e a presente ação foi ajuizada aos 17/12/2.010. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões solicitando informações sobre o trâmite do feito nº 344.01.2010.002344-3; ordem nº 256/2.010, inclusive sobre se houve realização de perícia médica no autor e, em caso afirmativo, encaminhar a este Juízo Federal uma cópia. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000224-30.2011.403.6111 - REGINA DAS GRACAS DE LUCAS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por REGINA DAS GRAÇAS DE LUCAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos. Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS (fls. 32/37), ocasião que a autora afirmou residir no Sítio Capão Alto, situado em Estiva/MG (fls. 50 do dossiê judicial de protocolo n 2011.110012759-1 em apenso). O pedido foi negado, em sede administrativa, visto que as testemunhas não compareceram. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor

proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Estiva/MG, pertencente à Subseção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Pouso Alegre/MG.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000596-76.2011.403.6111 - EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001428-12.2011.403.6111 - JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ SEVERINO BRAZ DA ROCHA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da

necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001490-52.2011.403.6111 - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUSTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 23 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 83: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001493-07.2011.403.6111 - MARIA CARRASCOSA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CARRASCOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mario Putinati Junior, CRM 49.173, Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001531-19.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA MARQUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com o intuito de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional auferido pela autora para a forma especial, com proventos integrais. O(A) autor(a) alega que obteve sua aposentadoria aos 05/08/2.003 na forma proporcional, com coeficiente de proporcionalidade de 85% o que resultou no salário de benefício no valor de R\$ 537,46. No entanto, assevera ter trabalhado em condições especiais pelo período de 28 anos, 6 meses e 28 dias, razão pela qual afirma fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi vale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela

antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades por ele(a) descritas, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001469-3) - YURI MENDES DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIRO DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3) - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA CARDOZO BUSSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA ASSIS CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 476/479: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001295-77.2005.403.6111 (2005.61.11.001295-0) - IVONE IZIDIO BASILIO BRENE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IVONE IZIDIO BASILIO BRENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a), ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5) - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: Defiro, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/168 e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4912

ACAO PENAL

0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X ALCIDES NIVALDO PERES(SP307206 - ALINE APARECIDA CAIVANO BORGUETTI E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2696

CARTA PRECATORIA

0010885-11.2010.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS BATISTA RAMOS(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)
Paute a secretaria data para o interrogatório do réu MARCOS BATISTA RAMOS. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada. Providencie a secretaria o necessário. O réu deverá ser advertido de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e na impossibilidade de constituir um, deverá solicitar um defensor ad hoc ao oficial de justiça ou na secretária desta vara. Caso o réu não seja localizado, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003306-75.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo o dia 08 DE JUNHO DE 2011 às 17:00 horas para a oitiva da testemunha RAFAELA APARECIDA DE CARVALHO, arrolada pela defesa. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada. Providencie a secretaria o necessário. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Vistos em inspeção. Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu Luis Fernando Lago de Oliveira não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu e as testemunhas deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 20 de JULHO de 2011, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0007618-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X EDER ALVES DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Vistos em inspeção. Defesa preliminar apresentada em relação ao réu Eder Alves de Lima, às fls. 166/174 requer a designação de audiência de suspensão condicional do processo ou a rejeição da denúncia por falta de justa causa, nos termos do artigo 395, III do Código Penal. De fato, o MPF deixou de propor a suspensão condicional do processo em face da certidão de distribuição de fls. 129, onde noticia que o réu Eder Alves de Lima está sendo processado nos autos do processo 2006.70.16.004190-2. O instituto da suspensão do processo é um direito subjetivo do réu que deve ser analisado no contexto da culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta do agente. Já se tornou pacífico nos Tribunais que não ofende o princípio constitucional da inocência a exigência de não estar o réu respondendo a outro processo para a concessão do benefício do artigo 89 da Lei 9099/95. No presente caso, Eder Alves de Lima não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois conforme fls 126 e 129, o réu responde além desse processo, processo na 3ª Vara desta Subseção Judiciária e na Vara de Foz do Iguaçu, não fazendo portanto, jus ao

benefício.Em relação a ausência de justa causa alegada, não deve prosperar uma vez que na atual posição do STJ, é certo que para a aplicação do princípio da insignificância para os crimes de descaminho, embora se discuta o valor adotado como parâmetro, seja ele de qual valor for, deve-se levar em conta o valor do tributo e não o da mercadoria. Considerando-se que o valor do tributo dos cigarros apreendidos é superior a 10.000,00, afasta a aplicação da insignificância, seja qual for o parâmetro limite adotado.Não havendo outros elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito em relação à EDER ALVES DE LIMA.Defiro o requerido pela sua defesa dativa no que tange ao rol de testemunhas.Intime-se pessoalmente o réu para que querendo apresente o rol de testemunhas.Sem prejuízo expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira/SP, com prazo de 60 dias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Em relação ao acusado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, tendo em vista a manifestação ministerial na fl. 183, designo o dia __22__ de JUNHO _____ de 2011 às __16__:30__ horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.Ressalte-se ao réu, quando de sua intimação, que o mesmo deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado.Não havendo aceitação da proposta, o processo seguirá seu rito normal.

0011236-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011236-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pela ré Maria Aparecida Dias da Silva não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito.Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, a ré e as testemunhas deverão ser ouvidas neste juízo.Designo para o dia __06__ de JULHO _____ de 2011, às 16:30__ horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal.Providencie a secretaria o necessário.Intimem-se.Em relação às notas apreendidas, aponha-se o carimbo de falso, conforme determinado no artigo 270, inciso V do Provimento 64 da COGE, devendo as mesmas permanecer no processo.Providencie a secretaria o referido cadastro no SNBA, conforme dispõe o 2º do art. 3º da Resolução nº 63/08 do Conselho Nacional de Justiça.

0007865-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007865-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Vistos em inspeçãoConsiderando-se que a defesa preliminar apresentada pelos réus não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal.As demais matérias arguidas, por se tratarem de mérito, serão analisadas e momento processual oportuno.Determino o prosseguimento do feito.Intimem-se.Designo para o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum e será realizado o interrogatório dos réus.Providencie a secretaria o necessário.Intimem-se.

0010032-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010032-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZEQUIEL FELIPE DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X ROGERIO SALCEDO

Vistos em inspeção.Considerando-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu Ezequiel Felipe da Silva não traz elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito, designando o dia __06__ de JULHO de 2011 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.Providencie a secretaria o necessário. Considerando-se o alegado às fls. 113 e para não prejudicar a defesa do réu, defiro que o rol de testemunhas seja arrolado após, a oitiva das testemunhas de acusação quando o defensor dativo terá contato pessoal com o réu que atualmente encontra-se recolhido.Intimem-se.

0006637-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BARBOSA MARUSSO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Vistos em inspeçãoConsiderando-se que as defesas preliminares apresentadas pelos réus não trazem elementos que poderiam levar a uma absolvição sumária, como prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal.As matérias arguidas, por se tratarem de mérito, serão analisadas e momento processual oportuno.Determino o prosseguimento do feito.Intimem-se.Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, a ré deverá ser ouvida neste juízo.Designo para o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal.Providencie a secretaria o necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 2697

EXECUCAO DA PENA

0011054-95.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU

ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO)

Vistos em inspeção. Ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, intemem-se o apenado a efetuar o pagamento em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Sem prejuízo designo o dia _08_ de JUNHO de 2011__ às 16:30 horas para a audiência admonitória da execução penal, ocasião em que será definido sobre a prestação de serviços à comunidade. Intemem-se.

0011287-92.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS WILLIAM REZENDE(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO)

Vistos em inspeção. Ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, intemem-se o apenado a efetuar o pagamento em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Sem prejuízo designo o dia _18_ de _05__ de _2011_ às _16:30 horas para a audiência admonitória da execução penal, ocasião em que será definido sobre a prestação de serviços à comunidade. Intemem-se

0011288-77.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATA CRISTINA POMPERMAYER DE MELO(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Vistos em inspeção. Ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, intemem-se o apenado a efetuar o pagamento em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Sem prejuízo designo o dia _08_ de JUNHO de 2011__ às 16:00 horas para a audiência admonitória da execução penal, ocasião em que será definido sobre a prestação de serviços à comunidade. Intemem-se.

0011289-62.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORIVAL ALVES DE MELO JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Vistos em inspeção. Ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, intemem-se o apenado a efetuar o pagamento em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Sem prejuízo designo o dia _18_ de _05__ de _2011_ às _16:00 horas para a audiência admonitória da execução penal, ocasião em que será definido sobre a prestação de serviços à comunidade. Intemem-se

0011447-20.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUCIANO LAUDE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, intemem-se o apenado a efetuar o pagamento em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Sem prejuízo designo o dia _18_ de __05__ de _2011_ às _17:00 horas para a audiência admonitória da execução penal, ocasião em que será determinado valor da prestação pecuniária bem como será definido sobre a prestação de serviços à comunidade. Intemem-se.

0001690-65.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANIEL DA SILVA(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)

Vistos em inspeção. Designo o dia _22_ de JUNHO de 2011__ às 14:30 horas para a audiência admonitória da execução penal. Sem prejuízo remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, intemem-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, e a prestação pecuniária em favor do Lar Betel, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Intemem-se.

0001691-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARISA HELENA BOVE(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 24 de AGOSTO de 2011 às 15:00 horas para a audiência admonitória da execução penal. Sem prejuízo remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, intemem-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, e a prestação pecuniária em favor da Casa do Morador de Rua, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Intemem-se.

0001692-35.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE ANTONIO GIUDICE(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

Vistos em inspeção. Designo o dia _22_ de JUNHO de 2011__ às 15:00 horas para a audiência admonitória da execução penal. Sem prejuízo remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, intemem-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, e a prestação pecuniária em favor da Casa do Morador de Rua, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Intemem-se.

0003380-32.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VLAMIR ROBERTO FESSEL(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. O apenado VLAMIR ROBERTO FESSEL foi condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias multa, por ter infringido o disposto no artigo 168-A c/c 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade. Designo o dia 21 de JUNHO de 2011 às 14:30 horas para a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento das penas substitutivas. Sem prejuízo, ao contador para cálculo do valor da pena de multa. Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido no comprovante de pagamento do valor relativo a pena de multa, que deverá ser recolhido através da GRU - Guia de Recolhimento da União, no Banco do Brasil, a favor do FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, código da Receita 14600-5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 77

ACAO PENAL

0007459-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)

Aos 19 de abril de 2011, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, técnico judiciário abaixo assinada, foi aberta a audiência de oitiva de testemunha com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram: o(a) Ilustre representante do Ministério Público Federal Dra. Camila Ganthous, o réu supra mencionado e a defensora Dra. Carla Isola Casale, OAB nº 295566 que, na oportunidade, requereu prazo para juntada de substabelecimento. Pelo MPF foi requerida a juntada de cópias dos documentos de fls. 522/562, 565/586, 591/602 para o processo desmembrado em relação à ré Kely. Nenhuma diligência complementar foi requerida pela defesa. Pelo Meritíssimo Juiz foi deferido o requerimento do MPF e determinada a abertura de vistas às partes para o oferecimento de memoriais finais no prazo legal. (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA- MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-64.2006.403.6112 (2006.61.12.000498-0) - SAUL FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIO FERREIRA DAS NEVES - ESPOLIO X GUILHERME FRANCISCO MACHADO X ANISIO MOLINA MILANI X RANULFO BATISTA LEITE X VALCIR MENDES DA SILVA X VICENTE ADELINO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2) - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombati, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, Centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 12:15 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da

perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo e os quesitos da parte autora e do Ministério Público Federal já foram encaminhados, conforme fl. 81. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Com a apresentação do laudo pericial em Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado à fl. 68. Intimem-se.

0006210-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006210-0) - APARECIDA BOZZA TRICOTI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Trata-se de ação proposta por APARECIDA BOZZA TRICOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/22). A decisão de fl. 26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos às fls. 31/47. O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 56/68. As partes ofertaram manifestação às fls. 71/73 (autora) e 77/78 (INSS). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 103/104). Instada, a parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fls. 107/108). É o relatório. DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009450-61.2008.403.6112 (2008.61.12.009450-2) - MARIA JOSE DE SOUZA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1) - JOSE DE CARVALHO FARIAS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Os atestados médicos de fl. 94, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Em sede desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, o demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 31/07/2009. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 06 de junho de 2011, às 14h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

3. Defiro a produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para colheita do depoimento pessoal do autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e oitiva das testemunhas residentes em Presidente Bernardes/SP.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José de Carvalho Farias; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.242.879-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1) - ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (23/05/2011, às 15:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, já encaminhada ao NGA-34 (fl. 73). Igualmente, os quesitos apresentados pela parte autora foram encaminhados ao NGA-34 (fl. 73). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001419-81.2010.403.6112 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o

valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do agendamento da perícia médica (27/05/2011, às 15:30 horas), a ser realizada pelo Dr. Fernando Spinosa Sesti, CRM 89.543, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, já encaminhada ao NGA-34 (fl. 93). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação auto de constatação e do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001910-54.2011.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (23/05/2011, às 15:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, já encaminhada ao NGA-34 (fl. 31). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a

apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Auto de constatação de fls. 23/29: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002409-38.2011.403.6112 - EUCIMEIRE RODRIGUES VIERIA LIMA(SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação da agenda do sr. perito, Dr. Paulo Shigueru Amaya, redesigno perícia para o dia 31 de maio de 2011, às 10: 00 horas. Cumpra-se o despacho de fl. 31/32. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

Expediente Nº 3917

DESAPROPRIACAO

0006559-96.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls. 289/290: Manifestem-se os requeridos sobre a proposta de honorários periciais, bem como apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Prazo: Cinco dias. Fls. 296/304: Ante a informação que o requerido Pedro Soares não desocupou o imóvel, determino a expedição de nova carta precatória rogando o despejo do imóvel desapropriado, com a urgência que o caso requer, ficando ao crivo do MM. Juízo Deprecado a verificação de necessidade de força policial. Consigno que o autor (DNIT) se comprometeu a realizar a mudança por suas expensas para local na região a ser indicado pelo réu (fl. 273). Int.

MONITORIA

0002776-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0003067-96.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO HENRIQUE FAUSTINO

SENTENÇACuida-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fábio Henrique Faustino. Antes da efetiva citação dos requeridos e antes da apresentação de resposta, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial para por fim à demanda, com renegociação da dívida. Requereu, por fim, a extinção do processo, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. A Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Concedo à Exeqüente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar

sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO
Concedo à Exeçüente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2419

ACAO CIVIL PUBLICA

0007203-15.2005.403.6112 (2005.61.12.007203-7) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Solicite-se à UNIMED de Presidente Prudente , que junte a estes autos cópia de seu Estatuto, comprovando a exclusão do artigo 10, alínea g e que esclareça se houve exclusão de médicos a partir da vigência da Lei nº. 9.656/98, no prazo de dez dias, com segunda via deste despacho servindo de Ofício.

CARTA PRECATORIA

0002280-33.2011.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP X SEBASTIAO DOS SANTOS AZEVEDO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante o requerido às folhas 34/37, redesigno para o dia 10 de agosto de 2011 (10/08/2011), às 14h20, a realização de audiência de oitiva da testemunha JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para as demais intimações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA

Folha 43: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007334-14.2010.403.6112 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001232-39.2011.403.6112 - AGRICOLA CORREGO BONITO LTDA(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE- SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 148: Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007224-15.2010.403.6112 - LUCAS MACARIMI CARA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003334-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003334-2) - BONERGES BATISTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeça-se o Alvará em nome do Requerente destinado ao levantamento do saldo existente em sua conta fundiária. Solicite-se o pagamento do advogado nomeado, conforme arbitrado à folha 109. Após a entrega do Alvará, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado nomeado. Intimem-se.

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002387-77.2011.403.6112 - DURVALINA MOREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA - CRM-SP nº 39.074. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de maio de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, conforme disposto no art. 1.211-A, do CPC. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002707-30.2011.403.6112 - JURACI GONCALVES DE AZEVEDO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0002779-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VISCAINO SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA - CRM-SP nº 39.074. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de maio de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, conforme disposto no art. 1.211-A, do CPC. / Defiro o requerimento contido na alínea m do pedido da folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009791-58.2006.403.6112 (2006.61.12.009791-9) - JOSE CARLOS MENDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013213-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013213-4) - ADAIR NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos esclarecimentos apresentados pelo INSS com a petição retro. Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0000514-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000514-1) - ANTONIO LOPES RODRIGUES X EDSON LOPES ZANETTI(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto à petição retro. Intime-se.

0003579-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003579-0) - SILVIO LUIS GALINDO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005681-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005681-1) - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0) - MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ORTEGA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 14/10/1966 a 01/12/1974. Aduz, ainda, que desenvolveu atividade urbana desde 02/02/1974, resultando em período superior ao necessário para concessão do benefício almejado. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de início de razoável prova material a embasar o pedido. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 59/67). Réplica às fls. 113/117. Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido depoimento pessoal da parte autora, sendo as testemunhas por ela arroladas ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Regente Feijó (fls. 126 e 140/142). Alegações finais da parte autora

às fls. 146/147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA. (...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rural exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rural, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem

apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479)Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, diversos documentos constando a qualificação de seu pai como sendo lavrador, os quais destaco a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, indicando contribuições no período de janeiro de 1971 a agosto de 1973, o qual é contemporâneo ao período em que a autora buscar reconhecer.Assim, a farta documentação indicando o genitor da autora como sendo lavrador, demonstra de forma insofismável a ligação da família ao meio rural, consubstanciando-se em razoável início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual (fl. 128), a autora discorreu de forma coerente e detalhada sobre a atividade desempenhada por ela na propriedade rural pertencente a seu pai, no cultivo principalmente do algodão e do amendoim.As testemunhas Constantino Paulucci e Anézio Nicolussi, ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Regente Feijó, confirmaram o alegado trabalho da autora em regime de economia familiar desde a adolescência até mudar-se para a cidade de Presidente Prudente, no ano de 1974.No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA.

ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1.

Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Assim, considerando os documentos apresentados tenho que pode ser reconhecido que a autora desempenhou labor rural durante todo período requerido (14/10/1966 a 01/12/1974).Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela autora. O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pela cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS), onde constam anotações desde 02/12/1974.Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos).Assim, tenho por comprovado que a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 02/12/1974 a 21/02/1978; 01/11/1986 a 09/04/1987; 13/04/1987 a 30/12/1993; 02/05/1994 a 05/11/1996; 17/04/1997 a 09/06/1999; 08/02/2001 a 30/09/2003 e de 01/03/2004 a 30/11/2007.Passo a calcular os períodos reconhecidos.Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente.Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98).Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d 14/10/1966 01/12/1974 8 1 18 02/12/1974 21/02/1978 3 2 20 01/11/1986 09/04/1987 - 5 9 13/04/1987 30/12/1993 6 8 18 02/05/1994 05/11/1996 2 6 4 17/04/1997 16/12/1998 1 7 30 Soma: 20 29 99Correspondente ao número de dias: 8.169Tempo total : 22 8 9Conversão: 1,40 0 0 0Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 8 9Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a autora até a data do ajuizamento permaneceu contribuindo à Previdência Social, perfazendo mais 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, que somados aos 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias anteriores, resulta em 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, porém, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (25 anos), passaram a ser exigidos outros dois

requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade, para a mulher, e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, no que concerne à idade mínima, a autora completou 48 anos em 14/10/2002. Por sua vez, acrescentando o período adicional chega-se ao cálculo disposto na tabela abaixo. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 8 9 8.169 Dias Tempo que falta com acréscimo: 3 2 23 1163 Dias Soma: 25 10 32 9.332 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 25 11 2 Assim, verifico que a autora também preencheu tal requisito, haja vista contar 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias (soma dos períodos anterior e posterior à vigência da EC nº 20/98), consoante cálculos acima expostos. Com relação à carência, como anteriormente mencionado, a autora ingressou no RGPS antes da Lei nº 8.213/91, pelo que deve observar a tabela do art. 142 daquela lei. Assim, tomando-se por parâmetro o ano do requerimento administrativo da demanda (2008 - fls. 48/49), tem-se como carência o período de 162 meses e, no presente caso, a autora comprovou 257 meses, de modo que também preencheu este requisito. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo (13/05/2008), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 90% dos salários-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que a autora contava com 29 anos de tempo de serviço quando requereu o benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que MARIA ORTEGA PINTO exerceu atividades rurais no período de 14/10/1966 a 01/12/1974 e, em consequência, condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (13/05/2008-fl. 48), da seguinte forma: - segurada: MARIA ORTEGA PINTO; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 13/05/2008; - RMI: a ser calculado pelo INSS (90% dos salários-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98); - DIP: após o trânsito em julgado. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0010301-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010301-1) - SALETE CAPPELLARI DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Foi indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 50/51. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/69), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e juntou os documentos de fls. 70/81. Réplica às fls. 86/89. Decisão saneando o feito às fls. 90/91. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 113/123. As partes apresentaram ciência do laudo juntado, sendo que a autora requereu a realização de nova perícia médica, desta vez por médico especialista em ortopedia (fls. 126/127 e 128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que no caso dos autos a perita médica concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o exercício de suas atividades laborais (sic) (fl. 123) (grifei). Em resposta aos quesitos, afirmou que as afecções que acometem a autora são passíveis de controle com tratamento adequado e, que no momento da avaliação, não foram detectados sinais compatíveis com comprometimento funcional dos sistemas locomotor, cardiovascular e imunológico, de forma que não foi constatada incapacidade laborativa. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 126/127, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que

exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, tais como espondilodiscoartrose, hipertensão, tendinite e HIV, mas concluiu que no estágio atual não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012155-32.2008.403.6112 (2008.61.12.012155-4) - NATALINO ZAM TROMBETA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015790-21.2008.403.6112 (2008.61.12.015790-1) - MARIA DA SILVA MASTROTO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se.

0015998-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015998-3) - TEREZINHA OLIVEIRA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0017962-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017962-3) - ANTONIO PEREIRA DE MELO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO PEREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Liminar indeferida pela decisão de fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 45/54), sob o argumento de que o autor não preencheu o requisito da incapacidade laboral para a concessão do benefício. Réplica às fls. 57/59. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 60 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 66/76. As partes foram cientificadas quanto ao laudo (fls. 80 e 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ante o princípio da fungibilidade que rege a tutela previdenciária, analisarei também os requisitos da aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 76). O laudo pericial relatou ser o autor portador de hérnia inguinal bilateral, mas que não impede o trabalho, mesmo quando houver episódios de dor (fls. 75/76). Ademais, em resposta ao quesito n.º 13 de fl. 72, o expert esclareceu ser possível o controle ou a cura da doença mediante tratamento disponível na rede pública de saúde. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (plantio e venda de hortaliças), de modo que não

preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001799-8) - MARIA CONCEICAO DE MACEDO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis, SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória para lá expedida. Sem prejuízo, fico prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de sua certidão de casamento. Intime-se.

0002153-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002153-9) - MAURO SEVERINO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MAURO SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Liminar indeferida pela decisão de fls. 96/97. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 101/111), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 114/119. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 120 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 125/130. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 133/137. Por sua vez, o INSS tomou ciência à fl. 144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que apesar da lesão crônica (permanente) não há incapacidade laborativa atual, para suas atividades habituais (sic) (grifei) (quesito n.º 7 de fl. 126). O laudo pericial relatou que as lesões decorrentes do acidente do trânsito foram devidamente tratadas à época, não acarretando sintomas atuais e que as dores presentes no joelho esquerdo e coluna lombar podem ser tratados com medicamentos, fisioterapia e repouso relativo, não ocasionando incapacidade laborativa para as atividades mais brandas, como a última atividade que desempenhava. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (vigilante), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002910-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002910-1) - EDINA DE ALMEIDA BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, mais uma vez, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0003265-70.2009.403.6112 (2009.61.12.003265-3) - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto à manifestação da folha 123. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006433-80.2009.403.6112 (2009.61.12.006433-2) - MARIA APARECIDA VICTORINO(SP270417 - MOACIR

ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Alega a parte autora ter completado 60 anos de idade no ano de 2004 e contando com mais de 60 contribuições vertidas antes do advento da Lei nº 8213/91, assiste-lhe direito ao benefício objeto da presente ação. Afirma que o INSS indeferiu seu pedido na esfera administrativa ao argumento de que não preenchia o período de carência. Instruem a inicial os documentos de fls. 08/14. Justiça gratuita deferida (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando o não-cumprimento do período de carência, pelo que pediu a improcedência do pedido (fls. 18/21). Réplica às fls. 25/29. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser considerado que a aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). No caso em análise, a autora completou 60 anos de idade no ano de 2004, de forma que deve comprovar o implemento de 138 contribuições para satisfazer o período de carência. Pois bem, a autora sustentou na petição inicial que manteve dois contatos de trabalho, o primeiro no período de 1º de março de 1972 a 27 de janeiro de 1975 e o segundo no período de 1º de setembro de 1982 a 14 de outubro de 1984, demonstrando o alegado com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando referidas anotações. Note-se que a soma dos referidos períodos, segundo a própria autora, resulta em 61 contribuições. Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que a carência para aposentadoria por idade obedecerá a tabela nele disposto, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (destaquei). Ora, a autora veio a completar 60 anos de idade somente em 2004, razão pela qual deve demonstrar uma carência de 138 contribuições, o que não fez. Assim, não estando satisfeito um dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, o pedido formulado pela parte autora deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008600-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008600-5) - JOAO RODRIGUES MARQUES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 24 de MAIO de 2011, às 9 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 103/104. Intime-se.

0009498-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009498-1) - LARISSA CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

0009629-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009629-1) - ISABEL CRISTINA ZANGIROLAMI DE OLIVEIRA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência do nome que se lê nos documentos apresentados (folhas 09) e o que consta da petição inicial (folha 02). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0009775-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009775-1) - ASSUNCAO DA SILVA LANZA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da parte autora, a fim de possibilitar sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo, na qual será tomado seu depoimento pessoal. Com a apresentação do referido documento, proceda-se a intimação da parte autora. Intime-se.

0010566-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010566-8) - ERNESTO JOAQUIM DE MACEDO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ERNESTO JOAQUIM DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64/66), oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial apresentado às fls. 71/80. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 82/84, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da perda da qualidade de segurado da parte autora. Juntou documentos (fls. 85/90). A parte autora apresentou réplica, bem como, manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 93/99). Às folhas 101/108 consta análise do Grupo de Trabalho para Redução da Litigiosidade. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 85/90), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1985, no período de 04/2003 a 08/2004 verteu contribuições como contribuinte individual. Recebeu benefício previdenciário de 24/08/2004 a 28/02/2005. Posteriormente voltou a contribuir no período de 05/2008 a 08/2008. Observo que o requerente não faz jus à prorrogação do 1º do referido dispositivo legal, uma vez que, apesar de conter mais de 120 contribuições, estas não são contínuas. Ademais, o autor após 3 (três) anos sem verter nenhuma contribuição, voltou a recolher exatas 4 (quatro) contribuições para aproveitar a carência anterior (artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), e imediatamente após veio a pleitear o benefício de auxílio-doença em 06/10/2008 (fl. 35). Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou que se infere no ano de 2008, em resposta ao quesito n.º 10 deste Juízo (fl. 75), sendo que utilizou para chegar a tal conclusão laudo de endoscopia digestiva, exames físicos e em atestados médicos apresentados pelo autor. Não consta nos autos cópia do laudo de endoscopia digestiva, todavia a autarquia ré juntou laudo médico pericial (fl. 102), onde consta que o laudo de endoscopia digestiva apresentado pelo autor é datado de 27/05/2008. Logo, por certo, a doença teve origem antes de maio de 2008. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, conclui-se que o autor somente reingressou à Previdência, face aos sintomas limitantes de sua enfermidade, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, pleitear o benefício. Assim, impõe-se concluir que o início da incapacidade é anterior ao mês de maio de 2008, o autor não mantinha a qualidade de segurado, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. Tal particularidade fica evidente, diante laudo de endoscopia digestiva datado de 27/05/2008 e a data de reingresso do autor ao sistema (05/2008), vertendo apenas quatro contribuições antes de pleitear o benefício. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo

dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011119-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 59/60, redesigno a perícia médica para o dia 24 DE MAIO DE 2011, às 10:00 (DEZ) horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos das manifestações judiciais exaradas nas folhas 49/52, item 5 e seguintes; e 66. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, porquanto ela, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Intime-se.

0002117-87.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES (SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

0002752-68.2010.403.6112 - EUGENIA LOPES SIMONSEN (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

0005516-27.2010.403.6112 - JANIO FRANCISCO DE MORAIS (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Anote-se para fins de publicação conforme requerido na folha 41. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005620-19.2010.403.6112 - EDILSON CAMPIONI DE OLIVEIRA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Anote-se para fins de publicação conforme requerido na folha 40. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007501-31.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da parte autora, a fim de possibilitar sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo, na qual será tomado seu depoimento pessoal. Com a apresentação do referido documento, proceda-se a intimação da parte autora. Intime-se.

0008009-74.2010.403.6112 - ELEN CARLA MOREIRA FERNANDES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008442-78.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO TROMBETA TONZAR (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas,

julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal e determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 25 de agosto de 2011, às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

000013-88.2011.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE PINHO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção. Intime-se.

0002808-67.2011.403.6112 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Sebastiana Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Disse que sempre trabalhou no meio rural e contando 58 anos de idade tem direito ao benefício almejado. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013705-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013705-3) - LEOLINO JOSE DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006893-33.2010.403.6112 - SIDIVAL MONTANHER(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SIDIVAL MONTANHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/63). Pela decisão de fls. 66/69 foi deferida a tutela antecipada, bem como a produção antecipada de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 75/82), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Apresentou quesitos (fls. 83/84). Laudo pericial juntado às fls. 88/103. O réu apresentou alegações finais (fl. 111). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 103). O laudo pericial relatou ser o autor portador de mal de pott, leves abaulamentos disciais difusos em L2-L3 e L3-L4 e pequena protrusão discal postero-lateral à direita em L5-S1, mas que não impede o trabalho (fl. 101). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (serviços de lavoura), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido,

suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 66/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-31.2011.403.6112 - NILCE PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Determino a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Tendo em vista que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município e Comarca de Martinópolis, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se, com as advertências e as formalidades legais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010233-19.2009.403.6112 (2009.61.12.010233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005809-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA DALETI MOURA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Célia Daleti Moura, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a autora, ora impugnada, percebe, a título de aposentadoria por invalidez, o valor de R\$ 1.646,78.Assim, não é juridicamente pobre a ponto de ser beneficiada pela assistência judiciária.Falou que caberia à impugnada demonstrar sua condição de hipossuficiente, o que não ocorreu.Intimado, a impugnada apresentou a petição das folhas 9/11 sustentando, em síntese, que o valor por ele auferido não é suficiente para manutenção das despesas do lar e pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento de sua família. Ao final, requereu a improcedência do pedido do INSS. Pela decisão da folha 13, facultou-se à parte impugnada comprovar o endereço residencial comum das pessoas informada na petição das folhas 9/11 (filha e neto).Em resposta a parte impugnada trouxe aos autos o documento da folha 17 comprovando o endereço residencial comum seu e de de sua filha, Dayane Giselle dos Santos. Quanto a seu neto, disse que é menor e, assim mora com sua mãe (Dayane) e, por consequência, com ela (impugnada).É o relatório.Decido. Primeiramente, entendo comprovado o endereço comum da impugnada/autora e das pessoas mencionadas na petição da folha 9/11.Por outro lado, a impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida.O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração.Entretanto, no caso destes autos, há evidências de que a autora/impugnada possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade. Consta, no documento apresentado pelo INSS neste feito (folha 05), que a impugnada aposentou-se por invalidez na função de comerciário, percebendo vencimentos de R\$ 1.646,78. Tal valor não é considerado alto, a ponto de atribuir ao impugnado condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família.Convém observar que a autora foi aposentado por invalidez, o que leva a conclusão de que possivelmente tenha gastos elevados com remédios e tratamento médico.Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009811-93.1999.403.6112 (1999.61.12.009811-5) - ADAIR DALLEFI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADAIR DALLEFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0000537-71.2000.403.6112 (2000.61.12.000537-3) - PAULO CESAR MOREIRA MELUCI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR MOREIRA MELUCI X UNIAO FEDERAL

Ante o parecer do Contador Judicial da folha 197, não se faz necessário o reexame necessário, razão pela qual determino seja anotado à margem do registro da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Oficie-se, como requerido na petição juntada como folha 201. Com a vinda da resposta, fixe prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0002716-41.2001.403.6112 (2001.61.12.002716-6) - SAWIL ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X SAWIL ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 285/330), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0001541-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001541-8) - JOSE VIEIRA ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE VIEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o que consta na cota do INSS, lançada na folha 268. Intime-se.

0005677-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005677-0) - CLARICE MARIA DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLARICE MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0006280-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006280-0) - TALIELLY FERNANDA JORDAO X IVONE GUILHERME BARBOSA X VILSON FERREIRA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TALIELLY FERNANDA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0007880-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007880-6) - JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008674-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008674-8) - JOAO LAURENTE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO LAURENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e guias de depósito judicial apresentadas pela CEF. Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 139 e 140. Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009461-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009461-7) - SERGIO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da proposta de acordo, observando-se o requerido em relação aos honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000562-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000562-5) - MARIA ERCILIA RIZZO LOPES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ERCILIA RIZZO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002195-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002195-3) - MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso

positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0000654-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000654-6) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO APARECIDO LOPES(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Juntado o substabelecimento (folha 440), nada a deferir. Ante o contido na manifestação ministerial e na certidão das folhas 445 e 446, respectivamente, revogo o disposto no segundo parágrafo do respeitável despacho da folha 425 e despacho da folha 438 e, determino o seguimento do feito com a expedição de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, com prazo de 60 (sessenta) dias, para o interrogatório do réu. Defiro o requerimento de carga formulado pela advogada na folha 439, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a negativa da diligência de busca e apreensão, conforme consta da certidão lançada no verso da folha 40. Sem prejuízo, cite-se a parte ré. Intime-se.

MONITORIA

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-50.2000.403.6112 (2000.61.12.000519-1) - LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o que consta na cota da União, lançada na folha 391. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0003726-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003726-8) - JOSE DE LIMA X LUCIANA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIENE DE OLIVEIRA LIMA REP P/ MARLI AFONSO DE OLIVEIRA SAMUEL X LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA REP P/ MARLI AFONSO DE OLIVEIRA SAMUEL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010708-14.2005.403.6112 (2005.61.12.010708-8) - IRACI DE SOUZA VIANA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Pelo que consta dos autos, o INSS foi citado em 03 de fevereiro de 2006, consoante Certidão lançada na folha 19. Após instrução, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Instituto Previdenciário a conceder aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, v.g. folha 77. Em sede de recurso foi negado provimento à apelação interposta pela parte ré (folhas 137/144 e versos), sendo certo que constou da r. decisão prolatada em Superior Instância que o segurado seria Maria Aparecida de Melo e que a DIB seria 19.07.2007 (folha 144), embora no relatório da mencionada manifestação judicial conste o nome correto da parte autora (Iraci de Souza Viana) e que a sentença fixou a DIB a partir da citação (03.02.2006), conforme se lê da folha 137. Insta salientar que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). Assim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto à petição e documentos das folhas 162/167. Para o caso de concordância com o requerido na referida petição, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229 e, ato seguinte, expeçam-se ofícios requisitórios em, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Para o caso de discordância, tornem os autos à Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, para que seja verificada eventual ocorrência de erro material na decisão referida. Intime-se.

0000118-07.2007.403.6112 (2007.61.12.000118-0) - ROSA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0004912-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004912-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Cientifique-se a parte autora quanto à manifestação e documentos das folhas 225/228.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008794-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008794-3) - WALDIR RUSSI(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Com razão a parte autora, em sua manifestação lançada no verso da folha 135.Sendo ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 66), a execução está suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Assim, indefiro o requerido petição juntada como folhas 132/133.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0014337-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014337-5) - VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Devolvo o prazo para apresentação de recurso, como requerido na petição juntada como folha 201, em face da ocorrência ali apontada.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000797-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000797-6) - ALZIRA OLIVATTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS.Registre-se para sentença.

0002839-92.2008.403.6112 (2008.61.12.002839-6) - EDMILSON PEREIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Cientifique-se a parte autora de que a concordância com a proposta de acordo homologada na sentença de fls. 141/142, presume-se a renúncia ao valor que exceder a sessenta salários mínimos.Intime-se.

0007917-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007917-3) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 09/50.Foi indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 53/54.Reiterado o pedido de antecipação de tutela (fls. 62/63), o indeferimento foi mantido (fl. 81). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/91), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e juntou os documentos de fls. 92/106.Réplica às fls. 109/111, oportunidade em que requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela.À fl. 114, foi mantido o indeferimento.Decisão saneando o feito às fls. 120/121.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 133/148.As partes apresentaram ciência do laudo juntado, sendo que a autora requereu a realização de nova perícia médica, desta vez por médico especialista em ortopedia (fls. 173/174 e 178).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Ocorre que no caso dos autos o perito médico asseverou que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade habitual (sic)(fl. 148) (grifei), afirmando, ainda, que o requerente pode desempenhar a atividade que exercia, ou seja, serviços domésticos, apesar de ser portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, abaulamento discal e síndrome do túnel do carpo em grau moderado.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos.Com relação à manifestação da parte autora de fls. 173/174, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter

determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, tais como discopatia de coluna cervical e lombar, abaulamento discal e síndrome do túnel do carpo, mas concluiu que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008886-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008886-1) - GILMAR COSTA DA SILVA (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GILMAR COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Liminar indeferida pela decisão de fl. 29. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/44), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 59/60. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 61/62). Laudo pericial juntado às fls. 72/84. As partes foram cientificadas quanto ao laudo (fls. 91/92 e 93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 84). O laudo pericial relatou ser o autor portador de seqüela de fratura de Bennet, hérnia discal, mas que não impede o trabalho (fls. 82/84). Ademais, em resposta ao quesito n.º 05 de fl. 82, o expert esclareceu que o autor encontra-se tratado e houve melhora do quadro de dores (sic). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (vigilante), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010146-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010146-4) - EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação de não comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

0011810-66.2008.403.6112 (2008.61.12.011810-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017118-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017118-1) - HIROKO UNENO OYAMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, referentes às contas poupança n. 00003793.7 e n. 00013380.4. Juntou documentos de fls. 10/27. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/57, na qual alegou estarem prescritos os direitos ora postulados. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança do autor foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pelo autor. Em réplica, o autor rebateu os argumentos contestatórios (fls. 69/74). É o essencial. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de provas em audiência, conforme disposição do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente demanda já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe-se ao disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso, pois, fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data, mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer existiam meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do

Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a demanda foi proposta em 27 de novembro de 2008, de modo que não ocorreu a prescrição.

2.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a parte poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.2.1 Índice de janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos (fls. 13 e 20), é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao avençado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que os contratos já estavam em curso quando da edição da Medida Provisória n.º 32. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período.

3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre o percentual creditado e o efetivamente devido de acordo com o índice de janeiro/89 (42,72%) nas contas poupança de n. 00003793.7 e n. 00013380.4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência

cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017660-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017660-9) - RODRIGO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RODRIGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Liminar indeferida pela decisão de fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/55), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 58/65. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 66 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 70/81. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo nova perícia (fls. 87/89). Por sua vez, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 81). O laudo pericial relatou ser o autor portador de seqüela de fratura de Bennet, tendinite crônica de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo, mas que a dor não impede o trabalho (fls. 80/81). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados do final do ano de 2009 e contemporâneos à perícia realizada em 03/08/2010, conforme se observa à fl. 74 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 76, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 72/73 de modo que, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (frentista), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000954-0) - MARICELMA DOS SANTOS VICENTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARICELMA DOS SANTOS VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/86). Pela decisão de fls. 89/90 foi indeferida a tutela antecipada, bem como a produção antecipada de prova pericial. Insatisfeita quanto à decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 95/110). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 113/128), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Às fls. 132/134 e 151/153, consta decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal dando parcial provimento ao agravo interposto pela parte autora, concedendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Decisão saneando o feito, bem como designando a produção de prova pericial à fl. 155 e verso. Designada nova perícia, conforme decisão de fl. 160. Pela petição de fls. 162/163 a parte autora indicou assistente técnico. Laudo pericial juntado às fls. 164/178. Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora às fls. 193/195 requereu realização de nova prova pericial. Decisão de fl. 196 e verso

indeferiu o pedido da parte autora quanto a realização de nova prova pericial. Réplica às fls. 69/74. Quesitos à fl. 75. O réu se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 198/199). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 200/204). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 175). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral com desnervação crônica e não ativa, mas que não impede o trabalho (fls. 177/178). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (serviços de lavoura e atividades domésticas), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Cumpra-se a decisão da folha 160 no que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais ao médico perito conforme já determinado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006428-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006428-9) - JARDIEL BENICIO DA CONCEICAO X MARIA DA CONSOLACAO SANTOS CONCEICAO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o Ofício da folha 13, nomeio o Advogado Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640, para patrocinar os interesses do Autor Jardiel Benício da Conceição. Em razão do contido no terceiro parágrafo da folha 3, por cautela, dê-se vista ao MPF para manifestação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Intime-se.

0006890-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006890-8) - ARTHUR LOPES (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por ARTHUR LOPES contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo a valores pagos de uma só vez pelo INSS em ação revisional de benefício previdenciário, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau (processo n. 483.01.1999.000895-6 - feito n. 500/99), repetindo-se o valor já retido na fonte. Requereu antecipação de tutela pleiteando autorização para declarar como isentos tais valores recebidos, determinando que a União se abstenha de todo e qualquer ato destinado a receber o referido imposto e/ou imposição de penalidades até que seja examinado o mérito da questão. Sustentou que o valor que recebe mensalmente está aquém do limite de isenção e, dessa forma, não poderia ser prejudicado pela incidência de Imposto de Renda sobre o montante resultado do acúmulo de parcelas vencidas e que o cálculo haveria de ser realizado considerando-se como se as parcelas fossem recebidas mensalmente. A liminar foi inicialmente indeferida pela inexistência de dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 93). Citada, a União contestou (fls. 101/107) concordando que a declaração de ajuste anual deve ser efetuada com base nas tabelas e alíquotas das épocas própria a que se referem os rendimentos obtidos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Disse que não apresentaria resistência a tal pedido, mas que o autor tem o dever de declarar tal valor. Manifestou, também, concordância quanto à repetição do valor retido na fonte. No entanto, ressaltou a necessidade de que a isenção seja constatada através da declaração de rendimentos. Alegou, ainda, a ré, que a condenação em honorários advocatícios não apresenta amparo legal, uma vez que ela não está resistindo à pretensão buscada nesta ação, desde que subsista o dever da autora em prestar declaração de rendimentos dos valores percebidos em razão da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e fique caracterizado a isenção legal, para justificar a repetição do indébito. Por fim, requereu a expedição de ofício à SRFB para informar se o autor está isento do IRPF caso a tributação seja efetuada mês a mês. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que fosse expedido o ofício acima referido (fl. 109). Com a petição juntada como folhas 112/113, a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que, estando próximo da data limite para a declaração do imposto de renda e se o valor em discussão fosse lançado na declaração, ocorreria o lançamento do Imposto de Renda sobre tal

valor. Assim, estaria configurado o receio de dano irreparável, ao contrário do que restou decidido anteriormente. A análise do pedido foi postergada para após a vinda da informação a ser solicitada por meio do ofício a ser expedido à Receita Federal (fl. 115). A Receita Federal, em resposta ao que lhe foi solicitado, informou que, caso tais valores fossem pagos nos meses a que se referem, estariam sujeitos à alíquota zero, não sendo passíveis de desconto do Imposto de Renda (fls. 120/121). A liminar foi deferida nos termos da manifestação judicial das folhas 152/154. Sobre o ofício das folhas 120/121, manifestou-se a parte autora às folhas 160/161 e a União, à folha 164. Vieram os autos novamente conclusos para sentença. 2 - Fundamentação A parte autora, sob o argumento de isenção legal, busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado de valor pago, de uma só vez, correspondente a benefício previdenciário percebido com atraso, bem como o reconhecimento de inexistência de crédito tributário relativo aos valores ainda não descontados na fonte. A isenção constitui dispensa legal do pagamento do crédito tributário e, especialmente por tratar-se de outorga de direito excepcional, deve ser expressa, por força do contido nos artigos 97, inciso VI, e 111, inciso II, do CTN, não comportando interpretação ampliativa nem, tampouco, por equidade. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro em Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., p. 252, Editora Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, é previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e tem como fato gerador aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, como o próprio nome afirma, de renda ou de proventos de qualquer natureza. As hipóteses de isenção estão previstas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e na Lei n. 9.250/95, com dedução da base de cálculo da quantia-limite de isenção mensal, relativa aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco (65) anos de idade, e incidência da exação sobre o valor que exceder àquele limite, mediante alíquotas progressivas. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto (in verbis): **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341) Ademais, recentemente foi publicado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, autorizando a União a não se opor a pedidos desta natureza. Com efeito, a questão resolve-se na apuração da total isenção do valor mensal resultante da correção do benefício devido ao autor ou, em hipótese contrária, na identificação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se tivessem sido

pagos no devido tempo. Cumpre anotar que, na apuração da incidência ou não do imposto de renda sobre os vencimentos do autor, deve ser considerada a totalidade dos valores devidos, mês a mês. Conforme noticiado pela Receita Federal às folhas 120/121, caso os valores em discussão tivessem sido pagos nos meses a que se referem, estariam sujeitos a alíquota zero, resultado em zero de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nos meses a que se referem. Assim, é de rigor o reconhecimento da inexistência do crédito tributário em discussão, bem como o direito à repetição do valor já retido na fonte. No que toca aos honorários advocatícios, não deve prosperar a alegação da ré. Apesar de sustentar que não contrapôs ao pedido da parte autora, a ré defendeu ser necessária a declaração de ajuste anual para o fisco analisar se a parte se enquadrava nas hipóteses de isenção. Ora, se caberia ao fisco, por ocasião da declaração de ajuste anual analisar se o autor se enquadrava nas hipóteses de isenção, não se pode dizer que houve reconhecimento do direito à isenção naquele momento. Ademais, como bem ressaltado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a ressalva apontada pela ré, no sentido de que a parte autora não poderia se furtar à obrigação acessória de declarar tais valores na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, uma vez que a natureza dos valores seria tributável e não isenta, denota-se que inexistente opção adequada para tal declinação e, caso seja realizada nos moldes em que a Fazenda Nacional preconiza, resultaria em incidência tributária do Imposto de Renda sobre os valores, já que seria considerado como se a parte autora tivesse recebido o valor acumulado em anos, apenas no exercício tributário em que houve o crédito de todo o atrasado. Conforme ainda ressaltado naquela decisão, a Fazenda Nacional não apontou forma mais adequada para a solução do problema, tornando necessária a intervenção do Judiciário para que a parte autora conseguisse seu intento. Caso não houvesse contraposição ao pedido do autor, não seria necessário o deferimento da tutela antecipada para assegurar o direito da parte autora. Além da ressalva feita pela União em sua resposta, a Receita Federal, no ofício juntado como folha 120/121 ressaltou que tais rendimentos sujeitam-se ao ajuste anual realizado por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo que o IRPF que incide sobre tais rendimentos é considerado antecipação do imposto de renda devido no ajuste anual. Naquele mesmo documento, a Receita Federal deixou claro que a efetividade às decisões judiciais decorrentes da jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1 dependeriam de respostas/esclarecimentos que aquele órgão não dispunha. Assim, resta claro que seria infrutífera a tentativa de solução administrativa para a questão posta, pelo que cabe à ré o pagamento de honorários advocatícios à parte autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida, para o fim de declarar a inexistência do crédito tributário referente ao IRPF relativo aos valores pagos de uma só vez pelo INSS em decorrência da ação revisional de benefício previdenciário, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau (processo n. 483.01.1999.000895-6 - feito n. 500/99). Determino, ainda, a restituição dos valores descontados na fonte, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Por fim, são devidos juros compensatórios na restituição de indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005). Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Condeno-o a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei.

0007019-20.2009.403.6112 (2009.61.12.007019-8) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos nº 200961120070198 TIPO B Parte Autora: FRANCISCO TAVARES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/22). O INSS apresentou contestação às fls. 26/39, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e eventual falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 46/51. É o relatório. Decido. Da preliminar Quanto à preliminar de mérito, referente à alegada prescrição, deve ser acolhida com relação às prestações anteriores ao quinquênio, uma vez que assim já previa o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, de modo que o ajuizamento em 5 de junho de 2009 faz com que estejam prescritas as prestações anteriores a junho de 2004. No que toca à preliminar de falta de interesse de agir, disse o INSS que dependendo do histórico da cada autor, o pedido formulado poderá redundar em uma redução do benefício percebido. Assim, a eventual ocorrência de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será decidido. Do mérito O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o

período de permanência em gozo de auxílio-doença deve se considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo-se ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene-o o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 2 de fevereiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0008483-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008483-5) - DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cópia da cédula de identidade que não coincide com o que se encontra no CPF. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intimem-se e cumpra-se.

0010486-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010486-0) - NIVALDO FERRER (PR046595 - FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) S E N T E N Ç A 1. Relatório O autor ingressou com a presente ação visando à condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre os juros moratórios decorrentes de valores recebidos por acordo em ação trabalhista. Alegou, em síntese, que tais verbas não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, uma vez que têm natureza meramente indenizatória, não constituindo o fato gerador daquela exação. Citada, a União ofertou defesa às folhas 40/47, alegando renúncia ao direito que se funda a ação, bem como que a verba em discussão constitui fato gerador do Imposto de Renda. Réplica às fls. 49/94. É o essencial. 2. Fundamentação Trata-se de lide que comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 330, inc. I, do CPC, por versar o mérito apenas sobre questões de direito. Preliminarmente, passo à análise da alegada renúncia ao direito que se funda a ação. Alegou a União que no acordo extrajudicial que pôs fim à lide trabalhista, o autor declarou concordância em face da incidência do IRPF sobre as verbas e valores lá declarados, inclusive sobre os juros de mora e, assim, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, é equivocada a idéia de que haveria a preclusão da matéria, objeto de transação judicial homologada pela Justiça do Trabalho e tampouco que, com isso, tenha ocorrido renúncia ao direito que se funda esta ação, como sustentou a União. De início, deve ser observado que a questão relativa à incidência de Imposto de Renda em cada uma das verbas pagas não era objeto de discussão naquela ação, de tal sorte que a decisão que resolveu a lide trabalhista não faz coisa julgada em relação ao desconto do Imposto de Renda. Aquela sentença apenas homologou o acordo tabulado entre as partes para por fim à questão trabalhista, sem adentrar no mérito quanto aos valores ali pactuados. Deve ser observado, ainda, que a União não era parte naquela demanda, além de que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Assim, não há óbice no ajuste de valores, seja para maior ou para menor, quando a autoridade responsável pelo lançamento detectar imprecisão em tais valores, já que, como dito, a questão tributária não era objeto daquela demanda e a retenção do Imposto de Renda se dá a título antecipatório, não dispensando o contribuinte do ajuste anual, que poderá gerar diferença, tanto para maior, como para menor. Deve ser ressaltado que, como dito, o lançamento é atividade privativa da autoridade administrativa, descabendo ao Magistrado o lançamento do tributo que, se houver lançamento a menor, poderá ser revisto por meio de ação fiscal da Receita Federal, ainda que chancelado pelo Juízo Trabalhista. Se é possível o ajuste de valores eventualmente lançados a menor, por uma questão de isonomia, é cabível rever valores lançados a maior. Neste sentido: Processo: AC 200070060005387AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): LEANDRO PAULSEN Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 15/02/2006 PÁGINA: 398 Ementa:

TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. MULTA. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária, pois é decorrente da lei, e não da vontade do contribuinte. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). É viável a exigência do pagamento do IR do contribuinte que recebeu verbas trabalhistas, pois, a relação que se estabelece entre o Fisco e a fonte pagadora, que deveria ter realizado o desconto, é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda. Tendo sido o contribuinte induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabia a sua realização, afasta-se a aplicação da multa. Data da Decisão: 31/01/2006 Data da Publicação: 15/02/2006 Processo: APELREEX 00016506720094047001 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 11/05/2010 Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda (art. 142 do CTN). Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão: 05/05/2010 Data da Publicação: 11/05/2010 Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Nesse particular, o cerne da questão é verificar qual a natureza jurídica das parcelas recebidas pelo autor, para fins de tributação pelo Imposto de Renda. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo autor no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Feitas essas considerações iniciais, passo objetivamente à análise da legalidade do desconto do imposto de Renda sobre a verba questionada, qual seja, os juros moratórios. Como dito acima, a incidência do IR restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais. Estes acréscimos de capitais poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o que a doutrina vem designando de riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Assim, não há qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. O mesmo não se diz em relação aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de tais verbas já que os juros não constituem acréscimo patrimonial, mas a indenização pelos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento. Tal verba objetiva apenas indenizar o contribuinte pelo atraso do valor que lhe era devido já que o atraso pode significar a privação de bens essenciais à vida, eventual endividamento para cumprir seus compromissos ou outro infortúnio qualquer. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. É neste sentido, o entendimento pacificado do TRF da 4ª Região em relação aos juros de mora em crédito trabalhista reconhecido por sentença judicial: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS DE RENDA DE CADA MÊS. JUROS DE MORA INTEGRANTES DE CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. No mesmo sentido: Processo: RESP 200801993494 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 12/12/2008 Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. Data da Decisão: 20/11/2008 Data da Publicação: 12/12/2008 Processo: APELREEX 00063704720094047108 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 11/05/2010 Ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. O honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial

desprovidas.Data da Decisão: 05/05/2010Data da Publicação: 11/05/2010Assim, não incide imposto de renda sobre de juros moratórios porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do valor que lhe era devido no tempo próprio, além de não representarem proventos de qualquer natureza e não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que não há incidência de Imposto de Renda quanto à parcela recebida pelo autor na reclamação trabalhista n. 000578-2002-017-09-00-9, movida contra o Banco HSBC Bank Brasil S/A, relativa aos juros moratórios.De consequência, condeno a União a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda sobre a verba acima discriminada, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária.Por fim, são indevidos juros compensatórios na restituição de indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005).Condeno-o o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010897-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010897-9) - EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0011088-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011088-3) - JOSE DE DEUS DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida.Com a petição inicial vieram os documentos.Justiza gratuita deferida (fl. 56).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/85, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora não se opôs à preliminar de ilegitimidade passiva, oportunidade em que requereu a citação da União (fl. 92/104).Relatei. Decido.Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil.Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item 6 de fl. 22).Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim, considerando que a parte autora ao apresentar sua réplica já requereu a necessária citação, cite-se a União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.Intimem-se.

0011280-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011280-6) - JOSE MARQUES DA SILVA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.Com a petição inicial, a parte autora apresentou cópia do requerimento de extratos de poupança protocolado junto à CEF em 3 de agosto de 2007 (fl. 21).Não consta dos autos qualquer resposta da CEF em relação ao pedido.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.Intimem-se.Presidente Prudente, 2 de fevereiro de 2011.Sócrates Hopka HerreriasJuiz Federal Substituto

0011970-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011970-9) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os

documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/55, com a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/78). As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar de prescrição O INSS, em sua contestação, aventou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Com razão o INSS, tendo inclusive a parte autora apresentado concordância na réplica. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 5 anos da propositura desta ação. Entretanto, resta verificar se o acolhimento desta preliminar produzirá efeitos práticos no feito. Isso porque a parte autora simplesmente formulou pedido para desaposentar o requerente, cancelando o benefício concedido sob o número 135.312.421-2, para posterior concessão de benefício mais vantajoso, sem especificar a partir de quando seria concedido o novo benefício. Ocorre que, apesar da parte autora não ter especificado, no pedido, desde quando pretende a nova aposentadoria, é de se concluir (pela narrativa dos fatos) que ela seria a partir de 22/05/2009, uma vez que relatou que após a concessão da aposentadoria para o autor em 2004, ele teria continuado trabalhando até aquela data, de modo que a nova aposentadoria seria concedida considerando-se essas novas contribuições. Assim, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 26/11/2009, e requereu o pagamento de nova aposentadoria a partir de 22/05/2009, é de se reconhecer que não operou a prescrição. Assim, afasto a preliminar. Do mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse

sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012121-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012121-2) - PASCHOAL ZAM TROMBETA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os

documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/57, com a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 64/81). As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar de prescrição O INSS, em sua contestação, aventou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Com razão o INSS, tendo inclusive a parte autora apresentado concordância na réplica. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 5 anos da propositura desta ação. Entretanto, resta verificar se o acolhimento desta preliminar produzirá efeitos práticos no feito. Isso porque a parte autora simplesmente formulou pedido para desaposentar o requerente, cancelando o benefício concedido sob o número 121.471.903-9, para posterior concessão de benefício mais vantajoso, sem especificar a partir de quando seria concedido o novo benefício. Ocorre que, apesar da parte autora não ter especificado, no pedido, desde quando pretende a nova aposentadoria, é de se concluir (pela narrativa dos fatos) que ela seria a partir de 15/09/2009, uma vez que relatou que após a concessão da aposentadoria para o autor em 2002, ele teria continuado trabalhando até aquela data, de modo que a nova aposentadoria seria concedida considerando-se essas novas contribuições. Assim, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 01/12/2009, e requereu o pagamento de nova aposentadoria a partir de 15/09/2009, é de se reconhecer que não operou a prescrição. Assim, afastado a preliminar. Do mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse

sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012328-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012328-2) - DULCENIR COELHO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0001110-60.2010.403.6112 (2010.61.12.001110-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos. O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/70, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora não se opôs à preliminar de ilegitimidade passiva, oportunidade em que requereu a citação da União (fl. 79). Relatei. Decido. Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item VII de fl. 20). Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, considerando que a parte autora ao apresentar sua réplica já requereu a necessária citação, cite-se a União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Intime-se.

0001940-26.2010.403.6112 - MAURO ALTAFINI(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 29, trazendo aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n.0003309-41.1999.403.6112. Intime-se.

0003562-43.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidi a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados. Todavia, defiro o pedido de complementação do laudo, como requerido na folha 71, itens 1 e 2, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Por E_mail, requisite-se do INSS cópia do Procedimento Administrativo requerido no item 4 da folha 71, cientificando-se a parte autora quando de sua apresentação. Intime-se.

0003772-94.2010.403.6112 - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003782-41.2010.403.6112 - ARCILIO BERSANETTI(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. ARCÍLIO BERSANETTI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Junta documentos (fls. 09/45). O INSS apresentou contestação às fls. 50/56, com preliminar de eventual falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 63/71. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da ausência de interesse de agir: Assiste razão à parte ré. Foi expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, Diretoria Colegiada, em 14 de janeiro de 2005, a Orientação Interna Conjunta nº 97-DIRBEN/PFE, que fixa orientação para correção judicial da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício com base na ORTN/OTN/BTN, e define critérios e procedimentos para utilização dos índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, excepcionalmente, nos casos em que ficar comprovada a total impossibilidade de obtenção do processo concessório e de sua reconstituição pela inexistência da(s) empresa(s) correspondente ao(s) vínculo(s) do PBC, bem como da impossibilidade de apresentação dos documentos pelo beneficiário. Referida Orientação Interna Conjunta, em seu artigo 2º, autoriza as Gerências Executivas e as Agências da Previdência Social, a utilizarem a Tabela anexa àquela orientação, verbis: Art. 2º Autorizar as Gerências-Executivas e as APS, visando dar cumprimento de determinação judicial na revisão dos benefícios concedidos no período de 17/6/77 a 5/10/88, a utilizar, conforme a Data de Início do

Benefício - DIB, os índices constantes da Tabela anexa, aplicando-os sobre a RMI cadastrada no Sistema Único de Benefícios-SUB. Vejamos: Pois bem, analisando referida Tabela com a DIB (26/10/1981) do benefício previdenciário do autor, verifico que a aplicação do índice pleiteado não trará vantagem financeira a ele. Dessa forma, não há interesse de agir. Dispositivo Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Revogo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48), tendo em vista a inexistência de pedido desta natureza. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004688-31.2010.403.6112 - CICERO FRANCISCO FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00046883120104036112 TIPO B Parte Autora: CÍCERO FRANCISCO FERREIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por CÍCERO FRANCISCO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (70,28%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 40/42. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do

mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. No entanto, dos índices ora tratados, a parte autora pediu somente o relativo a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 2 de fevereiro de 2011. Sócrates Hopka Herrerias Juiz Federal Substituto

0004854-63.2010.403.6112 - OTILIA ANTUNES DA SILVA X RAFAEL ANTUNES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a petição das fls. 53/54 a parte autora requereu a inclusão de Rafael Antunes da Silva no pólo ativo processual, oportunidade em que manifestou favoravelmente à proposta de acordo, ressalvando o fato de que Rafael era menor de idade, de modo que a prescrição quinquenal não correria contra ele. Decido. Defiro o pedido para que Rafael Antunes da Silva integre o pólo ativo processual. No mais, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre a ressalva apontada pela parte autora (prazo prescricional) e, querendo, reformule a proposta de acordo apresentada às fls. 39/42. Ao Sedi para inclusão de Rafael Antunes da Silva no pólo ativo processual. Intime-se.

0005700-80.2010.403.6112 - DJANIRA SILVA DA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intime-se.

0007030-15.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica da folha 56, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0008472-16.2010.403.6112 - MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Acusada prevenção, foi fixado prazo para que a autora se manifestasse (fl. 90), sobrevindo aos autos o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. Ante a justificativa apresentada pela procuradora da autora acerca da existência de outro processo semelhante em trâmite perante a 1.ª vara de Presidente Prudente, reconheço que não há interesse de agir, na modalidade necessidade. Ademais, ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-46.2011.403.6112 - DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo seu retorno ao Simples Nacional. Disse que, estando inadimplente desde 2007, no que diz respeito ao pagamento de tributos, foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2010. Falou que o pagamento total da dívida é inviável, uma vez que vem passando por dificuldades financeiras. Entretanto, retornando ao Simples, poderia parcelar tais débitos e quitá-los gradativamente. Requereu, em 28/01/2011, seu reingresso ao Programa do Simples Nacional (folha 14), que lhe foi negado, em virtude da existência de diversas pendências. É o relatório Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, a parte autora alegou que desde 2007 está inadimplente com o pagamento de tributos (federais, estaduais e municipais), o que lhe gerou um débito de grande monta (R\$ 157.734,55), não existindo possibilidade de pagamento total, à vista (folha 04). Ora, se a parte autora já possuía débitos desde 2007, poderia ter buscado seu parcelamento desde aquela data e não somente agora, após a sua exclusão do Simples Nacional. Além disso, também não verifico a presença do alegado periculum in mora. Tendo sido excluída do Simples Nacional em 31/12/2010, a parte autora somente pediu seu reingresso em 28/01/2011, 3 dias antes do término do prazo para quitar suas pendências e requerer seu retorno ao Programa, conforme se pode observar do documento da folha 14. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Convém observar que a situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda aos autos da resposta da ré. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005300-13.2003.403.6112 (2003.61.12.005300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-54.1999.403.6112 (1999.61.12.005274-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão da folha 52 e verso, para os autos principais, certificando. Após, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003685-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003685-6) - DOMINGOS GOMES DE SOUZA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOMINGOS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000077-35.2010.403.6112 (2010.61.12.000077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE GOMES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)
Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 39, nomeio a Doutora Sandra Stefani Amaral, OAB/SP 158.900, para patrocinar os interesses do réu José Gomes da Silva. Arbitro a advogada acima mencionada, honorários advocatícios no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Intime-se o Causídico para que preencha o Cadastro Financeiro, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>), caso ainda não o tenha feito. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL

0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca da manifestação judicial da folha 635, presume-se a desistência quanto à oitiva de Marcos Rodrigues Alves. Assim, depreque-se, solicitando urgência, em razão do cumprimento da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório do réu. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o defensor.

0015867-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015867-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS GOMES

FERREIRA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA X FABIO IGINO DA SILVA

Ante o contido nas folhas 324 e 327 e, considerando que as Defesas não apresentaram rol de testemunhas, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório dos réus. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003717-61.2001.403.6112 (2001.61.12.003717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-04.2000.403.6112 (2000.61.12.008101-6)) AUTO POSTO PIO LTDA(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X LUIZ CARLOS RIZZI X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

Fls. 703/706: Em face do requerimento da executada Vitapelli Ltda. não trazer aos autos fato novo, indefiro o postulado, mantendo a decisão de fl. 690 por seus próprios fundamentos. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão, instruindo referida comunicação com cópia da petição de fls. 867/874 e dos documentos que a instruem. Após, requeira a exequente o que de direito em prosseguimento, em cinco dias.

0001617-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001617-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Fl. 396 : Por ora, à vista da certidão lançada à fl. 399, aguarde-se como determinado no r. despacho copiado à fl. 355.
Int.

0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Fls. 590/593: Em face do requerimento da executada Vitapelli Ltda. não trazer aos autos fato novo, indefiro o postulado, mantendo a decisão de fl. 577 por seus próprios fundamentos. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão, instruindo referida comunicação com cópia da petição de fls. 754/761 e dos documentos que a instruem. Ante a certidão de fl. 359, providencie a secretaria a intimação do co-executado Ítalo M. Corbetta no endereço indicado pela exequente (fl. 832). Com o retorno da intimação do co-executado, requeira a exequente o que de direito em prosseguimento, em cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-37.2001.403.6112 (2001.61.12.001216-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X APARECIDA MITSUKO IINUMA X RUBENS DA SILVA ARICA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CELSO HARUO TOKUNAGA X TOYOKO HASHINAGA X CARLOS KIYOSHI HASHINAGA
Parte final da r. decisão de fls. 224/227: Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 196/198 e desde logo DECLARO o Excipiente RUBENS DA SILVA ARICA parte legítima para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal, na condição de co-responsável legal e solidário. 2) Requeira o Exequente o que de direito em prosseguimento. Intimem-se.

0004309-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA - X RONALDO APARECIDO MANEA X ROMILDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
Fl. 161: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1128/2001, em trâmite na 2ª Vara Cível local. Para tanto, expeça-se mandado. Remetam-se os autos ao Sedi para que conste o termo massa falida à frente do nome da executada. Após, intime-se, na pessoa do síndico José Francisco Galindo Medina, no endereço de fl. 164, dos termos desta execução. Int.

0001672-45.2005.403.6112 (2005.61.12.001672-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPA ES S/C LTDA. X CAPUCI TRANSPORTES LTDA. X ARLINDO CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES)
VISTO EM INPSEÇÃO. Fls. 402 e 404 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Fl. 407: Intime-se a Exequente do r. despacho de fl. 386, bem assim da sentença prolatada às fls. 398/401. PA 2,15 Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 386. Intime-se com premência. Int.

0008915-40.2005.403.6112 (2005.61.12.008915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fls. 132/133 : Por ora, à vista da certidão lançada à fl. 140, aguarde-se como determinado na parte final do r. despacho de fl. 119. Int.

Expediente Nº 1701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002772-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-42.2000.403.6112 (2000.61.12.002466-5)) ARTUR VALTER BREDOW(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 158/159: Considerando que o n. advogado dativo atuou nas duas instâncias pelas quais o processo tramitou, tendo inclusive obtido êxito, fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente para execução fiscal à época do pagamento. Expeça-se o necessário. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005719-96.2004.403.6112 (2004.61.12.005719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1206814-10.1997.403.6112 (97.1206814-5)) MARIA HELENA BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSS/FAZENDA X ALCIDES FERNANDES LOPES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)
Fls. 171/172: Fixo os honorários em favor do d. advogado nomeado (fl. 60) no máximo da tabela vigente à época da requisição de pagamento para esta classe processual. Fls. 174/175: Considerando que não há comprovação nos autos de que a n. advogada tenha sido nomeada através do convênio OAB/Justiça Federal, indefiro o pagamento dos honorários advocatícios. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202646-67.1994.403.6112 (94.1202646-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

(R. Sentença de fl. 105/105 verso): Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ MARIA DE PAULA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Interpostos os Embargos à Execução Fiscal n.º 1201458-05.1995.403.6112, foi prolatada sentença de parcial procedência, razão pela qual manejou o Executado recurso de apelação. Ao apelo foi dado provimento, reconhecendo-se a prescrição do crédito tributário. O v. acórdão de fls. 99/102 transitou em julgado, conforme certificado à fl. 103/verso. Assim, vieram os autos conclusos. É a breve síntese. Decido. O recurso de apelação interposto pelo Executado em face da sentença proferida nos autos n.º 1201458-05.1995.403.6112 foi provido, reconhecendo-se a prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial deste executivo. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. Posto isso, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito executado, conforme cópias de fls. 98/103, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Penhora já levantada (fl. 83). Sem honorários, uma vez que já fixados no v. acórdão copiado às fls. 99/102. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza a Exeçúente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201825-92.1996.403.6112 (96.1201825-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Fls. 113/114 : Sem prejuízo da manutenção da penhora já formalizada nos autos, sem olvidar ainda a preferência que goza o crédito trabalhista, defiro o pedido e determino a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista informada à fl. 113, item b. Expeça-se o necessário, com urgência. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Após, abra-se vista à exeçúente para manifestação em prosseguimento, em cinco dias. Int.

1200664-13.1997.403.6112 (97.1200664-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP128069 - RICARDO CAOBIANCO E SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO)

Fl. 855: Manifeste-se a exeçúente em cinco dias. Fls. 856/859, 880/882 e 928: Vista ao arrematante. Fl. 878: Atenda-se. Fls. 909/910: Indefiro. O(s) executado(s) já foram alvo de inúmeros pedidos de bloqueio via BacenJud nas várias execuções que tramitam em face dele(s) neste Juízo, sempre infrutíferas. Fls. 930/931: Defiro a juntada requerida. Int.

1207095-63.1997.403.6112 (97.1207095-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(R. Decisão de fls. 331/333): Vistos, Fls. 288/297 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade com pedido de Antecipação de Tutela interposta pelo co-Executado ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, insurgindo-se contra a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal acima referida. Alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, porquanto não foi demonstrado pela Exeçúente que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei ou estatuto para responder pela dívida em cobrança, bem como o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelo recolhimento das contribuições sociais, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR. Aduz que sua manutenção no pólo passivo da demanda vem lhe acarretando dificuldades para o desempenho de suas atividades profissionais, razão pela qual pugna, em sede de antecipação de tutela, pelo imediato reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à vinda de manifestação da Exeçúente, principalmente quanto ao parcelamento do crédito tributário executado nestes autos (fl. 320) A Exeçúente manifestou-se às fls. 321/322, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, porém pugnou pela realização de constatação acerca da continuidade das atividades da pessoa jurídica Executada. O pedido de constatação foi deferido, certificando Oficial de Justiça deste Juízo Federal que a empresa não se encontra mais em atividade (fls. 326 e 330). É o breve relato. DECIDO. Nessa análise perfunctória, não vejo presente a

verossimilhança do direito alegado, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva depende da análise da lei vigente e da situação fática que a ela se subsume, porquanto a constatação levada a efeito à fl. 330 demonstrou haver indícios de ter sido a pessoa jurídica encerrada irregularmente, o que demanda dilação probatória incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade. Ressalto, por oportuno, que o documento de fls. 317/318 indica que a ANAC formulou exigências condicionantes à apreciação do pleito do Excipiente no âmbito daquela autarquia, dentre elas a inexistência de débitos fiscais, na data de 25 de fevereiro de 2008, ou seja, há mais de três anos. Decorre daí que inexistente a apontada urgência para apreciação do pleito de ilegitimidade. Logo, ausente o perigo de dano irreparável, desnecessária a apreciação dos demais requisitos ensejadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado em Exceção de Pré-Executividade, por não se encontrarem demonstrados de plano os requisitos do artigo 273, do CPC. Fls. 321/322 - Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1208312-44.1997.403.6112 (97.1208312-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) Fls. 369 e 370/371 : Cumpra a Exequente a parte final do r. despacho de fl. 367. Sem prejuízo, requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetivo também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0008106-26.2000.403.6112 (2000.61.12.008106-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO) Reiterem-se com urgência a solicitação de devolução da deprecata expedida, independentemente de cumprimento. Fls. 279/280: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetivo também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0010112-35.2002.403.6112 (2002.61.12.010112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X SARAH FERNANDES NAUFAL X SAMIR NAUFAL X EMIR NAUFAL Partes dispositivas da r. decisão de fls. 320/323: 1) (...) Isto posto, ACOLHO a impugnação da Exequente em razão da insuficiência do valor. Registro que houve deferimento de penhora de títulos da mesma natureza em outra execução pelo valor apresentado pelo executado, porquanto, desavisadamente, houve concordância da parte da Exequente. Por outro prisma, não há como deixar de constatar a atitude acintosa em face da Justiça. Restou demonstrado pela análise desenvolvida o propósito de embaraçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, porquanto a intenção era impedir que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores

fabulosos, vindos pretensamente lastreados por profissional de área de conhecimento que tem elementos para elaborar laudos de tal natureza, só infirmáveis por elementos notórios, como é o fato de referidos títulos serem negociados, nos dias de hoje, pela Internet, o que permite a consulta a preços de mercado e derruba qualquer estudo em sentido contrário. Tudo isso configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo. Assim, aplico somente ao co-Executado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da Exeçüente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença. 2) Fls. 208 e 310/313, item 1 - Ante as ponderações da Exeçüente, DEFIRO o postulado. Intime-se pessoalmente o co-Executado EMIR NAUFAL a informar onde e quando ocorreram os noticiados óbitos dos co-Executados SARAH FERNANDES NAUFAL e SAMIR NAUFAL, bem assim se há espólio ou processos de sucessão e, nesse caso, quais os herdeiros. 3) (...) Desta forma, sem prejuízo do cumprimento do quanto fixado nos itens anteriores, SUSPENDO O ANDAMENTO dos atos de execução até eventual provocação da Exeçüente em sentido contrário, devendo informar, se e quando ocorrer, a satisfação da obrigação. 4) Fl. 318 - Defiro a juntada de procuração, bem assim carga pelo prazo legal, depois do cumprimento das providências antes fixadas. Anote-se. Intimem-se.

0000985-05.2004.403.6112 (2004.61.12.000985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA DIACO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fls. 116/117 : Sem prejuízo da manutenção da penhora já formalizada nos autos, sem olvidar ainda a preferência que goza o crédito trabalhista, defiro o pedido e determino a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista informada à fl. 116, item b.Expeça-se o necessário, com urgência.Após, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 114. Int.

0005351-87.2004.403.6112 (2004.61.12.005351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fls.158/159 : Acolho as argumentações da Exequente, uma vez que não houve comprovação de que houve a transferência para a conta onde ocorreu o bloqueio (Banco Santander), da verba salarial feita através da conta do Banco do Brasil, conforme fls. 155/156. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 145/152. Requisite-se, via Bacenjud, a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Int.

0009182-46.2004.403.6112 (2004.61.12.009182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VITA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X JACYRA LEITE DE AZEVEDO X HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 221/223 - Defiro. Expeça-se ofício à Ciretran autorizando o licenciamento e a tramitação de processo de cancelamento de gravame e emissão de novo CRLV, mantendo-se, todavia, o bloqueio judicial de transferência para terceiros. Fl. 216 - Defiro em relação aos executados VITA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME e JACYRA LEITE DE AZEVEDO. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo; tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exeçüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009327-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Fl. 87 : Acolho a impugnação do(a) exeçüente, uma vez que o oferecimento de bens não obedeceu à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado a fim de que o oficial de justiça constate se a empresa continua em atividade, indicando, se o caso, nome e CNPJ da empresa eventualmente ali estabelecida.Se positiva a diligência, ato contínuo, penhorem-se os bens encontrados, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Int.

0007858-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO EPP X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fl. 47: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Antes, porém, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica, como requerido pela credora à fl. 54. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0010720-86.2009.403.6112 (2009.61.12.010720-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIND DOS E NO COM H E S DE P PTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 70/72: Considerando a recusa da Exequente, bem assim que os bens oferecidos não garantem integralmente esta execução, defiro a quebra de sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas cução, volve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

Expediente Nº 1702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005305-40.2000.403.6112 (2000.61.12.005305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208312-44.1997.403.6112 (97.1208312-8)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fl. 238 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 234. Desapensem-se os autos, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento, remetendo-os ao arquivo-findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002254-16.2003.403.6112 (2003.61.12.002254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208456-18.1997.403.6112 (97.1208456-6)) ADALTON LUCIO SOARES X ELIANA PADOVAN FARAH SOARES(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP157967 - CARLOS ALBERTO LEITE BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AGROP TERRAFERTIL DE PIRAPOZINHO LTDA ME X VALTER LANDIM GUDIN X CLAUDINEI APARECIDO BERTHOLINO GALANTE
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desampando os feitos. Int.

0003140-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-48.2001.403.6112 (2001.61.12.001946-7)) RICARDO DE GODOI MEDEIROS X MARCIA LUCIA DA SILVA(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA

Fl. 139: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 141. À vista do contido na certidão de fl. 148, declaro revel a co-embargada Ednea Cristina de Lima. Expeça-se nova carta precatória para citação do co-embargado Antonio Luiz, a ser cumprida no Juízo de Paraisópolis - MG, nos endereços informados à fl. 88. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202821-61.1994.403.6112 (94.1202821-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE

PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 285/285/verso): Em conformidade com o pedido de fls. 266/267, EXTINGO a presente Execução Fiscal e as Execuções Fiscais n.º n.º 1202839-82.1994.403.6112 e 1202846-74.1994.403.6112, com base legal no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o pleito de continuidade dos atos executórios na ação mais antiga, qual seja os autos da Execução Fiscal n.º 1202822-46.1994.403.6112 (94.1202822-9), razão pela qual ficam mantidas as penhoras de fls. 10 e 111. Traslade-se cópia integral destes autos para a mencionada ação executiva. Feito o traslado, officie-se ao Juízo Deprecante, conforme requerido à fl. 267. Prejudicada a apreciação do pleito de juntada das petições protocolizadas nos autos n.º 1202839-82.1994.403.6112 e 1202846-74.1994.403.6112, tendo em vista o teor da certidão de fl. 283. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n.º 1202839-82.1994.403.6112 e 1202846-74.1994.403.6112. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

1201151-17.1996.403.6112 (96.1201151-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X IMOPLAN RES COM CONST E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X NEUZA MARIA SCHIMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA

Fls. 424/429: A executada apresenta novamente matérias já apreciadas anteriormente, na tentativa de frustrar a praça designada. As questões relativas à fiscalização e à constituição do crédito já foram objeto de decisão à fl. 314. O r. despacho de fl. 382 também afastou a remissão. Ademais, não há que se falar em ausência de título líquido, certo e exigível, à vista do contido no art. 204 do CTN. Quanto à avaliação, os executados foram regularmente intimados, conforme certidão de fl. 420. O n.º procurador também não comprova a dificuldade no acesso aos autos, uma vez que, além de ter sido deferida a carga e publicado o despacho de fl. 424, tenta impugnar leilão referente a penhora efetivada em 28/07/1996. Aguarde-se. Int.

1205355-07.1996.403.6112 (96.1205355-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA X MANOEL CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X SALVADOR CRUZ(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO)

(Despacho de fl.310): Em cumprimento à r. decisão copiada às fls. 308/309, officie-se ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividade Financeira - Coaf, como requerido às fls. 228/229. Cumpra-se com premência, sem olvidar o despacho de fl. 305. Int. (Despacho de fl.305): Fl. 303: Intime-se o espólio de Manoel Cruz, na pessoa do cônjuge supérstite das penhoras de fls. 111 e 185, do prazo para opor embargos, bem assim para que esclareça sobre a existência de inventário, por qual juízo e sob que número tramita. Expeça-se o necessário. Int.

1205769-68.1997.403.6112 (97.1205769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP020928 - LUIZ MASSATO AKAISHI E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

1201683-20.1998.403.6112 (98.1201683-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDMILSON ALVES CLEMENTE(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0005369-50.2000.403.6112 (2000.61.12.005369-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA(SP191072 - SILVIA REGINA MARQUES DOS SANTOS E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

(Despacho de fl.206): Vistos. Fl. 195: Defiro. Anote-se. Ante a informação de fl. 196 e certidão de fl. 205, desconstituo as penhoras sobre os imóveis de matrículas 27.468 e 62.077(antiga 21.262) ambos do 2º CRIPP. Officie-se ao CRI para

o cancelamento dos registros. Após, diga a Exequente em prosseguimento. Int. (Despacho de fl.223): Fl. 207: Providência determinada à fl. 206. Cumpra-se o quanto antes.Após, à exequente, conforme parte final daquele provimento. Int.

0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES

A providência buscada com o manejo do Agravo de Instrumento, cuja v. decisão foi juntada à fl. 484, já foi cumprida, conforme r. decisão de fl. 359, por ocasião de novo pedido feito pela União e devidamente instruído, de acordo com as condições fixadas no r. despacho copiado à fl. 269.Destarte, cumpra-se o r. despacho de fl. 483. Int.

0005159-91.2003.403.6112 (2003.61.12.005159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fls. 69/70 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0001044-90.2004.403.6112 (2004.61.12.001044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fls. 33/42: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que esta execução encontra-se suspensa pelo parcelamento (fl. 32).Aguarde-se a implementação do prazo nele concedido.Após, ao arquivo.Int.

0005736-35.2004.403.6112 (2004.61.12.005736-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP202663 - PATRÍCIA MORAES DE FREITAS SANTOS E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X RUYTER SILVA (R. Sentença de fl.(s) 189): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PONTAL AGRO PECUÁRIA S/A e RUYTER SILVA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção de fls. 166/167. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 82. Lavre-se o competente Termo de Levantamento, oficiando-se com premência ao órgão registrador competente. Custas pagas e honorários pagos (fls. 177 e 186). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0000608-63.2006.403.6112 (2006.61.12.000608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES E SP194501 - RENATO CAMPOZAN BELAZ)

Visto em Inspeção. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.O extrato de fl. 375 comprova a extinção do crédito pelo pagamento.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desconstituo a penhora de fl. 123. Lavre-se o competente Auto de Levantamento, oficiando-se, em seguida, ao órgão registrador competente. Sem honorários, porquanto tais valores já integram o valor executado, nos termos do Decreto-lei 1.025/69. Custas pagas (fl. 365).Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006778-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X A ZANELATO - REPRESENTACOES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO

ROMERO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivado, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0011145-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011145-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fls. 49 e 54 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Fl. 56 : Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 41, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-14.2003.403.6112 (2003.61.12.011495-3)) SUPERMERCADO BASELAR LTDA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SUPERMERCADO BASELAR LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 95: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado e intime-se o Exequente para retirada no prazo de cinco dias. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004204-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004204-6) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa das fls. 139. Redesigno a perícia anteriormente designada, nomeado para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de maio de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006927-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006927-1) - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro o requerimento da fl. 67, devendo a parte autora buscar meios de comparecer à perícia designada. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0012022-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012022-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de maio de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 14.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0016071-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016071-7) - JOSEFA DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Tendo em vista que até presente data não foi apresentado laudo, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0018349-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018349-3) - SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de maio de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000749-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000749-0) - MARIA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Postergo a apreciação da antecipação da tutela à prolação da sentença.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de maio de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5) - RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 11.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0) - LUZIA ORTIZ PERRETE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 93/94.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8) - WANDA CARNEIRO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 144/145.Redesigno a perícia anteriormente designada, nomeado para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de maio de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9) - ADELSON FRANCISCO DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de maio de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 26.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009842-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009842-1) - MARIA BERNADETH SCHIMITZ DE SOUSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 29/30.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer

ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000174-35.2010.403.6112 (2010.61.12.000174-9) - LURDES COSTA DOS PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de maio de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 104/105.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0) - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de maio de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 09.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001291-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001291-7) - LAURO RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 09/10.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001367-85.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de maio de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001889-15.2010.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de maio de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

0004955-03.2010.403.6112 - CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de maio de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de maio de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007399-09.2010.403.6112 - ADRIANA ROSA DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 47/48.Redesigno a perícia anteriormente designada, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de maio de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 08/09.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013859-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ELIANDRO DA SILVA

Fl. 55: Intime-se a CEF para que traga aos autos, em 10 dias, guias de recolhimento das taxas necessárias para expedição de carta precatória. Após, depreque-se a Egrégia Justiça da Comarca de Cajuru -SP a busca e apreensão do bem dado em garantia, observando-se as instruções de fl. 54. Juntem-se as cópias necessárias. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0011348-76.2007.403.6102 (2007.61.02.011348-8) - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 218: intimar a parte para requerer o que de direito em 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0308845-34.1992.403.6102 (92.0308845-8) - DESTILARIA MORENO LTDA X AGRICOLA MORENO LTDA X SANTANA COMERCIO DE CARNES LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 269: Fls. 262/266e 268: digam os impetrantes, no prazo de 5 dias. Int.

0314774-43.1995.403.6102 (95.0314774-3) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 231: Indefiro os pedidos da impetrante de fls. 201 e 208, por falta de previsão legal. Quanto ao pedido de fls. 220, pelo que consta dos autos, a destinação do valor depositado, neste feito, deve ser transformado em renda da União, ante a ausência de comprovação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como, da decisão final do STJ, transitada em julgado. Oficie-se para que a CEF converta em renda definitiva da União, sob o código 1467, os valores depositados na conta 2014-635-0000435-1, comunicando este juízo. Após, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0003421-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003421-3) - MARIA INEZ MARTINS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a petição de fl. 200, é de se reconhecer a perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se e registre-se como sentença tipo C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014443-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014443-2) - ANA ZELIA BARBOSA DE TOLEDO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 740: Fl. 738: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham conclusos. Int.

0002258-05.2011.403.6102 - T V M COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 27: A impetrante deve aditar a inicial e atribuir à causa valor segundo os benefícios que espera auferir, recolhendo eventuais diferenças de custas. Deve, também, trazer uma terceira via da inicial, sem documentos, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional. Prazo dez dias. int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005974-74.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI E SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI E SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40: À instância deste juízo o autor aditou a inicial, retificou o valor atribuído à causa e requereu sua remessa ao juizado especial. Consignou o valor de R\$ 10.000,00. Como é sabido, as causas cujo valor não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento é do juizado especial, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Neste sentido, trago decisão proferida pelo TRF desta região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar

pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(CC n. 8318 - Relator NERY JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO - DJU de 27.03.2006) Por conseguinte, recebo a petição de fl. 37/38 como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, com baixa na distribuição. Intime-se o requerente e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002294-47.2011.403.6102 - CARLOS LUIS SIMPLICIO(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18:Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual quanto à omissão em atribuir à causa valor nos termos do artigo 282, V, do CPC, e à competência absoluta do JEF, como acima exposto, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se o requerente e cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL

0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) Fl. 505: defiro. Designo o dia 09 de junho de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Gesy Vieira da Silva Carvalho, em substituição a testemunha João Oliveira Lemes. Em face da certidão de fl. 506, considero preclusa a oitiva da testemunha Carlos Jorge da Silva Salomão. Int.

0005255-29.2009.403.6102 (2009.61.02.005255-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA X ALESSANDRO PACHECO GRACIANO

Fls. 120/121 e 124/128: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Não merece prosperar o argumento da defesa do corréu Alessandro no sentido de aplicação do princípio da insignificância no presente caso. O crime de moeda falsa está intimamente relacionado à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, não podendo, portanto, estimular a prática de tal conduta, ainda que pareça irrisória. Nesse sentido, confirmam-se as respectivas orientações pretorianas: STFEMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado.(HC 96153, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 26.05.2009).STJHABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR (DUAS NOTAS DE R\$ 50,00). INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. 3. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 174122, Quinta Turma, relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13.12.2010). Designo o dia 21 de junho de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 35/36, 75 e 76), bem como para o interrogatório dos réus, observando-se a ordem do art.

400 do CPP. Int.

0008631-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WEIMAO MA X YUANYOU LI X WENXI GU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)
Audiência videoconferência do dia 25.04.2011: (...) Concedo ... o prazo ... de cinco dias ... à defesa, para apresentação das alegações finais escritas (...).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009967-28.2010.403.6102 (2000.61.02.019268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0000298-14.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-34.2010.403.6102) ODAIR MANOEL DE MEDEIROS X JOSE CARLOS CHICO MARCON(SP303333 - DANILLO MARCOS DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0318043-32.1991.403.6102 (91.0318043-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TAVARES P COM/ E IND/ DE T E C LTDA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X FRANCISCO CARLOS PARIZAN X MARIA DO CARMO LINO TAVARES(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos sócios, os quais devem ser excluídos do pólo passivo. Ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se.

0300137-58.1993.403.6102 (93.0300137-0) - INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300869-05.1994.403.6102 (94.0300869-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIP P/ RAO X LTDA X HELMICE AGOSTINI FUNK THOMAZ X ARY FUNK THOMAZ(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0315480-55.1997.403.6102 (97.0315480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA X MARIO CANSIAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305382-74.1998.403.6102 (98.0305382-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BF BETUSSI E FERRARI MAO DE OBRA TEMPORARIO

LTFDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X HUMBERTO JOSE FERRARI X LUIS EDUARDO BETUSSI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306749-36.1998.403.6102 (98.0306749-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESQUAVI ESQUADRIAS E VIDROS LTDA X FERNANDO ANTONIO RAMALHEIRO X ADELINA MARCIA HUSSAR RAMALHEIRO(SP113664 - MARIA DE LOURDES SANTANA ALVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009468-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009468-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERCIO ZAMPRONI X FABIANO SPONCHIADO X SONIA MARIA NEGRI ZAMPONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para INDEFERIR a nomeação de bens à penhora feita às fls. 601/602. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os subscritores das petições de fls. 860/898, 938/980, 1031/1069 e 1109/1147, regularizem suas representações processuais, sob pena de desentranhamento e devolução das referidas petições. Intimem-se.

0001101-80.2000.403.6102 (2000.61.02.001101-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP143098 - NANCIDE OLIVEIRA PINTO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, CANCELO o leilão anteriormente designado. Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792, CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

0006467-03.2000.403.6102 (2000.61.02.006467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-65.2000.403.6102 (2000.61.02.006631-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006631-65.2000.403.6102 (2000.61.02.006631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-03.2000.403.6102 (2000.61.02.006467-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008977-86.2000.403.6102 (2000.61.02.008977-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014785-28.2007.403.6102 (2007.61.02.014785-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - SP(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013985-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013985-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA PEDIATRICA BARBIN SCARPA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 45/46), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004146-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004146-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABRICIA OLIVIERA LEITE
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004459-38.2009.403.6102 (2009.61.02.004459-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO FILIPPINI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008885-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008885-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUANA MISHIMA MACEDO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010600-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010600-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X STAR NEW ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014507-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014507-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA HELENA AMADEU MORESCHI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014702-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014702-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMILDA MARIA DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014894-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014894-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA DE SOUZA VALENTE
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014945-82.2009.403.6102 (2009.61.02.014945-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001043-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001043-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE COPPOLA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006089-95.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO CROMA/PAEZ DE LIMA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006616-47.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANICE APARECIDA RAFAEL

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006646-82.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILTON SYOGO ARAKAWA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação dos dados relativos às Certidões de Dívida Ativa que instruem este processo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009388-80.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA GOMES COSTA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303632-13.1993.403.6102 (93.0303632-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X SUPERMERCADO GUIDUGLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERMERCADO GUIDUGLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC e fixo o valor dos honorários nos termos do cálculo apresentado à fl. 32 (R\$ 380,00), atualizado à fl. 41 (R\$ 391,07).Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da concordância do embargado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0311780-37.1998.403.6102 (98.0311780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305111-65.1998.403.6102 (98.0305111-3)) CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Diante do depósito de fl. 209 e da manifestação da exequente de fl. 212, cancelo o leilão designado nestes autos, ficando a penhora de fl. 181 sem efeito. Publique-se. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

0004205-17.1999.403.6102 (1999.61.02.004205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314079-84.1998.403.6102 (98.0314079-5)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE a presente impugnação, nos termos ao art. 475-L, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307990-26.1990.403.6102 (90.0307990-0) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP078621 - IVONE MENOSSI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº. 90.0307989-7.Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se para os presentes autos, cópias de fls. 02/05 da execução fiscal nº 90.0307989-7 e desta sentença para aqueles autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312458-57.1995.403.6102 (95.0312458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309208-16.1995.403.6102 (95.0309208-6)) LUCIA HELENA RAMOS PIANA(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008580-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6)) MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA X HELENA PORSCH HENCK DE ALMEIDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação: c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal.Intimem-se.

0008699-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-25.2005.403.6102 (2005.61.02.012604-8)) MAURICIO BALIEIRO LODI(SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2005.61.02.012604-8.Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta para os autos principais (nº 2005.61.02.012604-8).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010767-27.2008.403.6102 (2008.61.02.010767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-55.2001.403.6102 (2001.61.02.007871-1)) IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Inicialmente, verifico que a documentação trazida às fls. 55 e 56 não informa se o subscritor da fl. 47 tinha poderes para a outorga. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização processual, com a apresentação de cópias do estatuto social e das respectivas atas de eleição das diretorias, bem como dos documentos que entender necessários.Indefiro o

pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto que, nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefero o requerimento de realização de provas oral, testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização das referidas provas. Intimem-se.

0005160-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001365-5)) INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008584-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-09.2009.403.6102 (2009.61.02.003381-7)) ROSANGELA VIEIRA ALVES(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Impugnação já apresentada pelo embargado. Cumpra-se e intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para saneador.

0011042-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006000-5)) IATE CLUBE X DELSON NATAL MILANI JUNIOR X SILVIO MAZZEI(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias, para que a embargante IATE CLUBE, comprove nos presentes autos os poderes do outorgante da procuração de fls. 116, sob pena de exclusão do processo. Intime-se.

0013803-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012048-9)) RACOES FRI-RIBE S/A(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal.Intimem-se.

0000555-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010813-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010813-4)) AUTO POSTO SOL DE RIBEIRAO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980)

determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

000557-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025152-41.2002.403.6182 (2002.61.82.025152-3)) ATHANASE SARANTOPOULOS H T S/A(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000826-76.2007.403.6102 (2007.61.02.008826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6)) MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI X GILBERTO GOULART DA MOTA(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, nos termos do aditamento de fls. 236/237. Após, citem-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0307482-80.1990.403.6102 (90.0307482-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FREZADORA CONSTANT LTDA X CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(Proc. RUBENS ROBERTO VENANCIO OAB/AC 1388 E SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 285 e 288), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 129. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300989-48.1994.403.6102 (94.0300989-6) - INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X LUIZ HENRIQUE ADAMS R PINTO X LUIZ ANTONIO CERVEIRA M PINTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 45/46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Os depósitos de fls. 11 e 18 foram objeto da penhora da fl. 53, referente ao processo 2006.61.02.007075-8, devendo essa decisão ser trasladada para aqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0314307-64.1995.403.6102 (95.0314307-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARQUES CONTABILIDADE S/C LTDA X ANDRE LUIZ MARQUES X JOSE APARECIDO MARQUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0304159-57.1996.403.6102 (96.0304159-9) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X HECTOR ALONSO PORTO ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 202), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313047-78.1997.403.6102 (97.0313047-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DISK DIESEL IND/ E COM/ LTDA X FAUSTO RUIZ X CELSO BISTOCHI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0317307-04.1997.403.6102 (97.0317307-1) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Embora tenha havido a indevida conversão em renda dos valores depositados, foi proferida decisão pelo E. TRF3, nos embargos à execução nº 1999.61.02.002705-6, negando provimento à apelação da embargante, ora executada, e mantendo a sentença de improcedência dos embargos. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado daqueles embargos.

0001398-19.2002.403.6102 (2002.61.02.001398-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ENIO VEDOVATO(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 278), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 71. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002297-17.2002.403.6102 (2002.61.02.002297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ERIMAT SERVICOS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de

nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

0002312-83.2002.403.6102 (2002.61.02.002312-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADELIA SILVIA A TEIXEIRA DE PAULA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002387-20.2005.403.6102 (2005.61.02.002387-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TOP LINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005116-82.2006.403.6102 (2006.61.02.005116-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A X JOAO CARLOS CARUSO X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Concedo ao coexecutado JOÃO CARLOS CARUSO o derradeiro prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002127-69.2007.403.6102 (2007.61.02.002127-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIA ELENA ARAUJO PORTUGAL(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Tendo em vista a concordância do(a) exeqüente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

0012667-79.2007.403.6102 (2007.61.02.012667-7) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X CARLOS GILBERTO ROGERIO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003123-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO X FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS X MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROLI X SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Concedo à executada ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, deverá apresentar certidão da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 55.

0004200-77.2008.403.6102 (2008.61.02.004200-0) - FAZENDA NACIONAL X HELIO SEVERINO DA SILVA LTDA S/C

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004715-15.2008.403.6102 (2008.61.02.004715-0) - FAZENDA NACIONAL X APARECIDA GARDE NAHIME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008205-45.2008.403.6102 (2008.61.02.008205-8) - FAZENDA NACIONAL X MARIO PASCHOAL MINCHIO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003156-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003156-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEOMAR FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a

presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007507-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007507-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl.

32. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007717-56.2009.403.6102 (2009.61.02.007717-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP056714 - MARIA AUGUSTINHA N. TEIXEIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade e JULGO EXTINTA esta execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 47. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014129-03.2009.403.6102 (2009.61.02.014129-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSESSORIA MEDICA ABREU SAMPAIO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014685-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014685-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CANDIDO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009542-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-50.2001.403.6102 (2001.61.02.004541-9)) CIA SERV TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CIA SERV TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X LUCIO CORREA BARROS X INSS/FAZENDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS

Nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Fl. 400: intime-se a executada para que comprove o depósito das parcelas referentes aos meses subsequentes ao primeiro depósito. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300197-94.1994.403.6102 (94.0300197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307712-88.1991.403.6102 (91.0307712-8)) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-39.2011.403.6102 (2004.61.02.008816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-37.2004.403.6102 (2004.61.02.008816-0)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo das pessoas mencionadas na petição de fl. 37. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0306778-67.1990.403.6102 (90.0306778-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS X DIARONE PASCHOARELLI DIAS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Vistos em inspeção. Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (matrículas 10.190, 58.324 e 67.032, todas do 2º CRI de Ribeirão Preto). PA 1,10 Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, intimando-se-o na pessoa de seus advogados constituídos nos autos. Em seguida, expeça-se Mandado para registro da penhora e avaliação dos bens. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011271-48.1999.403.6102 (1999.61.02.011271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303253-96.1998.403.6102 (98.0303253-4)) WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015750-84.1999.403.6102 (1999.61.02.015750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317506-26.1997.403.6102 (97.0317506-6)) ELISABETE MARIA DA S BARRETO(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-56.2000.403.6102 (2000.61.02.000928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312155-38.1998.403.6102 (98.0312155-3)) IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-19.2000.403.6102 (2000.61.02.003252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308864-30.1998.403.6102 (98.0308864-5)) IRBO IND/ DE ARTF DE BORRACHA LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018208-40.2000.403.6102 (2000.61.02.018208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-80.2000.403.6102 (2000.61.02.001101-6)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010481-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3)) MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 98.0302600-3. Condene a empresa embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº

98.0302600-3 e de fls. 35/36, 68 e 91/92 daquela execução para estes autos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011954-46.2003.403.6102 (2003.61.02.011954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-40.2002.403.6102 (2002.61.02.009370-4)) HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP110407E - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista os pedidos de fls. 609/610 e 612/613, reconsidero o despacho de fl. 608. O Embargante/Apelante deseja manter a discussão judicial em relação às competências de 01/1990 a 12/1993, constante da CDA nº 35.163.063-8, desistindo em relação às demais. Ocorre que a sentença de fls. 636/653 julgou procedente o pedido da Embargante no que se refere à mencionada CDA, que não foi objeto de recurso pela parte Embargada. Desta forma, não resta ao Embargante interesse em recorrer. Diante do exposto, deixo de receber a apelação no que se refere à discussão da CDA nº 35.163.063-8, por falta de interesse recursal; homologo o pedido de desistência da apelação no que se refere às demais CDAs. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos de fl. 653.

0004884-70.2006.403.6102 (2006.61.02.004884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012585-19.2005.403.6102 (2005.61.02.012585-8)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROQUE ALVES CHIMELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-13.2008.403.6102 (2008.61.02.001734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011828-54.2007.403.6102 (2007.61.02.011828-0)) CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA(SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2007.61.02.011828-0. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001735-95.2008.403.6102 (2008.61.02.001735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311159-74.1997.403.6102 (97.0311159-9)) NEUSA NUNES DE ALMEIDA(SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. O pedido de fl. 165 deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Após, dê-se vista à Embargada, com prioridade.

0011046-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-10.2007.403.6102 (2007.61.02.010945-0)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Concedo à executada o prazo de dez dias para trazer aos autos procuração com poderes para renunciar. Intime-se.

0000183-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9)) ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEU NOCCIOLI X ORFEU NOCCIOLI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que os embargantes cumpram integralmente a decisão de fls. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intimem-se.

0003084-65.2010.403.6102 (2005.61.02.012621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012621-8)) HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção. Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante,

preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0004231-29.2010.403.6102 (2005.61.02.012715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012715-6)) FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido. Recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente para a execução fiscal que deverá prosseguir. Intimem-se e registre-se.

0000360-54.2011.403.6102 (2003.61.02.003513-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003513-7)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo das pessoas mencionadas na petição de fl. 27. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011104-16.2008.403.6102 (2008.61.02.011104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310084-68.1995.403.6102 (95.0310084-4)) NATHALIA CUNHA BORIN X MARIA JULIA CUNHA BORIN X SELMA DE ASSIS CUNHA(SP274526 - ALINE LEMOS REIS BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no polo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se. Após, cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo de fl. 267.

0000182-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9)) MARIA LUIZA BIN NOCCIOLI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEU NOCCIOLI X ORFEU NOCCIOLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Vistos em inspeção. Verifico que o procurador do Embargado AIRTON ORFEU NOCCIOLI (fl. 24) é o mesmo da Embargante MARIA LUIZA BIN NOCCIOLI (fl. 22). Assim, intime-se o causídico para que esclareça o fato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009370-40.2002.403.6102 (2002.61.02.009370-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA X ARTHUR CHUFALO X JOAO PAULO MUSA PESSOA X ROBERTO REYNALDO MELE X MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA SANTOS PESSOA X ANDRE JUNQUEIRA SANTOS PESSOA X ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR X CARLA FERREIRA MUSA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se à penhora, em reforço, dos bens nomeados pela executada a partir de fls. 186, procedendo-se, ainda, à sua constatação e avaliação e intimando-se os executados na pessoa de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos, ciente de que não será reaberto o prazo para oposição de Embargos. Cumpra e publique-se. Após, prossiga-se nos Embargos em apenso.

0009586-30.2004.403.6102 (2004.61.02.009586-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001369-61.2005.403.6102 (2005.61.02.001369-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.Fl. 225: defiro. Intime-se a executada a apresentar certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 20046102005386-7.Publique-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

0006968-44.2006.403.6102 (2006.61.02.006968-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC.Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o

pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls.32/33, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) SANTA CLARA IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 45.807.864/0001-58. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0010303-71.2006.403.6102 (2006.61.02.010303-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X BALBO CONSTRUCOES S.A. X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X AB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ADEMAR BALBO

Intimem-se os executados, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) constituído(s) para que no prazo de dez dias informem se o débito exequendo foi objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2008.

0003125-03.2008.403.6102 (2008.61.02.003125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO X DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) Vistos em inspeção. Intime-se a executada para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em penhora. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do referido imóvel. Publique-se e cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 36/37, 40/41 e 88.

0000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, declaro suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Manifeste-se o exequente acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004675-62.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Intime-se a executada da abertura do prazo para oposição dos Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, tendo em vista o depósito de fls 13. Publique-se.

0006705-70.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ENIO PASQUALI(SP068310 - CARMEN RITA CARDOSO JUNQUEIRA) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012135-86.1999.403.6102 (1999.61.02.012135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001078-0)) IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X VALTER PEGORARO CEZAR X MARCELO ZUCOLOTTO GALVAO CEZAR(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VALTER PEGORARO CEZAR X INSS/FAZENDA X MARCELO ZUCOLOTTO GALVAO CEZAR

Vistos em inspeção. Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 154/160. Fls. 179 e 184/185: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se e cumpra-se.

0008982-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018827-67.2000.403.6102 (2000.61.02.018827-5)) SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Fl. 134: oficie-se a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que

proceda à conversão em renda da União, dos depósitos efetuados às fls. 85, 87, 89, 92, 94, 96, 106, 107, 110, 112, 116, 118, 128 (código da receita 2864), sendo que os demais depósitos informados pela exequente tratam-se na verdade de cópia dos já mencionados. Após, abra-se nova vista a exequente, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0012739-08.2003.403.6102 (2003.61.02.012739-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-84.1999.403.6102 (1999.61.02.000521-8)) IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE RORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X INSS/FAZENDA X JANE RORIS BERTI TERRA

Vistos em inspeção. Proceda-se à alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, à inversão das partes nos polos processuais. Fl. 52: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

Expediente Nº 986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014904-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014008-19.2002.403.6102 (2002.61.02.014008-1)) ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Vistos. Considerando o v. Acórdão de fls. 149/153, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Embargante (fls. 11) para o dia 15 de junho de 2011, às 15h30. Expeça-se Mandado para intimação das testemunhas. Cumpra-se e intimem-se, com prioridade.

0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000980-4)) LAR PADRE EUCLIDES X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

De início, defiro aos embargantes o benefício de assistência judiciária gratuita. Quanto à entidade beneficente, saliento a desnecessidade de prévia comprovação da condição de pobreza, uma vez que gozam de presunção juris tantum de tal condição. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. 1. O benefício da assistência judiciária foi instituído, originariamente, com fins de assegurar às pessoas naturais o efetivo cumprimento do desiderato constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, já cogente ao tempo de sua edição (cf. artigo 141, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1946), bastando, à sua concessão, a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Mais tarde, doutrina e jurisprudência ampliaram significativamente tal benefício no sentido de alcançar não somente as pessoas naturais, mas também, com base na mesma norma, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes, mantendo a presunção juris tantum sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. 3. Por fim, restou assegurada a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas em geral, incluindo aquelas com fins lucrativos, cabendo-lhes, contudo, a comprovação da condição de miserabilidade, porque não há falar, aí, em presunção de pobreza, nos termos jurídicos. 4. As entidades sem fins lucrativos e beneficentes - tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital - fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição. 5. Precedente da Corte Especial (REsp nº 388.045/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/9/2003). 6. Embargos de divergência acolhidos. (STJ: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1055037, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA: 14/09/2009) No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Da mesma forma, indefiro o pedido para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Ao SEDI para exclusão de Clovis José Alonso, conforme determinação de fl. 274. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1646

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Prossigam-se nos autos de embargos à arrematação. Intimem-se.

Expediente N° 1647

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000068-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000068-5) - JOAO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono do requerente, Dr. Lucas de Mello Ribeiro para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 108, dentro do prazo legal.

Expediente N° 1648

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005008-4) - RENIL FINNA VALLES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENIL FINNA VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl.218. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2696

MANDADO DE SEGURANCA

0000793-83.2011.403.6126 - VALDILENE LIMA DAS CHAGAS(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIANHANGUERA EDUCACIONAL(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o impetrante esclareça se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, em face da informação do impetrado, noticiando a matrícula efetuada, tendo sido firmado acordo de negociação de dívidas junto a instituição de ensino (fls. 38/44), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.P. e Int. Após, nova vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos para sentença.Santo André, 18 de abril de 2011.

0000966-10.2011.403.6126 - OSCAR RUMON GUCCIONI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/151.816.760-5) em 01.10.2009 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, inconformado com tal decisão, interpôs em 27.05.2010 recurso ordinário, sem número de protocolo, mas sob o nº de comando 341351983, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 23 e a fls. 27. É o breve relato. Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. O Gerente Executivo do INSS em Santo André informa que a competência para análise dos recursos interpostos na esfera administrativa é da própria Agência da Previdência Social em que foi protocolizado o requerimento do benefício previdenciário (fls. 23). Por sua vez, o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul, encampando o ato coator, informa que o recurso 35434.000952/2010-98 está em fase de instrução para envio à 14ª Junta de recursos da Previdência Social - JRPS, bem como que foi emitida solicitação à APS de Guarulhos para envio do processo administrativo anterior (42/125.748.280-4) em face da necessidade de juntada de documentação referente ao exercício de atividade em condições especiais nele constantes (fls. 27). Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso administrativo nº 35434.000952/2010-98 (número de comando 341351983), interposto na esfera administrativa por OSCAR RUMON GUCCIONI JUNIOR (NB nº 42/151.816.760-5) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, nele devendo constar o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002096-35.2011.403.6126 - JOSE GENIVAL DE SOUZA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X REITORIA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PRO-REITORIA DA ADMINISTRACAO-COORD GERAL DE RH DA FUND UN FED DO ABC

Vieram-me os autos conclusos às 18 horas e 30 minutos. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ GENIVAL DE SOUZA, nos autos qualificado, em face da REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC e da PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC visando obter liminar para que lhe seja garantida a posse no cargo de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES ou para que sua vaga não seja preenchida até o julgamento do mérito deste mandamus. Narra o impetrante ter sido aprovado em 1º primeiro lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico em Edificações da Universidade Federal do ABC - UFABC, conforme edital publicado em 04 de abril de 2011. Narra, ainda, que logo após a homologação do concurso, foi convocado para comparecer à sede da UFABC em Santo André a fim de providenciar os exames médicos e, após, realizados, compareceu na data marcada para proceder à entrega dos documentos exigidos para a sua posse, vez que preenchia todos os requisitos para ocupar tal vaga. Narra, outrossim, que ao comparecer para a entrega dos documentos necessários, fora informado que não poderia assumir a função em razão de não apresentar os requisitos mencionados no edital do concurso, isto é, formação em Ensino Médio Profissionalizante na área de edificações ou Ensino Médio e Curso Técnico em Edificações e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (fls. 51). Sustenta que possui qualificação no Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil - Modalidade Edifícios adquirido através da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Assim, sustenta ter qualificação superior à exigida pelo edital do concurso, não podendo ser prejudicado nesse sentido já que o artigo 5º, da Lei nº 8.112/90, elenca taxativamente (numerus clausus) as exigências básicas para a investidura em cargo público, não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade na apresentação de certificado em especialização no campo do conhecimento, objeto do concurso, ficando este reservado para disputa em títulos. Juntou documentos (fls. 12/76). Brevemente relatado DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Deixo anotado que nenhum prejuízo será carreado ao impetrante pois, acaso seja concedida a medida liminar, seus efeitos retroagirão à data da propositura da demanda. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0002103-27.2011.403.6126 - KELLY ARRAES DE MATOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

A Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de arcar com as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso dos autos, trata-se de advogada em causa própria, o que faz crer, em

princípio, que a impetrante possui condições de suportar os ônus processuais, não havendo nos autos indicações de que esteja em estado de miserabilidade ou hipossuficiência econômica. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas judiciais iniciais. Após, havendo resposta ou não, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000298-88.2001.403.6126 (2001.61.26.000298-1) - ANTONIO DIAS SOBRINHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 350/351: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, se não houver manifestação, venham conclusos para extinção da execução. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000014-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000014-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FLAVIO BARBOSA

Fls. 91 - Defiro o pedido formulado pela Autora e determino a expedição de carta à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) no primeiro endereço declinado. Após a devolução e o cumprimento da carta precatória, tornem os autos conclusos para a verificação da necessidade de nova diligência no segundo endereço declinado. Cumpra-se.

0002389-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS SANTOS CSICSAY X JOYCE MENDES MANSO CSICSAY

Fls. 54/55 - Assiste razão à requeinte, uma vez que o artigo 204, 1º do Código Civil, assim dispõe: Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. (...)Assim, compulsando os autos, verifico que o correquerido Vinicius Santos Csicsay foi validamente intimado a fls. 37/39, sendo desnecessária a intimação de Joyce Mendes Manso Csicsay para os fins desta ação cautelar de protesto. Dessa maneira, entreguem-se os autos á requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002000-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002000-5) - SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista a certidão de fls. 275, determino que o valor da condenação seja acrescido em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação no valor de R\$ 144,43 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 2706

CARTA PRECATORIA

0000715-89.2011.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ENIO VERCOSA X MARCOS VINICIUS NATAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Fls. 47: Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo Juízo deprecante, devolvam-se com as nossas homenagens. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Requisite-se a devolução do mandado à fl. 44 independentemente de cumprimento. Ademais, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, vez que não fora cientificado da designação da audiência. Publique-se.

ACAO PENAL

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ)

Fls. 483/487: Vista ao representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

0009401-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA SERRADURA X JOAO FABIO SERRADURA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 400: Efetue-se consulta por meio eletrônico, com a utilização do sistema BACENJUD para a localização de endereços atualizados dos réus. Com as informações aos autos, expeça-se o quanto necessário para intimação pessoal dos acusados, devendo ser diligenciados os endereços informados pelo parquet federal (fls. 401/406) e aqueles resultantes da pesquisa efetuada no sistema BACENJUD. Os réus deverão ser intimados a recolher as custas processuais correspondentes ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), de forma que cada réu deverá comprovar o recolhimento de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Outrossim, os respectivos comprovantes deverão ser juntados aos autos no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

Fl. 499: Dou por preclusa a produção da prova pelo acusado Edimilson quanto à oitiva da testemunha Jair Apolinário de Sá. Depreque-se os interrogatórios dos réus. Intimem-se os defensores dativos acerca deste despacho, bem como daquele à fl. 498. Vista ao representante do parquet federal para a mesma finalidade. Publique-se.

0001503-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. Fl. 736: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em relação ao acusado José. Ao representante do parquet federal para apresentação das respectivas razões. Após, intime-se o defensor dativo do réu José para contrarrazoar o recurso. 2. Fl. 742: Recebo a apelação interposta pelo réu Carlos. Considerando que o apelo do acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, após a juntada das peças mencionadas no item 1, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X CARLOS JOSE SOFIO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Fls. 1948/2089: Vista ao representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-51.2003.403.6126 (2003.61.26.004066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003481-4)) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 449-523: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Fls. 524: Considerando o grau de especialização do perito judicial, membro titular do IBAPE - Instituto Brasileiro de Perícias de Engenharia e pós graduado em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Amazonas, bem como a complexidade do trabalho, que demandou, além de visita ao imóvel vistoriado, a resposta a 67 (sessenta e sete) quesitos, formulados tanto pelas partes quanto pelo Juízo, fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, elevando-os em 3 vezes, conforme previsão do artigo 3º, 1º. Oficie-se à COGE, comunicando. Contudo, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007). Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença, com brevidade, posto tratar-se de feito incluso na Meta 2 do CNJ

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP095152 - ALAU COSTA E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 192: O pedido formulado resta prejudicado, considerando que, diante da informação supra, a petição original foi juntada aos autos, bem como que o réu providenciou a juntada de cópia da petição acima informada. Fls. 185/191: A ré informa inexistir outras provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide. No entanto, o autor manifestou o interesse na transação (fls. 183). Deste modo, manifestem-se os correus acerca do interesse na tentativa de conciliação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados a fls. 181/183.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3634

EXECUCAO FISCAL

0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Vistos. Compete ao Juízo da Execução, nos processos de execução fiscal somente em proceder a liquidação do bem construído com a finalidade de promover o pagamento do débito devido e não liquidado à época própria em favor da Fazenda Pública. Deste modo, em que pese a alegação da necessidade de dilação do prazo de desocupação do imóvel, esta não encontra amparo legal para ser discutida no processo de execução fiscal. Assim, tenho por impertinente o requerimento deduzido às fls. 677/692, devendo este ser postulado pela parte interessada através de ação própria. Nesse sentido, Processo AG 200404010412924AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 30/08/2006 PÁGINA: 358 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL NA POSSE DE TERCEIRO. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Uma vez que a assinatura da carta de arrematação transfere o domínio, já sendo os arrematantes proprietários do imóvel em discussão, controverte-se acerca de direitos reais, e não processuais, devendo a questão da desocupação do imóvel na posse de terceiro ser dirimida por meio da propositura de ação possessória autônoma, não se revelando idôneo, para tal desiderato, o mandado de imissão na posse expedido no bojo da execução fiscal. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. Data da Decisão 16/08/2006 Data da Publicação 30/08/2006 Processo AG 200604000203650AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) VILSON DARÓSS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 20/09/2006 PÁGINA: 871 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa ARREMATACÃO. IMÓVEL LOCADO POR TERCEIROS. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. INDEFERIMENTO. - Nos casos de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, em que o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitir na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. - Contudo, tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro e estranho à relação processual. - É possível a locação de bens penhorados, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha tal ato sido efetuado em fraude à execução, razão pela qual não prospera a alegação de que as locações são ineficazes por terem sido efetuadas após a constrição judicial dos bens. - Inexiste dispositivo legal que imponha a necessidade de constar no edital de leilão que o objeto da praça está sendo ocupado, além do que o edital publicado identifica o imóvel pelo número da matrícula no álbum imobiliário, fornecendo o endereço e detalhes de sua localização, competindo ao interessado visitar o local e diligenciar acerca da ocupação. Indexação EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. LOCATÁRIO, POSSE DIRETA, BEM ARREMATADO. NECESSIDADE, AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LOCAÇÃO, IMÓVEL, POSTERIORIDADE, REGISTRO, PENHORA. INEXISTÊNCIA, PROVA, FRAUDE CONTRA CREDORES. DESNECESSIDADE, EDITAL, INFORMAÇÃO, EXISTÊNCIA, OCUPAÇÃO, TERCEIRO. ÔNUS, INTERESSADO, VERIFICAÇÃO, SITUAÇÃO DE FATO. Data da Decisão 06/09/2006 Data da Publicação 20/09/2006 Publique-se.

0012771-09.2001.403.6126 (2001.61.26.012771-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MOTORPECAS ABC LTDA X VALERIA ZANCO NONIS X LUIGI NONIS X CASA DO CABECOTE LTDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

Vistos. Compete ao Juízo da Execução, nos processos de execução fiscal somente em proceder a liquidação do bem constricto com a finalidade de promover o pagamento do débito devido e não liquidado à época própria em favor da Fazenda Pública. Deste modo, com a retirada da carta de arrematação, às fls. 399, falece a competência deste Juízo Federal para proceder a imissão do arrematante na posse do imóvel, cuja desocupação forçada deverá ser postulada em ação própria perante o juízo competente. Assim, tenho por impertinente o requerimento deduzido às fls. 400/409. Nesse sentido, Processo AG 200404010412924AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 30/08/2006 PÁGINA: 358 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL NA POSSE DE TERCEIRO. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Uma vez que a assinatura da carta de arrematação transfere o domínio, já sendo os arrematantes proprietários do imóvel em discussão, controverte-se acerca de direitos reais, e não processuais, devendo a questão da desocupação do imóvel na posse de terceiro ser dirimida por meio da propositura de ação possessória autônoma, não se revelando idôneo, para tal desiderato, o mandado de imissão na posse expedido no bojo da execução fiscal. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. Data da Decisão 16/08/2006 Data da Publicação 30/08/2006 Processo AG 200604000203650AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) VILSON DARÓSS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 20/09/2006 PÁGINA: 871 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa ARREMATAÇÃO. IMÓVEL LOCADO POR TERCEIROS. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. INDEFERIMENTO. - Nos casos de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, em que o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitir na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. - Contudo, tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro e estranho à relação processual. - É possível a locação de bens penhorados, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha tal ato sido efetuado em fraude à execução, razão pela qual não prospera a alegação de que as locações são ineficazes por terem sido efetuadas após a constrição judicial dos bens. - Inexiste dispositivo legal que imponha a necessidade de constar no edital de leilão que o objeto da praça está sendo ocupado, além do que o edital publicado identifica o imóvel pelo número da matrícula no álbum imobiliário, fornecendo o endereço e detalhes de sua localização, competindo ao interessado visitar o local e diligenciar acerca da ocupação. Indexação EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. LOCATÁRIO, POSSE DIRETA, BEM ARREMATADO. NECESSIDADE, AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LOCAÇÃO, IMÓVEL, POSTERIORIDADE, REGISTRO, PENHORA. INEXISTÊNCIA, PROVA, FRAUDE CONTRA CREDORES. DESNECESSIDADE, EDITAL, INFORMAÇÃO, EXISTÊNCIA, OCUPAÇÃO, TERCEIRO. ÔNUS, INTERESSADO, VERIFICAÇÃO, SITUAÇÃO DE FATO. Data da Decisão 06/09/2006 Data da Publicação 20/09/2006 Após, manifeste-se o Exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Publique-se. 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003792-7) - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES (SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

Designo a continuação da perícia para o dia 19 de maio de 2011 às 17 h. Intimem-se as partes, os procuradores e o perito. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 2347

MANDADO DE SEGURANCA

0202679-74.1989.403.6104 (89.0202679-5) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Suspendo por ora o contido no r. despacho de fl. 293, no que tange a expedição de novo alvará de levantamento. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fl. 290. Intime-se.

0206493-94.1989.403.6104 (89.0206493-0) - HOECHST BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em decisão. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da impetrante, demonstrado(s) nos documentos de fls. 266/268. Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal. Publique-se.

0202971-54.1992.403.6104 (92.0202971-7) - SOLLO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0209307-69.1995.403.6104 (95.0209307-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetivada no rosto destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002892-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002892-3) - OFFICEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005840-90.2000.403.6104 (2000.61.04.005840-3) - FRANZESE INDUSTRIA E COPMERCIO DE PESCA LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005746-06.2004.403.6104 (2004.61.04.005746-5) - POSTO VILLAGE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003366-73.2005.403.6104 (2005.61.04.003366-0) - AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002108-91.2006.403.6104 (2006.61.04.002108-0) - EXATA PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011296-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011296-5) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP286979 - EDNÉIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, intime-se a impetrante para retirada em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0008632-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008632-3) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000826-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000826-1) - PAULA SOARES DA CONCEICAO(SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA E SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

PAULA SOARES DA CONCEIÇÃO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE, para assegurar o acesso às suas notas, declaração de conclusão de curso e entrega do Diploma do Curso de LICENCIATURA PELNA EM FILOSOFIA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 e instruiu a inicial com documentos. Notificada, a autoridade coatora ofertou informações a fls.60/61, requerendo a extinção do feito por perda do objeto da ação, informando o recebimento de tais documentos pleiteados pela impetrante. À fl. 80 foi aberta oportunidade à impetrante a fim de que se manifestasse sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Contudo, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fls. 82. É o que o importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos a fls.82. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse de agir do impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos. Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004634-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-37.2010.403.6104) BOQUEIRAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP047525 - ROBERTO MASCHIETTO) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA)

BOQUEIRÃO EPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento da ligação de energia elétrica em seu estabelecimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 87/87º, a Impetrante foi intimada a emendar a inicial para declinar, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração, bem como fornecer cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 89, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas eventualmente remanescentes, à cargo da Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004960-49.2010.403.6104 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

CCB Cimpore Cimentos do Brasil LTDA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando a declaração de inexigibilidade do IPI sobre os valores especificamente relativos ao frete (operações CIF) e ao seguro, haja vista tratarem-se de parcelas alheias ao ciclo de industrialização de seu produto, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado, no que concerne às competências anteriores ao advento da LC 118/05, o prazo prescricional decenal. Para tanto, aduz, em suma, que o recolhimento de IPI sobre o valor do frete pago para o transporte de cimento fere, dentre outros dispositivos, o art. 47, II a do CTN, segundo o qual a base de cálculo do IPI será o valor da operação de que decorrer a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado. Acrescenta que, considerando-se que o art.131 do Decreto nº 4.544/02, bem como o art. 14 da Lei nº 4.502/64 não incluíram expressamente na base de cálculo do tributo o valor do frete e das despesas acessórias (seguro), quando cobradas por terceiros não relacionados com o contribuinte, é de se adotar o entendimento segundo o qual estas quantias não devem sofrer a incidência do IPI. Juntou procuração e documentos. Custas à fl. 20. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das

informações da autoridade dita coatora. Notificada, a autoridade impetrada sustentou preliminarmente ofensa às Súmulas 266 e 271 do STF. No mérito, aduziu que o valor tributável do IPI sempre foi o valor total da operação, tal como definida em lei, a ser calculada pela soma dos componentes previstos na forma legal, aí incluído o valor do frete. É o que se constata da leitura do inciso II, c/c o 1º do art. 14 da Lei 4.502/1964, em sua nova redação (fl. 498). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 503/504). A União Federal manifestou-se às fls. 512/513. O Ministério Público Federal produziu o parecer de fl. 516, no qual aduziu não haver interesse institucional quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, por não vislumbrar violação aos enunciados das Súmulas 266 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. A hipótese em tela não consiste em impetração contra lei em tese. O que se pretende é a declaração de inexigibilidade de tributo sobre valores envolvidos na atividade desempenhada pela impetrante de venda e remessa de cimento para outros estabelecimentos, o que não malfeire o disposto na Súmula 266 do STF. A Súmula 271 do STF, que dispõe não ser cabível a via do mandamus para produção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, também não tem aplicação no caso, haja vista que não há discussão sobre valores a compensar. A pretensão consiste na declaração do direito a crédito cujo procedimento de compensação, caso seja reconhecido, será objeto da fiscalização fazendária. Assim, é adequada a via processual escolhida. Passo, destarte, ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. O cerne da questão posta em Juízo consiste na verificação da incidência, ou não, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os valores relativos ao frete e ao seguro, nas operações CIF (Cost, Insurance and Freight), pagos por ocasião do transporte de cimento até o local acordado com o comprador. Acerca da matéria, dispõe o artigo 14, inciso II, 1º, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: ...II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. Ocorre que, ao englobar no valor da operação, para efeito de incidência do IPI, o frete e demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, o aludido dispositivo legal viola o disposto no artigo 47, inciso II, alínea a, do CTN, bem como o artigo 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Com efeito, a base de cálculo do IPI corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, refletindo o valor econômico da operação realizada. Some-se a isso que o seu fato gerador consiste na saída da mercadoria do estabelecimento, conforme estabelece o artigo 46, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, o valor da operação deve corresponder ao do contrato de compra e venda, conforme o preço fixado pelas partes. Os valores alheios a essa operação não podem constituir base de cálculo do tributo. Dessarte, os valores de frete e seguro não estão compreendidos na operação da qual decorre o fato gerador do IPI, por serem fatores externos ao ciclo de produção da mercadoria. Importa salientar, outrossim, que, nos termos do art. 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal, compete à lei complementar definir o fato gerador, base de cálculo e contribuintes do IPI. Repise-se que o Código Tributário Nacional, recepcionado com status de lei complementar, definiu como fato gerador do imposto, no caso específico, a saída da mercadoria do estabelecimento industrial, e como base de cálculo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Logo, ao ampliar a base de cálculo do IPI para nela fazer incluir os valores relativos ao frete e demais despesas acessórias, o art. 15 da Lei Ordinária nº 7.798/89 invadiu a esfera de competência exclusiva de lei complementar, razão suficiente para que se reconheça sua inconstitucionalidade. Nesse sentido já decidiu a Colenda 1ª Turma E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria. 3. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. 4. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que: - Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e

vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditório in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003) - A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto. (REsp nº 63838/BA, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000) 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (AGA 200501413280, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/02/2006) No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdãos cujas ementas se transcreve: TRIBUTÁRIO - ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89 - IPI - FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato impositivo do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, consistente na medida da materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro e despesas acessórias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, a do CTN e ofende o art. 146, III, a da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Dispensa de submissão da questão de direito ao Órgão Especial diante de inconstitucionalidade reflexa. Precedente desta Corte. (APELREE 200103990313740, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/11/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. SEGURO. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CUMPRIMENTO DO caput DO ART. 523 DO CPC. 1. Os valores do frete e do seguro não integram a base de cálculo do IPI. 2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN. 3. Impossibilidade de análise da questão atinente ao creditamento dos valores de IPI recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ante a ausência de prova pré-constituída. 4. Agravo retido de que não se conhece, em função do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do 1º deste mesmo artigo. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200661000127830, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/03/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONADOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.798/89, ART. 15 - CF, ARTIGO 146, III - CTN, ARTS 46 E 47 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Lei nº 7.798/89 alterou a legislação do IPI, impedindo a dedução de descontos incondicionados/bonificações do valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial ou equiparado, além de incluir o valor do frete. Assim procedendo, alargou a base de cálculo do imposto, incorrendo em ilegalidade, porquanto infringiu o disposto nos artigos 146, III, da Carta Magna e 47 do Código Tributário Nacional. 2- Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Sexta Turma: REsp 510.551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 299; REsp 541.633/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 276; AMS 1999.03.99.042081-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 20 de junho de 2007. 3- Possui a impetrante direito ao lançamento do crédito tributário na sua escrita fiscal, dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre os descontos incondicionais. 4- No que tange à prescrição, considerando que a demanda objetiva o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, a partir da propositura da ação. 5- Possibilidade de compensação do crédito de IPI com outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes da Lei nº 9.430/96. 6- Quanto à incidência de correção monetária, em que pese a ausência de previsão legal sobre o crédito escritural, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é devida nas hipóteses em que o Fisco impõe resistência injustificada ao aproveitamento dos créditos, como no caso concreto. (REsp 554.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 337) 7- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 8- Não obstante a hipótese de aplicação dos expurgos inflacionários ser reconhecida na jurisprudência, neste específico caso não há que se falar em aplicação destes percentuais, na medida em que as parcelas a serem compensadas são posteriores aos meses em que houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período, tendo em vista a prescrição quinquenal. 9- Observar-se-ão, portanto, nos demais períodos os seguintes índices: o BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC. 10- Apelação a que se dá provimento. (AMS 200061000163716, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/08/2008) Mais não é preciso para concluir que o frete e o seguro não integram o ciclo de produção e, por corolário, não compõem a base de cálculo do IPI. Nessa senda, é cabível o aproveitamento do crédito oriundo dos recolhimentos indevidos de IPI, mediante compensação com tributos vincendos, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a necessidade de reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Saliente-se que, para compensação do indébito, deve ser observado o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente

da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010) DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os valores especificamente relativos ao frete (operações CIF) e ao seguro para transporte de cimento, assim como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observados o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório do recolhimento indevido perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas dos tributos arrecadados e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança do próprio imposto, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4o., da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O. Santos, 22 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007388-04.2010.403.6104 - JESSIKA LACERDA FAGUNDES(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

JESSIKA LACERDA FAGUNDES, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando sua matrícula nas matérias pendentes quais sejam: Medicina Legal 9.º semestre e Direito Previdenciário 10º semestre, ambas do 5.º e último ano. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 51, a Impetrante foi intimada a emendar a inicial para declinar, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração. Entretanto, até a presente data não foi dado cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 53, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. Por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas eventualmente remanescentes, à cargo da Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007397-63.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GEAIS FRIGORÍFICOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner MSCU8537775. Juntou documentos. A inicial foi emendada (fls. 149/152). O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fls. 153/153vº). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 162/172 e 173/180). Foi deferido, o pedido de liminar para determinar a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres MSCU8537775. A União Federal manifestou-se (fls. 213/215). Às fls. 225/226 a autoridade impetrada prestou novas informações. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante foi intimada a se manifestar se ainda permanece interesse no prosseguimento do feito (fl. 227) À fl. 228 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres versados nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner, MSCU8537775 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de

Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008305-23.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO MENDES JUNIOR (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Mendes Junior contra ato do Reitor da Associação Educacional do Litoral Santista - AELIS - CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT, no qual postula a concessão de medida liminar que lhe garanta a renovação de sua matrícula para o 4º Semestre do Curso de Direito. Alega que, para poder concluir o 4º semestre do referido curso, em razão de sua inadimplência, viu-se obrigado a efetuar parcelamento da dívida pretérita. Outrossim, afirma que foi impedido de ingressar nas dependências da Instituição de Ensino, de frequentar as aulas, sendo que suas provas foram suspensas, tudo em virtude da inadimplência. Afirma, ainda, que recebeu, em 24 de setembro do presente ano, uma carta, informando o cancelamento de sua matrícula. Relata que efetuou o pagamento da matrícula para o 4º período, no montante de R\$ 795,80 (setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) (fls. 12/13). Juntou procuração e documentos. Postulou a concessão de Justiça Gratuita. As informações, requisitadas previamente ao exame do pedido de liminar, foram prestadas pela autoridade indigitada coatora às fls. 31/86. Nos termos da decisão de fls. 88/89, o pleito de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no feito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Conforme relatado nas informações, o impetrante celebrou um acordo, no qual reconheceu a dívida (fls. 77/80), retirando junto à Instituição os boletos para pagamento das parcelas em atraso, bem como da matrícula para o 4º semestre. Entretanto, o impetrante só efetuou o pagamento do boleto referente à matrícula (fls. 12/13), não cumprindo o estipulado no contrato de renegociação, pois permaneceram em aberto pendências relativas a mensalidades vencidas. Embora seja questionável a conduta da autoridade impetrada de transferir o pagamento da taxa de matrícula, utilizando-o para a quitação de parcela em atraso, certo é que a instituição de ensino não é obrigada a aceitar a renovação da matrícula havendo débitos pendentes de pagamento. Constatando situação de inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extraí-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (TRF 3ª R. 3ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323201 Processo: 2009.61.00.019929-5 UF: SP Data do Julgamento: 14/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 203 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista o anterior deferimento da Justiça Gratuita à impetrante. P. R. I.O.Santos/SP, 22 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008960-92.2010.403.6104 - PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA(SP134212 - MARCIO GUIMARAES) X REPRESENTANTE DA BANDEIRANTE ENEGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO)

PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face da REPRESENTANTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando o restabelecimento da ligação de energia elétrica em seu estabelecimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 200/200vº, a Impetrante foi intimada a emendar a inicial para: 1) declinar, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração; 2) indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como fornecer cópias da Petição Inicial, ara fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. Entretanto, até a presente data a demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 202, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas eventualmente remanescentes, à cargo da Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009289-07.2010.403.6104 - WE COM/ FERRAGENS SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

WE COMÉRCIO, FERRAGENS, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME., com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Inspetor Chefe da alfandega no Porto de Santos, objetivando o desembaraço e entrega de mercadorias retidas, descritas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 56/56vº, a Impetrante foi intimada a emendar a inicial para: 1-) atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas remanescentes; 2-) que juntasse aos autos, tradução dos documentos acostados na inicial, firmada por tradutor juramentado; 3-) que juntasse aos autos, cópias da petição inicial, da decisão que apreciou a liminar e de eventual sentença, proferida nos autos do processo nº 0008806-74.2010.403.6104, em tramite da 4ª Vara Federal desta subseção Judiciária a fim de que se verifique prevenção apontada. Entretanto, até a presente data, não deu cumprimento à determinação judicial, conforme a certidão de fl. 58, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas eventualmente remanescentes, à cargo da Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009341-03.2010.403.6104 - SILVANA MARIA CRANCHI(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvana Maria Cranchi em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, no qual se busca a concessão de liminar que determine a liberação de imóvel, o apartamento de nº. 23, matrícula nº. 132.835, Edifício Residência Lílian, situado à Rua José de Alencar, nº. 209 - Bairro Ocian, no Município de Praia Grande/SP, de arrolamento de bens efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos. Para tanto, afirma a impetrante que: em 20 de maio de 2003, firmou contrato particular de compra e venda com a empresa Telles & Telles, tendo por objeto do imóvel acima descrito; que efetuou pagamentos à mencionada empresa, bem como a Flauzios dos Santos Santana; em 29/11/2004, recebeu termo de quitação referente ao apartamento mencionado no presente writ; adquiriu o apartamento de Flauzios dos Santos Santana antes do arrolamento de bens levado a efeito pela SRF; paga as faturas de fornecimento de energia elétrica do apartamento, que estão em seu nome, desde 2003. Alega ser adquirente de boa-fé e afirma que o arrolamento impede-a de alienar o imóvel. Sustenta que, quando da lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, ocorrida em 16 de janeiro de 2009, o bem já havia sido alienado por Flauzios para Vilma Queiroz e, sucessivamente, para a empresa Telles & Telles, até lhe ser vendido. Prossegue dizendo ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que o compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, impediria a constrição do imóvel. Menciona que, quando a alienação foi efetivada, não havia registro de arrolamento na matrícula do apartamento. Afirma que o periculum in mora reside na restrição ao direito de propriedade decorrente do arrolamento, bem como na futura possibilidade de conversão deste em penhora. Com tais argumentos, postula liminar que determine a exclusão do imóvel do arrolamento efetuado em desfavor de Flauzios dos Santos Santana. Ao final, postula a concessão da segurança para o mesmo fim. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/78. Postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O exame da medida de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fls. 81/81vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/89. Assinalou não haver periculum in mora, pois o arrolamento não impede a alienação dos bens arrolados. A

propósito da questão de fundo, disse ser possível o arrolamento, tal como efetuado, uma vez que a alienação não havia sido levada ao registro imobiliário. Postulou pela denegação da segurança. Nos termos da decisão de fls. 91/93, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no feito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Assentadas tais premissas, Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007). 5. Apelação improvida. (TRF 3ª. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259525 Processo: 2002.61.05.011471-0 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Data do Julgamento: 12/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 548 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, a impetrante alega ter adquirido o imóvel antes de sua inclusão no arrolamento levado a efeito pela SRF. Aduzindo encontrar-se na condição de terceiro de boa-fé, busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pela impetrada. Embora seja possível cogitar da proteção possessória a terceiros de boa-fé que adquiriram imóveis e não levaram o compromisso de compra e venda a registro imobiliário, in casu, não é de se conceder tal espécie de tutela jurisdicional ou determinar a exclusão do bem do termo elaborado pela impetrada com base no art. 64 da Lei n. 9532/97. Conquanto a impetrante tenha juntado aos autos documentos a fim de provar que pagava as cotas condominiais e as faturas de fornecimento de energia elétrica referentes ao apartamento, certo é que se revela necessária maior dilação probatória para prova da posse e da sua alegada condição de adquirente de boa-fé, o que se mostra incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Por outras palavras, para a formação de um juízo seguro a respeito da boa-fé da impetrante quando da compra do imóvel, seria necessária a produção de outras provas, medida incompatível com rito processual próprio do mandamus. Isso porque os documentos acostados à inicial, de maneira isolada, não são suficientes à comprovação de que a impetrante efetivamente adquiriu o imóvel sem ter conhecimento das eventuais dívidas de Flauzios dos Santos Santana e efetivamente passou a exercer a posse do imóvel, independentemente do registro imobiliário da aquisição. Além disso, o arrolamento não importa em restrição à transferência do imóvel, como anota a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. 1. O arrolamento fiscal não implica em qualquer restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 2. Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268144 Processo: 2003.61.02.014791-2 UF: SP Data do Julgamento: 22/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1045 Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY) Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista o anterior deferimento da Justiça Gratuita à impetrante. P.R.I.O Santos/SP, 22 de fevereiro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009749-91.2010.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 64), por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 68. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de

desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 64 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0010262-59.2010.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI50630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A e CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner CRXU 315.558-1.Juntou documentos.O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fl. 117).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 121/124).As fls. 125/126º foi proferida decisão em que indeferiu a liminar para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner CRXU 315.558-1.À fl. 150 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner versado nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner CRXU 315.558-1 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame mérito.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 18 de fevereiro de 2011 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000536-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000536-5) - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CHEFE DA VIGILANCIA SANITARIA EM SANTOS(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE

SOUZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200119-18.1996.403.6104 (96.0200119-4) - ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMETRIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON WERNER SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDGAR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYSE SOLEDADE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0202311-84.1997.403.6104 (97.0202311-4) - RENNER SAYERLACK S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/437: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 363/368, 405/vº, 409/412, 414 e 418/422, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Quanto ao levantamento requerido, primeiramente, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos (fls. 399/400). Publique-se.

0006603-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006603-6) - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006750-44.2005.403.6104 (2005.61.04.006750-5) - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012196-57.2007.403.6104 (2007.61.04.012196-0) - ANTONIO DE SOUZA GUERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de fls. 96/108, por carecer de pressuposto basilar à vista da coisa julgada já operada nos autos, sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004067-58.2010.403.6104 - ODAIR RIBEIRO LEAL FILHO X MARLI RIBEIRO LEAL X WALTER RIBEIRO LEAL(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À luz do princípio da unirão recorribilidade, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 164/166, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com os embargos de declaração de fls. 154/157, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo. Fls. 162/163: Anote-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200859-10.1995.403.6104 (95.0200859-6) - PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP126325 - VERA LUCIA DA SILVA PAES LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza alimentícia (fls. 300/301), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46

(parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 261. Publique-se.

0208840-22.1997.403.6104 (97.0208840-2) - DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X ROSAIR AKIE TAKAHASHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAIR AKIE TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 380/382), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208846-29.1997.403.6104 (97.0208846-1) - CARLOS ALBERTO PEREIRA X FLAVIO MILTON DE SOUZA X NELSON NOBUO SATO X TANIA MARIA FERREIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIO JORGE HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 767/770), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208884-41.1997.403.6104 (97.0208884-4) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X DEA ROSENDO DATOGUEA X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MARILUCE MARIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA ROSENDO DATOGUEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 470/475), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8) - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS SALES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILIZEU VIOLA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MOISES JESUS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza alimentícia (fls. 383/386), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003877-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003877-6) - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ANA MARIA CATELLI X UNIAO FEDERAL

Fl. 345: Consta dos extratos de fls. 339/340, que os pagamentos das RPVs, foram depositadas no Banco do Brasil.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da parte autora quanto à integral satisfação do seu crédito. Publique-se.

0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 597/598), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203435-44.1993.403.6104 (93.0203435-6) - WALTER DE PAULA DAVID X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ALTINO ANDRE DE SOUZA(SP025548 - NELSON MENDES E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE PAULA DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de levantamento do crédito efetuado na conta vinculada do exequente, uma vez que este, enquadrando-se, nas hipóteses legais para saque do valor depositado, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. À vista das manifestações das partes (fls. 281/288 e 290/312), retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0207799-20.1997.403.6104 (97.0207799-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES X WALTER BERWERTH JUNIOR X RICARDO BAPTISTA OSORIO X ROSANA FERNANDES ARIAS X JOHNNY CRUZ ARIAS X JURANDIR SERPA PINTO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BERWERTH JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BAPTISTA OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA FERNANDES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNNY CRUZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR SERPA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A r. decisão do Eg. STJ de fl. 225, assim decidiu: As partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação. Assim sendo, acolho as fundamentadas razões, bem como o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 427/430). Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando depósito judicial da quantia apurada à fl. 430, devidamente atualizada, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9) - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 162/192: DÊ-se ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL

0004617-53.2010.403.6104 (2009.61.04.013505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Despacho proferido no apenso 5, referente petição da defesa do réu Nilton Moreno: J. Defiro os licenciamentos, desde que não penderem outros impeditivos para tanto. Santos, 09.05.11.

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) DESPACHO PROFERIDO EM 05/05/2011: J. Defiro. O acusado poderá ausentar-se de sua residência por uma hora antes e depois da consulta, devendo comprovar o comparecimento. Santos 05/05/11. DESPACHO PROFERIDO EM 09/05/2011: tendo em vista atestado de fl. 807, informando a alteração da data da consulta do dia 11/05/2011 para o dia 20/05/2011, defiro a ausência do acusado NILTON MORENO, para fins de comparecimento à consulta odontológica no dia 20/05/2011, nas mesmas condições que deferido anteriormente. Considerando que não houve menção quanto a alteração do horário, fica deferida a ausência do acusado 1 (uma) hora antes da consulta agendada (11:00 hs - fl. 806) e 1 (um) hora depois. Comunique-se a Polícia Federal acerca da presente alteração da data. Santos, 09 de maio de 2011.

0009881-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO: Trata-se de ação penal destinada a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 335, 180, 1º e 171, 3º, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal. Respondem a esta ação penal nº 0009881-51.2010.403.6104 os acusados ANTONIO CARLOS VILELA, EDGAR RIKIO SUENAGA e ISAÍAS DIAS SOARES. Nesta fase processual, importa verificar a presença de causas ensejadoras de absolvição sumária dos acusados, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) que está extinta a punibilidade do agente. Assim, sob esta perspectiva, ditada pelo artigo 397 do CPP, é que as defesas preliminares apresentadas pelos acusados serão analisadas. Então, da leitura das defesas preliminares de fls. 272/275, 277/290 e 313/321, verifico que não estão presentes quaisquer das causas ensejadoras de absolvição sumária. Ocorre que os requisitos da denúncia foram analisados quando de seu recebimento, sendo o habeas corpus a via processual adequada para o trancamento da ação penal caso a parte insurja-se contra aquela decisão. Neste momento processual, não são evidentes as causas elencadas no artigo 397 do CPP, notadamente a atipicidade dos fatos descritos na denúncia, de modo que a instrução processual é necessária para a comprovação da alegada inocência dos acusados. Assim, defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 275/276; 290, item 2 e 330/321. No que se refere à revogação da prisão preventiva de ANTONIO VILELA, não existem fatos novos a justificar tal providência. Expeça-se ofício à CESPE/UNB, organizadora do Concurso da ABIN/2008, para que informe se há registros de que EDGAR RIKIO SUENAGA prestou o concurso de Oficial de Inteligência no dia 12/10/2008 e qual horário teria deixado a sala de provas, bem como para que forneça cópia de eventual gabarito de respostas e redação. Expeçam-se as precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001136-48.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARAH MARTINS CHAVES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência de 29/04/2011.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3355

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003530-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003530-8) - ANALICE SEVERINA DOS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nova redação do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Fls. 97/100: Esclareço que os valores apresentados pelo réu, com os quais já houve concordância dos autores, serão corrigidos monetariamente pelo setor competente no momento do pagamento. Considerando a proximidade do termo final do prazo para inclusão do crédito do autor no orçamento do exercício seguinte, intime-se o mesmo com urgência para apresentar a individualização dos valores mencionada no despacho de fls. 95. Apresentada a conta, expeçam-se os requisitórios.

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-51.2001.403.6104 (2001.61.04.001055-1) - CLARY FERRAZ MADIA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELISETE PEREIRA(SP157965 - ANTONIO CAETANO ORLANDO GIARDINO)

As testemunhas que residem fora da sede do Juízo não estão obrigadas a comparecer à audiência (inciso II do art.410 do CPC), devendo ser ouvidas através de carta precatória, se assim requerido. Havendo anuência das testemunhas em comparecer à audiência, deverão fazê-lo, independentemente de intimação. Assim, esclareça a autora se requer a expedição de carta precatória ou se as testemunhas poderão comparecer neste Juízo em 07/06/2011. De qualquer forma, fica mantida a audiência para depoimento pessoal da autora. Int. DESPACHO DE FLS. 187: Fls. 184/186: reconsidero o despacho de fl. 178, uma vez que qualquer que seja a parte vencedora, os efeitos desse resultado não retroagiriam para afetar a parte desdobra da benefício a que fez jus Luis Artur Pereira Madia, filho menor do ex-segurado. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho 2011, às 14 horas. Defiro às partes a indicação de testemunhas, ou, no caso, a confirmação das anteriormente indicadas, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. Int. Santos, 14/02/2011.

Expediente Nº 3358

ACAO PENAL

0009038-72.1999.403.6104 (1999.61.04.009038-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X MILTON DE PAULA MARTINS

Defiro a r. cota ministerial de fls. 663 e homologo a desistência da testemunha de acusação João Carlos de Souza. Observo que o auditor fiscal Paulo Roberto Chagas, não foi intimado pessoalmente para a audiência anteriormente designada (fls. 595), por essa razão deixo de determinar a sua condução coercitiva. Designo o próximo dia 15 de JUNHO de 2011, às 14 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Paulo Roberto Chagas, expedindo-se o respectivo mandado de notificação e ofício para a sua apresentação. Sem prejuízo da determinação supra, depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo, a realização de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa André de Azevedo Palmeira, diligenciando-se o endereço de fls. 597. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela defesa as fls. 598/599, para a apresentação de quesitos, a fim de viabilizar a expedição de carta rogatória. Indefiro a indicação de perito tradutor juramentado por este Juízo, tendo em vista tratar-se de diligência da própria defesa, ficando a seu cargo a nomeação de tradutor, a indicação das peças necessárias e a respectiva tradução. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de quesitos, no mesmo prazo, devendo ainda, se manifestar acerca da carta precatória juntada as fls. 600/659. Quanto à testemunha João Carlos de Souza, também arrolada pela defesa do correu Josias, (fls. 520), manifeste-se a defesa se insiste na sua oitiva, tendo em vista que não foi localizado (fls. 597), caso em que deverá indicar a sua qualificação e atual endereço. Int. Fls. 674: Expedida a Carta Precatória nº 70/2011 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa ANDRÉ DE AZEVEDO PALMEIRA.

0002586-31.2008.403.6104 (2008.61.04.002586-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X REGINA DURAZZO CEZARIO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 547. Designo o próximo dia 28 de JUNHO de 2011, às 14 horas, para a audiência de interrogatório das acusadas ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN e REGINA DURAZZO CEZARIO, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.:568/592:manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. intimem-se.

0005015-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005015-8) - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora expressamente acerca do interesse no processamento da presente demanda, face ao lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da mesma.Int.

0005268-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005268-4) - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Inicialmente, a autora deverá providenciar a juntada do original da CTPS de nº 8583, série 196, mencionada à fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo,a) Oficie-se ao Banco Mercantil do Brasil S/A, na Av. Paulista, 923, Centro, SP, solicitando os extratos ou informações dos depósitos de FGTS da autora Doracy Jorente Antonio, referente ao período de 20/02/1976 a 30/12/1985 laborado na Empresa Marclan Ind. Artef. de Vime Ltda (antigas denominações Ind. Com. De Calçados Floresta Ltda e Bolsas Floresta Ltda), considerando que consta este banco como depositário na CTPS da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 08, 113, 123, 125, 162/169, 231, 233 e deste.b) Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, na Av. Ipiranga, nº 210, 3º andar, Centro, SP, Departamento Jurídico, Setor de Ofícios, solicitando os extratos ou informações dos depósitos de FGTS da autora Doracy Jorente Antonio, referente ao período de 14/01/1986 a 16/06/1989, laborado na Empresa Hiter Ind. Com. De Controles Termo Hidráulicos Ltda, considerando que consta este banco como depositário na CTPS da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Esclareça-se, no corpo do ofício, a impossibilidade de encaminhar as Guias de Recolhimento e Relação de Empregados, tendo em vista que as partes não localizaram tais documentos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 08, 44/61, 114, 216/217 e deste.c) Oficie-se à Empresa Hiter Ind. Com. Controles Termo Hidráulicos Ltda, na rua Capitão Francisco Teixeira Nogueira, nº 233, Água Branca, SP, solicitando cópia autenticada da ficha de registro de Doracy Jorente Antonio, no período de 14/01/1986 a 16/06/1989, relação de empregados da época ou qualquer outro documento capaz de comprovar o vínculo empregatício alegado, esclarecendo, ainda, se o número de inscrição no CNPJ da empresa sofreu alguma alteração ou se é possível que a empresa possuísse a época carimbo com número de CNPJ incorreto, como aquele postado na CTPS da autora com nº 51.507.844/0001-18 ao invés de 61.507.844/0001-18, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 08, 44/61, 97, 111/126 e deste.Int. Cumpra-se.

0002815-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002815-0) - MANOEL LUIZ DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que a aposentadoria por idade do autor foi cessada em 29/08/2006, em razão de seu óbito (consultas anexas), manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, regularizando o pólo ativo e representação processual, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0003048-26.2006.403.6114 (2006.61.14.003048-0) - FABIO MIGUEL PEREIRA NOBREGA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA NOBREGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000728-66.2007.403.6114 (2007.61.14.000728-0) - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora expressamente acerca do interesse no processamento da presente demanda, face ao lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da mesma.Int.

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005296-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005296-3) - RUBENS TOFFANETTO X ALESSANDRO DE OLIVEIRA TOFFANETTO - ESPOLIO X DIOGO DE OLIVEIRA TOFFANETTO - ESPOLIO X ROBSON DE OLIVEIRA TOFFANETTO - ESPOLIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Intimem-se os autores, pessoalmente, a constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001305-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se o advogado da ré RBC Parafusos e Ferragens Ltda. a fornecer o endereço atualizado da ré ou de seu representante legal, com poderes para receber intimações e citações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de condenação em litigância de má-fé.Fornecido o endereço, promova-se a citação nos autos da cautelar de sustação de protesto.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0006590-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006590-1) - RAIMUNDA BARBOSA LEITE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o agravamento das lesões de origem ocupacional, conforme laudo pericial de fls. 123/130, sentença de fls. 131/135 e acórdão de fls. 136/146, dos autos de nº 2611/2002, que tramitou perante a Justiça Estadual e concedeu à autora o auxílio acidente (consulta anexa).Assim, considerando o nexos das lesões da autora com suas condições de trabalho, devidamente comprovado pela Justiça Estadual, com decisão transitada em julgado, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido de aposentadoria por invalidez em face das mesmas lesões.Nesse sentido,CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/03/2000 p. 44)Deste modo, tendo em vista que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006628-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006628-0) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 160- Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 30/05/2011, às 14:30h, pelo Juízo da Comarca de Peçanha - MG.Int.

0026896-58.2009.403.6301 - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 133, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0001030-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001030-6) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos (abaulamento discal e lombagia), que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/28). Emendada a inicial a fls. 38, 44 e 48/49. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda a inicial. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a

inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 08/06/2011 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-35.2010.403.6114 - MARISA APARECIDA CANDIDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição juntada a fls. 34, notadamente quanto a divergência no nome da autora. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0003123-26.2010.403.6114 - IVANILDA ANA VICTOR BENTO(SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o despacho de fls. 28, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0003240-17.2010.403.6114 - NAIR ELIAS CHIAPESAN(SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a certidão de fl. 23, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003647-23.2010.403.6114 - MARIANO VITALINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as cópias de fls. 20/49, verifico haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0023340-26.1996.403.6100 que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme artigo 253, II do CPC.Encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária para as providências cabíveis.Intime-se.

0003686-20.2010.403.6114 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.30/58 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004130-53.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DAS NEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004131-38.2010.403.6114 - ANGELO NUNES CRUZ(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004151-29.2010.403.6114 - ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as cópias de fls. 28/38, verifico haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0023341-11.1996.403.6100 que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme artigo 253, II do CPC.Encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária para as providências cabíveis.Intime-se.

0004421-53.2010.403.6114 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, qual seja a CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004642-36.2010.403.6114 - LAERCIO CASARREGIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 43/61 como aditamento à inicial.O autor requer a sua desaposentação e concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, sob alegação de manter-se contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social até 11/2010.Todavia, o que se constata por meio do CNIS (fl. 57), é que o autor somente trabalhou até 15/04/1998. As contribuições que o autor faz referência (até 11/2010 - CNIS emitido em 18/11/2010) tratam-se, na verdade, do benefício ativo percebido pelo autor. Assim, esclareça o autor o interesse na propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int. Cumpra-se.

0004774-93.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNDIAL ASSESSORIA E COBRANCA S/S LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora.Int.

0004879-70.2010.403.6114 - YOSHIO KAMIOKA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor os despachos de fls. 42 e 44, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0005212-22.2010.403.6114 - ROGERIO PEDROSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/07/2011, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

0005686-90.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o determinado a fl. 75, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0006551-16.2010.403.6114 - NICOLINA CIMINO PEDRONETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o despacho de fls. 40, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0006872-51.2010.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Manoel de Oliveira Cardoso e Maria das Graças Pereira dos Santos Cardoso, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, ordem a determinar à Ré que se abstenha de dar prosseguimento aos atos seguintes da carta de adjudicação, especialmente quanto à retomada do imóvel dos autores ou alienação do imóvel a terceiros, como também, a retirada do anúncio do imóvel do site de vendas da CEF, até final desta demanda. Aduzem, em síntese, que em 26.09.2008, a Ré, valendo-se de execução extrajudicial estribada no Decreto-Lei nº 70/66, ao promover o segundo e último leilão público do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores, adjudicou o referido imóvel. Sustentam que não foram notificados pessoalmente do procedimento que culminou na adjudicação do imóvel. Afirmam que sempre residiram no mencionado imóvel, sendo ilegal o procedimento adotado, consistente em notificação por edital. Asseveram que o jornal em que publicado o edital é de distribuição gratuita e restrita. Batem pela violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Invocam violação aos arts. 586 e 614 do CPC. Arguem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Requerem, ao final, a antecipação da tutela. Juntaram documentos (fls. 36/75). Acusada a possibilidade de litispendência, foi determinada a juntada de cópia das iniciais de ações ajuizadas anteriormente pelos autores (fl. 91). A fls. 94/157 foram juntadas cópias das petições iniciais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito de liminar não merece acolhida. Por primeiro, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o STF, ao julgar o RE nº 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela sua compatibilidade com a Carta da República. Acresça-se, ainda, que apesar de não prevista expressamente no Decreto-Lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º da Lei n. 5.741/71 (TRF 1ª R.; AC 2005.33.00.021259-0; BA; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho; Julg. 27/10/2010; DJF1 05/11/2010; Pág. 86). No que tange às alegações de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; aos arts. 586 e 614 do CPC e, notadamente, quanto à ausência de notificação pessoal, descuidaram-se os autores de instruírem a inicial com cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, sem a qual impossível a constatação da verossimilhança necessária à concessão da liminar pretendida. De mais a mais, a adjudicação do imóvel ocorreu em 26.09.2008, donde se concluiu pela inexistência do periculum in mora. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. No prazo para contestação, manifeste-se a CEF se tem interesse em eventual acordo, a fim de que seja designada audiência de conciliação. Requisite-se, para juntada aos autos no prazo da contestação, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0007131-46.2010.403.6114 - NELSON ARMANDO CABANAS (SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista não se vislumbrar a condição de hipossuficiente em decorrência da vultosa quantia recebida a título de verbas trabalhistas, informada nos autos. Neste caso, fica indeferida a gratuidade da Justiça pleiteada. Int.

0007481-34.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/06/2011, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

0007490-93.2010.403.6114 - STAHLBAU DO BRASIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP047717 - ANTONIO DA PONTE E SP110434 - ISABEL CRISTINA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora corretamente a primeira parte do despacho de fls. 31, bem como regularize o instrumento de procuração, nos exatos termos do contrato social juntado aos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0007498-70.2010.403.6114 - LUCIANA CHRISTINO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA CRISTINA SEABRA X LUCIANA CHRISTINHO X BEATRIZ LEDES MAGALHAES X VALQUIRIA LEDES MAGALHAES

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCIANA CHRISTINO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FERNANDA CHRISTINO SEABRA e BEATRIZ LEDES MAGALHÃES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em apertada síntese, que é viúva de MARCOS VIRGÍLIO SEABRA, falecido em 31.10.2000, em decorrência de acidente de motocicleta. Alega que em 22.11.2000, a autora e sua filha FERNANDA CHRISTINO SEABRA requereram a concessão do benefício de pensão por morte, o qual somente foi deferido a sua filha. Assevera que a autora e o falecido foram casados no período compreendido entre 05.11.1994 e 20.05.1998, data em que se separaram consensualmente. Afirma que, posteriormente à separação, reataram o relacionamento e conviveram até o óbito do segurado, em união estável. Bate pelo direito à percepção do benefício. Sustenta a ocorrência de dano moral em decorrência da análise imperfeita dos documentos apresentados administrativamente, bem como da demora na análise do pleito administrativo. Afirma a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 27/162). A fl. 164 foi determinada a inclusão das dependentes no polo passivo da ação. Emenda à inicial a fls. 165/166, com retificação do polo passivo a fl. 169. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. 1- Historiam os autos que o benefício de pensão por morte requerido pela autora foi denegado ao argumento de que a autora era separada judicialmente do segurado falecido ao tempo do óbito, não havendo, assim, a comprovação da dependência econômica a ensejar a concessão pretendida (fls. 93/95, 136/137 e 139/143). Infere-se a fls. 75/76 que a autora renunciou ao direito de receber pensão alimentícia por ocasião de sua separação conjugal. Com efeito, não obstante os documentos de fls. 41, 42, 44 e 46 constituírem indícios de que a autora era dependente econômica do falecido, inexistem nos autos elementos que comprovem a convivência em união estável ao tempo do óbito. Ademais, versando os documentos acostados aos autos sobre plano de saúde, seguro de vida e seguro obrigatório, por si sós, não comprovam a dependência econômica, constituindo-se em apenas indícios de tal situação jurídica, razão pela qual é necessária dilação probatória, o que afasta a verossimilhança indispensável à concessão da antecipação de tutela pretendida. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RATEIO DE PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destacam a aferição da verossimilhança das alegações da parte autora e a inexistência de risco de irreversibilidade da medida a ser antecipada. 2. Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior. 3. Na hipótese, não se convenceu o Juízo a quo da verossimilhança do direito alegado por entender que, com base na documentação apresentada, não há elementos de convicção suficientes para a concessão do provimento antecipatório. 4. Como a apreciação da questão depende de dilação probatória, há de se prestigiar, neste ínterim, o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. 5. As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas, seja em virtude do poder geral de cautela inerente ao

magistrado, seja em decorrência do fato de a eles incumbir a condução do processo de conhecimento, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade, o que não se verifica in casu. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AG 2008.02.01.019957-9; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 18/03/2010; DEJF2 25/03/2010) Assim sendo, indefiro antecipação de tutela requerida. 2- Sem prejuízo, tendo em vista a colisão de interesses entre a menor FERNANDA CRISTINA SEABRA e sua representante legal, de rigor se afigura a nomeação de curador para a defesa dos interesses da menor, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Assim sendo, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique profissional apto a patrocinar os interesses da menor nos presentes autos, promovendo-lhe a defesa que se fizer necessária. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da Tabela do CJF. 3- Cite-se o INSS a fim de que ofereça resposta aos termos da presente ação. 4- Requisite-se do INSS o número de CPF e o endereço da beneficiária BEATRIZ LEDES MAGALHÃES. Prestadas as informações, cite-se na pessoa de sua representante legal, Sr. VALQUÍRIA LEDES MAGALHÃES. 5- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6- Defiro a gratuidade requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0007748-06.2010.403.6114 - ANTONIO RARO - ESPOLIO(SP271123 - IGOR BARBOSA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 39. Fls. 39 - Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que consta da petição inicial o espólio e já tendo sido expedida a Carta de Adjudicação em nome de SALMA FATIMA PARO DE MORAIS (FLS. 18 E 19), a legitimidade processual deverá ser dos herdeiros em nome próprio. Neste caso, a parte autora deverá aditar a petição inicial, bem como apresentar novo instrumento de procuração, comprovando sua qualidade, apresentando a certidão de óbito de ANTONIO PARO, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0007862-42.2010.403.6114 - TATIANE FABIANA DE BARROS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 67, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008139-58.2010.403.6114 - ALUIZIO SEVERINO DA SILVA(SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a decisão de fls. 71, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0008156-94.2010.403.6114 - AGNALDO CONSTANTINO DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por doenças ou lesões de natureza degenerativa, aquelas com expressão finalose, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 32/85). Decisão de fls. 89/90 declinando da competência para a Justiça Comum. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando o processamento perante este Juízo (fls. 11/114). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o

pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 08/06/2011 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 31. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008391-61.2010.403.6114 - NILTON ALVES MARTINS(SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0008596-90.2010.403.6114 - HERCULES GILBERTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito apresentando cópia da petição inicial dos autos de nr. 2008.63.01.019833-0 bem como da certidão do trânsito e julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem conclusos. Int.

0008725-95.2010.403.6114 - CLEONICE DA SILVA FAGUNDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, insuficiência renal crônica, doença aterosclerótica coronariana, hipertensão arterial sistêmica, nefropatia parenquimatosa, nódulo sólido não calcificado e lobulado no segmento inferior da língua, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 14/323). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFBEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/06/2011 às 16 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 12/13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008853-18.2010.403.6114 - MARIA CICERA FERREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar a autora o restabelecimento de benefício acidentário, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Int.

0008864-47.2010.403.6114 - JOAO PACHECO ARAUJO(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 20, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0008883-53.2010.403.6114 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA(SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de gornoatrose bilateral no joelho, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 21/41). Instado o autor a justificar a distribuição do feito nesta Subseção Judiciária Federal, uma vez que reside em na cidade de Santo André, município sede de Subseção Judiciária Federal, requereu o processamento do feito onde se encontra, com fulcro no disposto no art. 100, IV, b, do CPC. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ressalto, que o documento acostado a fl. 38, o qual o autor indica como sendo posterior a data da última perícia administrativa, contém provável rasura na data, não sendo possível identificar a data correta de sua emissão. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da competência para julgamento da presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0008897-37.2010.403.6114 - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DIONISIO SOBRINHO em face do INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.553.984-0, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

000898-22.2010.403.6114 - DANIELA RAMOS FERREIRA BAVINCK(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/103). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2011 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009074-98.2010.403.6114 - ROSA MONTEIRO DE MOURA SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a autora o despacho de fls. 29, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0000001-68.2011.403.6114 - SERGIO AUGUSTO LEAL ARAUJO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/23). Instado a se manifestar acerca do benefício que pretende obter, em face de possível nexos causal entre a doença e sua atividade profissional (fl. 21), esclarece o autor que pleiteia o benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que não há CAT, além de estar desempregado. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ressalte-se que os relatórios médicos de fls. 22/23 não atestam a incapacidade do autor para o labor, restringindo, apenas, atividades que exigiam esforços. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2011 às 18 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 09, bem como a indicação de assistente técnico (fl. 08, e). Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-69.2011.403.6114 - MARIANA PATRICIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GRACIETE DA SILVA X PAULO SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro republique-se o despacho de fls.76 devendo para tanto ser regularizada a situação do advogado atuante neste autos. Int.Fls. 76 - Vistos.Esclareça a parte autora o interesse e a legitimidade ativa do espólio da falecida, tendo em vista não constar do rol de beneficiários da pensão por morte almejada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000843-48.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO X EVA BINOTI PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios da quitação da integralidade das parcelas do financiamento habitacional em testilha, afigura-se ausente o requisito da verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação da tutela requerida. Assim sendo, indefiro o pleito de tutela específica formulado na inicial.Cite-se. Intime-se.Cumpra-se.

0000908-43.2011.403.6114 - JOSE EDMILSON SOUZA COSTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000999-36.2011.403.6114 - ELAINE CARDOSO DE CARVALHO(SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. - Mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios fundamentos. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 45, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0001195-06.2011.403.6114 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/07/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

0001218-49.2011.403.6114 - HERCULES ROBERTO DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Ainda no mesmo prazo, o autor deverá emendar a inicial, esclarecendo quais os períodos pretende reconhecer como tempo especial e converter em comum, informando os fundamentos legais para o enquadramento, bem como os agentes agressivos aos quais esteve exposto.Int.

0001788-35.2011.403.6114 - SIMPLICIO DE SOUSA E SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor reside no município de São paulo, o qual é sede de Subseção Judiciária Federal, justifique o autor o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção ou requeira a remessa à Subseção de seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001808-26.2011.403.6114 - FELLIPE MENEZES COUTO X LUCIANA MENEZES COUTO(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FELLIPE MENEZES COUTO, representado por sua genitora, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão.Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício.Com a inicial juntou documentos às fls. 18/43.Vieram os autos conclusos.Do necessário, o

exposto.Fundamento e decido.Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social .Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais.Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365)Na espécie dos autos, o autor comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 18) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Anderson Couto foi preso em 26/07/2010 (fl. 27), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 17/09/2009 (CTPS de fl. 36).Consoante tela do CNIS, que ora faço juntar aos autos, o segurado recebeu sua última renda em setembro de 2009 no valor de R\$ 2.088,31 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta e um centavos), muito acima do limite legal.Todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em 26/07/2010, quando o segurado já estava desempregado há dez meses, não percebendo renda alguma.Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio reclusão.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005)Desta forma, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício, o deferimento da tutela se impõe.Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda ao autor, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-reclusão (NB 154.461.746-9), com DIB na DER, sob pena

de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Ao SEDI para regularização do nome do autor, nos termos do documento de fl. 18. Sem prejuízo, regularize a parte autora a procuração e declaração de fls. 20 e 25, respectivamente, uma vez que não pleiteia benefício em nome próprio, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0001810-93.2011.403.6114 - PEDRO ENRIKE COIMBRA DUARTE X TATIANA DA CONCEICAO COIMBRA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dias) a procuração e declaração de fls. 21 e 26, respectivamente, uma vez que a subscritora não pleiteia benefício em nome próprio. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos certidão do efetivo recolhimento à prisão, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001846-38.2011.403.6114 - IVONE DE SOUZA BASTIANELLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária, proposta por IVONE DE SOUZA BASTIANELLI contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Adelfo Benedito Bastianelli aos 08/05/2009. Alega que era casada com o falecido, requerendo administrativamente a pensão por morte, indeferida por falta de qualidade de segurado. Sustenta que a qualidade de segurado não é requisito para concessão de pensão por morte, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Juntou documentos às fls. 11/26. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para concessão de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. Cumpre esclarecer que somente é assegurada a concessão de pensão por morte com a perda da qualidade de segurado do instituidor, se comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes da data do falecimento, o que não foi comprovado nos autos. Neste sentido, **PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.** Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611.168/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 353) Deste modo, diferente do sustentado pela autora, a qualidade de segurado do instituidor é sim requisito para concessão de pensão por morte. Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001875-88.2011.403.6114 - FRANCISCO SOUZA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0001891-42.2011.403.6114 - JOAQUIM CARLOS MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência dos endereços constante da petição inicial e documentos de fls. 14/17, requerendo o que de direito tendo em vista que esta 14ª Subseção Judiciária não tem jurisdição sobre o município de Santo André, nos termos do Provimento 137 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002090-64.2011.403.6114 - SIMONE KATIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SIMONE KATIA ALVES em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 e com isso majorar a renda mensal inicial. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1.** A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que

possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002108-85.2011.403.6114 - JOAO ROSENDO DE OLIVEIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/06/2011, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

0002110-55.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DO VALE(SP100425 - MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de ser definida a competência para julgamento da presente demanda, emende o autor a inicial, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos especificamente relacionados à Caixa Econômica Federal, observando-se a coerência com o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 284 do CPC. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002115-77.2011.403.6114 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação por meio da qual pretendem os Autores, em síntese, seja o Réu condenado a lhes conceder pensão pela morte de seu esposa e mãe Quitéria dos Santos Barbosa, a qual era contribuinte da autarquia previdenciária, havendo falecido em 08/11/2009. Alegam que o indeferimento administrativo por perda da qualidade de segurado é injusto, embasada na alegação de que a falecida, portadora de neoplasia maligna de mama, estava incapaz quando ainda mantinha a qualidade de segurada, tendo, inclusive, requerido em vida benefício por incapacidade, o qual foi indeferido por entender a autarquia que a data de início da doença foi anterior ao ingresso no RGPS. Afirmam que, embora, a moléstia tenha surgido antes de sua filiação, somente houve o agravamento e incapacidade da segurada falecida após longos anos de contribuição. Requerem antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão, nesse intento invocando o caráter assistencial do benefício e a demora até o trânsito em julgado.Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91.Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável.No caso dos autos, na data do óbito não detinha mais a falecida a qualidade de segurada, já que havia deixado de contribuir por tempo superior ao período de graça

previsto no art. 15, VI da Lei 8213/91, não tendo seus dependentes, portanto, direito a pensão pleiteada. A aferição do direito da parte autora no que tange a suposta incapacidade do de cujus quando ainda matinha a qualidade de segurada, o que lhe asseguraria o direito à percepção de benefício por incapacidade, mantendo, assim, sua qualidade de segurada até o óbito, depende da realização de perícia indireta sobre os documentos juntados aos autos, visando verificar a possível existência de incapacidade no período mencionado. Desta forma, não existindo no presente momento documentos suficientes a levar, por si só, ao reconhecimento da verossimilhança das alegações, o pedido de tutela não pode ser acolhido. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002148-67.2011.403.6114 - RAIMUNDO ALVES DE MORAIS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/06/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

0002259-51.2011.403.6114 - CARLOS GONZAGA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 01/07/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

0002263-88.2011.403.6114 - GERALDO DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002269-95.2011.403.6114 - AMANDA SANTANA ROCHA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por AMANDA SANTANA ROCHA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais.Alega que firmou contrato com a Ré, na qualidade de fiadora, referente a financiamento estudantil no ano de 2003 e que, jamais assinou qualquer contrato de aditamento postergando tal obrigação.Aduz que ao tentar financiar um veículo foi surpreendida quando seu financiamento foi comprometido devido ao apontamento constante no sistema de proteção ao crédito referente ao contrato de financiamento estudantil em questão.Afirma que se dirigiu a Caixa Econômica Federal e efetuou o pagamento das parcelas em atraso, na ocasião, sendo informada que seu nome seria excluído dos órgãos de proteção ao crédito, o que, de fato, não ocorreu.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em suma, o direito invocado pela autora não se afigura cristalino como afirmado na inicial, dependendo de dilação probatória para esclarecimento das divergências identificadas, notadamente no que tange as cláusulas contratuais do financiamento em questão, uma vez que a autora deixou de carrear aos autos o contrato de financiamento.Ainda, não há como se verificar pelos extratos apresentados se o financiamento está com o seu pagamento em dia.A propósito, confira-se: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 200703001029580, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008). Não se concede a antecipação de tutela se as alegações contidas na petição inicial não se mostrarem verossímeis. (TJMG - AI 1.0672.09.395824-3/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - DJe 16.12.2009).Assim sendo, por manifesta ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações vertidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Citem-se.

0002282-94.2011.403.6114 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, junte a autora certidão do distribuidor cível da Justiça Estadual referente a possíveis ações ajuizadas em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0002286-34.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP074013 - ELOI BOF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(a) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais,bem como regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0002290-71.2011.403.6114 - BENEDITO ZAMINO(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor reside no município de Taubaté, o qual é sede de Subseção Judiciária Federal, justifique o autor o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção ou requeira a remessa à Subseção de seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002300-18.2011.403.6114 - LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS X MICHELE DE FATIMA RAMOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. REgularizados, tornem conclusos. Int.

0002301-03.2011.403.6114 - MARIA ABADIA XAVIER(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Wanderlei de Oliveira Xavier, o qual era segurado da autarquia previdenciária, havendo falecido em 14/09/2008. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual, em 15/12/2008 requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando a dependência econômica, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. Juntou documentos às fls. 09/46. DECIDO. O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91, bem como os requisitos de dependência no artigo 16 da referida Lei. No presente caso concreto, embora existentes nos autos indícios de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas. (AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008). Ausente prova inequívoca quanto a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002324-46.2011.403.6114 - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002326-16.2011.403.6114 - NICOLLY LOPES MOREIRA X FERNANDA LOPES DA CRUZ(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a procuração e declaração de fls. 26 e 27, respectivamente, uma vez que a subscritora não pleiteia benefícios em nome próprio. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0002330-53.2011.403.6114 - JUZILENE DE CARVALHO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que o autor encontra-se acometido de males ortopédicos, bem como problemas dermatológicos e psiquiátricos, impossibilitando-a para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/65). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009)
No entanto, trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz dos documentos de fls. 58, 61/62, no quais constata-se a existência de incapacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e

do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido à autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/06/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulado pela autora a fl. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

0002333-08.2011.403.6114 - MARIA IRENICE DE FREITAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/64). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo (realizado em 05/01/2011, conforme tela HISMED, que ora faço juntar aos autos) que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 08/06/2011 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fl. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002334-90.2011.403.6114 - ALONSO JACINTO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72/84: esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas dos autos de nr.0017008-02.2008.403.6301 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. após, tornem conclusos. Int.

0002386-86.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/06/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

0002387-71.2011.403.6114 - ILDA HESSEL COPPEDE(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se.Após, providencie a autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como forneça a respectiva contrafé, sob pena de extinção.Int.

0002434-45.2011.403.6114 - SEBASTIAO BENEDITO JULIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 19/37, esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002446-59.2011.403.6114 - EDUARDO CERCHIARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0002470-87.2011.403.6114 - HENRY MULLER CAMPOS CUNHA X PAMELA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dias) a procuração e declaração de fls. 21 e 24, respectivamente, uma vez que a subscritora não pleiteia benefício em nome próprio.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos certidão do efetivo recolhimento à prisão, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.Int.

0002471-72.2011.403.6114 - JAIME GARLDINO DE LIMA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002474-27.2011.403.6114 - MARIA ODALIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/06/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

0002530-60.2011.403.6114 - SERGIO WANDERLEY DUTRA X KARINA DOS SANTOS MARTINEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÉRGIO WANDERLEY DUTRA e KARINA DOS SANTOS MARTINEZ, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, a suspensão da realização de leilão de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária. Aduzem, em apertada síntese, que em 05.01.2007, adquiriram o imóvel situado na Rua Gregória de Fregel, 380, Bloco 38, ap. 11, Jardim das Acácias, nesta cidade, por intermédio de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com a Ré. Asseveram que se encontram em situação de inadimplência em razão das dificuldades financeiras e abusos cometidos pela Ré. Pretendem retomar o pagamento das prestações, ficando as parcelas em atraso para serem incorporadas ao final do financiamento. Dizem que foi designado leilão para venda do imóvel para a data de 12.04.2011. Batem pela possibilidade de deferimento da tutela

antecipada. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Arguem o descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, ao argumento de que não houve a notificação pessoal dos autores. Afirmam a ausência de liquidez do título executivo. Batem pelo excesso de cobrança. Requerem, ao final, a concessão da antecipação de tutela. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/62). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pleito de liminar não comporta deferimento. Com efeito, infere-se dos autos que os autores encontram-se inadimplentes desde abril de 2007, ou seja, há praticamente quatro anos não vertem os pagamentos das prestações devidas pelo financiamento ajustado, somente tendo ajuizado a presente demanda às vésperas do leilão do imóvel, cuja propriedade já fora consolidada na esfera patrimonial da Caixa Econômica Federal. Descortina-se, portanto, típico caso de urgência criada pela parte. De outro lado, a alegação de descumprimento do art. 26 da Lei nº 9.514/97 não veio corroborada por documentos aptos a comprovarem a irregularidade invocada, sendo os autores advertidos, desde já, que, comprovada a existência de notificação, serão inevitavelmente condenados por litigância de má-fé por alterarem a verdade dos fatos. Inexiste, assim, a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0026912-63.2010.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia; Julg. 07/12/2010; DEJF 15/12/2010; Pág. 67)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao sistema financeiro de habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0022267-92.2010.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso; Julg. 21/09/2010; DEJF 01/10/2010; Pág. 825) Ademais, a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9514/97 já foi veementemente rechaçada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000245838, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 14/01/2011) Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Quanto ao pleito de marcação de audiência de conciliação, não verifico necessidade, porquanto pode a CEF manifestar-se sobre eventual interesse na retomada do financiamento e pagamento das prestações ao final por ocasião da contestação. Defiro a Justiça Gratuita requerida na inicial. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se, para juntada aos autos com a contestação, cópia integral do procedimento administrativo que resultou na consolidação da propriedade na esfera patrimonial da CEF, bem como o referente aos leilões designados, devendo ser informada eventual arrematação. Publique-se.

0002540-07.2011.403.6114 - MARINA FREIRE DOS SANTOS X ELISABETH DOS SANTOS UYVARY(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente esclareça a parte autora MARINA FREIRE DOS SANTOS divergência encontrada em seu nome às fls. 02 e 11, devendo esclarecer ainda a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls. 17/28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002550-51.2011.403.6114 - RAUL CASIMIRO FERREIRA FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/06/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

0002572-12.2011.403.6114 - HELENI PORFIRIO HERRERA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

0002582-56.2011.403.6114 - JOAO DO CARMO FERNANDES DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/07/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

0002620-68.2011.403.6114 - JOANA RODRIGUES FERREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002625-90.2011.403.6114 - EDITE SILVA DE OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/39). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA

CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/07/2011 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-22.2011.403.6114 - ANTONIO CEZARIA NETO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/07/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

0002650-06.2011.403.6114 - SABRYNA OLIVEIRA SANTOS X DAYANE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a procuração de fls.22, uma vez que a subscritora não pleiteia benefício em nome próprio. Após, tornem conclusos. Int.

0002653-58.2011.403.6114 - ALINE DA SILVA SIMON(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, bem como ainda regularizar sua representação processual no mesmo prazo. Intimem-se.

0002656-13.2011.403.6114 - NATAL JOSE DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

0002670-94.2011.403.6114 - ROSANGELA MARIA GOMES DO MONTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de

cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Int.

0002682-11.2011.403.6114 - GENTIL BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.19/28: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos por tratar-se de pedidos distintos. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0002730-67.2011.403.6114 - CUSTODIA JOAQUINA PIRES LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUSTODIA JOAQUINA PIRES LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Alega que possui direito adquirido à concessão da aposentadoria por idade, considerando que preencheu a carência de 60 contribuições antes da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Inicialmente, cumpre destacar ser impossível acolher o entendimento manifestado pela autora de que a carência deveria ser fixada em 60 (sessenta) contribuições, tendo em vista que atingiu 60 contribuições antes da Lei nº 8.213/91. Isso porque a autora completou a idade necessária apenas em 1996, quando já vigente a Lei 8.213/91, devendo assim ser aplicada no caso dos autos. Com efeito, após a edição da Lei 10.666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 1996 (nascida em 02/05/1936 - fl. 17) e conseguiu comprovar apenas 66 contribuições (planilha anexa), inferior as 90 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0002752-28.2011.403.6114 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual acostando aos autos cópia de seu Estatuto Social , no prazo de 10 (dez) sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002759-20.2011.403.6114 - RUDNEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por neurite ótica, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 36/95). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS,

que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/07/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 35. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-79.2011.403.6114 - CICERO RAMOS DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Int.

0002787-85.2011.403.6114 - LUIZ PEDRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.51/61 esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002813-83.2011.403.6114 - CARLOS JOSE MARQUES FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/07/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

0002822-45.2011.403.6114 - RIDLEY CARELI(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.19/40: verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o de nr. 0213622-19.2004.403.6301 por tratar-se de objetos distintos. Esclareça a parte autora a propositura do presente feitos tendo em vista as cópias juntadas às fls.21/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002849-28.2011.403.6114 - ADILSON CARDOSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/07/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?

6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

0002854-50.2011.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ALVES DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002858-87.2011.403.6114 - VALDEIR JOSE DA ROCHA (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, devendo ainda regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração devidamente outorgada. Sem prejuízo esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls. 74/93. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002941-06.2011.403.6114 - BENJAMIN DE CASTRO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por BENJAMIN DE CASTRO em face do INSS, requerendo a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a utilização do fator previdenciário e consequentemente majorando a renda mensal do benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002980-03.2011.403.6114 - SONIA MARIA LOPES MIRANDA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/06/2011, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se.

0002992-17.2011.403.6114 - GERALDO ALVES PINTO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(a) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003004-31.2011.403.6114 - ALZIRA ERMINA DA SILVA(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,0 Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003017-30.2011.403.6114 - SEVERINO JOSE URBANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/07/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006781-58.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __08/06/2011, às 16:40_horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009026-42.2010.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __09/_06/2011, às 16:00_horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0002892-62.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X OTTO APARECIDO SERTONI DE MORAES X EGLI DONATI DE MORAES

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002976-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-70.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002105-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-04.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MIGUEL LAIZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0002106-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JAIME MANZANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0002737-59.2011.403.6114 (2009.61.14.004028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004028-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Aguarde-se cumprimento do despacho lançado nos autos principais.Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002322-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP107865 - RENATO MALUF E SP146612 - THAIS CUBA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2219

EXECUCAO FISCAL

1504167-60.1997.403.6114 (97.1504167-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. Citada, foram penhorados os bens descritos no auto de penhora de fl. 21. A fl. 24, foi informada a adesão da executada ao parcelamento, sendo que à fl. 30 foi determinado o arquivamento dos autos. Face o descumprimento do parcelamento pactuado, à fl. 42, a exequente requereu o prosseguimento da execução. A fl. 116 foi efetuada penhora em reforço em virtude dos leilões negativos de fls. 96/97. A fl. 173 informou a executada a adesão ao REFIS, sendo que as fls. 324/326 foi determinado o arquivamento dos autos. Requerido o desarquivamento dos autos, sobreveio manifestação da exequente a fls. 371/388, acompanhada dos documentos de fls. 391/518, pugnando: a) pela inclusão no polo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários; b) a substituição dos bens penhorados nos autos pelo arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa Pereira Barreto Ltda.; c) designação da Pereira Barreto Ltda. como depositária judicial da penhora/arresto; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. As fls. 549/550^v, foi deferido parcialmente o pleito para o fim de incluir a empresa cindida Cidade Tognato no pólo passivo da presente execução, determinando ainda o arrolamento sobre os direitos da empresa cindida. A fls. 820/822 a executada informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão da execução. Instada a se manifestar, a exequente refutou o parcelamento face ao valor irrisório das prestações pagas em relação ao débito da executada, e requereu, ainda, esclarecimentos por parte de empresa Pereira Barreto. As fls. 828/836, mais uma vez a executada busca a suspensão da execução em razão da adesão ao parcelamento. As fls. 468/469, 796/798 e 802/810 pleiteou a executada a suspensão da execução, face a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. As fls. 854/876, exequente confirmou a adesão formal ao parcelamento, mas reiterou o petitório de fls. 778/790, face o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0031776-47.2010.403.0000/SP, que manteve a decisão proferida nos autos do Processo nº 1505726-18.1998.403.6114, não suspendendo a execução em virtude do parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão insculpida no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Destarte, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0, em que figuram no pólo ativo e passivo as mesmas partes, foi proferida decisão a fls. 344/349, a qual determinou o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, diante da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aqueles autos, bem como pelos documentos acostados a fls. 470/504 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Consta-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal.

Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam a garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão-logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução. Deste modo, e considerando o que restou decidido nos autos dos Processos nº 150.5726-19.1998.403.6114, 1999.61.14.002151-3 e 0006782-32.2000.403.6114, determino a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, dos valores depositados judicialmente pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., a qual, por este ato, fica também constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas. 1- Traslade-se cópia das decisões proferidas a fls. 344/349, 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0. 2- Lavre-se o competente termo de penhora. 3- Intimem-se pessoalmente a empresa Pereira Barreto S/A acerca da referida decisão. 4- Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como endereço atualizado dos executados. Publique-se. Cumpra-se.

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Oficie-se ao gerente-geral do Banco Itaú S/A, agência 3130, conta corrente 13159-6, a fim de que seja informado que o bloqueio judicial refere-se às movimentações da espécie saques e transferências, inexistindo impedimento quanto à realização de depósitos a que está obrigada a Pereira Barreto, por força contratual; bem como para que proceda a transferência do valor de R\$ 624.931,46 para a conta de depósito judicial mantida no PAB da CEF, à disposição da Justiça Federal e atrelada ao presente processo, devendo ser informado o respectivo número para que seja efetuada a transferência. Após o depósito judicial, lavre-se termo de penhora. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia requerida pela Pereira Barreto na petição de fls. 794/796, porquanto o demonstrativo de despesas de fls. 805/806 não foi apresentado em forma contábil e não foi subscrito pelo contador responsável, o qual, será responsabilizado, civil e criminalmente, por eventuais informações inverídicas. Advirto a Pereira Barreto que os depósitos na conta caução deverão ser realizados em sua totalidade, ou seja, devem abranger a parte devida à Cidade Tognato e à própria Pereira Barreto. O levantamento das quantias eventualmente pertencentes à Pereira Barreto será deferido após apresentação dos demonstrativos contábeis trimestrais, devidamente subscritos por contador habilitado e responsável pelas informações prestadas judicialmente. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista as informações de natureza fiscal e contábil, ficando o acesso limitado aos advogados com procuração nos autos, aos servidores e juízes desta Vara. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001016-48.2006.403.6114 (2006.61.14.001016-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A.(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X OLIVER TOGNATO X YOLANDA TOGNATO X JACINTO TOGNATO X ARNALDO MAGINI X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada, inicialmente, em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A e redirecionada, pela r. decisão de fls. 249/250, à pessoa jurídica constituída pela cisão parcial da executada, denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como para a pessoa dos sócios. Na mesma decisão, foi determinado o arrolamento dos créditos de titularidade da empresa cidadã em relação à empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. A fls. 256/257 informa a executada Fiação e Tecelagem Tognato que os créditos objeto da presente execução fiscal encontram-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o deferimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requer, outrossim, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança. Juntou documento a fl. 258. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 268/270. Aduz, em síntese, que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos constitui-se em verdadeiro simulacro, uma vez que a executada já não mais existe de fato, o que impõe a conclusão no sentido de que não honrará com o parcelamento requerido. Requer, ao final, seja determinado o depósito judicial da totalidade dos valores depositados na conta-caução mantida pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Juntou documentos (fls. 271/280). Sobreveio manifestação da empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. a fls. 297/311, na qual esclarece o negócio jurídico entabulado com a Cidade Tognato S/A. Na oportunidade, juntou documentos de fls. 312/486. A fl. 488 foi determinada a intimação da exequente para manifestação sobre os documentos juntados. Colacionada nova manifestação da empresa Pereira Barreto a fls. 512/526. Sobrevieram penhoras de imóveis da executada a fls. 536 e 568/569. Manifestação da empresa Pereira Barreto a fls. 610/622. A fls. 624/630 manifestou-se a exequente pelo cumprimento da ordem de penhora e depósito judicial dos valores devidos à empresa Cidade Tognato em decorrência da venda do imóvel. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Compulsando os autos, verifica-se pela bem lançada decisão de fls. 344/349 que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, resultou da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aos autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa

constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no presente feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Necessário frisar que a executada tem ciência da presente execução fiscal desde 30.11.1998 (fl. 14), quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 202 revela que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. No ponto, vale conferir o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1.** A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. A propósito, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVOS ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO QUE AGUARDA A FASE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/2009. INTELIGÊNCIA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE UM PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS ATÉ A INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO: POSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE EFETIVO PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE GRANDE VALOR. RECURSOS IMPROVIDOS NA PARTE CONHECIDA. 1.** Agravos interpostos nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil pela empresa executada e pelo corresponsável indicado na CDA contra decisão monocrática do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento tirado pela União Federal para manter ativa a execução fiscal e todos os atos constritivos nela determinados. 2. Não se conhece de contraminuta ao agravo de instrumento pois o recurso foi decidido monocraticamente, ensejando apenas a interposição de agravo nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 3. Também não se conhece de alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo corresponsável ora agravante. Pretensão já deduzida em exceção de pré-executividade que, acolhida, ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União, sendo aquele recurso provido pela 1ª Turma. 4. Agravo de instrumento formalizado contra parte de r. decisão de primeiro grau que, à vista de pedido administrativo de parcelamento do débito executado na forma da Lei nº 11.941/2009, indeferiu pleito das executadas de levantamento das constringências já efetuadas em época anterior a pretensão de parcelamento (suspensão temporária do processo) mas atendeu as devedoras suspendendo o cumprimento de ordens de bloqueio de pagamentos que a Petrobrás S/A haveria de fazer em nome delas por meio do ofício n 207/2008 da 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, os quais estavam servindo para caucionar o juízo diante do valor da dívida (superior a cinco milhões de reais). 5. A singela intenção de parcelar o débito já submetido a execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 6. É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para sustar a formalização de garantias da execução já aparelhada à vista de singelo pedido de parcelamento que pende de detido exame pelo Fisco. 7. Deveras, o simples recolhimento de cem reais diante de dívida superior a cinco milhões de reais, como pretendido ato inicial do pedido de parcelamento, nem por sombra pode significar que existe um parcelamento. 8. É claro como a luz solar o prejuízo para o Erário Público na suspensão dos depósitos judiciais dos pagamentos que a Petrobrás S/A haveria de realizar, bem como do montante de penhora sobre o faturamento, ambos destinados a caucionar o juízo diante do espantoso volume da dívida, à vista de uma execução

fiscal que - pelo rigor da lei - não se encontra suspensa porquanto o crédito público permanecerá exigível enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor, o qual, nesse âmbito, não pode ser submetido pelo Poder Judiciário sob pena de infração do dogma republicano de independência de poderes. 9. Não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão - procedimento inicial - com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. 10. A alegada suficiência da penhora não é tema do agravo de instrumento. Além do mais, tal discussão jamais poderia ser desenvolvida nesta sede, sabidamente de cognição restrita, ante a necessidade de dilação probatória. 11. A interlocutória confronta com a jurisprudência dominante no STJ, razão pela qual não pode subsistir. 12. Contraminuta não conhecida. Negado provimento aos agravos legais, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, AI 201003000044547, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010) Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 12.05.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento. Veja-se que, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (STJ, AGRESP 200901222457, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 12/03/2010) No mesmo sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovado nos autos que houve pedido de parcelamento fiscal, com base na Lei nº 11.941/2009, discutindo-se os efeitos do acordo em relação ao reforço de penhora determinado nos autos. 2. Mero pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, prevendo a Lei 12.249, de 11/06/2010, em seu artigo 127, especificamente em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.. 3. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Na espécie, consta a informação, datada de 12/01/2010, de que foi deferido o pedido de parcelamento, porém a penhora é de longínqua data, 11/03/96, assim demonstrando que não é ilegal o reforço, que remete para mero aperfeiçoamento

de ato anterior, o qual não se incompatibiliza com a regra da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), mesmo porque o artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009 resguarda a eficácia da penhora que se tenha promovido e, assim, igualmente, do que se fizer necessário para apenas assegurar a eficácia da garantia, que já foi constituída. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000207254, Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 04/10/2010) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Por primeiro, invoca-se a letra do 154, parágrafo único, do CTN, aplicável aos casos de parcelamento por força do art. 155-A, 2º, do mesmo diploma legal, que estabelece que a moratória (parcelamento) não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Ao depois, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudava a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmudar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos para condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura a manutenção do bloqueio e conseqüente penhora de créditos das executadas, sendo inviável, neste momento processual, a desconstituição do negócio jurídico firmado com a empresa Pereira Barreto, sob pena de se causar evidente prejuízo a terceiros de boa-fé que adquiriram e continuam adquirindo apartamentos e salas comerciais nos empreendimentos soerguidos no imóvel objeto da cisão fraudulenta revelada nos autos. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal e decreto a indisponibilidade e o conseqüente bloqueio dos valores devidos pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. à Cidade Tognato S/A, referentes à venda do imóvel objeto da matrícula nº 106.091. 1- Fica a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0. 2- Defiro a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, dos valores depositados pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. 3- Traslade-se cópia das decisões proferidas a fls. 344/349, 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0. 4- Lavre-se o competente termo de penhora. 5- Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. 6- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as penhoras realizadas a fls. 536 e 568 dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 7- Expeça-se mandado de intimação ao gerente da agência do Banco Itaú S/A. Após, venham conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2221

MONITORIA

0007220-11.2006.403.6114 (2006.61.14.007220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO

Vistos.Dê-se vista à CEF da petição de fls. 202/205, bem como para manifestação e impulsão processual no prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0004714-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCILANE CAVALCANTE ZANATA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002055-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SANTOS DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1511825-38.1997.403.6114 (97.1511825-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls. 319/320 - Dê-se ciência à impetrante.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 307. Int.

1500524-60.1998.403.6114 (98.1500524-3) - JOSE MARIO FERRAZ X FRANKLIN DE PAULA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X RENATO PRADO X MARIO VICENTE DE LIMA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face à concordancia das partes, acolho a informação do Contador de fls. 242.Expeçam-se alvarás de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor dos impetrantes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0010253-19.2000.403.6114 (2000.61.14.010253-0) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SB CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002667-57.2002.403.6114 (2002.61.14.002667-6) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA DIVISAO LAZZURIL(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 200803000049666.Int.

0003741-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003741-8) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006405-82.2004.403.6114 (2004.61.14.006405-4) - AUTO MECANICA KIKA LTDA ME(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007761-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007761-9) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001245-42.2005.403.6114 (2005.61.14.001245-9) - COOPERSAB SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007093-10.2005.403.6114 (2005.61.14.007093-9) - PAULO SERGIO RIBEIRO FEITOSA X LEONEL DONIZETI DO PRADO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000957-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000957-3) - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X DIRETOR TITULAR AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM

DIADEMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004011-92.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004158-21.2010.403.6114 - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo impetrante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 237/238. Aduz, em síntese, que houve omissão quanto à prescrição para compensar os valores indevidamente pagos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Assiste razão ao embargante. De fato, a r. sentença deferiu a compensação dos valores pagos indevidamente após o trânsito em julgado, sendo necessário discorrer a respeito da prescrição destes valores a compensar, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, a sentença deve ser retificada, para constar da fundamentação o que segue. Dentro da lógica da LC nº 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento para modificar o parágrafo que diz respeito à compensação, devendo constar o seguinte: Os valores recolhidos indevidamente a partir de junho de 2000 poderão ser compensados com tributos administrados pela Receita Federal após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.P.R. I Retifique-se o registro de sentenças.

0008236-58.2010.403.6114 - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE METAIS KYOWA

LTDA., qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de CND. Alega, em síntese, que é contribuinte submetida ao regime de apuração de tributos federais pelo lucro presumido, tendo, por erro no preenchimento das informações, declarado o pagamento de obrigações tributárias, o que ensejou o ajuizamento de execução fiscal (nº 0003573-08.2006.4.03.6114), na qual se encontra garantido o crédito tributário pela penhora. Aduz que formulou pedido de CND perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, todavia o pleito foi indeferido ao argumento de que a penhora realizada é insuficiente para a garantia do crédito tributário exequendo. Assevera que a autoridade coatora não formulou pedido de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, o que torna ilegítima a recusa quanto à expedição da CND. Bate pela ilegalidade e insubsistência do ato coator e requer a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/132). O pleito de liminar foi deferido a fls. 153/156. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fls. 162/166. Aduz, em síntese, que as garantias oferecidas pela impetrante no bojo da execução fiscal nº 0003573-08.2006.4.03.6114 são insuficientes, porquanto os bens ofertados foram avaliados em valor inferior às dívidas existentes. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 167/172). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 173/181. Parecer do MPF manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 185/190). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a controvérsia revelada nos autos em definir se a penhora realizada nos autos de execução fiscal é suficiente a garantir a expedição de CND em favor da impetrante. Consoante asseverado por ocasião da liminar, infere-se a fls. 63/66 que nos autos de execução fiscal nº 0003573-08.2006.4.03.6114 foi realizada a penhora de maquinário avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo requerida a designação de leilões pela exequente (fl. 70), o que importa em aquiescência quanto à garantia ofertada. De outro lado, infere-se que o valor do crédito tributário quando do ajuizamento da execução fiscal era de R\$ 106.118,44. Neste lançamento, informa a autoridade impetrada (fl. 86), nos autos do procedimento administrativo, que em virtude da atualização do valor do débito (R\$ 132.753,63) afigura-se defeso a expedição de CND em favor da impetrante. Como se sabe, a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, somente pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN). No presente caso, estando os créditos garantidos pelas penhoras noticiadas nos autos, caso o credor entenda necessário o reforço da garantia, em face da atualização monetária da dívida, poderá pedir o devido reforço nos autos das respectivas execuções fiscais, estando o crédito tributário garantido até demonstração em contrário. Nessa esteira, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SUFICIÊNCIA DO VALOR DA PENHORA EFETIVADA AO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO EVIDENCIADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DÉBITOS, ART. 206, CTN. POSSIBILIDADE. 1. Restando evidenciada a suspensão da exigibilidade do débito discutido, tendo em conta que o valor apurado em relação ao crédito tributário, ao momento da impetração, encontrava-se garantido por penhora realizada em sede de ação de execução fiscal, não há que se cogitar acerca de insuficiência do aludido montante, eis que tal questão deve ser tratada nos autos da referida ação executiva, razão pela qual se impõe a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN. 2. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. 3. Apelação provida. 4. Prejudicado agravo retido. (TRF 3ª Região, AMS 200861000180830, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, QUARTA TURMA, 24/11/2009) TRIBUTÁRIO. CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Verifica-se, pela análise do documento de fl. 29, ter a impetrante comprovado que, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.078121-7, foi efetivada a penhora de bem para a garantia do juízo. 2. A alegação da União de negativa da certidão de regularidade fiscal em razão da insuficiência da garantia não merece prosperar, uma vez que eventual necessidade de ampliação da penhora deverá ser verificada em fase própria do processo de execução. 3. Ainda que assim não fosse, a execução fiscal em questão encontra-se devidamente embargada (fls. 31/51), presumindo-se, assim, a garantia do débito discutido, pois, caso contrário, os embargos à execução não teriam sido recebidos. 4. Assim, na forma do disposto no art. 206 do CTN, faz jus a impetrante à expedição da certidão almejada. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 200861000119337, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) Com efeito, verificando-se que a pequena diferença de valores decorre de simples atualização monetária do crédito tributário, bem como a possibilidade de se obter reforço da penhora nos autos da execução fiscal, de rigor de afigura a concessão da segurança. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de ratificar a liminar e determinar à autoridade coatora que os créditos tributários que são objeto da execução fiscal nº 0003573-08.2006.4.03.6114 (CDAs nºs 80.2.06.017296-40, 80.3.06.000348-66, 80.6.06.026979-02, 80.6.06.026980-46, 80.7.06.006424-07) não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002409-32.2011.403.6114 - MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MEDSERV Suprimentos Médicos Hospitalares Ltda., qualificada nos

autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que em 15.02.2011 solicitou, pela via eletrônica, a emissão de CND, quando foi surpreendida com a informação negativa quanto à expedição do documento em decorrência de supostas pendências. Ao consultar o sistema da Receita Federal, verificou a existência do débito nº 39.342.146-5 em fase de inscrição em Dívida Ativa. Diz que compareceu na agência da Receita Federal e verificou que o débito originou-se de outros dois débitos referentes às GPSs dos meses de julho de 2007 e setembro de 2007, as quais foram pagas equivocadamente pela impetrante. Assevera que em 21.03.2011 apresentou as guias devidamente pagas, respectivamente em 10.08.2007 e 10.10.2007. Esclarece que nas guias constavam os valores devidos ao INSS e a outras entidades em campos diversos da guia, todavia, quando da realização do pagamento, por um lapso, o pagamento dos valores na instituição bancária foi realizado num único campo, destinado ao INSS, não constando o pagamento a terceiros, o qual foi efetivamente pago, mas acrescido ao valor devido ao INSS. Narra que em 31.03.2011 apresentou pedido de revisão da GPS referente às competências de julho de 2007 e setembro de 2007, mas a decisão administrativa somente deve ser expedida em seis meses, o que gerará prejuízo à impetrante, uma vez que necessita da CND para o desempenho de suas atividades empresariais. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que comprova o pagamento dos tributos. Acresce que a simples interposição do pedido de revisão é suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre referir que o pedido de revisão de débitos formulado pela impetrante não equivale aos recursos ou reclamações para fins de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: RESP 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; RESP 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento *obiter dictum*, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.122.887; Proc. 2009/0025981-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 28/09/2010; DJe 13/10/2010) Nada obstante, infere-se dos documentos apresentados pela impetrante a fls. 28/31 que, malgrado tenha a impetrante discriminado as parcelas referentes aos tributos devidos nas respectivas guias de recolhimento, efetuou o pagamento conjunto, o que causou o apontamento de débito impeditivo à emissão da certidão pretendida. Destarte, trata-se de mero erro material, que não se traduz em má-fé do contribuinte quanto ao recolhimento do tributo, passível, portanto, de ser retificado na via administrativa, consoante a letra do art. 145, I e 149, IV, do CTN. Desse modo, vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial. Acresça-se, outrossim, que o *periculum in mora* decorre dos manifestos inconvenientes que advém da negativa de expedição da CND em relação à atividade empresarial, notadamente pelas limitações legais impostas pela legislação de regência. Assim sendo, defiro a liminar pleiteada na inicial para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito identificado como nº 39342146-5, bem como que o mencionado crédito tributário não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, até final decisão do presente mandamus. Sem prejuízo, determino à autoridade coatora que examine o pleito da impetrante, relacionado ao pedido de revisão de débitos nº 13819.720276/2011-04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, informando a conclusão nos presentes autos. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal. Na hipótese de retificação do débito, intime-se a impetrante a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se ao ilustre Representante Judicial da União. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003644-54.1999.403.6114 (1999.61.14.003644-9) - JACKLINE RIOS CONCEICAO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 672 - Manifeste-se a CEF expressamente sobre a declaração de quitação requerida pela autora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2422

USUCAPIAO

0000846-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000846-4) - JESUS DONIZETI VINHAES X ERMELINDA GOMES DA SILVA VINHAES(SP137670 - NORIVAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado, bem como a informação retro, expeça-se MANDADO ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Ferreira a fim de se dar cumprimento à R. Sentença de fls. 417/420, encaminhando-se via correio. 2. Após o efetivo cumprimento do mandado, bem como a transcrição e e matrícula no Registro de Imóveis da Comarca de Porto Ferreira, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.(EXPEDIDO E ENCAMINHADO VIA CORREIO MANDADO PARA TRANSCRICAO E REGISTRO DA MATRICULA - PARTE AUTORA COMPARECER NO C.R.I. DE PORTO FERREIRA PARA SATISFACAO DAS OBRIGACOES FISCAIS E DEMAIS CUSTAS - CF. ART. 945 DO CPC)

MONITORIA

0000721-42.2005.403.6115 (2005.61.15.000721-7) - ANISIO JOSE VICTOR(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA E SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor do desarquivamento dos autos a requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, nos termos do artigo 216 do provimento n° 64/2.005 do COGE, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

1. Defiro o pedido formulado às fls. 87/88 considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução n° 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.3. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado JOSE GERMANO BARBOSA CPF 060.797.098-72 e ODILIA DOS SANTOS BARBOSA CPF 301.669.838-29, valor do débito R\$ 17.197,65 mais multa de 10% sobre o valor da dívida, no sistema BACEN-JUD.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000186-40.2010.403.6115 (2010.61.15.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HENRY DOMINGUES

1. Fls. 41: defiro o pedido formulado pelo exequente quanto a realização da constrição judicial, através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário.3. Após, dê-se vista para a C.E.F. pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ALVES MELLO

1. Tendo em vista que o requerido reside em Pirassununga-SP, deverá a autora CEF recolher as custas necessárias à distribuição da carta precatória para penhora e avaliação no Juízo deprecado. Prazo: 10 dias.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 de fls. 34, desentranhando as guias de recolhimento e expedindo-se a carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).3. Intimem-se.

0002123-85.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO EDISON GARCIA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que

acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000552-45.2011.403.6115 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X JURACY RAMOS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas à fl. 02 para o dia 07 de junho de 2011, às 14:30 horas, no Fórum Federal à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000562-41.2001.403.6115 (2001.61.15.000562-8) - BRUNO PUCCI X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA X TAKAKO MATSUMURA TUNDISI X NATALINO ADELMO DE MOLFETTA X VALDEMAR SGUISSARDI X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBIERI X SUSANA FERMANDEZ LONG RODRIGUEZ DE FOGLIO X SATOSHI TOBINAGA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001825-30.2009.403.6115 (2009.61.15.001825-7) - GIOVANNA SANTAELLA RIBEIRO(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001994-80.2010.403.6115 - EDSON APARECIDO ESTEVAM(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 83/85), somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA

1. Intime-se os executados Centro de Manutenção em Aparelhos Ópticos São Carlos Ltda, Daniela Santos de Oliveira, Alan Ronier Santos de Oliveira e Gislene de Almeida dos Santos, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 374/375. 2. Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002069-22.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos requeridos, considero-os citados, nos termos do artigo 214, § 1º do C.P.C. 2. Manifeste-se a C.E.F. sobre a contestação, especialmente sobre o pedido de levantamento do saldo da conta do FGTS em nome do requerido Rodrigo Garcia da Silva, para quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, junte a autora CEF o extrato atualizado da conta do FGTS do requerido Rodrigo (conforme declaração de fls. 48).

0000161-90.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TANIA SOLANGE GASPARI

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002046-76.2010.403.6115 - MARCOS DE ARAUJO(SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar a parte requerente MARCOS DE ARAÚJO a levantar os valores depositados na conta de FGTS do qual é titular.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009050-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009050-2) - CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 31 DE MAIO DE 2011, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008283-56.2010.403.6106 - ALBA APPARECIDA BUSNARDO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de substituição do representante legal da ré, sr. Álvaro Oliveira Mendes, devendo ser ouvida na audiência designada, a sra. LUCÉLIA GONÇALVES. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5944

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito de fl. 55, intemem-se as partes, com urgência, da nova data designada para a realização da perícia pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni: 05 de novembro de 2011, às 10:30 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial- nesta. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente N° 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000773-0) - SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0026114-05.2010.403.0000 (fls. 275/280), officie-se ao requerido, servindo cópia da presente decisão como officio, para as providências necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José

do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Dê-se ciência ao autor. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1596

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401914-88.1990.403.6103 (90.0401914-6) - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES GEARA X JULIO WILSON RIBEIRO (SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrução de procuração, conforme noticiado à fl.457, porém não juntado. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.314/318, fica constituído de pleno direito o título executivo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual. 3.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$ 32.938,10 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), em MARÇO/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para que requeira o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J. 4. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Manifeste-se, ainda, a parte ré sobre os depósitos efetuados, nos termos da petição de fl.457.

USUCAPIAO

0005864-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005864-0) - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI (SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDAÇÃO ITAUCUBE (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 271/272: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 269.

MONITORIA

0005409-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO HONORIO DA SILVA

1. Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para alterar a grafia do nome do executado para ADRIANO HONÓRIO DA SILVA, conforme consta na petição de fls.2. 2. Considerando que o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, e considerando o valor inicial da dívida, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 4. Optando pelo prosseguimento da ação, providencie a CEF a atualização do valor da dívida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 83.

0003358-70.2003.403.6103 (2003.61.03.003358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEBASTIAO JANUARIO (SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta contra JOSÉ SEBASTIÃO JANUÁRIO em que se requer

expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo (Cheque Azul Empresarial - Nº 4091.001.00000197-5) firmado entre as partes (fls. 09/13).A inicial foi instruída com documentos.Citada a parte ré, foram opostos embargos. Aduz preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Houve impugnação aos embargos (fls. 42/44).Facultou-se a especificação de provas.Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 48). A CEF requereu a realização de audiência, acenando com possibilidade de acordo (fl. 64).Recolhidos pela parte ré os honorários periciais, o perito nomeado requereu que os honorários provisórios fossem fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fls. 74-75), sobrevindo expressa discordância do réu (fl. 92).Declarada preclusa a prova pericial (fl. 94), os autos vieram conclusos para sentença sem apreciação do pedido de realização de audiência formulado pela CEF à fl. 64.É o relatório. Decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.Preliminar:A parte autora instruiu a inicial com as planilhas de fls. 14-17 que demonstram a evolução da dívida originada pelo Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul.O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitoria que visa ao pagamento de débito relativo à contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria).Tendo a CEF trazido aos autos o contrato de crédito rotativo em conta-corrente, bem como os demonstrativos de débito, restam preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitoria e afastada a preliminar de inépcia da inicial.Mérito:A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitorio. CONTRATO DE ADESÃO:De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitoria.A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitorio. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código . Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90.Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3 , 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários.O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE - CLÁUSULA 13ª:A cláusula 13ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante,

in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA-SEGURADA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nesse sentido, colaciono as Súmula 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuidam-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional: (...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha

sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, fls. 09-13, verifico haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 14-17. Desta forma, afigura-se legítima a estipulação de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, convalidando o mandado em título executivo. Intime-se o devedor para pagamento. Custas como de lei com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito com fundamento no art. 20, 3º do CPC. P. R. I.

0004855-22.2003.403.6103 (2003.61.03.004855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO PATRICIO REIS(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Fls. 187/207: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias, após, tornem os autos conclusos.

0008445-07.2003.403.6103 (2003.61.03.008445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISANETE SILVA MEIRA X GILDA BAILONE(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 30 (TRINTA) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000861-49.2004.403.6103 (2004.61.03.000861-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005095-74.2004.403.6103 (2004.61.03.005095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO MILANEZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 65/66, apresentando valor adequado ao quanto decidido. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007255-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ERLANI APARECIDA DOS SANTOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Fls: 111/117: Ante a sentença prolatada às fls. 104/105, que julgou extinto o processo, nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000158-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA TEREZINHA MAGNIEN X PATRICIA MAGNIEN PINTO(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta contra SANDRA TEREZINHA MAGNIEN e PATRÍCIA MAGNIEN PINTO em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES - nº 25.0351.1850000121-65, firmado entre as partes. Citadas, as rés apresentaram embargos monitórios (fls. 50-51). Sobreveio impugnação da CEF (fls. 61-66). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Mérito: A parte ré celebrou com a parte autora contrato FIES nº 25.0351.185.0000121-65, não adimplido a partir da prestação nº 12, vencida em 15/09/2002 (fl. 10). Insta esclarecer que a parte ré, em sede de embargos monitórios, não indicou as cláusulas eventualmente reputadas como abusivas as quais poderiam ter sido objeto de discussão, limitando-se a alegar, de forma genérica a insuficiência de recursos. Contudo, a parte autora, em impugnação aos embargos monitórios, trouxe à baila questões relativas ao contrato que permite a análise dos respectivos temas. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao

utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

CONTRATO DE ADESÃO: De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitória.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional: (...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado em 1999 (fl. 09). Da leitura das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Rotativo, fls. 11-15, constato haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros (cláusula 10 - fl. 13). Todavia, a CEF não demonstrou na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 9-10. Desta forma, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros e da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido.

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato FIES n.º 25.0351.185.0000121-65 ficando expressamente vedada a aplicação da capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0004527-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004527-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MONICA CRISTINA MARTINO THEODORO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0004725-61.2005.403.6103 (2005.61.03.004725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO TARCISO DE ASSIS X ROZIE TE MARIA DA SILVA ASSIS

Fls.47/55: Ante a sentença prolatada à fl.41, que julgou extinto o processo, nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003813-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada certificado nos autos, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-I e J do diploma processual. 2.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp n.º 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$ 32.628,94 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), em MAIO/2006, conforme decidido na sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para que requeira o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J. 4. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, encaminhem-se os autos à conclusão.

0004266-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON HENRIQUE DA SILVA(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA)

Proceda a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem expresamente se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0008375-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO X CLOVIS TEODORO DE CARVALHO

De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b do mesmo diploma legal, oferecer embargos. Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora eletrônica (BACEN-JUD), requerido a fls. 71. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002872-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATO BENTO LUIZ X MARCO ANTONIO PINTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PRATES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES - nº 25.03511.850003772-52, firmado entre as partes. Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 47-87). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreveio impugnação da CEF (fls. 94-106). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Da Garantia Fidejussória: Preliminarmente impõe-se a análise da questão alegada pelo embargante acerca da impossibilidade de exigência de garantia fidejussória no contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Verifico que o réu não detém legitimidade para aduzir a abusividade e inconstitucionalidade da exigência da fiança no contrato de FIES em apreço uma vez que caberia somente ao fiador (garantidor do contrato) alegar nulidade em relação à garantia fidejussória. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Mérito: A parte ré celebrou com a autora contrato FIES nº 25.0351.185.0003772-52, não adimplido a partir da prestação nº 26, vencida em 05/04/2008 (fl. 18). Em relação à execução do contrato, a parte embargante postula a incidência do Código de Defesa do Consumidor e se insurge em relação aos seguintes pontos: aplicação da Tabela Price, taxa de juros de 9% (nove por cento), capitalização periódica (mensal) dos juros, que acarretariam uma significativa elevação do saldo devedor do financiamento contratado e do valor das parcelas mensais. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. CONTRATO DE ADESÃO: De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de

contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitória.

TABELA PRICE: O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há ilegalidade com a utilização do referido sistema, pois sua simples aplicação não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, na realidade, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes. Corroborando tal entendimento, o acórdão transcrito: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Apelação Cível 200471000436043/RS, fonte: D.E. 05.09.2007) Logo, não se configura ilegalidade da aplicação da Tabela Price no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, cuja cláusula 16ª, 2ª (fl. 24) estabelece tal forma de apuração do saldo devedor.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuidam-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional: (...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Outrossim, da leitura da cláusula 15ª do Contrato de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 19-27, verifico haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 15-18. Desta forma, afigura-se legítima a estipulação de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano.

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS

LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação.(...)(STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289)DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, convolvando o mandado em título executivo. Intime-se o devedor para pagamento.Custas como de lei com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito com fundamento no art. 20, 3º do CPC. P. R. I.

0003215-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEANETE DE SOUZA BRANDAO

De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b do mesmo diploma legal, oferecer embargos. Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora eletrônica (BACEN-JUD), requerido a fls. 71. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003237-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b do mesmo diploma legal, oferecer embargos. Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora eletrônica (BACEN-JUD), requerido a fls. 71. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004436-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSIMEIRE PEIXOTO MORAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004457-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WANESSA RIBEIRO FIDALGO

De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b do mesmo diploma legal, oferecer embargos. Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora eletrônica (BACEN-JUD), requerido a fls. 71. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004479-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAQUEL CANDIDO

De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b do mesmo diploma legal, oferecer embargos. Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora eletrônica (BACEN-JUD), requerido a fls. 71. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004485-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RODRIGO SANTOS DA ROCHA

De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b do mesmo diploma legal, oferecer embargos. Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora eletrônica (BACEN-JUD), requerido a fls. 71. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004515-34.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NELSON RODRIGUES DA SILVA

De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b do mesmo diploma legal, oferecer embargos. Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora eletrônica (BACEN-JUD), requerido a fls. 71. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004550-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTIANO AURELIO BEZERRA

De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b do mesmo diploma legal, oferecer embargos. Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora eletrônica (BACEN-JUD), requerido a fls. 71. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0000305-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 35/35: Defiro à parte ré o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001515-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004028-7)) HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X EDGARD SILVERIO DA SILVA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008687-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-88.2010.403.6103) NOVO CICLO INFORMATICA LTDA EPP X DELMA HELOISA BRANCO DE OLIVEIRA(SP111018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000849-88.2011.403.6103 (2009.61.03.005877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005877-0)) COML/ MASTERCOM LTDA - EPP(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001808-59.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-34.2010.403.6103) V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, distribuído por dependência à execução nº 0001896-34.2010.403.6103, objetivando seja determinada a suspensão imediata da referida execução. Certificada a intempestividade dos presentes embargos, vieram os autos à conclusão para sentença. Esse é o sucinto relatório. Decido. Certificado nos autos que nos termos do artigo 738 do CPC os presentes embargos à execução foram interpostos intempestivamente (fl. 45), impõe-se sua rejeição liminar. Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, I do CPC. Custas conforme a lei. Deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios, porque não formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005643-75.1999.403.6103 (1999.61.03.005643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404314-02.1995.403.6103 (95.0404314-3)) CLEIDE DO NASCIMENTO(SP057474 - MANUEL MENDES PEREIRA E SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, com fundamento em posse, que tem por finalidade desconstituir penhora decretada em autos de execução. Sustentam os embargantes que foram surpreendidos pela penhora determinada em relação ao bem sobre o qual exercem posse, já que o adquiriram dos executados por meio de Instrumento particular de venda e compra de imóvel, firmado em data anterior ao ajuizamento da execução aqui em comento. Juntam documentos às fls. 07/30. Impugnação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fls. 50/52. Liminar deferida pela decisão de fls. 45/46. Às fls. 63, consta petição da embargante noticiando, nos autos, que uma das executadas nos autos em apenso possui imóvel em seu nome registrado na Comarca de São Paulo, requerendo que a penhora seja sobre ele realizada, livrando o bem cuja posse os embargos pretendem defender. Às fls. 67 dos autos, consta petição da embargada exequente, indicando o novo bem, em substituição, à penhora anteriormente realizada. Registrada a penhora

sobre esse novo imóvel em apreço (fls. 208/210), a executada MIRIAM JORGE GONÇALVES SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ME, devidamente representada por MIRIAM MARY JORGE GONÇALVES, avia embargos à nova penhora, ao fundamento de que esse outro imóvel constrito pertence, em realidade, à mãe da representante legal da pessoa jurídica executada, e se consubstancia em bem de família, sujeito à impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90. Junta documentos às fls. 235/244. Esses embargos foram recebidos como impugnação à penhora pela r. decisão de fls. 245. Aberto prazo a que a executada comprovasse que o bem imóvel se enquadra nas prescrições do art. 5º da Lei n. 8.009/90, não se manifestou. Às fls. 258, a CEF requereu o prosseguimento do feito executivo. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Não há outras provas a produzir, mesmo porque nenhuma outra foi requerida pelas partes. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo à análise do mérito. Antes de mais nada, será necessário consignar a total impropriedade da impugnação, auto-denominada de embargos à penhora, nestes autos oferecida pelos executados. Está em trâmite ação de embargos de terceiros, com fundamento em posse, aviada pela adquirente do bem constrito na execução, aquisição esta que se operou através de instrumento particular de venda e compra, sem registro perante a circunscrição imobiliária competente (fls. 22/23). Esse, tão somente, o objeto da lide posta em juízo. Pois bem. No curso da relação processual, noticiou-se a substituição do bem objeto da constrição judicial originária, passando, portanto, o gravame a incidir sobre bem diverso do que ocasionou o ajuizamento dos presentes embargos. Foi em razão dessa substituição do bem penhorado que a executada - no curso da presente ação de embargos - ingressaram com os já citados embargos à penhora. Descabida, data venia, a impugnação aqui ofertada. Penhora é ato de execução. Embargos que, eventualmente, contra ela venham a ser opostos ostentam natureza de ação autônoma, conexa e dependente da execução que originou o ato constritivo judicial. Muito dificilmente será viável admitir embargos à penhora (repita-se, realizada na execução) incidentais a embargos de terceiros, mesmo porque as partes envolvidas raramente serão as mesmas. É certo que, como bem demonstrou a r. decisão de fls. 245, a eventual impugnação à substituição da penhora pode ser decidida de plano, sem a necessidade da inauguração de ação independente pela via dos embargos. Entretanto, essa impugnação há de se dar no âmbito da execução, porque provêm dela - execução - os atos constritivos que, eventualmente, legitimam o interesse para a formulação da impugnação. No âmbito dos embargos de terceiros, renovadas todas as vênias a quem de direito, a questão não se propõe, pena, inclusive, de expansão indevida do objeto litigioso do processo, após citado o réu (CPC, art. 264 e único). Desta forma, pelos motivos expostos, estou em que se mostra descabida a instauração do incidente de impugnação dos embargos à penhora nestes autos de embargos de terceiros. Todavia, e em homenagem a um princípio de instrumentalidade, tenho que a impugnação à segunda penhora efetivada pelos executados possa ser analisada nesta oportunidade, para fins de aproveitamento do ato judicial de cognição, desde que, na seqüência, se procedam aos devidos traslados das peças processuais adequadas para os autos da execução. Passa-se, portanto, à análise, em separado, dos dois temas que, pelas razões já expostas, oram calham à apreciação judicial. **DOS EMBARGOS DE TERCEIROS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO.** Os embargos de terceiros, força é reconhecê-lo, perderam o objeto. Está incontroverso nos autos que a penhora que incidia sobre o imóvel cuja posse estes embargos se vocacionam a defender não mais subsiste, uma vez que consumada a substituição do objeto do ato constritivo judicial. Nestes termos, é evidente que não mais subsiste interesse de agir para a presente ação desconstitutiva, se desfeito o ato constritivo inicialmente aperfeiçoado nos autos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, por outros meios, a pretensão da embargante, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede, nesta parte, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nada obstante esta solução, deve-se considerar, todavia, que sucumbente a embargada exequente, deverá arcar com os ônus de tanto decorrentes, tendo em conta, inclusive, que ofereceu resistência aos embargos de terceiro (consoante se colhe da impugnação de fls. 50/52). Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País. Em acórdão bastante recente e pedagógico no sentido aqui enunciado, o Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, então pontificando ainda no STJ, externou seu irrepreensível entendimento, em julgado assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição,**

transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.³ Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.⁴ Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.⁵ O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória.(...)Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...)Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...)Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem.⁸ A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.¹⁰ A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (Processo REsp 848070 / GO RECURSO ESPECIAL 2006/0108463-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2009)É o necessário para a composição da lide, quanto a este capítulo. DA IMPUGNAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. A impugnação à substituição da penhora aqui efetivada pelos executados (fls. 229/234) é de ser indeferida. Com efeito, a recalitrância aqui manifestada toma por base o fato de que o bem constricto serve como moradia de família à mãe da representante legal da empresa executada, guarnecida, portanto, pelos favores legais a que alude o art. 1º da Lei n. 8.009/90. Expressamente

instada a comprovar o fato constitutivo do direito alegado (fls. 245, item 1), a parte interessada deixa de atender ao comando judicial, transcorrendo, in albis, o prazo para requerer o que entendesse de direito. Não se comprova, desta forma, que o bem atingido pela constrição é o utilizado para domicílio e moradia da entidade familiar, nos termos do que prescreve o art. 5º da Lei n. 8.009/90. Ausente esta comprovação, de se indeferir a pretensão da executada, devendo seguir-se os atos expropriatórios subseqüentes. Tendo em vista requerimento expresso da exequente (CEF) neste sentido, fls. 258, deve ser designada data para realização de hasta. **DISPOSITIVO** Isto posto, ausência superveniente de interesse de agir (modalidade necessidade), **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos de terceiros, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas, como de lei. Arcará a CEF, vencida, com os honorários de advogados, que estipulo, com modicidade, em R\$ 545,00, na forma do art. 20, 4º do CPC. Designe-se data para hasta pública do imóvel penhorado na execução (Processo n. 95.0404314-3). Providencie-se o traslado, para os autos da execução em apenso das fls. 127 e seguintes destes autos, bem como cópia desta sentença, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402153-19.1995.403.6103 (95.0402153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO CUNHA X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES X ROSANA DE ARAUJO CUNHA FERNANDES(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Fls. 197: Preliminarmente, ante o tempo decorrido, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

0402698-89.1995.403.6103 (95.0402698-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PEREIRA X ANTONIA NEUSA ORLANDI PEREIRA X JEAN PIERRE GEORGES MARIE HERLIN

Considerando a notícia de falecimento do executado JAIR PEREIRA, conforme certidão de óbito constante nos autos do processo n.º 040269974.1995.4036103, em apenso, torno sem efeito o despacho de fls. 303. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o interesse do prosseguimento do feito ou na correção do polo passivo da execução, bem como em relação aos bens penhorados em nome do mesmo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004208-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X SILENE DOS PASSOS E SILVA SANTOS(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA)

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização de bens a serem penhorados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004778-76.2004.403.6103 (2004.61.03.004778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CELSO CARLOS MONTEIRO
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes. Diante da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fl. 27), a parte autora foi instada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito - fls. 39 e 44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido de consulta judicial através de acesso aos dados sigilosos, bem como de consulta ao TRE, não comporta acolhimento. Demais de constituir dever processual da parte autora, o fornecimento da qualificação e endereço da parte ré não podem ser obtidos por quebra de sigilo sem causa legitimadora. Com efeito, a parte autora não promoveu atos e diligências que lhes competia e o processo ficou abandonado por mais de um ano, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso II e III do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004787-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DE SOUZA AGUIAR NETTO - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 60/63, e considerando a impossibilidade de acordo, manifestada na audiência de 09/12/2010, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0010282-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROGERIO MELO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 74/77. Após tornem os autos conclusos para deliberação.

0005877-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COML/ MASTERCOM LTDA - EPP X ANIZIO PASCHOAL X EDUARDO LARA RAGAZZI(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)
1- Ao Sedi para alterar a razão social da empresa executada para: COMERCIAL MASTERCOM LTDA - EPP, conforme constante a fls. 26 e 32. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 26/35 e carta precatória, juntadas nos autos, requerendo o que for de seu interesse.2.1- Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004396-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIA E IRINEA AUTOMOVEIS LTDA EPP X CLAUDIA REGINA RONCONI DE MATTOS X IRINEA BRANCO DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de l.32, dando conta de eventual acordo/parcelamento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004397-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIA E IRINEA AUTOMOVEIS LTDA EPP X CLAUDIA REGINA RONCONI DE MATTOS X IRINEA BRANCO DE ARAUJO

Manifeste-se conclusivamente o exequente sobre a certidão de fl.32 e guia de pagamento de fl.36, confirmando o pagamento do débito e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias.

0000316-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLOVIS ALVES GREGORIO

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. 29, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

0000457-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUTURA VALE INFORMATICA LTDA ME X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DAVI MESSIAS FERREIRA
Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. 79/80, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

0000693-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTRO POTENCIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X FABIO LUIZ TOSETO FRANCA X GILDETE LODUCCA FRANCA X MANOEL MARTINS CORREA NETO X DEBORAH GODOY MARTINS CORREA
Ante a certidão a certidão de fls. 41, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 224 do Provimento COGE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004372-45.2010.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls.42/44 e 50/56 - Manifeste-se o exequente no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000560-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000560-2) - BRUNO INOCENCIO MEDINA CLARISMUNDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X NAO CONSTA

1. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Considerando que o cadastro de profissionais encontra-se com pendências no sistema AJG do TRF-3 (fls. 37). Providencie o i. advogado a entrega dos documentos solicitados para habilitação, em uma das varas federais, conforme edital de cadastramento n.º 2/2009.3 Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento, mediante lançamento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita do TRF-3. .4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005134-08.2003.403.6103 (2003.61.03.005134-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO

CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR X JOSE SALGADO DA SILVA

1. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

000408-20.2005.403.6103 (2005.61.03.000408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA

1. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

000548-35.2005.403.6103 (2005.61.03.000548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO HIDEO KOJIMA(SP124868 - JOSE CARLOS RAGAZINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, em que a CEF busca o efetivo cumprimento da sentença de fls. 54/56. Decorrido o prazo para apresentação de recurso de apelação, sobreveio expresso pedido de desistência da ação ante a recomposição entre as partes. Esse é o sucinto relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. Ao noticiar que houve renegociação da dívida, o encerramento do feito comporta extinção com resolução do de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se salientar que as tratativas extrajudiciais geram efeitos idênticos à remissão total da dívida ora executada, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; - grifo nosso. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre as partes e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a celebração do acordo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000652-62.2005.403.6103 (2005.61.03.000652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

0006217-54.2006.403.6103 (2006.61.03.0006217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGIE SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME(SP040248 - ANGELO SCARPEL NETO)

Considerando que a parte ré constituiu advogado (fls. 55) o procedimento requerido a fls. 66/74 foi superado pela publicação do despacho de fls. 59. Portanto, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse, nos termos do despacho de fls. 63. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-30.2000.403.6103 (2000.61.03.004816-4) - A. KAWASAKI & CIA. LTDA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1349 - SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 223/224: Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, bem como apresente os quesitos suplementares requeridos à fl.222, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao expert para elaboração do laudo.

0005171-69.2002.403.6103 (2002.61.03.005171-8) - ADETILDES CINTRA ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte Autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0000051-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000051-7) - SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO FLOR PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 232/237: A presente ação de rito ordinário recebeu nos autos nº 0001203-26.2005.403.6103 postulação incidental acautelatória, tendo a parte autora buscado provimento jurisdicional que suspendesse leilão extrajudicial e quaisquer atos executórios tocantes ao imóvel objeto do contrato que ora se discute. Consoante se vê de fls. 216/223, o pedido cautelar foi julgado improcedente, pelo que não prospera o pedido articulado às fls. 232/237, o qual, em última análise, persegue novamente a suspensão dos atos decorrentes da execução extrajudicial.Tendo em vista que a decisão que determinou o recolhimento de honorários data de 20/09/2006 (fl. 204) e a reiteração para pagamento de 22/04/2009 (fl. 225), o descumprimento pela parte autora conduz à preclusão da atividade probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002396-76.2005.403.6103 (2005.61.03.002396-7) - DILENE APARECIDA BARROZO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUIZ TADEU DOS SANTOS BRANCO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 323/439: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Sem prejuízo do quanto acima determinado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 315).

0006303-25.2006.403.6103 (2006.61.03.006303-9) - FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fl. 27, que o Instituto-réu não reconheceu o período pretendido como exercido em condições especiais. Assinala ter exercido os seguintes períodos de atividades em condições especiais:Início Fim fls.29/06/1973 12/11/1974 3212/03/1975 12/09/1978 34;3505/10/1981 20/09/1988 4104/10/1988 30/09/1991 42;4301/10/1991 30/04/1992 44;4519/03/1993 19/12/1994 49;5027/06/1996 19/11/1996 51;5217/02/2000 05/11/2001 55;56Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 110).Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica.Foi determinado à parte autora que esclarecesse os períodos apontados à fl. 205, advindo a manifestação de fls. 208/211 e documentos de fls. 212/215, dos quais teve ciência o INSS (fl. 217). É o relatório. Decido.O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos.Tempo de atividade especial:Requer o autor o reconhecimento dos períodos abaixo indicados como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Início Fim fls.29/06/1973 12/11/1974 3212/03/1975 12/09/1978 34;3505/10/1981 20/09/1988 4104/10/1988 30/09/1991 42;4301/10/1991 30/04/1992 44;4519/03/1993 19/12/1994 49;5027/06/1996 19/11/1996 51;5217/02/2000 05/11/2001 55;56Apresenta formulários Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedidos pelos empregadores para quem executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos que deseja ver convertido em tempo comum.Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou

grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivo. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa EATON LTDA (fl. 32) - período de 29/06/1973 a 12/11/1974 - ruídos de 91 dB. o LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL - fl. 33. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa MANNESMANN S.A. (fl. 34) - ruídos de 90 dB - período de 12/03/1975 a 12/09/1978. o LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL - fl. 35. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA (fl. 41) - ruídos de 90 dB - período de 05/10/1981 a 20/09/1988. o LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL - ruído de 91 dB - fl. 42 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa CBPO ENGENHARIA LTDA (fl. 44) - ruídos de 91 dB - período de 01/10/1991 a 30/04/1992. o LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL - ruído de 91 dB - fl. 45 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa CBPO ENGENHARIA LTDA (fl. 49) - ruídos de 91 dB - período de 19/10/1993 a 19/12/1994. o LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL - ruído de 91 dB - fl. 50 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa CBPO ENGENHARIA LTDA (fl. 51) - ruídos de 85 dB - período de 27/06/1996 a 19/11/1996. o LAUDO TÉCNICO

INDIVIDUAL - ruído de 85 dB - fl. 52 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A. (fl. 55) - ruídos de 83 a 108 dB - período de 17/02/2000 a 05/11/2001.o LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL - ruído de 85 dB - fl. 56. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu não somente a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. É de se reconhecer, pois, o direito da parte autora à contagem como tempo de serviço especial. Computando todos os dados constantes dos autos, temos o quadro abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 22/03/1993 09/06/1993 47 80 --- 2 1904/04/1967 08/08/1968 30 493 1 4 505/05/1997 07/12/1998 53 582 1 7 301/11/1980 30/04/1981 212 181 --- 5 30 TOTAL: 1336 3 7 28 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 29/06/1973 12/11/1974 32 502 1 4 1512/03/1975 12/09/1978 34;35 1281 3 6 105/10/1981 20/09/1988 41 2543 6 11 1604/10/1988 30/09/1991 42;43 1092 2 11 2701/10/1991 30/04/1992 44;45 213 --- 6 3019/03/1993 19/12/1994 49;50 641 1 9 127/06/1996 19/11/1996 51;52 146 --- 4 2417/02/2000 05/11/2001 55;56 628 1 8 20 Coeficiente A converter: 7046 19 3 161,4 Especial: 9864,4 27 --- 2 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 11200,4 30 7 30A parte autora, até 26/07/2002 (fl. 73), contava com 30 anos, 07 meses e 30 dias de contribuição. Constata-se do quadro acima que a parte autora não cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. O autor faz jus à aposentadoria proporcional em conformidade com a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (artigos 52 e 53 da lei nº 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria do autor o tempo acima discriminado. Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas

regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Do caso concreto: A parte autora, na data do requerimento do benefício (26/07/2002 - fl. 73), contava com 30 anos, 07 meses e 30 dias de contribuição, e com 53 anos de idade. Em 16/12/1998 contava com 28 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição, pelo que lhe faltava, então, o pedágio de 06 meses e 13 dias (40% de 01 ano, 08 meses e 27 dias, período que faltava para completar 30 anos). Ocorre que a parte autora trabalhou mais 01 ano, 08 meses e 20 dias depois de 16/12/1998 (de 17/02/2000 a 05/11/2001), pelo que restou preenchido o pedágio. Dessa forma, merece acolhimento o pedido da parte autora, uma vez que não atingiu os 30 anos necessários para a aposentadoria proporcional. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora de 29/06/1973 a 12/11/1974, 12/03/1975 a 12/09/1978, 05/10/1981 a 20/09/1988, 04/10/1988 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 30/04/1992, 19/03/1993 a 19/12/1994, 27/06/1996 a 19/11/1996, e 17/02/2000 a 05/11/2001, autorizando-se a conversão em comum, e por fim promova a revisão do benefício NB 124.874.852-0 que deverá ser concedido na modalidade proporcional, desde a data do requerimento administrativo - 26/07/2002. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na modalidade proporcional levando em conta o período de tempo especial de 29/06/1973 a 12/11/1974, 12/03/1975 a 12/09/1978, 05/10/1981 a 20/09/1988, 04/10/1988 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 30/04/1992, 19/03/1993 a 19/12/1994, 27/06/1996 a 19/11/1996, e 17/02/2000 a 05/11/2001, restando o pagamento dos atrasados para a fase de

liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 28/11/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 29/06/1973 a 12/11/1974, 12/03/1975 a 12/09/1978, 05/10/1981 a 20/09/1988, 04/10/1988 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 30/04/1992, 19/03/1993 a 19/12/1994, 27/06/1996 a 19/11/1996, e 17/02/2000 a 05/11/2001 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008314-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008314-2) - LAERCIO SILVERIO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAÉRCIO SILVÉRIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fl. 16, que o Instituto-réu não reconheceu o período pretendido como exercido em condições especiais. Assinala ter exercido os seguintes períodos de atividades conforme fl. 03: De 01/11/1978 a 31/01/1990 - tempo especial De 01/02/1990 a 14/07/1995 - tempo especial De 31/01/1973 a 30/06/1975 - tempo comum De 21/07/1975 a 28/02/1977 - tempo comum De 01/03/1977 a 30/06/1978 - tempo comum De 01/11/1996 a 24/06/1997 - tempo comum De 01/07/1997 a 31/03/2001 - tempo comum De 02/05/2001 a 20/11/2006 - tempo comum Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 27). Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. A parte autora trouxe aos autos o documento de fl. 45, noticiando que houve a concessão do benefício na via administrativa. Reitera o pedido inicial para ver reconhecido o seu direito desde o primeiro indeferimento administrativo. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Requer o autor o reconhecimento dos períodos abaixo indicados como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. De 01/11/1978 a 31/01/1990 - tempo especial De 01/02/1990 a 14/07/1995 - tempo especial Apresenta formulários Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedidos pelos empregadores para quem executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos que deseja ver convertido em tempo comum. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes

impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (fl. 19) - período de 01/11/1978 a 31/01/1990 - atividades de prevenção e combate a incêndio - Bombeiro - exposição ambiental a riscos inerentes a função de extinção de fogo. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (fl. 19) - período de 01/02/1990 a 14/07/1995 - Motorista - Transporte de matérias primas em caminhão com tonelage superior a 6 T.A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anosNo que diz respeito a atividade de bombeiro, estava prevista no Decreto nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964:2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso - 25 anos.Havia previsão também no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979, para os trabalhadores em subsolo:2.3.2 TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS) - Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatotes, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo. - 20 anosConsoante sedimentada orientação dos Tribunais, o reconhecimento da insalubridade de uma atividade não se restringe àquelas expressamente apontadas nos textos normativos, alcançando outras circunstâncias de fato.De qualquer modo, no caso dos autos a Autarquia Previdenciária já reconheceu o tempo de contribuição da parte autora além dos 35 anos necessários para o benefício integral (fl. 45), pelo que o direito de fundo jaz reconhecido e pacífico nos autos.Como os dados comprovados nos autos, tem-se:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 01/11/1996 24/06/1997 0 236 --- 7 2431/01/1973 30/06/1975 0 881 2 4 3121/07/1975 28/02/1977 0 589 1 7 801/03/1977 30/06/1978 0 487 1 3 3001/07/1997 31/03/2001 0 1370 3 8 3102/05/2001 21/06/2006 0 1877 5 1 20 TOTAL: 5592 14 10 22Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 01/11/1978 31/01/1990 19 4110 11 2 3101/02/1990 14/07/1995 20 1990 5 5 14Coeficiente A converter: 6100 16 8 121,4 Especial: 8540 23 4 19 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 14132 38 3 10A parte autora, até 21/06/2006, contava com 38 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição. Constata-se do quadro acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral desde a denegação administrativa em 21/06/2006 - fl. 16.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos

termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora de 01/11/1978 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 14/07/1995, autorizando-se a conversão em comum, e por fim promova a revisão do benefício NB 144.166.594-0 que deverá ser concedido na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo - 21/06/2006 (fl. 16). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na modalidade proporcional levando em conta o período de tempo especial de 01/11/1978 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 14/07/1995, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LAÉRCIO SILVÉRIO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 21/06/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/11/1978 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 14/07/1995 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006993-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006993-9) - RAFAEL MARCAL SOARES X DORCAS REGINA DA SILVA (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. II - Assim, tendo em vista que o pai do autor faleceu em 23/09/2007, bem como a vasta documentação anexada aos autos, e visando a complementação da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da enfermidade que acometia o de cujus, levando-o ao óbito, determino sejam os autos encaminhados ao perito deste Juízo, Dr. João Moreira dos Santos, a fim de que seja elaborada perícia indireta. III - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Este Juízo desde já formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert: 01) Qual ou quais moléstias atingiam o segurado falecido? 02) A(s) doença(s) de que padecia o Sr. Daniel Lourenço Cardoso, falecido em 30/04/2009, possuem natureza degenerativa? 03) É possível afirmar se em 24/12/2007, quando deixou efetivamente de trabalhar, o falecido já se encontrava enfermo e incapaz para o trabalho? Quais moléstias? 04) Qual foi a causa mortis do Sr. Daniel Lourenço Cardoso? 05) A causa mortis possui vínculo com a(s) moléstia(s) que ele possuía em 24/12/2007? IV - Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério público Federal para ciência e acompanhamento. Cite-se e intimem-se.

0008807-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008807-7) - SEBASTIAO DE MORAIS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Fls. 119/130: Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo o dia 14/07/2011 às 14hr30min para a realização de audiência de conciliação. II - Intime-se a parte Autora, pessoalmente. III - Intimem-se.

0000452-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000452-4) - JOSEMAR JORGE DA SILVA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Baixo os presentes autos ante a necessidade de realização de novo exame médico pericial. O novo exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias após o exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A

doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

0000979-83.2008.403.6103 (2008.61.03.000979-0) - MARIA DA GLORIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A autora informa à fl. 04 da inicial que não formulou pedido administrativo. Citado, o INSS apresentou resposta. Acena com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Pois bem. Não tendo a parte autora acionado as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464). Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046) Por tais razões, BAIXO OS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA e determino à parte autora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) comprove a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ao final do prazo, com o devido cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem-me conclusos para sentença.

0002640-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002640-4) - MARIA APARECIDA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Maria Aparecida Silva, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Afirmo a autora ter completado 60 anos de idade em 2002 e fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, contando com o número de contribuições superior ao exigido. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei Assistência Judiciária e da celeridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar e pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica, foi reiterado o pedido de antecipação da tutela. Foi facultada a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de mérito: A preliminar de mérito (prescrição) alegada pelo INSS, argüida pelo INSS com base no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, não merece acolhida tendo em vista o ali disposto, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Verifica-se dos documentos anexados com a inicial que a autora nasceu aos 22/09/1942, completou 60 (sessenta e cinco) anos de idade em 2002, requereu administrativamente o benefício em 14/12/2007 e ingressou em Juízo com a presente ação em 11 de abril de 2008. Portanto, transcorrido menos de 01 (um) ano da data em que teve seu requerimento indeferido, razão pela qual rejeito a preliminar de prescrição. Superada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS e constante do Procedimento Administrativo da autora (fls. 19) informa o total de 127 (cento e vinte e sete) contribuições. Assim, o INSS reconheceu que a autora, por ocasião do requerimento administrativo detinha 127 (cento e vinte e sete) contribuições vertidas à previdência social. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade, em 22/09/1942, a parte autora já havia vertido contribuições previdenciárias - 127 (cento e vinte e sete) meses - suficientes para o reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso Especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao

argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 14/12/2007, em conformidade com o Comunicado de Decisão, emitido pelo Instituto-réu (fl. 14). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de aposentadoria por idade (NB 146;559.951-4) à autora MARIA APARECIDA SILVA, portadora do RG nº 20.785.726 - X- SSP/SP e CPF nº 084.016.458-08, a partir de 14/12/2007, data do requerimento na via administrativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. **Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.** Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 14/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004899-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004899-0) - GILDA BATISTA DA SILVA (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na contestação, a CEF aduz pedido liminar de **IMISSÃO NA POSSE**, invocando a natureza dúplice dos interditos possessórios - fls. 113/115. Todavia, não merece apreciação o intento liminar da CEF. De efeito, a natureza dúplice dos interditos possessórios, previstos em procedimento especial, encontra respaldo normativo no artigo 922 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor. Pressuposto lógico-jurídico para o pleito dúplice de proteção possessória, portanto, é que se esteja no âmbito de um interdito possessório. Ocorre que, ao contrário do quanto asseverado pela CEF, a parte autora deduziu pedido anulatório de ato jurídico em ação de rito ordinário, sendo que o pedido antecipatório, ao buscar óbice para eventual ato de posse da parte ré, foi realizado como efeito da tutela jurisdicional de fundo. Neste universo de raciocínio, um dos efeitos da tutela jurisdicional pedida seria a manutenção da posse, sim, mas por força da anulação do procedimento expropriatório. A anulação em si é que seria a causa bastante a afastar quaisquer pretensões com fulcro na praça extrajudicial. Não se aventa, pois, de natureza dúplice no presente caso, pelo que deixo de conhecer do pedido liminar da CEF. **AGENTE FIDUCIÁRIO:** Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário não deve ser mantido. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66.1.** Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da ação. 2. Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários

em ação ordinária.3. Agravo desprovido.(TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG - 200401000120079; DJ data: 21/10/2004,p. 41)No mais:1. Considerando que há matérias prejudiciais na contestação, concedo 10 (dez) dias para que a parte autora apresente réplica.2. Deixo de acolher a indicação de litisconsórcio passivo necessário nos termos acima expostos.3. Venham-me conclusos oportunamente.

0007129-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007129-0) - LUIZ CELSO FERNANDES(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Lidionete Jovelina Fernandes falecida em 10/03/2006 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 16.Afirma ser cônjuge do de cujus, conforme cópia de certidão de casamento anexada aos autos (fl. 15). A inicial foi instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60).Citado, o INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a perda da qualidade de segurado, conquanto preenchido o requisito do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:A condição de dependente da parte autora está provada com base na certidão de casamento juntada aos autos (fl. 15).A Lei 8.213/91 determina:Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado da esposa do autor na data da morte. Vejamos.O artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais conforme consulta que segue anexa, verifico que Lidionete Jovelina Fernandes verteu contribuições à Previdência Social até Agosto de 2003. Além disto, a parte autora demonstra que a de cujus ficou desempregada, tendo então recebido seguro desemprego até 27 de janeiro de 2004 (fls. 44 e 53).Logo, a situação apresentada se amolda à previsão do artigo 15 da Lei 8.213/91.Portanto, a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado do falecido não procede, uma vez que a esposa do autor verteu mais de 120 contribuições e ficou desempregada, requisitos da extensão máxima do período de graça.Não existe divergência quanto à data a ser fixada como termo inicial para início do benefício, haja vista que o autor requereu administrativamente a pensão por morte. Dessa forma, a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento na via administrativa (19/04/2006 - fl. 19).Juros:Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 19/04/2006 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim,

determino a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUIZ CELSO FERNANDES Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19 de abril de 2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001459-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001459-5) - EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos ante a necessidade de realização de exame médico pericial a fim de comprovar a incapacidade da parte autora. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26 de maio de 2011, às 10:30h. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos que deverão ser trazidos aos autos no prazo de 10 (dez) dias, e, caso necessário a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 4. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do falecimento de seu pai (26/07/2008). 5. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 6. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 7. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 8. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.

0002121-54.2010.403.6103 - FATIMA APARECIDA CHIARA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 43/44, citando o INSS.

0002485-26.2010.403.6103 - MIGUEL DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 60/61 proceda a secretaria a designação de nova perícia. O novo exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/05/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

0004022-57.2010.403.6103 - ELVIS DIAS DA ROCHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.

0005700-10.2010.403.6103 - ELICA DAS GRACAS CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e definitiva (fl. 37), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da

garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/29, citando o INSS. Ante a afirmação da perita judicial de existência de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos do r. do MPF.

0006991-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto apenas pela autora, cuja renda é fornecida pelo bolsa família, no valor de R\$68,00 (sessenta e oito reais), conforme afirmado pelo estudo social de fls. 135/140. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da

autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretária, incontinenti, a determinação de fls. 123/125, citando o INSS.

0007404-58.2010.403.6103 - IVANIR BORGES PEIXOTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada (laudo às fls. 112/114), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar (fls. 125/130), de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora - FRANCISCO DE MELO PEIXOTO (fl. 125). Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auffer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se de plano e com urgência ao INSS,

intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos juntados aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

0008174-51.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 25: Manifeste-se o i. advogado da parte Autora quanto a informação da Assistente Social, eis que este Juízo não autoriza a visita com hora marcada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008397-04.2010.403.6103 - GELSON GOMES ALEIXO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, citando o INSS.

0008402-26.2010.403.6103 - ALIETE DE MELO FARIAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS.

0009415-60.2010.403.6103 - JORDITA PEREIRA DINIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 22: Manifeste-se o i. advogado da parte Autora quanto a informação da Assistente Social, eis que este Juízo não autoriza a visita com hora marcada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000395-11.2011.403.6103 - LOURDES APARECIDA COSTA RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.A Assistente Social às folhas 52/56, de que a renda familiar é de R\$540,00, proveniente do salário do filho da autora, contudo, informou à folha 52 que o marido da autora requereu aposentadoria por idade. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais, verifica-se que o Sr. Joaquim Adriano Ribeiro, marido da autora, recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$540,00, resultando numa renda per capita de R\$360,00, superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 40/50.

0000397-78.2011.403.6103 - RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS X GRACIANO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 47: Manifeste-se a i. advogada do Autor sobre a não localização do mesmo para realização da perícia social.

0000819-53.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Fl.49: Defiro. Designo o dia 26/05/2011 às 14:30 horas para realização da perícia médica.II- Nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavachini, CRM nº 86.226, para realização da referida perícia.III- Diligencie o i.advogado do Autor para seu efetivo compareciemtno, observando-se que sua ausência será interpretada como desistência da ação.

0000931-22.2011.403.6103 - ADEMILSON GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOA providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/05/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento

do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001152-05.2011.403.6103 - MASCARENHAS, GOMES, RODRIGUES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36ª Subseção de São José dos Campos, na qual a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da contribuição anual de entidade de classe incidente sobre a parte autora enquanto pessoa jurídica. Consoante a inicial, a contribuição anual devida à OAB restringe-se aos Advogados e Estagiários inscritos, não havendo previsão legal para a cobrança dessa mesma contribuição de sociedades de advogados. Ainda segundo a parte autora, a inscrição qualifica o Advogado e o Estagiário ao exercício das atividades, enquanto que o registro apenas confere personalidade jurídica à sociedade de advogados. Em pedido antecipatório, a parte autora busca provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de qualquer ato de cobrança da contribuição combatida na ação até o julgamento da lide. DECIDO Ab ovo, determino a retificação do pólo passivo para que conste. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36ª Subseção de São José dos Campos. Remetam-se os autos à SUDIS para as retificações pertinentes à espécie. Impende salientar que o princípio da legalidade não vincula apenas os órgãos da administração pública, incluindo, obviamente, os entes tributantes. O art. 5º, inciso II da CF/88, ao preceituar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, consagra o direito fundamental que visa preservar o indivíduo de qualquer arbitrariedade e assegurar a primazia da lei como esteio do Estado de Direito. Feita esta consideração a respeito do princípio da legalidade que se aplica com tamanha envergadura constitucional na seara tributária conforme o artigo 150, I da Constituição, cumpre analisar o pedido na perspectiva da sociedade de advogados com base no art. 15 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. A partir da leitura do citado artigo depreende-se que são considerados inscritos somente os advogados e estagiários, diferenciando-se o número de

inscrição dos advogados e o número de registro da sociedade de advogados. O 1º do art. 15 refere-se ao registro dos atos constitutivos e não à inscrição da sociedade de advogados no Conselho Seccional da OAB. Por sua vez, o artigo 46 da Lei n. 8.906/94 estabeleceu a competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, sendo assim descabida a exigência de contribuição das sociedades de advogados, instituída por meio de Resolução ou Instrução Normativa. Logo, é indevida a cobrança da anuidade instituída pelo Conselho Seccional da OAB de São Paulo. Não foi outro o posicionamento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 879.339 - SC (2006/0186295-8), sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impõe apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo se abstenha de cobrar contribuição anual da parte autora com base na instrução normativa 01/95 até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intimem-se.

0001488-09.2011.403.6103 - LIANA KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais em GRU junto à Caixa Econômica Federal no código 18740-2, nos termos da Resolução de nº 411 de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001590-31.2011.403.6103 - MARIA HELENA ALVES(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da convivência marital da parte autora em relação ao instituidor do benefício pretendido, determino a realização audiência para o depoimento pessoal da autora, bem como defiro a prova testemunhal requerida com a inicial. Desde já, designo o dia 12 DE JULHO DE 2011, ÀS 16h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal. Deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas em 05 (cinco) dias, sob pena de inviabilização da prova. Ante a necessidade de dilação oral, postergo a apreciação do pedido antecipatório. Intimem-se. CITE-SE o INSS.

0001601-60.2011.403.6103 - MARIA FERREIRA SEVERINO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto apenas pela autora, atualmente com 67 anos de idade, cuja renda é fornecida pelo trabalho esporádico como passadeira, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mês, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 23/26. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 18/19, citando o INSS.

0001823-28.2011.403.6103 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 44/45, citando o INSS.

0001828-50.2011.403.6103 - ADENILSON FRANCISCO DO CARMO(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 117/118, citando o INSS.

0001848-41.2011.403.6103 - ADMILSON RODRIGUES LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS.

0001858-85.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS.

0001860-55.2011.403.6103 - MARIA VERONICA RUSSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 61/62, citando o INSS.

0001879-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA X DURVALINA DE SOUZA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, objetivando, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A parte autora alegou na inicial ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho, porém verifica-se tem idade acima de 60(sessenta) anos, razão pela qual chamo o feito à ordem para determinar a realização de estudo sócio-econômico. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe

seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação.

0001905-59.2011.403.6103 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Fl. 90: Manifeste-se a Autora sobre a informação do perito judicial, bem como comprove o cumprimento da determinação de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. II- Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 83.

0001911-66.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça o Autor sobre a informação do perito judicial à fl. 154, quanto ao não comparecimento para a realização da perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0001951-48.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 64/65, citando o INSS.

0002387-07.2011.403.6103 - ELAINE MOREIRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela movida por ELAINE MOREIRA DA COSTA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e seja determinado à ré que se abstenha de promover a venda do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, que seja a ré impedida de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Busca, ainda, o depósito das prestações de acordo com o contrato firmado entre as partes e seja a ré impedida de promover a inscrição do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. É a síntese do pedido. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Outra questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação,

do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrador e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo,

pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Registre-se. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. CITE-SE. Considerando que há na inicial manifesta intenção de pagamento das parcelas vencidas e vincendas (fl. 16 - item 46), determino que conste do mandado de citação que a CEF apresente, ao ensejo de sua resposta, análise concreta do caso objetivado nestes autos para manifestação fundamentada e expressa acerca da possibilidade de composição, desde logo ofertando, se o caso, proposta à parte autora. A parte autora se dispõe a encontrar uma alternativa para obstaculizar a retirada da posse, tanto que há o intento de efetuar o depósito judicial ou o pagamento das prestações incontroversas diretamente à CEF, todavia sem mencionar qual o valor da prestação ou do depósito. Desta forma, intime-se a parte autora para formular clara e objetivamente qual(is) o(s) valor(es) que se dispõe a pagar.

0002456-39.2011.403.6103 - MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a data do Requerimento Administrativo anexado à fl. 14, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 18. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

0002496-21.2011.403.6103 - JENIFFER GOMES DA COSTA X JONATHAN GOMES DA COSTA X MAYARA ALINE GOMES DA COSTA X MARIA NEUSA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JENIFFER GOMES DA COSTA E OUTROS, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 141.534.040-1, concedido em 14/10/2001 (fl. 24) e cassado em agosto/2010 (fl. 221) após averiguações administrativas que reputam irregularidade quanto ao reconhecimento do último vínculo de emprego do instituidor ANDERSON CARLOS DA COSTA. A motivação do ato administrativo de cessação do benefício (fls. 222/225) cinge-se ao cômputo do período de trabalho do instituidor, de 13/07/2001 a 10/10/2001 para a empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda (fl. 132). A Autarquia Previdenciária reputa irregular o reconhecimento desse período após ter sido efetuada diligência externa àquela empregadora, diligência que resultou negativa por não localização da referida empresa (fl. 223, item 5.DECIDO. Desde logo, impende destacar que o benefício foi cassado cerca de 5 anos após sua concessão. Desse modo, não menos que uma sólida certeza havia que se expor para a motivação do ato de cessação. No entanto, mesmo em exame perfunctório, o que se verifica no presente caso é que a Autarquia Previdenciária não se baseou em elementos inequívocos para o fim de comprovar a alegada fraude ou irregularidade no ato de concessão. Vejamos. O benefício foi concedido em 12/05/2006, tendo sido bloqueado em agosto de 2010 com base na alegação de que o período de trabalho do instituidor perante a empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda não se achava comprovado, de modo que faltava-lhe qualidade de segurado no momento da concessão. Mas consta nos autos que o instituidor ANDERSON CARLOS DA COSTA trabalhou para a referida empresa, como se vê dos seguintes documentos: Fls. 169 e 177 - recibo de pagamento de salário emitido por Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda - referente ao mês de outubro de 2001 - em favor de Anderson Carlos da Costa. Fls. 168 e 178 - recibo de pagamento de salário emitido por Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda - referente ao mês de setembro de 2001 - em favor de Anderson Carlos da Costa. Fls. 166 e 179 - recibo de pagamento de salário emitido por Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda - referente ao mês de julho de 2001 - em favor de Anderson Carlos da Costa. Fls. 167 e 180 - recibo de pagamento de salário emitido por Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda - referente ao mês de agosto de 2001 - em favor de Anderson Carlos da Costa. Fls. 132, 164 - contrato de trabalho do instituidor Anderson Carlos da Costa com a empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda - período de 13/07/2001 a 10/10/2001. Consoante verificação no CNIS nesta data (em anexo), vê-se estampado o período de 13/07/2001 a 10/10/2001 para o instituidor Anderson Carlos da Costa perante a empregadora Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda. Assim, a cassação do benefício com base na não comprovação desse vínculo de emprego não merece prosperar, sob pena de ofensa a um dos mais importantes princípios jurídicos expressamente acolhido na Constituição da República: o PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Esse princípio vale inclusive contra a Administração Pública, resguardando a paz social na medida em que impede a modificação de situações consolidadas perante os jurisdicionados, máxime nos reflexos para a família. Importante novamente destacar: não se tem prova inequívoca da fraude em que se baseia a Autarquia Previdenciária. Por isso, independentemente do que se venha colher com a instrução, há uma situação jurídica consolidada e que deve ser considerada válida, salvo robusta prova em contrário, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 141.534.040-1 até ulterior deliberação deste Juízo. Com base nos poderes instrutórios previstos no art. 130 do C.P.C, determino à parte autora que traga ao autos, no prazo de 60 dias, documentos originais que comprovem a relação de emprego do instituidor Anderson Carlos da Costa com a empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda, entre os quais: holerites, declaração da empresa com seu endereço atual ou ficha de registro de empregados da época da prestação do serviço. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002575-97.2011.403.6103 - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RAOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RAOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RONALDO CEZAR SANDI E OUTROS, qualificada nos autos, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que requer seja declarado que a parte autora não está sujeita às normas que regulamentam as atividades inerentes ao conselho-réu, bem como a nulidade do ato administrativo que culminou com a imposição de multa e da própria multa.

DECIDO. Destaca a parte autora que suas atividades comerciais não são alcançadas pela legislação invocada pelo Conselho-réu para lavrar os autos de infração que instruem a inicial. A legislação de regência, Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispôs sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, assim dispõe: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Na hipótese dos autos, as atividades precípuas da parte autora é o comércio: RONALDO CEZAR SANDI - ROSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS - CENTRAL DOS BICHOS COMÉRCIO DE RAÇÕES ANIMAIS LTDA ME - fl. 16; JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA - JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET ME - fls. 24, 25; EDUARDO REZENDE - EDUARDO REZENDE RAÇÕES E CAMPING ME - fls. 30, 31; ISABEL CORTEZ DOMINGOS LIMA - ISABEL CORTEZ D. LIMA CASA DE RAÇÕES ME - fls. 36, 37, 38; MARICI AMÉLIA PETRATI MARCONDES - MARICI P. MARCONDES FERRAGENS ME - fl. 44. Assim, as empresas dos autores não exercem atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigadas, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Os precedentes da Corte Superior são no sentido da inexigibilidade de registro e fiscalização do CRMV em relação às empresas cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 832122 - Relator Min. Albino Zavaski, Primeira Turma, Decisão 09/06/2009, Publicação: DJE 22/06/2009) Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para declarar a inexigibilidade da

contribuição ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como para suspender o trâmite dos procedimentos que se fundem nos autos de infração nº 1230/2011 (fl. 21), nº 1219/2011 (fl. 27), 163/2011 (fl. 33), 170/2011 (fl. 41), 146/2011 (fl. 47), até julgamento final. Finalmente, deve a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, ajustando-o ao conteúdo econômico da lide bem como recolhendo as custas proporcionalmente, sob pena de extinção do feito e cassação ipso facto da medida antecipatória. Após a retificação do valor da causa e desde que correto o recolhimento das custas, anote-se e CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002576-82.2011.403.6103 - L.C. DOS REIS X PEDACO DO CAMPO ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA X JOSE AMIR DA SILVA ME X PERESTRELO COM/ DE RACOES LTDA ME X MARIA APARECIDA LUCAS NUNES(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por L C DOS REIS E OUTROS, qualificada nos autos, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que requer seja declarado que a parte autora não está sujeita às normas que regulamentam as atividades inerentes ao conselho-réu, bem como a nulidade do ato administrativo que culminou com a imposição de multa e da própria multa. DECIDO. Destaca a parte autora que suas atividades comerciais não são alcançadas pela legislação invocada pelo Conselho-réu para lavrar os autos de infração que instruem a inicial. A legislação de regência, Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispôs sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, assim dispõe: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Na hipótese dos autos, as atividades precípua da parte autora é o comércio: LUIS CARLOS DOS REIS - L C DOS REIS - fl. 14; DARCILA DA CUNHA GUEDES - PEDAÇO DO CAMPO ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME - fl. 20; CARLOS PERESTRELO DOS SANTOS - PERESTRELO COMÉRCIO DE AVES E RAÇÕES LTDA ME - fl. 35; MARIA APARECIDA LUCAS NUNES - MARIA APARECIDA LUCAS NUNES - fl. 44. Assim, as empresas dos

autores não exercem atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigadas, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Os precedentes da Corte Superior são no sentido da inexigibilidade de registro e fiscalização do CRMV em relação às empresas cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 832122 - Relator Min. Albino Zavascki, Primeira Turma, Decisão 09/06/2009, Publicação: DJE 22/06/2009) Mesmo desfecho não merece o autor José Amir da Silva ME. De fato, dos documentos que instruem a inicial (fls. 30 e 31) não se extrai o objeto da atividade exercida pela pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para declarar a inexigibilidade da contribuição ao Conselho Regional de Medicina Veterinário do Estado de São Paulo, bem como para suspender o trâmite dos procedimentos que se fundem nos autos de infração nº 1220/2011 (fl. 17), nº 152/2011 (fl. 27), 522/2011 (fl. 41) e 1224/2011 (fl. 46), até julgamento final. A presente decisão não abrange o auto de infração nº 1211/2011 (fl. 32). Deve a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, ajustando-o ao conteúdo econômico da lide bem como recolhendo as custas proporcionalmente, sob pena de extinção do feito e cassação ipso facto da medida antecipatória. Após a retificação do valor da causa e desde que correto o recolhimento das custas, anote-se e CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002579-37.2011.403.6103 - EDUARDO CUSTODIO DOS REIS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico referente ao período que pretende ver convertido, ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002582-89.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos de cópia de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002584-59.2011.403.6103 - JANDIR FERREIRA DE CARVALHO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 10, devendo o Autor juntar aos autos o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias. IV- Cite-se e intime-se.

0002586-29.2011.403.6103 - RAIMUNDO GENASIO MESQUITA RODRIGUES(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Cite-se e intime-se.

0002587-14.2011.403.6103 - CARLOS ANDRADE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico relativo ao período que pretende converter em tempo comum, em havendo Negativa da empresa a fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada do Laudo, cite-se.

0002588-96.2011.403.6103 - VALDEMIR DA SILVA MATOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico referente ao período que pretende ver convertido, ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002590-66.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/05/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002591-51.2011.403.6103 - DOROTEIA FATIMA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça a Autora a propositura da ação eis que o processo de nº 2008.61.03.006548-3 encontra-se em trâmite neste Juízo com as mesmas partes e causa de pedir. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002608-87.2011.403.6103 - CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a CEF no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Fulcra-se em saques efetivados por terceiros em sua conta de poupança, advindo denegação administrativa de ressarcimento. É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos saques efetuados por terceiros em prejuízo da parte autora, em sua conta de poupança mantida perante a CEF. Ora, a imposição de ressarcimento in initio litis, seja material, seja de natureza compensatória de dano moral, seria temerária, devendo ser aquilata judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. Não há que se falar em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni

juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. C I T E - S E . Intimem-se. Registre-se.

0002611-42.2011.403.6103 - FRANCIELE EMILIA MAXIMO DE MATTOS (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/05/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002617-49.2011.403.6103 - WILLIAM DE CASTRO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/05/2011, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a

doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002655-61.2011.403.6103 - CELINA DE SOUSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/05/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua

omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002662-53.2011.403.6103 - EDNEIA BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/05/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou

lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002663-38.2011.403.6103 - MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002665-08.2011.403.6103 - ANDREA CRISTINA VALES (SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, objetivando provimento jurisdicional que determine à Instituição de Ensino a expedição do Diploma de conclusão do curso de Turismo à parte autora - matrícula nº 247489-1, a despeito da existência de débitos. Alega a parte impetrante que passou por dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares. Notícia que a Universidade não mais a atende, tampouco presta esclarecimentos acerca da denegação de expedição do Diploma, sendo orientada a ingressar com ação judicial. Informa a parte autora: Talvez em decorrência deste eventual débito, que nem tem condições de saber o valor, porquanto a Universidade requerida nunca mais lhe atendeu, já decorridos aproximadamente 10 anos da conclusão do curso, não conseguiu até hoje obter seu diploma de conclusão do curso, o que lhe tem proporcionado enormes prejuízos [...] - fl. 03A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Consoante indicado na inicial, a parte autora tem débitos com a instituição de ensino superior em que, segundo alega, chegou a concluir o curso de Turismo. Os documentos que instruem a inicial (fls. 13/29) comprovam a existência de contrato de ensino perante a UNIP, mas não provam a efetiva conclusão do curso com o aproveitamento das atividades acadêmicas. Tal comprovação compõe a própria postulação por ser um dos fundamentos de fato e de direito do pedido, no âmbito da causa de pedir. Por outro lado, a alegada conclusão do curso deu-se no ano de 2001, há cerca de 10 anos, pelo que não se aventa de urgência da medida. Diante do exposto: 1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. 2. Determino que a autora traga aos autos documentos comprobatórios da conclusão do curso de Turismo perante a UNIP, em atendimento ao quanto disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, caput e parágrafo único, do mesmo Códex). 3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4. Intime-se. Registre-se.

0002730-03.2011.403.6103 - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/05/2011, às

15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese de renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no

mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002613-12.2011.403.6103 - REGINALDO FARTIR DOS SANTOS(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/05/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Providencie o Autor a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), nos termos do artigo 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002614-94.2011.403.6103 - DIEGO FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar

desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/05/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Providencie o Autor a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), nos termos do artigo 283 do CPC. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005985-03.2010.403.6103 (96.0401634-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401634-10.1996.403.6103 (96.0401634-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA TOMAS(SP091139 - ELISABETE LUCAS)

Vistos em sentença. O INSS aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0401634-10.1996.403.6103, em apenso. A embargada manifestou expressa anuência à conta do Embargante (fl. 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a anuência expressa da embargada à conta de liquidação do julgado apresentada pelo embargante, não existe lide quanto o valor da execução, ensejando a procedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 120.214,48 (cento e vinte mil duzentos e catorze reais e quarenta e oito centavos), em 23 de novembro de 2009 (fls. 05/10). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0401634-10.1996.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0406424-03.1997.403.6103 (97.0406424-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X MIGUEL VICTOR BASILE FILHO X JORGE DA COSTA LIMA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MIGUEL VICTOR BASILE FILHO e JORGE DA COSTA LIMA, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Às fls. 374/375, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação a JORGE DA COSTA LIMA. Às fls. 486, foi oferecida proposta de suspensão do processo a MIGUEL VICTOR BASILE FILHO, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Às fls. 494/548, tem-se notícia que o referido acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes atualizadas em nome do acusado MIGUEL VICTOR BASILE FILHO (fls. 559/564), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao denunciado, e com relação ao aparelho transmissor de radiofrequência apreendido nos autos, entende ser o caso de encaminhamento à destruição (fls. 566). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado a MIGUEL VICTOR BASILE FILHO, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado MIGUEL VICTOR BASILE FILHO, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, o aparelho transmissor de radiofrequência apreendido nos autos (fls. 364) deverá ser encaminhado à ANATEL para destinação legal, ficando autorizada a destruição, uma vez que não interessa mais ao processo. Exauridas as diligências inerentes à presente decisão, remetam os autos ao arquivo. P. R. I.

ACAO PENAL

0004867-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004867-3) - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECUCCI)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de NATALICIO XAVIER DE AQUINO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, sob fundamento de o denunciado, na qualidade de proprietário e administrador da empresa SERVPLAN Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda., com consciência e vontade, nos períodos de setembro de 1997 a agosto de 2000, promoveu o desconto de contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados, mas não repassou tais valores à Seguridade Social. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-0335/2001, tendo sido recebida em 15 de setembro de 2003 (fls. 145). Informações acerca dos antecedentes do réu no IIRGD às fls. 159/160 e no INI às fls. 166/168. Restando infrutíferas as tentativas de citação do acusado pelo sr. Oficial de Justiça, o réu foi citado por edital (fls. 244). Às fls. 270/272, o acusado requereu a extinção do feito, sob alegação de parcelamento do débito originário da presente ação penal, consoante documentos acostados às fls. 273/305. Às fls. 308, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS para esclarecer a atual situação das NFLDs referidas nos autos. Decretada a revelia do acusado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil (redação vigente à época), nos termos do despacho de fls. 310. Às fls. 316/318, foi apresentada defesa prévia do acusado. Às fls. 321/323, sobrevieram informações do INSS. Decretado o segredo de justiça nos autos (fls. 330). Às fls. 453, sobrevieram informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Às fls. 489/491, o acusado requereu a desistência da oitiva da testemunha Clementino Infran. Não havendo testemunhas a serem ouvidas, foi aberta a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, na qual o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas do acusado (fls. 493), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa (fls. 501). Sobrevieram informações acerca dos antecedentes do acusado no IIRGD e no INI (fls. 502/514). Às fls. 517, o Ministério Público Federal requereu a conversão do julgamento em diligência para análise de eventual prevenção dos presentes autos com os de nº 2003.61.03.007467-0. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 521/522, onde requer seja a presente ação julgada procedente com a condenação do réu como incurso no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91 c.c. o artigo 71 caput do Código Penal, sendo que na dosimetria da pena requer a aplicação do artigo 168-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983/2000. Juntou documentos (fls. 523/531). Alegações finais pela defesa às fls. 535/539, com arguição prejudicial de prescrição. No mérito, postula pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal. Juntou documentos (fls. 540/545). Autos conclusos para sentença aos 04/04/2011. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. Prejudicialmente, não verifico prevenção com o feito nº 2003.61.03.007467-0, já que o desconto e não recolhimento das contribuições previdenciárias apurado no referido processo é do ano de 2003. Por outro lado, não há que se falar em prescrição,

porquanto não operado o prazo pelo máximo da pena em abstrato para o delito em questão (ainda que se considere o preceito secundário do tipo penal do artigo 168-A do Código Penal, conforme argüido pelo Ministério Público Federal). Ademais, a prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu NATALICIO XAVIER DE AQUINO pela eventual prática de crime descrito artigo 95, d, da Lei nº 8212/91, que assim dispõe: Art. 95. Constitui crime: a)... d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada pelos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. A materialidade do delito está comprovada, essencialmente pelo procedimento fiscal acostado às fls. 11/90, onde foram apurados os créditos previdenciários, lançados através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.039.544-6 e 35.039.547-0, referentes aos períodos de 09/97 a 12/98 e 01/99 a 08/00, respectivamente, relacionadas a contribuições sociais que o acusado descontou de seus empregados, mas deixou de efetuar o recolhimento à Seguridade Social. A autoria também é indubitosa, sendo que a prova documental acostada aos autos, em especial o procedimento fiscal acima aludidos onde constam as cópias das alterações do contrato social (fls. 55/61), comprovam que o acusado, na condição de administrador da sociedade empresária SERVPLAN Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda. deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período de setembro de 1997 a agosto de 2000. Ademais, o acusado não nega o desconto de contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados que não foram repassados à Seguridade Social. Alega, em sua defesa, que realmente não foram pagas as contribuições previdenciárias porque a empresa passava por dificuldades financeiras e resolveu-se priorizar o pagamento de fornecedores e dos funcionários para que a empresa continuasse a funcionar. Todavia, não lhe socorre a alegada dificuldade financeira para isenção da culpabilidade. O acusado não apresentou qualquer elemento de prova a embasar a alegação do estado de necessidade, que demonstrasse absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações tributárias, de modo a não exigir conduta diversa do mesmo. A existência de execuções fiscais (fls. 544/545), comprovam a inadimplência, não a ausência de recursos para o pagamento dessas obrigações. Ainda, sequer foi comprovado qual o curso de tais execuções, e, por sua vez, os documentos de fls. 540/543 não trazem qualquer menção ao nome da empresa fiscalizada. Por oportuno, cumpre mencionar, a título de mera ilustração, manifestação do ilustre Procurador da República oficiante nos autos da ação penal nº 2000.61.03.005231-3, por se coadunar com os fundamentos acima de modo a afastar a alegação do réu, nos seguintes termos in verbis: Observe-se, por oportuno, que de acordo com inúmeros precedentes judiciais, as dificuldades financeiras eventualmente enfrentadas pelas empresas constituem um risco natural da atividade empresarial, o qual não justifica a utilização indevida de recursos legalmente destinados ao custeio da seguridade social. Mesmo naqueles casos em que se tem admitido tal alegação como excludente de culpabilidade, requer-se prova robusta e calcada em elementos objetivos que demonstrem a absoluta inexigibilidade de conduta diversa por parte do agente, prova esta que não foi produzida no presente processo. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, pedido de falência etc), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores, não sendo acostado aos autos qualquer elemento probatório nestes termos, apenas alegações. Nesse sentido verifica-se cediça a jurisprudência consoante ementas a seguir colacionadas: - Configura-se o crime de apropriação indébita por omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados com a apropriação dos valores por ato de vontade do agente-elemento subjetivo -, não se descaracterizando o delito a mera alegação de dificuldades financeiras, não cabalmente demonstradas. (STJ - RESP 469179/RS - SEXTA TURMA - j. 25/03/2003 - DJ 22/04/2003 - PÁGINA 282 - Rel. MIN. VICENTE LEAL)1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. 2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu. 3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 16201/SP - Segunda Turma - j. 21/09/2004 - DJU 25/02/2005 - pág. 411 - Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS). - O delito de não-recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados constitui-se em crime omissivo próprio, que se consuma com a abstenção do agente quanto ao dever de repasse dos recolhimentos descontados nas folhas de salários dos empregados junto à autarquia federal, não exigindo a presença do dolo específico de querer se apropriar das quantias devidas ao INSS. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. - A exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor. - Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. - Materialidade e autoria do delito que se corroboram com o conjunto probatório constante dos autos. - Condenação do réu no delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Aplicação da pena que obedece aos

critérios previstos nos artigos 59, 68 e 71 do Código Penal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 12671/SP - Primeira Turma - j. 20/05/2003 - DJU 05/06/2003 - pág. 256 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA).1 - Apelados denunciados como incurso nas penas do art. 95, d, da Lei 8212/91, por terem, na qualidade de sócios gerentes e administradores de empresa, deixado de recolher, à época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados.2 - Sentença que, reconhecendo a materialidade e autoria delitivas e a tipicidade do fato, absolveu-os, sob o fundamento de que a empresa passava por dificuldades financeiras, com absoluta ausência de recursos, que exigiram a opção por outros pagamentos, em autêntico estado de necessidade, reconhecendo a exclusão da antijuridicidade, em razão de inexigibilidade de conduta diversa.3 - O delito é omissivo. As contribuições previdenciárias não são coisas a serem restituídas a alguém. Não pertencem ao empresário, que tem apenas sua posse eventual, já que são descontadas dos empregados para serem recolhidas ao INSS. Não efetuado o repasse, está caracterizado o crime.4 - Crises financeiras freqüentemente enfrentadas pelo País não se constituem em justificativas genéricas a afastar a ilicitude da conduta. A atividade empresarial é de risco constante, que deve ser suportado pelo empresário. Se este desfruta dos lucros, e o empregado beneficia-se apenas com seu salário (do qual é descontada a contribuição previdenciária), deve também suportar os prejuízos advindos de seu empreendimento e não, comodamente, transferi-los à Previdência Social, agredindo, assim, interesses de toda a sociedade.5 - Apenas excepcionalmente se reconhece a ausência de crime, ante a inexigibilidade de conduta diversa, por estado de necessidade acarretado pelas dificuldades financeiras das empresas, quando comprovada situação de absoluta impossibilidade, da empresa e seus sócios, para arcar com os compromissos, não se justificando o não recolhimento à Previdência, ainda que seja para utilizá-las para honrar outros.6 - No caso, a documentação juntada não demonstrou a presença dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento da excludente de antijuridicidade prevista no art. 24 do C.P, ou seja, a atualidade do perigo (contemporaneidade e gravidade dos problemas de caixa da empresa à época dos fatos narrados pela denúncia) e a inexigibilidade do sacrifício dos bens ameaçados.7 - Hipótese que não configura o delito de apropriação indébita previdenciária do artigo 168-A do C.P. Fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 9983/00, sendo os apelados denunciados pela prática do delito do art. 95, d, da Lei 8212/91, que não foi revogado, sendo apenas alterado o máximo legal de pena prevista para o mesmo crime.8 - Sentença absolutória reformada, para condenar os apelados pela prática da conduta tipificada no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 71 do C.P., às penas de dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 12102/SP - Segunda Turma - j. 20/05/2003 - DJU 03/06/2003 - pág. 584 - Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, primeira parte, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim, cumpre ao acusado comprovar os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito do autor, porém, no caso dos autos, não apresentou o réu qualquer elemento de prova digno de nota, restando isoladas suas alegações em oposição ao conjunto probatório claro e indubitável da materialidade e autoria delitiva. Enfim, demonstrada a materialidade, autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado, o decreto condenatório é medida que se impõe. Ainda, deve-se ressaltar que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo réu, com a omissão de repasse das Contribuições para a Seguridade Social, durante os períodos de 09/97 a 12/98 e 01/99 a 08/00. Considerando que referidos crimes de apropriação previdenciária são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante o desconto e não repasse das referidas contribuições; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas, temos que houve crime continuado. Assim vem entendendo a jurisprudência de nossos Tribunais:...Presentes os requisitos objetivos (tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnio, de modo que sejam os novos crimes facilitados pela redução dos freios morais com a prática do primeiro) exigidos para a reconhecimento da continuidade delitiva, deve ela ser aplicada... (TRF 4ª Região - ACR Processo: 200371070013890 - DJU 22/06/2005 - p. 1001 - Rel MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)Destarte, acolhendo-se a acusação feita ao réu NATALICIO XAVIER DE AQUINO no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, passa-se à fixação de sua pena.Ab initio, destaco que restou sufragado pelas Cortes Superiores o entendimento de que a Lei nº 9.983/00 revogou o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, mas também tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, de modo que não retirou do campo de ilicitude penal a conduta previamente incriminada, bem como não inovou quanto ao animus exigido, razão pela qual foram mantida as elementares dos referidos tipos penais.Em observância ao princípio do tempus regit actum, não há que aplicar o artigo 168-A do Código Penal aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, ainda que tão somente seu preceito secundário, conforme argüido pelo Ministério Público Federal, eis que tal retroatividade da norma somente se imporia caso beneficiasse concretamente o réu, o que não se verifica nos autos, em que se parte da pena-base mínima para fixação da condenação, que é a mesma prevista para o dispositivo legal do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91.O entendimento acima exposto verifica-se abalizado em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a seguir:PENAL. ART. 168-A, 1º, INC. I, C.C. OS ARTS. 29 E 71, TODOS DO CP. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. A CONDUTA PREVIAMENTE INCRIMINADA NÃO FOI RETIRADA DO CAMPO DA ILICITUDE PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADE FINANCEIRA AFASTADA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. PRESCINDIBILIDADE DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL O TÉRMINO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A LEI Nº 9983/2000 NÃO CONSTITUI LEX MITIOR. NENHUM BENEFÍCIO ADVIRIA AOS ACUSADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Apelação contra sentença por meio da qual os recorrentes foram condenados 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. os arts. 29 e 71, todos do CP. Segregação substituída por duas penas restritivas de direitos.- Ocorre abolitio criminis (art. 107, III, do CP) quando uma lei posterior deixa de considerar como infração penal um fato que era

anteriormente punido. A Lei nº 9.983/2000 não retirou do campo da ilicitude penal a conduta previamente incriminada. É claro que, ao definir como crime fato anteriormente tipificado, a lei posterior revoga a anterior, seja expressamente, como fez, seja implicitamente, se não tivesse feito (art. 2º, 1º, da LICC). Mas a norma revogada continua eficaz para punir os crimes praticados sob sua vigência, vez que o jus puniendi preserva-se com a manutenção da tipicidade do fato. Aplica-se retroativamente a norma revogadora apenas no que beneficiar os acusados (arts. 5º, XL, da CF e 2º, do CP).- O núcleo do tipo consistente em deixar de recolher define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo. Desnecessária inversão da posse para configurar o ilícito.- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos constantes dos autos.- O término do procedimento administrativo não representa condição de procedibilidade da ação penal, assim como decisão administrativa alguma vincula o Poder Judiciário, porque há independência das instâncias. O Judiciário e a atividade ministerial não se subordinam ao esgotamento da instância administrativa. O processo penal tem natureza pública e seu sobrestamento não pode ser gratuito, fundado em interpretações elásticas das normas jurídicas. Ele é um pressuposto indeclinável da imposição de pena e não pode ficar a mercê de um fundamento menor (arts. 127, 1º e 129, inc. I, da CF).- A prova documental, bem como o interrogatório dos apelantes, confirmaram que houve o desconto dos valores, e que não foram repassados ao INSS.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível invocar-se a inexigibilidade de conduta diversa. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar salários ou contribuições previdenciárias. Constitui ônus da defesa comprovar que os denunciados foram colocados ante o impasse. Se não juntaram escrituração pertinente, não é possível eximir-lhes de culpa.- Quanto à aplicação do art. 168-A do CP para enquadramento dos fatos, entende-se não ser o caso, porque ocorreram na vigência da Lei nº 8.212/91. O art. 5º, XL, CF, que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu, o que se verifica numa situação concreta. A comparação do art. 95, d, da Lei 8.212/91 com o art. 168-A do CP, em princípio, evidencia que houve uma redução na pena máxima cominada de 06 para 05 anos. Neste feito, partiu-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Nenhum benefício adviria da aplicação da nova lei. Aplica-se o princípio tempus regit actum.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO - ACR 12191 - Quinta Turma - j. 23/08/2004 - DJU 26/10/2004 - p. 346 - JUIZ ANDRE NABARRETE) De tal modo, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, haja vista que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444 do STJ), inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/4 (um quarto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa elevado em cinco (5) vezes o valor do salário mínimo, ante a condição econômica do réu como proprietário da empresa fiscalizada e a natureza do delito cometido pelo mesmo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu NATALICIO XAVIER DE AQUINO pela prática dos crimes previstos no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 71 do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pena pecuniária de 12 (doze) dias multa, no valor unitário de cinco (5) vezes o valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (cem reais) a ser prestada de forma mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. P. R. I.

0001686-61.2002.403.6103 (2002.61.03.001686-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X EDSON DE LIMA(SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006481-76.2003.403.6103 (2003.61.03.006481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X GERALDO COSTA

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de GERALDO COSTA, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no artigo 34 caput Lei nº 9.605/98, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 143/144). Às fls. 147/193, tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes do acusado atualizadas (fls. 207/209), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao denunciado (fls. 211). É a síntese do essencial. D E C I D O Ab initio, considero justificado o não comparecimento mensal do acusado em Juízo nos meses de abril/2008, julho/2008 e setembro/2008, consoante fundamentos expostos pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 211, que adoto como razão de decidir, por

comungar do entendimento no sentido de que não se mostra razoável revogar a suspensão condicional do processo por conta de tais ausências justificadas. Assim, cumpridas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado GERALDO COSTA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000598-80.2005.403.6103 (2005.61.03.000598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NILSON DANTAS DE MIRANDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de NILSON DANTAS DE MIRANDA, denunciando-o por infração ao artigo 168-A do Código Penal. Durante o trâmite regular do processo, foi juntada a certidão de óbito do denunciado, atestando o falecimento do mesmo, conforme se verifica às fls. 402. É o relatório. Decido. Considerando que o denunciado NILSON DANTAS DE MIRANDA faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 402, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit, não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a NILSON DANTAS DE MIRANDA, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002455-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP259479 - RAFAEL OLIVEIRA PRIANTE)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO, denunciando-o por infração ao artigo 168-A, 1º, I do Código Penal c.c. o artigo 71 do mesmo diploma legal, por 19 vezes. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2007 (fls. 114). Apresentada defesa preliminar pelo acusado, os autos foram remetidos ao r. do Ministério Público Federal que oficia pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, na dimensão da necessidade da tutela jurisdicional penal, tendo em vista a elevada probabilidade de ocorrência futura da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (fls. 258/259). É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, considerando que a pena cominada para o ilícito penal apurado nos autos (artigo 168-A, 1º, I do Código Penal) resulta em 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, nos precisos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 12 (doze) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido desde o recebimento da denúncia (24 de janeiro de 2007), verifica-se que até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal: O réu é primário e não possui antecedentes. Constata-se, pois, que eventual pena imposta em futura sentença condenatória, dificilmente ultrapassará o limite mínimo de 2 (dois) anos, de acordo com os critérios legais previstos nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal e o que dos autos consta. Desse modo, o crime prescreveria em 4 (quatro) anos, fato que já ocorreu na data de 23 de janeiro de 2011, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 24 de janeiro de 2007, conforme já explicitado. Sendo assim, à luz do que nos autos se contém, após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória para a acusação provavelmente se terá por extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa, haja vista haver decorrido, entre a data do recebimento da denúncia e qualquer data futura em que se publique a sentença condenatória recorrível, mais de 4 (quatro) anos (fls. 259). Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos (se o máximo da pena não excede a dois anos - art. 109, V do CP) a partir do recebimento da denúncia (24/01/2007) até o presente momento processual, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre o recebimento da denúncia até o momento da persecução penal, como se verifica nos autos, falece o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Conquanto não prevista em lei, a prescrição pela pena em perspectiva é construção jurisprudencial admitida em casos excepcionais, conforme se depreende dos julgados que transcrevo de modo a corroborar o exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da

prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF 4ª Região - RSE 200572000106207 - Fonte: D.E. 25/02/2009 - Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI)PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLO. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime insculpido no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos).(TRF 4ª Região - ACR 200470010011282 - Fonte: D.E. 13/05/2009 - Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003094-48.2006.403.6103 (2006.61.03.003094-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE RIBEIRO DA COSTA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X VALTER HILDEBRAND(SP076134 - VALDIR COSTA) Muito embora a defesa do acusado Vicente Ribeiro da Costa tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 377. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o senhor advogado constituído (fl. 169), Dr. Acassio de Oliveira Costa, OAB/SP 30.307, para apresentar alegações finais.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito defensor permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, e na hipótese de não fazê-lo, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do acusado. Int.

0003747-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003747-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO) I - Fls. 1128/1137: Dê-se ciência às partes.II - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 1138 e seguintes, em que foi colhido o depoimento da testemunha Elianes da Silva, arrolada pela defesa.III - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para requerimento de diligências instrutórias, nos termos do art. 105, da Lei nº 8.666/93.IV - Int.

0002275-77.2007.403.6103 (2007.61.03.002275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001926-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MASACHIKA TAKAKI Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MASACHIKA TAKAKI, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no art. 34 da Lei nº 9.605/98, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 78). Às fls. 83/101, tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes do acusado atualizadas (fls. 111/113), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao denunciado (fls. 115). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado MASACHIKA TAKAKI, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002277-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001926-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001926-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FUMITOSHI SAITO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FUMITOSHI SAITO, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no art. 34 da Lei nº 9.605/98, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 98). Às fls. 104/110, tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes do acusado atualizadas (fls. 125/128), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao denunciado (fls. 130). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado FUMITOSHI SAITO, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002284-39.2007.403.6103 (2007.61.03.002284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X KATSUYOSHI HAMASAKI

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de KATSUYOSHI HAMASAKI, denunciando-o por infração ao artigo 34 caput c.c. artigo 36, ambos da Lei 9.605/98. Durante o trâmite regular do processo, foi juntada a certidão de óbito do denunciado, atestando o falecimento do mesmo, conforme se verifica às fls. 108. É o relatório. Decido. Considerando que o denunciado KATSUYOSHI HAMASAKI faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 108, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit, não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a KATSUYOSHI HAMASAKI, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002287-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JUNJI TOYODA

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JUNJI TOYODA, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no artigo 34 caput c.c. artigo 36, ambos da Lei nº 9.605/98, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 90). Às fls. 93/109, tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes do acusado atualizadas (fls. 114/115 e 118), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao denunciado (fls. 120). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JUNJI TOYODA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000050-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000050-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CELIA DAS GRACAS DELLU MACHADO X NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

A defesa deverá apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5545

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002628-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002628-3) - TECSAT VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi expedido o mandado de registro para o CRI, em virtude da sentença proferida nos autos. Deverá a parte acompanhar o cumprimento do mandado no Cartório, inclusive recolhendo as custas e emolumentos decorrentes do registro a ser realizado.

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-86.2011.403.6103 - JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 50-51, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 02 de junho de 2011, às 14h00, com o perito médico Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306.Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes com urgência.

0002204-36.2011.403.6103 - BENEDITA LAZARA DA SILVA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 33-34, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 02 de junho de 2011, às 14h30, com o perito médico Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306. Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes com urgência.

0002230-34.2011.403.6103 - LUIZ BATISTA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 64-65, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 02 de junho de 2011, às 11h30, com o perito médico Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306. Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes com urgência.

0002302-21.2011.403.6103 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 37-38, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 02 de junho de 2011, às 11h00min, com o perito médico Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306.Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes com urgência.

0002306-58.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 28-29, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 02 de junho de 2011, às 10h00, com o perito médico Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306. Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes com urgência.

0002406-13.2011.403.6103 - LENICE DE FATIMA CARVALHO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 31-32, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 02 de junho de 2011, às 10h30min, com o perito médico Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306. Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes com urgência.

0002426-04.2011.403.6103 - TELMA ANDRADE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 33-34, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 02 de junho de 2011, às 09h30, com o perito médico Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306. Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900898-45.1995.403.6110 (95.0900898-2) - ANTONIO ROBERTO BELDI X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X JOAO PAULO BARROS BELDI X THAIS BARROS BELDI X ANDRE BARROS BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tendo em vista que o Contador não considerou a compensação dos valores referentes aos Embargos à Execução na individualização de fl. 351, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que seja providenciada a individualização dos valores, com base na decisão de fls. 340/341, considerando-se apenas o valor remanescente (já decontados os honorários devidos nos embargos), ou seja, principal R\$150.805,03; honorários advocatícios: R\$15.080,50; total: R\$165.885,53. Após, e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado;c) cópia dos C.P.F.s dos co-autores João, André e Thaís, uma vez que o CPF que consta dos autos é do co-autor Antonio. 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do BACEN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.No silêncio do BACEN, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0) - MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902955-36.1995.403.6110 (95.0902955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1)) HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E AGUARDANDO RETIRADA PELO PROCURADOR DA PARTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1) - MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X NAIR RODRIGUES PAES X VERA LUCIA BANDEIRA X VILMA DE FATIMA CLETO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado nos autos.Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução n. 0001712-57.2010.403.6110, em apenso, quanto à coautora Vera Lucia Bandeira.Int.

0002124-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002124-9) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da data fixada pelo Sr. Perito Judicial (20/05/11 - 10 horas) para vistoria do imóvel objeto da perícia determinada à fl. 304 deste feito.Int.

0007263-96.2002.403.6110 (2002.61.10.007263-8) - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS CASSANIGA X DILSON BORMANN POPPES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.FLS. 213/218 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0009747-84.2002.403.6110 (2002.61.10.009747-7) - BENEDITO DOMINGUES VIEIRA X OZAIDA VIEIRA DE MORAIS X OZAIR DOS SANTOS VIEIRA X ODETE VIEIRA RIBEIRO X NATALINA VIEIRA FELICIANO X NILZA VIEIRA GABALDO X NEUSA DOS SANTOS VIEIRA X SIDNEI DOS SANTOS VIEIRA X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA X CELINA DOS SANTOS VIEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA X ALESSANDRA DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA DOS SANTOS VIEIRA X FORTUNATA ARRUDA X JOAO PIRES X JOAQUIM MEZA BARRERA X MANOEL GOMES X NELSON NUNES(SP068536 - SIDNEI MONTES

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que na decisão de fl. 337 constou o valor referente a cada autor incluindo os honorários advocatícios. Diante disso, reconsidero, em parte, a referida decisão, somente para atribuir o valor correto que cabe a cada autor, conforme cálculo de fl.293, a saber: 1) Ozaida Vieira de Moraes - R\$1.279,29;2) Ozair dos Santo Vieira - R\$1.279,29;3) Odete vieira Ribeiro - R\$1.279,29;4) Natalina Vieira Feliciano - R\$1.279,29;5) Nilza Vieira Gabaldo - R\$1.279,29;6) Neusa dos Santos Vieira - R\$1.279,29;7) Sidnei dos Santos Vieira - R\$1.279,29;8) Célia dos Santos Vieira da Silva - R\$1.279,29;9) Celina dos Santos Vieira - R\$1.279,29;10) Alexandre dos Santos Vieira - R\$1.279,29;11) Alessandra dos Santos Vieira - R\$1.279,29;12) Sílvia dos Santos Vieira - R\$1.279,29;13) João Pires - R\$18.543,08;14) Joaquim Meza Barrera - R\$14.621,78;15) Honorários Advocatícios - R\$ 4.581,64;VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: 53.367,98.Cumpra-se o determinado à fl. 337, expedindo-se os ofícios requisitórios, observando-se os valores acima discriminados.Int.

0007391-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007391-3) - RAIMUNDA CELESTINO DE OLIVEIRA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.FLS. 290/291 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int. .

0000526-72.2005.403.6110 (2005.61.10.000526-2) - AURELINA MATIAS DE ARAUJO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010936-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010936-0) - ISRAEL JOSE DE MORAES(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cancelo a audiência designada para esta data, tendo em vista que não houve a intimação da parte autora (fl.185/191).Voltem-me conclusos.Int.

0011551-09.2010.403.6110 - JAIME BARRETO ANDRADE(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícias médicas designadas para as seguintes datas:1) Médico Ortopedista: 07 de junho de 2.011, às 08,30 horas.2) Médico Clínico Geral: 14 de junho de 2.011, às 14.45 horas.

0012428-46.2010.403.6110 - ELIAS GOMES ANTUNES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o agendamento de nova perícia a realizar-se nas dependências do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, onde a parte autora se encontra internada.Comunique-se o Sr. Perito Judicial.Com a vinda da nova data da perícia, oficie-se ao Hospital Psiquiátrico Vera Cruz com as informações necessárias à realização da perícia. Int.

0001432-52.2011.403.6110 - JOSE MARCIANO ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fl. 85), em face da decisão proferida às fls. 81/84, que fixou o valor da causa em R\$30.536,21 e declinou da competência para processamento e julgamento da ação em prol do Juizado Especial Federal local.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Assiste razão à embargante.Tratando-se de requerimento de concessão de aposentadoria especial, na apuração da RMI do benefício pleiteado, não incide o fator previdenciário.Assim o valor da RMI, simulada pela parte autora através do programa do INSS (fls. 73-4), seria de R\$3.134,80 e, portanto, a somatória de doze prestações vincendas resultaria em R\$37.617,60, valor este superior ao limite fixado na Lei nº 10.259/2001.Diante disso, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, DOU PROVIMENTO para fixar o valor da causa em R\$50.052,29 (somatória dos atrasados com doze prestações vincendas) e determinar o processamento da ação por este Juízo.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

0004410-02.2011.403.6110 - ADAO FERREIRA CREADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 15. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1) - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MORAES MUNHOZ X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Ao SEDI para retificação do nome da autora IVONE ISMÊNIA DE MORAIS, conforme documentos de fls.538/541.A seguir, expeça-se o ofício requisitório/precatório.2) Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora LILIANE CONCEIÇÃO COSTA BAPTISTA a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial e procuração, ressaltando que as demais cópias já se encontram na contracapa dos autos.No mesmo prazo deverá a parte autora trazer ao feito atualização da memória discriminada de cálculo de fls. 473/476, sendo que o valor referente ao PSS (11%) não deverá ser abatido do total, uma vez que o desconto será efetuado quando do pagamento do ofício requisitório/precatório.Com a vinda das mencionadas cópias e da atualização do cálculo ao feito, CITE-SE o INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005612-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005612-8) - EVA DE FARIA VERALDO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X ANA MARIA DE JESUS X MARIA ELENA DA SILVEIRA SANTA ANNA X MARIA JOSE LOPES NUNES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a doença que acomete a parte autora não está prevista na Lei n. 7.773/88, que especifica as doenças consideradas graves, requisito essencial para a preferência no pagamento de precatórios (art. 16 da Resolução CJF n. 122/2010), indefiro o requerimento de fls. 284/289. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado à fl. 283. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-27.2000.403.6110 (2000.61.10.005552-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

1) Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda da UNIÃO, na forma estabelecida no item 5 do Comunicado n. 58-DOF/SGAGU/2007 (fls. 511/512), da quantia depositada às fls. 476/479.2) Ante às manifestações da parte autora (fl. 502/503) e da UNIÃO (fls. 505/508), concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que informe se já procedeu ao levantamento do Alvará expedido às fls. 504 (retirado em 04/04/2011). Em caso negativo, determino que referido alvará de levantamento seja devolvido em Secretaria, para cancelamento, a fim de possibilitar que o montante seja utilizado na quitação parcial da dívida, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 2065

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004403-10.2011.403.6110 - ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP269398 - LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA) X ANIZ ANTONIO BONEDER(SP190581 - ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 135 - Perícia médica agendada para 07/06/2011 às 14:30 horas.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4145

EMBARGOS A EXECUCAO

0001779-27.2007.403.6110 (2007.61.10.001779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência aos embargados dos documentos de fls. 116/119. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

Regularize a executada sua representação processual em relação ao procurador Marcelo Gregolin, uma vez que o procurador que substabeleceu ao mesmo às fls. 656 e 658 não possui procuração nos autos. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0004399-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004399-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Fls. 284/285: qualquer discussão em relação ao valor executado deve ser formulado por meio de impugnação após a garantia da dívida conforme determina o parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, razão pela qual indefiro o pedido. Outrossim, houve emenda à inicial para atribuição do valor correto à causa às fls. 47/48. Cumpra-se, com urgência, o determinado às fls. 278. Int.

0005741-34.2002.403.6110 (2002.61.10.005741-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls. 422/426: A questão já foi decidida a fls. 420/421, devendo a executada dar-lhe imediato cumprimento. No silêncio, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI DE MORAES ROSA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

Expediente Nº 4146

EMBARGOS A EXECUCAO

0009770-20.2008.403.6110 (2008.61.10.009770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

A União Federal opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por SEMAG COMERCIAL AGRICOLA E OUTROS, que objetiva a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com fulcro na sentença judicial prolatada nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0001908-76.2000.4.03.6110, em apenso. Alega, em síntese, a ausência de título executivo judicial uma vez que não há decisão condenatória nos autos. Sustenta que os créditos das autoras em relação aos valores recolhidos indevidamente foram reconhecidos, todavia, a execução embargada extrapola os limites da decisão judicial que autoriza a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ademais, a embargante aduz acerca da possível compensação efetuada, tendo em vista o deferimento da tutela jurisdicional antecipada. Regularmente intimadas, as embargadas impugnaram a oposição asseverando que a legislação pertinente faculta ao credor optar pela compensação ou restituição do valor recolhido indevidamente. Ademais, aduz litigância de má fé da embargante, uma vez configurada a pretensão de procrastinar o feito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A sentença prolatada e transitada em julgado determina a compensação da Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social - FINSOCIAL, pagos a maior no período de 04/1990 a 03/1992. Em sede de recurso, reconheceu-se num primeiro momento a prescrição dos créditos (fls. 281/287), sendo, no entanto a sua ocorrência afastada pela decisão proferida em recurso especial, conforme fls. 373/377. Referida decisão determinou ainda o retorno dos autos para apreciação da repetição do indébito. Quando do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão de fls. 382/379 apreciou a questão acerca da autora fazer jus à compensação ou à restituição da contribuição, uma vez que a questão sobre a prescrição encontrava-se superada. A decisão foi no sentido de analisar questões afetas à compensação, como por exemplo, a incidência de juros e critérios de correção, não entrando no mérito dos institutos, mesmo porque, eles não foram objeto de recurso pela parte autora. Firmou-se o direito à compensar. Verifica-se, finalmente, que a autora renovou manifestação recursal mas, tão somente quanto à verba honorária. Finalmente, impende consignar que, em tese, procede a menção feita acerca da possibilidade de eventual

compensação já ter sido realizada pelas exequentes. Isso porque, verifica-se a fls. 169/172 dos autos da ação principal, decisão proferida no sentido de reconhecer e deferir às autoras o direito à compensação do FINSOCIAL, indevidamente recolhido no período de abril/90 a março/92, decisão à qual foi concedido efeito suspensivo pela decisão de fls. 227/235. A par de eventual compensação já realizada ou não, importa mencionar que o provimento jurisdicional pretendido foi realmente o de compensar, tanto que requerida em sede de tutela antecipada, procedimento que se efetivado pela parte autora, importa em tutela satisfativa do direito. Dessa forma, a fase de execução de sentença não comporta a alteração do julgado, não havendo que se falar em abrir mão da compensação e optar pela restituição do débito, como pretendem as embargantes, devendo-se acolher os efeitos da coisa julgada. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, extinguindo a execução proposta pelas embargadas. Condeno as embargadas ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007652-03.2010.403.6110 (96.0901698-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X JOSE MARIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos em face da execução promovida por JOSÉ MARIA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0901698-39.1996.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução e apresenta o cálculo para liquidação do valor que entende correto (fls. 05/10). Juntou documentos a fls. 15/48. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se a fls. 52/53, concordando com o cálculo elaborado pelo embargante, requerendo a expedição de ofício requisitório com destaque do nome da procuradora titular do embargado, Dra. Zilda de Fátima Lopes Martin. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado, o valor da execução deve ser fixado no montante apurado pela União Federal, conforme cálculos apresentados a fls. 05/10. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado JOSÉ MARIA naquele apontado pela embargante a fls. 05/10. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em R\$ 200,00. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 05/10. Cumpridas as formalidades de praxe e após o trânsito em julgado, requirite-se o crédito do autor, dele fazendo constar o nome da sua procuradora titular, Dra. Zilda de Fátima Lopes Martin, conforme requerido a fls. 53. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008677-66.2001.403.6110 (2001.61.10.008677-3) - LUIZ FERNANDO DELLA ROSA(SP186316 - ANA ROSA REZENDE E SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO DELLA ROSA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 106: Inicialmente, cumpre esclarecer ao exequente, que o valor devido a título de honorários advocatícios em razão da sucumbência da executada nos embargos devem ser executados diretamente naqueles autos, pelo que, fica indeferida sua cobrança nestes autos. Outrossim, defiro a expedição de requisição do valor referido a fl. 101 v. destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP078578 - ADEMIR PERANDRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 260: primeiramente, proceda a CEF à juntada aos autos dos documentos constitutivos da ADVOCEF- Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, bem como comprove nos autos que possui poderes para representar a referida Associação e em caso negativo, deverá juntar procuração da Associação nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0902207-67.1996.403.6110 (96.0902207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901186-56.1996.403.6110 (96.0901186-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Trata-se de ação declaratória objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente ao PIS, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que o valor bloqueado a fls. 21 e transferido em conta de depósito judicial conforme ofício de fls. 219/223, foi devidamente convertido em renda da União (fls. 232/233), com o que a exequente manifestou concordância a fls. 240. Considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000521-60.1999.403.6110 (1999.61.10.000521-1) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
Cuida-se de ação de repetição de indébito fiscal, com o objetivo de obter a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social salário-educação, sendo o feito julgado improcedente e condenando a autora no pagamento dos honorários advocatícios.A executada apresentou comprovante de depósito e requereu a extinção do feito a fls. 501/502, complementando o valor, posteriormente, com o depósito de fls. 522/523.Tendo em vista o pagamento realizado, conforme confirmação da UNIÃO a fl. 526, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001546-11.1999.403.6110 (1999.61.10.001546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901964-55.1998.403.6110 (98.0901964-5)) PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X INSS/FAZENDA X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X INSS/FAZENDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X INSS/FAZENDA X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X INSS/FAZENDA X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Trata-se de ação declaratória objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o SAT, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que das fls. 754/755 consta comprovante de recolhimento do valor devido, em Guia DARF, conforme indicado pelo exequente a fls. 747/752. Considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046175-97.2000.403.0399 (2000.03.99.046175-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)
Cuida-se de liquidação de sentença que julgou improcedente o processo de repetição de indébito proposto pela autora, ora executada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS e FNDE.A executada apresentou guias de depósitos ao INSS (fls. 346/347) e ao FNDE (fls. 387/388), bem como do depósito do valor remanescente (fls. 396/397).Considerando a quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados a fl. 388, conforme solicitado a fl. 399.Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004367-51.2000.403.6110 (2000.61.10.004367-8) - INSS/FAZENDA X BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR)
Trata-se de ação declaratória objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o SAT, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que das fls. 408/410 consta comprovante de depósito judicial apresentado pelo autor, ora executado, cujo valor foi convertido em renda da União conforme ofício de fls. 419/420. Considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005914-58.2002.403.6110 (2002.61.10.005914-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ARTURO JOSE DIURNO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTURO JOSE DIURNO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à exequente da transferência efetuada às fls. 233/236.Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007780-67.2003.403.6110 (2003.61.10.007780-0) - TANIA MARIA ORLANDIM X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANTONIO GALVAO TERRA X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X HELIO CERQUEIRA LEITE

JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA MARIA ORLANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GALVAO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 260/271. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903179-37.1996.403.6110 (96.0903179-0) - UNIODONTO DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para constar INSS/Fazenda. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001694-51.2001.403.6110 (2001.61.10.001694-1) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 464: Considerando a informação prestada, dê-se baixa no termo de trânsito em julgado de fl. 453. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0002252-23.2001.403.6110 (2001.61.10.002252-7) - RONI RENATO RODEL(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. S. C. PORTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003395-47.2001.403.6110 (2001.61.10.003395-1) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER)
Digam as autoras sobre a petição da ré às fls. 869/870 e se pretendem a desistência do recurso de apelação uma vez que às fls. 829/832 requereram a desistência da ação cujo pedido foi apreciado às fls. 859. Int.

0005537-19.2004.403.6110 (2004.61.10.005537-6) - NELSON PEREIRA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Ciências às partes da decisão de fl. 153. Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005543-89.2005.403.6110 (2005.61.10.005543-5) - ADILSON POSSENTI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001505-63.2007.403.6110 (2007.61.10.001505-7) - MARIO FERREIRA BRASIL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004922-87.2008.403.6110 (2008.61.10.004922-9) - MARCELO CARVALHO DE FREITAS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 212/214: Indefiro a realização de audiência tendo em vista que os questionamentos apresentados pelas partes podem ser esclarecidos por meio de complementação ao laudo pericial. Assim sendo, esclareça a senhora Perita o quanto narrado pelo autor a fls. 212/213, o quesito apresentado pela União a fls. 214, bem como os quesitos complementares do Juízo que seguem: 1) O autor já era portador das moléstias apontadas como hipóteses diagnósticas quando do seu ingresso como servidor na Justiça Federal? 2) As moléstias apontadas como hipóteses diagnósticas seriam passíveis de aferição no exame admissional e, acaso diagnosticados, seriam consideradas incapacitantes ao exercício do cargo de

Técnico Judiciário?)3) A partir do histórico apresentado pelo autor e da entrevista realizada, é possível a conclusão pericial acerca da ocorrência efetiva de assédio moral no ambiente de trabalho ou restou caracterizada somente a lembrança (revivescência) de eventos traumáticos vividos na infância pelo autor?4) No caso de confirmação de ocorrência do assédio moral no ambiente de trabalho, tal fato foi o causador do prejuízo parcial da capacidade de julgamento por ocasião do pedido de exoneração do autor? Favor explicitar a fundamentação resposta, mesmo que negativa a resposta ao quesito anterior. 5) Considerando-se as características comportamentais psicopatológicas descritas no laudo sob o título Discussão, poderia a Perita descrever como seria o comportamento interpessoal típico do autor no ambiente de trabalho e na execução das tarefas rotineiras?6) Os elementos constantes dos autos dão conta que o autor requereu licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de três anos, ao argumento de que pretendia prestar concursos públicos (fl. 14) e que o autor pediu exoneração para dedicar-se ao exercício da advocacia (fl. 3) em companhia de seu pai, Juiz de Direito aposentado de grande prestígio local (fl. 30 e 136), falecido em 2007 (fl. 197). Tais decisões são compatíveis com a afirmação de que o autor apresentava comprometimento parcial de suas condições de crítica e capacidade de julgamento por ocasião de seu pedido de exoneração? Favor explicitar a fundamentação da resposta. 7) Dentro do quadro psicopatológico apresentado pelo autor, é justificável a sua demora na percepção da incapacidade de julgamento, vindo somente em 2008 a formular o pedido de anulação do ato de exoneração aperfeiçoado em 2003? Intime-se a Senhora Perita para complementação do laudo acima determinada. Após esta providência, dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int. - LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 218/221 DOS AUTOS.

0013129-75.2008.403.6110 (2008.61.10.013129-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal uma vez que o objeto dos autos formulado na petição inicial consiste na anulação dos lançamentos tributários referentes à contribuição para o financiamento de aposentadoria especial apurados no período de jan/2000 a março/2005 e multa por deixar de elaborar perfil profissiográfico que são decorrentes do risco ocupacional apurado pela fiscalização na data da lavratura das NFLDs em dezembro/2005 e, portanto, não há possibilidade de apuração dos fatos ocorridos naquela data. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005639-31.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada por MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) terço constitucional de férias e, (2) aviso prévio indenizado, inclusive em demanda trabalhista e também para poder constar da GFIP o salário-de-contribuição sem a inclusão de tais verbas, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Requereu ainda a restituição das contribuições previdenciárias em período correspondente aos 10(dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação ou a compensação com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Documentos a fls. 24/785. Emenda à petição inicial a fls. 791/795. A fls. 797 foi proferida decisão autorizando a autora a efetuar depósitos judiciais, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. A fls. 805/808 depósitos judiciais efetuados pela parte autora. A União contestou o feito a fls. 809/829. É o relatório. Decido. A parte autora alega que as verbas apontadas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a

contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Impende assinalar, também, que o art. 28 da Lei nº 8.212/91 relaciona as verbas que integram o salário de contribuição para os fins dessa lei, a saber: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS O adicional de 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins e deve sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, não ostentando dessa forma natureza indenizatória como pretende a impetrante. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. No que se refere à extensão da inexigibilidade das contribuições para as demandas trabalhistas e ao cumprimento da obrigação acessória no que se refere ao preenchimento da GFIP, ficam referidos pedidos indeferidos, uma vez que a pretensão reconhecida ao autor no presente feito, será o fundamento para respectivos pleitos, junto às esferas competentes, não podendo esse Juízo interferir em jurisdição que não a sua, cabendo à própria parte fazer valer o direito porventura reconhecido no presente feito. Cumpre, ainda, analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: AgRg no Ag 695510 / SP ; **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0123379-8** Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 685 Ementa **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**. 1. A Primeira Seção reconstituiu a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro

de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. O recurso especial devolve ao STJ a questão federal nos estritos limites da insurgência, à luz do princípio da devolutividade retratado na matéria, - tantum devolutum quantum appellatum.5. Como de sabença, esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004)6. Agravo regimental desprovido. Assim sendo, ajuizada esta ação em 08/06/2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08/06/2005 (art. 219, 1º do CPC).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de garantir o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos referentes ao aviso prévio indenizado, bem como efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, a prescrição quinquenal e as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda da União dos depósitos judiciais porventura realizados nos autos e concernentes à verba não acolhida pela presente sentença (adicional de 1/3 constitucional de férias), assim como a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, em relação ao valor correspondente à verba reconhecida como indevida, no caso, a relativa ao aviso prévio indenizado, procedimentos que deverão observar os termos do presente julgado. P. R. I. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4962

ACAO PENAL

0005453-75.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X

EDUARDO ROBERTO PACHECO(SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X ANDRE LUIS DE

GODOI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fls. 121/123: As matérias alegadas na defesa preliminar do réu André Luis de Godoi são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Fls.

141/142: Indefiro o pedido de rejeição da denúncia por falta de indícios, requerido pelo réu Eduardo Roberto Pacheco, ante a clara narrativa dos fatos contida na exordial. A denúncia de fls. 80/83 atendeu aos requisitos do artigo 41 do

Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, as condutas dos réus, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, bem como da testemunha de defesa arrolada pelo réu André Luis de Godói (fl. 123). Após a designação de audiência na Comarca de Ibitinga-SP, depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição

das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Eduardo Roberto Pacheco (fl. 142), bem como o interrogatório dos réus. Intime-se a defensora Dra. Édera Semeghini Moreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4964

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO)

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO, objetivando liminarmente a imissão na posse do imóvel situado na Rua Benevenuto Colombo, 246, Jardim Eliana, Araraquara/SP, matrícula 106.661. Na inicial, aduz que não houve por parte do requerido o pagamento das prestações do financiamento habitacional do imóvel, sendo a sua propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal em 23/11/2009. Assevera que os leilões públicos realizados em 17/12/2009 e 30/12/2009 foram negativos. Juntou documentos (fls. 09/48). Custas pagas (fl. 12). À fl. 51 foi determinado a requerente que promovesse o aditamento da petição inicial, para a adequação processual devida, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil. A requerente manifestou-se à fl. 53, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 51, ou que seja acolhido o aditamento a inicial para converter a presente ação para o rito ordinário, deferindo-se a tutela antecipada para a imediata desocupação do imóvel. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fl. 53, para alterar a classe desta ação passando a constar reintegração de posse, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil. A liminar pleiteada há de ser concedida. Conforme determina o artigo 26 da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que se trata de contrato de alienação fiduciária (fls. 20/34), na qual o requerido deixou decorrer o prazo para efetuar o pagamento das prestações vencidas (fl. 37). Em consequência, a propriedade do imóvel objeto desta ação restou consolidada em nome da Caixa Econômica Federal em 23/11/2009, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 15). Dispõe o artigo 30 da Lei 9.514/97 que: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Desse modo, configurada a consolidação da propriedade em nome da autora há que se determinar a desocupação do requerido, no prazo de 60 (sessenta) dias conforme disposição legal acima transcrita. Diante do exposto, em face das razões expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO ao réu que desocupe o imóvel em questão, sito na Rua Benevenuto Colombo, 246, Jardim Eliana, Araraquara/SP, no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Cite-se o requerido para resposta. Expeça-se mandado de citação e reintegração de posse, nos termos em que posto. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação da classe desta ação passando a constar reintegração de posse. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-67.2003.403.6123 (2003.61.23.001259-2) - HEVERGAIR ANTONIO POLESSI X TEREZINHA CARDINALI POLESSI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CARDINALI POLESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido às fls. 224 e o alvará de levantamento expedido em favor de TEREZINHA CARDINALI POLESSI, intime-se o i. causídico da referida parte para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001840-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001840-0) - VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 10h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000147-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000147-6) - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000328-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000328-3) - JOAO PAULO DE RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do requerido pela parte autora Às fls. 198/201 e do silêncio da CEF ao determinado Às fls. 202, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor para soerguimento dos valores depositados pelas guias de fls. 199/201. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Após, arquivem-se os autos.

0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CARMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 08h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000765-61.2010.403.6123 - EUNICE DUARTE PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0001138-92.2010.403.6123 - TEREZA FELICE DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011.

0001293-95.2010.403.6123 - MARIA HELENA DORTA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0001608-26.2010.403.6123 - GILSONITA BATISTA SILVA SANTOS (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 17h 45min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0001858-59.2010.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS ASSUNCAO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 19h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0001892-34.2010.403.6123 - CINTIA PEREIRA CUNHA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JULHO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0001964-21.2010.403.6123 - BENEDITA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JULHO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0002094-11.2010.403.6123 - CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0002150-44.2010.403.6123 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança

Paulista, 10 de maio de 2011

0002174-72.2010.403.6123 - CAMILO AFONSO DE SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JULHO DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0002182-49.2010.403.6123 - NAIR APARECIDA FIDELIS DA SILVA(SP091660 - ALICE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE JUNHO DE 2011, às 14h 30min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0002264-80.2010.403.6123 - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JULHO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JULHO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0002402-47.2010.403.6123 - ANTONIO BALBINO DA COSTA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JULHO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais

exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0002446-66.2010.403.6123 - WANDERLEY MOREIRA CESAR(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0002448-36.2010.403.6123 - JORGE NUNES DO PRADO(SP170042 - DAMARIS PORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE JULHO DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0002455-28.2010.403.6123 - MAURO CECCONELLO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JULHO DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0002456-13.2010.403.6123 - LAYRTON CLEMENTE DE CAMPOS JUNIOR(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JULHO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000061-14.2011.403.6123 - ANA MARIA GUIMARAES DE SOUSA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 11h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e

responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000096-71.2011.403.6123 - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE JULHO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000097-56.2011.403.6123 - JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 12h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000111-40.2011.403.6123 - JOSEFA MARIA DE SENA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JULHO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000129-61.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE JULHO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000223-09.2011.403.6123 - ROSA BATISTA DE SENE GODOI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JULHO DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario

Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000224-91.2011.403.6123 - JONAS PLACEDINO GARCIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JULHO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000314-02.2011.403.6123 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 12h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000359-06.2011.403.6123 - ELZA PEREIRA DE MORAES MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JULHO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000500-25.2011.403.6123 - ANTONIO MARCOS CORREA ARANTES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JUNHO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-50.2003.403.6123 (2003.61.23.001383-3) - MARIA APARECIDA DA ROSA - INCAPAZ X JOAO

LUCIANO DA ROSA(SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA BERALDO MACIEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO O DEPOSITO EFETUADO AS FLS. 264 A DISPOSIÇÃO DO JUIZO, BEM COMO O DECIDIDO AS FLS. 242 E 259, DETERMINO:EXPEÇA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA I. CAUSIDICA DRA. CAROLINA BERALDO MACIEL LEME, NO IMPORTE DE 50 POR CENTO DO VALOR DEPOSITADO AS FLS. 264, INTIMANDO-A PARA RETIRADA DA GUIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A CONTAR DA PUBLICACAO DESTE.EXPEÇA-SE, AINDA, OFICIO AO BB, DEPOSITARIO DO MONTANTE DE FLS. 264, PARA QUE CONVERTA 50 POR CENTO DOS VALORES DEPOSITADOS AS FLS. 264 EM FAVOR DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO...2. APPOS, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENCA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Trata-se de agravo de instrumento opostos em face do despacho de fl. 629, por meio do qual a embargante pleiteia seja conferido efeito suspensivo a presente feito, fundando-se no artigo 739-A do CPC. De efeito, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem satisfeitos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Portanto, embora não requerido o efeito suspensivo na exordial, diante do recurso interposto, reconsidero a decisão agravada e determino a suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando do tema pode ser novamente abordado. Na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato de o prosseguimento da execução fiscal poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito do Fisco Federal, pelo que, deve ser concedido o efeito suspensivo à execução fiscal. E, vê-se que, no caso, não se tem mera alegações genéricas na vestibular, destituídas de qualquer valor jurídico e/ou contrárias à jurisprudência; pelo contrário, o argumento de compensação tributária é plausível, como, aliás, vez ou outra acolhida judicialmente. Além disso, não há risco ao erário, posto que a execução encontra-se garantida. Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia desta para os autos principais e apensem-se. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

Expediente Nº 3250

ACAO PENAL

0001115-91.2006.403.6122 (2006.61.22.001115-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSWALDO LOPES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X ARLINDO FAGANELLO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Fl. 300: Defiro o desentranhamento da CTPS requerida. Antes, extraia-se cópia integral encartando-a nos autos. Intime-se. Após, certificado o desentranhamento e a entrega, tornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2168

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001321-5)) KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Traslade-se cópia de folhas 180, 182 e do presente despacho para a Execução n.º 2007.61.24.001321-5. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001423-82.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-97.2010.403.6124) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

À SUDP para regularização do pólo passivo fazendo constar União Federal substituindo o Banco do Brasil SA. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001425-52.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-67.2010.403.6124) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

À SUDP para regularização do pólo passivo fazendo constar União Federal substituindo o Banco do Brasil SA. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001427-22.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-37.2010.403.6124) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

À SUDP para regularização do pólo passivo fazendo constar União Federal substituindo o Banco do Brasil SA. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001432-44.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-59.2010.403.6124) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI) X UNIAO FEDERAL(SP113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

À SUDP para regularização do pólo passivo fazendo constar União Federal substituindo o Banco do Brasil SA. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001434-14.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-89.2010.403.6124) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI) X UNIAO FEDERAL(SP113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

À SUDP para regularização do pólo passivo fazendo constar União Federal substituindo o Banco do Brasil SA. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia de folhas 33/41, 76/83, 126/132, 151, 196/200, 209/210, 244/245, e 247 para os autos n.º 00014229720104036124, 00014238220104036124, 00014246720104036124, 00014255220104036124, 00014263720104036124, 00014272220104036124, 00014298920104036124, 00014307420104036124, 00014315920104036124, 00014324420104036124 e 0001433292010403612. Junte-se a este feito a pesquisa do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 541.025 extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça.

0001445-43.2010.403.6124 (2009.61.24.000310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3)) SONIA MARCIA SOARES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001269-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001362-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001362-4)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando que o executado, ora Embargante, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento ou não dos presentes embargos. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001522-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000432-5)) NATALINO JOSE SOARES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Natalino José Soares, qualificado nos autos, em face da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar da penhora fração ideal de bem imóvel considerado impenhorável, assim como reconhecer a nulidade do auto de penhora, depósito e avaliação, por haver sido lavrado com ofensa à legislação processual. Salieta o embargante, em apertada síntese, que, sem prejuízo do vir a discutir, posteriormente, outros pontos do processo principal, por ação própria ou mediante exceção de pré-executividade, atém-se, nos embargos, à questão da impenhorabilidade da fração ideal de 1/7 do bem imóvel penhorado no curso da execução fiscal. Sustenta, assim, tomando por base o art. 5.º, inciso XXVI, da CF/88, e o art. 649, inciso VIII, do CPC, e, ainda, valendo-se de precedentes jurisprudenciais, que o imóvel em questão estaria enquadrado como pequena propriedade rural, trabalhada pela família, decorrendo o débito do exercício da atividade rural. Além disso, não despreveria o auto adequadamente o bem penhorado, salientando que fora avaliado por oficial de justiça, não por perito judicial. Junta, com a inicial, documentos. Despachando a inicial, recebi os embargos, às folhas 21/22, embora sem o pretendido efeito suspensivo. No ato, ficou o embargante obrigado a trazer aos autos declaração de pobreza, a fim de que fosse possível a análise do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Peticionou o embargante, juntando documento. Concedi, ao embargante, à folha 30, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-lhe, no prazo de 10 dias, a instrução adequada da inicial (cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva certidão de dívida ativa). O embargante não cumpriu o despacho. A União Federal (Fazenda Nacional), intimada, impugnou os embargos oferecidos. Arguiu, preliminarmente, que seria caso de rejeição liminar, posto não instruídos adequadamente. Quanto ao mérito, defendeu a penhorabilidade da fração ideal do imóvel, bem como a correção formal do auto de penhora, depósito e avaliação. Intimado, o embargante deixou de se manifestar sobre a impugnação oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional). Instadas as partes a especificarem os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, somente a União Federal (Fazenda Nacional) se pronunciou, requerendo, na oportunidade, o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora tenha, realmente, à folha 30, determinado ao embargante, Natalino José Soares, assinalando-lhe o prazo de 10 dias, a instrução adequada dos autos com cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, e da respectiva CDA - Certidão de Dívida Ativa que a fundamenta, e constate, à folha 30 verso, que tal determinação, sem justificativa alguma, deixou de ser cumprida, entendo que não é caso de serem declarados extintos os embargos, já que, mesmo relevantes, tais documentos não se mostram imprescindíveis ao julgamento do mérito, que, aliás, no caso, pode ser apreciado. Fica afastada, assim, a preliminar arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 33. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito, tomando por base o acervo probatório documental produzido. Busca o embargante, por meio da ação, de um lado, o reconhecimento da impenhorabilidade da fração ideal do imóvel que foi penhorado na execução fiscal, e, de outro, o reconhecimento da nulidade do auto de penhora, depósito e avaliação, por infração à legislação processual civil. Em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) da pretensão. Além de formalmente regular, a penhora verificada teria gravado bem passível de ser penhorado. Vejo, às folhas 13/19, que o embargante, no bojo da execução fiscal cadastrada sob o n.º 2006.61.24.000432-5, em curso pela Vara Federal de Jales, teve penhorada, por precatória, em 11 de setembro de 2008, fração ideal correspondente a 50% de 1/7 de imóvel rural. Este, pertencente ao devedor, está situado na Fazenda Araras, Córrego Comprido, e devidamente matriculado sob o n.º 24.185, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales. Foi avaliada, a parcela penhorada, por oficial de justiça, em R\$ 4.300,00. Por sua vez, alega o embargante, às folhas 7/8, que seria nulo o auto de penhora, depósito e avaliação, sendo certo que não despreveria adequadamente o bem, ou mesmo indicaria o correto estado em que se encontrava (v. arts. 665, inciso III, e 681, inciso I, todos do CPC). Além disso, teria sido avaliado por oficial de justiça, quando necessária a intervenção de perito. Discordo do entendimento, não havendo, no caso submetido à apreciação, quaisquer irregularidades passíveis de serem reconhecidas com aptas a gerar a nulidade da penhora. Digo isso porque, de um lado, o art. 686, inciso I, e o art. 659, 5.º, do CPC, no que se refere aos imóveis, permitem que a descrição dos mesmos tome por base o teor da certidão imobiliária, limitando-se, assim, como ocorreu, a ela. Vê-se que o oficial de justiça que se encarregou da lavratura da penhora descreveu adequadamente o bem, fazendo menção, ainda, à matrícula imobiliária existente no Cartório de Imóveis. Aliás, em que ponto teria se desviado o servidor da real situação existente, se deixou o embargante de apontar o porquê de sua discordância? Quais seriam, no caso, as acessões, melhorias e benfeitorias ali existentes que teriam sido deixadas de lado pelo oficial de justiça? E, de outro, porque, o que realmente interessa, o bem acabou sendo corretamente avaliado. O oficial de justiça, lembre-se, servidor encarregado pela legislação processual civil do encargo

(v. art. 680, do CPC), já que não depende a atribuição de conhecimentos técnicos que justificassem a prova pericial, tomou por base o valor integral de mercado da propriedade (v. Lei n.º 8.629/93), e, assim, pôde calcular a parcela pertencente ao embargante. Nada há nos autos, ademais, que possa desmerecer a credibilidade do trabalho realizado, o que também assegura inexistir prejuízo ao embargante. Por outro lado, como depende necessariamente o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim como está prevista tanto no art. 5.º, inciso XXVI, da CF/88, quanto no art. 649, inciso VIII, do CPC, de prova inconteste de que seja trabalhada pela família, e, não havendo, nos autos, demonstração efetiva acerca desta ocorrência, na medida em que o embargante, mesmo estando obrigado, não se desincumbiu do ônus processual, seu pleito, então, pela total ausência de provas, não pode ser acolhido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Jales, 13 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001936-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000265-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Int. Cumpra-se.

0001101-62.2010.403.6124 (2009.61.24.002658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002658-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, em face da execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito público, visando afastar cobrança executiva tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Sustenta a embargante, preliminarmente, que o processo executivo fiscal embargado deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto específico previsto na legislação de regência, consubstanciado, no caso, na ausência de indicação na certidão de dívida ativa, da origem, natureza, e fundamento legal da dívida, o que impossibilita identificar a origem do crédito pleiteado, e do serviço tributado. Alega, ainda, que seus bens são impenhoráveis, devendo os embargos serem apreciados sem que se faça necessária a constrição do patrimônio. No ponto, cita precedentes jurisprudenciais a respeito do tema. Quanto ao mérito, entende que, por exercer múnus público não pode receber tratamento idêntico ao dado às demais empresas privadas. Haja vista que à União compete, com exclusividade, manter os serviços postais e do Correio Aéreo Nacional, explorando diretamente os telegráficos, não lhe estando vedada a criação de entidades para o desempenho deste importantíssimo mister, quando assim o faz, além de não perder a titularidade da obrigação, ou descaracterizar a função pública do serviço prestado, as pessoas assim criadas funcionam como instrumentos da titular, sem que se possa falar em concessão. Foi criada por lei específica. Confunde-se, portanto, a ECT, com a União, na consecução do dever. Como outorgada, equivale à própria União prestando os serviços. E, em razão da técnica administrativa empregada, visando, em última análise, a otimização da obrigação, acaba ficando acobertada pela imunidade tributária em relação aos impostos. Seu patrimônio, seus bens e direitos, desta forma, estão necessariamente vinculados à prestação dos serviços públicos privatizados da União, não econômicos, e, justamente por isso, fica impedida de tê-los tributados. Vale-se, em suas conclusões, de entendimento jurisprudencial e doutrinário. Daí, mostra-se impossível se instituir o tributo cobrado. O serviço postal que executa é viabilizado pelas atividades exercidas. Por ser de âmbito nacional, o serviço, ademais, não poderia ser tributado em determinado município, em vista da repartição das competências de natureza fiscal. Este entendimento, além disso, não foi alterado com o advento da EC n.º 19/98. Por fim, não prosperando a cobrança do principal, ficam indevidos os acessórios. Entende, também, que é isenta de custas. Junta documentos com a petição inicial. Pela Juíza Federal Substituta foram os embargos recebidos, à folha 34, abrindo-se, em seguida, vista ao embargado, para fins de impugnação. Os embargos foram impugnados. Sustentou, em seu bojo, o embargado, a plena legitimidade da cobrança executiva. Embora reconhecesse a imunidade tributária de que goza a embargante, em vista do inegável e relevante interesse público verificado quando executa o serviço público de monopólio da União Federal, por se referirem, no caso concreto, os serviços tributados pelo imposto de sua competência constitucional, a atividades bancárias (banco postal), poderiam sim ser gravados. Tais atividades teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo ser exercidas, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Não se poderia falar, assim, em imunidade, ou mesmo em condições legais mais favoráveis à embargante (v. folhas 36/46). Instada, a embargante foi ouvida, às folhas 57/79 (v. documentos de folhas 80/87). Voltou a se insurgir em face do processo executivo fiscal, aduzindo que deveria ser extinto sem resolução de mérito, e reafirmou que seus serviços não constituiriam fato gerador

tributário do imposto municipal. Estaria, pela legislação aplicável, autorizada a constituir outras fontes de receita para desempenhar seu objetivo público principal, dentre as quais a de correspondente bancário, sem desvirtuar a garantia da imunidade. Além disso, na qualidade de correspondente da instituição financeira, agiria apenas em nome desta, cabendo-lhe, em razão disso, responder por eventual incidência tributária municipal. O embargado se manifestou, às folhas 90/92. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a matéria tratada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença (v. art. 740, caput, do CPC). É desnecessária a dilação probatória. Afasto, desde logo, posto sem sustentação jurídica alguma, a matéria alegada a título de preliminar pela embargante (v.g., falta de pressuposto específico, e impenhorabilidade de seus bens), já que, de um lado, a certidão de dívida ativa em que baseada a cobrança questionada na ação, ao contrário do que preliminarmente alegado na petição inicial, indica, expressamente, o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, além do número do processo administrativo e auto de infração (v. art. 2.º, 5.º, incisos, e 6.º, da Lei n.º 6.830/80), cumprindo, assim, além de disposição expressa do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (v. arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202, incisos; e da própria lei de execução fiscal), e, de outro, no caso, não foram penhorados bens para que pudesse opor embargos à execução. Seus bens, ademais, entendo, são mesmo impenhoráveis. Passo ao julgamento do mérito. Da leitura da petição inicial dos embargos, bem como da impugnação que lhes foi, tempestivamente, oferecida, vejo que tanto a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto o embargado, Município de Santa Fé do Sul, admitem que a prestação do serviço postal pela primeira não se sujeita à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (v. folha 38: (...)) De fato, não se nega que a Embargante seja empresa pública, e que realize serviço público de relevante interesse público de monopólio da União Federal, com previsão inclusive no artigo 21, inciso X da Constituição da República. Não. E a Embargada reconhece como público e notório a não incidência do imposto municipal sobre serviços públicos desta natureza, em razão da imunidade recíproca dos entes federativos, também garantida no texto constitucional em seu artigo 150, inciso IV, alínea a). Este, aliás, o entendimento jurisprudencial que se firmou sobre a matéria (v. E. TRF/2 no acórdão em agravo 200502010049593 (137488), Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJU 26.2.2007, páginas 245/246: (...) I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca). Contudo, no caso, entende o embargado que não se trata de desrespeitar a imunidade assegurada à embargante, já que a cobrança executiva tem por objeto prestação material que não pode ser compreendida no âmbito da mencionada garantia constitucional. Ou seja, ... Não é sobre estas prestações de serviço público que se afirma a incidência do imposto municipal. O que se pretende é a cobrança de valores relativos aos serviços bancários prestados dentro da competência tributária municipal pela Embargante, estas sim, não albergadas pela imunidade constitucional (v. folhas 38/39 - grifei). ... (...) Cumpre primeiramente destacar que a cobrança intentada na presente ação de execução fiscal tem por objeto a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, especificamente os serviços bancários realizados pelo Excipiente - BANCO POSTAL - na circunscrição de competência tributária da Exequente, ora Embargada, e não, como quer fazer parecer a Embargante, sobre serviços postais, estes sim isentos de qualquer tributação (v. folha 37). Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à causa, se a regra de imunidade abrange, ou não, as atividades que estão sendo alcançadas pelo imposto. Ou se, por outra razão de direito, a exigência se tornaria ilegítima em face da embargante. Pelo art. 21, inciso X, da CF/88, Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. É, ainda, de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso V, legislar sobre serviço postal. Regulando, por sua vez, os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, caput, dispôs que o ... serviço postal ... seria explorado ... pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Esta resultou, pelo teor do Decreto-lei n.º 509/69, da transformação em empresa pública do Departamento dos Correios e Telégrafos, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (v. art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 509/69). Coube-lhe, pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 509/69, executar e controlar, em regime de monopólios, os serviços postais em todo o território nacional, passando a gozar de ... isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazo e custas processuais (v. art. 12, do Decreto-lei n.º 509/69). Por outro lado, o art. 7.º, caput, da Lei n.º 6.538/78, previu quais seriam as atividades constitutivas do serviço postal (Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento). E seus 1.º a 3.º indicaram os objetos de correspondência (v.g., carta, cartão-postal, impresso, etc), caracterizaram o serviço postal relativo a valores (v.g., remessa de dinheiro através de carta com valor declarado, remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e

obrigações pagáveis à vista, por via postal), e apontaram a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, como constitutivas dos serviço postal relativo a encomendas. Seriam exploradas, em regime de monopólio, pela União, as atividades postais relativas ao ... recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (v. art. 9, incisos I, II, III, da Lei n.º 6.538/78). Foram definidas, como atividades correlatas ao serviço postal, a venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, lista de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência (v. art. 8.º, incisos I a III, da Lei n.º 6.538/78). Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (v. nesse sentido o E. STF no acórdão em RE 225011/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.12.2002, página 73: (...). 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido - grifei). Sendo tais serviços caracterizados como públicos, assumidos como próprios pela União Federal, não, portanto, como atividades econômicas prestadas pelo Estado, haveria justificativa bastante para se entender que empresa encarregada legalmente de sua execução necessitasse realmente gozar de garantias e privilégios não extensíveis ao setor privado da economia. Aquela que detém a titularidade da atividade age através de empresa que fora criada justamente para atuar em seu nome, neste campo. Resta, destarte, impedida a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a disciplina do art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88 (imunidade recíproca). Observe-se, entretanto, posto importante, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (v. art. 150, 3.º, da CF/88). Lembre-se de que, excetuados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (v. art. 173, caput, da CF/88). Levando-se em consideração o caso concreto, o que se constata é que a embargante, na qualidade de correspondente bancário, desenvolveu serviços não tipificados como postais, na forma apontada expressamente acima, não se podendo também pretender enquadrar tais atividades materiais como sendo-lhes correlatas ou mesmo afins. Ao contrário do que fora alegado, não são todas as atividades desenvolvidas pela embargante que podem ser consideradas postais, já que a legislação contém disciplina clara e específica acerca dos contornos caracterizadores destas. Sei que a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, 4.º, dispõe que os recursos da embargante não decorrem necessariamente do desempenho destas atividades típicas, mas tentar configurá-las como sendo correlatas ou afins apenas pelo fato de poderem gerar rendimentos ao bom funcionamento de seu objeto principal, visando, em última análise, a expansão e melhoria, vai grande distância. É preciso não perder de vista que a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, somente atividades comerciais as mais diversas. Estas podem, e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal. Se assim é, aquelas atividades listadas como sendo de atribuição contratual do correspondente bancário (v.g., a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança, aplicações e resgates em fundos de investimento, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor, execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança de títulos, outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas, e outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes), não se esquecendo de que foram as que deram origem à tributação, não podem ser admitidas como tipicamente postais, muito menos correlatas ou afins, nada obstante gerem receitas importantes à embargante. Pela avença firmada entre as partes, de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, acima listados. Age, assim, a embargante, em nome da instituição contratante. Tanto isso é verdade que o instrumento contratual, e a regulamentação do Banco Central do Brasil preveem a obrigatoriedade de divulgação, pela contratada, de informação que explicita de forma inequívoca a sua condição de simples prestadora de serviços ao banco. É total a responsabilidade da instituição financeira pelos serviços prestados. E, além disso, a contratada não recebe tarifas dos clientes que são atendidos, sendo remunerada diretamente

pela contratante. Trata, em razão da avença, de determinados interesses da instituição bancária. Tais serviços estão subsumidos à hipótese de incidência tributária, daí gerarem a instituição de cobrança. Ao serem realizadas as atividades típicas de instituição financeira, em que pesem conceituadas como básicas pela regulamentação do Bacen, dá-se origem à obrigação tributária, e, em razão disso, depois de lançado, ao crédito correspondente. Não exerce influência alguma na verificação do fato gerador a circunstância de o serviço possuir caráter nacional, sendo bastante que ocorra em âmbito municipal. Entretanto, e, aqui, é o que importa, apenas pode ser direcionada a cobrança ao titular dos serviços prestados, no caso, a instituição bancária contratante, já que apenas se vale de terceiro para que suas atividades específicas possam ser então realizadas. São apenas intermediadas pela embargante. Não se deve, assim, considerar a embargante contribuinte do imposto (v. art. 12, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços). Anoto, em complemento, que a embargante não é instituição financeira, e, ao dar cumprimento ao contrato, não se desviou do padrão normativo ditado pelo Conselho Monetário Nacional, e pelo Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, entendo que embora as atividades prestadas pela embargante como correspondente bancário não possam ser consideradas abrangidas pela imunidade recíproca, não lhe cabe responder pela cobrança do crédito tributário executado, e isso porque apenas atuou em nome do verdadeiro contribuinte. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 6 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001289-55.2010.403.6124 (2009.61.24.000235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000235-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos à execução fiscal nº 0000235-88.2009.403.6124 que lhe move o Município de Santa Fé do Sul e na qual lhe são exigidos valores referentes a ISSQN. Em preliminar, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, ante a ausência de indicação do processo administrativo que dá origem ao débito. Assevera também que os requisitos do art. 202 do CTN não foram observados, de forma que o feito executivo deve ser extinto pela ausência de título. Sustenta a impenhorabilidade de seus bens, o que lhe assegura a apreciação dos embargos sem a garantia do juízo. No mérito, defende a inexigibilidade da dívida. Diz que é empresa pública que mantém, com exclusividade e por delegação, os serviços postais e telegráficos nacionais, de competência exclusiva da União. Afirma que possui todas as características de pessoa jurídica de direito público, ainda que integre a administração indireta. Nega exercer atividade econômica, desempenhando munus público. Defende o direito à imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, aliena a, da Constituição Federal, de modo que a cobrança de ISS é indevida. Ressalta o caráter nacional dos serviços que presta, aduzindo que a Municipalidade somente poderia sujeitá-la ao pagamento de impostos caso presente autorização por lei federal. Impugna a cobrança dos consectários legais, pugnano pela isenção das custas processuais. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 39/49, na qual explica que o tributo exigido não incide sobre os serviços postais, mas sim sobre as operações bancárias realizadas nas agências dos Correios (Banco Postal), as quais não estão abarcadas pelas regras de imunidade. Saliencia que a atividade do Banco Postal é atividade econômica, e não serviço público de monopólio da administração, de forma que deve receber tratamento tributário em isonomia com os particulares. Não houve réplica (fl.64). É o relatório. Passo a decidir, com base no art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da CDA, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos legais. A leitura da certidão das fls. 34/35 indica que a dívida teve origem no Processo Administrativo nº 060/2007. O documento indica com precisão o valor originário do tributo exigido, os montantes cobrados a título de juros e multa, bem como a base legal para a exigência dos consectários legais. Desta forma, foram observados os requisitos legais do art. 2º, 5, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que acarreta o reconhecimento da higidez da certidão. Registre-se outrossim que a CDA possui presunção de certeza e exigibilidade, o que torna desnecessária a juntada do processo administrativo em que constituído o débito. No mérito, controverte-se acerca da legalidade da cobrança de ISSQN sobre os serviços bancários prestados pelas agências da embargante no Município de Santa Fé do Sul. O pleito improcede. A ECT é empresa pública criada para a prestação dos serviços postais e telegráficos nacionais, sob o regime de monopólio em todo o território nacional. Ainda que tenha personalidade jurídica de empresa pública, as disposições do parágrafo 3º do art. 173 da Constituição Federal não se lhe aplicam. Consoante referido dispositivo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios que não são extensíveis às empresas do setor privado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que tal limitação somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Ou seja, a distinção entre o público e o privado somente tem cabimento nas hipóteses em que os entes estatais atuem em regime de concorrência com os particulares. A esse respeito, confirmam-se o ACO 959, Tribunal Pleno, Ministro Relator Menezes Direito, DJe 16-05-2008 e o RE nº 220906/DF, Tribunal Pleno, Ministro Relator Maurício Córrea, julgado em 16/11/2000. Tendo em conta que a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, a subordinação às regras de direito público é de rigor. Desta forma, a imunidade recíproca prevista na Constituição a ela se aplica, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004)Imperioso anotar, contudo, que a imunidade engloba apenas as atividades que se relacionem ao serviço postal (art.20, inc.X, da CF), e que são definidas pela Lei nº 6.538/76, verbis:Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso;d) cecograma;e) pequena encomenda.2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.No caso concreto, o Município exequente exige da ora embargante ISSQN sobre as operações bancárias realizadas nas agências situadas em seu território.Tal atividade, por óbvio, não se enquadra como serviço postal, de monopólio exclusivo da União previstos nos artigos 21, inc. X e 22, inc. V, da Constituição Federal, mas sim atividade econômica, o que atrai a incidência do parágrafo 3º do artigo 150 da CF, que assim dispõe: 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.Assim, forçoso reconhecer que os serviços bancários realizados no âmbito das agências da ECT não estão abrangidos pela imunidade do art. 150, inc. IV, alínea a, da Constituição de 1988. Em situações análogas à dos autos, tem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de impostos sobre serviços não previstos no elenco da Lei nº 6.538/78, segundo demonstram os seguintes acórdãos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE APELAÇÃO DESNECESSÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E CUPONS DE SORTEIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. 1. O preparo do apelo é desnecessário pois o art. 7º da Lei nº 9.289, de 4.7.96, é expreso no sentido de que A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária. 3. A imunidade inviabiliza a cobrança pelo Município do ISSQN sobre serviços postais típicos, o serviço público propriamente dito, não se estendendo às atividades privadas por força do art. 150, 1º, e do art. 173, 2º, da Constituição. 4. Caso em que se discute a incidência sobre a venda de loterias e títulos de capitalização e apostas. Não se confunde com remessa postal de valores, e nem com recebimento por via postal, deixando de se enquadrar no art. 7º, 2º, da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal). 5. A atividade em causa está prevista na Lista de Serviços anexa à LC nº 56/87 (item 61). 6. Precedentes da Turma. 7. Apelação improvida. (AC - 1229126/SP, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 139)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISSQN.1. Se comprovado estivesse nos autos que a tributação ocorreu em virtude de comercialização de loterias diversas, caracterizando, pois, serviços distintos da atividade postal, seria de rigor a tributação. Precedente desta Turma.2. Hipótese em que não há elementos nos autos hábeis a comprovar quais teriam sido as atividades praticadas pela ECT que originaram os valores inscritos em Dívida Ativa.3. Tratando os presentes autos de impostos - e à ausência de comprovação de que tais impostos estariam sendo cobrados em virtude do exercício de atividade própria da iniciativa privada - cumpre ponderar que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 4. Apelação improvida.5. Remessa oficial improvida.(AC 1.129.534/MS [2003.60.00.011481-9] - un. - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONTEs - j. 30.5.2007 - DJU 4.7.2007)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade da CDA que embasa aquela e extinguindo o feito com análise do mérito.Condeno a embargante ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em conta o pequeno valor da causa, o fato de ser a demanda repetitiva e o trabalho desempenhado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 28 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001443-73.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-88.2010.403.6124) PIRES & BATISTA LTDA.(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de folhas 170/176, 193/197, 200 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º

00014428820104036124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000134-80.2011.403.6124 (2008.61.24.001101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)
Manifeste-se o(a) Embargante(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000894-73.2004.403.6124 (2004.61.24.000894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-35.2002.403.6124 (2002.61.24.001205-5)) LUIS ANTONIO COSTA VIEIRA(SP113118 - NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia de folhas 83/87, 97/98 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2002.61.24.001205-5 e n.º 2002.61.24.001231-6.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001143-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SUPERFRIGO IND.E COM. S/A X AGNALDO BRUM(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X AGRO CARNES ATC LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem os recorridos, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Traslade-se cópia para os autos n.º 2006.61.24.001666-2.Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-04.2010.403.6124 (2009.61.24.001811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8)) GUSTAVO FELIPE FREIRE(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do art. 520 do CPC. Não obstante, verifco em relação à determinação de desbloqueio do veículo que não foi objeto do recurso de apelação, tendo ocorrido preclusão em relação a tal matéria. Desse modo, expeça-se ofício a Ciretran conforme determinado na sentença prolatada às folhas 34/35.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Traslade-se cópia para os autos n.º 0001811-19.2009.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-75.2010.403.6124 (2005.61.24.000034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-38.2005.403.6124 (2005.61.24.000034-0)) MAILDE ZAMBON FIM X LUIS FIM NETTO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Mailde Zambon Fim e Luis Fim Netto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 18.541 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP, realizado nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.24.000034-0, movido pelo embargado em face da empresa Viola & Cia Ltda. e outros. História que em 29/11/1988 Albino Zambon e Amabile André Zambon, pais da embargante Mailde adquiriram o imóvel referente à citada matrícula, o qual foi transmitido aos herdeiros por força do óbito do casal. O formal de partilha foi devidamente registrado na matrícula do imóvel em 15/10/2002. Aduz quem em 19/11/2002 irmãos e sobrinhos alienaram seus quinhões aos embargantes, venda essa que ocorreu muito antes do ajuizamento do executivo fiscal, em dezembro de 2004. Defendem sua boa-fé, amparada na existência de contrato de compromisso de compra e venda não registrado. Pugnam pela liberação da constrição judicial.Citada, a União apresentou resposta, manifestando-se favoravelmente ao levantamento da penhora, afastando-se sua condenação em verbas de sucumbência, ante a inércia dos embargantes em promover o registro da escritura de compra e venda. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc.I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito.Dispõe o Código de Processo Civil acerca dos embargos de terceiro:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Como se vê, os embargos de terceiro constituem ação autônoma que objetiva excluir constrição judicial que recai sobre bens de terceiro que não integra a lide. No caso dos autos, os embargantes apresentaram a matrícula do imóvel penhorado (fls.31/32), no qual foi registrado o formal de partilha extraído do processo de inventário dos anteriores proprietários,

pais da parte autora. Segundo se lê, o bem foi repartido entre os filhos e sobrinhos dos falecidos, dentre os quais figuram os sócios da empresa executada pelo INSS. Comprova a parte também, através da escritura pública de compra e venda das fls. 27/29, o negócio jurídico que alienou o bem penhorado a Mailde Zambon Fim e seu esposo Luis Fim Netto. O documento, firmado em 19/11/2002, foi devidamente registrado no 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Jales, sem, entretanto, ter sido registrado na matrícula do imóvel. Trouxeram aos autos ainda guias de recolhimento de IPTU do imóvel e faturas de energia elétrica, documentos esses que indicam que o negócio foi realizado de boa fé. Tendo em conta que a execução fiscal somente foi aforada em 2005, e que a própria exequente confirma que à época da venda não havia débito inscrito em dívida ativa em nome do anterior condômino do imóvel penhorado, torna-se imperioso reconhecer que a penhora feita não mais pode subsistir. Vale ressaltar que tal posicionamento, inclusive, encontra respaldo no enunciado 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Porém, cumpre acolher o pedido da Fazenda Pública quanto à impossibilidade de sua condenação em verba de sucumbência. Com efeito, e observado o princípio da causalidade, deveriam ter os adquirentes do imóvel efetuado o registro da compra junto ao Registro de Imóveis, de modo a assegurar a publicidade do negócio jurídico entabulado. Não tendo o feito, não se pode imputar culpa ao Fisco pela constrição indevidamente realizada, motivo pelo qual deixo de condenar a embargada em honorária. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição realizada sobre o imóvel registrado sob nº 18.541 no Cartório de Registro de Imóveis de Jales. Sem honorários, nos termos da fundamentação acima lançada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.24.000034-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 29 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001676-70.2010.403.6124 (2006.61.24.000436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2)) EVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0001694-91.2010.403.6124 (2006.61.24.000528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) VAGNER GALICE CIANCI(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto que tempestivos recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão. Determino a suspensão da execução em relação ao valor depositado naqueles autos objeto dos embargos. Traslade-se cópia para a execução. Cite-se.

0001695-76.2010.403.6124 (2006.61.24.000528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) RUY FRANCO VARELLA NETTO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto que tempestivos recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão. Determino a suspensão da execução em relação ao valor depositado naqueles autos objeto dos embargos. Traslade-se cópia para a execução. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001321-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME X VIC KAWAKAME OHY(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS) X ANTONIO SCAMATI X VAGNER SCAMATI

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA e outros. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001909-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001909-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL TERRA DO SOL LTDA. X CELIA MARILDA SMARJASSI

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP para penhora do bem indicado pela exequente às folhas 80/83. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001051-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X JOANA HELENA JUNQUEIRA FRANCO X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO X CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO X NELSON HELIO SANDRIN X MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de folha 400 fez um breve relato de toda esta execução, com os seus principais acontecimentos, a fim de que fosse possível contextualizar o seu atual estágio. Verifico, também, que, na ocasião, foram providenciadas algumas diligências importantes para tentar resolver a questão da substituição dos bens penhorados. Dessa forma, tomando por base o conteúdo da aludida decisão e os resultados obtidos nessas diligências, passo a dar andamento ao feito. Assim, de início, verifico que a dívida dos executados é da ordem de R\$ 27.124.546,39 (vinte e sete milhões, cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), segundo a soma dos valores descritos às folhas 573 e 582 dos autos. Ora, tornando-se agora conhecido o valor a ser executado, é preciso verificar se os bens já penhorados são suficientes para garantir a dívida e, de que modo seria possível a substituição dos mesmos, sem prejuízo para a garantia integral desta execução. Foi certamente com esse intento que o magistrado determinou as diligências constantes na decisão de folha 400. No entanto, com exceção da avaliação de folha 460, as demais diligências que objetivavam determinar o valor dos bens penhorados acabaram restando infrutíferas, o que demanda, neste momento, a tomada de outras medidas tendentes a viabilizar o andamento do feito e, ao mesmo tempo, reunir uma base sólida para solucionar a questão da substituição dos bens penhorados, o que passo a fazer daqui a diante. Ora, inicialmente, verifico, às folhas 498 e 527, que a penhora dos bens imóveis não foi registrada em suas respectivas matrículas, razão pela qual deverá a exequente, por suas próprias forças e, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil (Art. 659... 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.), providenciar esse registro. Ademais, considerando que os bens penhorados estão localizados nas Comarcas de Pereira Barreto/SP (bens móveis de folhas 59/60 e bens imóveis de matrícula nº 4.161 e 8.809 do C.R.I. daquele local - lembrando que a matrícula de nº 4.161 foi desmembrada em duas áreas matriculadas sob nº 21.779 e 21.780) e Iretama/PR (bem imóvel de matrícula nº 1.539 do C.R.I. daquele local - lembrando que esta matrícula é derivada da matrícula nº 21.702 do C.R.I. de Campo Mourão/PR), entendo que não há como fugir das idas e vindas de cartas precatórias em razão do devido processo legal e da economia que elas representam para os cofres públicos, evitando um dispendioso gasto com diárias e passagens para que os servidores públicos possam cumprir a sua missão. Por este motivo, devo fazer o uso de tais instrumentos para dar prosseguimento a esta execução, razão pela qual, mesmo diante do conteúdo das folhas 456/463, determino a expedição de uma nova carta precatória à Comarca de Pereira Barreto/SP (Rua Francisca Senhorinha Carneiro, s/nº, Pereira Barreto/SP), com cópia desta decisão, para que, primeiramente, CONSTATE e, posteriormente, AVALIE (nomeando perito, se o caso) os bens móveis descritos às folhas 59/60 e o bem imóvel de matrícula nº 4.161 do C.R.I. daquela localidade, que acabou sendo desmembrado, gerando as matrículas nº 21.779 (33,3012 hectares) e 21.780 (4,4103 hectares), razão pela qual se faz necessária não só, a avaliação da antiga matrícula (como um todo formado pela união das duas novas matrículas), mas, também, a avaliação individualizada de cada nova matrícula gerada. Digo isso porque se há a necessidade de nomeação de um perito para a avaliação de tais bens, tal ato deve ser praticado pelo juízo deprecado, em analogia ao que dispõe o Código de Processo Civil (Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca. Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu dessa maneira, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARTA PRECATORIA AVALIATORIA. INCIDENTES. COMPETENCIA PARA APRECIACÃO. 1 - COMPETE AO JUIZO DEPRECADO APRECIAR INCIDENTES RELACIONADOS COM LAUDOS E PERITOS EM CARTA PRECATORIA DESTINADA A AVALIACÃO DE BEM IMOVEL. 2 - DAS DECISÕES QUE APRECIAM INCIDENTES EM CARTA PRECATORIA DA JUSTIÇA FEDERAL VISANDO AVALIACÃO DE BEM CABE RECURSO PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO NO MERITO (AG 90030166978 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DOE DATA: 12/11/1990 PÁGINA: 129 DOE DATA: 12/11/1990 PÁGINA: 130 - REL. JUIZ CONVOCADO SERGIO

LAZZARINI). Determino, também, nessa mesma ocasião e, mesmo diante do conteúdo das folhas 466/487, a expedição de uma nova carta precatória à Comarca de Iretama/PR (Av. Paraná, nº 510, Centro, Iretama/PR), com cópia desta decisão, para que, primeiramente, CONSTATE e, posteriormente, AVALIE (nomeando perito, se o caso) o bem imóvel de matrícula nº 1.539 do C.R.I. daquela localidade, que é derivado da matrícula nº 21.702 do C.R.I. de Campo Mourão/PR. Digo isso porque, embora conste na matrícula de tal imóvel a averbação da ação de desapropriação nº 2000.70.10.004295-0 da Vara Federal de Campo Mourão/PR, tal fato não é impeditivo à avaliação do imóvel, ainda mais quando tal processo, segundo consulta processual realizada por mim e juntada nesta ocasião, ainda não transitou em julgado. Ressalto, posto oportuno, que a expedição destas duas cartas precatórias para avaliação dos bens penhorados (se o caso por perito judicial) se faz necessária em razão da necessidade de se promover uma avaliação justa e imparcial de tais bens, uma vez que as partes estão em conflito no tocante a este ponto (folhas 490/491, 493/494, 535/537 e 570/571). Por fim, é de se notar que, com o retorno destas cartas precatórias devidamente cumpridas, será possível ver se os bens penhorados garantem a integralidade da dívida, ora executada, o que é essencial para se deliberar acerca de eventual substituição dos bens penhorados. Ademais, será possível, também, promover, se o caso, o andamento do feito com a designação de leilão judicial, caso não haja empecilho para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X YVET MUNIZ CORDEIRO
Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARCIA SOARES
Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000861-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NORBERTO A. TOZZETI ME. X NORBERTO APARECIDO TOZZETI
Certifique-se o decurso do prazo para o executado opor embargos. Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001049-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001049-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OCIMAR LUIZ DE SA
Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001894-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILSON DA SILVA DE SOUZA X FABIOLA DE OLIVEIRA SOUZA
Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000384-50.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)
Regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Intimem-se.

0000386-20.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DURVAL MENEZES(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)
Regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Intimem-se.

0000955-21.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE MININEL
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco José Mininel, visando a cobrança de crédito oriundo de contratos de empréstimo - Consignação Caixa, no valor de R\$

25.957,44. Expedida carta precatória para a citação do devedor, a CEF, à folha 30, requereu a desistência da ação em vista da renegociação da dívida. É o relatório. Considerando o pedido de desistência da ação, formulado antes da citação do devedor, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil é medida que se impõe, independentemente de prévia manifestação do executado. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 26, caput, e , do CPC). Custas ex lege. Determino o retorno da carta precatória citatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, a serem providenciadas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. Jales, 29 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001429-89.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI)

Aceito a competência para processar e julgar o feito. À SUDP para regularização do pólo ativo fazendo constar União Federal substituindo o Banco do Brasil SA. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001676-85.2001.403.6124 (2001.61.24.001676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EXTRACOMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 5º, do art. 659, do CPC, constituo como depositária do bem penhorado a Sra. Custódia Benta dos Santos Barboza. Expeça-se mandado para intimação da sua nomeação. Com a juntada do mandado do mandado, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)

Vistos, etc. A executada insurge-se contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição tributária, ou, alternativamente, a extinção da execução pela falta de liquidez e certeza da dívida. Na hipótese de não ser acolhido nenhum destes dois pedidos, requer a suspensão da exigibilidade da dívida em face do parcelamento que declara ter feito. A exequente, por sua vez, alega não só a inexistência do parcelamento, mas também a ausência de prescrição tributária, razão pela qual pugna pelo prosseguimento da execução, com a aplicação do sistema BACENJUD ou RENAJUD. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, devo consignar, que a exceção de pré-executividade somente é admissível com base em argumentos sólidos e diante de matéria de ordem pública, acerca das quais ao juiz é dado conhecer de ofício. Analisando a questão travada nos autos, verifico, num primeiro momento, a necessidade de estabelecermos algumas considerações acerca da decadência e prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem, o primeiro artigo refere-se à decadência, enquanto o segundo refere-se à prescrição. Explicando a diferença entre os dois institutos temos a objetiva lição de Lúcio Camargo Fabretti. Quanto ao fenômeno da decadência suas palavras são da seguinte ordem: Em matéria tributária o prazo de decadência refere-se ao exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por meio do lançamento. Isto quer dizer o seguinte: o CTN assinala um prazo para que a Fazenda Pública documente a existência de seu crédito tributário, por meio do lançamento. A falta de documentação do crédito da Fazenda Pública torna a sua cobrança impossível. Se a administração pública deixar de efetuar o lançamento do tributo no prazo estipulado por lei, entende-se que não há interesse na cobrança, ou que a Fazenda Pública abriu mão de seu crédito (Código tributário nacional comentado / Lúcio Camargo Fabretti. - 4. ed. ver. e atual. Com as alterações da LC nº 104/2001 e da Lei nº 10.637/02. São Paulo : Atlas, 2003). Na mesma obra, quando fala em prescrição assim se pronuncia: O termo prescrição corresponde à perda do direito de ação. A todo direito que a lei assegura aos cidadãos, existe uma garantia correspondente que permite ao indivíduo exercer o seu direito. Essa garantia pode-se apresentar sob a forma de uma ação judicial que tem a finalidade de assegurar ao indivíduo o exercício de seu direito quando, em relação a este, surgirem obstáculos por parte de outra pessoa. A conjugação da lei e da doutrina nos permite concluir então que a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a

exequente, à folha 84, deixou bem clara essa situação quando disse que a CDA 80.1.05.022115-80, foi constituída mediante lançamento definitivo em 13/09/2003, referente ao tributo IRPF, competência ano 2002/2003, sendo que no dia 12/06/2005, a executada mediante confissão espontânea requereu o parcelamento do débito, o que interrompeu a prescrição nos termos do artigo 174, IV do CTN, vindo posteriormente à efetivar pagamento parcial do débito em 18/12/2005 e 04.12/2008. CDA 80.1.09.034421-84, foi constituída mediante lançamento definitivo em 23/06/2007, referente ao tributo IRPF, competência 2004/2005, sendo que no dia 09/07/2009, a executada mediante confissão espontânea requereu o parcelamento do débito, o que interrompeu a prescrição nos termos do artigo 174, IV do CTN, vindo posteriormente à efetivar pagamento parcial do débito em 31/07/2009. Nota-se, portanto, que, somente a partir dos anos de 2003 (constituição definitiva da primeira CDA) e 2007 (constituição definitiva da segunda CDA), é que a Fazenda Pública teria o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para cobrar o seu crédito. No entanto, podemos observar claramente (v. informações sobre os pagamentos efetuados às folhas 90/91 e 94), que a executada interrompeu este prazo (v. art. 174, parágrafo único, inciso IV), mediante confissão espontânea e pagamento parcial do débito. Em razão disso, verifico que não houve a consumação do prazo prescricional. Assim sendo, rejeito o primeiro pedido da executada. No tocante ao segundo pedido, verifico que a alegação também merece ser rejeitada, na medida em que o título executivo reúne os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. O requisito identificado pela certeza não é a inquestionabilidade do direito, como se costuma dizer, mas apenas a precisa determinação formal, isto é, por escrito, da natureza do direito subjetivo material consagrado no título. Liquidez, por seu turno, corresponde à exata determinação do quantum debeat no próprio título ou, pelo menos, a determinabilidade do montante devido por simples cálculos aritméticos a partir de índices conhecidos. Já a exigibilidade, que não é requisito formal do título, mas fenômeno ligado à própria obrigação nele contida, significa somente a falta de impedimento legal à satisfação da vontade concreta da lei por meio de ação ou, em outros termos, que o direito material já se mostra impotente para realizar o direito do credor. Compulsando os autos, verifica-se que a certeza é referente ao tributo cobrado (Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF), enquanto a liquidez refere-se ao montante devido (R\$ 22.088,93 - vinte e dois mil e oitenta e oito reais e noventa e três centavos). A exigibilidade se dá pelo não pagamento do tributo pela executada, tornando certa a dívida e a sua respectiva cobrança. Saliento, ademais, que os executivos fiscais são regulados pela Lei nº 6.830/80 e têm como título executivo a Certidão de Dívida Ativa, a qual necessariamente é elaborada pelo Poder Público em estrita obediência aos requisitos acima. O terceiro pedido da executada, relativo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento, também deve seguir o mesmo caminho dos pedidos anteriores. Digo isso, porque analisando os documentos de folhas 89/94 (datados de 05 de outubro de 2010), especialmente o tópico referente à informações sobre os pagamentos efetuados, pude verificar que não há notícia de que o débito cobrado nesta execução esteja regularmente parcelado perante a exequente. Devo salientar que, não obstante conste dos autos alguns documentos que indiquem um pedido de parcelamento (v. folhas 72/73), o fato é que não há notícia de que o mesmo tenha sido deferido pela autoridade fazendária. Ora, tenho para mim, que a suspensão do crédito tributário deve ocorrer apenas com o efetivo deferimento do parcelamento, e não com o simples pedido de parcelamento. As guias juntadas, às folhas 74/79, aparentam refletir o pagamento de outras dívidas tributárias da executada perante a Receita Federal do Brasil. Dentro desta perspectiva, com razão a exequente quando menciona, à folha 83, que Portanto, não cabe à nós o debate quanto ao seu erro escusável, ou dolo levado à efeito na petição de fls. 47/70, uma vez que conforme os documentos em anexo, o contribuinte não fez opção por qualquer parcelamento no âmbito da PGFN, sendo que os DARFs, juntados aos autos são a prova fiel de que está recolhendo valores, com o escopo de parcelar seus débitos, somente a RFB, notadamente em razão do código do recolhimento, o qual é distinto do âmbito da PGFN. Ademais, não está correto o entendimento da executada de que o débito está parcelado simplesmente porque recolhe, mensalmente, a quantia aproximada de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos da Lei nº 11.941/2009 (v. E. TRF1 no acórdão em Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 200901000575063, e-DJF1 20.11.2009, página 305, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral de seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DE LEILÃO - PARCELAMENTO DO CRÉDITO (LEI N. 11.941/2009) - PRIMEIRA PARCELA PAGA EM VALOR INSUFICIENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A Lei n. 11.941, de 27 MAI 2009, possibilita ao contribuinte o parcelamento de seus débitos entre 30 a 180 parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores a R\$ 50,00, em caso de pessoa física, e R\$ 100,00 se pessoa jurídica. Inadmissível, entretanto, o pagamento de prestações nesses patamares mínimos (com o fito de suspender execução em andamento) quando sabidamente não são suficientes para a quitação do débito ao fim do parcelamento. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/11/2009, para publicação do acórdão). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 47/64. No mais, entendo que a presente execução fiscal merece prosseguir com os seus atos de constrição no patrimônio da devedora, a fim de que, posteriormente, sejam alienados para a total satisfação do crédito da exequente. Ora, nessa perspectiva entendo que o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Aqui há somente um reparo a fazer. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de impor à executada um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. Posto isso, determino que através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão somente até o valor do crédito ora executado, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. Sem prejuízo desta medida, entendo, ainda, que a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra**

em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual defiro a pesquisa e bloqueio de quaisquer bens em nome da executada utilizando-se o RENAJUD. Após o resultado das duas medidas constritivas, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de novembro de 2010. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000027-70.2010.403.6124 (2010.61.24.000027-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a empresa executada, ora excipiente, sustenta a prescrição do crédito tributário tratado nesta execução fiscal, em relação à inscrição n.º 35.179.225-2, cujo lançamento se deu em 18.07.2000. Conforme disposição contida no art. 174, do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva. Não poderia, a exequente, portanto, no seu entender, exigir, em 08.01.2010, o pagamento do débito. No entanto, embora tenha silenciado a respeito, de acordo com a manifestação da exequente, às folhas 87/92, a executada aderiu ao parcelamento, em relação à CDA n.º 35.179.225-2, através do REFIS (Lei n.º 9.964/2000), em 19.04.2000, sendo rescindido em 01.01.2002. Igualmente em relação à adesão ao PAES (Lei n.º 10.864/2003), no qual o parcelamento se deu em 31.07.2003, quando também foi rescindido, em 14.09.2006. Como se sabe, a adesão a parcelamento interrompe o prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. O lustro, então, recomeça a fluir a partir da rescisão do parcelamento. Vejo, portanto, pela data da rescisão do último parcelamento (14.09.2006), que não houve o decurso total do quinquídio legal, para a cobrança do débito. Em relação ao débito, o despacho que determinou a citação, também marco que interrompe a prescrição (art. 174, I, CTN), data de 21.01.2010 (folha 12), não havendo, portanto, o que se falar em prescrição da ação para a cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 14/24 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar acerca do teor da certidão de folha 67 verso. Jales, 27 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001442-88.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X EULO SHINGI FURUKAWA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8) - UNIAO FEDERAL(SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA)

Recebo o recurso interposto pelo Requerido somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) Recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Fls. 201/205: o Requerido deverá requerer a restituição dos valores pela via administrativa.

PETICAO

0001430-74.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-22.2010.403.6124) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT)

À SUDP para regularização do pólo passivo fazendo constar União Federal substituindo o Banco do Brasil SA. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001433-29.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-59.2010.403.6124) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT)

À SUDP para regularização do pólo passivo fazendo constar União Federal substituindo o Banco do Brasil SA. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-63.2003.403.6124 (2003.61.24.000205-4)) VENTURINI & CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VENTURINI & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução n.º 00011873320104036124. Registre-se no sistema processual alocando-

se em escaninho próprio nesta Secretaria. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP para penhora de bens do executado tantos quantos bastem para satisfação do débito, cujo valor atualizado deverá ser informado pela exequente no mesmo prazo para juntada das guias de recolhimento. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000137-79.2004.403.6124 (2004.61.24.000137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ROBSON DOS SANTOS PEREIRA(SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT)

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Robson dos Santos Pereira, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 4.968,49. Efetuadas inúmeras diligências para a localização de bens passíveis de penhora, todas infrutíferas, a CEF requereu a desistência da ação, sem sua condenação em honorários. Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência e da renúncia à honorária, o executado ficou-se em silêncio, ainda que advertido que seu silêncio seria tido como anuência tácita ao pleito. Brevemente relatado, decido. Considerando a anuência tácita do executado com o pedido de desistência e de renúncia aos honorários de sucumbência, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida. Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Defiro o desentramento dos documentos trazidos pela CEF, devendo a exequente providenciar sua substituição por cópias. Cumpra o cartório a parte inicial do despacho da fl. 164. Jales, 26 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001431-69.2004.403.6124 (2004.61.24.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000329-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M. ANDRADE & FILHO LTDA.(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da União quanto ao depósito de fl. 97 utilizando-se os dados fornecidos pela exequente à folha 103, quanto ao valor depositado à fl. 96, no código de recolhimento 18740-2, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, e quanto ao depósito de folha 95 proceda à liberação da conta judicial para levantamento total do valor pelos leiloeiros Marcos Roberto Torres e Marilaine Borges Torres. Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente do débito, devidamente atualizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de Araçatuba/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0001295-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Fé do Sul/SP a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nomeação de depositário, intimação, avaliação e registro. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001302-30.2005.403.6124 (2005.61.24.001302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMERCIO CARLOS DA SILVA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP para penhora de bens do executado tantos quantos bastem para satisfação do débito, cujo valor atualizado deverá ser informado pela exequente no mesmo prazo para juntada das guias de recolhimento. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no

arquivo.Int. Cumpra-se.

0000072-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO VIANA NETO X MARIA DE CARVALHO VIANNA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VIANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE CARVALHO VIANNA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-05.2003.403.6124 (2003.61.24.001444-5) - MARIA DE LURDES PERES SALMAZO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000988-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000988-1) - LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001972-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001972-2) - MARIA CRISTINA MILHORIM DE OLIVEIRA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000030-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000030-4) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000098-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000098-5) - COSME DONIZETE RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2) - SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de setembro de 2011, às 15 horas.Proceda a parte autora, caso entenda necessário, à juntada aos autos do rol de testemunha, no prazo de 10 (dez) dias. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, defiro as diligências requeridas pelo INSS, proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral de sua CTPS autenticada. Intime-se a empresa Devanir Marques Brandão Pontalinda ME, CNPJ 04.613.878/0001-53, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este juízo cópia autenticada do livro de registro de empregados da empresa, constando a data da abertura, o registro do empregado em questão, dos empregados nas folhas anterior e posterior, bem como, cópia autenticada da RAIS e CAGED do período de Agosto de 2003 a outubro de 2006.Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000466-8) - BENEDITA ROSA RODRIGUES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000830-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000830-3) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe o patrono, o endereço completo do autor, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0000838-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000838-8) - HUMBERTO DAVID NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 170/172: deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, visto que incabível em relação à decisão de fl. 167. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001138-7) - LUCIANA DE ALMEIDA ROVERE(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001258-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001258-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001798-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001798-5) - IZAURA MANDARINI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002068-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002068-6) - PAMA CONFECÇOES LTDA.(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fl. 97), R\$219,42, atualizada até 30/04/2011, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU - código 13905-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Intime(m)-se.

0002232-43.2008.403.6124 (2008.61.24.002232-4) - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000052-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000052-7) - ALCIDES MOREIRA PRATES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alcides Moreira Prates, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, de

aposentadoria rural por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que é natural de Mutans, Bahia, nascido em 27 de setembro de 1948, contando, assim, atualmente, 60 anos de idade. Diz, também, que sempre exerceu atividade rural. Acompanhava os pais, prestando serviços no imóvel rural familiar. Posteriormente, mudou-se para São Paulo, aproximadamente em 1960, e foi morar na propriedade de Olímpio Lemes, em Nova Luzitânia. Era parceiro agrícola, dedicando-se ao cultivo do arroz, milho, feijão, e outras culturas. Permaneceu, por 4 anos, no local. Transferiu-se, em seguida, para a Fazenda de Antônio Stocco, em Estrela D'Oeste. Trabalhou por mais de 12 anos na condição de parceiro agrícola, até 1977. Também trabalhou na Fazenda São João, de Pedro Basan, no Córrego das Perobas, em Jales, por mais de 14 anos. Foi morar em Pontalinda, sem deixar o exercício da atividade. Prestou serviços como empregado registrado, e também como diarista. Trabalhou para diversas empresas, e para empregadores locais. Entende, portanto, que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo argui preliminar de ofensa ao devido processo legal, na medida em que não qualificadas adequadamente as testemunhas arroladas, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios. Em razão do falecimento do advogado do autor, suspendi o processo no aguardo da regularização de sua representação. Peticionou o autor noticiando a constituição de novo procurador para o patrocínio da demanda previdenciária. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, a produção de alegações finais por memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. Na sua visão, principalmente por ausência de prova material contemporânea, o pedido deveria ser julgado, no caso concreto, improcedente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Se cumpriu o autor o disposto na legislação processual civil em vigor, no que se refere ao depósito do rol de testemunhas (v. 407, caput, primeira parte, do CPC), e, no caso concreto, deixou o INSS de demonstrar qual teria sido o prejuízo ao devido processo legal derivado da não apresentação das respectivas inscrições no CPF das pessoas arroladas, lembrando-se de que nem mesmo se fez presente à audiência de instrução em que foram ouvidas, à folha 69, e tampouco se reportou a isso nas alegações finais, à folha 76, devo afastar a preliminar levantada, às folhas 31/32, da resposta (item I, letra a). Passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos

requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que o autor, Alcides Moreira Prates, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 27 de setembro de 1948, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 27 de setembro de 2008, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (13,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade

mínima, 2008, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de março de 1995 a setembro de 2008. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (cumprido o autor, à folha 16, a exigência mencionada, podendo, assim, valer-se da regra de transição). Prova a cópia da certidão de folha 19, que o autor, no dia 15 de setembro de 1973, casou-se com Davina Pereira da Silva Prates. No registro civil, aparece qualificado como lavrador. Dão conta, ainda, às folhas 14/18, os registros lançados em carteira profissional, de que prestou serviços como empregado rural para várias empresas agrícolas, o que acaba sendo corroborado pelas informações constantes do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à folha 39. A documentação de folhas 22/26 prova que o autor, em 1983, era filiado ao Sindicato Rural de Jales, e que, em 1990, verteu recursos contributivos aos cofres da entidade. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 70, o autor, depois de assinalar que contava atualmente 63 anos, disse que havia se mudado para a cidade de Pontalinda em 1991, muito embora houvesse também residido na zona rural do município de 1977 até então. Nesta ocasião, morou na Fazenda São João, local em que cultivou café, e plantou roças, sem o concurso de empregados remunerados. Atualmente, estaria trabalhando com a piscicultura, devidamente registrado. Antes, porém, prestou serviços rurais como diarista, e, por curtos períodos, foi empregado de empresas agrícolas. Roberto Gonçalves de Freitas, à folha 71, na condição de testemunha, afirmou que conhecia o autor há mais de 40 anos, sabendo, assim, que sempre esteve ligado ao trabalho rural. Ele, atualmente, trabalharia com a piscicultura, embora, no passado, houvesse se dedicado ao trabalho rural eventual, por dia, e também exercido o mister como segurado especial, na Fazenda São João, além de ser empregado de empresas rurais. Jesus Pupim, à folha 72, da mesma forma, confirmou que o autor sempre se dedicou ao trabalho rural, desde que o conheceu, em 1977. Estaria trabalhando com a piscicultura, em que pese houvesse trabalhado, por dia, em serviços rurais, e também exercido a atividade agrícola como segurado especial, no período em que morou na Fazenda São João, nas Perobas. Salientou, além disso, que o autor havia sido empregado de usinas de cana-de-açúcar. Por fim, Nilson Ferreira da Silva, à folha 73, na condição de testemunha, salientou que havia conhecido o autor quando ainda morava na fazenda do Sr. Bassan, no Córrego das Perobas. Neste local, dedicava-se ao cultivo do café, e contava com a ajuda dos entes familiares, recebendo a partir da produção. Posteriormente, foi morar na cidade, e passou a se dedicar ao trabalho rural eventual, por dia, havendo também prestado serviços em usinas. Estaria se dedicando a cuidar de peixes, num rancho existente na localidade. Diante do quadro probatório formado, entendo que o não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Embora tenha ficado provado nos autos pelo autor, diga-se, aliás, de maneira firme e inconteste, por meio documental e testemunhal, que, durante sua vida laboral sempre esteve ligado ao trabalho rural, seja na condição de segurado especial, no cultivo do café, sem o concurso de empregados, enquanto morou na zona rural, ou mesmo como eventual, por dia, ou, ainda, como empregado, depois que passou a residir na cidade, e que tem 60 anos, o que interessa é que também deveria ter demonstrado contribuições sociais durante o período mínimo assinalado como sendo o de carência da prestação, fato que, no caso concreto, não se verificou. Afora os curtos períodos em que trabalhou como empregado rural devidamente registrado para empresas agrícolas, presumindo-se, então, os descontos previdenciários, nada mais há a respeito do recolhimento das contribuições, lembrando-se de que, de um lado, como trabalhador eventual, diarista, estava obrigado a pagá-las por conta própria, e, de outro, o interregno em que foi segurado especial, anteriormente ao advento da lei de benefícios da previdência social, não pode ser contado para tal fim, por expressa disposição legal. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

000090-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000090-4) - GILBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

000194-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000194-5) - CELSO FERREIRA NAVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

000238-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000238-0) - ALICE CARVALHO DAS NEVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

000308-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000308-5) - SONIA MARIA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000578-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000578-1) - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000656-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000656-6) - ARMINDA XAVIER FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000784-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000784-4) - NEIDE PAULON DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000842-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000842-3) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de junho de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000994-4) - MARLENE DIAS ESCALIANTE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe o patrono, o endereço completo do autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0001138-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001138-0) - JOSE COSTA DANTAS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de agosto de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001446-0) - MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0001520-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001520-8) - REGISLAINE DE ALMEIDA TOSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de agosto de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido

prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001530-0) - NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001606-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001606-7) - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada na sentença. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001902-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001902-0) - LUCILENE MESQUITA PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de agosto de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001914-7) - LYGIA GABRIELLY ALVES CAMARGO - INCAPAZ X GABRIEL ALVES CAMARGO - INCAPAZ X VIVIANE RODRIGUES ALVES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001988-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001988-3) - MARCIA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARCIA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002233-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002233-0) - ADRIANA PAVAO LOPES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002465-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002465-9) - ANGELICA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de outubro de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE)

FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de agosto de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002484-2) - NIUTALDE YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002577-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002577-9) - ELVIRA FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002608-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002608-5) - ADENIR TORRES FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000042-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000042-6) - TERESA CARBELIN CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de agosto de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000148-0) - MARIA APARECIDA DOURADO DE FARIA - INCAPAZ(SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENJAMIN PINHEIRO DE FARIA

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000152-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000152-2) - BELMIRO RODRIGUES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de agosto de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-81.2010.403.6124 - MARTA MARCIANA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000468-51.2010.403.6124 - VALENTINA DA PENHA MUNHAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que, às folhas 177/182 o(a) autor(a) impugnou totalmente o laudo pericial requerendo uma nova perícia. Não obstante as alegações da parte autora, entendo que o laudo pericial de folhas 172/174 foi bem elaborado e está bem respondido, razão pela qual não vejo a necessidade da realização de uma nova perícia. Assim sendo, indefiro, o pedido do(a) autor(a) para realização de uma nova perícia. Em que pese o réu já tenha apresentado suas razões por memoriais (fls. 184/185), gesto louvável no sentido de agilizar o andamento do feito, a oportunidade para tanto ainda não havia sido concedida ao autor. Assim, para que não haja subversão à ordem processual estabelecida, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para apresentação das razões finais por memoriais, evitando-se, assim, possíveis alegações de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Após as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0000758-66.2010.403.6124 - JOSE ANTONIO PERES(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 127/132 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000898-03.2010.403.6124 - WILLIAN JOSE SERAPHIM X ANGELO EDUARDO CAVENAGE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Despachando a inicial, determinou a Juíza Federal Substituta que o autor a emendasse, a fim de atribuir à causa seu correto valor, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais. Peticionou o autor, às folhas 117/119, dando a correta valoração à causa, com o respectivo recolhimento das custas devidas. Recebi, à folha 121, a petição como aditamento à inicial, e posterguei, no ato, a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Determinei, por fim, a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a

manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). O depósito judicial, por outro lado, a teor do art. 151, inc. II, do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do sujeito passivo, por ser uma garantia que lhe é dada, dispensando qualquer determinação nesse sentido. Não vejo, ademais, necessidade na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tal como pretendido pelo autor. Uma vez suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos da fundamentação supra, da qual a União certamente será cientificada, fica o ente federal, responsável pelo recolhimento, obstado de efetuar-lo independentemente da notificação de qualquer outro órgão. Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste-se o autor sobre a resposta, em especial acerca da preliminar alegada. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 19 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001004-62.2010.403.6124 - SILVIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001055-73.2010.403.6124 - MARIA NEUZA PORFIRIO QUIROLA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2011, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001082-56.2010.403.6124 - CICERA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de setembro de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-61.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001122-38.2010.403.6124 - CARLOS RODRIGUES(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001324-15.2010.403.6124 - JOSE CARLOS GARCIA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001338-96.2010.403.6124 - ODETE FRANCISCO LIMA DE CAMPOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA

CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000323-58.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA BORTOLOTI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 14, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9) - ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X PAULINO BATISTA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-14.2011.403.6124 (2008.61.24.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE ISIDORIO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000592-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000592-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP096970 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000335-14.2007.403.6124 (2007.61.24.000335-0) - TAMIRES RAGLIO ALVES(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-70.2006.403.6124 (2006.61.24.001310-7) - ALCINO DIAS DE CAMARGO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Face à informação supra, intime-se o autor ALCINO DIAS DE CAMARGO para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, da grafia do seu nome junto à Receita Federal do Brasil para viabilizar a expedição de ofício precatório. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 224.

0001955-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001955-2) - OLGA DOMINGOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 95,...

Expediente Nº 2184

ACAO PENAL

0002420-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002420-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAO PEREIRA DIAMANTINO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais por meio de memoriais escritos.Intime-se

0002421-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GERSON PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais por meio de memoriais escritos.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-55.2002.403.6125 (2002.61.25.000130-3) - ELIANE CRISTINE ALVES CAETANO (MENOR IMPUBERE - REPR. VANDERLEI CAETANO)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eliane Cristine Alves Caetano, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 6-15). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação para, preliminarmente, aduzir a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, além da carência de ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido em razão de a parte autora não manter vínculo com a Previdência Social. Sustenta, também, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, já que se trata de benefício social custeado pela União. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação a renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fls. 34-32). Réplica constando das fls. 34-37. As preliminares argüidas foram rejeitas pela decisão saneadora das fls. 38, verso, e 39. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 41-62. Por força do declínio de competência, os autos foram remetidos a este juízo federal (fl. 114). O laudo do assistente técnico do réu foi juntado às f. 204-205. O laudo da assistente social foi apresentado nas fls. 209-219 e o da perícia médica judicial nas fls. 257-261. A parte autora apresentou seus memoriais finais escritos nas fls. 269-271. Por seu turno, o INSS ofereceu-os às fls. 273-274. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 286-289, da lavra do i. Procurador da República Svamer Adriano Cordeiro, opinou pela procedência do pedido. Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença em 16 de março de 2011 (fl. 297). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Rejeitadas as preliminares argüidas às fls. 38, verso e 39, adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa,

además, de recientes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão

somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2.º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2.º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o

preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo, na data de 8.2.2010 (fls. 257-261), onde se concluiu: A autora é portadora de epilepsia não especificada e retardo mental leve. Sem condições clínicas psíquicas para iniciar um trabalho remunerado no presente momento. Necessita de acompanhamento periódico com especialista na área de psiquiatria.Em resposta aos quesitos, o expert também esclareceu:Condições clínicas atualmente estáveis, condições psíquica atraso mental de grau leve.Tomografia cerebral anexo ao processo a folha 242.CID-G.40.9=epilepsia não especificadaCID-F..70=retardo mental leveEm complemento também foi esclarecido: de acordo com patologias a autora não reúne condições psíquicas para iniciar um trabalho remunerado no momento (f. 258, 5.º quesito); a autora não teve trabalho remunerado antes, apenas auxilia a sogra em tarefas do lar (f. 259, 6.º quesito); não possui experiência profissional, apenas faz atividades do lar (f. 260, 3.º quesito); não a impede para pratica da vida independente (f. 260, 4.º quesito); não apresenta alterações com relação à higiene, alimentação e vestuário (f. 260, 5.º quesito) e, por fim, a pericianda necessita de acompanhamento das especialidade de psiquiatria - a doença pode ser controlada com tratamento medicamentoso do SUS (f. 261, 12.º quesito) e, ainda, não faz uso de medicações até a presente data (f. 257, história da moléstia).Entendo, portanto, que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada, porquanto nunca exerceu atividade laborativa e para a atividade que desempenhava habitualmente - do lar - não há qualquer impedimento do ponto de vista médico, tanto que ela a exerce diuturnamente sem o auxílio de terceiros. Não estando o juiz adstrito ao laudo pericial (ex vi artigo 436, CPC), observo, ainda, que ao colimar o laudo médico com o estudo social realizados, não é possível extrair outra conclusão a não ser a de ausência de incapacidade, porquanto a própria autora informou que não se submete a tratamento médico, nem faz uso contínuo de medicamentos, pois goza de boa saúde (f. 210, 1.º quesito).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em dezembro/2008 (fls. 209-219), para fins do disposto no 1º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, o seguinte:A Sra. Eliane Cristine Alves Caetano não necessita de cuidados diretos de terceiros para se locomover, se alimentar ou mesmo realizar sua higiene pessoal; é independente para as atividades de uma vida normal. Considera-se praticamente analfabeta, apesar de ter frequentado a escola até a 7.ª série; não necessita de tratamento médico regular, nem faz uso contínuo de medicamentos; não exerce atividade laborativa remunerada, sendo dependente financeiramente do marido, atualmente desempregado; cuida das tarefas do lar; vive em residência cedida, com boa higiene, porém em estado regular de conservação (umidade e mofo nas paredes do quarto), que os acomoda com conforto, provida de móveis, eletrodomésticos, utensílios e eletroeletrônicos básicos. O rendimento apresentado cobre as despesas do casal, porém vive modestamente. Não recebem auxílio de terceiros além dos fornecidos pela mãe de Paulo, que cede a residência a eles.O laudo também revela que a autora reside com seu marido Paulo em residência guarnecida de todos os eletroeletrônicos e eletrodomésticos indispensáveis à sobrevivência digna (geladeira, fogão, aparelho de televisão, ventilador), além dos móveis em bom estado de conservação. A residência localiza-se em rua provida de asfalto, servida de transporte público e com a disposição do serviço de energia elétrica, água e esgoto.Acerca dos rendimentos da família, Paulo, trabalha de forma esporádica e informal como servente de pedreiro, que lhe rende R\$ 20,00 por dia trabalhado, quando consegue serviço, proporcionando-lhe rendimento mensal aproximado de R\$ 300,00, pois não é todo dia que tem serviço, segundo a autora informou (f. 211, 1.º parágrafo).Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) [R\$ 300,00 : 2], portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) [R\$ 415,00 : 4]. Assim,

pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-65.2002.403.6125 (2002.61.25.000679-9) - LOURDES ALVES FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação de que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de amparo social ao idoso, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) NB 131.903.892-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 106, reitere-se ofício ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo para a realização de prova pericial, mormente por se tratar de processo incluído na lista da denominada Meta 2, do colendo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0002483-97.2004.403.6125 (2004.61.25.002483-0) - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos, verifico a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 288. Desse modo, à luz da petição e documentos de fls. 236-276, do parecer ministerial (fls. 279-281), e não obstante a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 291), defiro a habilitação dos sucessores da autora, Aldevina Oliveira de Toledo, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, (I) Joaquim Neves de Toledo, (II) Cláudio Francisco de Toledo, (III) Maria Aparecida de Oliveira, (IV) Marta Regina de Toledo, (V) Cláudia Daniela de Toledo, (VI) Terezinha Mara Toledo da Silveira e (VII) Maria Alice de Toledo, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, a fim de serem consignados os nomes dos sucessores ora habilitados. Dando-se regular prosseguimento ao feito, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6) - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEAO DA SILVA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1) - ADIRSON ROBERTO GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em que pese os documentos já trazidos aos autos (fls. 145-149), providencie o procurador da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida (fl. 144). Int.

0001754-66.2007.403.6125 (2007.61.25.001754-0) - EMILIA TURINI ULLIANA X NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO X ZILDA TRINDADE X MAURICIO MARCELO TRINDADE X ARACY MACEDO PEREIRA X ANGELINA CARA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de exclusão dos autores Maurício Marcelo Trindade, Angelina Cara e Emília Turim Ulliani. Sem prejuízo, visando ao princípio da celeridade e economia processual, determino ao banco réu que traga aos autos os extratos solicitados pela parte autora à fl. 83. Int.

0002244-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002244-4) - FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 303-305), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002421-52.2007.403.6125 (2007.61.25.002421-0) - MARIZA NAGARINO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 114-117, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003094-45.2007.403.6125 (2007.61.25.003094-5) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, (fls. 203-208), nos mesmos efeitos em que foi recebido o recurso principal (fl. 169).Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000263-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000263-2) - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 139-144), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000556-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000556-6) - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES X JOANNA DARCY PIACENZA MALAGODI X FLAVIO AUGUSTO BATISTA PIACENZA X VICTOR MARCELO BATISTA PIACENZA X MARLENE BATISTA PIACENZA(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança.Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (IPC 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente).Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-20.Determinada a citação da ré (fl. 23), esta ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 205, 3º, III do Novo Código Civil, bem como, no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Argüiu ainda: I) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; II) a inexistência de responsabilidade civil, ausência de ato ilícito e nexos de causalidade e o estrito cumprimento do dever legal; III) a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, alegou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, pediu a improcedência da ação (32-59).Réplica nas fls. 61-68.Instada pelo despacho de fl. 69, a parte autora manifestou-se às fls. 71-78.Instada, novamente, pelo despacho de fl. 79, a parte autora manifestou-se às fls. 81-85.Instada pelo despacho de fl. 86, a parte autora manifestou-se às fls. 87-92.Determinado pelo despacho de fl. 93, os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão de Joanna, Flavio, Victor e Marlene no pólo ativo da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central.Tais alegações não merecem acolhida.A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações.De outra parte, a União Federal, cooante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário.O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária.Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a

responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques)A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar.A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados ao valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916.Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual.A teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.Ocorre que, na hipótese em exame, a parte autora não demonstrou, documentalmente, que detinha conta-poupança no período em questão, não fazendo prova de ser titular de conta nos períodos pretendidos não havendo falar, portanto, em direito à aplicação do IPC de Junho/87 e Janeiro/89.Recebida a inicial por este juízo por estarem presentes as condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), não há falar agora em inépcia e também não é caso de extinção sem julgamento do mérito, porquanto se restou demonstrado que autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I do CPC, não tem direito à correção pedida inicialmente, razão pela qual seu pedido há de ser julgado improcedente.IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário.A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN.Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil.Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituição financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal.A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III)Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90).Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89.Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período.A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituição financeira. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:.CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e

permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fl. 18) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.00016220-8. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00016220-8 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%; e pelo IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000901-23.2008.403.6125 (2008.61.25.000901-8) - VALDINEI VALTER RAMOS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido da autarquia ré (fl. 111), posto que, em vista do documento de fl. 18, entendo como desnecessária a intimação da perita judicial acerca do início da incapacidade do autor. Nesse sentido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002461-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002461-5) - MARIA DAS DORES SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 196-241). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002474-96.2008.403.6125 (2008.61.25.002474-3) - JOSE EDUARDO NUNES (SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação versa sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição, remeta-se ao SEDI para a devida regularização do assunto constante dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 93-96. Int.

0002588-35.2008.403.6125 (2008.61.25.002588-7) - ALBERTO GODOFREDO FATIMO VARRASCHIM (SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação cobrança com pedido incidental de exibição de documentos proposta por ALBERTO GODOFREDO VARRASCHIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Argumenta que foi funcionário do Banco do Estado de São Paulo no período de 16/07/1982 a 11/11/1985. Alega que desde o desligamento o requerente nunca conseguiu sacar o valor relativo ao FGTS em sua conta vinculada. Alega a responsabilidade da Ré pelos valores depositados em conta do FGTS. Aduz que os documentos carreados aos autos foram fornecidos pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. Aduz que mesmo após a centralização das contas vinculadas pela CEF, a ré nunca forneceu extratos a parte autora. Sustenta a inexistência de prazo prescricional e alternativamente reconhecimento de prazo trintenário. Requer seja a ré condenada a pagar a requerente a quantia representada pelos comprovantes de depósito, com aplicação dos juros cabíveis, bem como intimado o BANESPA para que apresente comprovante de transferência dos depósitos a favor da CEF. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/22. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/36) alegando em preliminar a ilegitimidade passiva da CEF, denunciação da lide ao banco depositário. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Replica (fls. 45/49). Oficiada ao banco forneceu os extratos de fls. 64/67. Manifestação das partes (fls. 71/74) É o relatório. DECIDO. Em preliminar sustenta a ré ilegitimidade passiva para responder a presente ação. Não merece acolhida a presente alegação. O E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos já reconhecer ser da CEF a responsabilidade pelo fornecimento de extratos mesmo relativos a período anterior à centralização das contas vinculadas ao FGTS. Desta forma, não se justifica a exclusão da gestora de contas vinculadas, isto é, a CEF da presente lide. Vem à talho transcrevermos a seguinte ementa de julgado proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1057016 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJE DATA:01/07/2010

Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, DO CPC. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento Resp 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

3. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 o dever de apresentação dos extratos se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 4. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. Agravo regimental desprovido. Formula ainda a ré, subsidiariamente, denúncia da lide me face de Banco Santander, sucessora do Banco Banespa. Afasto a denúncia, visto que cabe à gestora do FGTS responder pelas movimentação das contas vinculadas. TRF2 AC 199851056003275 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348027 Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::03/10/2007 - Página::69 Ementa FGTS. LOCALIZAÇÃO DE CONTA INATIVA.

RESPONSABILIDADE DA CEF. SAQUE. AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. A responsabilidade pela localização e exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive em período anterior à centralização, é da Caixa Econômica Federal, dada a interpretação sistemática conferida ao art. 7º, inc. I, da Lei n.º 8.036/90 c/c arts. 22, 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e ao art. 10 da Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Comprovada a existência da conta vinculada, inativa há mais de três anos, e do saldo afirmado na inicial, deve ser autorizado o levantamento. 3. São devidos expurgos inflacionários, nos termos da Súm. 252 do STJ, como critério de atualização monetária decorrente do próprio pedido, nos termos do art. 293 do CPC. 4. Ante a situação de perigo e desconforto, além do risco de comprometimento das garantias constitucionais do direito à vida, dignidade e moradia, dentre outras, deve ser mantida a quantia arbitrada a título de danos morais. 5. Recurso parcialmente provido. No mérito, razão não assiste a parte autora. Da análise dos extratos analíticos acostados aos autos observa-se que consta saque do valor existente na conta vinculada do autor em 02/06/86. Nada obstante a parte autora negue ter recebido tais valores, não buscou por meio da presente discutir eventual saque feito indevidamente por terceira pessoa, fato que foi desconsiderado na petição inicial, a despeito de ter instruído a mesma com documentos que comprovam o saque pelo autor. Mister observar que o saque se deu 7 (sete) meses após a rescisão contratual, isto é, em 06/86, cuja causa foi pedido de demissão formulado pelo próprio autor. O referido saque ocorreu, portanto, há aproximadamente quatro anos antes da unificação das contas vinculadas em mãos da ré. Os valores jamais foram repassados à CEF até porque a conta vinculada do autor foi encerrada antes da unificação procedida pelo Decreto 99684/90. Dessarte, não há nestes autos elementos que possibilitem decreto judicial condenatória da Ré a pagar ao autor os valores que aduz ainda estarem em sua conta vinculada a despeito do saque, pelo que seu pedido deve ser julgado IMPROCEDENTE. Consigne-se que eventual ação para discussão da legitimidade do saque, informado em extrato analítico (fl.18) deverá ser manejado em ação própria em face do banco responsável pelo lançamento dos apontamentos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, pelo que extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado. Entretanto, em se tratando de beneficiário de justiça gratuita fica isento do pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002723-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002723-9) - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 150-158). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003806-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003806-7) - MARINA AYAKO IKEGAMI - ESPOLIO - X LIDIA KIMIKO IKEGAMI (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal às fls. 77-78 limitou-se a repetir o já peticionado às fls. 51-52, determino o cumprimento do despacho de fl. 75, juntando aos autos cópia do contrato de abertura da conta-poupança, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, ou transcorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos. Int.

0003820-82.2008.403.6125 (2008.61.25.003820-1) - RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO - X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ESPÓLIO DE RAUL GONZALEZ DE MOURA e ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária de conta-poupança em decorrência de plano governamental implementado na economia do país. Considerando o quadro indicativo de possível prevenção (f. 19), foi determinado aos autores que esclarecessem a propositura da presente ação (f. 22). A parte autora pronunciou-se para informar que desconhecia as ações apontadas no referido termo de prevenção e, por consequência, requereu a expedição de ofício aos juízos apontados para que remetessem cópia das principais peças dos autos aludidos (f. 25), o que foi deferido à f. 26. Em resposta, foram juntadas as cópias das f. 32-66 referentes aos autos n. 95.0007037-5, a qual tramitou perante a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. De igual forma, foram juntadas as cópias das f. 79-101 referentes aos autos n. 89.0038720-0, que tramitou perante a 6.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que o feito n. 95.0007037-5 tratava de matéria diversa, o juízo, à f. 76, reconheceu que não havia relação de prevenção. Com relação ao feito n. 89.0038720-0, os autores reconheceram a similitude da ação, porém requereram que fosse novamente oficiada a 6.ª Vara Federal a fim de providenciar cópias dos extratos da conta-poupança objeto daquela ação (f. 104). O juízo indeferiu o aludido pedido e facultou a parte autora que providenciasse a juntada dos extratos referidos, em despacho prolatado em 25.5.2010 (f. 105). Os autores, em 29.7.2010, requereram o prazo suplementar de dez dias para que providenciasse a apresentação dos extratos bancários. Por meio do despacho prolatado em 3.11.2010, o juízo indeferiu o pedido de prazo suplementar, em razão do longo período decorrido sem que o autor apresentasse qualquer manifestação. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando o presente feito, e analisando o termo da f. 19 e os documentos das f. 79-101, referentes ao feito n. 89.0038720-0, constato a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, visando elidir quaisquer dúvidas, verifico que, em ambos os feitos figuram, respectivamente, no pólo ativo, Raul Gonzales de Mourabeiro, e no passivo, a Caixa Econômica Federal - CEF. Os pedidos, por sua vez, consistem essencialmente na condenação da instituição financeira ao pagamento dos expurgos inflacionários. Ademais, no tocante à causa de pedir, observo que o motivo ensejador da propositura das ações, almejando a correção de conta-poupança aplicável em janeiro de 1989 (causa de pedir próxima), cinge-se, essencialmente, nos expurgos decorrentes de planos governamentais (Plano Verão) executados na economia do país (causa de pedir remota). Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Estatuto Processual. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003835-51.2008.403.6125 (2008.61.25.003835-3) - PEDRO ROCHA BARREIROS X AMABILE BERTOLDO SCUDELER (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento de fl. 125, concernente à inclusão da co-titular de conta poupança, remetam-se os autos ao SEDI, para que se regularize o pólo ativo da presente demanda, incluindo-se Rosângela Maria Scudeler Pitol. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003863-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003863-8) - ELMO ALVES DE ARAUJO (SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003864-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003864-0) - NATALINO CAVASSANI - ESPOLIO X ALAN DE RESENDE CAVASSANI (SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a informação da CEF de fls. 109, dando conta do encerramento da conta poupança informada no documento de fl.

106, comprove o banco réu, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o encerramento da mencionada conta em período anterior aos Planos Econômicos reclamados na inicial.Int.

0003872-78.2008.403.6125 (2008.61.25.003872-9) - ROBERTO SHIGUEO MURAOKA X SILVIO TAKASHI MURAOKA X MARCIA HARUE MURAOKA X SANDRA TIEKO MURAOKA(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança.Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (IPC 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente).Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-20.Instada pelo despacho de fl. 24, a parte autora manifestou-se às fls. 26-33.Instada pelo despacho de fl. 34, a parte autora manifestou-se às fls. 37-52.Determinada a citação da ré (fl. 53), esta ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 205, 3º, III do Novo Código Civil, bem como, no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Argüiu ainda: I) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; II) a inexistência de responsabilidade civil, ausência de ato ilícito e nexo de causalidade e o estrito cumprimento do dever legal; III) a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, alegou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, pediu a improcedência da ação (58-89).Réplica nas fls. 95-107.Instada pelo despacho de fl. 108, a parte autora manifestou-se às fls. 110-119.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central.Tais alegações não merecem acolhida.A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações.De outra parte, a União Federal, consoante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário.O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária.Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques)A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar.A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916.Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual.IPC Janeiro de 1989A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão vindo a ser convertida na Lei 7.730/89 e trouxe em seu bojo regras que alteraram a forma de atualização monetária das cadernetas de poupanças, atingindo igualmente aquelas com período aquisitivo já em

curso. Restaram os poupadores, portanto, prejudicados. De fato, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/89 devem ser corrigidas pelo IPC do mês, no percentual de 42,72%. A matéria é assente nos Tribunais Superiores, consoante se vê da ementa dos seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. omissis. II. omissis. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. omissis. V. omissis. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. omissis. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (TRF/3ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958. Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) No caso em apreço, constata-se que a data de aniversário da conta poupança nº 013.00027149-7 (fls. 111-112) é anterior a 16/01/1989, sendo procedente o pleito da parte autora neste ínterim. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90 A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 -

APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO)
Compulsando os autos (fls. 113-116) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.00027149-7. IPC - Fevereiro/1991 O índice aplicável às cadernetas de poupança foi regulamentado pela Lei n.º 8.177/91 que determinou em seu artigo 13, a aplicação de índice composta pela variação da BTNF e a TRD, nos seguintes termos: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (nossos os destaques) A partir de fevereiro/91 o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD). Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago à colação ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379262 Processo: 9401379262 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/03/1997 Documento: TRF100050146. Fonte DJ DATA: 30/05/1997 PAGINA: 38876. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recurso Especial nº 40.515.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 7. A correção relativa aos meses de fevereiro e março de 1991 deve ser calculada pela TRD, como determinado pelos arts. 12 e 17, da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF. 8. Rejeição da preliminar. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento da apelação dos autores. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00027149-7 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%; e pelo IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima do autor, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000219-34.2009.403.6125 (2009.61.25.000219-3) - CONCEICAO ROMERO TAVAREZ X JOSE ALBA TAVAREZ (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nos 013.00004845-3, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,89%), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e janeiro e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 74-80. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 30-61. Réplica na fl. 69. Vieram os autos conclusos para sentença em 11 de fevereiro de 2011 (fl. 102). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a

jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Janeiro/89 Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos

tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores. Veja-se, a propósito:- Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso). Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989). Por outro lado, o pedido improcede, eis que a conta poupança de nº 013.00004845-3, de titularidade dos autores, aniversariava somente na segunda quinzena do mês, ou seja, no dia 16 (fl. 74). IPC - Abril/ Maio/Junho/1990 (Plano Collor D) Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal

favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de Janeiro/Fevereiro/Março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Referente ao índice de 20,21%, pleiteado pela parte autora, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235462. Processo: 200661230002873 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 18/11/2008. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de fisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora no(s) 013.00004845-3, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 3.028,69 (três mil, vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 02/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-17.2009.403.6125 (2009.61.25.000343-4) - MARICELIA MARTINS DE LIMA (SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº 013.00040710-0, nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32% e 44,80%, respectivamente). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 12-13. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 37-61. Réplica nas fls. 70-94. Vieram os autos conclusos para sentença em 24 de janeiro de 2011 (fl. 100). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preambularmente, revejo o despacho de fl. 19, que determinou a inclusão de co-titular da conta-poupança no pólo ativo da ação, considerando-se a atual fase do processo. Ademais, conforme jurisprudência de nossa e. Corte Regional, a conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, de modo a viabilizar a propositura da demanda por quaisquer dos co-titulares (artigo 267, do CC). Nessa hipótese, o pagamento efetuado a um desses credores solidários acarreta a extinção do débito, até o montante que foi efetivamente pago (art. 269, do CC), não havendo o risco de duplo pagamento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no litisconsórcio ativo necessário, sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento. (AC 200761090044730, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 02/08/2010) (destaquei). Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice, não há se falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente:

TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte. Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente Dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Março/Abril/1990 (Plano Collor I) Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em

cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da(s) conta(s) poupança(s) nº 013.00040710-0, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 170,91 (cento e setenta reais e noventa e um centavos), atualizados até 02/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000372-0) - CARLOS DIAS SERRALHEIRO X ROSMEIRE MARIA NOGUEIRA(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança. Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente no mês de janeiro de 1989 (IPC 42,72%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-26. A parte autora juntou extratos bancários às fls. 28-36. Instada pelo despacho de fl. 37, a parte autora manifestou-se às fls. 39-42. Concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 43), esta ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 205, 3º, III do Novo Código Civil, bem como, no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Argüiu ainda: I) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; II) a inexistência de responsabilidade civil, ausência de ato ilícito e nexo de causalidade e o estrito cumprimento do dever legal; III) a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, alegou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, pediu a improcedência da ação (54-77). Instada pelo despacho de fl. 83, a parte autora manifestou-se às fls. 83-123. Réplica nas fls. 125-128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, cooante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC Janeiro de 1989 A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão vindo a ser convertida na Lei 7.730/89 e trouxe em seu bojo regras que alteraram a forma de atualização monetária das cadernetas de poupanças, atingindo igualmente aquelas com período aquisitivo já em curso. Restaram os poupadores, portanto, prejudicados. De fato, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/89 devem ser corrigidas pelo IPC do mês, no percentual de 42,72%. A matéria é assente nos Tribunais Superiores, consoante se vê da ementa dos seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989,

MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I. omissis. II. omissis. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. omissis. V. omissis. VI. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. omissis. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (TRF/3ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958. Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) No caso em apreço, constata-se que a data de aniversário das contas poupança nº 013.00040967-1 e 013.00042302-0 é anterior a 16/01/1989 (fls. 16-17 e 33-36), sendo procedente o pleito da parte autora neste ínterim. Porém, a data de aniversário das constas poupança n 013.00026100-3 e 013.00035988-7 é posterior a 16/01/1989 (fls. 15, 18, 29-30 e 31-32), sendo improcedente o pleito da parte autora. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas poupança nº 013.00040967-1 e 013.00042302-0 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000515-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000515-7) - MARIO CORREIA OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 176 e a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o instituto réu manifeste-se sobre eventual proposta de acordo. Int.

0000723-40.2009.403.6125 (2009.61.25.000723-3) - MARCELO LUESSENHOP (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000904-41.2009.403.6125 (2009.61.25.000904-7) - JOSE CRUZ DUARTE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 164 e a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o instituto réu manifeste-se sobre eventual proposta de acordo. Int.

0000952-97.2009.403.6125 (2009.61.25.000952-7) - JOSE LUIZ NETO (SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LUIZ NETO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter diferença de atualização monetária de conta-poupança de titularidade sua e de sua falecida mãe, Terezinha Capano Neto, decorrente de planos governamentais implementados na economia do país. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (17-67). O juízo determinou

à parte autora que indicasse e providenciasse a inclusão da co-titular da conta-poupança (f. 76). Em petição da f. 82, o autor informou que a co-titular mencionada era pessoa falecida. Em consequência, foi determinado que o autor prestasse informações acerca do encerramento do inventário de Terezinha Capano, co-titular da conta poupança ou, se fosse o caso, que juntasse aos autos certidão narratória dos autos de inventário, com o correspondente compromisso de inventariante, ou ainda, caso não houvesse processo de inventário, que providenciasse a inclusão de todos os herdeiros no pólo ativo da presente lide (f. 89). O autor, à f. 91, informou que não foi aberto processo de inventário e requereu que fosse dado prosseguimento ao feito, uma vez que é co-titular da conta-poupança em questão, devendo apenas ser registrado eventual direito referente à cota-parte dos demais herdeiros. Em resposta, o juízo determinou que fosse dado integral cumprimento ao despacho da f. 89, providenciando a habilitação dos demais herdeiros (f. 93). O autor, à f. 95, requereu prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação judicial. Concedido e decorrido o prazo requerido (f. 97), a parte autora até o presente momento não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Com efeito, da análise do cenário delineado nos autos, o juízo determinou ao autor que informasse acerca de eventual inventário da co-titular Terezinha Capano Neto e providenciasse a juntada de correspondente certidão narratória e de compromisso de inventariante e, se acaso não houvesse abertura de inventário, que providenciasse a habilitação de todos os herdeiros (f. 89). Nada obstante, verifico que, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada pela parte autora nesse sentido, vez que deixou de cumprir o comando judicial proferido nos autos, limitando-se a apenas informar acerca da não existência de inventário em nome da co-titular em questão. Dessa maneira, como consectário lógico, referida negligência implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I.c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-48.2009.403.6125 (2009.61.25.001104-2) - MALEINE FIORENTINO DA SILVA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação protocolado pela autora (fl. 49), no prazo de (05) cinco dias. Int.

0001261-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001261-7) - ADALGISA FOGACA FREIRE RUIZ (SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Para o fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se o banco réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a gravação e/ou cópia da gravação do atendimento do dia 09.01.2009, cujo protocolo é o de nº 01920090000032072. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001660-50.2009.403.6125 (2009.61.25.001660-0) - ANTONIO CORREA (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o(a) autor(a) acima nominado(a) pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação dos percentuais referentes aos expurgos inflacionários de 16,65% (IPC), relativo a fevereiro de 1989, e de 44,80% (IPC), relativo a abril maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e juntou a procuração e os documentos das fls. 15-27. No despacho da fl. 31 houve a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e foi determinada a citação da empresa pública federal-ré. Regularmente citada, a CAIXA em resposta, via contestação, alegou preliminarmente (i) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (ii) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como em relação aos juros progressivos mediante opção ao FGTS, após entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (iii) prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21.09.1971; (iv) incompetência absoluta da Justiça Federal em caso de pleito dos 40% incidentes sobre o depósito do FGTS e (v) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 36-56). A parte autora apresentou réplica nas fls. 61-71. Por entender necessário, o juízo baixou os autos em diligência, e determinou à CEF que apresentasse o termo de adesão firmado pela parte autora, conforme noticiado em preliminar de contestação (fl. 37), o qual foi devidamente acostado nos autos às fls. 54-55 e 74-78. A parte autora manifestou-se à fl. 80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, o autor firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 54-55 e 74-78. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias

do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-92.2009.403.6125 (2009.61.25.002181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-84.2009.403.6125 (2009.61.25.001024-4)) DEOLINDO FARINA(SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES E SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o prazo requerido por 15 dias, improrrogável.Int.

0002398-38.2009.403.6125 (2009.61.25.002398-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc., Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MUNICÍPIO DE PIRAJU em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende o imediato repasse de verbas retidas pelas rés, relativos a contratos de repasse n 0198011-94, 0199198.64, 0202960-80, 0225869-58, em 28/11/06 e 03/10/07. Argumenta que as obras previstas nos referidos contratos já vinham sendo realizadas, fato constatado pela CEF. Aduz ainda que realizou o aporte da contrapartida que lhe cabia. Alega que o inadimplemento constante do sistema CAUC/SIAFI se dá por culpa exclusiva da União, uma vez que a legalidade do contingenciamento já foi discutida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07-188. Em decisão de fls. 193/195 foi a liminar antecipatória da tutela indeferida. Regularmente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta contestação (fls 206/2010), aduzindo que parte das verbas relativas ao contrato n 0198011-94/2006 foram repassadas, no montante de R4 29.542,50; os valores do contrato n 0202960-80/2006, com 37,02% da obra concluída teve repasse de R\$ 29.074,50, os valores do contrato n 0225869-58/2007, com 29,84% da execução física teve liberação de R\$ 58.500,00. argumenta que atualmente a emissão de crédito relativo não tem respaldo legal pois a não prorrogação da validade dos valores inscritos em restos a pagar 2006 e a não realização desses recursos até 31/03/2009, conforme Decreto n 6.625/2008. aduz que os contratos referem-se a restos a pagar de 2006 em encontram-se ativos no SIAFI, por existir execução física da obra, estando, no entanto, bloqueados por falta de prorrogação do Decreto n 6.625/2008. constatado setor competente, foi determinado que se aguardasse as providências a serem adotadas nos contratos relativos a RAP de 2005 e 2006. Quanto ao contrato 00225869-58 o prazo para o pagamento do crédito é 30/12/2009, considerando tratar-se de restos a pagar de 2007. noticia que desde a edição da lei 11960/2009 não se faz necessária a verificação de regularidade do ente federativo perante o sistema LRF/CAUC. Pugna pela improcedência do pleito. A UNIÃO, por sua vez, apresenta contestação às fls. 460/473 aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário, já que a Caixa Econômica Federal é signatária dos contratos firmados com a autora. Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a verba expirou e foi cancelada, não havendo, pois, dotação orçamentária para estes convênios firmados em 2006. sustenta a ausência dos requisitos que fundamentam a concessão de tutela antecipada. No mérito, sustenta que o autor está impedido de receber recursos federais porque não apresentou suas contas anuais, exigência da lei de responsabilidade fiscal. Argumenta que em consulta ao extrato do cadastro único de convênio - CAUC o autor

deixou de encaminhar o relatório de gestão fiscal, bem como de publicar o relatório resumido da execução orçamentária. Aduz que a dotação orçamentária para pagamento dos restos a pagar de 2006 não foi prorrogada, não havendo possibilidades da União, em atenção a lei de responsabilidade fiscal, efetuar o pagamento dos contratos firmados em 2006. pugna pela improcedência do pleito. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo havido requerimento de produção de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é matéria que se intrica com o mérito e, com ele será analisado. Busca a parte autora a imediata liberação dos recursos decorrentes dos contratos de repasse n 01908011-94, 0199198.64, 0202960-80, 0225869-58, sendo os três primeiros sido firmados em 28/11/06 e o último em 03/10/07. Com relação aos restos a pagar de 2007 contrato n 0225869-58 houve a liberação no curso do feito, consoante manifestação da parte autora à fl. 540. consoante aduzido pela Caixa Econômica Federal o prazo de pagamento dos restos a pagar do ano de 2007 fora estendido pelo Decreto n 6.708/2008 até 30/12/2009, estando, portanto, no prazo de cumprimento da obrigação pela ré, o que se verificou em setembro daquele ano. Com relação a este pedido verifico a ocorrência de carência superveniente, sendo desnecessário a pronúncia do Judiciário. A questão que merece análise, portanto, refere-se aos restos a pagar de 2006. Os contratos foram firmados em 28/11/06 e 03/10/07 e a liberação dos recursos deveria observar ao cronograma físico financeiro. Consoante previsão contida no Decreto n 6.625/2008 os restos a pagar dos anos de 2005 e 2006 prorrogaram-se até 31/03/2009. Estava, portanto, a parte autora ciente de que teria que concluir a obra até aquela data. Não há nos autos nada que comprove tenha a parte autora cumprido a sua obrigação na data aprazada, ficando a questão atinente tão somente à liberação dos recursos, eventualmente bloqueados em razão da existência de pendências junto ao Cadastro, do que se concluiria que o pedido estaria adstrito à possibilidade ou não da ré negar a liberação dos valores tão somente em razão de ditas pendências. Segundo documentos carreados aos autos pela CEF a parte autora cumpriu 100% a execução da obra, tão somente do contrato 0198011-94/2006, em todos os demais casos não houve cumprimento integral por parte da autora da sua parte no acordo. Ocorre que mesmo no tocante ao supra mencionado contrato nada há nos autos que demonstre tenha a parte autora cumprido o contrato no prazo previsto pelo Decreto n 6.625/2008, isto é, até 31/03/2009. Em que pese ter ocorrido sucessivas prorrogações nos prazos dos contratos a prorrogação não constitui para parte autora direito adquirido, mas mera expectativa de direito, não tendo a parte autora como exigir que a União prorogue o prazo destes contratos. Uma vez cancelada a dotação orçamentária relativa aos contratos não há como pretender a mera liberação de tais valores, inobstante o início da execução de obras pela parte autora. A impossibilidade de pagamento, no entanto, do restante dos valores ao Município, não implica necessariamente, tal como pretende fazer crer a ré na responsabilidade deste em restituir os valores já recebidos, na medida em que os repasses foram feitos mediante comprovação e averiguação por parte da CEF de que houve cumprimento do cronograma físico financeiro. Desta forma, não se aplica no presente caso, a meu ver, o disposto na cláusula 8.51. a invocado pela ré, no tocante à restituição dos valores. De certo que tal questão refoge aos lindes deste feito, mormente porque a ré não formulou pedido, mas apenas opôs resposta à pretensão da parte autora. Por fim, não vislumbro ilegalidade na exigência de ausência de pendências perante o sustenta CAUC/SIAC, uma vez que existe vedação legal e constitucional para que a união repasse valores a entes que estejam inadimplentes com suas obrigações. O cadastro, pois, foi meio instituído para que a ré averigüe a existência de eventual pendências legais que tornem os entes inadimplentes hipótese em que a liberação do pagamento não poderá ocorrer. De outra parte, a informação trazida aos autos pela CEF de que a consulta ao referido cadastro não mais subsiste não se aplica ao caso em telam, mormente, porque a lei mencionada veio à lume tão somente em junho de 2009, quando já expirado o prazo para que o Município implementasse a sua parte no contrato que não se verificou. Dessarte à mingua de suporte probatório que demonstre ter a parte autora implementado a sua contrapartida no contrato até o prazo fixado no decreto, o pleito deve ser inacolhido. É de se ver que instada a parte autora a se manifestar sobre provas, na da requereu. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, no termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002434-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002434-6) - FRANCISLEINE REGINA DULICIA GONCALVES ME(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002636-57.2009.403.6125 (2009.61.25.002636-7) - LUIZ ANTONIO RAMALHO X AYRTON RAMALHO - INCAPAZ (APPARECIDA SANCELLA RAMALHO) X APPARECIDA SANCELLA RAMALHO(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0003026-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003026-7) - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003161-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003161-2) - BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E SP253112 - LAIS MARIA CHEMIN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 156), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, o recurso de apelação protocolado pela parte ré é intempestivo.Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 150-153) não produzirá nenhum efeito, tendo em vista que, com relação ao banco réu, a sentença já havia transitado em julgado.Int.

0003176-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003176-4) - LUIZ DE FRIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança.Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de abril e maio de 1990 (IPC 44,80% e 7,87%, respectivamente).Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-35.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 39).Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 205, 3º, III do Novo Código Civil, bem como, no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Argüiu ainda: I) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; II) a inexistência de responsabilidade civil, ausência de ato ilícito e nexos de causalidade e o estrito cumprimento do dever legal; III) a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, alegou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, pediu a improcedência da ação (fls. 42-65).A parte autora não apresentou réplica à contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central.Tais alegações não merecem acolhida.A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações.De outra parte, a União Federal, cooante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário.O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária.Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques)A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar.A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916.Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos

econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90 A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fls. 32-34) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados nas contas poupança nº 013.0001812-9, 013.0003037-4 e 013.0007406-1. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Os valores decorrentes da presente condenação deverão ser devidamente apurados em fase de execução do julgado, ficando desde já afastados os cálculos apresentados pela parte autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas poupança nº. 013.00001812-9; 013.00003037-4; e 013.00007406-1 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e no IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003184-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003184-3) - CRISTIANA APARECIDA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE SILVA DA CUNHA - MENOR (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 62), a parte autora ficou-se inerte (fl. 71). O instituto réu, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 72). Tendo em vista a existência de menor figurando no pólo ativo da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Int.

0003225-49.2009.403.6125 (2009.61.25.003225-2) - LUCIANO APARECIDO DA SILVA CHAGAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação de fl. 71, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica pelo Juízo deprecado - 6ª Vara Federal de Campinas/SP, carta precatória n. 0003988-42.2011.403.6105, a realizar-se no dia 27 de maio de 2011, às 14 horas, devendo o autor comparecer ao consultório médico da perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, centro, em Campinas-SP, munido de todos os documentos que possuir, conforme informação da(s) f. 77. Int.

0003246-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003246-0) - CICERO DA SILVA PAULO X EUCLIDES PEDRO DA SILVA X GENERINO CIRIANO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CÍCERO DA SILVA PAULO, EUCLIDES PEDRO DA SILVA E GENERINO CIRIANO, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. O presente feito foi proposto por Cícero da Silva Paulo, Euclides Pedro da Silva, Generino Ciriano e mais 7 autores. Entretanto, conforme o decidido à fl. 87, permaneceram no pólo ativo apenas Cícero da Silva Paulo, Euclides Pedro da Silva, Generino Ciriano. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-30). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 99-114). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 115-132. A ré ainda juntou cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor Generino, bem como de outros autores já excluídos da demanda (fls. 136-146). Réplica às fls. 147-150. Instada pelo despacho de fl. 151, a parte ré manifestou-se nas fls. 153-154. Instada pelo despacho de fl. 155, a parte autora manifestou-se na fl. 157. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário do autor Generino às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010) FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO

CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Assim, o feito passa a ser analisado em relação aos autores Cícero e Euclides.No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito.Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária.Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos.Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000:Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%.De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7-RS (Rel. Min.

Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação ao autor GENERINO CIRIANO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação aos autores CÍCERO DA SILVA PAULO E EUCLIDES PEDRO DA SILVA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003413-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003413-3) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVERIO GOES X JOAO DE OLIVEIRA NETO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANHAIA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X NELSON SATURNINO X ROMILDA FERREIRA DA CRUZ (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 120-129, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003474-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003474-1) - ANTONIO ALVES FERREIRA X ANTONIO CLAUDINO BARBOSA FILHO X CESAR DAMASCENO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 165-167, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima. Int.

0003514-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003514-9) - ADAO PESSOA X ANISIO LEME DE FREITAS X ARGEMIRO JERONIMO MARINHO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 180-182, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima. Int.

0003632-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003632-4) - ALTAIR BERTOCCI X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 182-185, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima. Int.

0003836-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003836-9) - APARECIDO RODRIGUES ARRUDA X EDIVAL RODRIGUES FERREIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 132-133, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003838-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003838-2) - ANTONIO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 135-138, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos termos de adesão.Int.

0003859-45.2009.403.6125 (2009.61.25.003859-0) - APARECIDO ALVES NOGUEIRA X CELIO PAIVA X DERNIVAL BERNARDINO DOS SANTOS X PHILOMENA BISCAIN SOUZA X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X PEDRO FERREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO LOPES X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X VALDECIR GONCALVES X WALTER PINTO DE SOUZA(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 145-160, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003940-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003940-4) - TEREZA MAXIMIANO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural na infância, juntamente com seus pais, na propriedade do Sr. Tassu Japonês, antes de mudar-se para a Vila São Luiz, quando então passou a prestar serviços rurais em diversas lavouras da região. Após seu casamento continuou na lida campesina, como volante/bóia fria, para inúmeros proprietários e diversos agenciadores (gatos), como o Sr. José Alexandre. Afirma também que na cidade de Salto Grande continuou na lida rural, inclusive na Vila dos Pescadores, até há aproximadamente três anos, quando parou de trabalhar em razão de sua idade avançada.Menciona estar juntando aos autos cópia da Carteira de Trabalho de seu marido contendo diversos registros como trabalhador rural.Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-16).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 20). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24-26). Sem preliminares, aduz a autarquia previdenciária, no mérito, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Além disso, junta documentos relativos a contribuições recolhidas pela autora na condição de empregada doméstica (fls. 27-29), motivos pelos quais requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 31-32. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 36). A parte autora, e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação áudio visual. Ainda em audiência o INSS juntou planilha do CNIS e PLENUS e as partes apresentaram memoriais remissivos (fls. 47-61). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de março de 2011 (fl. 62).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Da atividade rural:Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do

que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 21.10.1950, filha de José Furquim de Camargo e Ana Maximiano de Camargo (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 24.09.2009 (fl. 08), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, [...] tendo em vista o(a) requerente não possui a idade mínima exigida. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 21.10.2005. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 144 meses em 2005. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia: (I) de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Benedito Paulino de Souza em 24.01.1970, ele industriário e ela prendas domésticas (fl. 11) e (II) da CTPS nº 2047, série 185 A, do cônjuge da demandante (fls. 12-16). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora prestou seu depoimento e as suas testemunhas prestaram suas declarações, tudo por meio de gravação áudio-visual, cuja mídia encontra-se à fl. 61. Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora sustentou, sinteticamente, que desde os 14 anos de idade só trabalha na roça, tendo parado de trabalhar há mais ou menos 3 anos. Disse, ainda, que o seu marido laborava em uma chácara enquanto ela era caseira de outra, ambas em Salto Grande. A testemunha Valdecy de Oliveira, por sua vez, mencionou ter trabalhado com a autora no sítio do japonês por volta de 1970; e, depois só reencontrou o marido dela faz uns dois anos em Salto Grande. Acredita que a autora trabalhou naquele sítio por uns cinco anos. Já a testemunha Esmerildo José de Barros respondeu que não trabalhou com ela na atividade rural. Entretanto, disse que conheceu a autora há 41 anos, pois eram vizinhos na Vila São Luiz. Referiu que, embora tenha sempre trabalhado na Prefeitura, via a autora indo para a roça todos os dias; mas não sabendo informar períodos ou locais em que teria a autora prestado serviços como rurícola. Portanto, nada relevante para a comprovação dos fatos em apreciação. Por fim, a testemunha Marina Margarida Cordeiro da Silva disse morava, há 41 anos, na mesma vila em que a autora residia, mas nunca trabalharam juntas sequer na roça. Sabe que ela (autora) trabalhava na roça porque a viu com enxada e com facão; informou saber que a última vez em que a viu já faz muito tempo, ainda quando ia trabalhar para o japonês, isso já fazendo uns 20 anos. Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, mormente considerando-se que duas das testemunhas não trabalharam com ela, só vieram quando ela se dirigia ao trabalho rural, portando enxadas e facões. Não souberam precisar datas e uma delas chegou a dizer que a última vez que encontrou a autora indo trabalhar já faz muito tempo, mais de quinze anos. A única testemunha que teria trabalhado com a autora disse que isso ocorreu não sabe bem por quanto tempo, por volta de 1970. Não bastasse isso, da Certidão de Casamento consta a profissão do marido da autora como industriário em 1970. Por outro lado, a cópia da CTPS nº 2047, série 185 A, pertencente ao marido da parte autora e regularmente carreada ao bojo dos autos (fls. 12-16), constam registros como trabalhador rural nos seguintes períodos: 13.10.1987 a 13.01.1988, 19.03.1992 a 30.08.1992 e 02.03.1994 a 01.05.1995. Tais períodos de trabalho rural, como dito, foram laborados pelo marido da autora, nada havendo que ligue esses períodos a labor rural da autora. Entretanto, mesmo para a hipótese remota de reconhecimento desses mesmos períodos como de trabalho rural de Terezinha M. de Souza, eles se revelam insuficientes à aposentadoria da parte autora, como rurícola. Por fim, a contrariar a versão de que a autora sempre trabalhou na lida rural, até há aproximadamente três anos passados, as planilhas juntadas pelo réu comprovam contribuições previdenciárias recolhidas pela autora na condição de empregada doméstica, como nos períodos de 09/1994 a 11/1995 e 02/2005 a 09/2005. Sendo esta atividade (serviço doméstico) a exercida pela autora quando completou 55 anos de idade em o ano de 2.005. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na peça exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-38.2009.403.6125 (2009.61.25.003950-7) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural na infância, juntamente com seus pais, na região de Bernardino de Campos-SP, de onde se mudou para as redondezas de Jacarezinho-PR, onde continuou na lida rural até se casar. Após o casamento, ainda na mesma região, continuou no trabalho rural, notadamente na Usina de Jacarezinho, mesmo após o falecimento de seu marido. Parou de trabalhar há treze anos. Menciona estar juntando aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho com vínculo como trabalhadora rural. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-11). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 20-25). Sem preliminares, aduz a autarquia previdenciária, no mérito, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Além disso, junta documentos relativos aos dados da autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS e a concessão da pensão por morte recebida do marido em 1989 onde consta a condição de comerciante do cônjuge (fls. 26-31), motivos pelos quais requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 36-37. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 40). A parte autora, e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação áudio visual. Ainda em audiência o INSS juntou planilha do CNIS e PLENUS e as partes apresentaram memoriais remissivos (fls. 51-71). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de março de 2011 (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do mérito. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço

baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 01.05.1940, filha de Silvino Paulo da Silva e Maria Rojo da Silva (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 03.08.2009 (fl. 08), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, [...] que após análise dos documentos apresentados, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 01.05.1995. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 78 meses em 1995. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópias (I) de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Esmeraldo de Jesus Rocha em 02.10.1965, ele motorista e ela doméstica (fl. 10); (II) de sua CTPS nº 54498, série 00020-PR (fl. 11). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. No entanto, afasto a certidão de casamento de fl. 10, eis que não guarda qualquer correlação ao alegado trabalho rural desenvolvido pela parte autora. Note-se que no respectivo assento encontramos sua qualificação como doméstica e de seu marido como motorista. Relativo à prova oral, a parte autora prestou seu depoimento e suas testemunhas prestaram suas declarações, tudo por meio de gravação áudio-visual, cuja mídia encontra-se à fl. 71. Com efeito, a autora em seu depoimento pessoal sustentou que, desde os 12 anos, trabalha na roça, e, depois que casou, trabalhou na Usina de Jacarezinho. Nessa usina disse ter laborado por muito tempo sem registro em CTPS e que depois houve registro como empregada da usina. Disse, ainda, que mora até hoje na usina e que parou de trabalhar quando o seu marido veio a morrer, já há quinze anos. A testemunha Antonia Aparecida Correa da Silva, por sua vez, disse que trabalhou na mesma usina que a autora e foi registrada de 1976 a 1981, período em que a autora também trabalhava com ela. Afirmou que deixou a usina em 1992, quando a autora já tinha saído. Por fim, informou que a autora mora no Bairro Pacheco Chaves em Ourinhos. Já a testemunha Julia Silva dos Reis Severino respondeu que trabalhou com a autora durante quarenta anos na usina e também no sítio do japonês nas imediações de Cambará-PR. Na usina informou que trabalhou uns quinze anos com a parte autora. Confirmou que atualmente a autora mora em Ourinhos. Por fim, a testemunha Aparecida da Silva Freitas disse que trabalhou na usina com a autora e que de lá saíram há vinte e três anos e que autora, em Ourinhos, não mais trabalhou. Do exame dos elementos de prova coligidos nos autos (notadamente o depoimento pessoal e a testemunhal) exsurge que a autora, de fato, trabalhou na atividade rural (na Usina Jacarezinho), mas somente em período anterior ao ano de 1989. Notadamente pelo fato de ter parado de trabalhar naquela atividade logo após a morte do seu marido em 08.03.1989 (vide observação na certidão de casamento da fl. 10, parte final). Portanto, depois de 1989 não mais trabalhou na lavoura e, no ano de 1995 tendo completado 55 anos de idade, não era trabalhadora rural, como quer fazer crer em sua peça vestibular. Nesse contexto, a despeito do depoimento das testemunhas, que poderiam comprovar eventual trabalho rural da autora durante muitos anos na Usina de Jacarezinho, além daquele período em que consta o registro (28.05.1985 a 30.08.1989) é certo que não se pode acolhê-lo sem um início de prova material, consoante entendimento do E. STJ, posto que apenas a prova testemunhal não tem quilate para fazer prova do tempo de serviço para fins previdenciários. Além disso, algumas contradições importantes foram notadas no depoimento pessoal da autora e nos depoimentos das testemunhas, pois a autora afirmou que mora até hoje na usina, fato desmentido pelas testemunhas que foram uníssonas em afirmar que ela mora em Ourinhos há muitos anos. Também disse a autora que somente trabalhou na usina de Jacarezinho, mas a testemunha Julia afirmou que trabalharam juntas na usina e também em um sítio na região de Cambará. Ainda que assim não fosse, a parte autora, em depoimento pessoal, revelou que deixara a lida campesina na usina quando o marido morreu, há quinze anos. A testemunha Antonia disse que saiu da usina em 1992 quando a autora já tinha deixado o trabalho. A testemunha Aparecida confirmou que a autora deixou a usina há muito tempo, aproximadamente vinte e três anos atrás, e não mais trabalhou depois que se mudou para Ourinhos. Consta dos autos que a autora passou a receber pensão por morte do marido em 1989, quando então ela não teria mais trabalhado. Friso, segundo posicionamento firmado na jurisprudência, faz-se mister que o exercício da atividade rural, muito embora não tenha sido desempenhado no período imediatamente anterior, e ainda que descontinuamente, ao menos guarde um mínimo distanciamento ao do requerimento administrativo, ou da implementação do requisito idade. A propósito, vejam-se decisões proferidas por nossa e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. A certidão de casamento não serve de início de prova material de atividade rural, pois o marido da Autora exerce trabalho urbano desde a década de 1980; 2. Como se rompeu a correspondência entre a profissão do marido e a posição social da esposa que o auxilia no campo, não há documentos que demonstrem o desempenho de atividade rural desde a década de 1980. Assim, se, por um lado, não se pode exigir o exercício do trabalho no período

imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não se admite, por outro, um grande distanciamento; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200903990322489, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida. (AC 200903990253601, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/03/2010) (destaquei)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003952-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003952-0) - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme determinação de fl. 48, diante da juntada do CNIS e do PLENUS pelo requerido, dê-se ciência ao autor por 3 (três) dias.Int.

0003984-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003984-2) - CECILIO TANABE(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 184), a parte autora alegou que não há necessidade de produção de provas (fl. 189). Por seu turno, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 192).Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004049-08.2009.403.6125 (2009.61.25.004049-2) - DEBORAH FRANCIELLEN BARBOSA DE MELO - MENOR (ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA) X ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009: Tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida com a informação desconhecido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004080-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004080-7) - ANTONIO ADAO MORAES X HELTON LEIVA DE CASTRO X HENRIQUE DE SOUZA FREITAS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 166-169, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no mesmo prazo acima.Int.

0004312-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004312-2) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X CLAUDIO MARTINS X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 79-90), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004365-21.2009.403.6125 (2009.61.25.004365-1) - EURICO DE OLIVEIRA SANTOS X SUELY MARIA PEREIRA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 92-103), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 108-115), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004456-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004456-4) - JOSE ARISTIDES SECKLER X MARIA APPARECIDA IDALGO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança. Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-26. A secretaria deste juízo juntou informações nas fls. 27-35. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 36). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 39-61). Réplica na fl. 66-69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, coesoante restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90 A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidas em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN,

restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fls. 17-19) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.00000145-0. IPC - Fevereiro/1991 O índice aplicável às cadernetas de poupança foi regulamentado pela Lei n.º 8.177/91 que determinou em seu artigo 13, a aplicação de índice composta pela variação da BTNF e a TRD, nos seguintes termos: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (nossos os destaques) A partir de fevereiro/91 o índice aplicável às cadernetas de poupança passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD). Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago à colação ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379262 Processo: 9401379262 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 25/03/1997 Documento: TRF100050146. Fonte DJ DATA: 30/05/1997 PAGINA: 38876. Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações tendentes à cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recurso Especial nº 40.515.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 7. A correção relativa aos meses de fevereiro e março de 1991 deve ser calculada pela TRD, como determinado pelos arts. 12 e 17, da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo STF. 8. Rejeição da preliminar. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento da apelação dos autores. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Recebida a inicial por este juízo por estarem presentes as condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), não há que se falar agora em inépcia e também não é caso de extinção sem julgamento do mérito, porquanto se restou demonstrada a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor, este não tem direito à correção pedida inicialmente, razão pela qual a solução a ser dada é de mérito e seu pedido há de ser julgado improcedente. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00000145-0 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em

que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima do autor, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000103-91.2010.403.6125 (2010.61.25.000103-8) - ANTONIO FELICIANO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do lançamento de seu nome/CPF no cadastro do SERASA/SCPC. Sustenta ter sido surpreendido com a negativação de seu nome e CPF junto ao SERASA e SCPC, mediante apontamento de um débito no importe de R\$ 177,12 (cento e setenta e sete reais e doze centavos), vencido no dia 21.11.2009, referente ao contrato de mútuo habitacional nº 000008032760698602. No entanto, diz que a referida parcela mensal do empréstimo financeiro embora tenha sido devidamente quitada em 01.12.2009, ainda assim, seu nome e CPF restaram lançados no cadastro restritivo de proteção ao crédito. Afirma que este fato vem maculando de maneira prejudicial sua imagem. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela meritória para excluir seu nome do SERASA e SCPC. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08-14). O juízo deferiu à parte autora o benefício da justiça gratuita e, na oportunidade, determinou a juntada do contrato entabulado com a CEF na fl. 18, o que foi devidamente atendido nas fls. 21-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na fls. 37-38. Na seqüência, o autor reiterou o pleito da tutela antecipada na fl. 44-45, cuja decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, na forma do despacho da fl. 47. Regularmente citada, a CEF apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 48-69). Sem matéria preliminar, a CEF aventou, no mérito, inexistir fundamentos para o pedido de indenização; que não houve qualquer conduta ou omissão culposa/dolosa; sequer o nexo de causalidade entre o ato supostamente ilícito e o evento danoso. Por esse diapasão, requer a improcedência da ação com a condenação do autor em honorários de advogado. Sobreveio réplica na fl. 81. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, as partes vindicaram o julgamento antecipado da lide (fls. 83, 85-86 e 87-90). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de fevereiro de 2.011 (fl. 91). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Logo, em não havendo matéria preliminar, passo de imediato ao exame do mérito. 2.1. Mérito. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome do autor em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência do lançamento indevido de seu nome/CPF no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. Aduz ter sido surpreendido com a negativação de seu nome e CPF junto ao SERASA e SCPC, mediante apontamento de um débito no importe de R\$ 177,12 (cento e setenta e sete reais e doze centavos), vencido no dia 21.11.2009, referente ao contrato de mútuo habitacional nº 000008032760698602. Por outro lado, diz que a parcela embora tenha sido devidamente quitada em 01.12.2009, ainda assim, seu nome e CPF restaram lançados no cadastro do órgão de proteção ao crédito, fato que vem maculando prejudicialmente sua imagem. Pois bem. De fato, o nome do autor foi negativado (disponibilizado) junto ao SCPC em 22.12.2009, devido à pendência existente com a CEF, no valor de R\$ 177,12 (cento e setenta e sete reais e doze centavos), derivado de precitado contrato habitacional,

segundo extraí-se do documento de Consulta ao SCPC INTEGRADO (em 04.01.2010 - 10:23:12), em nome de Antonio Feliciano (CPF 015.382.868-40), juntado nas fls. 14 e 46. De outra banda, verifica-se ter a parte autora, através dos documentos de fls. 10-11 (recibo/comprovante de pagamento), quitado o débito que deu origem à inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, na data de 01.12.2009. Ou seja, aproximadamente 21 (vinte e um) dias anteriores à efetiva negativação de seu nome/CPF no órgão de proteção ao crédito (ocorrida em 22.12.2009). Note-se que, a despeito do pagamento do débito ter ocorrido com certo atraso (em 01.12.2009 - cerca de dez dias após o vencimento do débito, em 21.11.2009), a tela de consulta ao SCPC revela que, na data de 04.01.2010, o seu nome/CPF ainda se encontrava ali cadastrado por causa da mencionada dívida tendo como informante a CAIXA. Dessa forma, a manutenção do nome/CPF do autor no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, e enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela parte autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe lembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 1.770,00 (um mil setecentos e setenta reais), equivalente ao décuplo do valor do título inscrito no SERASA/SPC e o período de dias em que ficou o nome do autor negativado naquele cadastro, entre 22.12.2009 até no mínimo em 04/01/2010 (fls. 14). Este valor deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (22.12.2009, data de disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.770,00 (um mil e setecentos e setenta reais), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (22.12.2009, data de disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Sem prejuízo, comunique-se o SERASA/SCPC acerca do teor desta decisão, para imediata exclusão, caso ainda persistente, do nome/CPF da parte autora referente ao

débito vencido em 21.11.2009, e derivado do contrato de mútuo habitacional nº 000008032760698602, outrora entabulado com a CAIXA. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-21.2010.403.6125 (2010.61.25.000140-3) - EXTECH-LINK INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, processada sob o rito ordinário proposta por EXTECH-LINK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA- EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia que adquiriu uma máquina de corte sendo que 70% do valor, isto é, R\$ 161.705,25 foi financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT através da ré. Por força do contido na cláusula 12 do contrato a parte autora autorizou a CEF a proceder ao débito do valor da parcela em conta. Na data do vencimento da 13ª parcela, isto é, em 27/04/2009 a parte autora depositou cheque nº 005914 do Banco Bradesco no valor de R\$ 7.555,48. Aduz que embora tenha pago a parcela dentro do prazo estabelecido foi compelida a pagar a título de tarifas e juros referentes ao mês de abril/2009 a importância de R\$ 47,86, sendo que destes R\$ 19,52 referiam-se a juros e R\$ 28,34 a IOF. Aduz ter direito à indenização uma vez que não quitou a parcela extemporaneamente. Alega que não tinha débito pendente que justificasse a cobrança de encargos, uma vez que os extratos demonstram saldo positivo de R\$ 7.730,07. Invoca o disposto no Código de Defesa do Consumidor, o princípio da boa-fé. Requer a condenação da ré em R\$ 95,72, isto é, o dobro do valor cobrado além de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 46. Em decisão de fl. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/66) alegando, inexistência de fundamentos para o pedido de indenização. Aduz que os juros e IOF cobrados foram gerados pelo fato do cliente ter feito o depósito para pagamento de apresetação em cheque de outro banco e devido à compensação bancária o valor do depósito permanece bloqueado por 24 horas, razão pela qual a conta do autor ficou a descoberto por um dia. Sustenta que o prazo de bloqueio de 24 horas está normatizado pelo BACEN. Se se tratasse de cheque do próprio banco o pagamento seria feito no mesmo dia. Aduz que o IOF é de exigência compulsória por se tratar de imposto, sendo que os juros visam evitar que o autor (não) se enriqueça indenvidamente em prol da instituição financeira. Sustenta a ausência de ocorrência de dano moral. Réplica (fls. 69/77) Instadas as partes a especificarem provas, a ré trouxe aos autos os documentos de fls. 80/85, o autor manifestou-se no sentido da não interesse na produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Não assiste razão a parte autora. Em sua petição inicial a própria autora reconhece ter depositado cheque na conta em que eram realizados os débitos pela CEF das parcelas do financiamento. Menciona em sua exordial que se tratava de cheque cujo sacado era outra instituição financeira, já que se tratava de cártula do Banco Bradesco. Insurge-se quanto a prazo em que o valor do depósito permaneceu bloqueado, isto é, indisponível, aduzindo que a ré não tinha motivos para exigir juros e IOF, uma vez que efetuado pagamento no prazo estabelecido. A pretensão da parte não tem amparo legal. Com efeito, fato incontroverso nos autos que a parte autora contratou com a ré financiamento, cujas parcelas seriam quitadas por meio de débito em conta corrente. Assim, para que o pagamento da 13ª parcela efetivamente tivesse ocorrido na data estipulada imprescindível a existência de fundos na conta corrente na qual seria realizado o débito. No caso, pretendeu a parte autora prover a sua conta corrente com fundos depositando cheque no valor de R\$ 7.555,48 naquela conta, na data do vencimento da prestação. Ocorre que segundo regras de compensação vigentes no sistema financeiro brasileiro, em se tratando de cheque com valor acima do limite de R\$ 300,00 e, em se tratando de cheque depositado na mesma praça ou entre praças que pertençam a mesma regional o prazo para compensação do cheque será de um dia útil, isto é, 24 horas durante as quais o valor depositado permanecerá indisponível ao correntista. Os prazos de compensação de cheques no sistema financeiro é matéria regulada pelo Banco Central e todos aqueles que operam e se utilizam do sistema financeiro devem observá-la, isto é, tanto os correntistas como os próprios bancos. Estas informações constam do site do Banco Central que regulamenta a matéria de forma uniforme aplicável a todo o sistema financeiro nacional. (<http://www.bcb.gov.br/?COMPENSACAO-CHEQUES-FAQ>) O próprio extrato acostado aos autos pela autora consta a informação (dep ch 24h). Dessa forma, não há como atribuir à ré qualquer ato falho que tenha causado danos à parte autora. O valor dos juros e IOF exigidos pela ré no mes subsequente foram motivados em razão de ter permanecido a conta da autora sem fundos durante o período da compensação em que aqueles valores permaneceram indisponíveis ao correntista para utilização. Diante disto, não vislumbro ocorrência de dano material e, por consequência, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral. Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, ficando a execução suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000279-70.2010.403.6125 (2010.61.25.000279-1) - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000304-83.2010.403.6125 (2010.61.25.000304-7) - MARIA IVONETE DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, processada sob o rito ordinário proposta por MARIA IVONETE DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a autora que adquiriu uma cozinha completa no estabelecimento BF Utilidades Domésticas Ltda, nesta cidade, no valor de R\$ 873,84. Informada pelo estabelecimento de que poderia requerer um contrato de empréstimo perante a ré, acabou assinando contrato com esta última (cédula de crédito bancário) no valor de R\$ 1.090,30 que seria pago em 10 (dez) prestações de R\$ 109,03 com vencimentos todo dia 15 do mês. Na data de 10.11.2009 informa que pagou a parcela vencida em 15.10.2009. No entanto, no dia 18.12.2009 recebeu da ré um aviso de cobrança emitido em 15.12.2009 e referente a parcela já paga em 10.11.2009. Relata a autora que por constar do documento que se o pagamento tiver sido feito, o aviso deveria ser desconsiderado, a autora não se preocupou. Entretanto, no dia 02 de fevereiro de 2010, ao tentar efetuar compras em uma loja de materiais de construção, foi impedida de efetuar o pagamento em duas parcelas, pois foi informada pela vendedora que havia restrição de seu nome no SPC e SERASA. Requer a autora o pagamento de 20 salários mínimos referente ao dano moral sofrido, bem como a quantia de R\$ 18,90 relativo a consulta realizada no SERASA, além da declaração de inexistência da dívida, já quitada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08-46O pedido de tutela antecipada foi deferido a fim de determinar à ré a exclusão do nome da autora dos cadastros mantidos pelos órgãos de restrição ao crédito relativamente à parcela vencida em 15.10.2009 do contrato n. 24.0327.125.0000084-80 (fls. 26-27). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 34-47) alegando, em síntese, que a autora pagou a parcela vencida com atraso e, por isso, deveria ter quitado o valor de R\$ 115,34 e não de R\$ 110,50 como ocorreu. Desta forma, havendo pagamento a menor, o processamento não foi efetivado. Alega também que a autora tem efetuado o pagamento de todas as parcelas em atraso, o que demonstra sua impontualidade habitual e já justifica a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Justifica que o próprio sistema operacional capta as informações constantes dos relatórios e inclui automaticamente o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Assim, alega que não restou demonstrado qualquer ato ilícito da ré que tenha causado o alegado prejuízo à autora. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 56-58. Instadas as partes a especificarem provas, a ré trouxe aos autos os documentos de fls. 64-66 e a autora se manifestou sobre eles às fls. 69-70. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Inicialmente é indispensável salientar que a discussão no presente feito diz respeito ao pagamento da parcela vencida em 15.10.2009 e paga no dia 10.11.2009 conforme demonstra o documento de fl. 18. Sobre estas datas não discordam as partes. Como no vencimento a autora não quitou sua dívida, a ré incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que não se mostraria ilegítimo, pelo menos até o efetivo pagamento. Mas isso não foi o que ocorreu no presente caso. Isso porque não há como se negar que mais de dois meses depois do pagamento efetuado pela autora é que seu nome foi incluído nos cadastros dos inadimplentes. Ora, se a quitação se deu em 10.11.2009, o nome da autora, quase dois meses depois, deveria estar regularizado. Até mesmo quando da emissão da correspondência da ré avisando sobre o suposto débito (15.12.2009), o pagamento já havia sido efetuado há mais de um mês. Entendo que a autora não pode ser penalizada em razão de eventuais falhas ocorridas no processamento das informações entre bancos, financeiras e órgãos de proteção ao crédito, como alegado pela ré. Ainda que seja razoável aceitar que as comunicações entre esses órgãos demande certo tempo, não pode a autora ser penalizada por eventuais desorganizações do sistema por mais de dois meses. Assim, percebe-se que além de o nome ter sido inscrito nos cadastros de restrição mais de dois meses após o pagamento, a exclusão somente foi realizada por ordem judicial três meses depois da quitação. Desta forma, não há dúvidas quanto à conduta ilegal praticada pela ré. O dano decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como fato que dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito. Por outro lado, é notório que parcelas pagas em atraso sofrem correção e que o valor correto é calculado pelo próprio caixa do banco. Não pode a autora ser penalizada por eventual erro neste sentido e ter seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito pela suposta diferença de R\$ 4,84 sem aviso prévio e específico da ré, que lhe cobrou a parcela integral por correspondência que foi, por este motivo, desconsiderada pela autora, que tinha como certa a quitação. Veja-se que foi cobrado da parte autora pelo caixa de Ré o valor de R\$ 1,47 a título de juros e correção monetária, não podendo o erro ser imputado a parte autora. Não é aceitável que tamanha falha no sistema operacional seja suportado pela autora. Se houve atraso no pagamento, a cobrança de juros e correção existe justamente para compensar a ré pela impontualidade. Não se pode aceitar que o atraso gere a indevida inclusão do nome da parte nos órgãos de proteção mais de dois meses após o pagamento. De outra parte, não comprovou a autora ter efetivamente comparecido no estabelecimento onde teria sofrido constangimento ao ver negado pagamento parcelado de material de construção, ônus que lhe incumbia. Comprovou, no entanto, o pagamento que fez pela consulta ao Serasa - R\$ 18,90 - fl. 22, providência que não teria que tomar se seu nome não tivesse sido irregularmente inscrito. Assim, o ressarcimento deste valor pela ré é necessário. Quanto à

possibilidade de indenização por danos morais foi ela, durante muito tempo, controvertida em nosso ordenamento jurídico. E o principal entrave da questão constitui a falta de objetividade e materialidade. Entretanto, a controvérsia restou superada, tendo, inclusive, o legislador constituinte feito expressa menção a esta, no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a previsão quanto a indenização por danos morais está prevista no Código Civil, artigo 186. Sobre o tema são os ensinamentos de Luiz Antônio Rizzato Nunes: Todavia, aos poucos, passou-se a perceber que não era mais possível deixar de dar uma resposta civil ao dano moral, especialmente porque, apesar das dificuldades de fixar um quantum, não se podia - nem se pode - desprezar a existência do real dano moral. Ou em outras palavras, não se pode deixar de considerar civilmente mais essa violação ao direito existente. Em consequência disso, em que pese o fato de essa dor não ser suscetível de avaliação econômica, uma vez que, como visto, não atinge o patrimônio da vítima, sentiu-se a necessidade de reparar o dano sofrido, nascendo, assim, o direito à indenização, esta, porém, com características próprias que a diferenciam da indenização do dano material (Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, SP: Saraiva, 200, p. 2) Em face do exposto, resta evidente a responsabilização da ré pelos danos morais causados à parte autora pela indevida inscrição do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. O dano decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como dano que dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito. Passemos a quantificar o quantum da indenização por danos morais. Formula a parte autora pedido certo de indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos. De início consigne-se que o salário mínimo não pode ser parâmetro de indexação. A quantia arbitrada, por sua vez, terá função pedagógica inerente à indenização. Há que se observar a condição social e conduta da vítima e da ré, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. No presente caso, ainda deve ser considerado que apesar de todos os erros cometidos pela ré, bem como a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pelo valor integral do contrato, o que indicaria que a ré teria reconhecido o vencimento antecipado da dívida, conduta incompatível com o recebimento pela ré das demais prestações pagas pela autora, ainda que com atraso, o certo é que a autora efetuou o pagamento extemporaneamente, devendo arcar com os consectários legais. Neste sentido, e tendo em vista que o ressarcimento não deve servir para o enriquecimento da parte, tenho como razoável o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Quanto ao pleito de declaração de inexistência do débito, tenho que este não pode ser acolhido. Com efeito, nada obstante tenha a ré incorrido em erro na cobrança dos consectários legais, não se pode dar como quitada, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autora, diante do pagamento parcial. Assim, caso ainda não prescrito o direito da parte ré, em reaver o valor dos consectários legais, isto é, equivalente a R\$ 4,84 deverá ser pago pela autora, valor este que poderá ser compensado pela ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR a Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar os danos morais sofridos pela Autora no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), além do valor de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) a título de danos materiais. O valor deve ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Torno definitiva a exclusão do nome da autora dos cadastros mantidos pelos órgãos de restrição ao crédito relativamente à parcela vencida em 15.10.2009 do contrato n. 24.0327.125.0000084-80. Tendo em vista sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.C.

0000316-97.2010.403.6125 (2010.61.25.000316-3) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 02-15). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às f. 27-43, pela qual informa que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. A parte autora apresentou réplica (f. 46-50). Instada pelo despacho de fl. 51, a parte ré manifestou-se nas fls. 53-54 e 57-58. Instada pelo despacho de fl. 55, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, a autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 53-54 e 57-58, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes

seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000326-6) - JOSE COSTA X MILTON GOMES DOURADO X OSVALDO RODRIGUES DE LIMA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ COSTA, MILTON GOMES DOURADO E OSVALDO RODRIGUES DE LIMA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-27).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 42-55). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 56-58.Réplica às fls. 61-65.Instada pelo despacho de fl. 66, a ré manifestou-se às fls. 68-76.Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas.(I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário do autor Osvaldo às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices

ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação aos autores José e Milton.No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito.Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária.Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos.Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000:Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%.De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento

acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação ao autor OSVALDO RODRIGUES DE LIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação aos autores JOSÉ COSTA E MILTON GOMES DOURADO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000343-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000343-6) - JOSE LEITE FLORIANO X MARIA DE LURDES PEREIRA ALVIM X WALTER CASTILHO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-30). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 37). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 43-56). Juntou documentos nas fls. 57-62 e 73-101. Sobreveio réplica nas fls. 66-70. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 11 de fevereiro de 2011 (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) extrato(s) de crédito/saque pertencente(s) ao(s) autor(es), na forma da LC 110/01 (José Leite Floriano - fls. 74-82;

Maria de Lurdes Pereira Alvim - fls. 83-95 e Walter Castilho - fls. 96-101) e (ii) consulta adesão (fls. 57-62). Cabe aqui enfatizar que a jurisprudência de nossas e. cortes regionais convalidam as informações constantes dos extratos (telas) referentes às contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), eis que são hábeis a demonstrar a adesão, e o adimplemento da obrigação, na forma da LC nº 110/2001. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PARA QUEM POSSUI AÇÃO NA JUSTIÇA - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TRANSAÇÃO VÁLIDA E EFICAZ - AGRAVO IMPROVIDO. [...] 5. Os extratos trasladados aos autos, comprovam que a CEF efetuou o depósito das parcelas do FGTS, em cumprimento ao acordo firmado. 6. Para levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devem ser observados os mesmos pressupostos para saque, conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das situações em que as contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas por seus titulares. 7. Agravo improvido. (AI 200803000096127, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2009) FGTS. EXTRATOS. ADESÃO. INTERNET. LC Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Os extratos da conta vinculada do FGTS comprovam tanto o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal como o saque efetuado pelo titular da conta, realizados na forma da Lei Complementar nº 110/2001, sendo, portanto, hábeis a demonstrar a adesão - realizada pela Internet -, e o adimplemento da obrigação constante do título executivo. (AG 200904000148201, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009) Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO.

POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000354-0) - FRANCISCO DE BRITO X ISAURA RAMOS X JOAO AUGUSTO FILHO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE BRITO, ISAURA RAMOS E JOÃO AUGUSTO FILHO, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 02-29). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 41-54). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 55-61. A ré ainda juntou cópias dos Termos de Adesão assinados pelos autores Isaura e João Augusto (fls. 63 e 65). Réplica às fls. 68-72. Instada pelo despacho de fl. 73, a parte ré se manifestou nas fls. 75-81. É o relatório. Decido. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, conforme declinado na petição inicial. No caso em tela, os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às f. 63-65 e 79-81, em especial a cópia do termo de adesão - FGTS. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário da parte autora às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data

anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000446-5) - JOAO VITOR DAMASCENO DE ALMEIDA - MENOR (CIBELI DAMASCENO) X CIBELI DAMASCENO X NELSON POLETTI X ROBERTO DONIZETI FONSECA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a subscritora da petição de fls. 54-55 o quanto ali mencionado, tendo em vista que não há, com ela, qualquer contestação (2ª via) anexa .Prazo: 5 (cinco) dias.Pena: ser decretada a revelia da CEF.Int.

0000482-32.2010.403.6125 - FABIO MOIA TEIXEIRA X IRINEU DOS SANTOS X MARINA VERISSIMO GOMES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FABIO MOIA TEIXEIRA, IRINEU DOS SANTOS E MARINA VERISSIMO GOMES, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-29).O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 40-53). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 54-58.Réplica às fls. 61-64.Instada pelo despacho de fl. 67, a parte ré manifestou-se às fls. 69-71 e 74-76.Instada pelo despacho de fl. 72, a parte autora não se manifestou. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas.(I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67.O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda.Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante:Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário dos autores Marina e Irineu às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo

Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques)Assim, o feito passa a ser analisado em relação ao autor Fabio.No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito.Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito.A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos.A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária.Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos.Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000:Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques)O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de

01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%. De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação aos autores MARINA VERÍSSIMO GOMES E IRINEU DOS SANTOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação ao autor FABIO MOIA TEIXEIRA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000491-91.2010.403.6125 - ANTONIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Londrina, carta precatória distribuída com o n. 2011.70.51.003678-8, a realizar-se no dia 30 de junho de 2011, às 14:00h, conforme informação da(s) fl. 173.Int.

0000573-25.2010.403.6125 - LUCILENE MAGALHAES LOUZADA X EDITH MARIA ABREU MAGALHAES FERREIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que a petição de fls. 76-77 não atende ao quanto determinado no despacho de fl. 75, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao mencionado despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0000579-32.2010.403.6125 - JOSE RIBEIRO NEVES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000632-13.2010.403.6125 - LEONARDO STEFANO GADELHA DANTAS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária da conta da caderneta de poupança. Sustenta que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente nos meses de abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-19. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 22). Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 25-44). A ré juntou os extratos nas fls. 49-54. Réplica nas fls. 55-74. Instada pelo despacho de fl. 75, a parte 4 autora manifestou-se à fl. 76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, cósua restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. IPC Abril de 1990 (Collor I) e maio/90 A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam bloqueados e transferidos ao Banco Central, ficando o valor remanescente liberados ao correntista, em disponibilidade do banco depositário. A quantia excedente ao limite de 50.000,00 saíam, pois, da esfera de disponibilidade da instituição financeira depositária e passavam à disposição do BACEN. Destarte, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que eventual discussão quanto a expurgo de correção monetária incidente sobre estes valores devem ser discutidos em ação na qual figura como parte passiva o Banco Central do Brasil. Desta forma, a discussão que se trava na presente demanda refere-se a aplicação ou não pelas instituições financeiras depositárias do índice correto de abril/90, aplicado em maio/90 sobre os valores que permaneceram liberados e na esfera de disponibilidade da Caixa Econômica Federal. A Medida Provisória nº 168/90 em seu artigo 6º que determinou o bloqueio, não estabelecia qual seria o índice de correção aplicável às contas poupanças já existentes, permanecendo neste tocante aplicável o disposto na Lei 7730/89 (art. 17, III) Veio, então à lume a Medida provisória 172 que buscou substituir o índice, determinando a correção dos valores remanescente com a aplicação da BTN Fiscal. (Circular nº 1606-BACEN, 19.03.90). Ocorre que a Lei de conversão da MP 168/90, isto é, a Lei 8.024/90, afastou todas as alterações trazidas pela MP 172, revigorando os termos da MP 168/90 que nada dispunha sobre índice de correção monetária dos valores não repassados ao BACEN, restando aplicável o IPC, previsto pela lei 7730/89. Dessarte, o IPC foi o índice de correção monetária mantido até junho de 1990, quando a Lei 8.088, de 31 de outubro de 1.990, art. 2º e MP nº 189, de 30 de maio de 1990. Sustenta o Réu que deixou de aplicar em maio/90 qualquer índice de correção monetária relativo ao mês de abril, visto que o Comunicado nº 2090/90 fixou o índice zero, em razão da meta inflacionária estabelecida pelo Governo naquele período. A jurisprudência, no entanto, já firmou entendimento no sentido de que tal situação não pode prevalecer. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, não representando qualquer plus. Dessarte, devido é o índice de 44,80% referente ao IPC de abril/90 aplicável em maio/90, assim, como o de 7,87%, relativo ao IPC de maio/90, incidente sobre os valores que permaneceram à disposição dos titulares, sob a responsabilidade das instituições financeiras. Transcrevo a seguir trecho da ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida

Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1290765, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Compulsando os autos (fls. 50-54) constata-se que faz jus a parte autora aos índices de 44,80% e 7,87% relativa ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90, a ser aplicado sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.00132069-7. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00132069-7 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000740-42.2010.403.6125 - LUIZ TAVARES DA SILVA X PEDRO INACIO NUNES X SIMONE DO CARMO LOPES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCILENE CAVALCANTE DE MELO, MARILENE RODRIGUES FERREIRA E OSWALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam as partes autoras que o saldo de conta do FGTS não teve integral correção monetária ante os expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos implementados na economia do país, razão pela qual pleiteiam sua recomposição nos percentuais de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, 84,32% correspondente ao IPC do mês de março de 1990 e 44,80% correspondente ao IPC do mês de abril de 1990. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-32). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (I) falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02; (II) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo; (III) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 45-58). Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 59-63. A ré ainda juntou cópias do Termo de Adesão assinado pelo autor Luiz (fls. 65 e 68). Réplica às fls. 71-75. Instada pelo despacho de fl. 79, a parte ré manifestou-se às fls. 81-107 e 110-112. Instada pelo despacho de fl. 108, a parte autora manifestou-se à fl. 113. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. (I) da falta do interesse de agir em virtude do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02. No caso em tela, dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 66 e 67. O interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Firmado acordo extrajudicial nos moldes preconizados pela Lei Complementar n. 110/2001, não há interesse processual para continuidade da demanda. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula vinculante: Súmula vinculante n. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, diante do assentimento voluntário dos autores Luiz e Pedro às condições inseridas no termo de adesão e, em observância ao ora insculpido na mencionada súmula vinculante evidencia-se, de fato, a perda do interesse processual. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO

STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(AC 200361000097277, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)FGTS - TERMO DE ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 - SUBSCRIÇÃO DO ACORDO EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há preclusão para a juntada aos autos de instrumento de acordo extrajudicial, uma vez que referido documento reflete nas próprias condições de exercício da ação, matéria que deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 3. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Validade do acordo reconhecida pela súmula vinculante n. 1. 4. Agravo regimental, conhecido em parte, não provido.(AC 200461000030930, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) (nossos os destaques) Assim, o feito passa a ser analisado em relação a autora Simone. No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, no caso, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 em razão do pagamento administrativo, bem como ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observa-se que houve equívoco da ré, visto que não houve nenhum pleito neste sentido por parte da autora. O índice referente a março/90, pleiteado, será analisado juntamente com o mérito. Passemos, portanto, à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. A correção monetária, conforme já aduzido anteriormente, não redundava em acréscimo, apenas recompõe o valor econômico da moeda, integrando-se o próprio valor principal. Nesse sentido, inegável é o direito à correção monetária. Não obstante, a questão é definir por critérios econômicos, nesse caso indispensáveis, que somados a aspectos jurídicos, quais os expurgos inflacionários que efetivamente são devidos. Nessa quadra de idéias, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos de eventuais perdas inflacionárias verificadas em época que remontam à criação do FGTS. Na mesma análise a jurisprudência indica os indexadores aplicáveis ao FGTS. As contas vinculadas ao FGTS tem natureza estatutária, sendo criadas e regidas pela Lei. Não se confundem, pois, com as cadernetas de poupanças que derivam de uma relação contratual. A questão restou pacificada em precedente do E. STF em decisão proferida no RE nº 226855, cuja síntese encontra-se no Informativo 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) (nossos os destaques) O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Não conheceu do recurso ao fundamento

de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, o E. STF já pacificou a aplicabilidade dos índices concernente ao Plano Verão (jan/89), porquanto houve lacuna na correção monetária de 01/02/89, para o mês de janeiro, sendo, portanto, aplicável o percentual de 42,72% referente ao IPC, bem como pacificou a aplicabilidade do índice concernente ao Plano Collor I (abr/90), quanto aos expurgos inflacionários dele decorrentes, devendo, portanto, ser utilizado o IPC de 44,80%. De outro passo, o C. STJ também firmou entendimento acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do precitado RE nº 226.855-7/RJ (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00, DJU 13.10.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Ante o exposto: a) em relação aos autores LUIZ TAVARES DA SILVA E PEDRO INACIO NUNES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação à autora SIMONE DO CARMO LOPES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários à luz do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 com redação incluída pela MP n. 2164-41 de 2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000778-54.2010.403.6125 - REINALDO DA SILVA CRUZ X FABIANA CUBAS DA SILVA CRUZ (SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA de ANULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, com pedido liminar de manutenção na posse, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Notícia a parte autora que propuseram ação de revisão contratual processada neste juízo sob o nº 2004.61.25.3682-0, que restou julgada improcedente. Argumenta que a consolidação da propriedade em mãos da ré, ainda na pendência de ação judicial (ação cautelar) é nula de pleno direito. Aduz a nulidade da notificação para purgação da mora, já que deixou de notificar pessoalmente os autores, notificando-os por edital. Requer seja declarada nula a consolidação da propriedade em mãos da CEF. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/460. Em decisão de fl. 467 foi postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a Ré (CEF) apresenta contestação às fls. 478/543, alegando, preliminarmente carência de ação, vez que a inadimplência afasta o interesse de propor a presente ação. No mérito, sustentando que um dos autores (Sra. Fabiana) foi intimada pessoalmente, enquanto seu marido intimado por edital, conforme ofício do CRI de Ourinhos. Tendo em vista a não quitação do débito pelos mutuários a propriedade foi consolidada em mãos da ré em 04/08/2004. Aduz que em razão de liminar concedida nos autos 2004.61.25.002412-9 o contrato que estava liquidado foi reaberto no sistema. Argumenta que todos os ditames previstos em lei para consolidação da propriedade em mãos do réu foram observados. Pugna pela improcedência do pleito. Em decisão de fl. 549/550 foi a liminar antecipatória da tutela indeferida. Notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 557/567). Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 568/569). Petição de fls. 570/591 requerendo a concessão de liminar para suspender o leilão designado. Mantida a decisão anteriormente proferida. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afasto a alegação de carência diante do inadimplemento da parte autora. A situação de inadimplência é corolário do pedido de anulação da consolidação da propriedade em mãos da ré, decorrente do vício de intimação que alegam os autores ter ocorrido no procedimento adotado pela ré. Diante disto, não verifico a ausência de interesse de agir tal como alegado pelo réu. Trata-se de matéria que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Passo a análise do mérito. A alegação de que não poderia a ré ter consolidado a propriedade do imóvel financiado em suas mãos enquanto pendente ação cautelar merece análise mais acurada. Com efeito, consoante aduzido pela parte autora a ação cautelar foi distribuída perante este Juízo em 07/07/2004. A consolidação da propriedade em mãos da ré se deu em 04/08/2004. A liminar que determinou a revisão contratual somente foi concedida posteriormente à consolidação, o que se deu por meio de decisão proferida em

16/08/2004. Assim, quando realizado o ato de registro da consolidação nada havia no mundo jurídico que impedisse o ato praticado pela ré. A simples existência de ação judicial visando discutir condições e cláusulas contratuais não tem o condão de suspender os atos de execução do contrato. De certo que enquanto pendente ação cautelar e após a questão encontrava-se sub judice, mormente, diante do deferimento do direito da autora a proceder aos depósitos judiciais das prestações vencidas e vincendas. Ocorre que, consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região diante da inércia da requerente, a cautelar anteriormente concedido perdeu eficácia, face a não propositura da ação principal no prazo decadencial. Assim, a liminar anteriormente concedida perdeu a sua eficácia ficando restabelecida a situação de fato já ocorrida, isto é, a consolidação da propriedade em mãos da ré. Nada obstante tal decisão foi proferida pelo juízo sentença julgando improcedente a ação cautelar, tendo em vista que o pleito da ação principal foi também julgado improcedente, o que leva à igual conclusão de perda da eficácia da liminar que a princípio suspende a situação fática, mormente quanto a possibilidade da ré exercer os atos inerentes ao direito de propriedade do imóvel em contenda. De outra parte, alega a parte autora o descumprimento pela ré da lei 9.514/97, especialmente, na parte que trata da intimação dos alienantes fiduciários para fins de purgação da mora. O tema é tratado pelo artigo Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) A tese sustentada pela parte autora não prospera. Com efeito, verifica-se do ofício de fls. 511 que a co-autora FABIANA esposa de Reinaldo foi intimada pessoalmente, tal como determina a lei. Nada obstante devidamente intimada não compareceu no prazo fixado de 15 (quinze) dias para purgar a mora, tendo então a propriedade se consolidado nas mãos da ré, nos termos do artigo 26, 7º. A alegação de nulidade da intimação para fins de purgação da mora somente poderia prosperar em relação a um dos fiduciantes, no caso, REINALDO. Ocorre que tendo ocorrido regular intimação de um dos fiduciantes que é cônjuge daquele que foi devidamente intimado, entendo não ser razoável passados aproximadamente 6 anos, anular-se ato de consolidação da propriedade sob fundamento de que o co-autor não tinha ciência de que poderia perder o imóvel. Houve regular cientificação nas formas preconizadas pela lei, a co-autora intimada pessoalmente e, o co-autor por edital. Em que pese não ter a parte ré acostado aos autos as certidões de intimações, bem como os editais o certo é que foi acostado aos autos ofício em que a Sra. Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis informa o ocorrido, informação que coincide com aquela que consta da averbação de registro imobiliário, dados que dispõem de fé pública. O que se verifica no presente caso é que há época da inadimplência, isto é, em 2004 provavelmente a parte autora não dispunha de recursos financeiros suficientes para purgar a mora, situação que com o passar do tempo se modificou. Tal fato, no entanto, não se afigura como justificativa para que a consolidação ocorrida naquela época seja anulada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual casso a liminar anteriormente concedida. Face a sucumbência condeno a parte autora a pagar a Ré honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do benefício da gratuidade processual deferido à parte autora (fls. 72). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000781-09.2010.403.6125 - JOAO GERALDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do acordo proposto pelo INSS. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000782-91.2010.403.6125 - JOSE PARMEGIANI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do acordo proposto pelo INSS. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000783-76.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do acordo proposto pelo INSS. Após, venham-me os autos

conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000821-88.2010.403.6125 - JOSE ADALBERTO BENTO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que as partes entabularam acordo nos autos do processo nº 2009.63.08.007095-1 do Juizado Especial Federal de Avaré, e que tal acordo não foi homologado em razão da declaração de incompetência do Juizado, bem como considerando a reiteração da proposta pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na homologação do mencionado acordo.Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.Int.

0000822-73.2010.403.6125 - VALTER PORCARI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000921-43.2010.403.6125 - MARIA LUCINDA DOMINGOS X VALMIR APARECIDO DE SOUZA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 71-72, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001040-04.2010.403.6125 - DIRCE MENDES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA CARDOSO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se os documentos juntados às fls. 45-48, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do assunto da presente demanda, posto que se trata de Atualização de Conta - FGTS.Int.

0001076-46.2010.403.6125 - MARIA HELENA SILVESTRE COTRIN(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a apresentação dos extratos da(s) conta(s) poupança cuja correção se busca no presente processo.Nesse sentido, considerando a petição de fl. 54, bem como o documento de fl. 18, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados na inicial. Int.

0001081-68.2010.403.6125 - ANESIO POZA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 49-50, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001131-94.2010.403.6125 - JOSE BENEDITO CRESCENCIO X MESSIAS SOARES DA CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 62-65, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001132-79.2010.403.6125 - WILSON RIBEIRO DE QUEIROZ(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 44-45, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) termo(s) de adesão.Int.

0001137-04.2010.403.6125 - LUIZ NERIS X MARIA DE LOURDES SORSE X MARISA DE JESUS FERREIRA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 61-66, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001139-71.2010.403.6125 - CLAUDEMIR JOSE VELO X JOAO ELIAS PEREIRA X JOAO RIBEIRO DIAS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 60-65, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001143-11.2010.403.6125 - LUIZ BROCA X NEUSA LUZIA FERREIRA DA SILVA X ROBERTO ANTUNES FERREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 75-80, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001145-78.2010.403.6125 - JOAO TUBIAS - ESPOLIO (LENISIA DOS SANTOS TUBIAS) X LENISIA DOS SANTOS TUBIAS X HELIO SOARES DE OLIVEIRA X ISMAEL ALVES DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 70-75, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001151-85.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DE MOURA X JOCELE MARTINS DOS SANTOS X LEONTINA ALVES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 52-57, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001157-92.2010.403.6125 - IDENILSON MENDES COSTA REIS X MILTON PONTES DE OLIVEIRA X NILCEIA ROSA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 60-65, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001161-32.2010.403.6125 - JOSE RAIMUNDO DE PAULA X MARIA NAIR DA SILVA X OCTACILIO VENANCIO BATISTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 55-60, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001169-09.2010.403.6125 - MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Miguel Ângelo de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal, ao menos, nos últimos cinco anos. Registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sendo assim, preambularmente expôs os motivos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, e seus efeitos, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 49-536). À f. 541, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a instauração do contraditório. A parte autora pleiteou a emenda da petição inicial às f. 542-543, a qual foi acolhida pelo despacho da f. 544. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (f. 550-559). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de

inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas f. 580-595. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 14 de março de 2011.2. Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei

é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 21.5.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 21.5.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de

complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes

sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC,

deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001. 3. Dispositivo. Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 21.5.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do

processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-36.2010.403.6125 - FABIO ANTONIO DE SOUZA MARQUES(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001241-93.2010.403.6125 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO X JOVENIANO DE SANTANA X WILSON BELIZARIO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 64-69, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001338-93.2010.403.6125 - JANE CAGLIARI VILLAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 49-51), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

0001418-57.2010.403.6125 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. No mesmo prazo acima, manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados pelo instituto réu às fls. 125-134. Int.

0001433-26.2010.403.6125 - DORALICE SANCHES DOS SANTOS X MARCIO APARECIDO BELINELO X MATEUS JOSE MACHADO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 51-56, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001548-47.2010.403.6125 - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001693-06.2010.403.6125 - JOSE SERGIO DA SILVA X LUZIA GOMES FIGUEIRA X MIGUEL NAZARENO NERI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 52-55, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002017-93.2010.403.6125 - TEREZA AMELIA CORREA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002108-86.2010.403.6125 - HELIO FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a

resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002220-55.2010.403.6125 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002303-71.2010.403.6125 - ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002305-41.2010.403.6125 - CLAUDICIR BERNARDINO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002411-03.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NICOLOSI CURY X ARACY MACEDO PEREIRA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora Aracy Macedo Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a ação ajuizada neste mesmo Juízo Federal sob n. 0000737-87.2010.403.6125, conforme termo de prevenção da fl. 31 e cópias da inicial e da sentença de fls. 66-82.Intime-se.

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002583-42.2010.403.6125 - CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002770-50.2010.403.6125 - IRENE RIBEIRO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 42 como aditamento à inicial.Nesse contexto, defiro a inclusão de Diogo da Silva Ozeas no pólo passivo da demanda, devendo, os autos, serem remetidos ao SEDI para a devida regularização.Após, cite-se o mencionado litisconsorte.Int.

0000059-38.2011.403.6125 - SUELEN ROBERTA BISPO DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo proposto pela autarquia ré às fls. 59-60.Int.

0000249-98.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência da relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que se manifeste acerca do requerimento de fl. 28.Int.

0000250-83.2011.403.6125 - LEONARDO STEFANO GADELHA DANTAS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência da relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que apresente os extratos solicitados pela parte autora à fl. 28.Int.

0000251-68.2011.403.6125 - MARIA HELENA GADELHA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência da relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000252-53.2011.403.6125 - CLAUDINE PEDRO BEDIN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que se manifeste acerca do requerimento de fl. 27.Int.

0000253-38.2011.403.6125 - MARIA EMILIA DE LIMA X MARLI FATIMA DE LIMA PEDROSA X MARIA ANGELA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA X SILVIA DE LIMA PEREIRA X MARILENA DE LIMA X IVONE DE LIMA X MOACIR DE LIMA X LAERCIO DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA PEREIRA X GENOVEVA DE LIMA OLIVEIRA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos as procurações dos demais autores, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000270-74.2011.403.6125 - THEREZINHA DE MORAES GARCIA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que se manifeste acerca do requerimento de fl. 28.Int.

0000271-59.2011.403.6125 - MAZIL ANTONIO FIGUEROA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que se manifeste acerca do requerimento de fl. 27.Int.

0000273-29.2011.403.6125 - MARILENA DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000274-14.2011.403.6125 - MARIA ANGELA DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação em nome de Emília Jane de Lima, tendo em vista os extratos de fls. 31-32.Int.

0000296-72.2011.403.6125 - ROSELAINÉ DE FATIMA MARIA RAYMUNDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

0000297-57.2011.403.6125 - JOAO BATISTA GUEDES(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

0000299-27.2011.403.6125 - ADILSON FIRMINO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

0000335-69.2011.403.6125 - JOEL ALVES DO AMARAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

0000336-54.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.Int.

0000347-83.2011.403.6125 - PAULO PINHEIRO SIMOES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

0000357-30.2011.403.6125 - OUVILDE LEITE GONCALVES ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 22-56 como aditamento à inicial. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao idoso. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas ou suficientes a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 18, de que o benefício foi indeferido na via administrativa porque a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), devendo o feito prosseguir de acordo com o rito processual ordinário. De outra parte, o pedido de andamento processual preferencial mostra-se adequado, tendo em vista que a autora tem mais de 60 anos de idade (art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), motivo pelo qual defiro tal providência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000367-74.2011.403.6125 - OLIVAL CARVALHO DOS SANTOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000370-29.2011.403.6125 - ANTONIO HIDALGO FILHO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a sentença do processo nº 2007.63.08.004161-9, cuja cópia segue anexa, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Cite-se. Int.

0000371-14.2011.403.6125 - GENI GARCIA DEPIZOL(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000699-41.2011.403.6125 - DIMAS MORGUETTI X LEONICE DE FATIMA FERRARI MORGUETTI(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. Juntou a procuração e os documentos de fls. 11-229.2. Fundamentação A presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, em face da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 07). Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo: (INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852) Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos (de acordo com documentos juntados nas fls. 15-137). Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito/fiscal, não estando previsto o caso trazido a conhecimento pelo autor nos autos. Portanto, mesmo sendo forçoso reconhecer que há verossimilhança na tese da parte autora; por outro lado, conforme asseverado acima, o pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 07). No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390) 3. Dispositivo 3.1 - Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. 3.2 - Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais ter se dado no Banco do Brasil, instituição financeira não autorizada para o recebimento das custas da Justiça Federal, providencie a parte autora o pagamento integral das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de

cancelamento da distribuição. Por oportuno, advirto-a que o recolhimento deverá ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com o devido cumprimento, cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0000703-78.2011.403.6125 - ZELIA DE ANDRADE GRACIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Zélia de Andrade Graciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-de-benefício, concernente a sua pensão por morte (NB n. 102.529.909-1), a fim de ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição referentes ao décimo terceiro salário dos anos de 1991 a 1993. Aduz a parte autora que apesar de ter sido descontada as contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário dos anos compreendidos entre os anos de 1991 e 1993, estas contribuições não foram levadas em consideração quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, o que teria resultado em prejuízo no valor da pensão por morte percebida. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 9-40). Vieram os autos conclusos para decisão em 18 de março de 2011 (fl. 48). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de pensão por morte - NB 102.529.909-1 - desde 11.7.1996 (fl. 13), e somente na data de 15.3.2011 ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário. Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da aposentadoria por tempo de serviço, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido, trago à luz julgados proferidos por nossa e. Corte Regional: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 201003000282744, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. - Agravo desprovido. (AI 201003000199415, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) (sublinhei) Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder. Intime(m)-se.

0000736-68.2011.403.6125 - MANOEL FELIPE DA ROCHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Manoel Felipe da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-de-benefício, concernente a aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 102.529.942-3), a fim de ser reconhecida a atividade especial declinada na petição inicial, convertendo-a em tempo comum a fim de acrescido ao tempo já considerado, garantindo a revisão da renda mensal inicial. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-138). Vieram os autos conclusos para decisão em 22 de março de 2011 (fl. 145). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da

tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por tempo de serviço - NB 102.529.942-3 - desde 30.7.1996 (fl. 129), e somente na data de 18.3.2011 ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário. Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da aposentadoria por tempo de serviço, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido, trago à luz julgados proferidos por nossa e. Corte Regional: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 201003000282744, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. - Agravo desprovido. (AI 201003000199415, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) (sublinhei) Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000655-61.2007.403.6125 (2007.61.25.000655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA)

Os embargantes Deleval e Claudete ofereceram embargos de declaração, alegando, em síntese, a omissão da decisão prolatada às f. 45-46, em razão de não terem sido fixados os honorários de sucumbência. Pedem que recebidos os embargos e reconhecida a omissão, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento, imprimindo efeitos infringentes para condenar a embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, os embargantes pretendem a reforma da decisão prolatada a fim de que a embargada seja condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência. Contudo, a posição jurisprudencial e doutrinária dominante é no sentido de não haver previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. O incidente processual em tela não ensejou a extinção da ação principal, apenas decidiu questão relativa à concessão da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual não se enquadra dentre as hipóteses que permitem a condenação em honorários de sucumbência. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. 1. Para a concessão de Assistência Judiciária Gratuita é suficiente a declaração da própria parte no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento. Entretanto, tal assertiva admite prova em contrário. 2. A CEF não trouxe aos autos comprovação de suas alegações, a fim de possibilitar a revogação do benefício concedido. 3. Não cabe condenação em honorários

advocáticos em incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.(TRF/4.^a Região, AC n. 200771060015304, D.E. 26.5.2008)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. Incabível a fixação de verba honorária no incidente processual de Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Inteligência do art-20, par-2, do CPC-73. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo provido.(TRF/4.^a Região, AG N. 9504390099, DJ 11.6.1997, p. 42864) Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que o embargante pretende a reforma da decisão para ser beneficiado com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência. Nesse passo, o a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

0000762-66.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-86.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HELIO FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)
Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

Expediente Nº 2801

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000963-58.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-31.2011.403.6125) CLEVERSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA E PR023956 - LUCIANO GAIASK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)
Traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à liberdade provisória concedida ao requerente.Comunique-se o INSS de Maringá acerca da prisão do requerente e da liberdade provisória a ele concedida (f. 46).Após as providências acima, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL

0001240-84.2005.403.6125 (2005.61.25.001240-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARIA ELIZABETH ALVES DOS SANTOS(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X LAECIO GALDINO DA SILVA X DALVANEILA DA SILVA LIMA SANTOS(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)

MARIA ELIZABETH ALVES DOS SANTOS, LAÉCIO GALDINO DA SILVA e DALVANEILA DA SILVA LIMA SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2006 (fl. 78).Com a vinda dos antecedentes criminais dos autores do fato, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, oportunidade em que formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação aos denunciados (fl. 130). Realizada audiências de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95, os réus Maria Elizabeth, Dalvaneila e Laécio aceitaram as condições da proposta (fls. 147-150 e 166-167) e, diante do cumprimento integral pelas réus Maria Elizabeth e Dalvaneila, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 279).É o relatório.Decido.As autoras do fato, Maria Elizabeth e Dalvaneila, cumpriram as condições da suspensão do processo, consoante se verifica às fls. 209-213, 225, 228 e 231 (Maria Elizabeth) e fls. 214-218, 224 e 229-230 (Dalvaneila).Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ELIZABETH ALVES DOS SANTOS e DALVANEILA DA SILVA LIMA SANTOS, qualificadas nos autos, relativamente aos fatos de que tratam estes autos.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito das acusadas de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Em face do tempo decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado de Poá-SP a fim de que informe sobre o cumprimento das condições pelo réu Laécio. Ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.C.

0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LUCIANO CESAR DA COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Tendo em vista a noticiada decisão da fl. 658, proferida no HC n. 0031565-11.2010.403.000/SP, cumpra-se o determinado no referido decisum.Intimem-se as partes.

0000497-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000497-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS E SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA)
Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) de Direito da(s) Comarca(s) de IPAUSSU/SP, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001517-2) - RENATA BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Mantenho a r. decisão agravada (fl. 96) por seus próprios fundamentos.Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000503-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000503-1) - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X JURANDIR PEIXOTO DA SILVA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se desfecho do procedimento administrativo, conforme fls. 76.

0002112-88.2008.403.6127 (2008.61.27.002112-7) - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ante o silêncio da corré Empresa Sul Financeira S/A, decreto sua revelia nos termos do artigo 319, do CPC, deixando, contudo, de aplicar os efeitos ali previstos, em razão da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme artigo 320, I, do CPC. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Intime-se.

0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4) - ANTONIO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000744-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000744-7) - VERA LUCIA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as cópias de fls. 76/80. Int.

0001077-25.2010.403.6127 - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0001772-76.2010.403.6127 - MARLENE REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0001785-75.2010.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES REZENDE X ANGELA MARIA REZENDE X MARLENE REZENDE X MARIA LUCIA REZENDE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 95 em 48 horas, sob pena de extinção

0001797-89.2010.403.6127 - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 104/106 - Ciência a parte ré. Int.

0002227-41.2010.403.6127 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Defiro o prazo adicional de dez dias à municipalidade, sob as mesmas penas. Int.

0002319-19.2010.403.6127 - GUMERCINDO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da lei 9289/96, observando a instituição bancária. Int.

0002322-71.2010.403.6127 - JOSE REINALDO SANDRINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da lei 9289/96, observando a instituição bancária. Int.

0002438-77.2010.403.6127 - CIRINEU AVANCINI(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002796-42.2010.403.6127 - SERGIO DIAS ANDRADE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0003415-69.2010.403.6127 - SILVANA VIANNA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004545-94.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP

Fls. 45/51 - Ciência a parte autora.

0004744-19.2010.403.6127 - GELSA APARECIDA ZILLI(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000008-21.2011.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT

Tendo em vista os termos da petição inicial (fls. 04) esclareça a parte autora se houve celebração de contrato junto à empresa Thetto Construtora. Int.

0000118-20.2011.403.6127 - IZUALDO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000431-78.2011.403.6127 - MARIA ANCONI DE PAIVA(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000457-76.2011.403.6127 - ANGELO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000459-46.2011.403.6127 - ANGELES ESTEVEZ MEDINA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000460-31.2011.403.6127 - ANTONIO ARMIDORO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000461-16.2011.403.6127 - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000462-98.2011.403.6127 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000464-68.2011.403.6127 - CICERO CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000466-38.2011.403.6127 - CLEUSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000472-45.2011.403.6127 - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000473-30.2011.403.6127 - GERALDO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000729-70.2011.403.6127 - FLAVIO LAZARINI(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelo, conforme verifica-se às fls. 38/42, reconsidero o despacho de fl. 35, tornando, inclusive, sem efeito a certidão de fl. 28. Aguarde a exequente o momento oportuno para, querendo, reformular seu pleito de desentranhamento de peças. No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000840-54.2011.403.6127 - JOSE AUGUSTO PERIM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício pleiteado e indicando a pessoa jurídica que integra a autoridade apontada como coatora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002745-31.2010.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Fl. 118: defiro. Tendo em vista que a requerente encontra-se devidamente representada nos presentes autos, fica ela intimada, na pessoa do i. causídico constituído a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor informado pela requerida, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003582-57.2008.403.6127 (2008.61.27.003582-5) - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA X REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-14.2010.403.6127 - JULIANO SCACABAROZI X ALEXANDRA DA SILVA SCACABAROZI X BRUNO DA SILVA SCACABAROZI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da ré, pois desnecessário ao deslinde do feito. Designo o dia 05/07/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela ré. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e tomada do depoimento pessoal da parte Autora. Int-se.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001884-9) - GERALDO DALMA X ANTONIO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO OLIVEIRA NETTO X LUIZ OLIVEIRA NETTO X TEODORICO OLIVEIRA GERMANO X MARIA ANGELA DE FREITAS NETO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS X ANA MARIA LANATOVITZ KLEIN X MANOELA MARCONDES LANATOVITZ X OSVALDO REHDER X VILMA RODRIGUES AMBROSIO X CLAIR RODRIGUES RAMOS X VALMIR RODRIGUES X CLAUDEMIR APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA ELIS RODRIGUES GAZITO X NEWTON DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA JOSE BARSOTINE GRAMA X MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI X PEDRO FERREIRA BARSOTINE X IVALDO FERREIRA BARSOTINE X REGINA MARIA JULIARE BARSOTINE X REGIANE CRISTINA JULIARE BARSOTINE X LETICIA JULIARE BARSOTINE X CARLOS ALBERTO JULIARE BARSOTINE X ANTONIO CARLOS J BARSOTINE(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 460/476: ao INSS, para que se manifeste acerca da sucessão processual do co-autor Osvaldo Rehder. Fls. 478/481: ao autor, para que cumpra o despacho de fl. 455, item b, promovendo, junto à Receita Federal, a regularização dos CPFs dos co-autores mencionados naquele item, tendo em conta que encontram-se, junto àquele órgão, em situação pendente de regularização. Após, tornem conclusos.

0000992-78.2006.403.6127 (2006.61.27.000992-1) - MARIA HELENA MARQUES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas.O pedido inicial foi julgado procedente (fls. 85/88). Após o trânsito em julgado (fl. 91), a requerente iniciou a execução apenas dos honorários advocatícios (fls. 94/95), o requerido concordou (fl. 102) e houve o cumprimento da obrigação (fls. 113 e 115/116).Entretanto, pela decisão de fl. 118, determinou-se a execução do valor principal, tendo o requerido embargado e a requerente informado que não existem valores a executar a título de principal (fls. 124/126).Feito o relatório, fundamento e decidido.Conforme exposto, a execução do julgado, já cumprida, iniciada a pedido da requerente, refere-se apenas aos honorários advocatícios, pois os valores atrasados já foram pagos administrativamente pelo requerido.Desta forma, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000155-86.2007.403.6127 (2007.61.27.000155-0) - ANGELICA APARECIDA BRUSCATO MALAQUIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001516-0) - RUTE BERNARDO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 267: defiro o desentranhamento dos documentos médicos mediante a substituição pelas respectivas cópias. Cumpra-se a determinação de fls. 246.

0001840-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001840-2) - DURVAL CAETANO DE FREITAS FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004239-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004239-8) - GARIBALDI JOSE GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004988-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004988-5) - MONIQUE RUFINO CRUZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 123: lícita a conduta do INSS, dada a transitoriedade do benefício previdenciário de auxílio doença. Aguarde-se a liberação dos valores constantes dos ofícios requisitórios de pagamento de fls. 118/119.

0000514-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000514-0) - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000570-9) - CASSIO ALEXANDRE ROSSI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Cassio Alexandre Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 89/92), com o que expressamente concordou o autor (fl. 95). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se o necessário para a efetivação do adimplemento da obrigação. Após o cumprimento, voltem conclusos para extinção da ação de execução (cumprimento de sentença). P. R. I.

0001074-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001074-2) - IRACEMA GONCALVES GIAVAROTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100 - Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela parte autora. Intime-se.

0001365-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001365-2) - JAIR REZENDE RODRIGUES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002031-08.2009.403.6127 (2009.61.27.002031-0) - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: em que pese a justificativa da autora para sua ausência à audiência anteriormente designada, verifica-se que ela foi pessoalmente intimada do ato processual, tendo recebido contrafé do mandado (fls. 75/76), com advertência da

aplicação da disposição do artigo 343, 2º do Código de Processo Civil, caso não comparecesse. Contudo, excepcionalmente, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 14:30 horas, oportunidade onde será tomado o depoimento pessoal da autora e o depoimento da testemunha por ela arrolada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003975-6) - ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM(SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro - Publique-se a sentença de fls. 81/82. Trata-se de embargos de declaração em que são partes as acima referidas (fls. 78/79), interpostos em face da sentença de fls. 69/70, que condenou o embargante a pagar à embargada aposentadoria por idade de natureza urbana. Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão e contradição na sentença, pois: a) segundo o documento de fls. 38, a carência demonstrada pela embargada foi de 110 e não de 292 contribuições; b) os períodos rurais anteriores a 11/1991 não podem ser computados para fins de carência. Feito o relatório, fundamento e decido. Não obstante não ser a sentença omissa ou contraditória, cumpre aclará-la num aspecto. Mantém-se o cômputo, em favor da embargada, de duzentas e noventa e duas contribuições, pois é mister a inclusão dos períodos de trabalho rural, ainda que anteriores a 11/1991. Há de ser aplicada a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa. O trabalho rural prestado em época anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 ocorreu quando inexistia exigência de contribuição para a Previdência Social, dado que a atividade não ensejava filiação obrigatória. Logo, no tocante a esse período, não se há falar em exigência de demonstração de carência, como tal entendida o recolhimento de contribuições. As modificações impostas pela Lei nº 9.528/97, entre as quais a que revogou o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91, bem como aquelas introduzidas pela Medida Provisória nº 1523/96, que alterou o disposto no 2º do art. 55 da Lei nº 8213/91, e criou óbices ao reconhecimento da atividade laboral sem as devidas contribuições previdenciárias (passando a exigir, para contagem de tempo de serviço, indenização da contribuição correspondente ao período respectivo), não podem ser aplicadas retroativamente para atingir o tempo de serviço trabalhado pelo recorrente antes de 1991. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. (...)6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 8 - A Lei nº 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. 10 - O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 796910 Processo: 200203990174688 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300098650 DJU DATA: 24/11/2005 PÁGINA: 473 JUIZ NELSON BERNARDES) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento apenas para aclarar o julgado, que fica integralmente mantido. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000185-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000185-8) - GILSON CABRAL FADIGA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo para apresentação do rol de testemunhas, declaro preclusa a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tomada do depoimento pessoal do autor, designo o dia 21 de junho de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - JORGE LUIS DARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 74. Intime-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora a formalização da sucessão do pólo ativo. Intimem-se.

0000892-84.2010.403.6127 - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a

referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 07 de junho de 2011, às 14:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl.28. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-95.2010.403.6127 - ANTONIO PAULO ZABOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001922-57.2010.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de junho de 2011 às 15h00min para realização de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0002089-74.2010.403.6127 - ANTONIA MENDES DE SOUZA MARSOLA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 32. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002623-18.2010.403.6127 - MANOEL ARAUJO PINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de junho de 2011 às 16h00min para realização de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0002633-62.2010.403.6127 - LUZIA DE PAIVA SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de junho de 2011 às 15h30min para realização de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0002746-16.2010.403.6127 - BENEDITO RIVELINO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002777-36.2010.403.6127 - MARIA CELIA MESSIAS DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002894-27.2010.403.6127 - JURACI BAIÁ DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003040-68.2010.403.6127 - REJANE PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003423-46.2010.403.6127 - ELZA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003840-96.2010.403.6127 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/114: indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal, com relação ao período trabalhado sem anotação em CTPS. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/139: indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o solicitado. Int.

0003971-71.2010.403.6127 - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta a manifestação de fl. 86, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se prevalece o rol de testemunhas apresentado a fl. 83, a fim de que seja designada audiência de instrução.

0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar suscitada na contestação de fls. 34/43.

0004360-56.2010.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004517-29.2010.403.6127 - ADEMAR CORREA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 53. Intime-se.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000378-97.2011.403.6127 - LUZIA PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares alegadas na contestação, em dez dias. Intime-se.

0000656-98.2011.403.6127 - ROSALINA SIMAO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000738-32.2011.403.6127 - ILDEFONSO DOS MERCES DE CIRQUEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41 - Defiro o prazo de 10 dias solicitado pela parte autora. Intime-se.

0000771-22.2011.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI MARCOLINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 24/126, em especial acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária.

0000942-76.2011.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 19. Intime-se.

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aguinaldo de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 97/100: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001152-30.2011.403.6127 - DIVA BARBOSA GETULIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Barbosa Getúlio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001192-12.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA MARCELINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001655-51.2011.403.6127 - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001656-36.2011.403.6127 - SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Selza Maria de Melo Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001657-21.2011.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0002277-38.2008.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

0001662-43.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001670-20.2011.403.6127 - GISELE ARTUR ELISEU (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VEDETE COM/ E CONFECÇÕES LTDA EPP

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001681-49.2011.403.6127 - ALICE CASSIANO SANTAMARINA (MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001467-58.2011.403.6127 (2006.61.27.002677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002677-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X RONALDO BECALETO (SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 71

EXECUCAO FISCAL

0000519-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Recolham-se as custas. Após, cite-se o executado. Intime-se.

0000551-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TOCHICO SHIMOGAVA OKUBO
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Recolham-se as custas. Após, cite-se o executado. Intime-se.

0000603-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALTER SILVA DE ALMEIDA ME
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Recolham-se as custas. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0000605-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA RIBEIRO DE SOUZA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Recolham-se as custas. Após, cite-se o executado. Intime-se.

0000606-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS TEIXEIRA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Recolham-se as custas. Após, cite-se o executado. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-12.2011.403.6000 - PAULO JOSE DROPA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de 35 anos, 8 meses e 12 dias de contribuição à Previdência Social. Alega que possui tempo de contribuição suficiente para obter o aludido benefício, pois era contribuinte individual da Previdência Social no período de 30/09/1971 a 31/12/1975, mas o INSS deixou de considerar tal período, por falta de comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz, ainda, que os comprovantes teriam sido extraviados, em decorrência de constantes mudanças de residência. Defende que ditas contribuições não podem mais ser exigidas pelo INSS, em virtude da prescrição. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida no receio de ser implantada uma nova reforma da Previdência Social, com prejuízo ao trabalhador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. Consoante se verifica do despacho de fls. 40, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação do INSS, o qual, devidamente intimado, deixou de se pronunciar (certidão de fl. 42-verso). É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por tempo de contribuição) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ademais, eventual reforma da Previdência Social, que, porventura venha ser implantada, não induz à ilação de que o autor será prejudicado com novas regras de aposentadoria, o que acaba por mitigar o periculum in mora. Além disso, não restou caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, visto que os fatos alegados (tempo de contribuição) dependem de dilação probatória. Os documentos constantes nos autos configuram apenas início de prova material, os quais devem ser corroborados por outro meio de prova capaz de embasar o direito buscado pelo autor. Portanto, ausente o periculum in mora e, restando descaracterizada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, bem assim constatando-se a necessidade de produção de outras provas, a conclusão é a de que não foram satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado em sede de tutela antecipada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias,

especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003630-04.2011.403.6000 - MARLON SANTOS BRAGA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório que o reintegre aos quadros do Exército Brasileiro, para tratamento de saúde, restabelecendo-se sua remuneração. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que, ao ser incorporado ao Exército Brasileiro, como militar temporário, em fevereiro de 2010, não apresentava doença alguma, encontrando-se em plenas condições de saúde. Contudo, sofreu acidente, durante a prestação do serviço militar, que findou por desencadear um trauma psicológico. Em novembro de 2010, foi considerado Incapaz B-2 para o serviço do Exército, tendo sido licenciado na mesma data, sem que lhe fosse fornecido o tratamento médico devido. Relata que foi submetido a toda ordem de maus tratos e humilhações, sendo vítima de assédio moral. Alega que continua a apresentar instabilidade emocional e psicológica, com episódios de pânico, perda da consciência e fuga sem qualquer motivo e dificuldades de manter-se orientado, considerando-se incapaz, também, em relação às atividades laborais civis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/30. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É um breve relatório. Passo a decidir. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro para tratamento de saúde, com recebimento de remuneração. Não se conforma com o licenciamento, já que entende que seu problema de saúde decorreu da atividade militar. Diante dos documentos trazidos à colação, verifica-se que, ao ser realizada a Inspeção de Saúde, para fins de licenciamento, observou-se que o autor era Incapaz B-2, ou seja, incapaz temporariamente, com recuperação prevista em longo espaço de tempo, como esclarece o documento de fls. 29/30, onde também se observou que há relação de causa e efeito entre o diagnóstico F43.0 ()/CID-10 e as condições inerentes ao serviço militar. O art. 50, inciso III, letra e, do referido Estatuto, assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). In casu, depois de constatada a doença, conforme cópia da ata de inspeção de saúde 162/2010 (fl. 29), datado de 05/11/2010, seguiu-se a sua licença do Exército, em 30/11/2010, sendo que, ao ser inspecionado para fins de licenciamento, obteve o seguinte parecer: Incapaz B2. A norma que rege a matéria prevê que o licenciamento do militar não estabilizado se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço, quando for atestado que o mesmo está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão. Caso contrário, a Administração Militar deverá mantê-lo incorporado no estado de adido, para que realize o devido tratamento clínico, de sorte a que lhe seja devolvida a plena capacidade física. Assim, já que constatada, pela própria unidade militar, a incapacidade temporária e parcial do autor, deve o mesmo ser ali mantido, na condição de adido, para fins de tratamento médico, até a recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação, e, ainda, com percepção do soldo equivalente à graduação que o mesmo possuía na ativa, até a sua efetiva reabilitação. Nesse sentido, trago à colação julgado do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRADO LEGAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em ação ordinária, deferiu, em parte, a tutela antecipada, determinando a imediata reintegração do agravado no serviço militar, assegurando-lhe que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar, devendo ser considerado agregado à organização que ocupava, nos moldes do artigo 82, inciso I da Lei n.º 6.880/80, até ulterior determinação a ser exarada após a elaboração de perícia médica judicial. II - O agravado é portador de micose fungóide - doença que, apesar do nome, trata-se de um tipo de linfoma/câncer maligno - tendo sido declarado sucessivamente incapaz temporariamente, por prazos variáveis, a partir de fevereiro/2007, conforme Inspeções de Saúde realizadas e constantes de sua ficha de alterações (fls. 180/182). III - Em 20.07.2007 foi realizada inspeção médica na qual foi constatada a incapacidade temporária do agravado por 60 (sessenta) dias, contados a partir de tal data. Não obstante, em 01/08/2007, ocorreu o licenciamento do mesmo, ou seja, quando a sua incapacidade temporária ainda persistia (fls. 182), o que, por si só, o torna indevido. IV - Ainda, o ato de licenciamento do agravado foi levado a efeito sem que nova Inspeção Médica fosse realizada para o fim de se apurar eventual recuperação quanto à sua capacidade laborativa. Tal fato legitima a concessão de tutela, posto que, para a sua licença, necessário seria que o mesmo se submetesse à nova inspeção de saúde como forma de se afastar as possíveis conseqüências que desse ato poderiam advir, quais sejam: licença para tratamento de saúde, agregação ou até mesmo reforma. V - Diante dos documentos juntados aos autos e das circunstâncias mencionadas, verifica-se a verossimilhança das alegações do agravado. VI - O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato do agravado possuir doença grave e necessitar, conseqüentemente, de tratamento médico, o qual vinha sendo prestado por hospital militar. VII - A presença dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela antecipada, nos moldes como determinado pelo Juízo de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão atacada. VIII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região; AI 200803000243252; Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJF3 CJ1 de 03/03/2001, pág. 379). Nesse contexto, se mostra evidente a presença da verossimilhança do direito invocado pelo autor, bem como do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor está impossibilitado de trabalhar, uma vez que, no momento, necessita de tratamento médico, o qual deverá ser prestado pelo Exército Brasileiro. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que reintegre o autor ao Exército Brasileiro, no prazo de quinze dias, colocando-o na situação de agregado, para fins de tratamento médico, até a recuperação da

plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação, com percepção de soldo correspondente à graduação ou posto que ocupava quando estava em atividade. I. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para a especificação de provas. Intimem-se.

0004240-69.2011.403.6000 - SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual a autora busca a liberação do veículo Gol GL, cor vermelha, placa HSF 6778, ano e modelo 2006, de sua propriedade, bem como os documentos obrigatórios do mesmo, que se encontra no pátio da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Aduz que é proprietária do veículo acima especificado, atuando no ramo de locação. Afirma que o carro foi locado para Rosângela Aparecida Sampaio no dia 31/03/2011 e, no dia 05/04/2011, teve notícia de que o referido veículo foi abordado, apreendido e encaminhado para a Receita Federal de Ponta Porã/MS, em razão de transporte de mercadorias ilícitas (cigarros). Argumenta que a pena de perdimento só poderá ser aplicada, caso se demonstre responsabilidade do proprietário, pelo transporte da mercadoria ilegal, o que, segundo a empresa autora, não ocorreu. Afirma que é terceira de boa-fé e não teve qualquer participação no evento criminoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/42. Relatei para o ato. Decido. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se aplica caso demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do crime, conforme artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 213, parágrafo único, e 24): I-IV (...) ; V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Grifei. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o elemento subjetivo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) Com efeito, há comprovação, nos autos, de que a empresa autora é proprietária do veículo de placa HSF 6778, objeto da presente demanda (fls. 36). É possível também verificar, em princípio, a presença da boa-fé, de parte da mesma, uma vez que a proprietária (por sua representante) não era a condutora do veículo apreendido e, ao que se alega, desconhecia a utilização do mesmo no transporte de cigarros, não restando demonstrada, de plano, a sua responsabilidade na conduta de transporte de mercadorias ilícitas, uma vez que o veículo estava locado à condutora Rosângela Aparecida Sampaio, conforme se depreende do contrato de locação de fl. 31. Assim, uma vez comprovada a propriedade do veículo em nome de Sandra Aparecida N. Barbosa - ME, e não existindo provas da participação da representante da empresa na atividade ilícita, caracteriza-se, a princípio, a figura do terceiro de boa-fé, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Nacional libere o veículo Gol GL, cor vermelha, placa HSF 6778, ano e modelo 2006, chassi 9BWCAO5W46TO87826, Renavam 875349838 em favor da autora, na condição de fiel depositária, não podendo a autora dispor do mesmo até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Cumpra-se.

Expediente Nº 1685

CARTA PRECATORIA

0001035-32.2011.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X ALTIELIS FERREIRA DOS SANTOS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Perícia designada para o dia 08/06/2011, às 13h30, no consultório da Drª Ana Rosa Zeferino, na Rua Pedro Coutinho, nº 337, em Campo Grande/MS.

0003370-24.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARIA GERALDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência de oitiva de testemunhas, deprecada a este Juízo, para o dia 24/05/2011, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o.

0003728-86.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JACAREI/SP X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 07/06/2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo

Federal. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o.

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-51.1993.403.6000 (93.0003312-3) - COOAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a requerente para ciência de que os autos foram desarquivados e ficarão disponíveis na Secretaria desta Vara Federal, durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo manifestação ou novos requerimentos, serão novamente remetidos ao arquivo.

0000015-06.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Tendo em vista que não constaram os nomes dos advogados das litisconsortes na publicação do dia 09/05/2011, a sentença será novamente publicada: Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROENERG ENGENHARIA LTDA. objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que considere a impetrante habilitada a participar da Concorrência Pública nº 02/2010, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, e, ato contínuo, abra a sua proposta de preços, consignando-a em ata. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, declarando-a, em definitivo, habilitada no referido procedimento licitatório. Como causa de pedir, a impetrante alega que o IFMS abriu procedimento licitatório, na modalidade concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de instalações elétricas, SPDA, telefonia, TV, lógica, som, alarme, CFTV e cabina de transformação, no Campus de Aquidauana. Sustenta que a comissão de licitações considerou-a inabilitada a participar da concorrência, por entender que o documento apresentado para atestar a capacidade técnica (Atestado de Capacidade Técnica), embora devidamente registrado junto ao CREA/RS, não atendeu ao contido no item 6.2.2- subitem b.1 do edital, que exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT. Aduz que, ao tempo do registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao CREA/RS (17/06/2004), este conselho profissional não emitia CAT, o que só passou a ocorrer em 04/08/2006. Assim, considera que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é documento apto a demonstrar sua qualificação técnica, e reputa a exigência do CAT, no caso, excesso de formalismo, uma vez que demonstrou, por meio dos documentos apresentados à comissão de licitação, ter executado obras de complexidade muito superior à exigida pelo edital. (fl. 06) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-77. O pedido liminar foi deferido, garantindo à impetrante o direito de continuar na concorrência, com a consequente análise da sua proposta e atribuição dos efeitos que lhe são próprios (fls. 78-79). Às fls. 89-91, a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda. requereu seu ingresso no pólo passivo do Feito, sustentando sua qualidade de litisconsorte passivo necessário, por haver sido classificada em segundo lugar no certame. O pedido foi, inicialmente, indeferido (fls. 116-118). Contudo, tal decisão foi reconsiderada, determinando-se à impetrante que requeresse a citação das concorrentes habilitadas na aludida concorrência (fl. 125). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 95-110), defendendo que, pelo princípio da vinculação ao edital, não pode aceitar o Atestado de Capacidade Técnica, em substituição ao CAT. Informa que a Comissão de LICITAÇÃO do IFMS entrou em contato com o CREA/RS e recebeu a informação de que mesmo que a obra tenha sido concluída antes da criação da CAT naquele Estado, o referido Conselho fornece essa Certidão para todas as obras anteriores. Para isso, basta que o interessado faça um requerimento e a CAT é expedida no prazo de 05 (cinco) dias. Por esse prisma, considerando que a CAT poderia ter sido requerida e expedida regularmente, ainda que para obras anteriores a 2006, mas assim não procedeu a impetrante, a Comissão entendeu que o item 6.2.2-subitem b.1 do Edital foi desatendido. (fl. 102) Às fls. 113-114, a impetrante informa haver sido a vencedora da Concorrência Pública. Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 121-124). Citadas, as litisconsortes passivas necessárias apresentaram contestação (fls. 144-152 e 153-161). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. É certo que o edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme clássica lição e Hely Lopes Meirelles, estando a Administração vinculada às normas e condições nele estabelecidas, a teor do art. 41 da Lei 8.666/93. Também é cediço que a licitação é procedimento formal, mas isso não pode ser confundido com formalismo excessivo, consoante mencionou o citado jurista: Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, como dizem os franceses. A habilitação é a fase do procedimento licitatório por meio do qual a Administração verifica a aptidão dos candidatos para a futura contratação. A respeito do assunto, convém transcrever lição bastante elucidativa de José dos Santos Carvalho Filho: A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a ausência de um documento

não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório. São cinco os aspectos que medem a habilitação do candidato: 1) habilitação jurídica; 2) qualificação técnica; 3) qualificação econômico-financeira; 4) regularidade fiscal; e 5) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF (art. 27 do Estatuto, sendo que o último requisito foi acrescentado pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999). (...) Depois, temos a capacidade técnica, que é o meio de verificar-se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado, e pode ser genérica, específica e operativa. A primeira diz respeito à inscrição no órgão de classe (o CREA, por exemplo); a segunda serve para comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros, o que é feito através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, 1º, do Estatuto); e, a terceira, para comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto do contrato. (grifos constantes do original) Nesse sentido, colaciono o julgado citado pelo eminente doutrinador: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. 1. A condição financeira das empresas licitantes deve ser determinada pela Comissão, para fins de habilitação, com base no exame que realiza ou forma integrada dos documentos apresentados. 2. A ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório. 3. Inexistência de direito líquido e certo de empresa licitante de, por via de mandado de segurança, afastar concorrente considerada habilitada, sem demonstração de violação grave às regras do edital. 4. Segurança denegada. (STJ - MS 5624, Rel. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 26/10/1998, unânime) No caso, a impetrante apresentou, para fins de comprovação da qualificação técnica, o Atestado de Capacidade Técnica de fl. 51. A declaração de fl. 52 demonstra a regularidade do referido atestado, consignando, inclusive, que os atestados que se encontram nestas situações são válidos para a qualificação técnica da pessoa jurídica em processos licitatórios e desde que haja a comprovação de vínculo com o(s) profissional(is) citado(s) no mesmo, no momento da licitação, em consonância com a Resolução nº 1.025/09 do Confea e Lei nº 8.666, art. 30, parágrafo 1º, alínea I. O art. 43, 3º, da Lei 8.666/93, estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Em sede de informações, a autoridade impetrada noticiou, conforme consta do relatório deste decisum, que a Comissão de Licitação do IFMS entrou em contato com o CREA/RS e recebeu a informação de que mesmo que a obra tenha sido concluída antes da criação da CAT naquele Estado, o referido Conselho fornece essa Certidão para todas as obras anteriores, bastando, para tanto, que o interessado faça um requerimento. Ora, tal fato corrobora o entendimento segundo o qual a impetrante preencheu o requisito da qualificação técnica, sendo a apresentação do CAT, no caso, um mero excesso de rigor formal, uma vez que a ausência do documento exigido em nada altera a situação da impetrante, em termos de capacidade técnica. A aferição deste requisito por meio do Atestado de Capacidade Técnica não fere o interesse público. Ao contrário, a participação da impetrante prestigiou o princípio da competitividade, permitindo ampla concorrência e avaliação do maior número de propostas, restando, ao final, consignado, que o preço proposto pela impetrante foi o mais vantajoso para o Erário. Assim, em observância ao princípio da razoabilidade, não se deve prestigiar o rigor formal, em detrimento do interesse público, que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa para a Administração, mormente porque rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Desse modo, não há que se falar em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo. Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que considere a impetrante habilitada a participar da Concorrência Pública nº 02/2010, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, com a consequente análise da sua proposta e atribuição dos efeitos que lhe são próprios. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. De fls. 115. Anote-se.

Expediente Nº 1687

DESAPROPRIAÇÃO

0006925-40.1997.403.6000 (97.0006925-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X AGROPECUÁRIA TUPAMBAE LTDA (MS004531 - DAVID ROSA BARBOSA E MS002250 - ANTONIO NUNES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006903-16.1996.403.6000 (96.0006903-4) - WILSON ELIAS BASMAGE (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MAURA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS NOBUYOSHI IDE (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZ CARLOS ANTONIO (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZ REINDEL (MS004417 - PAULO

ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALICE VILAR NOWAK(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELIZABETH ANTONIO VERAO LOPES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARE RIBEIRO IDE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACY CALISTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUND)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002993-44.1997.403.6000 (97.0002993-0) - OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003368-11.1998.403.6000 (98.0003368-8) - ANTONIO CESAR MARQUES BARROS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005393-94.1998.403.6000 (98.0005393-0) - JOAQUIM OLIVEIRA SILVA(SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005573-13.1998.403.6000 (98.0005573-8) - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS -COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003619-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003619-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISORES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/216, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas.

0004232-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004232-3) - ROSILENE HELENA GARCIA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008759-34.2004.403.6000 (2004.60.00.008759-6) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIO CEZAR TOMPES DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida como disposto na peça de fls. 739-743), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora.Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0009160-33.2004.403.6000 (2004.60.00.009160-5) - PALUDO E SORDI LTDA X PALUDO E CIA. LTDA X AUTO POSTO PALUDO LTDA X POSTO SANTO AFONSO LTDA X PALUDO POSTOS DE SERVICOS LTDA X

POSTO ILHA BELA LTDA X PALUDO E PALUDO LTDA(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 2.250-2.252), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido, com a inclusão da multa supracitada. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0007177-62.2005.403.6000 (2005.60.00.007177-5) - ALAIR FERREIRA PAES X ESPOLIO DE DELIO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X ZENILDO DE OLIVEIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X FLORINDO IVAMOTO X LUIZ CARLOS MEIADO X PODALIRIO CABRAL X ADAO CABRAL MANSANO X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X PEDRO SIYUGO SAITO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a concordância da União com o pagamento de honorários advocatícios efetuado pelos autores Espólio de Délio Espírito Santo Nascimento (fl. 145/148), Florindo Ivamoto (fls. 149/152), Luiz Carlos Meiado (fls. 153/156), Adão Cabral Mansano (fls. 157/160), Ataíde Gonçalves de Freitas (fls. 161/164) e Podalírio Cabral (fls. 167/169), dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o feito quanto a estes, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Em relação aos demais executados, Alair Ferreira Dias, Zenildo de Oliveira, Antonio Pessoa de Souza e Pedro Siyugo Saito, defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido pela União às fls. 138/139. Intime-se a exequente para que proceda à atualização da conta. Efetuado o bloqueio e sendo esse positivo, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios, bem como o bloqueio das quantias irrisórias, definindo-se como tal os valores abaixo de R\$ 100,00, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando-se a parte executada para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Negativo o bloqueio, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada. Não se obtendo sucesso na consulta, expeça-se ofício à Receita Federal, requisitando cópia da última declaração de Imposto de renda da parte executada (somente a parte relativa aos bens), após o que deverão os autos tramitar em segredo de justiça. Havendo bem a serem penhorados, dê-se vista à parte exequente para indicar sobre quais bens pretende que se recaia a penhora, a qual, desde já, fica deferida. Cumpra-se.

0005122-07.2006.403.6000 (2006.60.00.005122-7) - SANTO ANTONIO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS011067 - ELBIA KATIANE BLANCO INSAURRALDE)

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0006371-90.2006.403.6000 (2006.60.00.006371-0) - GABINO LOUREIRO GABINIO X JUREMA CONCEICAO DE MELLO GABINIO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 260-262), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0004283-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004283-8) - CLEA MARIA FRANTZ ANTON(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da informação da CEF de fls. 150/151. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como para

especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Deverá, também, em igual prazo, manifestar-se sobre o resultado obtido na esfera administrativa, conforme requerido pelo Ministério Público às f. 106-107.

0006116-93.2010.403.6000 - JUDITE MENDES GOMES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial aos autos, bem como para, querendo, se manifestar acerca do mesmo.

0009025-11.2010.403.6000 - MARCIA ALMERINDA FREIRE NOGUEIRA (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0012260-83.2010.403.6000 - MARILZA KATIA LOURENCO LINS DRUM (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0001643-30.2011.403.6000 - NELSON LUIZ RUIZ SULZER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido de retificação do valor atribuído à causa (fl. 147) e, em consequência, reconsidero a r. decisão de fl. 145. Concedo o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DE SOUZA MORAIS (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Trato do pedido de reconsideração formulado às fls. 81/85. Com efeito, os autores não trouxeram fatos novos aptos a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 75/76, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001702-67.2001.403.6000 (2001.60.00.001702-7) - ELIANE GAUTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001904-34.2007.403.6000 (2007.60.00.001904-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VERSALHES (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005440-48.2010.403.6000 (2002.60.00.000708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-05.2002.403.6000 (2002.60.00.000708-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ALCIDES ZAMBONI X ERNESTO RODRIGUES (MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO) X EQUICIO DE FIGUEIREDO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias, acerca do requerimento do INCRA de fl. 19, em especial sobre a compensação pleiteada, apresentado conta atualizada de seu crédito, nos moldes fixados na sentença de fls. 9-11. Depois, intime-se o INCRA para que, no prazo de dez dias, se manifeste. Em seguida, havendo concordância, junte-se cópia das peças pertinentes nos autos principais e requisi-te-se o pagamento, arquivando-se estes autos. Intimem-se.

0001930-90.2011.403.6000 (90.0000814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-84.1990.403.6000 (90.0000814-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIZ LEONARDO MENZEL X IVETE INES MENZEL X ARNOLDINA MENZEL (MS001342 - AIRES GONCALVES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida

peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-81.1996.403.6000 (96.0001111-7) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS002954 - OSVALDO CACAO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS002954 - OSVALDO CACAO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000404-79.1997.403.6000 (97.0000404-0) - FABIANA KEYLA SANTANA X CASSIA VIRGINIA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X EDMILSON ALVES BEZERRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNJ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNJ) X FABIANA KEYLA SANTANA X CASSIA VIRGINIA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X EDMILSON ALVES BEZERRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Intimem-se os autores que ainda não foram intimados pessoalmente, na pessoa do causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso e dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

Expediente N° 1688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006873-87.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Nos termos da decisão de f. 1429-1430, ficam os réus intimados para, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 447

MONITORIA

0000026-69.2010.403.6000 (2010.60.00.000026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, bem como o fato de não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2011, às 14:30 h. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014796-04.2009.403.6000 (2009.60.00.014796-7) - JOSE ADRIANO LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, bem como o fato de não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2011, às 14:30 h. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-15.1981.403.6000 (00.0001421-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RODRIGO SALLES LOPES X MARIA IZABEL DA SILVA X JOSE MELCHIADES DE MIRANDA X HAIDEE DA SILVA GATASS X RAFAEL GOMES DA SILVA X CONSTANTINO DA COSTA MAGALHAES X JOAO ANTONIO LEITE DA CUNHA X ANTONIO DA COSTA RONDON X IRMAOS CHAMA X LUIZ ESTEVAO MUJICA(MS004387 - ANTONIO TOTH) X JOAO F PINTO DE FIGUEIREDO X ALTINO FRANCO DE MORAES X HERMINIO BURGATE(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X JOAO LEITE DA SILVA FREIRE X FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO X JOAO ALVES FIALHO X PLINIO CAETANO BOTELHO X MANOEL FELIX DE MACEDO X IGNEZ DE BARROS X ARIIVALDO NERY DE ANDRADE X HEBE RODRIGUES DA COSTA X MANOEL EDILBERTO LEMOS X CASSIMIRO JOSE DE FIGUEIREDO X MARIA CLARA ALLINSON POPE X OTAVIO LINS X MARIA CANDELARIA DE PINHO MACEDO X BELTRAO BRUSTOLONI X IBRAHIM SEBA X OSCAR DE SOUZA CANAVARROS X HELIO GONCALVES PREZA X NEWTON FRANCO VILALBA X ZOZIMO NERY DE ANDRADE X TIMOTHEO DE OLIVEIRA PROENCA X ROOSEVELT SILVA X JOAO RODRIGUES DE MIRANDA X ED MOURALINDA GARCIA BRAGA X ROLLON KELLER X CELIA VAZ LOPES X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X SALVADOR PAES PROENCA X RUBENS MENDES CASTRO X AMIDICIS DIOGO TOCANTINS X HERALDO PUCCINI X SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA X ITALO PUCCINI X JOSE TOMPSON MOTA FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA PINHEIRO LEITE X DALVA FRANCISCO DA COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X DELIA SANATORE X JOSE VIRIACO DA SILVA X ANTONIO VIEGAS MOREIRA NETO(MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X RODRIGO SALLES LOPES X MARIA IZABEL DA SILVA X JOSE MELCHIADES DE MIRANDA X HAIDEE DA SILVA GATASS X RAFAEL GOMES DA SILVA X CONSTANTINO DA COSTA MAGALHAES X JOAO ANTONIO LEITE DA CUNHA X ANTONIO DA COSTA RONDON X IRMAOS CHAMA X LUIZ ESTEVAO MUJICA X JOAO F PINTO DE FIGUEIREDO X ALTINO FRANCO DE MORAES X HERMINIO BURGATE X JOAO LEITE DA SILVA FREIRE X FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO X JOAO ALVES FIALHO X PLINIO CAETANO BOTELHO X MANOEL FELIX DE MACEDO X IGNEZ DE BARROS X ARIIVALDO NERY DE ANDRADE X HEBE RODRIGUES DA COSTA X MANOEL EDILBERTO LEMOS X CASSIMIRO JOSE DE FIGUEIREDO X MARIA CLARA ALLINSON POPE X OTAVIO LINS X MARIA CANDELARIA DE PINHO MACEDO X BELTRAO BRUSTOLONI X IBRAHIM SEBA X OSCAR DE SOUZA CANAVARROS X HELIO GONCALVES PREZA X NEWTON FRANCO VILALBA X ZOZIMO NERY DE ANDRADE X TIMOTHEO DE OLIVEIRA PROENCA X ROOSEVELT SILVA X JOAO RODRIGUES DE MIRANDA X ED MOURALINDA GARCIA BRAGA X ROLLON KELLER X CELIA VAZ LOPES X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X SALVADOR PAES PROENCA X RUBENS MENDES CASTRO X AMIDICIS DIOGO TOCANTINS X HERALDO PUCCINI X SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA X ITALO PUCCINI X JOSE TOMPSON MOTA FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA PINHEIRO LEITE X DALVA FRANCISCO DA COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X DELIA SANATORE X JOSE VIRIACO DA SILVA X ANTONIO VIEGAS MOREIRA NETO(MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS004387 - ANTONIO TOTH E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor da curadora dos ausentes (2011.56).

0012181-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012181-2) - SAMUEL APARECIDO SILVEIRA X RONI PETERSON DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X RONALDO SALES RAMIRES X JEFERSON BALTA MOLINA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X LUIZ AGUERO X JOAO PAULO FIGUEREDO X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES X JEFERSON BALTA MOLINA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X JOAO PAULO FIGUEIREDO X LUIS AGUERO X MARCELO DE OLIVEIRA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X RONALDO SALES RAMIRES X RONI PETERSON DOS SANTOS X SAMUEL APARECIDO SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam os exequentes (Jeferson Ferreira de Farias, Marcelo de Oliveira, Ramão da Cunha Rosemberg, Ronaldo Sales

Ramires, Roni Peterson dos Santos, Samuel Aparecido Silveira, Nello Ricci Neto, Luiz Agüero e João Paulo Figüeredo) intimados da disponibilização do valor dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 346/355, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário. Ademais, intimação da União para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição (ativo/inativo/pensionista) de Evandro Luis Gonçalves Nantes na época da propositura desta ação, para fins de expedição de ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007745-05.2010.403.6000 (2003.60.00.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-37.2003.403.6000 (2003.60.00.013042-4)) AMILTON ALVES ACUNHA X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X PAULO MAGNO SOARES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam os exeqüentes Amilton Alves Acunha e Carlos Alberto Ajala Lopes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 251/253, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário. Ademais, intimação da União para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual era a condição (ativo/inativo/pensionista) de Paulo Magno Soares na época da propositura da ação.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1647

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)

Fica intimada a defesa de que foi designada a data de 19 de maio de 2011, às 14:10 horas, para audiência de Depoimento pessoal do Embargante Varsides Bruch a ser realizada na 1ª vara da Comarca de Mundo Novo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1653

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000242-50.1998.403.6000 (98.0000242-1) - MAURICIO AMARAL DALLA NORA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE ELIO LIBERATO DA ROCHA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se. Int.

ACAO DE DESPEJO

0000969-87.1990.403.6000 (90.0000969-3) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO-FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO) X LUIZ TRELHA FALCAO(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS003146 - CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se. Int.

IMISSAO NA POSSE

0008502-33.2009.403.6000 (2009.60.00.008502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ENIO TEIXEIRA PIRES X HERMECENA BEZERRA PIRES

F. 70. Defiro. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Anote-se o

substabelecimento de f. 73.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Int.

MONITORIA

0000344-96.2003.403.6000 (2003.60.00.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LENI CARDOSO(MS005152 - ARAL DE JESUS CARDOSO)

F. 151. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Após, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-37.1996.403.6000 (96.0007988-9) - SILVIA MARA DA CRUZ TOBIAS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS009807 - ANDRE ALEXANDRE RICCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Desarquite-se.F. 147. Defiro o pedido de extração de cópias.Fls. 148-9. Anotem-se.Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0002132-19.2001.403.6000 (2001.60.00.002132-8) - LUIZ MANOEL DE FARIAS(MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 432-49), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0003328-24.2001.403.6000 (2001.60.00.003328-8) - TEREZA CORREA PEREIRA X JOAO BARNABE PEREIRA X FABIO CORREA PEREIRA X TELMA APARECIDA CORREA PEREIRA DA CRUZ(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. O processo foi extinto sem análise do mérito quanto ao pedido de verbas trabalhistas, pelo que indefiro a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Faculto aos autores, porém, a extração de cópias para propositura da ação respectiva.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012829-31.2003.403.6000 (2003.60.00.012829-6) - MARLENE LOPES FERREIRA SANTINHO X GUILHERME FRANCISCO SANTINHO(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0008232-82.2004.403.6000 (2004.60.00.008232-0) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0009664-39.2004.403.6000 (2004.60.00.009664-0) - MARCELO ANTONIO CANO DA SILVA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X LOIZIDELLE APARECIDA DA SILVA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0000126-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000126-8) - ROBERTO DE ABREU AMARAL(MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Deixo de receber o recurso de apelação do autor (fls. 129-36), apresentado no dia 18.11.2010, porquanto intempestivo.Com efeito, a sentença (fls. 123-5) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 22.10.2010 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal de quinze dias em 26.10.2010 e encerrando no dia 9.11.2010. Int.

0006502-02.2005.403.6000 (2005.60.00.006502-7) - ANDRE VELASQUEZ FILHO(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0005317-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005317-0) - ADAO XIMENES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 278-95) e pelo réu (fls. 308-12), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006657-34.2007.403.6000 (2007.60.00.006657-0) - ANDERSON BENITES X SIRLEI APARECIDA MENDONCA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 233-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0012166-09.2008.403.6000 (2008.60.00.012166-4) - GUILHERME MARTOS DA SILVA X ENI OLIVEIRA MARTOS(MS000964 - FERNANDO MARQUES E MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante da decisão de fls. 380-6, dê-se baixa. Após, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 15ª Vara Cível desta cidade.

0001038-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001038-0) - DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006775E - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Revogo a primeira parte da decisão de f. 483, para receber o recurso de apelação da União, em ambos os efeitos, com exceção da decisão que confirmou a antecipação da tutela. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005646-96.2009.403.6000 (2009.60.00.005646-9) - GILSON BENITES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Drª Mariana Velasquez Salum para esclarecer a petição de f. 21, no prazo de cinco dias

0004482-62.2010.403.6000 - NELSON DA COSTA MEDEIROS X ANTONIO THADEU DA COSTA MEDEIROS X JOAQUIM LEITE DE MEDEIROS JUNIOR X MARIA CONCEICAO MEDEIROS HORN(MS008564 - ABDALLA MAKSoud NETO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se o substabelecimento de f. 287. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 289-98), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a tutela antecipada. Abra-se vista à recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005547-92.2010.403.6000 - HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 43-52), sem comprovação do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. O preparo da apelação consiste no pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos à conclusão.

0005567-83.2010.403.6000 - JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 88-105), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a tutela antecipada. Abra-se vista à recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005642-25.2010.403.6000 - HELENA CADORE STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 687-702), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006072-74.2010.403.6000 - CLEONICE CANDIDA GOMES(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 85, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002552-72.2011.403.6000 - VERONI DO RÓCIO KOVALSKI(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009685-78.2005.403.6000 (2005.60.00.009685-1) - CARLOS ROMILDO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)
Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 219-29) e pelo réu (fls. 239-58), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.O recorrido réu já apresentou suas contrarrazões (fls. 234-8).Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013281-65.2008.403.6000 (2008.60.00.013281-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT(MS007685 - ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 36 e 45, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados às fls. 39-42.Oportunamente, archive-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007475-69.1996.403.6000 (96.0007475-5) - SILVIA MARA DA CRUZ TOBIAS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS009807 - ANDRE ALEXANDRE RICCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Desarquite-se.F. 423. Defiro o pedido de extração de cópias.Fls. 424-5. Anotem-se.Intime-se. Oportunamente, archive-se.

PETICAO

0003567-72.1994.403.6000 (94.0003567-5) - COAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Desarquite-se.F. 46. Defiro o pedido de extração de cópias.F. 47. Anote-se a procuração.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-16.1992.403.6000 (92.0002754-7) - WILSON EURIPEDES PINTO X RAMAO UGO CABALLERO X ROBERTO LOURENCONE X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X AMEDIO PELEGRINI X JOSE CANDIDO GARCIA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X MASSAIO MORITA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X JORGE JAFAR(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003049 - OLIVIO SALOMAO C. RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X AMEDIO PELEGRINI X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X JORGE JAFAR X JOSE CANDIDO GARCIA X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X MASSAIO MORITA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X ROBERTO LOURENCONE X RAMAO UGO CABALLERO X WILSON EURIPEDES PINTO(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003049 - OLIVIO SALOMAO C. RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Intime-se o exequente José Cândido Garcia para regularizar a situação cadastral de seu CPF junta à Receita Federal (f. 254).Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 219.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-35.2000.403.6000 (2000.60.00.001493-9) - YONE PAES FERREIRA DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X FRANCISCO VALERIO DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YONE PAES FERREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VALERIO DE AZEVEDO
Cumpra-se a parte final do despacho de f. 377.Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005254-35.2004.403.6000 (2004.60.00.005254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X PETRONIO FERREIRA SILVA X SUELI FERREIRA GARCIA DA SILVA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)
Transitado em julgado, certifique-se.F. 146. Indefiro. A Caixa Econômica Federal já foi imitada na posse do imóvel (f. 92).Intime-se. Após, archive-se.

0006141-43.2009.403.6000 (2009.60.00.006141-6) - HEITOR RIBEIRO DA ROCHA X IVETE CANONICO DA ROCHA(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, sobre o pedido de desistência da ação (fls. 109-10)

ALVARA JUDICIAL

0008753-56.2006.403.6000 (2006.60.00.008753-2) - AUREA RUTTER MOUGENOT(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)
Desarquite-se.F. 162. Defiro o pedido de extração de cópias.Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 1654

MANDADO DE SEGURANCA

0003273-44.1999.403.6000 (1999.60.00.003273-1) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MG065108 - MARCIANO SEABRA DE GODOI E MG064554 - LUCIANA GOULART FERREIRA SALIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

*. Dê-se ciência às partes da decisão de f. 394.2. Não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Campo Grande, MS, 2 de maio de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011817-69.2009.403.6000 (2009.60.00.011817-7) - LUCIANA SILVA MARTINS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE MUSICA DA FUFMS

LUCIANA SILVA MARTINS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE MUSICA DA FUFMS como autoridade coatora.Relata que era aluna regularmente matriculada no Curso de Música - Licenciatura-Habilitação em Educação Musical da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Sustenta que por motivo de ordem pessoal (gravidez), não teve êxito em algumas matérias, pois veio a reprovar no 4 ano (2007/02) nas disciplinas: Arranjos, Estágio Supervisionado II, Harmonia e Morfologia II, Instrumento Principal - Piano III, Linguagem e Estruturação Musical II, Pesquisa e Prática Musical III e Regência Coral II.Diz que no ano 2008/02, no exercício de seu direito de cursar novamente a disciplina, efetuou a respectiva matrícula. Entretanto, não pode frequentar as aulas de Harmonia e Morfologia II em razão do conflito de horário com a disciplina Regência Coral II.Entende que tem direito de cursar Harmonia II, porém o conflito de horário a impediu de concluir a matéria pendente.Esclarece que postergou a apresentação de sua monografia para o ano de 2009/02 em razão de não ter cursado HARMONIA E MORFOLOGIA II.Ressalta que já trabalha como professora de música, sendo que poderá perder seu emprego caso não conclua o curso.Entanto, acabou por ser jubilada. Pede ordem judicial para compelir a impetrada a reintegrá-la no curso, a fim de que possa cursar Morfologia II e Pesquisa e Prática Musical III (Monografia).Juntou documentos (fls. 4-23).Com base no poder geral de cautela, determinei que a autoridade impetrada permitisse a participação da impetrante no curso (fl. 24).Notificada (fls. 33), a autoridade prestou informações (fls. 35-44). Disse que a impetrante não tem o direito de ser matriculada porque foi jubilada em cumprimento às normas da instituição. Alega que sua matrícula ofenderia o princípio da legalidade. Relata que a impetrante tinha conhecimento que estava em vias de ser excluída por jubilação e não tomou nenhuma providência. Por fim, reitera que inexistente ato abusivo ou ilegal por parte da instituição, mas apenas o cumprimento do regimento interno.Intimada para falar sobre as

informações, a impetrante não se manifestou (fl. 79).O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fl. 82, verso).É o relatório.Decido.Ao indeferir o pedido da impetrante, a autoridade impetrada albergou-se na Resolução nº 170, de 16.10.2000, da Câmara de Ensino da FUFMS, que traz como conteúdo do art. 28, III: Art. 28. O aluno é excluído do curso, com perda de vínculo com a UFMS, quanto: III - necessitar para a integralização curricular de tempo que, somado com o decorrido desde que inicial o curso na instituição de origem e/ou na UFMS, seja maior que o máximo estabelecido para o curso desta Universidade.Não tenho esta Resolução como arbitrária. Afinal, permitir ao acadêmico, que não consegue, com o mínimo de aproveitamento, a continuação no curso, estaria a ferir princípios constitucionais, tais como o da igualdade e o da legalidade.Ademais, a própria impetrante informa que não conseguiu bom aproveitamento no curso. Portanto, não vejo ilegalidade no ato praticado que a excluiu do curso. Nesse sentido:ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. As instituições de ensino fixam prazos para a conclusão de seus cursos e estes devem ser respeitados, principalmente nas instituições federais, onde os recursos são escassos e as vagas devem ser ocupadas de maneira proveitosa, atingindo o maior número de alunos possível.(AMS Nº 95.04.59502-2. TRF-4ª Região. Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria. 4ª Turma. DJ DT: 23.10.96. Pág. 80890).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO REITERADA EM DISCIPLINAS DO CURSO DE DIREITO DA UFBA. JUBILAMENTO. LEGALIDADE DO ATO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA.O ensino público superior deve ser cursado com aproveitamento, a vista da escassez de vagas e de recursos, de sorte que válidas são as normas regulamentares que impedem a renovação de matrícula dos alunos que, ao longo do curso, demonstram desinteresse ou in-capacidade para formação a que se habilitaram inicialmente.Legítimo é o regulamento da UFBA que tomando o cuidado de ressalvar as situações anteriores a sua vigência, determina a jubilação de estudante reprovado na mesma disciplina por quatro semestres. Caso em que no insucesso do impetrante excedeu esse parâmetro.Inexistência de cerceamento de defesa se o aluno pode recorrer administrativamente da decisão, como verificado nos autos. Motivo de força maior não configurado. Dilação probatória inoportuna no âmbito da ação mandamental. Apelação improvida.(AMS Nº 0122317-1, TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, Turma 01, DJ DT: 26.08.96, PG:060691)Portanto, a exclusão de acadêmico do curso é questão afeta à instituição de ensino, que, independentemente da existência das normas já mencionadas, podem praticar tal ato, porque dotadas de autonomia didático - científica, conforme artigo 207, da Constituição Federal.Logo, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante, pois o ato a que a mesma se reporta está em harmonia com a norma superior.Diante do exposto, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0001985-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001985-2) - ANDRE MORIMOTO ALMEIDA(MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe fornecer os documentos necessários a sua colação de grau.Alega ser aluno do curso de Ciências Sociais oferecido pela FUFMS e que está sendo impedido de colar grau em razão de suposta ausência de carga horária.Afirma que o equívoco da impetrada decorre da alteração realizada na estrutura do curso, na qual ficou previsto um aumento de 72 horas na carga horária da disciplina Introdução à Filosofia do Pensamento Social, totalizando 144 horas.Explica que já estava aprovado na referida disciplina quando a alteração entrou em vigor, pelo que entende não estar obrigado a completar a carga horária.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 45-53) sustentando o ato ao argumento de que o impetrante ainda não cumpriu as atividades curriculares.Indeferi o pedido de liminar (fls. 62-3).O representante do MPF opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o aluno está aprovado na disciplina Introdução à Filosofia do Pensamento Social e que a diferença exigida decorre do fato de ele não ter atingido a carga horária mínima exigida, restando ainda 27 horas para a integralização curricular.De fato, analisando o histórico escolar de f. 20, percebe-se que o impetrante cursou o total de 2364 horas, ao passo que o curso exigia o mínimo de 2412 horas (fls. 11-14) e, após as alterações no currículo pleno, passou a exigir 2.391 horas (fls. 15-18).Assim, como o impetrante não cursou a carga horária mínima, não há que se falar em direito à colação de grau.Diante do exposto, denego a segurança.Sem custas. Sem honorários.P.R.I

0003055-30.2010.403.6000 - EDNO ALVES RODRIGUES(PR047355 - NATALICIO FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinada a liberação dos pneus usados apreendidos.O impetrante alega que uma carga de carcaças de pneus usados foi apreendida ilegalmente por agentes da Receita Federal do Brasil.Afirma que o ato é ilegal, uma vez que a autoridade classificou os pneus como mercadoria proveniente do Paraguai cuja entrada no Brasil deu-se de forma irregular.Explica que atua adquirindo e reunindo pneus inservíveis e os revende a fim de que sejam destinados à matéria prima para fabricação de asfalto ecológico.A autoridade foi notificada (f. 25) e apresentou informações (fls. 33-7) sustentando o ato dado que, conforme ato de seu agente no veículo apreendido eram transportados pneus usados, de origem estrangeira, desacobertados de documentação comprobatória de sua regular importaçãoIndeferi a liminar (fls. 38-9). A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 48-53).É o relatório.Decido.Os documentos de fls. 18-20 demonstram que a a carga do impetrante foi apreendida em razão de tratar-se de mercadoria estrangeira encontrada fora da Zona Primária Aduaneira, sem documentação comprobatória de sua regular importação.Após, a contagem, conclui-se que havia 2.756 pneus para veículo de passeio, usados, de diversas marcas e modelos, de origem estrangeira de diversos países (China, Alemanha, Filipinas, Polônia, Finlândia, Itália, Espanha, África do Sul, Eslovênia, Sérvia, Japão, Grã-Bretanha, França, Turquia e

República Tcheca).O impetrante não trouxe documentos que demonstrassem que adquiriu os pneus de forma regular, quando cabe a ele tal comprovação.Ademais, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, de modo que, nesse caso, deve prevalecer a tese do agente fiscal.Diante disso, denego a segurança.Sem custas. Sem honorários.P.R.I

0003393-04.2010.403.6000 - KATIA BUNNING MITTELDORF X AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA E MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
KATIA BUNNING MITTELDORF E AGROPEVA INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Pediu que a autoridade coatora fosse compelida a realizar a certificação do imóvel.Juntou documentos (f. 18-79).À f. 119, a impetrante pediu a desistência do feito.Homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003989-85.2010.403.6000 - THIAGO LOPES DO CARMO(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR
THIAGO LOPES DO CARMO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DO OESTE como autoridade coatora.Afirma ter concluído o curso de Medicina, em dezembro de 2009, pelo que foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de prestação de serviço militar no ano de 2010.Ocorre já havia se apresentado ao Exército, quanto ainda não estava cursando a faculdade de Medicina, quanto dispensado por residir em município não-tributado.Entende que o ato atual é ilegal, por ofensa ao art.30 da Lei nº 4375/64, pois nova convocação para o serviço militar apenas pode ocorrer nos casos de adiamento de incorporação, ou seja, quando o estudante tiver o adiamento em razão da frequência do curso de medicina.Pede a concessão da segurança, para reconhecer a não obrigatoriedade da prestação do Serviço Militar.Com a inicial apresentou documentos (fls.15-46).Notificada e intimada (f.56), a autoridade impetrada prestou informações (fls.61-99)e completou-as (fls.105-6). Sustentou o ato, fundamentando-se na Lei 5.292/67.A liminar foi indeferida (fls.107-9).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 146-9).O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar. O Desembargador Federal relator deu provimento ao agravo (fls.150-2).É o relatório.Decido.Em que pese a jurisprudência favorável à tese do impetrante, entendo ausente o bom direito invocado.O art. 4º caput da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária.Já o parágrafo segundo do art.4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente ou por residir em município não tributário.De sorte que a possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art.4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A autoridade apontada como coatora simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3a. Região...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários (súmula 105 do STJ e 512 do STF). Comunique-se ao relator do agravo.P.R.I.

0005541-85.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA MIGUEL POLI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 92/101, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006427-84.2010.403.6000 - FABIO MARTINS ALMEIDA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
...PA 1,8 Diversamente do que sustenta o impetrante, o veículo FIAT UNO MILE 1998, 1999, PLACA GXP 8381, era conduzido por sua pessoa e estava abarrotado de mercadoria, em fardas (f.19), Já o veículo FIAT UNO MILE 2005, 2005, PLACA NFR 8961, vinha na frente, conduzido por seu cunhado junio, na condição de batedor do uno e de dois micro-ônibus (fls.22).Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0011431-05.2010.403.6000 - DAIANE MARIA TOFFANIN(MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
DAIANE MARIA TOFFANIN impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS como autoridade coatora.Pretende a anulação ou alteração do gabarito das questões 10, 17, 57, 59, 64 e 98, da primeira fase do 2º Exame de Ordem de 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame.Juntou documentos (fls. 31-82).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84-7).Notificada (fls. 92-3), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 96-109. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança (f. 118).É o relatório.Decido.Tendo em vista que a impetrante não demonstrou ter sido aprovado na 1ª fase do 2º Exame de Ordem de 2010 e que não deduziu outros pedidos, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, na forma do

artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I.

0011454-48.2010.403.6000 - GUSTAVO CORREA PEREIRA DA SILVA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
GUSTAVO CORREA PEREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS como autoridade coatora.Pretende a anulação das questões 48, 62, 67 e 69 da primeira fase do 2º Exame de Ordem de 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase desse exame.Juntou documentos (fls. 37-99).Indeferi o pedido de liminar (fls. 100-4).Notificada (fls. 110-1), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 114-26. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança (f. 136).É o relatório.Decido.Tendo em vista que o impetrante não demonstrou ter sido aprovado na 1ª fase do 2º Exame de Ordem de 2010 e que ele não deduziu outros pedidos, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I.

0011457-03.2010.403.6000 - SARAH CAVALLI BURALI(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
SARAH CAVALLI BURALI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS como autoridade coatora.Pretende a anulação ou alteração do gabarito das questões 87 e 92, da primeira fase do 2º Exame de Ordem de 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame.Juntou documentos (fls. 14-47).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49-52).Notificada (fls. 57-8), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61-74. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança (f. 83).É o relatório.Decido.Tendo em vista que a impetrante não demonstrou ter sido aprovado na 1ª fase do 2º Exame de Ordem de 2010 e que não deduziu outros pedidos, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I.

0011458-85.2010.403.6000 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS como autoridade coatora.Pretende a anulação da questão 91 da primeira fase do 2º Exame de Ordem de 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase desse exame.Juntou documentos (fls. 12-45).Indeferi o pedido de liminar (fls. 47-51).Notificada (fls. 57-8), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61-73. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança (f. 83).É o relatório.Decido.Tendo em vista que a impetrante não demonstrou ter sido aprovado na 1ª fase do 2º Exame de Ordem de 2010 e que não deduziu outros pedidos, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I.

0012405-42.2010.403.6000 - AGROPECUARIA VALPARAISO LTDA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
AGROPECUÁRIA VALPARAISO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA como autoridade coatora.Alega que o impetrado não deu andamento ao processo administrativo para certificar as áreas de sua propriedade.Afirma que o lapso temporal entre o protocolo da ação administrativa até a propositura deste mandamus é de 20 (vinte) meses, tempo que entende ser protelatório.Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR).Juntou documentos (fls. 13-60).Notificado (fls. 67), o impetrado apresentou informações (fls. 70-76).Argumentou que a impetrante foi omissa ao impetrar esta lide, violando a Constituição, o Código Civil e a Lei de Processo Administrativo Federal. Informa que o impetrado não negou a certificação pretendida. Defende que a demora no atendimento se dá pela análise de todos os requerimentos administrativos em ordem cronológica, sendo que inúmeros destes têm prioridade de atendimento, bem como a defasagem dos servidores do INCRA. Entende que não houve violação ao direito da impetrante pelos motivos aludidos.A impetrada foi intimada a prestar outras informações (fls. 78).Juntou documentos de fls. 80-8 informando que houve pendências na análise da ação administrativa e que estas deveriam ser sanadas para a certificação das áreas.Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas (fls. 93), a impetrante se manteve silente.É o relatório.Decido.O impetrante pediu a certificação da documentação de suas propriedades rurais. A autoridade esclarece às fls. 80-8 e 91-2 que o processo estava incompleto, pelo que o interessado foi instado a atender às exigências.Como se vê, a análise pretendida foi realizada, constatando-se, aliás, que a impetrante também tem contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto, pois o que a impetrante pretendia foi alcançado.Nem se fale em obrigar a administração a voltar analisar o

processo em prazo razoável se e quando complementado até que sejam emitidos os certificados . Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Noutra palavras, o impetrante pretende a segurança em caráter preventivo. Entanto, conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza túbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95).Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. - A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de quedito líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes.- Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior).(STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999).Além do mais, em casos desse jaez é preciso que a autoridade seja instada a dar suas explicações, pois as dificuldades do administrador na complexa análise do processo também devem ser levadas em conta, em cada caso. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0013926-22.2010.403.6000 - PEDRO MOISES SAMPAIO FILHO - ME(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL PEDRO MOISES SAMPAIO FILHO - M.E. ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pediu liminar para que lhe fosse assegurado o direito de permanecer no regime tributário especial denominado SIMPLES e ao parcelamento de débitos junto ao Fisco Federal.Sustenta que tal empecilho configura ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 141, III, da CF.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-22.Indeferi o pedido de liminar (f. 23).Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 35-41) sustentando a constitucionalidade da LC 123/2006.A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 48-51).É o relatório.Decido.De fato, a Lei Complementar n. 123/2006 é expressa ao vedar a inclusão no SIMPLES de empresas que possuem débitos com a Fazenda Pública, conforme dispõe seu art. 17, V.Por isso o TRF da 4ª Região assim decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006.Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Dicção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AG 200704000287691/RS, Rel. ELOY BERNST JUSTO, DJ 14.11.2007).Não há que se falar em ofensa à isonomia. Todas as empresas inadimplentes estão impedidas de optar pelo SIMPLES. O motivo do tratamento diferenciado é justamente o inadimplemento, que pode perfeitamente ser eleito pelo legislador como motivo para a não inclusão no novo sistema.O Tribunal referido já apreciou semelhante ação, ocasião em que decidiu:EMENTA: TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. O argumento de que a agravante estaria sendo coagida a parcelar seus débitos em condições menos vantajosas que as demais empresas mostra-se inconsistente. Apesar de todas as oportunidades que a empresa usufruiu para regularizar a sua situação fiscal (REFIS, PAES, PAEX), delas não se valeu ou, caso tenha aderido a algum desses programas, não cumpriu as condições exigidas e foi excluída. 3. A confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia. Assim, nada impede que a agravante, caso entenda que algum tributo é indevido, ingresse com demanda judicial para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, inclusive podendo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. 4. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (TRF4, AG 2007.04.00.026732-1, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/01/2008)É óbvio que a Lei pretende estimular o adimplemento, mas daí não decorre a conclusão de inconstitucionalidade sob a o pretexto de representar sanção política não admitida na ordem jurídica. Tampouco vislumbro ofensa ao princípio da livre iniciativa. A Lei não está impedindo o livre exercício das atividades da impetrante. Pelo contrário, está lhe conferindo uma opção por um programa mais simplificado.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0003181-46.2011.403.6000 - ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS ANA FLÁVIA LOURENÇO DA SILVA ingressou com a presente ação, apontando a REITORA DA FUFMS como autoridade coatora. Pede que a autoridade impetrada seja obrigada em caráter liminar a efetuar sua matrícula no curso de Enfermagem, mediante transferência de instituição de ensino superior privada de Aracaju, SE, Pará, para a UFMS da cidade de Coxim/MS. Ao final pretende a manutenção da liminar.Alega ser companheira e dependente de militar do

Exército, o qual foi transferido, por interesse da administração, para Coxim, MS. Sustenta que nessa cidade apenas a instituição impetrada oferece o curso de Enfermagem, pelo que entende ter direito à transferência compulsória pleiteada. Apresentou documentos. Decido. Vinha decidindo contrariamente aos estudantes que pretendiam transferir-se entre instituições não congêneres: Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal deu ao artigo 1º, da Lei nº 9.536/97 interpretação conforme a Constituição, estabelecendo que sua constitucionalidade pressupõe a observância da natureza jurídica das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. No caso em apreço a impetrante não demonstrou a inexistência de instituição congênere (privada) na cidade de Corumbá, MS. E ainda que demonstrado tal fato, ela não teria direito à transferência pretendida. Na ocasião do julgamento da referida ADIN, o Ministro Carlos Britto tentou deixar resolvida a questão de transferência de aluno de instituição privada quando no local só existe instituição de caráter público. Entanto, decidiu-se que tal discussão deve ser objeto de controle difuso. Pelos motivos expostos, apesar do presente caso não estar enquadrado nos efeitos erga omnes da ADIN, os princípios nela ventilados devem ser aplicados. De fato, a regra é a admissão dos estudantes nas escolas públicas através do exame vestibular, proclamando-se a igualdade de todos os concorrentes (art. 5º e 206, I, da CF). É regra geral, outrossim, a transferência dos alunos entre universidades, desde que existam vagas. Por conseguinte, o art. 99 da Lei 8.112/90 é uma norma de exceção, odiosa, aliás, porque privilegia somente os funcionários públicos federais, como se apenas estes sofressem os azares das transferências compulsórias. Segundo essa exceção, o funcionário público federal e seus dependentes têm vaga garantida em faculdade de destino, se a transferência ocorrer por interesse da administração. Entretanto, repito, desde que as instituições de ensino sejam congêneres (ADIN 3.324-7). Assim, não se pode interpretar extensivamente a norma de exceção para autorizar a transferência da impetrante de universidade privada para pública, pois, segundo o velho adágio, interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do direito comum. De fato, segundo ensinamento de Carlos Maximiliano, consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições ... q) que introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais, ou a um preceito da mesma lei, a favor, ou em prejuízo, de indivíduos ou classes da comunidade (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10ª ed., RJ, Forense, 1988). Sucede que ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que é possível a transferência de instituição particular para pública quando no local para onde foi removido o servidor inexistir estabelecimento da mesma natureza. No AgRg no Ag 1184461 - MT, por unanimidade, assim decidiu a Primeira Turma daquele sodalício: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA CONGÊNERE NO NOVO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, desde que haja congeneridade entre as instituições de ensino, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. Precedentes: AgRg no REsp 1.143.745/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1.161.861/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 4/2/2010; REsp 637.854/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/6/2004, DJ 9/8/2004; e EREsp 239.402/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 18/6/2001, DJ 4/2/2002. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1184461/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 25/03/2010) Como mencionado no julgado, a Segunda Turma também já apreciou semelhante questão: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA NA LOCALIDADE DE DESTINO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, na medida em que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. De fato, o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada. 2. Com relação à suposta ofensa aos dispositivos da constituição federal, ressalte-se a impropriedade de sua apreciação na via eleita, por tratar de matéria adstrita ao Supremo Tribunal Federal. 3. De outro norte, observo que apenas o art. 1º da Lei 9.537/97 encontra-se efetivamente prequestionado. Padecendo os demais do necessário pronunciamento do Tribunal de origem. 4. O entendimento assente desta Corte no sentido de que: Só se permite a transferência de estudante de ensino superior, dependente de militar, entre instituições congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando à regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações (q.v., verbi gratia, REsp 688.675/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005) (AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008). 5. No caso, o Tribunal de origem, entretanto, afastou a necessidade da congeneridade entre os cursos sob a seguinte fundamentação, verbis: Todavia, existem situações excepcionais que merecem análise mais acurada, como o caso em que não existe na mesma cidade instituição congênere que ofereça o mesmo curso. Tanto o STJ como esta Corte já se manifestaram no sentido de que a exceção deve ser ponderada,

considerando que o julgamento da ADIn pelo STF se refere aos casos em que exista instituição de ensino congênere no município para onde foi removido ex officio o servidor público federal ou na localidade mais próxima. (...) Assim, ante a inexistência de instituição congênere que ministre o curso na localidade de destino ou próxima a ela, enquadra-se o impetrante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública. Por fim, saliento que o entendimento acima aplica-se não somente aos servidores públicos federais, mas também aos estaduais e municipais.6. A conclusão a que cheguei o aresto recorrido, com relação a desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, não destoia da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema. Precedentes.7. Além disso, também não procede a assertiva da recorrente quanto a aplicação de tal entendimento apenas nos casos de servidor público federal.8. A jurisprudência consagrada do STJ posiciona-se no sentido de que não existindo instituição de ensino congênere na localidade de destino do militar removido de ofício restará assegurado o direito à matrícula independentemente de tratar-se de servidor público federal, estadual ou municipal. Precedentes.9. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1161861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010)Assim, curvo-me diante do entendimento dominante da mais alta corte competente para apreciar a matéria em sede infraconstitucional, ao tempo em que utilizo os citados precedentes (do STJ) como razão de decidir.Com efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante é dependente de servidor militar federal transferido para Coxim por interesse da Administração. Ademais, o curso pretendido pela impetrante não é oferecido por outra instituição de ensino.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada aceite, imediatamente, a transferência da impetrante para o curso de Enfermagem, no campus de Coxim, MS.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.Campo Grande, MS, 27 de abril de 2011 .PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003371-09.2011.403.6000 - LEONIDAS GALDINO DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X DIRETOR(A) PRESIDENTE(A) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Admito a emenda à inicial de fls. 60-5.Retifiquem-se os registros.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 15 de abril de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003487-15.2011.403.6000 - DEVALDO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
DEVALDO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, objetivando liberação do veículo automóvel, GM/ASTRA GLS, ano 1999, chassi 9BGTB69B0XB324710, placas CRI 9550, Renavan 716818310.Alega que teve o veículo, de sua propriedade, apreendido durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 01.12.2010, no KM 535 da BR 163, em Jaraguari/MS, por transportar mercadoria de procedência estrangeira. Invoca o princípio da proporcionalidade dado que o valor do veículo é muito superior ao valor das mercadorias apreendidas.Decido.Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar. Com efeito, a alegada desproporcionalidade entre o veículo e as mercadorias não pode ser aceita porquanto o veículo foi avaliado em R\$ 12.613,30 (f. 29) e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 20.395,99.Portanto, o valor das mercadorias é superior ao valor do veículo.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se as informações.Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se o credor fiduciário Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para dizer se tem interesse no feito.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de abril de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0003782-52.2011.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
A requerente pede a concessão de medida liminar para compelir a requerida a retirar do SICAF a penalidade que lhe foi imposta em razão da não conclusão do objeto do contrato administrativo n.º 20/2010, processo n.º 25389.000697/2009-89.Diz que referido contrato tinha por objeto a construção da sede do Instituto Cerrado Pantanal em Campo Grande, MS, e que o atraso na sua execução ocorreu por motivos alheios a sua pessoa, seja por fatos imputáveis à requerida, seja por fatos imprevistos, como excesso de chuvas.Decido.Não verifico a presença do fumus boni iuris, uma vez que a ré prorrogou o prazo para execução da obra em tempo considerável.Com efeito, o contrato foi assinado em 27.1.2010 com prazo de execução de 180 dias. Muito tempo depois, em 30.9.2010, foi celebrado aditivo contratual dilatando o prazo por 90 dias, contados a partir de 1.10.2010.Como se vê, o prazo para conclusão da obra foi dilatado em aproximadamente 6 meses, o dobro daquele previsto inicialmente.Assim, ainda que se alegue a existência de atrasos justificáveis, entendo, a princípio, que houve tempo suficiente para conclusão da obra.Ademais, alguns dos fatos que teriam causado atrasos, como por exemplo a situação do terreno, deveriam ter sido previstos pela autora quando da participação no certame.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Cite-se. Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 425

EMBARGOS A EXECUCAO

0013864-16.2009.403.6000 (2009.60.00.013864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-02.2007.403.6000 (2007.60.00.007946-1)) AURORA VIEIRA DA ROSA WAQUED(MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Examinando-se a petição inicial, verifica-se que a embargante não delimitou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III), tal como fizera na exceção de pré-executividade (f. 27-35 da execução).Assim, a teor do disposto no artigo 284 do CPC, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial.Após, conclusos.

0003592-26.2010.403.6000 (2005.60.00.008472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-37.2005.403.6000 (2005.60.00.008472-1)) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal ora embargada.Após a juntada aos autos, pela embargante, da CDA que embasa a execução fiscal, da procuração e do auto de penhora, intime-se o embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003192-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003192-9) - MIRIAM BARBOSA DA CUNHA X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA X COGENG - COM. CONST. E ENG. LTDA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação.Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0005145-84.2005.403.6000 (2005.60.00.005145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-04.2002.403.6000 (2002.60.00.0000915-1)) CEREALISTA JULIANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS014029 - MARLA DINIZ BRANDAO DIAS) X JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante.A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação.Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0007849-70.2005.403.6000 (2005.60.00.007849-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-32.2004.403.6000 (2004.60.00.001219-5)) OPERACIONAL CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.-ME X ESPOLIO DE WENCESLAU PAES(MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. A Senhora Perita Judicial, nomeada às f. 621, está cadastrada no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Receberá seus honorários de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que os embargantes não têm condição de arcar com as despesas processuais (f. 615).Assim, o mínimo que se deve exigir da parte é que colabore com a Senhora Perita, o que viabilizará a realização da prova que a própria parte requereu.Concedo, pois, aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para providenciarem a entrega à Senhora Perita Judicial de todos os documentos relacionados na petição de f. 624-625, sob pena de cancelamento da perícia.Intimem-se.

0008911-48.2005.403.6000 (2005.60.00.008911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-91.2004.403.6000 (2004.60.00.007630-6)) LANCARE COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA(PO10801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Sobre a impugnação aos embargos e documentos (f. 101-189), manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0003982-30.2009.403.6000 (2009.60.00.003982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-30.1996.403.6000 (96.0002841-9)) SEBASTIAO REZENDE DA CUNHA X MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, houve apenas garantia parcial da dívida, conforme penhora e avaliação de f. 26-27. A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que os próprios embargantes possam apresentar outras garantias ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Proceda-se à intimação da FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0007848-46.2009.403.6000 (2009.60.00.007848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-31.2007.403.6000 (2007.60.00.007472-4)) MAYOR TELEINFORMATICA LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Intime-se a embargante para, querendo, se manifestar sobre a impugnação e documentos de f. 189-216 no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar e justificar eventual prova que ainda queira produzir.3. Não havendo provas, registre-se para sentença.Intimem-se.

0009389-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-40.2005.403.6000 (2005.60.00.002516-9)) WALBER BALAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, houve apenas garantia parcial da dívida, conforme penhora e avaliação de f. 39. A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que o próprio embargante possa apresentar outras garantias ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Tendo em vista o alegado na inicial - bem de família -, o embargante deverá juntar os documentos necessários que comprovam a condição do imóvel.Após a juntada dos documentos, proceda-se a intimação da FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0011231-32.2009.403.6000 (2009.60.00.011231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004203-0)) DIRCEU JUNIOR TONIETTI DE ALMEIDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por DIRCEU JUNIRO TONIETTI DE ALMEIDA contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal.Não havendo recurso, sejam os autos desapensados e arquivados.

0003132-39.2010.403.6000 (2004.60.00.005505-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-53.2004.403.6000 (2004.60.00.005505-4)) SUCESSO TELEMARKEETING E TELEINFORMATICA LTDA X AUDAX DIAS RIBEIRO X WALTER DIAS RIBEIRO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. A admissibilidade dos embargos obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos

para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, houve bloqueio de valor irrisório em relação ao valor do débito. Apesar disso, a embargante foi intimada para opor embargos.A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que os próprios embargantes possam apresentar outras garantias (bens em nome de terceiros, por exemplo) ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0006874-72.2010.403.6000 (2006.60.00.006963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-37.2006.403.6000 (2006.60.00.006963-3)) IDELSONFO LUCAS GESSI(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. A admissibilidade dos embargos obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, houve apenas garantia parcial da dívida.A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que o próprio embargante possa apresentar outras garantias (bens em nome de terceiros, por exemplo) ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0007287-85.2010.403.6000 (2005.60.00.008311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-27.2005.403.6000 (2005.60.00.008311-0)) PERFIL COSMETICOS LTDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração, cópia das CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasam a execução, bem assim de outros documentos necessários e indispensáveis ao julgamento do mérito dos embargos.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0007332-89.2010.403.6000 (2009.60.00.003538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003538-7)) COMERCIO DE MOVEIS RIGOL LTDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) 1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.A sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Quanto a esta, aplicam-se as normas do artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, houve apenas garantia parcial da dívida, conforme penhora e avaliação de f. 17-20 da execução. Desse modo, deve a embargante ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir a dívida, nos autos da execução, ou declarar desde logo a inexistência de outros bens que possam ser penhorados. A embargante também deverá, no mesmo prazo, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como CDA, auto de penhora e intimação da penhora.Intime-se.

0007882-84.2010.403.6000 (2007.60.00.011596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011596-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011596-9)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) 1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia das CDA-Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e intimação da penhora e do laudo de avaliação - e necessários ao julgamento do mérito.3. O embargante também deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011576-61.2010.403.6000 (98.0004637-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-85.1998.403.6000 (98.0004637-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos indispensáveis ao processamento da ação e ao julgamento do mérito, inclusive o arresto convertido em penhora.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0003884-31.1998.403.6000 (98.0003884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MONTE CARLO TOP CLUBE(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS008030 - SHARA ROSANA NASRALLA)

Fica o executado intimado a pagar custas finais no valor de R\$1.340,08 (um mil, trezentos e quarenta reais e oito

centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

0004525-19.1998.403.6000 (98.0004525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OLDENIR MANOEL GARCIA ME(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007689-84.2001.403.6000 (2001.60.00.007689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Anote-se o nome dos novos procuradores da executada.Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008583-55.2004.403.6000 (2004.60.00.008583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PLASTCOURO COMERCIAL LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON)

Anote-se (f. 146).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001119-43.2005.403.6000 (2005.60.00.001119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X QUALIDADE COM.IMP.EXP.LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Anote-se o nome dos novos procuradores da executada.Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008316-49.2005.403.6000 (2005.60.00.008316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Anote-se o nome dos novos procuradores da executada.Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008307-19.2007.403.6000 (2007.60.00.008307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de f. 38 não possui procuração nos presentes autos.

0003744-74.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS007178 - RENATA PAULA POSSARI)

Anote-se (f. 43).Em razão da concordância expressa da exequente (f. 85), quanto ao oferecimento do imóvel matriculado sob o nº 2.503, no Registro de Imóveis de Terenos - MS, lavre-se o respectivo termo de penhora.Intimem-se a executada e a proprietária do imóvel para comparecerem à Secretaria a fim de assinarem o termo de penhora e depósito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para o Registro da Penhora.Viabilize-se.

0006336-91.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS007178 - RENATA PAULA POSSARI)

Anote-se (f. 31).Em razão da concordância expressa da exequente (f. 73), quanto ao oferecimento do imóvel matriculado sob o nº 2.503, no Registro de Imóveis de Terenos - MS, lavre-se o respectivo termo de penhora.Intimem-se a executada e a proprietária do imóvel para comparecerem à Secretaria a fim de assinarem o termo de penhora e depósito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para o Registro da Penhora.Viabilize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-70.2000.403.6002 (2000.60.02.000960-3) - PEDRO TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSMAR CONRAD(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLACIR FERREIRA DIAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSMAR VICENTE DONATTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NESTOR VERONEZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001745-4) - ADERSON DE LIMA CARDOSO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LAUDELINO MIRANDA DINEZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X SERGIO LIMA PERUCI(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X ESPOLIO DE JAIR B. BENITES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X JULIAO RUIZ DIAS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista o documento de folha 153, em relação ao autor LAUDELINO MIRANDA DINIZ, homologo para que produza seu devido e legal efeito o acordo noticiado na folha 153, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor ANDERSON DE LIMA CARDOSO, tendo em vista que a CEF informou acerca da não localização de conta e não se opondo a parte autora em face de tal informação (fl. 159), JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de ausência de interesse processual, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000991-7) - JOSE AFONSO UGARTE(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2) - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

...Apresentada a planilha, dê-se vista aos autores para que se manifestem. Caso os autores não concordem com o cálculo, deverá expor de forma fundamentada os motivos da impugnação.

0000326-98.2005.403.6002 (2005.60.02.000326-0) - VIRGINIA LUCIA GOMES MACHADO(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Um dos brocardos jurídicos mais conhecidos no Direito Civil enuncia que quem paga mal, paga duas vezes. No caso dos autos, os autores foram intimados a pagar os honorários devidos à EMGEA, no valor de R\$ 261,11. Contudo, embora intimados para efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, os devedores efetivaram o recolhimento de guia DARF no valor do débito, por meio do código de pagamento 5762, que se destina apenas ao recolhimento de custas do processo. Ora, vê-se claramente que os devedores baralharam o cumprimento da obrigação, sendo que o equívoco é imputável apenas a eles, os demandantes. Logo, como o pagamento não foi feito do modo adequado, conclui-se que o recolhimento da guia DARF não exonerou os devedores. Felizmente há meios para repetição do valor indevidamente recolhido, conforme informa a Receita Federal em Dourados (fl. 351). No entanto, cabe aos devedores, e não à EMGEA, buscar a repetição do valor indevidamente recolhido. Assim, intime-se os autores acerca da informação da fl. 351, bem como para que, no prazo de dez dias, efetuem o pagamento do débito referente aos honorários devidos à EMGEA. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal.

0000786-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000786-0) - MARIA INES VELASQUEZ DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999)

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela União nas folhas 151/155. Havendo discordância, requeira a parte autora a citação da União, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B do CPC, fornecendo contrafé para instrução do mandado. Intime-se.

0002183-14.2007.403.6002 (2007.60.02.002183-0) - SILVARINA LUIZ BRAGA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, conforme atestado de folha 96, suspendo o curso do processo, nos moldes do artigo 265, inciso I, do CPC. Venha habilitação na forma da Lei. Intime-se.

0000592-80.2008.403.6002 (2008.60.02.000592-0) - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Maria Carmen Martinez Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo seja a autarquia federal compelida a fornecer certidão de tempo de serviço incluído o período durante o qual a demandante trabalhou na Espanha (fls. 02/158).A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 169/175 pugnando, inicialmente, pela intimação da autora para que procedesse à tradução dos documentos apresentados em língua estrangeira por tradutor juramentado, como preconiza o CPC. No mérito, sustentou a improcedência da demanda, uma vez que o acordo pactuado entre Brasil e Espanha alcança tão somente os segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, o que não é o caso da autora (fls. 169/184).A parte autora apresentou os documentos traduzidos às fls. 194/224).O INSS impugnou referidos documentos, visto que não foram traduzidos por tradutor juramentado (fl. 233-v).Converteu-se o feito em diligência concedendo-se prazo à autora para que providenciasse a tradução dos documentos redigidos em língua estrangeira por meio de tradutor juramentado (fls. 235/236).A parte autora se manifestou às fls. 241, juntando documentos às fls. 242/253, dos quais teve ciência o INSS à fl. 257.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida assento que a autora providenciou a tradução dos documentos em língua espanhola que comprovariam seu direito, por meio de tradutora juramentada, conforme determina o art. 157 do CPC.Passo ao exame da matéria de fundo.Em 16 de maio de 1991, o Brasil e a Espanha celebraram acordo internacional de previdência social. O pacto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 123, de 2 de outubro de 1995, promulgado pelo Decreto nº 1689, de 7 de novembro de 1995 e entrou em vigor em 1º de dezembro de 1995. Dentre outras obrigações, as partes pactuaram que o tratado será aplicado, por parte do Brasil, de acordo com a legislação do Regime Geral da Seguridade Social, inclusive para fins de contagem do tempo de serviço (artigo 2, seção B do Tratado).Desta forma, comprovado o exercício de atividade laborativa regular pelo brasileiro na Espanha, de acordo com o regramento previdenciário espanhol, o segurado tem direito ao cômputo do tempo de serviço no Brasil em Certidão de Tempo de Contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social.No caso dos autos, o INSS argumenta que a autora está vinculada a regime previdenciário próprio - atualmente é servidora estatutária do próprio INSS -, razão pela qual lhe é vedado acrescer ao tempo de serviço público o período em que trabalhou na Espanha, uma vez que o tratado não conta com previsão nesse sentido.A negativa não se sustenta.De fato o acordo internacional de previdência social firmado entre o Brasil e a Espanha não contempla a contagem do tempo de serviço para fins de cômputo no serviço público. Isso não quer dizer que tal operação seja obstaculizada pelo tratado, uma vez que não há que se confundir a omissão com vedação. O que se pode afirmar com segurança é que, para efeitos previdenciários no Brasil, será aplicada legislação do Regime Geral da Seguridade Social para o tempo de serviço prestado por brasileiro na Espanha.Em outras palavras, o tempo que o segurado trabalhou na Espanha será computado no Brasil de acordo com as regras do RGPS, sendo indiferente se em solo castelhano o trabalhador estava vinculado ao Regime Geral e a um dos Regimes Especiais que integram o Sistema da Seguridade Social espanhol.Por conta disso, tenho que a circunstância de a autora estar vinculada a um Regime Próprio de Previdência Social não é óbice à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição vinculada ao RGPS com o cômputo do tempo de serviço laborado na Espanha, ainda que para fins de contagem recíproca.Sobre a contagem recíproca, oportuno transcrever o art. 94 da Lei nº 8.213/1991:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo.Importante destacar que o próprio dispositivo acima transcrito estabelece restrições para a contagem recíproca, óbices que evidentemente não podem ser interpretados de forma ampliatiiva. Desta forma, cotejando o art. 94 da Lei nº 8.213/1991 com o acordo internacional de previdência social firmado entre o Brasil e a Espanha não vislumbro óbice à expedição de certidão que contemple o tempo de serviço laborado em solo hispânico para contagem recíproca.Prosseguindo, anoto que se o tratado e a legislação interna não vedam a expedição da certidão, não há como invocar comando de norma infralegal para fundamentar a negativa. De acordo com a contestação do INSS, a pretensão da autora esbarra no art. 542 da Instrução Normativa nº 20/2007 da Presidência do INSS, dispositivo que segue transcrito:Art. 542. São beneficiários dos Acordos Internacionais os segurados e respectivos dependentes, sujeitos aos regimes de Previdência Social dos países acordantes, previstos no respectivo ato. 1º Os funcionários públicos brasileiros e seus dependentes, atualmente sujeitos a Regime Próprio de Previdência, não estão amparados pelos Acordos de Previdência Social no Brasil. 2º A Previdência Social Brasileira ampara os segurados e seus dependentes, estendendo os mesmos direitos aos empregados de origem urbana e rural previsto em legislação.O dispositivo acima transcrito é flagrantemente inconstitucional, uma vez que restringe a vigência de tratado internacional por meio de norma infralegal. Vale lembrar que segundo entendimento sedimentado da doutrina e jurisprudência, o tratado comum - adjetivo que na presente decisão tem a função de diferenciar o tratado que versa sobre direitos humanos daqueles que cuidam de outras matérias - guarda relação de paridade normativa com as leis ordinárias. Respeitáveis estudiosos do Direito Internacional chegam a defender que os tratados comuns se situam num nível hierárquico intermediário entre a Constituição e a legislação infraconstitucional, de modo que não podem ser alterados senão pela vontade dos Estados-parte ou por emenda constitucional. Nesse sentido, transcrevo trecho da lição do professor VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI :Sob esse ponto de vista - de que, em regra geral, os tratados internacionais têm superioridade hierárquica em relação às demais normas de estatura infraconstitucional, quer seja tal superioridade constitucional, como no caso dos tratados de

direitos humanos, quer supralegal, como no caso dos demais tratados, chamados de comuns - é lícito concluir que a produção normativa estatal deve contar não somente com limites formais (ou procedimentais), senão também com dois limites verticais materiais, quais sejam: a) a Constituição e os tratados de direitos humanos alçados ao nível constitucional; e b) os tratados internacionais comuns de estatura supralegal. Assim, a compatibilidade (formal) da produção normativa doméstica com o texto constitucional não mais garante à lei validade no plano do Direito internacional. Para que a validade (e consequente eficácia) de uma lei seja garantida, deve ser ela materialmente compatível com a Constituição e com os tratados internacionais (de direitos humanos ou comuns) ratificados pelo Brasil. Em outras palavras, uma determinada lei interna poderá ser até considerada vigente por ter sido elaborada com respeito às normas do processo legislativo estabelecidas pela Constituição (e continuará perambulando nos compêndios legislativos publicados), mas não será válida se estiver em desacordo ou com os tratados de direitos humanos (que têm estatura constitucional) ou com os demais tratados dos quais a República Federativa do Brasil é parte (que têm status supralegal). Para a existência de vigência e concomitante validade das leis, deverá ser respeitada uma dupla compatibilidade vertical material, ou seja, a compatibilidade da lei (1) com a Constituição e os tratados de direitos humanos em vigor no país e (2) com os demais instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. É de se concluir, portanto, que a disposição infralegal invocada pelo INSS não constitui óbice à expedição da certidão requerida pela autora. Assim, analisando os documentos que instruem o feito, em especial as fotocópias juntadas às fls. 242-246 (tradução dos documentos Informe Bases de Cotización e Informe de Vida Labora), entendo que a requerente à averbação do tempo de serviço de 30.07.2003 a 05.09.2003, 08.09.2003 a 28.09.2003, 01.10.2003 a 10.10.2003, 11.10.2003 a 02.12.2003 (desconsiderando tempo concomitante), 02.03.2004 a 25.04.2005, 26.04.2005 a 02.09.2005 (períodos concomitantes foram desconsiderados). Quanto ao período que vai de 22.11.2005 a 08.01.2006, indicado como Prestacion desempleo. extincion (traduzido como Contribuição desemprego. Extinção), tenho que não há elementos que permitam concluir que nesse interstício houve efetiva prestação de serviço. Ao que tudo indica, trata-se de período durante o qual a autora contribuiu ou esteve no gozo de instituto similar ao seguro-desemprego brasileiro, hipótese que não permite a contagem do tempo para a expedição da certidão. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, salientando que a sucumbência da autora limita-se ao reconhecimento do interstício compreendido entre 22.11.2005 e 08.01.2006. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, a fim de determinar que o INSS averbe os períodos de 30.07.2003 a 05.09.2003, 08.09.2003 a 28.09.2003, 01.10.2003 a 10.10.2003, 11.10.2003 a 02.12.2003 (desconsiderando tempo concomitante), 02.03.2004 a 25.04.2005 e 26.04.2005 a 02.09.2005 (períodos concomitantes foram desconsiderados) como tempo de serviço da autora bem como peça certidão de contagem de tempo de serviço em seu favor. Tendo em vista a modesta sucumbência da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir a autora das custas adiantadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004013-0) - SALOMAO ELIAS FERBONIO X ELIZEU FERBONIO(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Salomão Elias Ferbonio em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Após a instrução do feito o INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou (fl. 157). Foi dada vista ao MPF, o qual informou que não intervirá no presente feito (fl. 158-verso). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de SALOMÃO ELIAS FERBONIO, a partir de 28.01.2010 (DIB), com DIP em 25.08.2010, sendo devido o pagamento de 80% dos valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 561/07 do CJF e sem incidência de juros moratórios, cabendo ao INSS o pagamento de R\$ 510,00 a título de honorários advocatícios. Concedo o prazo de 45 dias ao INSS para apresentar os valores em atraso, sendo certo que, em havendo concordância com os cálculos, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ do INSS, com cópia das folhas 157, bem como desta decisão, para que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Custas ex lege.

0004350-67.2008.403.6002 (2008.60.02.004350-6) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Maria Aparecida Figueiredo Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 26). O INSS apresentou contestação alegando preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio doença, ao sustento de que não há data programada para a suspensão de tal benefício. No mérito, argumenta que quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, a perícia médica do INSS em

nenhum momento chegou a cogitar pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer trabalho, mas sim pela incapacidade transitória (fls. 31/39).A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 44/49).Foi designada perícia médica (fls. 51/53).O laudo médico foi apresentado (fls. 69/77).A autora manifestou-se às fls. 80/86, pugnando pela implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela, enquanto o INSS se manifestou na folha 88.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar do INSS de ausência de interesse processual do pedido de manutenção do benefício de auxílio doença, uma vez que tal pleito é plenamente justificável diante da possibilidade do INSS a qualquer momento poder rever o benefício em apreço, tanto que a data estipulada de cessação da incapacidade pela autarquia previdenciária é 02.12.2010, conforme documentos de folhas 95 e 97.Assim, o fato de estar percebendo o benefício de auxílio-doença não impossibilita, sob tal ótica, a busca do cidadão à prestação jurisdicional, uma vez que tal benefício ostenta a característica de precariedade e a inafastabilidade da jurisdição contempla a ameaça de lesão a direito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, que prevê:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A pretensão da autora deve ser acolhida.O laudo pericial aponta que a autora é portadora de seqüelas de múltiplas cirurgias de mandíbula, para retirada de tumor do tipo ameloblastoma, com repercussão na fala, na comunicação e no relacionamento interpessoal e É portadora também de seqüela de traumatismo de membros inferiores, com repercussão na marcha, e estado depressivo prolongado (fl. 74 - item a e b).Asseverou o Sr. Perito que a autora Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez), consignando que Não é suscetível de reabilitação profissional (itens c, e d - fl. 74).Portanto, considerando que a incapacidade é irreversível e é total, reputo presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez desde 28/06/2005, data do início da incapacidade.Outrossim, observo que o laudo pericial aponta que a periciada necessita de auxílio para as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar os dentes, pentear-se banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; necessita de auxílio para a auto-suficiência alimentar, e para suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos, conclusão que evidencia a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o que justifica o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991. Contudo, considerando que a moléstia da autora tem evolução progressiva, não há como presumir que a necessidade de assistência de terceiro vem desde o início da incapacidade, razão pela qual fixo o termo inicial do acréscimo na data do laudo (04/03/2010).Por conseguinte, o INSS deve implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 28/06/2005, fazendo incidir o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 a partir de 04/03/2010).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/06/2005, com a incidência do acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 a contar de 04/03/2010, devendo ser abatido dos valores devidos o montante recebido no interregno a título de auxílio-doença.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos a autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 15% do montante devido à autora até a data da prolação da sentença.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP).Não há como apurar de plano o valor da condenação, razão pela qual a sentença fica sujeita ao reexame necessário.Presentes os pressupostos necessários dispostos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com o acréscimo de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/1991, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este a ser revertido à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados, informando da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

0005170-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005170-9) - ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

I - RelatórioIlma Rocha Cabral da Soledade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, formulando ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/21).Suspens o feito para comprovação do indeferimento do pedido em via administrativa (fl.27), a parte o fez às fls. 29/30.Prosseguindo o feito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 32. A Autarquia Federal apresentou contestação extemporaneamente, aduzindo inicialmente a não aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública. No mérito, argumenta que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar a atividade rural, que não foram apresentados os documentos exigidos pelo artigo 106 da LBPS e que estes não são contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar (fls. 34/42).Deferida a prova oral requerida pela

autora (fl. 48), esta restou produzida às fls. 58/59 e 76/78. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 80/81, enquanto o INSS apresentou alegações finais às fls. 83/84. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação Inicialmente, com fulcro no art. 320, II do CPC, afastou a incidência dos efeitos da revelia em desfavor da requerida. Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento, realizado aos 06.09.1968, consta como profissão do marido da autora a de lavrador (folha 20), assim como consta a profissão de agricultora em seu cadastro eleitoral (fl. 21). Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Deve ser destacado também que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela autora. A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2006 e, portanto, deve comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS (O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural (fls. 76/78). A Sra. Ermelina Rodrigues Rosa narrou que: Que conhece a autora, há quase 30 anos, que atualmente, não sabe se a autora está trabalhando, mas sabe que a mesma já trabalhou por muito tempo, na roça. Que a autora sempre trabalhou em sítios no Distrito de Vila União, carpindo, chacoalhando amendoim, e plantando mandioca e feijão. Que desde que conhece a autora a mesma já trabalhava na roça. Que não se recorda de nomes de propriedades e empregadores, para quem a autora tenha trabalhado. Que autora nunca teve emprego na cidade. Que a última vez que viu a autora trabalhando, foi na Vila União, todavia, não sabe dizer em que época (fl. 76). Já o Sr. Espedito Ponciano da Silva disse que: Que conhece a autora, há quase 30 anos, que atualmente, a autora está trabalhando, na Vila União, na roça. Que a autora já trabalhou para o depoente, que tem um sítio na Vila União, carpindo, chacoalhando amendoim, e plantando mandioca e feijão. Que desde que conhece a autora a mesma já trabalhava na roça. Que a autora já trabalhou para Moisés Quintino, Antonio Ponciano da Silva, entre outros. Que a autora nunca teve emprego na cidade. Que a última vez que viu a autora trabalhando, foi na Vila União, no ano passado (fl. 77). Por sua vez, o Sr. Manoel Xavier Oliveira Sobrinho disse: Que conhece a autora, há quase 30 anos, que atualmente não sabe se a autora está trabalhando. Que a autora trabalhava na roça, na Vila União, carpindo, chacoalhando amendoim, e plantando mandioca e feijão. Que desde que conhece a autora a mesma já trabalhava na roça. Que a autora já trabalhou para Zé Cuica, Anésio Quintino, entre outros. Que a autora nunca teve emprego na cidade. Que não se recorda da última vez que viu a autora trabalhando (fl. 78). De outra parte, é imprescindível salientar que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não se constitui como óbice para a concessão do benefício, ao contrário do afirmado na contestação. Neste sentido: 1. Comprovação do exercício de atividade rural. A questão da comprovação do tempo de serviço já foi examinada, de maneira mais profunda, nos comentários ao artigo 55, aos quais remetemos o leitor. Neste dispositivo está regulada a questão de maneira específica em relação ao trabalhador rural. A regra atual, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95, estabelece que a comprovação se dará a partir de 16 de abril de 1994, ou seja, para o tempo de serviço posterior a esta data, pela apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, referida no 3º do art. 12 da LOCSS, o qual reza: 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescentado pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso acrescentado pela Lei 8.870, de 15.4.94). O documento trata da inscrição dos trabalhadores rurais. Pela redação do dispositivo, não seria possível a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior a 1994, sem a prova da inscrição. Tendo em conta, porém, que a inscrição é a mera formalização da filiação, a regra é merecedora de crítica, pois deixa o trabalhador rural em situação pior que os demais segurados, na medida em que não poderia se fazer valer de outros meios de prova, o que não deve ser admitido, especialmente pelas classes de segurados envolvidas, sendo a regra violadora do disposto no inciso II do art. 194. Assim, se o trabalhador rural comprovar o exercício da atividade e a carência exigida, se for o caso, o benefício não poderá ser negado, ainda que não esteja formalmente inscrito. Quanto ao período anterior, ou a todo o período, segundo a redação anterior e a nossa interpretação, poderá ser comprovado pelos meios arrolados no parágrafo único do

inciso, sendo certo que: O art. 106 da Lei 8213/91, não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural. Isto porque o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. Deverá ser observado o disposto no 3º do art. 55, ou seja, a existência de indício material - foi grifado. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 360-361. Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural, que exerceu atividade rural por mais de 150 (cento e cinquenta) meses e que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (24/12/2008). III - Dispositivo Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data da citação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 24.12.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.03.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0005407-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005407-3) - JOSEFA MOREIRA DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 71/80. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Sr. Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005426-29.2008.403.6002 (2008.60.02.005426-7) - JOAO HONORATO DA SILVA (MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de folhas 171/179, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000604-60.2009.403.6002 (2009.60.02.000604-6) - JUAREZ VIEIRA DE MELO (MS011201 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juarez Vieira de Mello em desfavor da União Federal objetivando a alteração do valor que recebe a título de reforma, com o pagamento retroativo das diferenças dos proventos de 3º sargento e demais vantagens no período de cinco anos antes da emissão da Portaria n. 382-DCIP. 22, de 21 de março de 2007, que lhe concedeu a melhoria da reforma, bem como a restituição do Auxílio-Invalidez, com pagamento também de forma retroativa. Argumenta que em razão do acidente que sofreu em serviço, em 07/07/1959, em que fraturou a perna esquerda, foi reformado com proventos de soldado em 17.04.1964. Outrossim, aduz que, em outubro de 2002, realizou inspeção de saúde para fins de comprovação da situação atual de invalidez, na qual foi constatado o agravamento das sequelas provenientes do acidente que motivou a reforma. Narra que em 2003 a administração excluiu o auxílio-invalidez até então recebido sendo que, em 15 de agosto de 2006, foi verificado o agravamento do seu quadro clínico, com a concessão da melhoria de sua reforma e os proventos de 3º Sargento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 48). A União apresentou contestação às fls. 52/56. Inicialmente, esclarece que o pedido de concessão de reforma, no grau hierarquicamente superior, já foi devidamente providenciado pela Administração, por meio da Portaria n. 382 - DCIP. 22, de 21.03.2007, do Diretor dos Civis, Inativos e Pensionistas, sendo concedida a Melhoria de Reforma conforme pleiteado pelo autor, tendo como base de cálculo os proventos de 3º Sargento, a contar de 30 de março de 2006, data da constatação do agravamento do estado mórbido que causou sua reforma, conforme publicado no DOU n. 059, de 27 de março de 2007. Afirma a União que tal ato foi levado a efeito com base no parecer técnico n. 0009/2007, expedido pela Diretoria de Saúde, em 09 de janeiro de 2007, concordando com o pronunciamento da JISG/DOS/(PMGu/DOS), em sessão n. 046/2006, de 21 de agosto de

2006. Ressalta a União que não há como afirmar, como quer o autor, que o resultado da perícia realizada em agosto de 2006, ratificou o diagnóstico e parecer exarado em 2002. Pelo contrário, constatou-se à época que o mesmo não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, sendo, inclusive, revogado o auxílio-invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79/79-verso). Instados a especificar provas, a parte autora ficou-se inerte (fl. 81-verso), enquanto o INSS salientou não possuir provas a especificar (fl. 83). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que instada a se manifestar acerca de produção de provas, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de folha 81-verso. Nesse ponto, ressalto que o autor não se insurgiu contra as perícias realizadas pelo Exército, mas sim em relação ao fato de não ter sido concedida a Melhoria de Reforma a partir do ano de 2002, quando alega ter sido constatado o agravamento do quadro clínico, bem como pelo fato de o auxílio-invalidez ter sido cessado a partir do ano de 2003, mesmo diante do resultado da perícia outrora realizada. Desta forma, o deslinde do feito está em se verificar se os atos de cessação do auxílio-invalidez e de instituição da melhora de reforma ocorreram de acordo com o que estabelece a legislação aplicada ao caso. Pois bem, conforme cronologia dos assentamentos funcionais, o autor desde 1963 vem passando por Juntas Militares de Saúde, a saber: - 20/02/1962 - parecer inspeção de saúde - incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividade no meio civil; - 08/01/1963 - parecer inspeção de saúde - incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais. Há vestígios anatômicos e funcionais dos civis e prover os meios de subsistência; - 19/06/1963 - Portaria n. 131-DGP - o autor foi reformado com os proventos da graduação de soldado, bem como com direito ao auxílio-invalidez; - 26/08/2002 - parecer inspeção de saúde - incapaz definitivamente para o serviço do exército. Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. A invalidez decorre da soma dos diagnósticos; (grifo nosso)- 16/04/2003 - parecer técnico n. 073/2003 - incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. A invalidez decorre da Poliartrose pós- traumática de quadris e tornozelos bilateralmente, mais consolidações viciosas de ambos os fêmures, mais osteoporose de desuso de fêmures e quadris bilateralmente, mais insuficiência vascular de membros inferiores; (Grifo nosso)- 14/05/2003 - Portaria n. 593 - DIP/REFORMA - revogação de auxílio invalidez a partir de 20.03.2003 (...)por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, conforme sessão n. 011, de 20.03.2003; - 30/03/2006 - parecer inspeção de saúde - Incapaz definitivamente para o serviço do exército. Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. Houve agravamento do estado mórbido que motivam a reforma (...); (Grifo nosso)- 21/03/2007 - Portaria n. 382 - concessão de melhoria de reforma; Nos termos do art. 1º da Lei n. 11.421/2006, O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Assim, uma vez que a partir da Inspeção datada de 26/08/2002 - verificou-se que autor estava - incapaz definitivamente para o serviço do exército. Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. A invalidez decorre da soma dos diagnósticos, nos termos da legislação pertinente, não fazia aquele mais jus ao auxílio-invalidez, sendo correto o ato de cessação do benefício. Já com relação ao pleito de melhoria de reforma, melhor sorte assiste ao autor. O Estatuto do Militar trata do assunto em seu artigo 110, a seguir transcrito: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Com base nos pareceres referidos há pouco, é possível observar que a partir do parecer de inspeção de saúde, datado de 26/08/2002 - o autor já é dado como inválido pela Junta Médica do Exército - incapaz definitivamente para o serviço do exército. Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. A invalidez decorre da soma dos diagnósticos. Desta forma, já a partir de 26.08.2002, o autor já faria jus ao pagamento das diferenças dos proventos de 3º sargento e demais vantagens e não somente no ano de 2007, retroativo à perícia de 2006. Note-se que o resultado constante da Inspeção de Saúde de 2006 só acrescentou que houve agravamento do estado mórbido que motiva a reforma, o que por si só não consta parágrafo 1º do art. 110 em comento. Contudo, observo que a prescrição quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910/32, alcançou em parte a pretensão deduzida na petição inicial, prejudicando o direito às parcelas anteriores a 12 de fevereiro de 2004, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 12.02.2009. Neste sentido a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim sendo, o autor faz jus ao pagamento retroativo das diferenças dos proventos de 3º sargento e demais vantagens no período de cinco anos antes a contar do ingresso do presente feito e não como pretendido, a contar da data da Portaria que lhe concedeu a Melhoria de Reforma. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar à União que pague ao autor as diferenças dos proventos de 3º sargento e demais vantagens, retroativo ao período de cinco anos a contar da data de protocolo do presente feito, descontados os valores já pagos a partir do período que a Portaria n. 382-DCIP. 22, de 21 de março de 2007, passou a conceder ao autor a melhoria da reforma em questão. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação vencido até a data da sentença. A União é isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002287-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002287-8) - ISOLINA CAVALHEIRO DE LIMA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 70/75. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002289-1) - TEREZA ROSA FERNANDES (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 60/65. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003236-7) - PIERINA MARIA DAMICO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por Pierina Maria Damico em desfavor da União Federal objetivando, em síntese, o recebimento dos valores atinentes à correção monetária não paga pela Administração Pública requerida quando do pagamento de verba correspondente a exercícios anteriores aos servidores públicos objeto do processo administrativo n. 21000.007788/90-11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 02/43). Citada, a União apresentou contestação às fls. 50/96, alegando, inicialmente, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a administração já pagou os valores devidamente corrigidos, nos moldes das Portarias Conjuntas n. 1/SOF/MP/2000/2004/2005 e reedições, bem como Ofício Circular n. 44/96. Sustenta ainda que a União não incorreu em mora, posto que obedeceu a necessidade da existência de dotação orçamentária. Por fim, pleiteia, em eventual condenação, a aplicação da correção monetária e juros a partir do ajuizamento da ação, bem como observância à atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/977 e ao art. 16-A da Lei n. 10.887/04. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 99/115). Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram. Às fls. 121/123, a União apresentou parecer técnico discordando dos valores apresentados na exordial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afastado a alegação de prescrição suscitada pela União. O prazo prescricional a que se sujeita a pretensão da autora é quinquenal, conforme prevê o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Outrossim, o pagamento de valores em atraso devidos à autora em via administrativa se deu em setembro de 2007. É certo, portanto, que em tal data surgiu a pretensão da autora em pleitear a correção monetária de tais valores, pois em tal data se verificou a possível lesão com o pagamento a menor. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUERIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A Administração reconheceu em fevereiro de 2003 o direito do servidor ao reenquadramento na carreira e efetuou o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes. 2. O prazo prescricional para o ajuizamento de demanda que pretende cobrar correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente tem como termo inicial o cumprimento da obrigação pela União. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGREsp 200900738513. 5ª T. Min Rel Jorge Mussi. Publicado no DJE em 12.04.2010) Assim, como a ação ajuizada em 20.07.2009, resta claro que não transcorreu o prazo prescricional. Superado o ponto, passo ao mérito propriamente dito. A correção monetária é atualização da moeda e busca corrigir o valor da prestação paga com atraso, neutralizando os efeitos da inflação. Não constitui gravame ao devedor, ao contrário, sua inobservância consiste em locupletamento indevido a este, já que não garante a restituição integral do valor. No caso dos autos, conforme se verifica às fls. 35/36, os valores atrasados devidos à autora abrangem o período de novembro de 1985 a dezembro de 1993, totalizando um montante de R\$ 19.469,23 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos). As diferenças, no entanto, foram pagas somente em setembro de 2007, novembro de 2007 e dezembro de 2008 (fls. 37/39), restando cristalina a necessidade de se corrigir monetariamente tais valores para recompor o real valor. A União alega que o valor pago sofreu a devida correção monetária pelo INPC até dezembro de 1991 e pela UFIR a partir de janeiro de 1992, trazendo planilha de fls. 70/71. No entanto, a própria União, em fls. 122/125, rechaçando os cálculos apresentados pela autora em sua exordial, aplicando o índice de correção utilizado pelo Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, o qual é diferente daquele usado administrativamente, apurou um montante a título de valores não pagos em razão da não correção monetária superior ao apurado na via administrativa, o que evidencia a incorreção dos cálculos administrativos e a procedência da

demanda. A alegação de que a União não incorreu em mora, uma vez que sua atuação se deu em respeito à necessidade de prévia dotação orçamentária, além de não encontrar guarida legal (art. 40 e seguintes da Lei n. 4.320/64), é estranha à demanda, já que a autora pede apenas a recomposição do valor pela falta de correção monetária, sendo certo que os juros moratórios devidos são somente aqueles decorrentes da resistência à lide, a partir de sua citação. Como já dito alhures, a pretensão aos valores atinentes à correção monetária somente surgiu com o pagamento a menor na via administrativa, em setembro de 2007, razão pela qual não incide a prescrição quinquenal nos moldes da Súmula 85 do STJ, o que, indubitavelmente, continuaria a implicar locupletamento indevido da Administração. Assim, sobre o crédito reclamado deve incidir correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último, ou seja: UFIR de 02/1994 a 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 06/2009; a partir de 07/2009, o mesmo índice que remunerava as cadernetas de poupança (TR + 0,5% ao mês), compreendidos aí os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.916/2009. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, sendo que a sucumbência da autora diz respeito apenas à diferença nos índices de correção monetária e juros moratórios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que a União pague à autora os valores suprimidos a título de correção monetária quando do pagamento administrativo sob a rubrica Pagamento Exercícios Anteriores atinente à diferença nos vencimentos de novembro de 1985 a dezembro de 1993, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em liquidação. A União é isenta de custas, mas deverá ressarcir os valores despendidos pela autora na propositura da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003900-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003900-3) - ALDA LIRIA RODRIGUES HORAS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 78/83. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005100-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005100-3) - JUAREZ NOGUEIRA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por JUAREZ NOGUEIRA contra a UNIÃO, na qual se busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, o autor narra que prestou o serviço militar obrigatório entre os anos de 1979 e 1980. Aduz que neste período foi remunerado com soldo inferior ao salário-mínimo então vigente, e que a própria União, por meio do Exército Brasileiro, colocara os cidadãos que serviam a nação brasileira, prestando o serviço militar obrigatório, em uma situação de miséria e desprestígio perante a sociedade. Em decorrência disso, requer indenização por danos materiais, consistente na diferença entre a remuneração percebida e o salário-mínimo então vigente e danos morais, a serem arbitrados pelo juiz (fls. 02/09). Citada, a União apresentou contestação às fls. 25/27, sustentando, em síntese, a prescrição da pretensão autoral bem como a improcedência da demanda. Não houve pedido de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Examinando os autos vejo que a pretensão do autor resta fulminada pela prescrição. Com efeito, entre os fatos e o ajuizamento da ação transcorreram quase 30 anos. Todavia, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do que se originarem. Não bastasse a ocorrência da prescrição, observo que o pedido do autor se contrapõe à Súmula Vinculante nº 6 do STF - editada anteriormente ao ajuizamento desta ação - a qual enuncia que Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Diante do exposto, em razão da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), uma vez que não houve condenação (art. 20, 4º do CPC), restando tal cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Quanto às custas, observo que a demandante litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-03.2009.403.6002 (2009.60.02.005225-1) - SANDRA SILVEIRA MARQUES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização das perícias médicas, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Centro em Dourados/MS (telefone 3422-7421), bem como a Drª. GRAZIELA MICHELAN, Médica Psiquiatra, com consultório na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.670 - Sala 04 - Centro em Dourados/MS (telefone 9997-9897). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito, valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autora já apresentou seus quesitos (fls. 7/8), bem como a Autarquia Federal (fl. 64), indicando assistente técnico, faculto à Autora, a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença

incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização das perícias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre as datas e os locais designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos Peritos Médicos.Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação e para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora SANDRA SILVEIRA MARQUES.2 - Intimar a Dr^a. GRAZIELA MICHELAN, Médica Perita, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação e para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora SANDRA SILVEIRA MARQUES. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

000068-15.2010.403.6002 (2010.60.02.000068-0) - ZELIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X VALERIA FERREIRA DIAS X FLAVIA FERREIRA DIAS LOPES X RENATA APARECIDA FERREIRA DIAS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000387-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000387-4) - JOSE LAERCIO DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

..... depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.

0001657-42.2010.403.6002 - IOLANDA MARIA CAMARA VIEIRA GONTIGIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 66/72, apresentada pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002241-12.2010.403.6002 - FLORISA LIMA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício ora vindicado desde 16.08.2010 (NB 42/152.043.785-1), intime-a para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.Deverá ser esclarecido à demandante que seu silêncio importará em reconhecimento de ausência de interesse superveniente.

0003052-69.2010.403.6002 - ROBERTO VEIGA ALVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Roberto Veiga Alva objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum. Alega o autor que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado ao sustento de falta de tempo de contribuição.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 105).O INSS apresentou contestação nas folhas 107/113. Inicialmente, ressalta que na via administrativa o autor não pleiteou a conversão do serviço especial em comum, bem como que os documentos juntados aos autos não comprovam que o trabalho do autor fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

0003766-29.2010.403.6002 - MARIA RITA AZEVEDO DE AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO Maria Rita Azevedo de Aquino ajuizou ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos das contas de caderneta de poupança n. 1146.013.00015405-2, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de abril e maio de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/24). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/53) pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual em apreciar a demanda bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão. Alega a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n.

6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 62/74). Não houve conciliação em audiência inaugural (fl. 86). Decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 87/89 acolheu a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal. As partes foram cientificadas da vinda dos autos a este juízo. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento) a título de juros. Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90.

PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de

1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) No entanto, mesmo comprovada a titularidade das contas e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), NÃO é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990, uma vez que a conta poupança da parte autora se renovava todo mês após o dia 15, mais especificamente no dia 23, sendo correta a incidência das disposições da Medida Provisória n. 168/90 no caso em tela. Assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como custas processuais, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005055-94.2010.403.6002 - BRAULINA DANIEL SOUZA DA SILVA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica e a AJG. Cotejando a inicial com as peças de folhas 30/42, afasto a possibilidade da ocorrência de prevenção, litispendência, conexão e/ou coisa julgada, apontada na informação da Seção de Distribuição na folha 25. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autora já apresentou seus quesitos (folha 06), faculto à Autarquia Federal a apresentação dos seus quesitos por ocasião da contestação, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora BRAULINA DANIEL SOUZA DA SILVA. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0000482-76.2011.403.6002 - USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA (MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a distribuição, comprometendo o Autor a juntar a declaração de que trata o Provimento 321/2010, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000514-81.2011.403.6002 - CLAUDIO BATISTA MENDES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Jardim América em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do

profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o Autor já apresentou seus quesitos (folha 11), faculto à Autarquia Federal a apresentação dos seus quesitos por ocasião da contestação, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONVIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobre-referido, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autor CLÁUDIO BATISTA MENDES. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.**

0000766-84.2011.403.6002 - DIVALDO MARTINS ZANDONA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a realização de perícia médica e a AJG. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o Autor já apresentou seus quesitos na folha 11, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, sendo que a Autarquia Federal (INSS), apresentará seus quesitos e indicará seu assistente técnico, por ocasião da apresentação de sua contestação. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobre-referido, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autor DIVALDO MARTINS ZANDONA. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.**

0000799-74.2011.403.6002 - EUCLIDES FRANCISCO RAMOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir. Oficie a Secretaria à EADJ (Gerência

Executiva), solicitando fornecer a este Juízo, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo NB 32/107.076.904-2.

0000815-28.2011.403.6002 - FRANCISCO DE PAULA MANGINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oficie-se à Gerência Executiva para, no prazo de trinta dias, fornecer a este Juízo cópia do processo administrativo NB 42/102.943.104-0.

0000847-33.2011.403.6002 - MARIA JUDITE OLIVEIRA RODRIGUES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o bem econômico pretendido.

0000848-18.2011.403.6002 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o bem econômico pretendido.

0000863-84.2011.403.6002 - CONSTRUTORA ENSETRA LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento do valor das custas processuais, importando em 1% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser recolhida na CEF, através GRU, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos moldes do artigo 257 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003546-31.2010.403.6002 - GABRIELA DOS SANTOS MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 93/96.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000135-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000135-0) - ALEXANDRE CANDIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ALEXANDRE CANDIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes não apresentaram requerimento, providencie a Secretaria a reclassificação da ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública) e após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intemem-se.

0004478-92.2005.403.6002 (2005.60.02.004478-9) - ADRIANA DECIAN AMARAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ADRIANA DECIAN AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 127/133.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intemem-se. Cumpra-se.

0003834-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003834-4) - EVA PEREIRA DE MOURA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X EVA PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intemem-se. Cumpra-se.

0004417-03.2006.403.6002 (2006.60.02.004417-4) - JOSE BERNARDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO

BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 138/147. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005776-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005776-4) - ERIK ATILIO DE MOURA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ERIK ATILIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 199/207. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-65.2010.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7)) EDISON DA SILVA LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, através da AGU, para que, no prazo de 30 dias, apresente, caso queira, embargos à execução. Sem prejuízo, em mesmo prazo, deverá a União trazer aos autos documentos que demonstrem o valor pago aos cabos QM 02-01 a partir do ano 2000, bem como informe em qual data o exequente foi reintegrado às fileiras do Exército.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003893-11.2003.403.6002 (2003.60.02.003893-8) - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS X IOMAR MENDES DA ROCHA X MAURITONI GLEBERSON DA SILVA X PAULO EUGENIO DE BRITO MINHOS X ALONSO MENDES DA ROCHA X VALTER DA SILVA FERREIRA X RUDSON TEIXEIRA BARBOSA X PAULO CESAR DA SILVA X CELSO FLORENTINO X WILLIAM GONZALEZ(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA X EULER SEIXAS VIEIRA X REINALDO RIBAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

...Apresentada a planilha, dê-se vista aos autores para que se manifestem. Caso os autores não concordem com o cálculo, deverá expor de forma fundamentada os motivos da impugnação.

0000555-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000555-0) - ANTONIO VICENTE PEREIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 219-228. Caso não concorde com o cálculo, deverá expor de forma fundamentada os motivos da irresignação.

0005207-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005207-9) - NISSEITUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X NELIO SHIGERU KURIMORI(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NISSEITUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NELIO SHIGERU KURIMORI X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Proceda a Secretaria a reclassificação da ação para 229 (Cumprimento de Sentença). Folhas 270/273. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de 2.732,92, atualizado até dezembro/2010, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

Expediente N° 2987

MANDADO DE SEGURANCA

2000128-71.1998.403.6002 (98.2000128-5) - SEBASTIAO SOUTO(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA MS

Fls. 94/99. Tendo em vista que o veículo pleiteado pelo impetrante foi leiloado, intime-o a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2988

ACAO PENAL

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA

MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

1. Verifico que o réu Emerson Cordeiro de Oliveira compareceu em audiência (f. 298) acompanhado de advogado.2. Pedido de fl. 342: o advogado Dr. Paulo Cesar Nunes da Silva, constituído no ato, pelo réu acima mencionado, requer nulidade dos atos praticados sem a intimação daquele patrono, ou seja a partir das fls. 301.3. Embora efetivamente não tenha havido nova intimação para a audiência remarcada para o dia 09/12/2010, tanto o réu como o seu defensor constituído foram intimados pessoalmente para a audiência do dia 16/11/2010, na qual não compareceram. 4. De qualquer forma, acolho em parte o pedido de fl. 342, apenas para determinar a reinquirição da testemunha de acusação Marcelo Queiroz, a qual redesigno para o dia 20 de maio de 2011, às 14h00min, observando-se, nesta nova oportunidade, a devida intimação do advogado de defesa.5. Intime-se a testemunha Marcelo Queiroz (Policia Federal).6. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS.7. Intimem-se acerca da data da audiência, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa do defensor (público ou constituído).8. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67) 3422-9804.9. Intimem-se as partes de que foram expedidas cartas precatórias para os Juízos de Nova Alvorada do Sul/MS, Alto Taquari/MT e Campo Grande/MS, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Devendo as partes acompanharem os andamentos processuais em seus respectivos Juízos, sem a necessidade de nova intimação. 10. Em razão da instalação da sede da Defensoria Pública da União em Dourados/MS, destituo a Dra. Tânia Mara Coutinho de França Hajj - OAB/MS 6924, do múnus de defensora dativa do acusado Ezequiel dos Santos Tuneca. Arbitro os honorários no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.11. Nomeio Defensor Público Federal para atuar na defesa do réu Ezequiel dos Santos Tuneca.12. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.13. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.14. Cópia do presente servirá como mandado de intimação e ofício n. 446/2011-SC02.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2128

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000913-44.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Pardo Rezende de outros. Devidamente citados (fl. 75), os réus não apresentaram contestação no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia. Por se tratar de questão apenas de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000027-11.2011.403.6003 - JOSE UILSON DA SILVA(MS009835 - VAN HANEGAM DONERO E MS006256 - IRANI OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para completar o depósito efetuado, bem como para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência sob pena de indeferimento. Outrossim, determino o apensamento do presente feito à execução n. 2010.60.03.000050-0. Intimem-se.

MONITORIA

0000930-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GILMAR GARCIA TOSTA

Indefiro o pedido de penhora de fls. 49, tendo em vista o disposto no art. 1659, inciso I do Código Civil. Intime-se o autor para indicar bens passíveis de penhora ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000607-41.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DANIEL LOURENCO GOMES JUNIOR

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 08/32, bem como para emendar a inicial, com a inclusão dos demais devedores no polo passivo da ação. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Em prosseguimento, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 28/03/2010) de R\$ 28.382,55 (vinte e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-17.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X DENIVAL CARLOS PINTO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 09/50, bem como para emendar a inicial, com a inclusão dos demais devedores no polo passivo da ação. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Em prosseguimento, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 07/04/2011) de R\$ 54.825,71 (cinquenta e quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. Considerando a juntada aos autos de extratos bancários (fls. 40/43), determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos). Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-67.2003.403.6003 (2003.60.03.000798-7) - DIOMAR DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAUDINEI DE SOUZA DUARTE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDENEI ALVES DENIZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROBERTO LEANDRO CAIRES NARCISO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO JAIR BARBOSA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DIOMAR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI DE SOUZA DUARTE X UNIAO FEDERAL X VALDENEI ALVES DENIZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LEANDRO CAIRES NARCISO X UNIAO FEDERAL X PAULO JAIR BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000744-91.2009.403.6003 (2009.60.03.000744-8) - APARECIDO EDUARDO ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001068-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001068-0) - REGINALDO DE MATOS SOUZA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001308-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001308-4) - ALICE DE JESUS MENDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001356-29.2009.403.6003 (2009.60.03.001356-4) - GERMANO FAUSTINO MARCELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001486-19.2009.403.6003 (2009.60.03.001486-6) - ADENILDO BRITO BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-18.2000.403.6003 (2000.60.03.001015-8)) OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por Ouro Auto Peças Ltda. para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, determinando que o valor da indenização a que a CEF foi condenada seja atualizado pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal: IPCA-e/IBGE, de JAN/2001 até a data da intimação da oposição dos embargos à execução (fl.460). A partir da data da intimação mencionada, os valores deverão ser remunerados pela Taxa Selic.REJEITO os Embargos de Declaração opostos por Caixa Econômica Federal, por não apontarem uma omissão a ser sanada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-35.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-84.2010.403.6003) ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001654-84.2010.403.6003.Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.Intime-se a embargante para juntar procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000041-10.2002.403.6003 (2002.60.03.000041-1) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X LEODORO GUEIRO DA SILVA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000625-04.2007.403.6003 (2007.60.03.000625-3) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS E MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Pelo exposto:I) Corrijo, de ofício, o erro material existente na decisão de fl.447, consignando que os cálculos homologados são aqueles constantes das fl.438/442, e não 138/142, como constou.II) Arbitro a divisão dos honorários advocatícios de sucumbência entre os advogados das partes, de acordo com a atividade profissional exercida ao longo do processo, na base de 1/4 (um quarto) para os representantes judiciais da União e 3/4 (três quartos) para escritório de advocacia mencionado no contrato de prestação de serviços de fl.362/371. Tendo em vista que a sociedade de advogados a que ora pertencem os requerentes é distinta, deverão comprovar que a sucederam em tais direitos.Intimem-se as partes.Preclusa a decisão, deverá a sociedade de advogados contratada, ou seus sucessores, providenciar a cópia das peças processuais pertinentes para a formação de autos apartados, momento em que também deverão juntar a comprovação de que têm legitimidade para requerer a execução em nome do escritório de advocacia constante do contrato de prestação de serviços.Cumprido, remetam-se os presentes autos à CCAF/AGU; distribua-se por dependência a execução de honorários advocatícios, intimando-se o executado para opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC, com a modificação de que trata o art. 1º-B da Lei 9.494/1997, quanto ao prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001226-10.2007.403.6003 (2007.60.03.001226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DENIS DUARTE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da objeção de executividade de fl. 57/62.Após, conclusos.Intimem-se.

0001248-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001248-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Pelas razões expostas, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança, já que o executado é isento da verba que lhe está sendo exigida, nos termos dos art. 1º e 2º, inc. II e 1º, do Provimento nº 111/2006, do Conselho Federal da OAB, EXTINGO a presente execução, fundamentando-me no art. 267, inc. IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de título executivo líquido e certo.CONDENO a exequente a pagar honorários advocatícios ao executado, que fixo, tomando como base o valor e a baixíssima complexidade da causa, além da pouca necessidade de atuação profissional, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe, levantando-se eventuais constrições que tenham sido feitas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-67.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL

Ante o teor da certidão de fl. 39, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada da carta precatória de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001099-67.2010.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Marilza Maria Rodrigues do Amaral Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS Pessoa a ser citada: Marilza Maria Rodrigues do Amaral, CPF 079.006.001-91 Endereço: Alameda Arthur Hoffig, n. 788, município de Brasilândia/MS Valor da dívida atualizada até 28/07/2010: R\$ 29.423,17 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos) Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Cópias de fls. 02/06 e das guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000591-87.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X INGLIDY APARECIDA NEVES POLI

De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 07/27. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0000591-87.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Ingridy Aparecida Neves Poli Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS. Pessoa a ser citada: Ingridy Aparecida Neves Poli, CPF 799.982.321-04. Endereço: Av. Coronel Augusto Correia da Costa, nº 825, centro, no município de Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 21/03/2011: R\$ 16.395,74 (dezesesseis mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos). Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, cópia da procuração e guias de recolhimento originais. Intime-se. Cumpra-se.

0000609-11.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X NILSON DE OLIVEIRA

De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 08/24. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequiêndo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0000609-11.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Nilson de Oliveira Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS Pessoa a ser citada: Nilson de Oliveira, CPF 804.370.799-53 Endereço: Rua 03, quadra 03, lote 04, n. 1995, centro, município de Brasilândia/MS Valor da dívida atualizada até 04/04/2011: R\$ 15.832,87 (quinze mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé, cópia da procuração e guias de recolhimento originais. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000392-17.2001.403.6003 (2001.60.03.000392-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Suspendo a tramitação da presente impugnação, até que se proceda a regularização do pólo passivo dos autos da Ação Monitória nº 0005300-97.1999.403.6000, em apenso. Cumpridas as determinações do despacho de fl. 233 daqueles autos, venham-me os presentes autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001633-11.2010.403.6003 - CARLOS MATHEUS DE SOUZA (REPRESENTADO PELA RESPONSAVEL ELZA FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO)(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista que foram cumpridas as formalidades da interpelação proposta neste feito, sendo a parte requerida regularmente citada, sejam os presentes autos entregues à parte autora independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-93.2001.403.6003 (2001.60.03.000180-0) - ALCINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X LURDES BEIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000573-47.2003.403.6003 (2003.60.03.000573-5) - ANTONIA MARCOLINA GARDIANO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000765-77.2003.403.6003 (2003.60.03.000765-3) - DORIVAL SERRA RIBEIRO(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores

retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000100-27.2004.403.6003 (2004.60.03.000100-0) - JORGE CAMPOS(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000580-68.2005.403.6003 (2005.60.03.000580-0) - MADALENA FRANCISCO DA SILVA(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000652-55.2005.403.6003 (2005.60.03.000652-9) - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000137-59.2001.403.6003 (2001.60.03.000137-0) - DARIA BRANDAO DA COSTA(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X JOSE PAULINO DA COSTA(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000308-79.2002.403.6003 (2002.60.03.000308-4) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000678-24.2003.403.6003 (2003.60.03.000678-8) - ALAM NASCIMENTO CAMPOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000771-84.2003.403.6003 (2003.60.03.000771-9) - ANTONIO MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000811-66.2003.403.6003 (2003.60.03.000811-6) - ANTONIA APARECIDA LOPES DE PAULA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000437-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000437-1) - ANTONIO BENICIO RODRIGUES(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000444-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000444-9) - VICENTINA MANOELA PEREIRA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000504-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000504-1) - ROBERTO CARDOSO CHAGAS(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROBERTO CARDOSO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000517-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000517-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDISON RIBEIRO DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000162-33.2005.403.6003 (2005.60.03.000162-3) - LUIZ CANDIDO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000635-44.2005.403.6124 (2005.61.24.000635-4) - SERGIO MARIA RAMOS X RAFAEL DA CONCEICAO RAMOS X CESAR DA CONCEICAO RAMOS X FLAVIO DA CONCEICAO RAMOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000376-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000376-4) - EVA ROSA SERVIN DE ASSUNCAO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ROSA SERVIN DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000378-57.2006.403.6003 (2006.60.03.000378-8) - ARLINDO FRANCISCO CUSTODIO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000716-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000716-2) - SONIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000755-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000755-1) - MARIA SANTOS DE SOUZA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP220174 - CLEUTON BARRACHI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000880-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000880-4) - SEBASTIANA PINTO MEDINA X CACILDA PIRES DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA SORIANO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000893-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000893-2) - JOSE TORQUATO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE TORQUATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000291-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000291-0) - RENATO COELHO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X RENATO COELHO

Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação devidamente corrigido, conforme instruções do IBAMA na petição de fls. 110, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0000299-44.2007.403.6003 (2007.60.03.000299-5) - VALTER BATISTA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no BANCO DO BRASIL, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000477-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000477-3) - GILSON ALVES DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De início, intime-se o autor acerca do teor da petição de fls. 184/185.Após, venham os autos conclusos para liquidação da sentença referente ao IPC de junho/1987 por arbitramento.Intimem-se.

0000716-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000716-6) - MARIA EDIR DOS ANJOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000746-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000746-4) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME

Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação devidamente corrigido, conforme instruções do IBAMA na petição de fls. 212, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0001017-41.2007.403.6003 (2007.60.03.001017-7) - EUNICE MARIA SALMI DA SILVA X GENESIO APARECIDO ROSENO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001101-42.2007.403.6003 (2007.60.03.001101-7) - TEREZA ANDREOSI ROMERO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ANDREOSI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001222-70.2007.403.6003 (2007.60.03.001222-8) - APARECIDA PRESTES LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PRESTES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001353-45.2007.403.6003 (2007.60.03.001353-1) - TEREZINHA GERMANA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA GERMANA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0003990-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003990-4) - LEOBINA PINHEIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOBINA PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores

retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000478-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000478-9) - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000892-39.2008.403.6003 (2008.60.03.000892-8) - EDSON ALVES FILHO(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001028-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001028-5) - MARIA TEREZINHA MARTINS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001753-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001753-0) - WILSON DE SOUZA SALIM(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SOUZA SALIM

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (fls. 142/143), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência da quantia referente ao valor da condenação, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. Em prosseguimento, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do dinheiro como forma de abater a dívida cobrada, servindo cópia do presente despacho como ofício, nos termos que seguem: ***Ofício n. _____/2011-DV*** Autos n. 0001753-25.2008.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de SentençaPartes: Caixa Econômica Federal X Wilson de Souza SalimAo Gerente do PAB/CEF - JF Três Lagoas/MSHarildo Correa da SilvaFinalidade: Autorização para transferência de valores.Cumpra-se. Intime-se. Após, archive-se.

0000010-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000010-7) - ELIAS AMORIM CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000665-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000665-1) - JUAREZ GONCALVES CHAVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUARES GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000818-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000818-0) - JOAO DE ARAUJO CARNEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ARAUJO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001408-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001408-8) - RAMONA ACUNHA FERREIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA ACUNHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001610-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001610-3) - ALBERTINA BERNARDES CARDOSO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA BERNARDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEM IDENTIFICACAO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:I) Com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação em face de Júlio Manoel da Silva;II) Com fulcro no art. 273, 4º, do CPC, aplicado com a finalidade integrar as normas que dispõe sobre o rito das ações possessórias, REVOGO a liminar anteriormente concedida (fl.135), apenas no que pertine à ordem de desocupação em face dos ocupantes remanescentes, que não integraram o grupo invasor original.Nos termos do que dispõe o art. 931 do CPC, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000982-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000982-2) - MARILUCE BARBOSA TORRES DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas em nome da autora e comprovadas pelo documento de fls. 10, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará. Tendo em vista a natureza alimentar do pedido formulado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de imediata expedição do alvará.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento de honorários em favor do ilustre advogado dativo nomeado nos autos (fls. 63 e 66) no valor mínimo da tabela (uma única manifestação, às fls. 74/75) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-79.2010.403.6003 - CREUSA MARIA GOMES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2011, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Defiro o requerimento do INSS em fls. 63, ficando autorizada a apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000939-42.2010.403.6003 - JUAREZ CARLOS QUEIROZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2011, às 08 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0001023-43.2010.403.6003 - NEUZIRA GERALDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2011, às 08 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS,

devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001245-11.2010.403.6003 - FLORISVALDO FERREIRA DE MELO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2011, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Defiro o requerimento de fl 88 do INSS, ficando autorizada a apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001314-43.2010.403.6003 - LEOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2011, às 09 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001400-14.2010.403.6003 - JOAO NUNES TAVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2011, às 09 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001401-96.2010.403.6003 - IVONE BISPO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2011, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001488-52.2010.403.6003 - AUREA SEVERO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2011, às 10 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001771-75.2010.403.6003 - DIONINA ANDRADE DELFINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2011, às 10 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000158-83.2011.403.6003 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2011, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000299-05.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2011, às 11 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000601-34.2011.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA - SP X FERNANDO TALONI(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada na parte autora, designada para o dia 19 de maio de 2011, às 11 horas e 40 minutos, devendo a parte autora comparecer na Vara Federal de Três Lagoas/MS, localizada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, em Três Lagoas/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3395

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3396

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-72.2008.403.6004 (2008.60.04.001394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-22.2001.403.6004 (2001.60.04.000482-2)) FAZENDA NACIONAL X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o Trânsito em Julgado da r. sentença de fls.31/32, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 Cumprimento de Sentença.Após, Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-59.2011.403.6004 (2009.60.04.000172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000172-8)) URUCUM MINERACAO S/A(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, no prazo legal, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito.Cumpra-se.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-16.2011.403.6004 - WALDINEY CARAMALAC SIMOES(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA PUBLICA NACIONAL

modo, diz o autor que: a) em 19.06.2009 foi autuado por supostamente transportar de forma irregular mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi abordado quando era conduzido por WANDERSON DE ARAÚJO ROCHA, carregado de mercadorias avaliadas em R\$56.490,00; c) dentro do veículo somente foram encontrados 10 fardos de manta, tendo o restante das mercadorias (46 fardos com mantas e 49 caixas contendo 12 latas de cerveja cada, destinadas a importação) sido localizado em um depósito indicado pelo referido condutor; d) a multa deveria incidir somente sobre os 10 fardos encontrados no veículo; e) à data da apreensão o veículo já havia sido vendido a terceiro (Fernando) que não regularizou a transferência; f) os impostos e o licenciamento do veículo foram quitados por uma despachante de nome Lurdes, sem sua autorização; g) o licenciamento do veículo, datado de 27.06.2010, foi anulado por ter sido emitido irregularmente.Requereu em sede de antecipação de tutela: i) a requisição de cópia do recibo de transferência do veículo ao Cartório de Notas da cidade de Corumbá, por ter sido ali reconhecida sua firma no documento de transferência; ii) a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou o pagamento da multa de R\$15.000,00.Juntou documentos de fls. 11/43.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da contestação (fl. 46).O autor colacionou aos autos declaração voluntária de FERNANDES MONTEZUMA DE FARIA, suposto adquirente do veículo, o qual atestou a compra do bem no ano de 2005 (fls. 48/54).A União contestou às fls. 61/65, defendendo a legalidade da multa aplicada. Alegou que a transferência de veículos deve ser realizada pelo antigo proprietário, não estando, neste caso, afastada a responsabilidade do autor.É o que importa como relatório. Decido.O autor pretende obter a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que lhe impôs o pagamento de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em razão da introdução irregular de mercadorias estrangeiras em solo brasileiro (fls. 12/19).Alega, para tanto, que a multa foi imposta de forma indevida e ilegal, porque:i) foram consideradas todas as mercadorias apreendidas para fixação da multa e não apenas os 10 fardos encontrados dentro do veículo;ii) à data da apreensão, o veículo já havia sido vendido a terceiro que não regularizou a transferência do bem, tendo o pagamento dos impostos e a regularização do licenciamento do veículo sido realizados sem sua autorização.Quanto a i, destaco que a multa imputada ao autor está estabelecida no artigo 75 da Lei n. 10.833/03, em valor único.O legislador não fixou qualquer tipo de gradação, de modo que a análise das mercadorias retidas serve apenas para que se conclua pela caracterização ou não da infração, não funcionando o volume apreendido como parâmetro para a imposição da sanção.Nesse ponto, sob um juízo de verossimilhança, não parece assistir razão ao autor.Quanto a ii, por outro lado, entrevejo a presença do fumus boni iuris.Isso porque a propriedade de bens móveis se transfere com a tradição (artigo 1.226, Código Civil), constituindo o registro da alienação de veículos no DETRAN uma formalidade administrativa e não um requisito para a transmissão da propriedade. Ou seja, os cadastros existentes no órgão executivo de trânsito gozam de presunção iuris tantum de veracidade, podendo a ocorrência de determinado negócio jurídico ser demonstrada por outros meios probatórios.No

caso dos autos, à data da infração, constava o nome do autor como proprietário do veículo e o processo de licenciamento do bem foi concluído também em nome dele (fls. 68/78 e 82). WALDINEY alega, porém, ter alienado o automóvel a FERNANDES MONTEZUMA DE FARIA no ano de 2005, e que, portanto, não era mais o titular da propriedade no momento da infração, bem assim aduz que o licenciamento relativo ao ano de 2008 foi processado irregularmente, sem o seu conhecimento. Com efeito, consta dos autos cópia do processo administrativo pelo qual foi determinado o cancelamento do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do automóvel em questão, emitido em nome de WALDINEY, por ter sido provado que a despachante Lurdes atuou irregularmente, licenciando o veículo como se sua representante fosse, embora não portasse qualquer autorização para tanto. A anulação do CRLV indica não ter sido WALDINEY o responsável por sua regularização, e leva a crer que um terceiro (talvez o suposto novo proprietário do bem) possivelmente tenha atuado em seu nome. Como já anotei, o CRLV não é, de modo geral, prova suficiente da propriedade de automóveis, podendo ser desconstituído com a conjugação de outras provas. No presente caso, uma vez anulado o certificado analisado no momento da infração, o valor probatório dos dados nele constantes resta ainda mais minimizado. Desse modo, reconheço, em sede de cognição sumária, a existência de elementos indicativos de que o bem já havia sido alienado à época da infração. Também diviso in casu a presença de periculum in mora, uma vez que, mediante decisão de setembro de 2010, já foi determinado o pagamento da multa imposta ao autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação da pena de perdimento do veículo. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, devendo ser suspensa a exigibilidade da multa até o julgamento final desta demanda. O ônus probatório dos fatos constitutivos alegados na inicial incumbe, prioritariamente, à parte autora, devendo ela, portanto, dirigir-se ao Cartório de Notas deste Município para requerer a cópia do recibo de transferência do bem, somente requerendo a este Juízo a diligência caso lhe seja negado o acesso. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido da parte autora para que se oficie ao Cartório de Notas de Corumbá/MS. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir. Decorrido o lapso, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como ofício n. ___/2011-SO, à Receita Federal do Brasil, para que se suspenda a exigibilidade da multa imposta. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000584-92.2011.403.6004 - DISKLIMPEZA ADM. E SERVICOS LTDA(GO022539 - FABIO NOGUEIRA DA SILVA E GO028430 - CLAUDIMIRO NOGUEIRA DA SILVA) X PREGOEIRO(A) DA ADMINISTRACAO DA HIDROVIA DO PARAGUAI - AHIPAR/CODOMAR

Diante do risco atual e iminente de a autoridade impetrada encerrar a licitação antes do julgamento definitivo da presente demanda, mediante a adjudicação de qualquer das propostas subsequentes (o que implicaria a perda do objeto da ação), determino ad cautelam a suspensão imediata do certame. Notifique-se e intime-se. Após a vinda das informações - ocasião em que se terá um campo de análise mais ampliado - , venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Expediente N° 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-76.2010.403.6004 - RAMAO SANCHEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 06/07/2011 às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 206/2011-SO, para que o autor RAMÃO SANCHEZ(RG 95062 SSP/MS e CPF 178.671.771-91) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Marechal Deodoro, 12, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 120/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000665-75.2010.403.6004 - ERMELINDA HENRIQUE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 06/07/2011 às 14h 30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 211/2011-SO, para que a

autora ERMELINDA HENRIQUE (RG 216383 SSP/MS e CPF 901.396.741-87) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Alameda Tamengo, 667, bairro Cervejaria, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação 124/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000707-27.2010.403.6004 - INEIDE MARIA SILVERIO OSSINAGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 05/07/2011 às 17 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 210/2011-SO, para que a autora INEIDE MARIA SILVERIO OSSINAGA (RG 904468 SSP/MS e CPF 939.747.601-72) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua São João, 68, bairro Maria Leite, Corumbá/MS (telefone 3232-9682 e 9271-1431).b) Carta de Intimação 123/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000808-64.2010.403.6004 - ALICE RODRIGUES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 06/07/2011 às 15h 30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 215/2011-SO, para que a autora ALICE RODRIGUES DA COSTA (RG 476407 SSP/MS e CPF 408.370.411-04) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua São João, Lote 41, bairro Maria Leite, Corumbá/MS (telefone 3231-2930).b) Carta de Intimação 128/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000809-49.2010.403.6004 - ZENIL ALVES DE JESUS SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 06/07/2011 às 16 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 214/2011-SO, para que a autora ZENIL ALVES DE JESUS SILVA (RG 077577 SSP/MS e CPF 256.369.928-49) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua/Avenida (Joaquim) Venceslau de Barros, 218, Centro, Corumbá/MS (telefone 3232-0505).b) Carta de Intimação 127/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0001011-26.2010.403.6004 - DILA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 05/07/2011 às 16h 30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo,

do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 213/2011-SO, para que a autora DILA DE ARAÚJO OLIVEIRA (RG 366574 MM e CPF 293.621.991-49) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Major Gama, 2670, bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS (telefone 3233-2933 e 9136-3677). b) Carta de Intimação 126/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0001041-61.2010.403.6004 - JOAO RAMOS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 06/07/2011 às 14 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 209/2011-SO, para que o autor JOÃO RAMOS (RG 1002920 SSP/MS e CPF 162.624.841-91) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento Tamarineiro II, Lote 37 (ou 307, ou 98), Zona Rural, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 122/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0001168-96.2010.403.6004 - MARIA OTAVIANA DE LIMA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 06/07/2011 às 16h 30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 208/2011-SO, para que a autora MARIA OTAVIANA DE LIMA (RG 841918 SSP/MS e CPF 497.118.811-87) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento Tamarineiro II Sul, Lote 272, Sítio Nova Esperança, Zona Rural, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 121/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3603

MANDADO DE SEGURANCA

0000247-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000247-1) - CELIA FERNANDES DE ALMEIDA (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 133/151, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002518-19.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X

LUIS MARCELO ROSALIN(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Designo o dia 31/05/2011, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha RODRIGO JOSÉ DA SILVA. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3605

ACAO PENAL

0001165-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001165-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARIULDE LOPES DE MELLO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 96/2011-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - BAURU/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa e para o interrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3606

ACAO PENAL

0001415-74.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:a) CONDENAR JOHNNY DA SILVA VAREIRO, qualificado nos autos, às penas de 6 (SEIS) ANOS de RECLUSÃO e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei 11.343/06;b) ABSOLVER JOHNNY DA SILVA VAREIRO, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.O cumprimento da pena aplicada à ré dar-se-á em regime inicialmente fechado, por ser o previsto em lei (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena é superior a 4 anos (Arts. 44, I e III do CP).O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se evitar a aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, PArtes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). grifamos. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por esses fundamentos, é incabível, também, a concessão de liberdade provisória ao réu.Condeno o réu nas custas processuais, na forma do Artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006).Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.Providencie a Secretaria a restituição dos objetos apreendidos (fl. 20, itens A e B) ao réu ou pessoa por ele indicada, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento.

Expediente Nº 3607

INQUERITO POLICIAL

0002646-39.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X JARVIS CHIMENES PAVAO X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 2011: 1. Face à certidão de fls. 2120, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa da acusada KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA, nestes autos, a Dra. LYSIAN CAROLINA VALDEZ - OAB/MS nº 7.750, que deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006.2. Considerando a ausência de apresentação de defesa prévia pelos réus PAULO LARSON DIAS (notificado em 21/01/2011 - fls. 1886) e MARCOS ANDERSON MARTINS (notificado em 24/01/2011 - fls. 1979/1980), ambos com advogado constituído nos autos (fls. 1505 e 1765/1766), intimem-se seus defensores, via publicação, para os fins do artigo 55 da Lei 11.343/2006.DESPACHO DE 26 DE ABRIL DE 2011:Com relação ao pedido de fls. 2116, anoto que inexistente óbice deste Juízo à realização da consulta médica pleiteada. Observo, contudo, que o requerente deverá submeter o pedido à apreciação do Juízo da Vara Penal da Comarca de Ponta Porã/MS, responsável pelas administração e correção dos presídios desta cidade

Expediente Nº 3608

MANDADO DE SEGURANCA

0003198-04.2010.403.6005 - RONILDO DE LIMA BRUM(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 86: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.